



**O CONTROLE PENAL NOS CRIMES
CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
(LEI N. 7.492, DE 16.06.86)**

Ela Wiecko Volkmer de Castilho

**TESE APRESENTADA AO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PARA A OBTENÇÃO DO TÍTULO DE
DOUTOR EM DIREITO**

Orientadora: Prof. Dra. Vera Regina Pereira de Andrade

Florianópolis

1996

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

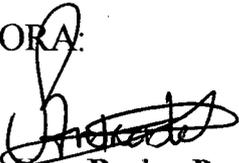
A TESE **O CONTROLE PENAL NOS CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL (LEI N° 7.492 DE 16.06.86).**

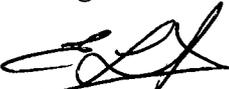
elaborada por **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

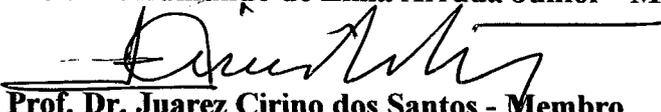
e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora, foi julgada para a
obtenção do título de DOUTOR EM DIREITO.

Florianópolis, 27 de setembro de 1996.

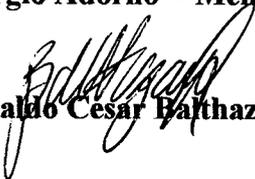
BANCA EXAMINADORA:


Prof^a. Dra. Vera Regina Pereira de Andrade - Presidente


Prof. Dr. Edmundo de Lima Arruda Júnior - Membro


Prof. Dr. Juarez Cirino dos Santos - Membro


Prof. Dr. Sérgio Adorno - Membro

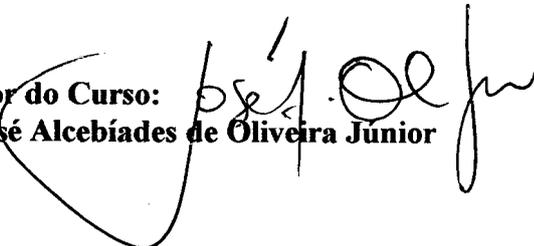

Prof. Dr. Ubaldino Cesar Balthazar - Membro

Orientadora:

Prof^a. Dra. Vera Regina Pereira de Andrade

Coordenador do Curso:

Prof. Dr. José Alcebiades de Oliveira Júnior



À minha Mãe.

AGRADECIMENTOS

Esta tese não teria se concretizado se não tivesse contado com a ajuda de servidores do Ministério Público Federal em todos os Estados e, principalmente, com a colaboração permanente de Tarcísio Búrigo da Silva na coleta de dados, organização e revisão. Anoto ainda, de modo especial, a colaboração de Edivaldo José Souza de Andrade, Maria Hildenora de Sousa Torres, Carlos Alberto Oliveira, Ana Eugênia Cardillo e José Martins Arantes. Também lembro a cooperação de vários colegas, membros do Ministério Público Federal, mediante o empréstimo de livros, troca de idéias e informações. Ressalto a colaboração prestimosa dos Procuradores do Banco Central, Manoel Lucívio Loyola e Ricardo Farage, apesar da intensa demanda de trabalho que lhes foi exigida durante as crises do sistema financeiro que marcaram o ano de 1995.

Sou grata a Luiza Moll pelo auxílio na formulação do projeto da tese, a Vera Andrade na orientação sempre segura e competente e a Aldo Rosso pela assessoria na elaboração das tabelas.

Com carinho, lembro finalmente o apoio e a paciência de todos os familiares e amigos, que me acompanharam nessa experiência ao mesmo tempo desgastante e prazerosa.

RESUMO

A tese tem como objeto o funcionamento do controle jurídico-penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional, definidos na Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986. O objetivo geral é a descrição do processo por meio do qual se dá a criminalização secundária, isto é, a definição e a seleção de condutas, em concreto, como crimes contra o sistema financeiro. O objetivo específico é a análise de um conjunto de 682 casos rastreados em todo o Brasil, no período de julho de 1986 a julho de 1995, submetidos à Polícia, ao Ministério Público e ao Judiciário. Nesse conjunto identificou-se mecanismos utilizados pelas instâncias formais do controle penal, também conhecidas como sistema penal, para definir quais os fatos que constituem crime ou que devem ser punidos. O marco teórico que subsidia a concepção da pesquisa empírica e a análise dos dados inclui as tendências criminológicas que têm como referência o paradigma da reação social, especialmente o *labeling approach* e a Criminologia Crítica. A questão fundamental diz respeito à exclusão dos autores de crimes contra o sistema financeiro do universo de criminosos reconhecidos pelo sistema penal. Mas, em vez de perguntar o porquê, procura-se verificar de que modo isso acontece. Tem-se presente que a investigação não alcança a criminalidade real, ou seja, aquela que efetivamente se pratica, mas apenas aquela submetida pelo Banco Central à Polícia ou ao Ministério Público. Todavia, sabe-se que a criminalidade aparente fornece uma boa pista da criminalidade real. A tese, grosso modo, pode ser visualizada em duas partes, cada uma com dois capítulos. A primeira parte ocupa-se em apresentar o referencial teórico que subsidia a concepção da pesquisa empírica, bem como a conceituação de criminalidade econômica. A segunda parte trata da pesquisa, descrevendo a metodologia desenvolvida e os resultados obtidos, coletados em quadros, gráficos e tabelas. Aponta, ainda, os mecanismos de seleção utilizados pelo Banco Central, Polícia Federal, Ministério Público Federal e Judiciário, especialmente o Federal. As conclusões revelam que, na criminalidade contra o sistema financeiro, o controle penal caracteriza-se por uma lógica de seleção inversa.

Seleciona-se para excluir, o que vem a confirmar o sentimento comum da existência da impunidade. Revelam outrossim, que a impunidade se deve menos às instâncias formais tradicionais e mais ao Banco Central, instituição de natureza não-penal, sujeita a pressões políticas, que faz a seleção básica utilizando-se de parâmetros pouco transparentes.

RÉSUMÉ

La thèse a comme but la mise en action du contrôle juridique-pénal par rapport les crimes contre le système financier national, définis dans la Loi n. 7.492, de 16 juin 1986. Le but général, c'est la description du procès, par lequel l'on déduit la criminalisation secondaire, c'est-à-dire, la définition et la sélection de conduites, en fait, comme des crimes contre le système financier. Le but spécifique, c'est l'analyse d'un assemblage de 682 cas recherchés dans tout le Brésil, dans la période de juillet 1986 à juillet 1995, soumis à la Police, au Ministère Public et au Judiciaire. Dans cet ensemble, on a identifié les mécanismes utilisés par ces instances formelles du contrôle pénal, connues comme système pénal, pour définir quels sont les faits qui constituent crime ou qui doivent être punis. La théorie qui donne de subsides à la conception de l'investigation empirique et à l'analyse des données renferme les tendances de la criminologie qui ont comme référence le paradigme de la réaction sociale, surtout le "labeling approach" et la criminologie critique. La question fondamentale concerne l'exclusion des auteurs de crimes contre le système financier de l'univers des malfaiteurs reconnus par le système pénal. Mais, au lieu de se demander pourquoi, l'on tient à vérifier comment cela arrive. On sent que l'investigation n'atteint pas la criminalité réelle, c'est-à-dire, celle qui est pratiquée, mais seulement celle qui est soumise pour la Banque Centrale à la Police ou au Ministère Public. Cependant, l'on sait que la criminalité apparente fournit une bonne piste quant à la criminalité réelle. La thèse peut être analysée en deux parties, chacune avec deux chapitres. La première partie s'occupe de la présentation de la référence théorique qui donne subside à la conception de l'investigation empirique et le concept de criminalité économique. La deuxième partie se rapporte à l'investigation, présente la méthodologie suivie les résultats des données rassemblées en cadres, tableaux et graphiques, aussi bien que présente les mécanismes de sélection utilisés par la Banque Centrale, la Police Fédérale, le Ministère Public Fédéral et le Judiciaire, surtout le Fédéral. Les conclusions révèlent que dans la criminalité contra le système financier, le contrôle

pénal ne se caractérise pas par la sélection ayant comme but l'inclusion, mais l'exclusion, ce qui confirme le sentiment commun d'impunité. Elles révèlent également que l'impunité ne se rapporte pas tellement aux instances formelles traditionnelles, mais surtout à la Banque Centrale, institution caractérisée comme non-pénal, assujettie à des pressions politiques, qui fait la sélection élémentaire en utilisant des paramètres peu transparents.

ABSTRACT

The thesis is focused on the penal-judicial control of crimes committed against the national financial system, as defined in the bill n. 7492, from June 16, 1986. The general purpose of the present essay is to describe the process throughout which secondary crime happens. That means the definition and selection of certain conducts, such as crimes against the financial system. And the specific intent is the analysis of 682 cases investigated all over Brazil, from July, 1986, until July, 1995, which were submitted to the Police, the Prosecuting Counsel and the Judiciary's examination. From this analysis, there were identified the mechanisms, used by those penal-control instances, to define what facts should be considered as a crime and whether they must be punished or not. The theoretical point that supports the empirical investigation and the analysis of the given information includes criminological tendencies. These tendencies are based on a social response to the matter, specially the *labeling approach* and the critical criminology. The main concernment is to eliminate financial system criminals from the universe of criminals already known by the penal system. But instead of searching the reason why, the idea is verifying the way it happens. It's believed that investigation does not reach real criminality. It does not reach any executed criminality, but only the one submitted to the Police or to the Prosecution Counsel by the Central Bank. Nevertheless, it's known that this seeming criminality is an effective way to get to real criminality. In a general way, the thesis can be visualized in two parts, which are divided into two chapters. The first part focuses on presenting the theoretical reference on which the empirical investigation and the meaning of economical criminality are based. The second one concerns the investigation and its methodology; the information collected in boards, charts and graphs, as well as those selection mechanisms used by the Central Bank, the Federal Police, the Prosecuting Counsel and the Judiciary (specially the Federal one). Conclusions show that the penal control towards financial system criminality is defined by a kind of selection with the tendency to eliminate crimes instead of adding

them to the penal system. And this is an idea which confirms the common feeling about impunity. Moreover, they show that impunity is further related to the Central Bank than to the Prosecuting Counsel, the Police or the Judiciary, though its non-penal nature. Besides, it is exposed to a great political pressure and does not use very clear standards on its selections concerning crimes against the national financial system.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
Capítulo 1: A CRIMINALIDADE COMO CONSTRUÇÃO SOCIAL	8
1.1 O paradigma da reação social	8
1.2 O controle social	15
1.3 O controle jurídico-penal	20
1.4 Os processos de criminalização	25
Capítulo 2: A CONCEITUAÇÃO DE CRIMINALIDADE ECONÔMICA	32
2.1 Os enfoques criminológico e normativo	32
2.2 O bem jurídico como critério da conceituação normativa	41
2.3 A ordem econômica como bem jurídico tutelado pela lei penal	48
2.4 A ordem econômica do Brasil (a partir de 1964)	57
2.5 A criminalidade econômica no direito brasileiro	71
2.6 A relação entre criminalidade econômica e sistema econômico	75
Capítulo 3: A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA CRIMINALIDADE CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NO BRASIL	80
3.1 Criminalização primária: a produção das normas que definem a criminalidade contra o sistema financeiro nacional	80

3.2 Criminalização secundária: os agentes do processo de seleção da criminalidade contra o sistema financeiro nacional	89
3.2.1 A Polícia	90
3.2.2 O Banco Central do Brasil	93
3.2.3 O Ministério Público	96
3.2.4 O Judiciário	99
3.3 Criminalidade contra o sistema financeiro no Brasil : investigação empírica do processo de definição e seleção secundária	103
3.4 Criminalidade contra o sistema financeiro: quadros estatísticos, tabelas, gráficos e relações	113
Capítulo 4: OS MECANISMOS DA SELEÇÃO DA CRIMINALIDADE CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NO BRASIL	174
4.1 Os mecanismos de seleção	174
4.2 Os mecanismos da seleção realizada pelo Banco Central	177
4.2.1 Falta de fiscalização e fiscalização ineficiente	178
4.2.2 Demora e ausência na comunicação, forma da comunicação	183
4.2.3 Negociação com o infrator	188
4.3 Os mecanismos da seleção realizada pela Polícia	198
4.3.1 Morosidade na apuração	199
4.3.2 Desaparelhamento na apuração	200
4.4 Os mecanismos da seleção realizada pelo Ministério Público	201
4.4.1 Desqualificação da conduta	202
4.4.2 Desaparelhamento na apuração	210
4.5 Os mecanismos da seleção realizada pelo Judiciário	211
4.5.1 Morosidade na instrução criminal	215

4.5.2 Desqualificação da conduta	218
CONCLUSÃO	221
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	227
ANEXOS	

INTRODUÇÃO

As discussões que se fazem no Brasil sobre temas da Criminologia e do Direito Penal na maior parte das vezes são recheadas de afirmações não comprovadas empiricamente, pelo menos em nosso contexto sócio-cultural.

Essa constatação motivou a decisão de realizar uma pesquisa empírica e refletir sobre seus resultados, a fim de produzir um conhecimento situado no tempo e no espaço brasileiros, com base em dados da realidade.

Foi escolhido como tema de investigação o funcionamento do controle jurídico-penal ou, simplesmente, controle penal, nos crimes contra o sistema financeiro nacional.

A tese, portanto, tem como objeto condutas que se incluem na criminalidade econômica e as instâncias formais que a definem e selecionam. Fica desde já evidente que no tratamento do tema optou-se pelo paradigma teórico da reação social, afastando o enfoque tradicional que se ocupa em descrever supostos fatores causais da conduta criminosa. Ora, a criminalidade em si não existe, ela é construída pela sociedade. Portanto, o mais importante é revelar como se realiza essa construção social.

O objetivo geral da investigação empírica foi o de buscar maior compreensão sobre a forma como se dá a construção da criminalidade econômica e, mais especificamente, daquela contra o sistema financeiro nacional.

De um lado, grande parte das interpretações feitas por autores estrangeiros e nacionais gravita em torno do paradigma etiológico, isto é, considera esse fenômeno criminal como uma realidade ontológica da qual podem ser apreendidas suas causas.

Por outro lado, os estudos na perspectiva da reação social, no Brasil e em outros países, preocupam-se, em geral, com a estigmatização, pelos órgãos do controle penal (Polícia, Ministério Público, Judiciário e órgãos da execução penal), das classes mais baixas ou de grupos vulneráveis. Já há, portanto, uma produção razoável de conhecimento sobre como e por quê são os pobres que povoam as prisões. Faltam estudos e a demonstração sobre como os ricos são excluídos do controle penal.

O tema é de grande atualidade no Brasil, tendo em vista os sucessivos escândalos no sistema financeiro nacional, desde a década de setenta, e a crença na impunidade dos agentes que participam desses escândalos causadores de prejuízos incalculáveis e jamais ressarcidos à coletividade brasileira.

A questão fundamental diz respeito à exclusão desses agentes do universo de criminosos reconhecidos pelo sistema penal. Mas, em vez de perguntar o porquê, procura-se verificar como isso acontece. Também se chega ao porquê, porém, com um alcance mais completo.

O estudo do tema restringe-se a um setor da criminalidade econômica, ou seja, à criminalidade financeira, contextualizada no quadro legal definitivo da ordem econômica e financeira (Constituições Federais de 1967/1969 e de 1988, Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1966), e da criminalidade econômico-financeira (Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986).

A Lei n. 7.492 é conhecida com a lei dos “crimes do colarinho branco”. Todavia, este conceito, de natureza criminológica, pode ser aplicado também a condutas definidas em outras leis penais. Por isso, evitou-se o uso dessa expressão, mas foram utilizadas, como referências, análises feitas por autores nacionais e estrangeiros sobre a “criminalidade do colarinho branco”.

A tese não alcança a criminalidade real, isto é, a totalidade dos crimes cometidos, nem pretende pôr a descoberto a fenomenologia da conduta desviada dos agentes econômicos. Procura simplesmente revelar e estudar a criminalidade aparente, que é a criminalidade detectável a partir de registros existentes nas instâncias formais de controle social.

Assim, o objetivo específico da investigação empírica consistiu no levantamento de representações encaminhadas pelo Banco Central do Brasil ao Ministério Público Federal, no período de julho de 1986 a julho de 1995, e o seu acompanhamento, que resultou na listagem de 682 casos submetidos à Polícia, ao Ministério Público e ao Judiciário, tríade de instâncias formais que comumente é denominada de sistema penal e que realiza a criminalização secundária. Excluíram-se da investigação os fatos que ocorrem nas instâncias informais. De modo semelhante, a criminalização primária

operada pelo legislador, verdadeira instância formal, embora objeto de análise, não recebeu aprofundamento na tese.

A delimitação do tema, imprescindível a qualquer trabalho científico, não menosprezou o papel das instâncias informais ou da instância formal primária, mas partiu do pressuposto de que há continuidade e intercâmbio entre todas as instâncias, de modo que o estudo particularizado de uma delas pode lançar luz à compreensão do funcionamento do controle social como um todo.

Sob outro ângulo, também tendo presente que a criminalidade registrada nos órgãos oficiais é uma mostra não-representativa da criminalidade realmente praticada, acredita-se que a limitação do levantamento à criminalidade aparente não compromete as conclusões que dele se inferiram porque, segundo observação de KAISER (1978, p. 141) as investigações que têm sido feitas sobre criminalidade oculta, confirmam no essencial o que as instâncias formais de controle praticam. Criminologicamente não importa tanto o volume real da criminalidade como o conhecimento do porquê uns indivíduos são identificados como criminosos e outros não. Trata-se de algo mais do que um problema empírico-estatístico de igualdade de tratamento. Está em jogo o manejo racional do controle da criminalidade, isto é, a igualdade e pertinência político-jurídica.

De qualquer forma, a coleta dos dados revelou-se uma tarefa extremamente difícil e demorada, evidenciando a inexistência de preocupação das instâncias formais em produzir estatísticas sobre a criminalidade econômica. Destarte, parece que o eventual mérito da tese reside justamente no levantamento dos casos, constituindo contribuição inédita ao estudo da criminalidade econômica no Brasil e ponto de partida para reflexões teóricas e outras investigações empíricas.

Na revisão bibliográfica identificou-se a existência de um projeto amplo de ANIYAR DE CASTRO (1978) para a investigação comparada sobre os crimes do colarinho branco, na América Latina, no período de 1978 a 1986, abrangendo o Brasil. Embora não tenha sido possível obter os eventuais resultados do projeto, a presente tese poderá constituir uma fonte para comparação de resultados em épocas distintas. O

ano de 1986, no Brasil, com a entrada em vigor da Lei n. 7.492, representa o início de uma nova fase no controle penal nessas condutas.

A tese, grosso modo, pode ser visualizada em duas partes, cada uma com dois capítulos. A primeira parte ocupa-se da apresentação do referencial teórico que subsidiou a concepção da pesquisa empírica e a conceituação do seu objeto. A segunda parte trata da investigação realizada e analisa os dados coletados, culminando com as conclusões.

O primeiro capítulo é dedicado aos fundamentos teóricos que nortearam a concepção da pesquisa empírica e a interpretação dos seus resultados. Ali estão expostos os postulados do paradigma da reação social, que revolucionou o saber criminológico, a partir da década de sessenta. Entre as diversas tendências criminológicas desenvolvidas nesse paradigma privilegia-se a apresentação do *labeling approach* (teoria do etiquetamento) e da Criminologia Crítica. A primeira, porque historicamente desloca o interesse criminológico da pessoa do criminoso para a reação social, ou seja, para o modo pelo qual a audiência social reage ante um fato criminoso. A segunda, porque procura entender a função real dos mecanismos sociais que definem certos indivíduos como criminosos e excluem outros.

Em seguida, aborda-se a temática do controle social, suas instâncias informais e formais, a inter-relação entre elas. Merece relevo o controle jurídico-penal como espécie do controle social. São apresentados os operadores desse controle, bem como os processos de criminalização, primária e secundária de que se valem. Nesse capítulo é dada ênfase à seletividade do controle penal, que produz concomitantemente criminalização (dos que são selecionados) e imunização (dos que são excluídos).

Feita a opção pelo estudo da criminalidade como um processo de definição e seleção, permanente e sucessivo, em que interagem as instâncias formais e informais do controle social, o segundo capítulo incursiona pela discussão conceitual da criminalidade econômica nos enfoques criminológico e normativo, para esclarecer que a pesquisa se faz neste último enfoque, elegendo-se a ordem econômica como critério diferenciador da conceituação normativa. Por isso, dedica-se uma análise sobre bem jurídico e ordem econômica, esta como bem jurídico afetado pela criminalidade

econômica. Especial enfoque é dado ao sistema financeiro nacional, como elemento da ordem econômica vigente no Brasil, e à Lei n. 7.492/86, que define as condutas que atentam contra esse sistema, a merecer resposta penal.

O capítulo finaliza com uma reflexão sobre o vínculo existente entre criminalidade econômica e sistema econômico.

No capítulo seguinte, discute-se concretamente a construção social da criminalidade contra o sistema financeiro no País. Em primeiro lugar, apresenta-se como se deu a produção das normas que a definem, processo de definição e seleção conhecido como criminalização primária. Após, são apresentados os principais agentes da criminalização secundária, isto é, os aplicadores das normas que em abstrato definem a criminalidade contra o sistema financeiro. São a Polícia, o Banco Central do Brasil, o Ministério Público e o Judiciário. Segue-se o relato da metodologia utilizada para investigar como esses agentes atuam e os resultados estatísticos com base no universo de 682 casos submetidos ao controle penal, identificados a partir de comunicações feitas pelo Banco Central do Brasil ao Ministério Público Federal, no período de julho de 1986 a julho de 1995, relativas a prática de condutas subsumíveis nos tipos penais da Lei n. 7.492.

A análise quantitativa e qualitativa dos resultados é objeto do capítulo quarto, que identifica e descreve mecanismos de seleção utilizados pelos diversos agentes. São destacados, no Banco Central, a falta de fiscalização e fiscalização ineficiente; a demora e ausência na comunicação de fatos, bem como a forma da comunicação; e a negociação com o infrator. Quanto à Polícia, são referidos a morosidade e o desaparecimento na apuração. Quanto ao Ministério Público, a desqualificação das condutas e o desaparecimento na apuração. Finalmente, quanto ao Judiciário, são apontadas a morosidade na instrução e a desqualificação das condutas.

O relato descritivo do processo de definição e seleção acaba mostrando que, na criminalidade contra o sistema financeiro, o controle penal caracteriza-se pela exclusão, e confirmando como fato o sentimento comum da impunidade. Deveras, o volume dessa criminalidade, apurado no período de oito anos e meio, é extremamente reduzido, em comparação a outros setores da criminalidade, como, por exemplo, da

criminalidade patrimonial. É um grão de areia, se considerarmos projeção feita pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária em 1993, de que, por ano, um milhão de crimes é praticado no Brasil. Mas, também, revela que a impunidade se deve menos às instâncias formais tradicionais (Polícia, Ministério Público e Judiciário) e mais ao Banco Central. A chave do cofre que abriga a enorme cifra oculta dessa criminalidade é uma instituição não-penal, que faz a seleção básica utilizando-se de parâmetros pouco transparentes e dificilmente submetidos a qualquer fiscalização. Sua importância fundamental na configuração do que é crime ou não passa ao largo do público e mesmo dos criminólogos e penalistas, que concentram suas críticas à Polícia, ao Ministério Público e sobretudo ao Judiciário, justamente o que tem menos condições de reverter a lógica da exclusão. O mesmo raciocínio provavelmente pode ser aplicado a outros setores da criminalidade econômica, como a dos crimes contra a ordem tributária e, nessa hipótese, outro será o órgão efetivamente encarregado de promover a imunização de certos indivíduos, grupos ou classes ao controle penal.

Optou-se por inserir as tabelas, quadros e gráficos no corpo do trabalho. Acompanham, como anexo I, o texto da Lei n. 7.492, com a redação aprovada pelo Senado e com aquela sancionada pelo presidente da República, bem como os vetos; como Anexo II, duas listagens de ofícios fornecidos pelo Banco Central e relativos a comunicações encaminhadas ao Ministério Público Federal, no período de janeiro de 1987 a julho de 1995; como Anexo III, uma listagem, por unidade federativa, em ordem alfabética, relacionando os casos que foram submetidos a controle penal e contendo informações coletadas até 31 de dezembro de 1995.

Todas as citações de autores consultados em língua estrangeira, foram traduzidas, mantendo-se os grifos e destaques do original.

Os conceitos operacionais foram indicados, na medida da necessidade, no texto principal ou em notas de rodapé.

Nas referências bibliográficas foram incluídas, além das obras diretamente citadas no texto, aquelas que foram consultadas e cuja leitura de algum modo influenciou a realização do trabalho.

Só foram transcritos no corpo do trabalho os textos normativos quando absolutamente necessário. Quanto à Lei n. 7.492, multicitada, optou-se pela juntada do texto integral publicado no Diário Oficial, em anexo.

Capítulo 1

A CRIMINALIDADE COMO CONSTRUÇÃO SOCIAL

1.1 O paradigma da reação social

A pesquisa empírica que será apresentada nos capítulos 3 e 4 tem como referencial teórico tendências criminológicas surgidas no início da década de sessenta, vinculadas ao paradigma da reação social¹.

Até então, desde o século XIX, a Criminologia adotava o paradigma etiológico, de matriz positivista calcada nas ciências naturais, pretendendo ser uma ciência causal explicativa da criminalidade. Esta Criminologia, hoje conhecida como Criminologia tradicional, aceita o crime e a criminalidade como entidades ontológicas pré-constituídas ao Direito Penal e sua grande indagação gira em torno das causas do crime. As respostas, de modo geral, são agrupadas em biológicas, psicológicas, antropológicas, sociológicas e multifatoriais. Todas, porém, se inserem no contexto da ideologia da defesa social² e vêem o criminoso como uma pessoa que é diferente das outras e que necessita ser ressocializada ou reeducada.

¹ ANIYAR DE CASTRO (1983) utiliza a expressão "criminologia da reação social" para agrupar as teorias que enfatizam o estudo da atuação da audiência social, ou seja, as teorias da rotulação (Becker, Erikson, Kitsuse, Lemert), do estigma (Goffman), do estereótipo (Chapman), analítica (Turk), também conhecidas sob a denominação de criminologia interacionista, assim como o movimento crítico que abrange a criminologia radical (os Schwendiger, Cohen, Platt, Versele), nova (Quinney, Taylor, Young, Walton) e crítica (Cohen, Pavarini, Melossi, Baratta, Bricola). Quando a expressão for utilizada neste texto terá esse sentido abrangente.

² O termo é aqui entendido na perspectiva de BARATTA (1991, p. 35-41), segundo a qual ideologia se refere à falsa consciência que legitima instituições sociais, atribuindo-lhes funções ideais diversas das que realmente exercem. A ideologia da defesa social tem como conteúdo: (a) o princípio da legitimidade do Estado na repressão da criminalidade; o princípio de que o crime é um mal para a sociedade; (b) o princípio de que o

Esse paradigma, ainda prestigiado na Europa e na América Latina, "está tão profundamente enraizado no senso comum que uma concepção que dele se afaste corre o risco de, a todo momento, passar por uma renúncia a combater situações e ações socialmente negativas" (BARATTA, 1983, p. 154).

A Criminologia que surge nos Estados Unidos rompe no plano metodológico e epistemológico com a Criminologia tradicional, pois abandona o paradigma etiológico-determinista, em que a abordagem da conduta desviada³ segue um modelo estático e descontínuo, e o substitui pelo paradigma da reação social, cujo modelo é dinâmico e contínuo. O objeto da investigação criminológica não é mais o crime, o criminoso e a criminalidade, como entidades pré-constituídas, mas o modo pelo qual elas são constituídas na sociedade.

Assinalam DIAS e ANDRADE (1984, p. 43) que:

[...] esta criminologia representou, tanto na teoria como na prática, uma verdadeira revolução - a começar pela natureza radicalmente nova das questões formuladas. As questões centrais da teoria e da prática criminológicas deixam de se reportar ao "delinqüente" ou mesmo ao "crime", para se dirigirem, sobretudo, ao próprio *sistema de controle*, como conjunto articulado de instâncias de produção normativa e de audiências de reação. Em vez de se perguntar "por que é que o criminoso comete crimes", passa a indagar-se primacialmente *porque é que determinadas pessoas são tratadas como criminosos, quais as consequências desse tratamento e qual a fonte da sua legitimidade*. Não são, em síntese, os "motivos" do delinqüente mas antes os *critérios* (os *mecanismos de seleção*) das agências ou instâncias de controle que constituem o campo natural desta nova criminologia.

ANIYAR DE CASTRO (1983, p. 60-61) reporta a transformação, contrapondo a Criminologia da Passagem do Ato e a Criminologia da Reação Social. Aquela preocupa-se com a análise dos fatores que influem para que as pessoas cometam crimes, isto é, porque passam à ação criminosa. Para isso estuda o homem (enfoques antropológicos) e a sociedade (enfoques ecológicos, culturalistas, funcionalistas e de

crime é expressão de uma atitude interior reprovável; (c) o princípio de que a pena não tem unicamente a função de retribuir, mas também a de prevenir o crime; (d) o princípio de que a lei penal é igual para todos; (e) o princípio de que os tipos penais representam ofensa a condições essenciais à existência da sociedade.

³ O conceito de conduta desviada ou comportamento desviante (*deviance*, em inglês) não tem sentido unívoco. ANIYAR DE CASTRO (1983, p. 12) aponta os seguintes diferentes conceitos: (a) conduta que se orienta numa direção fortemente desaprovada pela coletividade (Clinard); (b) conduta que se opõe a expectativas institucionalizadas no sistema social (lei ou conveniência social mais ou menos consolidada (Albert Cohen); (c) fenômeno patológico; (d) conduta que se separa da média estatística. Utiliza-se no decorrer deste trabalho o segundo sentido, que foi desenvolvido pelo estrutural-funcionalismo.

síntese). A Criminologia da Reação Social interessa-se em como a sociedade reage diante das condutas desviadas (criação de normas penais e repressão).

As especificidades conceituais de todas as teorias criminológicas, incluídas por ANIYAR DE CASTRO na denominação Criminologia da Reação Social, não impedem a visualização do ponto comum entre elas, consistente no abandono do paradigma etiológico e na transferência do interesse cognoscitivo para os mecanismos sociais e institucionais mediante os quais é construída a realidade social do desvio e pelos quais resultam criadas e aplicadas as definições do desvio e da criminalidade, como também resultam concretizados os processos de criminalização.

O novo paradigma tem como fontes as correntes da sociologia norte-americana do interacionismo simbólico⁴ e da sociologia fenomenológica⁵, segundo as quais a sociedade não é uma realidade que pode ser conhecida como algo em si, objetivo, mas tão só como produto de uma construção social⁶, a que se chega através de um processo de definições e de tipificações por parte dos indivíduos e de grupos. Assim, estudar a realidade social (como, por exemplo, a conduta desviada) significa essencialmente estudar esses processos partindo daqueles aplicados a simples comportamentos e chegando até construções mais complexas, como a própria concepção de ordem social (BARATTA, 1991, p. 85-86).

Daí porque dizerem DIAS e ANDRADE (1984, p. 43) que a Criminologia iniciada nos anos sessenta implica uma recusa ao monismo cultural. As normas penais passam a ser vistas na perspectiva do pluralismo axiológico ou mesmo do conflito, como expressão do domínio de um grupo ou classe⁷. A Criminologia tradicional, ao contrário, pressupõe o consenso, fruto de um suposto contrato entre os homens para a vida em sociedade.

⁴ Fala-se em interacionismo simbólico a partir de Charles Cooley (1902) e George Mead (1934), que em estudos sobre o comportamento humano evidenciaram não ser possível considerar a natureza humana ou a sociedade como dados estanques ou estruturas imutáveis.

⁵ Segundo a fenomenologia, pode-se conhecer a realidade atual e a realidade possível. É o que corresponde no vocabulário de Kant ao fenômeno (realidade das coisas) e ao númeno (essência das coisas).

⁶ O chamado construcionismo social problematiza o processo cognoscitivo, considerando a realidade um objeto variável, relativo, construído pela subjetividade do observador. Contrapõe-se ao positivismo, doutrina segundo a qual a ciência é absolutamente objetiva e o mundo é uma realidade em si, cognoscível independentemente do observador.

⁷ Entende-se por grupo social, consoante definição operativa de FERRANDO BADÍA (1976, p. 95), "uma pluralidade de pessoas em situação estável, uniforme e formal (às vezes institucionalizada, em sentido sociológico), de interação ativa ou potencial, que se cristaliza em um sistema de valores interiorizados, e por isso mesmo, compartilhados, e se traduz em atitudes e comportamentos comuns". Para classes sociais utiliza-se o conceito de SANTOS (1991, p. 41) que as define como "os agregados básicos de indivíduos numa sociedade, os quais se opõem entre si pelo papel que desempenham no processo produtivo, do ponto de vista das relações que estabelecem entre si na organização do trabalho e quanto à propriedade".

Este novo saber criminológico teve início com o *labeling approach*⁸, cujo nome provém de sua tese central: a criminalidade não é um atributo ontológico de uma determinada conduta, mas o resultado da reação que a coletividade teve diante dessa conduta. Se não há reação, a pessoa não é um criminoso, o crime inexistente.

BECKER, considerado o pai do *labeling approach*, em sua obra clássica *Outsiders* (1963) formulou a tese nos seguintes termos:

[...] os grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui o desvio e aplicar ditas regras a certas pessoas em particular e qualificá-las de marginais (estranhos). Desde este ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato cometido pela pessoa, senão uma consequência da aplicação que os outros fazem das regras e sanções para um "ofensor". O desviado é uma pessoa a quem se pode aplicar com êxito dita qualificação (etiqueta): a conduta desviada é a conduta assim chamada pelas pessoas. (1971, p. 19)

Esta posição, que em síntese afirma ser a criminalidade aquilo que a lei define como fato punível, é compartilhada por todas as correntes que se incluem na chamada Criminologia Interacionista, cujo tema central é o estudo do processo de interação social, através do qual um indivíduo é "etiquetado" ou "rotulado" como criminoso. Na descrição de DIAS e ANDRADE (1984, p. 50): "Este deixa, assim, de ser o protagonista do campo da Criminologia, sendo sub-rogado pelos outros, que adscrevem, estigmatizam, manipulam e degradam".

O processo de atribuição de tal qualidade é um processo de etiquetamento ou de estigmatização realizado pela Polícia, pelo Ministério Público e pelo Judiciário. O criminoso se distingue do homem normal tão somente pela estigmatização que sofre.

Segundo HASSEMER (1984, p. 82-83), a teoria do etiquetamento se apoia na evidência, revelada pela cifra negra ou criminalidade oculta⁹, segundo a qual não existe uma fronteira definida entre criminosos e não criminosos, desconhecendo-se a dimensão real da criminalidade e suas formas de aparição. Incorpora, ainda, o resultado de reflexões sobre a realização concreta do Direito, tais como o papel criador do juiz e o caráter invisível da esfera interna do crime.

A teoria do papel do juiz como criador do Direito expressa a idéia de que a lei não pode assegurar completa e claramente sua própria aplicação. Só atinge contornos precisos no momento de sua interpretação pelo juiz. Para o *labeling approach* isso

⁸ Nome que pode ser traduzido como teoria do etiquetamento ou da rotulação.

⁹ O conceito será desenvolvido na quarta seção deste capítulo.

significa que Polícia, Ministério Público e Judiciário aplicam a etiqueta de criminoso de acordo com suas particulares concepções acerca da lei.

Por outro lado, a tese da invisibilidade da esfera interna do crime chama atenção para a específica dificuldade de estabelecer no processo penal a consciência e a vontade das pessoas, pois os elementos psicológicos não são observáveis diretamente. Para a teoria do etiquetamento, isso significa que a decisão do juiz entre alternativas tais como dolo direto e eventual, dolo eventual e culpa consciente, carrega uma dose de discricionariedade.

Deslocando o problema criminológico do plano da ação para o da reação social, a investigação privilegia o estudo do controle social¹⁰ e, em particular, do processo de definição (criminalização primária) e seleção (criminalização secundária)¹¹, procurando responder às seguintes indagações: quais os critérios pelos quais certas pessoas, e só elas, recebem o *status* de criminoso? Quais as conseqüências desse *status*?

Para a primeira pergunta, desenvolve a identificação e análise dos mecanismos de seleção que fazem a criminalização primária e secundária das condutas, bem como os mecanismos da execução da pena ou da medida de segurança. Para a segunda pergunta, estuda o impacto da adscrição do *status* de criminoso sobre a dinâmica de formação da identidade.

O *labeling* trouxe uma terminologia nova, que só à medida de sua necessidade será apontada e conceituada¹².

Para que se aprecie todo o alcance da alternativa criada pelo *labeling approach* em face do paradigma anterior e da ideologia a ele vinculada (defesa social), há que observar que o problema da definição da criminalidade pode ser visualizado em três planos (BARATTA, 1991, p. 110-111):

Primeiro, como problema metalingüístico concernente : (a) à validade dos conceitos oferecidos pelas ciências sociais e pela ciência jurídica sobre crime e criminalidade; (b) à validade da definição de criminalidade concretizada pelas instâncias informais e formais do controle social.

Segundo, como problema teórico da interpretação socio-política do fenômeno pelo qual, em uma sociedade dada, certos indivíduos pertencentes a determinados grupos sociais e representando certas instituições são dotados de poder de definição da

¹⁰ O conceito será desenvolvido na segunda seção deste capítulo.

¹¹ A criminalização primária corresponde à produção das normas penais, enquanto a secundária diz respeito à aplicação dessas normas. Esses conceitos serão melhor desenvolvidos na terceira seção deste capítulo.

¹² Por exemplo, o termo "estereótipo", que, segundo definição de Feest e Blankenburg, é um sistema de representações, parcialmente inconscientes e grandemente contraditórias entre si, servindo para orientar as pessoas na sua atividade quotidiana. (apud DIAS e ANDRADE, 1984, p. 347)

criminalidade, isto é, de estabelecer: (a) que crimes devem ser reprimidos (poder de criar normas penais); (b) que pessoas devem ser perseguidas (poder de aplicar as normas).

Terceiro, como problema fenomenológico referente aos efeitos da adscrição do *status* criminal a um indivíduo sobre o comportamento posterior do mesmo.

Sack, expoente do *labeling* na Alemanha (apud BARATTA, 1991, p.112-113), desenvolve o primeiro plano e, no segundo, preocupa-se com o aspecto da aplicação das normas. Neste, distingue as normas e as regras de sua aplicação, ou metarregras, as quais, segundo ele, determinam todo o processo de filtragem que faz com que uma parte, apenas, das condutas que violam a lei penal seja criminalizada. Não vê o fenômeno criminal como algo que existe na natureza, mas como construção social que depende dos "juízos adscritivos" que produzem a qualidade de criminoso na pessoa a quem se aplicam. A construção social está em constante criação e provém, não das regras do Direito Penal, mas das metarregras definidas pelas diferentes instâncias (primária, secundária e terciária), dos que exercem o controle social formal.

Todas essas análises levam à desmistificação do princípio da legalidade, base do sistema penal liberal (ANIYAR DE CASTRO, 1983, p. 111) e dos princípios da igualdade, da legitimidade, do interesse social e do delito natural (BARATTA, 1991, p. 114).

A partir do final da década de sessenta, desenvolvem-se abordagens marxistas dos problemas do crime e do seu controle conhecidas sob a denominação de Criminologia Radical (Estados Unidos) e Nova (Europa)¹³. Comenta PAVARINI (1980, p. 163-164) que: "era, ainda que implicitamente, uma saída obrigatória e necessária [...]. Uma vez que o interesse do criminólogo se desloca desde a fenomenologia criminal para os processos de criminalização, uma das saídas teóricas mais previsíveis é precisamente o estudo das razões estruturais que sustentam, numa sociedade de classes, o processo de definição e enquadramento".

CIRINO DOS SANTOS (1981, p. 86-88) anota os pontos distintivos da Criminologia Radical em relação às outras criminologias. Entre outros, salienta o objeto geral, que "são as relações sociais de produção (estrutura de classes) e de reprodução político-jurídica (superestruturas de controle), que produzem e reproduzem, através dos processos de criminalização e de execução penal, o objeto específico de conhecimento: o crime e o controle do crime". O seu método é o dialético e estuda o objeto específico, contextualizando-o na base material e nas superestruturas ideológicas do capitalismo, "indicando as desigualdades econômicas

¹³ Sobre as origens, diferenças, semelhanças e principais expoentes, ver em ANDRADE (1994, p. 300-302).

como determinantes primários do comportamento criminoso, a posição de classe como variável decisiva do processo de criminalização, e a necessidade de sobrevivência (em condições de privação) como origem da vinculação do trabalhador no trabalho e do desempregado no crime". Sua base teórica é "o conceito de Direito como lei do modo de produção, que reproduz as relações sociais de classes, e o conceito de Estado como organização política do poder (de classe), que controla as relações sociais nos limites do modo de produção". Distingue os "objetivos ideológicos aparentes (repressão da criminalidade, controle e redução do crime e ressocialização do criminoso) e os objetivos reais ocultos do sistema punitivo (reprodução das relações de produção e da massa criminalizada), definidos como administração diferencial da criminalidade".

Em apresentação de ensaios de criminólogos norte-americanos e ingleses, CIRINO DOS SANTOS (in TAYLOR et al., 1985) assinala que o sentido prático das proposições teóricas da Criminologia Radical norte-americana e da Criminologia Nova européia, a que chama de Criminologia Crítica, consiste em "indicar, concretamente, no interesse de quem, contra quem e de que modo é exercido o controle social, pelo sistema de justiça criminal, nas sociedades de classes"

Sob a denominação de Criminologia Crítica, deve-se entender também os desenvolvimentos teóricos da Escola de Bolonha, da recepção alemã do *labeling approach* e do Grupo Latino-americano de Criminologia Comparada.

Algumas das conclusões do primeiro Seminário de Criminologia Crítica, realizado em agosto de 1984, em Medellín, Colômbia, a seguir relacionadas, permitem melhor entendimento de seus postulados no contexto latino americano: (a) o objeto fundamental da Criminologia é a análise dos processos de criminalização; (b) o Direito Penal não oferece alternativa ao conflito social, tendendo a encobri-lo; (c) a Criminologia Crítica é a única perspectiva de transformação do Direito Penal; (d) os processos de criminalização constituem uma forma de controle social e os estudos de Criminologia devem considerar as condições materiais especiais de cada âmbito geográfico e cultural; (e) a Criminologia deve assumir a função de sociologia do controle penal¹⁴; (f) os sistemas penais latino-americanos realizam uma tarefa de controle classista em benefício de setores hegemônicos e em prejuízo das classes subalternas (apud NOVOA MONREAL, 1985, p. 273).

A distribuição seletiva da criminalidade constitui tema comum e central das teorias criminológicas fundadas no paradigma da reação social. Para algumas, a

¹⁴ Consoante BERGALLI (1990, p. 72): "Uma sociologia do controle penal se integra, portanto, com um primeiro nível, que acolhe a investigação meta-normativa em torno dos processos de criação (seletiva) das normas jurídico-penais e com um segundo nível, que engloba a investigação sobre os processos de aplicação (criminalizadores ou estigmatizantes) dessas normas pelas instâncias institucionalmente estabelecidas para tais fins (polícia, tribunais de justiça, estabelecimentos penitenciários ou correcionais etc.)

seleção chega a ser encarada como "justiça de classe", devido ao predomínio acentuado das classes dominadas nas estatísticas oficiais da criminalidade. Ainda que divergindo dessa colocação, DIAS e ANDRADE (1984, p. 386-387) observam que toda a Criminologia atual concorda em atribuir relevo decisivo aos mecanismos de seleção, constituídos por operadores genéricos que imprimem sentido ao exercício da discricionariedade real das instâncias formais de controle e permitem explicar a regularidade na presença desproporcionada de membros dos estratos mais desfavorecidos nas estatísticas oficiais da criminalidade.

Essas teorias compartilham também da postura crítica quanto ao valor das estatísticas habituais sobre criminalidade como instrumento fundamental de análise, porquanto não refletem adequadamente a real dimensão nem a distribuição do fenômeno. Elas indicam, por exemplo, que as pessoas das classes mais abonadas praticam poucos crimes, o que SUTHERLAND (1940) demonstrou não corresponder à realidade, desmistificando a idéia do criminoso como uma pessoa anormal e pertencente a determinados grupos sócio-econômicos.

Concluindo com ANDRADE (1994, p. 294), se ao longo dos séculos XVIII e XIX assistiu-se à construção do moderno sistema penal, a partir da década de sessenta do século XX, assiste-se a um processo aparentemente inverso, de desconstrução e deslegitimação teórica desse mesmo sistema. Processo que Cohen denomina de "impulso desestruturador" ou "desconstrução dos modelos penais fundamentais" e Zaffaroni, de "marcos teóricos fundamentais da deslegitimação do sistema penal".

Para este processo, certamente, contribuiu o paradigma da reação social.

1.2 O controle social

Sendo o controle social¹⁵ o objeto precípua da Criminologia da reação social, convém explicitar o que se entende por ele.

¹⁵ O problema do controle social é um dos aspectos mais discutidos nas várias teorias sociológicas desde Augusto Comte. Foi um tema importante para E. Durkheim e sua escola. Para alguns autores o estudo do controle social é o objeto principal da ciência social. A expressão *social control* tem origem na sociologia norte-americana e o primeiro autor a utilizá-la é E. A. Ross, em 1896, com numerosos artigos publicados no *American Journal of Sociology* e seu livro *Social Control*, em 1901. A Escola de Chicago, através de R.E.Park e E.W.Burgess, impulsionou os estudos até chegar ao pensamento estrutural-funcionalista de T. Parsons e N. Luhmann que estabeleceu uma correlação entre comportamento desviado e controle social. O interacionismo

É uma categoria utilizada por diversas ciências com significados diferentes, afirmando COHEN (1988, p. 17) que o termo tem sido uma espécie de conceito de *Mickey Mouse*, expressão norte-americana para referir que uma idéia, um projeto ou um conceito são superficiais, imprecisos ou absurdos.

Neste trabalho, toma-se como referencial o conceito amplo apresentado por COHEN (op. cit., p. 15), abrangendo as respostas organizadas da sociedade a condutas e pessoas que ela considera como desviadas, problemáticas, preocupantes, ameaçadoras, perigosas ou indesejáveis. As respostas assumem diversas formas, tais como castigo, dissuasão, tratamento, prevenção, segregação, justiça, ressocialização, reforma ou defesa social. São acompanhadas de idéias e emoções como: ódio, vingança, desgosto, compaixão, salvação, benevolência ou admiração. As condutas são classificadas como crime, criminalidade ou delinqüência, desvio, imoralidade, perversidade, maldade, deficiência ou doença. As pessoas a quem se dirigem as respostas são vistas como criminosos, vilões, doentes, rebeldes ou vítimas. Por seu turno, as pessoas que aplicam essas respostas são conhecidas como juízes, policiais, assistentes sociais, psiquiatras, psicólogos, criminólogos ou sociólogos do desvio.

O conceito se vincula à noção de conduta desviada, que também enseja significados diversos. A pesquisa empírica, porém, não precisou enfrentar o problema porque levou em conta apenas condutas qualificadas como delitivas ou criminosas, ou seja, definidas na lei como tais.

Para HASSEMER (1984, p. 390), o controle social é condição básica irrenunciável da vida em sociedade. Assegura o cumprimento das expectativas de conduta e das normas sem as quais não podem existir grupos sociais e sociedade. Assegura também os limites da liberdade humana na rotina do cotidiano e é um instrumento de socialização dos membros do grupo ou da sociedade. As normas que se estabilizam com o controle social configuram a imagem do grupo ou da sociedade. Não há alternativas ao controle social.

A vida cotidiana de qualquer grupo social ou sociedade, por mais primitiva que seja, está dominada por normas que, se infringidas, recebem sanções. São normas e sanções sociais. Por exemplo, o desrespeito a uma norma social sobre modo de vestir em uma recepção diplomática pode ser sancionada com a ridicularização. HASSEMER também anota (1984, p. 390) que, além das normas e sanções, há uma terceira

simbólico, a partir de G.H.Mead, explorou os processos interativos e comunicativos, sobretudo para reconstruir o que se descreve como a internalização do controle social. Por fim, os sociólogos do conflito, especialmente H. Gerth, CH.W.Mills e R.Dahrendorf, iniciaram o estudo analítico das formas de controle social relacionadas com os aspectos estruturais da sociedade (BERGALLI, 1989, IX-XXI).

categoria de controle social: o processo de controle, que diz respeito ao modo pelo qual se aplicam as sanções.

É comum afirmar-se que a ordem social constituída por essa normas é incapaz e insuficiente para conseguir o grau de coação necessário para que os indivíduos a respeitem. Por isso, em algum momento, o grupo social recorre a um meio de coação mais preciso e vigoroso, que é a ordem jurídica. Titular dessa ordem jurídica é o Estado, que se apresenta como o produto de uma correlação de forças sociais existentes em um momento histórico determinado.

O controle social por meio da ordem jurídica é altamente formalizado. Mas todo controle social possui um certo grau de formalização, isto é, de previsibilidade, controlabilidade ou vinculação a princípios e critérios de conformidade ou desconformidade com as normas (GARCÍA-PABLOS, 1992, p. 76).

A finalidade aparente do controle social é obter a disciplina do comportamento humano em sociedade. Nesse sentido, veja-se o conceito de GARCÍA-PABLOS (1992, p. 75), que define o controle social como o conjunto de instituições, estratégias e sanções sociais que pretendem promover e garantir a submissão do indivíduo aos modelos e normas comunitários.

Entretanto, a finalidade real é a submissão que resulte funcional para a manutenção das estruturas que sustentam o Estado. Conforme ANIYAR DE CASTRO (1987, p. 119), o controle social "não passa da predisposição de táticas, estratégias e forças para a construção da hegemonia, ou seja, para a busca da legitimação ou para assegurar o consenso; em sua falta, para a submissão forçada daqueles que não se integram à ideologia dominante". No mesmo sentido, BERGALLI (1983b, p. 6) e MUÑOZ CONDE (1985, p. 41). Assim, a função real do controle social é a defesa e a reprodução de um determinado sistema de valores e, conseqüentemente, a marginalização e a repressão das pessoas que potencial ou realmente podem atacá-lo. Nessa perspectiva, a razão de Estado serve de fundamento à pena e aos sistemas de controle social.

Por isso, a análise da ideologia do controle e do próprio controle exercido sobre a ideologia, no marco das distintas formas de Estado, constitui o tema central do debate na Criminologia Crítica.

As análises críticas revelam como a disciplina social é um elemento indispensável ao modo capitalista de produção. Como este apresenta historicamente fases diversificadas, em cada uma delas há uma particular manifestação disciplinar ou de controle social. Por outro lado, sendo ele gerador de desigualdades e, no mundo atual, hegemônico, verifica-se um controle social que ultrapassa as fronteiras dos Estados, exercido pelos países centrais sobre os países periféricos.

BERGALLI (1982, p. 231-243) mostra que, a partir da segunda metade do século XIX, predominou o controle social através de um modelo familiar e educativo de caráter autoritário, sucedido por uma rede de instituições destinadas ao controle direto, tais como: a fábrica, a prisão, o hospital, o manicômio. Em seguida, o controle expandiu-se para todo o espaço social, via meios de comunicação, assistência social, e polícia. Após a Segunda Guerra mundial, a impessoalidade e a extensão do controle privilegiaram os processos de prevenção primária sobre os de tipo secundário¹⁶ e, dentre os primeiros, os instrumentos de repercussão global administrados diretamente pelo Estado. Finalmente, com a transnacionalização do capital são postos em prática sistemas de controle universais ou planetários¹⁷. ZAFFARONI (1989, p. 66) ressalta que a América Latina tem uma dinâmica dependente dos países capitalistas centrais e o controle social guarda relação com a dependência.

O controle social dispõe de numerosos meios ou sistemas normativos (religião, moral, ética, usos e costumes, educação e terapêutica social, direito); de diversos órgãos ou portadores (família, igreja, ciência, legislador, partidos, sindicatos, organizações públicas e privadas); de distintas estratégias (prevenção, repressão, socialização); de diferentes modalidades de sanções (positivas, negativas); e de destinatários ou receptores (KAISER, 1978, p. 84).

O enfoque mais freqüente é o dos órgãos, agentes ou portadores. Na terminologia já assentada, eles são classificados em duas instâncias: informais e formais. Nas sociedades primitivas, só existem as primeiras. Nas sociedades mais organizadas, surgem também as instâncias formais.

Dentro das chamadas instâncias informais, operam como agentes de controle a família, os vizinhos, os amigos, a escola, a igreja, os colegas de trabalho, o sindicato, o partido político, os meios de comunicação de massa etc.

Os meios de comunicação social de massa, especialmente a televisão, são hoje talvez o agente mais importante do controle social e, ao ver de ZAFFARONI (1991, p. 127-128), indispensáveis para o exercício de poder pelo controle jurídico-penal¹⁸.

¹⁶ Prevenção primária diz respeito a programas de educação e socialização, casa, trabalho, bem-estar social e qualidade de vida. Prevenção secundária refere-se aos programas dirigidos seletivamente àqueles grupos que ostentam maior risco de se envolverem no problema criminal. Prevenção terciária dirige-se aos condenados, para evitar a reincidência. (GARCÍA-PABLOS, 1992, p. 254)

¹⁷ Veja-se a respeito OLMO (1984, p. 81-122), que traça um paralelo entre o processo de transnacionalização do capitalismo e a transnacionalização do controle social, através dos temas de discussão e conclusões dos congressos internacionais realizados neste século sobre Direito Penal, Direito Penitenciário e Criminologia. Para a autora, "a potência dominante no capitalismo impõe os temas que devem ser discutidos nos congressos internacionais e a preocupação central é o controle social dos *'resistentes'* para manter *'a ordem e o progresso'* e evitar assim a revolução. Hoje em dia, porém, a ameaça não são as *'classes perigosas'* dos países que faziam a revolução industrial. Hoje em dia a ameaça se tornou *'transnacional'*".

¹⁸ "Sem os meios de comunicação de massa, a experiência direta da realidade social permitiria que a população se desse conta da falácia dos discursos justificadores; não seria, assim, possível induzir os medos no sentido

As instâncias formais atuam por intermédio da Polícia, do Ministério Público, dos órgãos judiciários, dos órgãos da execução penal etc., conhecidos como aparelhos do Estado na linguagem marxista clássica. Na sua missão de salvaguardar a ordem estão autorizadas a utilizar de violência, que atua diretamente sobre o comportamento humano, reprimindo-o.

Os agentes informais procuram internalizar no indivíduo determinadas pautas de conduta mediante (de um longo processo (processo de socialização) que tem início no meio familiar. Apenas quando fracassam no seu intento, entram em cena as instâncias formais. Estas reproduzem e veiculam as mesmas exigências de poder que as instâncias informais, porém de modo coercitivo, legitimadas pelas normas trabalhistas, administrativas e penais estabelecidas pelo Estado. Quando o indivíduo ultrapassa o limite marcado entre as instâncias informais e formais, as sanções deixam de ser de tipo social mais ou menos difuso para se tornar estigmatizantes. Assim, a partir da instância policial, o indivíduo adquire um novo *status* social: o de desviado, inadaptado, anti-social, criminoso ou delinqüente, perigoso.

O elemento autoritário revela-se de modo mais direto nas instâncias de controle formal, porém a quantidade de autoridade expressada pelas instâncias formais e o modo de fazê-lo é graduado na medida em que o indivíduo concreto disponha de autoridade do papel social. Para o controle formal, não é o mesmo tratar com indivíduos que possuem um poder econômico, político e/ou científico, e com indivíduos que não detenham poder, como mulheres, jovens, não-proprietários, e/ou incultos. Quanto mais longe se esteja do centro do poder, e portanto menor autoridade social se tenha, com mais força o Estado imporá sua presença por meio do controle formal (MIRALLES, 1983, p. 42).

Por conseguinte, pode-se afirmar que o estudo do controle social é o estudo do poder e vice-versa. Veja-se, por exemplo, a teorização de AGUIAR (1980, p. 75-78) ao distinguir macropoder e micropoder. Macropoder é o conjunto de faculdades de controle exercidas por um órgão de dominação sobre a totalidade de indivíduos de um dado universo estatístico. É geral, abarcante, abrangente, fonte formal de toda a norma jurídica ou fonte material de normas jurídicas que surgirão formalmente por meio do Estado enquanto um poder intermediário. O Estado, a Igreja, as multinacionais, a grande imprensa, os bancos, as estações de tevê etc., são um macropoder, às vezes explícito, outras vezes implícito.

LOPES (1989, p.124-127) destaca, na análise da sociedade brasileira, a expansão dos instrumentos de controle social não-jurídico, mencionando a tecnologia,

desejado, nem reproduzir os fatos conflitivos interessantes de serem reproduzidos em cada conjuntura, ou seja, no momento em que são favoráveis ao poder das agências do sistema penal" (ZAFFARONI, 1991, p. 128).

os controles informais, os meios de comunicação de massa, o planejamento empresarial e tudo aquilo que faz a sociedade moderna ser uma sociedade de consumo fundada na lógica da acumulação capitalista e no conformismo do consumidor-cidadão. Conclui afirmando que "os controles sociais mais eficazes hoje em dia não são exclusivamente os que reprimem comportamentos desviantes, mas os que encorajam os comportamentos 'planejados'".

1.3 O controle jurídico-penal

Os estudos criminológicos têm distinguido, como um conceito mais particular do gênero "controle social", o "controle social jurídico-penal" que equivale às expressões abreviadas de "controle do delito", "controle penal", "controle sócio-penal" ou ainda "controle jurídico-penal". Tendo em consideração o conceito amplo de controle social exposto na seção anterior, o controle jurídico-penal é o conjunto de instituições, estratégias e sanções sociais que visa promover e garantir a submissão do indivíduo às normas de conduta protegidas penalmente.

A esse conjunto também se denomina sistema jurídico-penal ou simplesmente sistema penal¹⁹. Entretanto, ZAFFARONI (1991, p. 144) anota que usa a expressão apenas por sua consagração técnica, pois o conjunto de instituições que formam o chamado sistema - instituição policial, instituição judiciária e instituição penitenciária - é compartimentalizado, ao contrário do que se verifica no terreno da biologia e em outros análogos²⁰. Para esse autor, sistema penal é "a soma dos exercícios de poder de todas as agências que operam independentemente".

ANDRADE (1995, p. 123) descreve o sistema penal como um conceito duplamente dimensionado de programação e ação. O Direito Penal, entendido como conjunto de normas, acompanhado de normas constitucionais, processuais penais etc, integra a dimensão programadora e ocupa um lugar central. O Poder Legislativo é sua

¹⁹ O pensamento sistêmico desenvolveu-se no âmbito das ciências sociais com Talcott Parsons e o seu núcleo consiste no deslocamento da atenção do homem para o sistema. Há várias concepções de sistema.

²⁰ Inexistiria sistema devido à falta de articulação entre as diversas instâncias formais, principalmente entre as estruturas da Polícia e as estruturas do Ministério Público e do Judiciário, bem como os padrões diferentes que orientam suas atuações. "Antagonismos funcionais", na expressão de Kerner, ou "luta de racionalidades dos diferentes atores", como diz Delmas-Marty, são comuns mesmo nos países europeus, em que se desenvolvem esforços para maior eficiência da administração da justiça (DIAS e ANDRADE, 1984, p. 382).

fonte básica. As principais agências de operacionalização do sistema penal, que é centrado na prisão, são a Polícia, a Justiça²¹ e os órgãos de execução de penas e medidas de segurança. Corporificam o sistema o conjunto das instituições estatais responsáveis pela criação, aplicação e execução das normas penais. Agrega a ele o público, que, na condição de denunciante, tem o poder de operacionalizar o próprio sistema e, na condição de opinião pública, interagir ativamente com ele.

Como se verá nos Capítulos 3 e 4, outras instituições do Poder Executivo, além da Polícia e dos órgãos da execução penal, também exercem importante papel e fazem parte desse sistema.

O controle jurídico-penal, como subsistema do controle social, apresenta importância relativa. Nas palavras de MUÑOZ CONDE (1985, p. 37), "ocupa um lugar secundário, puramente confirmador e assegurador de outras instâncias muito mais sutis e eficazes".

A norma penal não cria novos valores, nem constitui um sistema autônomo de motivação para o comportamento humano em sociedade. É inimaginável um Direito Penal desconectado das demais instâncias de controle social. O controle jurídico-penal só tem sentido se considerado como a continuação de um conjunto de instituições públicas e privadas, estratégias e sanções. Daí entender-se, como MUÑOZ CONDE (1985, p. 39-40), que a norma penal só pode ter eficácia motivadora se estiver acompanhada por outras instâncias sociais. Por outro lado, a função motivadora emanada dessas outras instâncias será ineficaz se não puder ser confirmada e assegurada, em última instância, pela função motivadora da norma penal. Determinadas classes ou grupos sociais desenvolvem estratégias de contenção ou neutralização das normas penais quando estas podem afetar seus interesses de classe. Ocorre, então, dissociação entre normas sociais e penais. É o caso dos crimes econômicos em que *slogans* como "economia de mercado", "liberdade de empresa" etc. são utilizados às vezes como pretexto, justificação ou escusa aos mais graves atentados a interesses econômicos coletivos.

O controle jurídico-penal apresenta os mesmos elementos estruturais de outros subsistemas do controle social: norma, sanção e processo. Mas se caracteriza por um alto grau de formalização. Tanto assim que HASSEMER (1984, p. 400) e MUNÓZ CONDE (1985, p. 16-17;37) consideram a formalização como critério diferenciador do controle jurídico-penal em relação a outras formas de controle social. Esta se dá fundamentalmente por meio de um conjunto de normas jurídicas: o Direito Penal, que define os crimes e lhes comina penas ou medidas de segurança, bem como disciplina a

²¹ Supõe-se que o termo também esteja se referindo, em sentido amplo, à instituição do Ministério Público.

incidência e validade de tais normas, a estrutura geral do crime e a aplicação e execução das sanções cominadas. A esse conjunto somam-se outros, do Direito Processual Penal e do Direito da Execução Penal. As demais diferenças são do tipo quantitativo. Assim, o Direito Penal constitui um *plus* adicional em intensidade e gravidade das sanções e no próprio grau de formalização que sua imposição e execução exige. Ao Direito Penal é inerente o exercício da violência.

Mas o controle jurídico-penal pode atuar fora dos seus limites formais. ZAFFARONI (1991, p. 25), na análise que faz do exercício de poder do sistema penal na América Latina, afirma que este "é exercido à margem da legalidade, de forma arbitrariamente seletiva, porque a própria lei assim o planifica e porque o órgão legislativo deixa fora do discurso jurídico-penal amplíssimos âmbitos do controle social punitivo". Isso lhe permite incluir no conceito de sistema penal, conforme anota BATISTA (1990, p. 25), a realidade tal como ela é, e não a abstração dedutível das normas jurídicas que o delineiam. Assim, estuda as práticas do "esquadrão da morte", os desaparecimentos, a tortura policial, as sanções disciplinares à margem da lei nos estabelecimentos penais, os abortos, as mortes culposas no trânsito etc.

A Criminologia tradicional (KAISER, 1978, p. 83) ainda aponta como elementos diferenciais os fins da prevenção ou repressão do crime e os meios utilizados - penas ou medidas de segurança. Mas são elementos irrelevantes no âmbito do paradigma adotado, que aponta a diferenciação e seleção de algumas pessoas como real finalidade do sistema penal.

Refere GARCÍA-PABLOS (1992, p. 77) três características do controle jurídico-penal, destacadas pelo *labeling approach*: (a) seletividade e discriminação, porque o critério do *status* social predomina sobre o dos merecimentos objetivos do autor da conduta; (b) função constitutiva ou geradora da criminalidade, porque os agentes do controle criam a infração e etiquetam o infrator²²; (c) efeito estigmatizador, porque marca o indivíduo, desencadeando a chamada "desviação secundária" e as "carreiras criminais".

A seletividade, como característica do controle jurídico-penal, é ressaltada em outros enfoques teóricos. Assim, em FOUCAULT (1977, p. 248), que fala da justiça penal como "instrumento para o controle diferencial das ilegalidades" e em COHEN (1988, p. 134-135), que desenvolve o "princípio da oposição binária" (bom-mau, escolhido-condenado, rebelde-dócil, tratável-intratável etc.), como princípio estrutural do sistema de controle.

²² Observe-se, contudo, que no âmbito do *labeling* há uma tendência moderada, segundo a qual os mecanismos de seleção e estigmatização ocorrem também ao nível do controle social informal. Esta tendência se contrapõe a outra, radical, que atribui a função constitutiva do desvio ao controle formal. (HASSEMER, 1984, p. 82)

A seleção é um fato inquestionável, tanto na criminalização primária quanto na secundária. Nesta última, os estudos evidenciam que a variável independente mais importante é a posição ocupada pelos indivíduos na escala social. Assim, as probabilidades maiores de ser selecionado como criminoso são daquelas pessoas com posição precária no mercado de trabalho (desemprego, subemprego, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar - características das classes mais baixas, que, na Criminologia positivista e em boa parte da Criminologia liberal contemporânea, são estudadas como causas da criminalidade (BARATTA, 1991, p. 172).

No Brasil, o último Censo Penitenciário publicado (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 1994, p. 65) admitiu expressamente a seletividade do sistema penal, pois 95% dos presos eram pobres e 75,85% só dispunham da assistência jurídica gratuita.

Em uma interpretação macrossociológica, a seletividade decorre da desigualdade que advém da estrutura das sociedades capitalistas²³. O controle jurídico-penal revela a contradição básica entre a igualdade formal dos sujeitos de direito e a desigualdade substancial dos indivíduos, que se manifesta nas probabilidades de alguém ser definido e controlado como desviado. O *status* conferido a certos indivíduos por parte daqueles que detêm o poder de criar e de aplicar a lei penal é distribuído desigualmente²⁴ e está ligado à estratificação e à estrutura antagônica da sociedade (BARATTA, 1991, p. 171; DIAS e ANDRADE, 1984, p. 385). A recepção alemã do *labeling* desenvolve a idéia da criminalidade como um "bem negativo" distribuído desigualmente segundo a hierarquia de interesses fixada no sistema socio-econômico e segundo a desigualdade social entre os indivíduos. Essa distribuição setorial, segundo Sack, provém dos acordos e ajustes sociais que são típicos da composição classista do modo de produção capitalista (apud BARATTA, 1991, p. 117).

O incremento das taxas de criminalidade registrada e a total incoincidência entre a programação normativa declarada e aquela cumprida pelo controle jurídico-penal são comumente interpretadas como fracasso desse controle. Entretanto, a persistência das mesmas instituições, estratégias e sanções há mais de um século, sugere a resposta inversa, tal como faz ANDRADE (1994, p. 467):

²³ Interessante consultar o texto de FARIA (1993, p. 140-141) sobre a "aplicação seletiva" da ordem jurídica brasileira provocando a contínua ruptura da legalidade formal do Estado. Vê-se que a seletividade é uma característica também presente no controle social global.

²⁴ Lembre-se que o surgimento do *labeling* se viu influenciado pelos estudos de Sutherland sobre a criminalidade do colarinho branco, que demonstraram a prática de crimes por pessoas respeitáveis, e pelas críticas às estatísticas oficiais, que mostraram a existência de elevada cifra oculta da criminalidade.

É precisamente por sobrepor (e socializar) à imagem real do sistema penal uma imagem ideal do Direito Penal que o discurso dogmático tem cumprido, exitosamente, uma função legitimadora e que suas funções declaradas tem tido uma eficácia simbólica.

Até certo ponto, pois, esta falsidade é duplamente funcional: condiciona, relativamente, tanto a subprodução de garantismo quanto a sobreprodução de legitimação; tanto os déficits quanto os excessos funcionais da Dogmática Penal. Pois condiciona, em proporção diametralmente oposta, seus limites garantidores e seus potenciais legitimadores.

Lembra BARATTA (1993, p. 9-11) que algumas teorias sociológicas da pena reconhecem implícita ou explicitamente que as penas não cumprem as funções de eliminar os crimes ou que não é necessário que se cumpram. Assim, Durkheim afirma que haveria funcionalidade nos crimes, dentro de certos limites, pois, se não os houvesse, não se confirmariam as normas e os valores vigentes por meio da reação social contra elas. Alguns aspectos explicariam a resposta penal como resposta simbólica, destacando-se: (a) intervenção sobre determinados comportamentos mediante os quais se manifestam os conflitos, e não sobre os conflitos propriamente ditos; (b) intervenção sobre pessoas e não situações; (c) intervenção de maneira reativa e não preventiva; (d) o resultado da intervenção (a sentença e sua execução) não é imediatamente posterior à prática do crime, mas no momento do juízo se considera o acusado como o mesmo indivíduo do momento da realização do crime.

Para concluir, ressalte-se com GARCÍA-PABLOS (1992, p. 77) que :

[...] qualquer análise comparativa dos diversos sistemas de controle deve partir de duas premissas: a globalidade do controle social e a relativa intercambialidade de todos seus elementos (portadores, estratégias, meios e sanções). O juízo sobre a adequação ao problema de um ou outro subsistema ou sobre o grau de rendimento e eficácia dos mesmos para resolver as tensões ou conflitos sociais, deve ser um juízo globalizador que capte o funcionamento total do controle social - e de todos seus subsistemas -, atentando para a essencial possibilidade de substituição recíproca das partes que o integram.

1.4 Processos de criminalização

Quando a investigação criminológica se desloca do criminoso e do seu meio para aquelas pessoas ou instituições que definem o criminoso, o objeto fundamental de análise são os mecanismos e o funcionamento do controle social, ou seja, os processos de criminalização primária e secundária, que se constituem em processos sucessivos de definição e seleção.

São processos de dupla face. Se de um lado constróem a criminalidade, por outro desenham o mapa da impunidade. Ao mesmo tempo em que alguns são criminalizados, outros são imunizados²⁵. Alguns são incluídos, outros são excluídos.

A criminalização primária se faz por meio da produção de normas penais. O espaço maior dessa produção é o Poder Legislativo, ao lado das outras fontes normativas formais admitidas pela Dogmática Jurídica, para complementação das normas penais em branco²⁶.

As normas penais traduzem uma anterior seleção dos bens a serem tutelados e dos comportamentos ofensivos a esses bens. Por sua vez, a seleção é feita de acordo com uma pauta, um sistema de valores. O Código Penal brasileiro, por exemplo, reflete sobretudo o universo moral próprio da cultura burguês-individualista, que privilegia a proteção do patrimônio privado e a repressão das condutas desviadas típicas dos grupos socialmente mais débeis e marginalizados²⁷.

Além disso, a seleção se revela na formulação técnica dos tipos penais e na previsão das agravantes e das atenuantes (é difícil, por exemplo, a realização de furto não qualificado). Assim, figurativamente, as malhas do tipo penal são, em geral, mais estreitas para as infrações típicas das classes sociais mais baixas do que para aquelas que constituem os crimes do colarinho branco. Estas infrações, típicas das classes mais altas, mesmo no plano da proibição em abstrato, apresentam possibilidade maior de

²⁵ Utilizar-se-ão neste trabalho as expressões "imunidade" para as situações que não são objeto de criminalização primária e "impunidade" para aquelas que, previstas na lei em abstrato, não são alcançadas pela criminalização secundária.

²⁶ Na lição de TOLEDO (1991, p. 42), denominam-se normas penais em branco aquelas que estabelecem a cominação penal, ou seja, a sanção penal, mas remetem a complementação da descrição da conduta proibida para outras normas legais, regulamentares ou administrativas. É o caso do art. 12 da Lei n. 6.368/76, que define o crime de tráfico de substância que causa dependência física ou psíquica. O rol das substâncias não está estabelecido na lei penal, mas em portarias do Ministério da Saúde.

²⁷ Consultem-se os dados do questionário suplementar da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, de 1988, realizada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. A seleção dos crimes que foram objeto do questionário - roubo ou furto e agressão física, porque supostamente mais facilmente captáveis por intermédio de pesquisa domiciliar - e o resultado da pesquisa dão suporte à afirmação feita.

permanecer imunes. Por isso, sobre o caráter fragmentário do Direito Penal, pelo qual certos comportamentos não são, nem devem ser alcançados por ele, BARATTA (1991, p. 171; 184-185) põe em dúvida as justificativas baseadas na natureza das coisas ou na inidoneidade técnica de certas matérias frente ao controle jurídico-penal. A seu ver, trata-se de uma ideologia que oculta o privilégio das classes dominantes e a tendência a preservar da criminalização primária comportamentos socialmente danosos, típicos dos integrantes das classes sociais hegemônicas e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista. Com isso, criam-se zonas de imunização para comportamentos cuja danosidade se dirige particularmente às classes subalternas.

As teorias criminológicas do interacionismo norte-americano dedicam-se bastante a esse nível do processo de criminalização, que poderia ser denominado de *macro-labeling*, por se referir à totalidade da criminalidade (ANIYAR DE CASTRO, 1983, p. 109).

A criminalização secundária ocorre na aplicação das normas penais. Portanto, seu âmbito de concretização são os Poderes Executivo e Judiciário. Os processos de criminalização secundária acentuam o caráter seletivo do sistema penal abstrato.

Numa reflexão brasileira, tendo por base empírica processos julgados em um dos tribunais do júri da capital de São Paulo, ADORNO (1994) verificou que a maior incidência de condenações recai sobre réus ocupados em atividades "mal definidas" que, de modo geral, referem-se a precárias situações ocupacionais no mercado informal de trabalho, indicativas de inferioridade socio-econômica.

O interacionismo norte-americano tem trabalhado bastante esse nível em que ocorre a criminalização do desviado, isto é, daquele que por meio da definição recebida irá inserir-se, de forma mais ou menos definitiva, numa carreira criminal (*micro-labeling*).

Durante largo tempo, a Criminologia estudou o resultado dos processos de criminalização como se fosse a criminalidade real e, por isso, extraiu conclusões equivocadas sobre a natureza do crime e do criminoso.

KAISER (1978, p. 136) anota que, já em Quetelet (1835) e em Ferri (1896), encontram-se especulações sobre até que ponto coincidem as infrações legais oficialmente conhecidas com a criminalidade real. Na literatura alemã, o termo "cifra obscura" aparece pela primeira vez em Oba (1908), como tradução do conceito inglês de "*dark number*". Mas é a partir dos estudos de Sutherland que os criminólogos privilegiaram investigações sobre a defasagem entre a criminalidade real (condutas enquadráveis na lei penal) e a criminalidade aparente ou estatística (condutas registradas oficialmente).

O *labeling* reapropriou-se das estatísticas como instrumento de estudo da lógica do controle penal, verificando que nem todo o crime cometido é registrado e é objeto de investigação policial; nem todo crime investigado é levado à apreciação judicial; nem toda ação penal é recebida pelos órgãos judiciais; e, quando recebida, nem sempre resulta em condenação.

As estatísticas revelam apenas o que se chama de criminalidade legal, geralmente dos casos em que houve condenação. Ficam em segundo plano a criminalidade aparente, conhecida pelos órgãos do controle social (Polícia, Ministério Público, Judiciário etc), mas que não chega à sentença final (em razão de comportamento da vítima, do agente, dos policiais etc.) e a criminalidade real, cujos volume e estrutura jamais são precisamente determinados.

A descoberta da existência da criminalidade oculta, expressão que abrange todo o crime que não chega sequer ao conhecimento da Polícia, abalou os fundamentos do edifício da Criminologia tradicional, pois questionou a validade das estatísticas como fonte de conhecimentos. Anota ANIYAR DE CASTRO (1983, p. 72) que continuam sem resposta satisfatória as seguintes perguntas: A proporção da criminalidade oculta é invariável em relação à criminalidade aparente, durante todo o tempo, em certas regiões, ou em regiões de um mesmo país? A percentagem de crimes conhecidos varia segundo o tipo de crime? Quantos crimes são cometidos e qual a proporção entre os conhecidos e não conhecidos? Quem são os criminosos e em que se diferenciam os conhecidos dos não conhecidos? ²⁸

É perceptível, por exemplo, que não aparecem nas estatísticas os crimes cometidos por pessoas de alto *status* sócio-econômico - a menos que tenham sido excepcionalmente escandalosos - e, portanto, também não aparecem as formas delitivas que são características dessa classe social: fraudes refinadas em prejuízo de uma coletividade, manipulação fraudulenta do crédito, falências fraudulentas, autoria intelectual e crimes do colarinho branco em geral (ANIYAR DE CASTRO, 1983, p. 35)²⁹.

Correspondem às "cifras douradas", expressão cunhada por Versele para designar a cifra oculta dos crimes praticados pelos agentes que têm o poder político e o exercem impunemente em benefício próprio ou de uma minoria, bem como os agentes que dispõem de poder econômico, utilizando-o em detrimento do conjunto da sociedade (apud CERVINI, 1995, p. 55-6).

²⁸ Ver a propósito THOMPSON (1983), que analisa a criminalidade oculta no contexto brasileiro.

²⁹ A assertiva encontra confirmação no Censo Penitenciário de 1994, na qual não há qualquer registro de presos cumprindo pena pela prática de crimes contra o sistema financeiro. Crimes de sonegação fiscal atingem a cifra de 0,004%, de contrabando e descaminho 0,006% e de estelionato 2,15%.

Diversas pesquisas empíricas mostram que a cifra oculta é considerável, levando BARATTA (1993, p. 8) a concluir que se "o sistema de justiça penal está integralmente dedicado a administrar uma reduzidíssima percentagem das infrações, seguramente inferior a 10% [...] a imunidade, e não a criminalização, é a regra no modo de funcionamento deste sistema".

Na verdade, o sistema penal dispõe de uma capacidade operacional muito pequena em relação à programação normativa. Se todos os furtos, adultérios, abortos, fraudes, falsidades, subornos, lesões, ameaças etc. fossem concretamente criminalizados, praticamente todos os habitantes de um país seriam criminosos (ZAFFARONI, 1991, p. 26).

A seleção quantitativa impõe-se, pois, como necessidade estrutural³⁰. Assim, por meio do "efeito-de-funil" ou dos "filtros" do sistema opera-se a "mortalidade dos casos criminais" referida por Van Vechten (apud DIAS e RODRIGUES, 1985, p. 62).

Tendo em consideração a realidade brasileira, vale lembrar que os dados do último Censo Penitenciário publicado (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 1994, p. 62) indicam que as pessoas que se encontram nas prisões brasileiras constituem porção bastante reduzida do total das pessoas que praticam crimes, pois a pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, em 1993, concluiu que cerca de um milhão de crimes são praticados por ano no País.

Em DIAS e ANDRADE (1984, p. 369) encontramos também a expressão "seleção qualitativa", para expressar o processo de exclusão de casos no âmbito judicial, por meio de práticas *praeter legem* e mesmo *contra legem*.

Ao reportar o resultado das investigações que têm sido feitas nos Estados Unidos e na Europa acerca da cifra oculta da criminalidade, KAISER (1978, p. 141) mostra que elas confirmam no essencial o que as instâncias formais praticam e assinala que criminologicamente não importa tanto o volume real da criminalidade como o conhecimento de por quê uns são identificados como criminosos e outros não.

Quanto à criminalidade econômica, objeto amplo deste trabalho, há um sentimento generalizado acerca da impunidade ou mesmo imunidade dos seus agentes. CERVINI (1995) e GOMES (1995) apontam a impunidade como uma das

³⁰ Leia-se em KAISER (1978, p. 89): "a legislação e o controle prático do crime chocam-se sempre em suas próprias fronteiras. Estas resultam do potencial sempre limitado das instituições responsáveis pelo controle do crime. Como, segundo o princípio jurídico-penal da legalidade, o Ministério Público e a polícia estão obrigados a intervir em todas as ações puníveis e perseguíveis judicialmente [...] se deduz a necessidade de limitar e filtrar ou selecionar. 'Se o sistema de controle pretendesse definir como criminosas todas as pessoas que entram no seu âmbito, sua capacidade ficaria rebaixada. Matar-se-ia aplicando sanções' (Popitz, 1968). Esta atitude seria ademais contrária à função integradora do conceito de crime. Porque este como o da pena, só pode cumprir sua missão se limitar-se ao comportamento de uma minoria. Não tem sentido aplicar sanções à maioria e, inclusive, seria disfuncional para a sociedade."

características marcantes da criminalidade econômica³¹. Consoante BAJO FERNÁNDEZ (1978, p. 69) a cifra oculta dessa criminalidade tem sido considerada maior que a do aborto.

Tanto assim, que as categorias desenvolvidas pelo autores norte-americanos do *labeling* são pouco aplicáveis à criminalidade econômica porque, ao contrário do que ocorre na criminalidade convencional, a tendência é excluir o agente da carreira criminal, é não aplicar-lhe o estereótipo, o estigma³².

Na perspectiva da criminalidade econômica são mais adequados os estudos da recepção do *labeling* na Alemanha, cujo enfoque central é a criminalização diferencial de indivíduos com referência à sua vinculação de classe. BARATTA (1991, p. 185; 286) refere a preocupação dos autores alemães com os preconceitos e os estereótipos, que guiam a ação das instâncias de averiguação e dos juízes. Concluíram que elas procuram a criminalidade sobretudo naqueles estratos sociais nos quais é normal esperá-la. Dahrendorf, ao perceber o fato de que os juízes provêm dos estratos médios e superiores da sociedade, mas julgam sobretudo indivíduos provenientes da classe proletária, problematizou os estudos dos próprios sociólogos burgueses quanto à existência de uma justiça de classe. Com efeito, as pesquisas têm posto em evidência as condições particularmente desfavoráveis em que se acha, durante o processo, o imputado proveniente de grupos marginalizados, em comparação a imputados provenientes de estratos superiores da sociedade. A distância lingüística que separa julgadores e acusados, a menor possibilidade de desempenhar um papel ativo no processo, bem como de contratar advogados competentes, colocam em desvantagem os indivíduos socialmente mais vulneráveis.

Por que a cifra oculta da criminalidade econômica é tão alta?

ANIYAR DE CASTRO (1978, p. 96-97) arrola as seguintes causas para a impunidade do crime do colarinho branco, que podem servir ao propósito da pergunta: (a) forte poder econômico e social dos autores; (b) cumplicidade das autoridades; (c) privacidade que caracteriza a vida e atividades dos autores; (c) complexidade das leis especiais que, às vezes, procuram regular estes fatos, as quais podem ser manipuladas por hábeis advogados e contabilistas; (d) prática através de empresas, tornando difusa a responsabilidade penal e dificultando a aplicação das diferentes leis nacionais, quando se trata de multinacionais; (e) tendência a acreditar que as empresas maiores e

³¹ Lembre-se, que os dois autores adotam a terminologia da "macrodelinqüência econômica" ou da "macrocriminalidade econômica".

³² BAJO FERNÁNDEZ (1978, p. 61) invoca Opp, crítico da teoria na Alemanha, segundo o qual não há estigmatização porque em regra inexistente reação por parte dos demais cidadãos. Existindo, terá um sentido positivo: em vez de indigno de confiança, o autor será considerado inteligente e dinâmico, reforçando sua autoimagem positiva.

mais importantes são mais honestas do que as pequenas, reforçada por técnicas publicitárias para conservar a aceitação do público e manter sua boa imagem.

Em análise semelhante, GOMES (1995, p. 166-174) indica: (a) complexidade do mundo organizacional e operacional de hoje, que está internacionalizado e que confere uma aparência de licitude aos fatos; (b) deliberado anonimato e distanciamento entre autor e vítima, através da pessoa jurídica; (c) reação social débil; (d) imagem favorável do autor, que geralmente goza de prestígio, honorabilidade e influência; (e) temor da vítima frente ao poder da corporação e a incredulidade a respeito da eficácia da administração da justiça; (f) técnicas de neutralização e justificação; (f) deficiente regulação jurídica.

CERVINI (op. cit., p. 59), por sua vez, sublinha a especialização profissional e o domínio funcional dos meios tecnológicos como filtros do sistema penal, independentes ou combinados com outras variáveis de poder (econômico e político), operando como instrumentos de um mesmo processo de seleção, que se inicia nas instâncias informais e prossegue nas formais, culminando na impunidade.

Em síntese, as causas podem ser agrupadas em três grandes categorias: as características da conduta, a atitude social e as dificuldades na criminalização primária e secundária.

Todavia, a resposta de natureza etiológica não contempla a verdadeira dimensão do problema. A impunidade da criminalidade econômica decorre do funcionamento estruturalmente seletivo do sistema penal³³, que por sua vez guarda relação funcional com a desigualdade sócio-econômica. Determinadas classes ou grupos ficam excluídos enquanto outros são incluídos³⁴. Nas palavras de BARATTA (1991, p. 158):

A estratégia político-criminal correspondente às exigências do capital monopolista baseia-se, pois: a) a máxima efetividade do controle social sobre as condutas desviadas que são disfuncionais ao sistema de valoração e de acumulação capitalista (crimes contra a propriedade e desvios políticos), compatível com a medida mínima de transformações do sistema; b) na máxima imunidade assegurada a condutas socialmente danosas e ilícitas, porém funcionais ao sistema (atentados contra o meio ambiente, criminalidade política, colusões entre organismos do Estado e interesses privados), ou que expressam apenas contradições internas dos grupos sociais hegemônicos (certas formas de crimes econômicos relativos à concorrência e

³³ Para ZAFFARONI (1991, p. 40), "em razão da seletividade letal do sistema penal e da conseqüente impunidade das pessoas que não lhe são vulneráveis, deve admitir-se que seu exercício de poder dirige-se à contenção de grupos bem determinados e não à 'repressão do delito'."

³⁴ Nessa linha de consideração, é interessante ler o que afirma JOBIM (1996), enquanto Ministro da Justiça: "Devido ainda a um ranço reinol e a inegáveis falhas no sistema, a regra geral no país tem sido deixar soltos os poderosos e encarcerar os desprotegidos."

ao antagonismo entre grupos capitalistas, no caso em que as relações de força entre eles não permitam a sobreposição de uns pelos outros).

O tema da funcionalidade do crime e da criminalidade para o sistema social é tratado por diversas teorias criminológicas, embora variem as funções que lhes são consignadas.

Assim, todas as escolas de Criminologia norte-americana partem do postulado comum de que o crime representa uma forma normal de adaptação, individual ou coletiva, às coordenadas da estrutura social ou cultural. Crime e comportamento socialmente adequado derivam, por identidade lógica, das mesmas leis de funcionamento do sistema social (DIAS e RODRIGUES, 1985, p. 63.).

A propósito, ANIYAR DE CASTRO (1983, p. 50-51) relata a conclusão da pesquisa de dois sociólogos em uma fábrica de aviões que produz aparelhos da Força Aérea dos Estados Unidos, segundo a qual o comportamento desviante só é disfuncional quando há discordância entre as finalidades últimas da empresa (produtividade) e os meios (ilícitos ou não) necessários para alcançá-las. Transposta a conclusão para a perspectiva da sociedade, é possível compreender o porquê da tolerância para algumas condutas, formalmente consideradas desviadas ou delitivas, quando inseridas dentro de uma estrutura organizacional que prioriza certos fins sobre os meios.

Se a pretendida função instrumental do Direito Penal (prevenção e limite do *ius puniendi*) oculta a função latente de reprodução ideológica e material das relações de desigualdade na sociedade, pode-se concluir que a impunidade da criminalidade econômica existirá enquanto persistirem essas relações de desigualdade³⁵.

³⁵ Todavia, mesmo demonstrando a deslegitimação do controle jurídico-penal ou sistema penal, autores dessa corrente defendem um direito penal mínimo. Ver em BARATTA (1994) e ZAFFARONI (1991).

Capítulo 2

A CONCEITUAÇÃO DE CRIMINALIDADE ECONÔMICA

2.1 Os enfoques criminológico e normativo

O conceito de criminalidade econômica depende primeiramente do enfoque que se lhe dê: criminológico ou normativo. Depois, em cada uma das perspectivas há um alto grau de variabilidade, que depende, de um lado, da teoria criminológica adotada e, de outro, do critério de classificação jurídica. Os autores em geral, ao abordarem o tema, iniciam ressaltando as dificuldades de definir os fatos que devem ser considerados crimes econômicos. Há definições mais amplas, outras mais restritas. Há denominações diversas também.

Os problemas de conceituação são invocados para a melhor compreensão do objeto da investigação empírica e avaliação de seus resultados. Os crimes que foram objeto dela são considerados econômicos em qualquer das definições adotadas.

No enfoque criminológico, importa estabelecer inicialmente o conceito de crime, adotado como objeto de estudo. Nessa questão, há duas orientações fundamentais. Uma delas considera objeto da criminologia as condutas definidas em

lei como crime, ou seja, as condutas criminosas ou delitivas¹. A outra vai além, interessando-se por todas as condutas desviadas².

O enfoque restritivo do objeto corresponde, grosso modo, à criminologia tradicional, de paradigma etiológico. A ampliação do objeto está ligada à mudança do paradigma, comentada no capítulo anterior.

Dentro do enfoque ampliado, situam-se, por exemplo, os estudos de SUTHERLAND (1940;1945) sobre o *white collar crime*³ (crime do colarinho branco), conceito que ele construiu na análise de um processo de violação à lei anti-truste americana, levando em conta não só condutas que eram sancionadas na lei penal, mas também as que causavam um dano importante aos interesses da coletividade, sancionadas em outras leis.

Crime do colarinho branco é, para Sutherland, a infração cometida por pessoas de respeitabilidade e *status* elevado no exercício de sua atividade profissional. Inclui três espécies de conduta: (a) dos homens de negócios ou empresários no desempenho de suas atividades; (b) os atos ilícitos de profissionais, como os médicos; (c) atos ilícitos no âmbito da política. A característica comum a qualquer delas é seu caráter classista⁴. Tendo Sutherland se dedicado principalmente ao estudo da primeira espécie, com a análise de condutas de setenta das maiores sociedades mercantis e de quinze empresas de serviços públicos nos Estados Unidos⁵ e sugerindo o conceito a estreita relação entre criminalidade e estrutura econômica, a expressão criminalidade de colarinho branco ficou associada à idéia de criminalidade econômica. Nos Estados

¹ Preferencialmente serão utilizados no texto os termos crime, criminoso, conduta criminosa. Em citações será respeitado o uso dos termos equivalentes: delito, delituoso, conduta delituosa ou delitiva.

² Ver nota 3 do capítulo 1.

³ A Sociologia americana utilizava a expressão para designar os trabalhadores não-manuais, em contraste com os trabalhadores manuais, os *blue collar*, bem como para descrever a classe média norte-americana. Sutherland foi o primeiro a aplicá-la na Criminologia.

⁴ Para enfraquecer o conceito, pesquisas foram realizadas para demonstrar que em todas as classes se praticavam crimes ocupacionais. Daí surgiu a expressão *blue collar crimes*.

⁵ As companhias produtoras de aparelhos elétricos dos Estados Unidos haviam dividido o mercado em quatro regiões. Arbitrariamente, sem levar em conta os custos de produção, nem a lei da oferta e da procura, fixavam os preços, em prejuízo do consumidor. Sutherland observou que os representantes das companhias se reuniam em hotéis do interior e utilizavam uma linguagem cifrada para dissimular o conteúdo dos acordos. Assim, por exemplo, em vez de falar em lista de preços ou de pessoas que compareciam às reuniões, falavam em listas de cartões de Natal. As comunicações telefônicas eram geralmente feitas de cabines públicas, e as pessoas, ao se registrarem nos hotéis, não indicavam as companhias que representavam.

Unidos, a expressão *white collar crime* tornou-se sinônima de criminalidade econômica. No Brasil, a lei que define crimes contra o sistema financeiro nacional, os quais se incluem na categoria de crimes econômicos, é conhecida como a "lei dos crimes do colarinho branco".

Entretanto, convém sempre ter em mente que o conceito de crime de colarinho branco pertence ao enfoque criminológico e que o conceito original de Sutherland foi retomado, ampliado e aplicado por diferentes autores a casos que ele não previra. Por isso, em qualquer discussão há que previamente estabelecer o conceito operacional da expressão⁶.

VILADÀS JENÉ (1983, p. 221-227), em revisão sintética do enfoque criminológico diz ser majoritária a orientação que enfatiza a relação existente entre infração e profissão. As denominações propostas são, por exemplo, a de *occupational crime* (criminalidade profissional), incluindo além do *white collar crime* o *blue collar crime*, ou seja, todos os crimes praticados por qualquer pessoa no exercício de sua profissão. Outra orientação destaca o *status* social do criminoso. Daí a denominação *Kavaliersdelikt* (criminalidade dos cavalheiros). Os autores desta orientação incluem no conceito os crimes de qualquer natureza cometidos por pessoas com *status* social elevado. Lembra, finalmente, a orientação marxista de Pearce, que engloba os crimes praticados pelas pessoas que se beneficiam de uma posição proeminente na sociedade capitalista, sob a denominação de *crimes of the powerful* (crimes dos poderosos).

A pluralidade de definições criminológicas não impede a existência de um núcleo comum. Afirmam DIAS e ANDRADE (1984, p. 84-87) que todo o conceito criminológico de crime assenta necessariamente numa dupla referência: jurídica e sociológica. Por referência jurídica entendem a possibilidade de a conduta vir a ser sancionada pelo ordenamento criminal ou equiparado e a converter-se, por isso, num problema jurídico. Em síntese, não vêem significado criminológico em conduta que não seja suscetível de constituir problema de política criminal. Por referência sociológica, recordam a danosidade social, independentemente de persistir em aberto a

⁶ Este trabalho não opera com a sinonímia entre crimes econômicos e crimes do colarinho branco, mas admite que a criminalidade econômica é um importante campo de atuação do criminoso de colarinho branco.

controvérsia doutrinal sobre o modo de ser aferida: como violação de normas ético-sociais fundamentais, como frustração de expectativas sociais, como lesão de bens ou interesses ou como perturbação das condições fundamentais da vida em sociedade.

No enfoque criminológico restrito às condutas sancionadas na lei penal, o estudo comparativo revela uma certa predominância da expressão criminalidade econômica. Assim, nos países socialistas, na Suíça, na Itália, na Grã-Bretanha (*economic crime*), na Alemanha (*Wirtschaftskriminalität*), na Espanha (criminalidad o delincuencia económica) e nos países de língua portuguesa. Na França, prevalece a expressão *criminalité des affaires* (criminalidade dos negócios), que na delimitação de DELMAS-MARTY (1982, p.27) abarca "as infrações à ordem financeira, econômica, social ou à qualidade de vida, assim como à propriedade, à fé pública ou à integridade física das pessoas, mas somente quando o agente age no âmbito de uma empresa, por própria conta ou dela, se o mecanismo da infração estiver relacionado com poderes de decisão essenciais para a vida da empresa".

CERVINI (1995) e GOMES (1995) utilizam as expressões *macrocriminalidade econômica* e *macrodelinquência econômica*, respectivamente.

O primeiro autor com ela quer referir o fenômeno da criminalidade em que estão presentes as seguintes características: (a) abuso de poder econômico, político ou de especialização profissional; (b) elevada danosidade material e social; (c) aparência de legalidade absoluta; (d) mutabilidade dos mecanismos econômicos; (e) caráter múltiplo e indeterminado das vítimas; (f) transnacionalização das condutas; (g) impunidade dos autores (CERVINI, 1995, p. 72). Não esclarece o critério para distinguir a macrocriminalidade econômica de outras espécies de macrocriminalidade. Entretanto, do rol de hipóteses que menciona, pode-se deduzir que leva em consideração a intervenção estatal na economia. Inclui na macrocriminalidade econômica as hipóteses de lavagem de dinheiro, a maioria dos crimes contra o sistema financeiro e cambial, crimes fiscais, grandes fraudes, crimes contra o trabalho e a seguridade social, crimes contra a livre concorrência e o consumidor, crimes por meio da informática, bem como a utilização abusiva do mercado de valores.

GOMES (1995, p.166) conceitua a macrodelinquência econômica como aquela que causa graves danos sociais a vítimas difusas, englobando os crimes econômicos, financeiros, tributários, ecológicos, fraudulentos etc. e estabelece uma sinonímia com a criminalidade do colarinho branco.

Trata-se de um conceito de natureza criminológica, pois acentua o aspecto fundamental da gravidade do dano a vítimas indeterminadas, critério que não se encontra nos tipos penais. Esse aspecto por si só é incapaz de definir a macrocriminalidade em geral, supondo-se que esta se contraponha a microcriminalidade, em que as vítimas seriam determinadas e o dano de pouca gravidade. Também não justifica a qualificadora "econômica". O critério para distinguir a espécie do gênero não é esclarecido por GOMES que, ademais, ao incluir o fenômeno do crime organizado na macrocriminalidade, amplia os elementos do conceito. Por outro lado, cabe observar que macrodelinquência econômica só se confunde com o conceito de criminalidade do colarinho branco enquanto esta se ocupa das condutas dos homens de negócios ou empresários no desempenho de suas atividades. Contudo, é aceitável o *crime as business* fazendo parte do conceito de criminalidade econômica, vez que o crime organizado produz efeitos na ordem econômica antes inimaginados. Somas altas de lucro são inseridas na economia formal, através de procedimentos de lavagem de dinheiro, podendo desestabilizar o mercado (GROSSO, 1992, p.1277-1287).

Em congresso internacional realizado em Milão (CORVI, 1987, p. 639) foram discutidas novas formas de criminalidade econômica e financeira, assim consideradas:

todas as condutas, extremamente variadas, que lesam ou põem em perigo os direitos patrimoniais dos cidadãos, outros que não os dos entes públicos ou privados: a criminalidade econômica organizada, a atividade criminosa em matéria tributária, a violação às disposições cambiais, os fenômenos delinqüenciais no campo societário e os fatos ligados aos procedimentos falimentares.

SILVA (1980, p. 45; p.114-115) distingue entre a criminalidade tradicional, a que denomina *microcriminalidade*, e a criminalidade avançada, a *macrocriminalidade*.

A primeira se externa em crimes episódicos, cometidos por agentes isolados, ou eventualmente ligados, enquanto a outra é primacialmente o crime organizado, à semelhança de empresas, que combina pessoas, capitais e tecnologia para a consecução de determinados fins, sob a direção de um chefe, que se equipara a um empresário em sentido próprio. Entre as formas típicas da macrocriminalidade que arrola (crime organizado, criminalidade ligada ao controle da economia, crime empresarial, agiotagem, terrorismo, tráfico de drogas, furto de automóveis, falsificações, fraudes nas instituições financeiras, fraudes contra o consumidor, assaltos, contrabando, seqüestros, grilagem, fraudes contra a administração pública) só qualifica de macrocriminalidade econômica ou de criminalidade econômica o crime empresarial, no qual destaca as seguintes características: cunho patrimonial, abuso no exercício de atividades empresariais, conteúdo variado, multiplicidade e dispersão dos lesados, escassa repulsa social.

Para LOPEZ-REY (1977, p.7), os fatos que constituem a criminalidade econômica se integram à criminalidade não-convencional, por oposição à convencional. Esta é constituída, em sua maioria, de crimes contra a pessoa, a propriedade, os códigos morais e a ordem pública. A outra abrange crimes contra a lei internacional e seus usos, fraudes econômicas e financeiras, corrupção em altos escalões, tráfico e exploração de mão-de-obra migrante, práticas discriminatórias, genocídio, falsa publicidade de produtos, poluição ambiental e tráfico de pessoas e de drogas, entre outros.

No enfoque normativo, isto é, do ponto de vista das normas que definem condutas como crimes e lhes cominam sanções, as denominações variam entre *Wirtschaftsstrafrecht*, na Alemanha, *droit pénal des affaires*, na França, *diritto penale della impresa*, na Itália, *derecho penal económico*, na Espanha. O conteúdo desses conjuntos de normas, vigentes em cada país, não é coincidente. Há considerável variação do conteúdo⁷.

⁷ Consulte-se o relatório geral elaborado por DELMAS-MARTY (1983) para o Colóquio da Associação Internacional de Direito Penal, em 1982, sobre concepções e princípios do Direito Penal Econômico e dos Negócios, aí compreendida a proteção do consumidor.

Há autores (DOTTI, 1983) que criticam o uso dessas expressões, por sugerirem a fragmentação do Direito Penal em categorias autônomas. Preferem que se fale em crimes contra a ordem econômica, ou como TIEDEMANN (1994), crimes contra a ordem sócio-econômica, pois esta expressão permite incluir, não somente os crimes contra a economia nacional, mas também os crimes financeiros, tributários, laborais, falimentares etc., alcançando ainda os crimes societários e outros, que possam ter relevância principalmente patrimonial, em estreita conexão com a vida econômica.

Direito Penal dos Negócios (*droit pénal des affaires*), consoante DOTTI (1983) identifica o "conjunto de princípios e regras que regulam as infrações praticadas no âmbito das atividades negociais, ou sejam, aquelas realizadas para satisfação de interesses patrimoniais (compra e venda, prestação de serviços etc.)".

Em BAJO FERNÁNDEZ (1978, p. 36) encontramos a definição de *derecho penal económico* como "o conjunto de normas jurídico-penais que protegem a ordem econômica".

Entretanto, a ordem econômica do ponto de vista normativo, ao estabelecer o sistema e o modelo econômico de um país⁸, incide em toda a atividade econômica. Do ponto de vista da ordem econômica que estabelece o sistema capitalista, cujos pilares são a propriedade privada e a liberdade de contrato, não é desarrazoado concluir que os crimes de furto e de estelionato, por exemplo, ou mesmo um homicídio por motivo econômico, ofendem essa ordem.

Na busca de uma nota específica, MUÑOZ CONDE aponta o sujeito passivo coletivo. HENDLER⁹ fala em atividades econômicas que ultrapassem o interesse patrimonial individual. Lembra que em Roma punia-se o açambarcamento da colheita do trigo. Na análise contemporânea, essa conduta seria punível porque lesiva ao

⁸ GRAU (1991, p. 83; 213) define *sistema econômico* como um conjunto coerente de instituições jurídicas e sociais, de conformidade com as quais se realiza o modo de produção - propriedade privada, propriedade estatal ou propriedade coletiva dos bens de produção - e a forma de repartição do produto econômico - há rendimentos da propriedade? ou só rendimentos do trabalho? ou de ambos? - em uma determinada sociedade. É a posição relativa dos homens em face dos meios de produção que distingue os sistemas econômicos. Regime econômico é a forma como, no âmbito de cada sistema - o poder se articula com a realidade econômica. *Modelo econômico*, a configuração peculiar assumida pela ordem econômica (mundo do ser), afetada por determinado regime econômico.

⁹ Anotações de palestra proferida no Seminário Internacional de Direito Penal Econômico, realizado em Porto Alegre, nos dias 28 e 29 de setembro de 1995, organizado pela Secretaria Geral para a América Latina do *International Center of Economic Penal Studies*.

regime econômico da comunidade, ao fluxo da economia, ao interesse econômico de tipo coletivo ou social. Ou seja, um bem jurídico supra-individual. Esta classe de crimes sempre existiu, com ou sem o sistema capitalista. As suas principais categorias seriam hoje: (a) crimes falimentares; (b) crimes tributários; (c) crimes de concorrência desleal; (d) crimes contra as restrições à liberdade de comerciar (mercadorias proibidas, controle de abastecimento e controle de câmbio); (e) crimes contra o consumidor. E a diferença em relação à criminalidade econômica tradicional é de que sua prática dá-se pela empresa, sujeito econômico que empalideceu a idéia de Estado.

Pode-se perceber, independentemente das diversas denominações, duas orientações fundamentais na formulação do conceito de crime econômico do ponto de vista normativo.

A primeira se inclina para um conceito amplo, segundo o qual a criminalidade econômica corresponde às infrações penais contra a atividade econômica dentro da economia de mercado. Levam-se em conta interesses patrimoniais individuais, bem como a regulação jurídica da produção, distribuição e consumo de bens e serviços. Nesse conceito, é conhecida a classificação de Zirpins, em seis grandes grupos (apud BAJO FERNÁNDEZ, 1978, p. 43). São eles: (1) fraude; (2) crimes que atentam contra o princípio da confiança, como malversação, prevaricação, corrupção; (3) crimes contra a liberdade de concorrência; (4) crimes fiscais e de contrabando; (5) crimes falimentares; (6) outros crimes como a usura, receptação, comércio ilegal de alimentos e medicamentos etc.

A segunda orientação prefere um conceito restrito, como meio de conseguir uma certa univocidade. Tem-se o crime econômico como a infração penal que lesa ou põe em perigo a ordem econômica, assim considerada a regulação jurídica da intervenção estatal na economia de um país (BAJO FERNÁNDEZ, 1978, p. 42). É a orientação, por exemplo, de MUÑOZ CONDE (1995, p. 9), que diz:

A ordem econômica [...] não seria outra coisa senão a intervenção direta do Estado na relação econômica, como um sujeito de primeira ordem, impondo coativamente uma série de normas e planificando o comportamento dos distintos sujeitos econômicos [...] o objeto de proteção seria uma determinada forma de intervenção do Estado na economia, seja recolhendo

impostos, seja disciplinando o mercado de capitais, as transações internacionais ou a formação de preços.

A orientação restritiva distingue nas atividades econômicas - campo de atuação dos crimes econômicos - o patrimônio, como bem de natureza individual, disponível, e a ordem econômica, como bem de natureza supra-individual, indisponível, consistente na intervenção direta do Estado na economia para o bem-estar coletivo.

Essa orientação pressupõe uma relação entre Direito Econômico e Direito Penal Econômico, sendo o último sancionador do primeiro. Por isso, nas palavras de NOVOA MONREAL (1982, p. 93), "não há possibilidade alguma de precisar o conceito de delito econômico sem que cheguemos antes a um esclarecimento dos fundamentos, alcance e objeto do Direito Econômico".

Nessa perspectiva, o crime econômico, além de conceitualmente restrito, é necessariamente relativo, dependendo do modelo de intervenção estatal na economia estabelecido na lei fundamental de cada país¹⁰. Quanto menor a intervenção estatal, menor será o campo da criminalidade econômica. Entretanto, no sistema socialista puro, de intervenção estatal extremada, estando as atividades de índole econômica subtraídas dos particulares, desaparece o Direito Econômico. Este, como se verá mais adiante, desenvolve-se nos países de estrutura sócio-econômica capitalista que admitem a intervenção do Estado.

Cada ordem econômica tem uma problemática e realidades próprias. Por isso, MUÑOZ CONDE (1993) fala no delito econômico dos países pobres e dos países subdesenvolvidos economicamente, no delito econômico da miséria, no delito econômico da dívida externa etc., e propugna por um Direito Penal Econômico latino-americano com uma projeção completamente diferente daquela que tem nos países ricos, como, por exemplo, os da Comunidade Européia.

¹⁰ Veja-se, por exemplo, o que ocorreu no Brasil, no governo Collor. Acabou-se com o tabelamento de preços, cuja transgressão constituía crime contra a economia popular. O tipo penal não foi revogado, mas sua aplicação caiu em desuso. Perderam sentido os processos ainda em curso ou as condenações aplicadas por fatos ocorridos na época do Plano Cruzado, de intensa intervenção estatal visando a estabilização da moeda. O novo tipo penal previsto na Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, definindo como crime contra a ordem econômica a transgressão a preços tabelados e, inclusive, controlados, também perdeu sentido.

O conceito restrito reduz consideravelmente o conteúdo do Direito Penal econômico, levando a uma enorme discrepância entre a concepção normativa e a criminológica da criminalidade econômica. BAJO FERNÁNDEZ (1978, p. 44)¹¹ aconselha fazer a delimitação de acordo com os fins concretos de investigação que se persiga.

Contudo, tendo em vista a delimitação imprescindível a uma investigação empírica, tal como a que é apresentada no capítulo 3, foi adotado justamente o conceito normativo restrito, que permite o controle das fontes e dos resultados.

2.2 O bem jurídico como critério da conceituação normativa

As considerações sobre o conceito de criminalidade econômica no plano normativo apontam no sentido de tomar o bem jurídico tutelado como critério de distinção. É importante, pois, desenvolver algumas reflexões sobre o conceito de bem jurídico, que é um dos temas fundamentais da Dogmática Jurídica. No Estado Social e Democrático de Direito, ele define a função do Direito Penal e confere-lhe legitimidade¹¹.

TAVARES (in WESSELS, 1976, p. 3) destaca três grupos principais de orientações na matéria referente às funções do Direito Penal: (a) dos que entendem que sua tarefa consiste, primeiramente, em proteger os valores ético-sociais do ânimo (ação) e só secundariamente os bens jurídicos concretos (Welzel); (b) dos que se fixam exclusivamente, ou quase exclusivamente, na proteção dos bens jurídicos (Liszt, Bettiol, Aníbal Bruno); (c) dos que vinculam a proteção dos bens jurídicos com outros fins ou mais propriamente com a paz jurídica ou social (Wessels, Bauman, H. Mayer,

¹¹ Veja-se CABRERA (1995, p.37), BUSTOS RAMÍREZ (1982, p. 66), BATISTA (1990, p.111-116), MIR PUIG (1984, p.39).

Jeschek, Maurach, Schmidhäuser, Stratenwerth, Heleno Fragoso). Como se vê, em todas elas está presente em maior ou menor grau o bem jurídico.

O conceito de bem jurídico foi formulado por Feuerbach para combater a concepção moralizante do Direito Penal. A idéia fundamental é de que, para definir uma conduta como crime, não basta a infração a uma norma ética ou divina, é necessário sobretudo a prova de que lesa interesses materiais de outras pessoas, isto é, bens jurídicos. Para HASSEMER (1984, p. 37) ele resgata o papel da vítima na definição do crime.

A importância do bem jurídico na teoria do crime é reconhecida por todos os autores. As divergências, porém, aparecem quando se pretende fazer dele "um exato critério delimitador dos limites puníveis", agravando-se quando se procura dar uma vocação crítica ao conceito de sentido dogmático e imanente ao sistema (CABRERA, 1995, p. 35).

Bem jurídico, também referido como objeto jurídico do tipo legal, é o bem material ou ideal (valor ou interesse juridicamente reconhecido) que por sua significação social é tutelado pelo direito.

O bem jurídico pode ser individual, como, por exemplo, a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a honra, o patrimônio etc. Ou pode ser supra-individual, universal, difuso ou coletivo, como a constituição do Estado e sua ordem democrática, a conservação dos segredos de Estado, a administração pública, a segurança da moeda, a fidelidade dos documentos, o meio ambiente equilibrado etc. Aparece sob diversas formas, tais como objeto psicofísico (vida), espiritual-ideal (honra), estado real (tranquilidade do lar), relação vital (parentesco), relação jurídica (propriedade), conduta de terceiro (dever de fidelidade do servidor público à administração). Por isso, WELZEL (1976, p.15) o conceitua como "todo estado social desejável que o Direito quer resguardar de lesões".

O sistema classificatório da Parte Especial do Código Penal brasileiro assenta-se no bem jurídico tutelado. Basta conferir a nomenclatura dada aos títulos e capítulos. O mesmo ocorre no Código Penal peruano, o qual, ademais, explicita que a pena

necessariamente fixa a lesão ou a exposição a perigo de bens jurídicos tutelados pela lei (CABRERA, 1995, p.37).

Nem todos os bens jurídicos recebem tutela penal. HASSEMER (1984, p. 38) refere que a doutrina penal transformou a concepção do bem jurídico em uma teoria da danosidade social. Em primeiro lugar, afirma-se que a teoria e a prática do Direito Penal devem levar em conta as necessidades e interesses do sistema social. Depois, que nem toda lesão a um interesse humano exige uma reação mediante o Direito Penal. Apenas aquela que apresenta um caráter socialmente danoso, isto é, que em seus efeitos lesivos ultrapassa o conflito entre autor e vítima e do dano individual que esta sofre. Em terceiro lugar, exige que o legislador penal disponha de conhecimentos empíricos e que os aplique na formulação de condutas puníveis e na previsão das conseqüências jurídicas.

A escolha dos bens jurídicos a receber tutela penal depende de juízos de valor pronunciados pelo legislador. TAVARES (in WESSELS, 1976, p. 4) anota que estes estão indissolivelmente ligados ao conteúdo de classe e a escolha se exerce não apenas em relação a seus próprios bens e dos integrantes de sua classe, mas muito mais no sentido de interesses predominantes, voltados à conservação da estrutura de base, que deve ser compreendida como realidade relacional de classe.

A conceituação de bem jurídico foi formulada no marco do direito liberal-burguês. A evolução do capitalismo provocou o reconhecimento dos denominados interesses difusos e coletivos. Essa denominação alude à existência de uma conflitividade social em cujo seio aqueles estratos que revelam maior vulnerabilidade no desenvolvimento capitalista logram impor por sua própria força um controle sobre o conteúdo e desenvolvimento de posições econômico-jurídicas dominantes e fechadas à participação (BERGALLI, 1983c, p. 208).

Diante disso, a crítica do Direito Penal como direito desigual prega o reforço da tutela penal em campos de interesse essencial para a vida dos indivíduos e da comunidade, tais como a saúde, a segurança no trabalho, o meio ambiente saudável etc. Trata-se de dirigir os mecanismos da reação institucional para a criminalidade econômica, para os desvios criminais dos organismos estatais e para o crime

organizado. Trata-se, ao mesmo tempo, de assegurar uma maior representação processual em favor dos interesses coletivos (BARATTA, 1991, p. 214)¹².

O reconhecimento da existência desses interesses se deu nos distintos ramos do direito e não se questiona atualmente a possibilidade de recorrer à pena para protegê-los.

Na Dogmática tradicional predomina o bem jurídico individual, havendo uma ligação específica entre o bem e a pessoa. A ofensa é perfeitamente delimitada e perceptível, donde seu caráter microssocial. Esse enfoque predomina nos tipos legais definidos no Código Penal brasileiro. Já os bens supra-individuais não estão diretamente ligados à pessoa, mas vinculados ao funcionamento do sistema. Tal é o caso da qualidade dos bens de consumo, do meio ambiente, da livre concorrência. Possuem caráter macrossocial (BUSTOS RAMÍREZ, 1982, p. 3).

Para TIEDEMANN (1993, p. 31), em caso de conflito, opta-se pelos bens jurídicos individuais, porque a pessoa humana constitui a referência fundamental para o ordenamento jurídico. Anota que a aceitação dos bens supra-individuais foi muitas vezes provocada pela dificuldade de investigação ou pela limitação de figuras clássicas de crimes, para fazer frente a condutas anti-sociais em áreas como o sistema de crédito, as subvenções ou subsídios etc. Lembra ainda que freqüentemente condutas subsumíveis em previsões típicas de crimes clássicos, como, por exemplo, os crimes contra o patrimônio, podem, em atenção à dimensão e impacto estratégico de seus danos, ou à agressividade dos meios empregados, converter-se - de acordo com a idéia do caráter supra-individual do bem jurídico - em crimes contra a economia, como o são os danos ocasionados pela sabotagem econômica, as manipulações fraudulentas cometidas via computador.

Na teorização sobre o bem jurídico, HASSEMER (1989, p. 109) distingue entre teorias dualistas, que admitem bens jurídicos gerais e individuais, e teorias monistas, em que só há uma classe, embora haja duas possibilidades de concebê-los, excludentes

¹² Em outro texto, BARATTA (1994, p. 23-24) defende o uso alternativo do Direito Penal significando o uso do direito como instrumento para uma rigorosa limitação, política e técnica, da função instrumental da pena (prevenção), simbólica e inútil. Nesse sentido, como luta civil e cultural pela organização da tutela pública dos interesses dos indivíduos e da comunidade, da defesa dos direitos dos mais fracos contra a prepotência dos mais fortes, com formas mais diferenciadas, justas e eficazes.

entre si. Ou se o concebe, na ótica do Estado, como simples atribuição jurídica derivada das funções estatais, em que os interesses pessoais devem ser postos em função aos interesses gerais (teoria monista social ou estatista); ou se o concebe na ótica da pessoa, considerando legítima apenas a tutela penal de bens jurídicos gerais ou estatais na medida em que sirvam também ao interesse individual (teoria monista pessoal). Em síntese, o macrossocial deve estar subordinado ao microssocial.

Há uma estreita vinculação entre crimes econômicos e bens jurídicos supra-individuais. Mas há diferenças entre estes, como anota TIEDEMANN (1993, p. 39). De um lado, os que destacam o sistema econômico, de outro, os que se esgotam no interior da administração, como os interesses específicos destinados a garantir uma certa transparência da vida econômica, mediante exigência de registro, comunicação, informação etc., imposta aos operadores econômicos. Essas diferenças devem repercutir na gravidade da responsabilização criminal.

A construção desses bens jurídicos é considerada "artificial"¹³, porque não é produto de "uma captação ou filtro cultural que possa ajudar a uma adequada identificação de objetivos, tornando difícil o consenso" (CABRERA, 1995, p. 44). Sob outro ângulo, os bens jurídicos supra-individuais levam a ampliar ou antecipar os limites do ilícito penal através da criação de tipos de perigo abstrato¹⁴. Esses tipos são criticáveis na perspectiva do Estado Democrático de Direito, porque infringem os princípios da responsabilidade pelo fato e da lesividade.

Mesmo assim, é improvável que a nova categoria de bens jurídicos seja abandonada nos países que adotam esse modelo de Estado, porque nele se proclama o

¹³ A expressão revela a idéia subjacente da existência de "crimes naturais", isto é, universalmente aceitos. Todavia, mesmo GAROFALO (1908, p.25-59), que se propôs a desenvolver o conceito de crime natural, renunciou à esperança de encontrar atos universalmente considerados criminosos e universalmente punidos. Substituiu a análise dos atos pela análise dos sentimentos, concluindo que o "elemento de moralidade necessário para que a consciência pública qualifique de criminosa uma ação, é a ofensa feita à parte do senso moral formado pelos sentimentos altruístas de piedade e de probidade - não, bem entendido à parte superior e mais delicada deste sentimento, mas à mais comum, à que se considera patrimônio moral indispensável de todos os indivíduos em sociedade".

¹⁴ Com vista ao bem jurídico protegido, a Dogmática Penal distingue entre crimes de dano e de perigo. Os primeiros causam lesão efetiva, os outros carregam uma potencialidade de lesão, que pode concretizar-se ou não. Estes últimos se subdividem em crimes de perigo concreto e de perigo abstrato ou presumido. Nos de perigo concreto, a realização do tipo exige a constatação, caso a caso, do perigo real. Nos de perigo abstrato, ela é dispensável.

dever do poder público de promover as condições para que a liberdade e a igualdade sejam reais e efetivas, bem como o de remover os obstáculos a tais objetivos.

Lembra BARATTA (1978, p. 45) que o Direito Penal do Estado Democrático de Direito procura romper com a ideologia que tende a privilegiar os interesses das classes hegemônicas e a imunizá-las do processo criminalizador. Tais interesses estão ligados ao processo de acumulação capitalista, orientando a repressão penal contra os comportamentos desviados que são próprios das classes sociais mais vulneráveis.

Tal acontece não apenas com a seleção dos comportamentos a serem criminalizados, mas também com a própria intensidade da reação social. Quando esta se dirige contra condutas que importam numa contradição com as relações de produção ela é, de regra, violenta e inexorável. Mas essas mesmas classes hegemônicas, que procuram não ser atingidas pelo processo criminalizador, também delinqüem e seus crimes, o mais das vezes, estão ligados, de forma muito estreita, às ações que desenvolvem no mundo dos negócios. Nesse contexto, a repressão à criminalidade econômica é um imperativo de justiça.

Assim sendo, os bens jurídicos a serem selecionados pela lei penal não se limitam mais aos "naturais" e ao patrimônio individual. A inserção social do homem é muito ampla, abrangendo todas as facetas da vida econômica. Daí um novo bem jurídico: a "ordem econômica", que possui caráter supra-individual e se destina a garantir um justo equilíbrio na produção, circulação e distribuição da riqueza entre os grupos sociais.

NOVOA MONREAL (1982, p.111-112) refere-se à ordem pública econômica, bem jurídico disciplinado pelo Direito Econômico e que constitui objeto da proteção geral de todos os tipos penais destinados a prevenir fatos que signifiquem formas concretas de lesão ou de colocação dele em perigo, segundo a livre escolha do legislador nacional. Contudo, aponta algumas características genéricas: (a) correspondência da ordem pública econômica a um determinado sistema de organização geral da economia que está implantado em um país; (b) estabelecimento da ordem pública econômica por razões de interesse geral; (c) domínio imperativo da

ordem pública econômica sobre toda a organização econômica do país, obrigando a todos os cidadãos, tanto administradores como administrados.

A ordem econômica como bem jurídico fundamental possui vários aspectos que podem ser destacados como bens jurídicos secundários, o que constitui outro campo em que não há uniformidade de pontos de vista.

Por outro lado, a conduta definida como criminosa pode lesar concomitantemente outros bens jurídicos também considerados fundamentais e até de natureza diversa.

NOVOA MONREAL (1982, p. 114-115) ocupa-se especificamente do concurso ou cúmulo de bens jurídicos em fatos nos quais um dos bens comprometidos seja claramente a ordem econômica. Aponta como exemplos: o *dumping*, que destrói a concorrência e favorece o monopólio, mas prejudica diretamente às empresas que são vítimas dele; a violação de preços máximos de venda de certas mercadorias, o que além de prejudicar os adquirentes individuais afeta a política econômica do Estado. A seu ver, não é possível dar uma solução geral e única. É necessário o exame das circunstâncias do caso e, às vezes, somente a preferência do legislador por algum dos bens comprometidos poderá eliminar a dúvida, desde que exteriorizada na localização sistemática do tipo legal ou em indicações outras que denotem a preponderância da valoração de um bem sobre outro.

De sua parte ARAÚJO JR. (1987, p. 88) vale-se de outro critério:

As manobras lucrativas ilícitas cometidas em prejuízo alheio, através da estrutura e organização das sociedades comerciais (delitos financeiros) se praticadas em detrimento de interesses individuais, não deverão deixar de ser consideradas crimes contra o patrimônio, entretanto, se, por sua natureza e vulto, importarem em violação ou ameaça a ordem econômica, evidentemente, serão punidas segundo os critérios do Direito Penal Econômico.

Na situação de concurso, a opção pelo bem jurídico prevalente constitui momento decisivo no processo de criminalização secundária. O grande problema para a conceituação do crime econômico reside justamente em definir em que condições

ocorre essa prevalência, isto é, quando a ofensa patrimonial passa a ser ofensa contra a ordem econômica.

Tendo em vista referências anteriormente feitas sobre macrocriminalidade, anote-se que, para NOVOA MONREAL (1982, p. 117), a massificação do sujeito passivo - daí as expressões delitos-massa ou macrocriminalidade - advém das novas condições de vida social, que não alteram o bem jurídico protegido e a classificação dos tipos legais, inobstante exijam leis mais apropriadas.

Vale referir que atualmente o sistema dos bens jurídicos tem sido examinado na perspectiva da especificidade dos interesses tutelados, da intensidade variável dessa proteção, e dos comportamentos que o Direito Penal leva em consideração de modo fragmentário, a demonstrar a função seletiva do sistema penal (BARATTA, 1991, p. 115).

2.3 A ordem econômica como bem jurídico tutelado pela lei penal

Necessário esclarecer o conceito de ordem econômica e, em especial, o que se entende por ele no direito brasileiro, uma vez que o objeto da investigação empírica incide em condutas definidas em lei como lesivas ao sistema financeiro nacional, expressamente indicado na Constituição de 1988 como integrante da ordem econômica. Ademais, na aplicação da lei freqüentemente o operador do direito tem necessidade de utilizar o conceito, porque no sistema brasileiro de distribuição da competência jurisdicional penal, aos juízes federais cabe processar e julgar, nos casos determinados por lei, os crimes contra a ordem econômico-financeira (artigo 109, V, da Constituição do Brasil).

Evidentemente, o objetivo não é o de esgotar a temática da ordem econômica, mas de revelar aspectos que possibilitem a melhor compreensão da criminalidade econômica, tanto do ponto de vista criminológico como normativo.

A expressão "ordem econômica" é polissêmica e equívoca. MOREIRA (1978, p. 67-70) aponta na literatura pelo menos três sentidos diversos. Em um primeiro sentido é o modo de ser empírico de uma determinada economia concreta, não é conceito normativo ou de valor e exprime a realidade de uma inerente articulação do econômico como fato (conceito do mundo do ser, portanto). O que o caracteriza é a circunstância de referir-se não a um conjunto de regras ou normas reguladoras de relações sociais, mas sim a uma relação entre fenômenos econômicos materiais, ou seja, relação entre fatores econômicos concretos ou uma concreta estrutura de sujeitos e unidades econômicas. Em um segundo sentido, designa o conjunto de todas as normas ou regras de conduta, qualquer que seja a sua natureza (jurídica, religiosa, moral etc.), que regulam o comportamento dos sujeitos econômicos: é o sistema normativo (no sentido sociológico) da ação econômica. Em um terceiro sentido, significa ordem jurídica da economia, sendo constituída pelo conjunto das regras jurídicas que regulam a vida econômica, isto é, a produção, distribuição, circulação e o consumo de bens. É uma noção menos extensa que a anterior.

GRAU (1991, p. 74; 90) chega a afirmar a inutilidade do conceito e a perniciosidade do uso da expressão no plano da metalinguagem. Para ele, é expressão que se deveria usar, se um mínimo de precisão for desejável, para referir a parcela da ordem jurídica (mundo do dever-ser) que institucionaliza uma determinada ordem econômica (mundo do ser). MOREIRA (1978, p. 67) conclui que "aquela parte do direito que tem por objecto as relações económicas pode designar-se ordem jurídica da economia, ou simplesmente ordem económica".

O conjunto da ordem jurídica, tomada como sistema de princípios e regras jurídicas, compreende a ordem pública, a ordem privada, a ordem econômica, a ordem social. (GRAU, 1991, p. 63)

As regras que fazem parte da ordem jurídica da economia podem ser encontradas em qualquer dos ramos do Direito, desde o Direito Civil até o Direito

Constitucional. Todavia, a expressão foi incorporada à linguagem jurídica após a Primeira Guerra mundial num quarto sentido, também normativo, mais restrito, para indicar o conjunto de regras, na Constituição, que definem os limites do dirigismo econômico estatal e estabelecem os respectivos instrumentos. São concepções, princípios fundamentais, direitos e limitações, mecanismos de controle e de incentivos e as intervenções públicas destinadas a dirigir, promover ou limitar as atividades lucrativas, visando integrá-las no projeto macroeconômico, e, ao mesmo tempo, com elas, promover a justiça social. A este disciplinamento chamamos Direito Econômico. Nesse sentido, o conceito de ordem econômica é bastante próximo ao de constituição econômica.

GRAU (1991, p. 75) explica que:

As Constituições liberais não necessitavam no seu nível [...] dispor, explicitamente, normas que compusessem uma ordem econômica constitucional. A ordem econômica existente no mundo do ser não merecia reparos. Assim, bastava o que definido, constitucionalmente, em relação à propriedade privada e à liberdade contratual, ao quanto, não obstante, acrescentava-se umas poucas outras disposições veiculadas no nível infraconstitucional, confirmadoras do capitalismo concorrencial, para que se tivesse composta a normatividade da ordem econômica liberal. [...]

Esta, porém, era uma ordem econômica, parcela da ordem jurídica, que meramente retratava, recebendo-a, a ordem econômica, praticada no mundo real.

A transformação que refiro se dá no instante em que as precedentes ordens econômicas (mundo do dever-ser) passam a instrumentar a implementação de políticas públicas. Vale dizer: no instante em que a ordem econômica - parcela da ordem jurídica - já instalada no nível constitucional, passa de predicar o aprimoramento da ordem econômica (mundo do ser), visando a sua preservação.

Aqui, conforme CARVALHOSA (1972, p. 51), "destaca-se o *modo de ser jurídico* do sujeito econômico, ou seja, a sua *função*: Função social e política (justiça social e desenvolvimento nacional) - atribuída à atividade produtiva pelo Direito Público". A ordem econômica traduz a concepção ideológica do Estado para solução dos conflitos sociais resultantes do jogo econômico. Ou, em outras palavras, reflete a política econômica e os meios jurídicos de sua consecução.

Viu-se anteriormente que a definição legal do crime econômico (Direito Penal Econômico) satisfaz à necessidade de tutela da ordem econômica (Direito Econômico) e que esta é extremamente variada. Cada país estabelece sua ordem econômica.

Mas é possível reduzir essa diversidade a alguns tipos fundamentais. Assim, refere MOREIRA (1978, p. 21) que a teorização a respeito dos tipos de economia praticados no curso da história faz uma análise sob duas perspectivas: modo de produção e tipo de coordenação da atividade econômica.

Para a primeira, desenvolvida por Marx, o que caracteriza o sistema econômico são as relações de produção, isto é, as relações que se estabelecem entre os produtores (trabalhadores) e os meios e instrumentos de produção, bem como os produtos. Podem ocorrer duas situações principais: (a) relação de apropriação - o trabalhador possui os meios e instrumentos de produção e, em consequência, apropria-se dos produtos; (b) relação de não-apropriação - os meios e instrumentos da produção pertencem a outrem, não trabalhador, que se apropria dos produtos e, portanto, do sobreproduto social, que é a diferença entre o que se gasta na produção e aquilo que dela resulta.

Para a segunda, desenvolvida por Weber e Eucken, a distinção se faz pelo modo como se coordenam os planos dos vários sujeitos econômicos. Partindo-se do pressuposto de que a atuação dos sujeitos econômicos é pré-ordenada, o plano pode ser construído autonomamente pelos sujeitos individuais ou imposto por um ente exterior. Essa teoria desenvolveu os conceitos de economia de mercado e economia de direção central, que podem mesclar-se em maior ou menor grau.

Por ambas as teorias chega-se à mesma tipificação fundamental de dois sistemas econômicos e, por conseguinte, duas ordens econômicas (mundo do ser): a do capitalismo e a do socialismo. A última, em desintegração a partir dos anos oitenta, fato emblemático pela queda do Muro de Berlim. Não só por isso interessa-nos apenas a primeira. Ela é a ordem econômica vigente no Brasil.

MOREIRA (1978, p. 25-26) observa que:

uma economia capitalista, por compatível que seja com uma certa medida de planificação estadual, não o é com uma total planificação; uma economia socialista, por compatível que seja com uma certa medida de mercado,

exigirá sempre uma planificação global. Por sua vez a economia de mercado exigirá sempre a propriedade privada dos meios de produção; uma economia de direcção central total pressuporá sempre a propriedade colectiva. Quer dizer: a teoria dos modos-de-produção submete a coordenação ao tipo de relações de produção; a teoria dos tipos-de-coordenação submete a propriedade dos meios de produção ao tipo de coordenação; segundo a primeira é o modo de produção que determina o tipo de coordenação; para a segunda é o tipo de coordenação que determina o tipo de propriedade dos meios de produção.

Simplificadamente, o capitalismo se caracteriza por apresentar uma economia de mercado, a propriedade privada dos meios de produção e uma sociedade de classes.

Por economia de mercado, deve-se entender a situação em que o mercado desempenha o papel principal nas decisões econômicas. Tais decisões são tomadas pelos donos das empresas privadas (os capitalistas) ou por seus representantes (diretores, administradores) e sempre têm por objetivo o lucro das empresas. Assim, as transações econômicas e os investimentos são feitos de acordo com as tendências do mercado.

A sociedade capitalista é dividida basicamente em duas classes antagônicas: a burguesia, composta pelos capitalistas, donos dos meios de produção (fábricas, bancos, fazendas etc), e o proletariado, constituído por aqueles que, não possuindo meios de produção, têm de trabalhar para os que o possuem, em troca de um salário. Há grupos sociais, porém, que não se enquadram nessa dicotomia, tais como os profissionais autônomos, os funcionários públicos, os meeiros e arrendatários de terras.

O capitalismo, desde as suas origens, que remontam ao século XV, passou por modificações, expandindo-se pelo mundo. É possível demarcar nessa evolução duas fases fundamentais, a que correspondem duas formas típicas. O período de transição situa-se nos finais do século XIX e primeiras décadas do presente.

No século XIX, a economia capitalista viveu a fase do capitalismo competitivo (capitalismo-de-concorrência liberal), isto é, cada ramo de atividade econômica era ocupado por um grande número de empresas, normalmente pequenas ou médias, que concorriam ferozmente entre si para ganhar a preferência do consumidor. É chamado de modelo clássico, assentando em dois princípios: liberdade de empresa e liberdade

de concorrência, reconduzindo-se ambos a uma idéia geral de liberdade individual e do valor supremo da iniciativa privada. Acreditava-se que deles resultaria uma organização racional da economia e o seu funcionamento automaticamente equilibrado, dispensando qualquer intervenção exterior, mormente a do Estado.

Na percepção de MOREIRA (1978, p. 43-46), alguns traços da realidade econômica da primeira metade do século XIX não correspondiam ao modelo. Tal era o caso do mercado de trabalho, em que não havia competição entre os compradores da força de trabalho, dada a existência do permanente exército industrial de reserva. Por outro lado, o Estado exercia, sim, um importante papel na economia, na repressão ao operariado (proibição da constituição de sindicatos e da greve) e na criação das condições que permitiam o funcionamento da economia (protecionismo, expansão colonialista).

No terceiro quartel do século XIX, o capitalismo entrou na fase denominada monopolista (capitalismo-monopolista-de-Estado), após um processo de inúmeras fusões de empresas, falências e compras de uma empresa menor por outra de maior porte. O monopólio e o oligopólio substituíram a pequena empresa, o acordo substituiu a competição e o capital financeiro passou a dominar o capital puramente industrial. A concentração e a centralização do capital ultrapassaram as fronteiras nacionais e o mecanismo de mercado perdeu a sua força autônoma. Por outro lado, no mercado de trabalho, o operariado organizou-se como movimento econômico e depois político, radicalizando o conflito entre o capital e o trabalho.

Nesse momento, o Estado passou a interferir ativamente na economia, utilizando os instrumentos clássicos (política fiscal, monetária), policiando a atividade econômica (proibição e condicionamento de atividades, fixação de preços etc.), produzindo e, inclusive, administrando e planejando a economia nacional. Estamos diante da economia mista e do Estado econômico. Economia mista, porque coexistem a economia privada e a pública, a iniciativa privada e a planificação pública, o princípio do lucro e o da satisfação das necessidades sociais, o princípio da economia do mercado e o da direção central. Estado econômico, porque o Estado deixou de

funcionar apenas no plano político para se transformar no principal responsável pela economia nacional (MOREIRA, 1978, p. 57-58).

A intervenção estatal ocorre tanto com o controle de muitos ramos nos quais antes havia apenas empresas privadas, quanto com o planejamento econômico, que não se confunde com a planificação do sistema socialista, mas exerce influência decisiva em todas as atividades econômicas. O Estado controla os créditos (juros bancários, condições gerais de empréstimo), preços (em parte, já que eles dependem basicamente da oferta e da procura), as exportações e importações (seja via tarifas alfandegárias, seja proibindo a importação de certos produtos e incentivando a de outros). Além disso, com impostos, multas ou aplicação de recursos, o Estado pode frear ou impulsionar certas atividades que lhe interessarem.

A década de oitenta marcou o nascimento de uma nova fase do capitalismo, a que DREIFUSS (1991) chama de "nova ordem transnacional" e que consiste na formação de macromercados globais: Eucanmex (Estados Unidos, Canadá, México), Europa 92 (com a ex-Europa socialista), Mercosul e os vários eixos (Interpacífico, Intrapacífico, Pacífico-Europa etc.). Fala-se em desregulação, em desregulamentação, em diminuição do tamanho do Estado, donde a expressão neoliberalismo. Há um processo de reformatação dentro do Estado: áreas das quais ele se retira, áreas nas quais ele entra, outras nas quais acentua a sua presença. Estão mudando também as sociedades, assim como as estruturas produtivas, a ciência e a tecnologia. DREIFUSS chama atenção para as elites empresariais multinacionais que se estruturaram na década de 60/70 (*Committee for Economic Development, Council for Relations*, entre outras organizações) e que agora já não visualizam somente o espaço nacional e sua posição internacional, mas o planeta interligado. É o "jet set telemático" a funcionar via redes de computador, superando o conceito tradicional de fronteira. As fronteiras já não são as convencionais, mas as do conhecimento, da informação, da capacidade de criar.

Para SOUSA SANTOS (1994, p. 249-253), no processo de globalização da economia, ressaltam os seguintes traços: (a) deslocação da produção mundial para a Ásia, consolidando-se esta como uma das grandes regiões do sistema mundial; (b)

primazia total das empresas multinacionais, enquanto agentes do mercado global; (c) erosão da eficácia do Estado na gestão macroeconômica; (d) avanço tecnológico, quer na agricultura com a biotecnologia, quer na indústria com a robótica, a automação e também a biotecnologia.

CARDOSO (1996) destaca as mudanças na natureza do capital e do trabalho. De uma parte, assinala a pulverização da propriedade do capital em fundos de pensão e de investimento, que detêm posição estratégica no controle do capital e na definição de seu uso. De outra parte, na relação empreendedor-empresa, o empreendedor visionário está sendo substituído ou pelos empresários que controlam alguma forma de saber especializado ou inovador, ou ainda pela figura do gerente, que baliza suas decisões por padrões de eficiência e competitividade. Por fim, percebe-se a crescente mobilidade dos fluxos financeiros internacionais e seu impacto para as políticas monetária e cambial das economias nacionais. Difícil nesse contexto identificar a procedência dos capitais, as intenções dos gerentes que os manipulam, o destino dos lucros e de seus beneficiários.

A moeda é hoje um bem global. Estima-se que US\$ 11 trilhões trafeguem sem cessar de um lado para outro do planeta em busca de lucros. CERVINI (1995, p. 58) menciona a existência de uma espécie de "ciber-espaço financeiro", afastado da realidade cotidiana, das necessidades humanas e de toda possibilidade de controle. É uma globalização informático-financeira onde ressalta o abuso do poder econômico aliado ao da especialização profissional. Os atores do mercado se converteram em uma nova classe de "legisladores virtuais", sem pátria, que controlam a capacidade dos governos de aumentar, diminuir, gastar ou pagar suas dívidas com a inflação. Não apenas solapam o desempenho nacional da macroeconomia, mas também influem nas opções da política educacional, ambiental, de seguridade social e de emprego, afetando tanto os ingressos como os valores e a cultura dos cidadãos. A teoria econômica trata dos mercados e de suas falhas, mas até agora não aprofundou o tema dos bens de uso comum e de suas regras de acesso e destinação, salvo quando suscetíveis de apropriação.

Ora, hoje em dia a maioria dos temas que atingem as sociedades humanas envolvem bens de uso comum global. A chamada roleta global passou do âmbito da clássica concorrência do mercado (ganhar-perder) a uma nova forma de comunidade cibernética exposta aos potenciais desvios de operadores, normalmente fora de controle. Porém, a maioria dos livros de texto não ensina como reconhecer se um mercado se transformou em bem de uso comum. Tampouco há um acordo sobre as formas mais idôneas e efetivas para impedir os desvios, embora se saiba que especuladores profissionais podem pôr em perigo todo o sistema econômico internacional, pois atuam normalmente em função de interesses próprios, em um campo carente de regras.

O capitalismo desenvolveu-se plenamente em alguns poucos países (Estados Unidos, Canadá, Japão, Israel, Austrália, Nova Zelândia e países da Europa Ocidental). Estes apresentam uma estrutura industrial completa, ou seja, possuem em grande quantidade todos os tipos de indústrias, tanto de bens de consumo como de bens de capital, além de uma tecnologia avançada. A população urbana é bem superior à rural; a agropecuária é intensiva e moderna; em geral, exportam produtos manufaturados e importam produtos primários; neles estão situadas as sedes das empresas multinacionais e dos grandes bancos internacionais.

Os países, em que o capitalismo foi imposto, são economicamente dependentes, apresentando grandes desigualdades sociais. São chamados de periféricos ou subdesenvolvidos. É o caso dos países da América Latina, ainda que alguns sejam considerados em desenvolvimento, como o Brasil.

Na evolução mundial do capitalismo sempre esteve presente a produção de desigualdades, porque estas são necessárias e interligadas. Pode-se dizer que o desenvolvimento econômico das áreas centrais se fez em grande parte à custa do subdesenvolvimento das áreas periféricas. Com a globalização da economia o tema da desigualdade persiste, mais aprofundado e agora radicalizado entre o Norte (áreas centrais) e o Sul (áreas periféricas).

2.4 A ordem econômica do Brasil (a partir de 1964)

O conceito normativo de crime econômico no Brasil depende da específica ordem econômica (também em sentido normativo) vigente no país.

Essa ordem econômica encontra-se desenhada na Constituição, mas não se esgota nela, estando ou podendo ainda ser complementada pela legislação infraconstitucional. Note-se ainda que nem todas as disposições constitucionais que operam a institucionalização da ordem econômica (mundo do ser) se encontram agrupadas sob um mesmo título.

Interessa, tendo em vista o período em que incidiu a pesquisa empírica, tecer algumas considerações sobre a ordem econômica (mundo do dever-ser) vigente a partir de 1964.

Embora nessa data estivesse em vigor a Constituição de 1946, os Atos Institucionais já haviam iniciado uma nova ordem jurídica, que se formalizou na Constituição de 1967, com as alterações substanciais da Emenda n. 1, de 1969.

Essa Constituição, se no plano político permaneceu vinculada à concepção da democracia liberal, no plano econômico filiou-se à economia social de mercado. No Título III, estabeleceu como finalidade da *ordem econômica e social* o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios: I - liberdade de iniciativa; II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana; III - função social da propriedade; IV - harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção; V - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros; e VI - expansão das oportunidades de emprego produtivo (art. 160).

A Constituição de 1988 seguiu a mesma linha e estabeleceu a normatização fundamental do que chama *ordem econômica e financeira* no Título VII, enunciando os seguintes princípios, com a finalidade de assegurar a todos existência digna,

conforme os ditames da justiça social: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; e IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte (art. 170). Assegurou a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Incluiu nesse Título, além dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, normas sobre a Política Urbana, a Política Agrícola, Fundiária e a Reforma Agrária e o Sistema Financeiro Nacional.

Também fazem parte da ordem econômica os preceitos inscritos nos art. 1º, 3º, 7º a 11, 201, 202, 218 e 219. Outros também a afetam, entre os quais os do art. 5º, LXXI, do art. 24, I, do art. 37, XIX e XX, do § 2º do art. 103, do art. 149, do art. 225.

Podem-se distinguir no discurso da Constituição de 1988 os diversos sentidos da expressão "ordem econômica". No art. 170, *in verbis*:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios [...]

a expressão está empregada no sentido não-normativo, para indicar a atividade econômica, ou seja, o conjunto das relações econômicas ou o modo de ser empírico da economia brasileira. Tanto é que o capítulo intitula-se: "Dos princípios gerais da atividade econômica". Em seguida, o sentido normativo está presente implicitamente na enunciação daqueles princípios.

Mais adiante, no § 5º do art. 173, de forma explícita, a expressão é novamente usada, agora no sentido normativo:

A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Da análise desses preceitos, GRAU (1991, p. 323) conclui que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema econômico, o sistema capitalista, rejeitando, porém, a economia liberal e o princípio da auto-regulação da economia. Define também um modelo econômico aberto, porém desenhado na afirmação de pontos de proteção contra modificações extremas, a que o autor qualifica de modelo de bem-estar. Aduz que, sendo objeto de interpretação dinâmica, a Constituição poderá ser adequada às mudanças da realidade social, prestando-se, ademais, a instrumentá-las¹⁵. A seu ver, ela expressa fidedignamente a heterogeneidade da sociedade brasileira e do capitalismo brasileiro, capitalismo tardio, que se peculiariza nas desigualdades e contradições estruturais sobre as quais se sustenta.

Assinala (FARIA, 1993, p. 92) que, "em face de uma excessiva divisão entre suas forças políticas e da inexistência de grupos partidários hegemônicos", a Assembléia Constituinte optou por normas vagas e genéricas "numa sutil estratégia de contemporização tradicionalmente adotada pelos legisladores nos momentos históricos de grande clivagem política e de graves tensões sociais".

Nesse modelo constitucional encontram-se, por isso, mandamentos contraditórios. Ao mesmo tempo se estabelece a liberdade de iniciativa e a proteção do trabalho humano. O conflito em situações concretas é, às vezes, inevitável. Embora o alcance de um valor seja forçosamente limitado pelo outro, devendo ambos convergir em nome do postulado da integração e da harmonia do texto constitucional, o problema é saber qual deles deve prevalecer como critério hermenêutico determinante.

Na comparação entre as ordens jurídicas de 1964 e 1988, ressalta, na segunda, a importância do sistema financeiro nacional como um dos instrumentos de intervenção estatal nas atividades econômicas. Além de complementar o nome do Título IV, o texto constitucional faz o destaque da matéria no capítulo IV, bem como prevê no art. 109 sejam definidos como crimes condutas "contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira".

¹⁵ No mesmo sentido, ver FARIA(1993, p.155).

A propósito, as expressões ordem financeira, ordem econômico-financeira e economia popular, que aparecem no texto constitucional, não são homólogas e também geram perplexidade para sua conceituação. GRAU (1991, p. 73; 91; 199; 201) não se preocupa em distinguir ordem financeira da ordem econômica, deixando crer que a primeira faz parte da última. Quanto à ordem econômica e social, como expressão única ou em separado, considera um equívoco semântico, que supõe econômica a produção e social a repartição. Toda a ordem jurídica é social, na medida em que voltada à ordenação social.

Economia popular, de acordo com OLIVEIRA (1952, p. 9), "é a resultante do complexo de interesses econômicos domésticos, familiares e individuais, embora como *fictio juris*, constituindo *in abstracto* um patrimônio do povo, isto é, de um indefinido número de indivíduos, na vida em sociedade".

A função do sistema financeiro na ordem econômica capitalista é captar poupanças e canalizá-las para os setores de produção carentes de recursos. É inegável que o crescimento de poupança e o processo de acumulação de capital estão diretamente relacionados à presença de um sistema financeiro adequadamente organizado e eficiente. Fundamentalmente se constitui em dois pólos, um centrado na autoridade monetária, incumbido de regular o funcionamento do sistema, e o outro nas instituições financeiras, que fazem a intermediação financeira entre os agentes econômicos.

No Brasil, até o início da década de sessenta, não se falava em sistema financeiro, porque essa estrutura era extremamente débil. Dela faziam parte a Superintendência da Moeda e do Crédito - SUMOC (criada pelo Decreto-lei n. 7.293, de 02.02.45), o Banco do Brasil, bancos comerciais, bancos de fomento (Banco Nacional de Crédito Cooperativo (1951), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (1952) e Banco do Nordeste do Brasil (1954) e o Banco de Crédito da Amazônia (1942)¹⁶; sociedades de crédito, financiamento e investimento, caixas econômicas; bancos hipotecários e companhias de seguro.

¹⁶ Criado em 1942 com a denominação de Banco de Crédito da Borracha, passou a chamar-se Banco de Crédito da Amazônia em 1950 e, em 1966, Banco da Amazônia S.A.

O Conselho da Sumoc, presidido pelo ministro da Fazenda, com funções totalmente normativas, incumbia-se de fixar as diretrizes da política monetária para o mercado interno e para as relações comerciais com o exterior. A Sumoc ainda exercia a fiscalização bancária e se encarregava de fazer cumprir as decisões do Conselho. O Banco do Brasil, além de atuar como agente financeiro do governo, exercia as funções tradicionais de banco comercial e aquelas típicas de banco central, neste caso como órgão executivo da Sumoc.

A organização do sistema financeiro não se ajustava às exigências do surto de industrialização. Eram poucas as instituições financeiras especializadas no suprimento de recursos ao setor produtivo, tendo em vista o processo inflacionário e a limitação das taxas de juros imposta pela chamada "lei da usura"¹⁷. É sabido que a década de cinquenta como um todo, e o primeiro triênio da década de sessenta, marcaram uma época de retrocesso em termos de desenvolvimento financeiro do País, devido à quase inexistência de instituições financeiras especializadas na canalização de poupanças voltadas para empreendimentos produtivos, passando o sistema bancário comercial a praticar, na medida em que o processo industrial requeria, atividades bem diversas das exercidas tradicionalmente (BARROZO NETTO, 1993, p. 12).

O Governo Castello Branco (1964-1966) foi o responsável pela adequação da economia brasileira às regras da ordem econômica capitalista mundial. Adotou medidas de combate à inflação além de promover reformas institucionais nas áreas fiscal, do sistema financeiro e do sistema de reajuste de preços. O objetivo explícito era o de criar condições para dar suporte financeiro ao desenvolvimento econômico. A ação mais profícua provavelmente foi na área financeira. Partindo de uma organização basicamente bancária, promoveu-se a definição de um ambiente institucional propício à diversificação e intensificação da intermediação financeira. Para tanto, foram editadas três leis fundamentais: a Lei n. 4.380, de agosto de 1964, que criou o Sistema Financeiro de Habitação, a Lei n. 4.595, de dezembro de 1964, de Reforma Bancária e criação do Banco Central, e a Lei n. 4.728, de julho de 1965, de Reforma do Mercado de Capitais.

¹⁷ Trata-se do Decreto n. 22.626, de 07.04.33.

A Lei n. 4.595 faz surgir o Conselho Monetário Nacional, órgão normativo interministerial, presidido pelo ministro da Fazenda, que define a condução da política financeira do País, a partir da elaboração de um orçamento monetário. Cria também o Banco Central do Brasil em substituição à Sumoc.

Na década de quarenta, a principal função da Sumoc foi a reorganização e regulamentação do sistema bancário, com algumas limitadas atribuições na área de câmbio, particularmente no controle de capitais externos. Na década de cinquenta, passou a se ocupar do controle da expansão monetária e creditícia, sobretudo do Banco do Brasil. Os mecanismos clássicos - redesconto, compulsório e *open market* - não funcionavam a contento. O primeiro não estava na atribuição da Sumoc, o segundo servia para alimentar a expansão creditícia, pois os depósitos eram feitos no próprio Banco do Brasil, e o terceiro carecia de um mercado voluntário, que só veio a surgir mais tarde, com a correção monetária dos títulos públicos. Na década de cinquenta, a Sumoc também assumiu funções importantes na área de câmbio e comércio exterior.

Relata CAMPOS (1994, p. 665-666), Ministro do Planejamento no Governo Castello Branco, que as instruções do Ministro da Fazenda Octávio Gouveia de Bulhões visavam apenas à transformação da Sumoc em Banco Central independente, com a finalidade de formular a política de moeda e crédito, regulando o valor interno da moeda "de modo a prevenir surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna e externa". Entretanto, as discussões evoluíram no sentido da estruturação de um Sistema Financeiro Nacional, composto do Banco Central, do Banco do Brasil, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e das demais instituições financeiras públicas e privadas. No ápice, o Conselho Monetário Nacional, com onze membros.

Reorganizado o crédito público e disciplinado o crédito de curto prazo, faltava criar mecanismos da poupança de médio e longo prazo pelo setor privado. A Lei n. 4.728 veio redefinir as funções dos bancos comerciais e das sociedades de crédito e financiamento, bem como definir o papel de novas instituições: o dos bancos de investimento, o das sociedades de investimento, o das sociedades de crédito imobiliário etc. Optou-se pela separação de funções entre os bancos comerciais (créditos de curto prazo), as sociedades de crédito e financiamento (crédito de médio

prazo), os bancos de investimento (recursos de longo prazo) e as sociedades seguradoras (proteção contra riscos).

Vejamos como CAMPOS (1994, p. 677) descreve a Lei do Mercado de Capitais:

A lei incluiu uma mini-reforma da lei de sociedade por ações de 1940, com o fim de criar instrumentos necessários para o desenvolvimento do mercado, [...] regulou [...] as atribuições do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central sobre os mercados; organizou o sistema de distribuição de valores no mercado, formado pelas Bolsas de Valores, os *underwriters* e as corretoras; disciplinou as Bolsas, substituiu os corretores de fundos públicos por sociedades corretoras e criou bancos de investimento; subordinou a registro prévio no Banco Central a distribuição e emissões de títulos negociados em Bolsa ou no mercado de balcão; exigiu a coobrigação de instituições financeiras nos títulos cambiários lançados nos mercados; limitou a utilização do sistema financeiro pelas empresas que tinham acesso aos mercados estrangeiros; criou o Certificado de Depósito Bancário e o Certificado de Depósito em Garantia; regulou as sociedades e fundos de investimento; conferiu ação executiva para cobrança de contratos de câmbio e criou a alienação fiduciária em garantia, como modalidade de penhor sem tradição do bem empenhado, inspirado no *trust receipts*; isentou as operações do mercado do imposto do selo, e disciplinou, novamente, de modo sistemático, as incidências do imposto de renda sobre os rendimentos dos títulos e valores mobiliários.

Em complementação posterior da matéria, a Lei n. 6.404/76 reformulou o estatuto das sociedades anônimas e a Lei n. 6.385/76 criou a Comissão de Valores Mobiliários, para absorver as funções de supervisão bursátil, antes atribuída ao Banco Central.

Na conformação dada pela Lei n. 4.595/64, o sistema financeiro brasileiro é o conjunto de instituições bancárias, oficiais e privadas, estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, cujo objetivo é promover a superação das desigualdades regionais e os interesses da coletividade.

O órgão executivo central é o Banco Central do Brasil (BACEN) e o órgão deliberativo supremo o Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo as instituições financeiras órgãos auxiliares da política de crédito do governo federal. Consideram-se instituições financeiras as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como

atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. A elas são equiparadas as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas, de forma permanente ou eventual (art. 17).

Entre as instituições financeiras públicas, destacam-se o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, o Banco do Nordeste, o Banco Nacional de Habitação, o Banco da Amazônia e as Caixas Econômicas. O Banco do Brasil desempenha as funções de instrumento de execução da política creditícia do governo, de agente financeiro do Tesouro Nacional, de executor dos serviços de compensação e da política de comércio exterior, além de exercer as atividades bancárias próprias de estabelecimento oficial.

Entre as instituições financeiras privadas estão os bancos privados, as empresas de crédito, financiamento e investimento, as cooperativas de crédito, as companhias de seguro e capitalização, as sociedades corretoras, as distribuidoras, as de poupança e empréstimo, bem como as bolsas de valores.

A idéia que presidiu esta estrutura é a da especialização tanto na captação como na aplicação dos recursos, a fim de possibilitar ganhos de escala e redução dos custos operacionais. Por isso, as sociedades de crédito, financiamento e investimento assumiram o mercado do crédito ao consumidor para bens de consumo duráveis e semi-duráveis; os bancos comerciais assumiram as operações de curto prazo, basicamente empréstimos para capital de giro, ficando os bancos de investimento com operações a médio e longo prazo. As operações de financiamento imobiliário passaram a se realizar por meio das instituições componentes do sistema financeiro da habitação; os empréstimos destinados ao setor produtivo, de médio e longo prazo, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, Banco do Brasil S.A., Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A., Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e bancos estaduais de desenvolvimento. Foram criados, ainda, fundos e programas especiais de fomento, com o objetivo de fortalecer as empresas, reduzir desequilíbrios regionais, promover o desenvolvimento equilibrado regional e

setorial bem como promover e diversificar as exportações, como, por exemplo: Funagri, Fundag, Finame, Fipeme, Fundimplan, Fundece¹⁸.

A prodigalidade na concessão de cartas-patente e o próprio modelo de especialização aumentaram o custo do sistema, e o governo deu início a uma política de estímulos à conglomeração financeira, mediante fusões e incorporações bancárias e de incentivos à capitalização das empresas. Ao intermediar a venda de cartas-patente, o governo utilizou-se de recursos públicos que premiaram gestões ineptas e até fraudulentas¹⁹. Até 1985, a correção do ativo sem a correspondente correção do passivo favoreceu as empresas nas quebras financeiras, em detrimento do Tesouro Nacional e do aplicador.

Por outro lado, ainda na política de especialização, permitiu-se a criação de outros tipos de instituições, tais como as sociedades distribuidoras de títulos e valores (1968) e as sociedades de arrendamento mercantil (1975).

No processo de evolução e transformação do sistema financeiro nacional é de observar-se o fato de que ele vem se realizando através de uma ação coordenada do governo, à vista de objetivos globais de desenvolvimento econômico e social do País.

A Constituição de 1988 reforçou a importância desse instrumento da intervenção estatal na economia brasileira dando-lhe relevância constitucional, ao dispor no art. 192:

O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedadas a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;

¹⁸ Respectivamente, Fundo Geral para Agricultura e Indústria, Fundo Especial de Desenvolvimento Agrícola, Fundo de Financiamento para Aquisição de Máquinas e Equipamentos Industriais, Fundo de Investimento da Pequena e Média Empresa, Fundo de Implantação de Novas Usinas, Fundo de Democratização do Capital das Empresas.

¹⁹ No período de janeiro de 1966 a janeiro de 1981, o Banco Central realizou 210 liquidações extrajudiciais.

III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

a) os interesses nacionais;

b) os acordos internacionais;

IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do banco central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular e, concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

Sob o ponto de vista da liberdade para constituição e movimentação de empresas e grupos controladores, a história do sistema financeiro nacional pode ser dividida em três fases: (a) de 1964 a 1972, caracterizada pela grande facilidade na autorização de instituições financeiras; (b) de 1972 a 1988, com suspensão de novas autorizações; (c) de 1988 até hoje, caracterizada pelo regime de não-intervenção estatal na constituição das instituições.

As duas primeiras fases podem ser reduzidas a uma, se consideradas do ponto de vista da política estatal de intervenção do Estado. Nelas, os governos seguiam a política de intervir no mercado financeiro procurando estabelecer o tamanho adequado, na crença de que este poderia ser ajustado por decisão de governo.

A mudança de política tem início, em 1985, com a Resolução n. 1.060, de 19.11.85. Em face de uma série de processos de liquidação extrajudicial bastante onerosos ao sistema financeiro e ao erário, o Banco Central transfere para o próprio mercado o poder de se auto-ajustar às necessidades e demandas por segmento, limitando, entretanto, seu tamanho e mantendo a segmentação.

Depois, a Resolução n. 1.524, de 21.09.88, transforma totalmente a estrutura do sistema financeiro, criando a figura do chamado banco múltiplo, com o que se abandona o princípio da especialização e da segmentação do mercado. Facultou-se a unificação, sob a forma de carteiras, das operações realizadas pelos bancos comerciais, de investimento, de desenvolvimento, além das sociedades de crédito imobiliário e de crédito, financiamento e investimento, através de processos de fusão, incorporação, transformação e cisão de instituições financeiras²⁰. Com esse ato normativo, deu-se início à abertura sinalizada pela nova Carta, possibilitando a expansão de sociedades independentes e a legalização de uma prática já existente nos grandes bancos, que operavam de fato como múltiplos, oferecendo em suas agências todos os produtos do conglomerado. Observe-se, todavia, que somente poderiam se transformar em bancos múltiplos empresas que já estivessem no mercado.

A Constituição de 1988 consagrou a abertura total do sistema, ainda que o mantendo sujeito à fiscalização do Banco Central e a exigências de capital mínimo, estas atreladas a acordo internacional. Não tendo sido até agora editada a lei complementar prevista no art. 192, o marco concreto da mudança é a Resolução n. 1.649, de 23.10.89. Ela estabeleceu regras para comprovação de idoneidade, competência e capacidade econômico-financeira dos controladores, bem como exigências de capital e patrimônio mínimos para a constituição de novas instituições. Outras regras procuram dividir com a sociedade a responsabilidade de autorizar a entrada de novos grupos no mercado financeiro.

²⁰ A Resolução n. 1.524 tem sido questionada do ponto de vista jurídico, no que concerne à autorização de incorporação de sociedades de crédito imobiliário como carteira de banco múltiplo, porque estas foram criadas e disciplinadas por uma lei ainda em vigor, a Lei n. 4.380/64.

A abertura incentivou o aumento das instituições. Todavia, atualmente, ocorre uma situação de ajustamento, que diferentemente da anterior não é determinada pelo governo.

Do que foi exposto, pode-se afirmar que num largo período de tempo as infrações ao sistema feriam interesse direto da administração, além do interesse coletivo que, por definição, cabe ao Estado atender. A partir de 1988, predomina a lesão direta ao interesse coletivo, uma vez que há uma retração da intervenção estatal.

O sistema financeiro brasileiro pode ser considerado como um dos setores tecnicamente mais desenvolvidos da economia do País, com eficiência e segurança apontadas em relatórios de instituições internacionais, bem como capacidade de adaptação a todos os percalços da economia e planos anti-inflacionários. Sofre, porém, de hipertrofia e de excessiva concentração, com mais da metade de seu movimento em mãos de menos de cinco por cento de suas instituições. Outro defeito é o de não ter assumido a função social de reciclar a poupança para a produção e geração de empregos. Conforme BARROZO NETTO (1993, p. 133-135):

Nossas instituições financeiras são extremamente criativas quando se trata de criar instrumentos de captação de poupança, no entanto são primárias no que diz respeito a investimentos, aplicando todo (ou grande parte) de seu limite operacional em empréstimos ao Governo através da compra de seus títulos de dívida.

Se um cliente entrar em uma agência de uma grande instituição financeira e perguntar ao gerente local ou regional quais os instrumentos de captação que a instituição oferece, ele saberá descrevê-los com boa dose de detalhes; se, em contrapartida, indagar onde e de que forma sua instituição aplica os recursos captados fatalmente lhe faltarão números e informações precisos.

A atual estrutura do sistema financeiro nacional pode ser visualizada da seguinte forma, segundo BARROZO NETTO (op. cit. p. 97-98):

1. Subsistema normativo
 - Conselho Monetário Nacional
 - Banco Central do Brasil
 - Comissão de Valores Mobiliários
 - Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional

- Instituições
2. Subsistema operativo
 - a) Instituições financeiras bancárias ou monetárias
 - bancos comerciais
 - caixas econômicas
 - cooperativas de crédito
 - bancos múltiplos com carteira comercial
 - b) Instituições financeiras não-bancárias ou não-monetárias
 - bancos de investimento
 - bancos de desenvolvimento
 - sociedades de crédito, financiamento e investimento
 - sociedades de crédito imobiliário
 - associações de poupança e empréstimo
 - bancos múltiplos sem carteira comercial
 - c) Sistema distribuidor de títulos e valores mobiliários
 - bolsas de valores
 - sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários
 - sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários
 - agentes autônomos de investimento
 - d) Instituições auxiliares
 - sociedades corretoras de câmbio
 - sociedades de arrendamento mercantil
 - administradoras de consórcio
 - e) Investidores institucionais
 - sociedades de investimento de capital estrangeiro
 - entidades de previdência privada
 - sociedades seguradoras
 - sociedades de capitalização
 - fundos de investimento
 - f) Agentes especiais
 - Banco do Brasil S.A.
 - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
 - Banco do Nordeste do Brasil S.A.
 - Banco da Amazônia S.A.

Dentro do sistema financeiro, o chamado sistema bancário gera, segundo depoimento do Presidente do Banco Central perante a Comissão Mista do Senado Federal (1996), cerca de 654 mil empregos diretos. O número de funcionários diretamente envolvidos na atividade bancária tem caído, porém o setor de serviços que presta auxílio aos bancos tem crescido. São cerca de 41 milhões de contas de depósitos ativas. Em dezembro de 1995, o sistema financeiro nacional tinha R\$ 521 bilhões em ativos e um patrimônio líquido de R\$ 62 bilhões, o que corresponde aproximadamente a dez por cento do produto interno bruto. Desses totais, respectivamente, R\$ 464

bilhões e R\$ 52 bilhões pertencem aos bancos, a demonstrar que eles são a parte mais importante do sistema financeiro. Note-se ainda que cinquenta por cento do sistema bancário brasileiro é estatal.

A tendência atual, acompanhando as mudanças no âmbito da economia globalizada, é a de estimular as fusões de bancos, através do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER)²¹, admitindo que permaneçam no mercado apenas as instituições capitalizadas segundo os padrões internacionais.

Para alguns, o novo sistema financeiro deverá ficar dividido em três mercados distintos: varejo (com poucos, mas grandes estabelecimentos), investimento (com poucas e ágeis instituições) e especializado (em venda de veículos, por exemplo). Poderá diminuir o número de bancos, mas o tamanho do sistema aumentará, porque cada vez mais pessoas e empresas vão demandar serviços bancários.

A regulamentação do art. 192 da Constituição Federal deverá introduzir significativas mudanças na atual configuração do sistema financeiro, fruto das pressões externas (globalização da economia, crescente informatização, criação do dinheiro eletrônico) e internas (estabilização da economia brasileira). Entre elas, a que diz respeito à função e autonomia do Banco Central. Questiona-se, por exemplo, a permanência da função de fiscalização do sistema financeiro, em face de sua virtual incompatibilidade com a função indubitavelmente reconhecida por todos os países de controlar a política monetária (determinar a quantidade de moeda em circulação e as principais taxas de juro da economia), com o objetivo de manter a estabilidade de preços²². Mais consensual parece ser a tese da autonomia. As propostas que foram apresentadas na Câmara Federal, a partir de 1991, prevêem, em maior ou menor grau, a autonomia do Banco Central em relação ao Executivo, com vistas a afastá-lo das

²¹ O Proer foi implantado pela Medida Provisória n. 1.179 e a Resolução n. 2.208, ambas de 3.11.95, logo após a crise do Banco Econômico, o 22º banco sob intervenção/liquidação desde o Real, implantado em 1º.07.94. Foi utilizado para incorporar a "parte boa" do Banco Nacional ao Unibanco, em 18 de novembro do mesmo ano, suscitando, por isso, críticas quanto a sua real motivação. Por outro lado, ação popular questiona possibilidade de o governo legislar sobre a matéria através de medida provisória.

²² Notícia a imprensa que está tomando corpo no Congresso Nacional a proposta de criação de uma autarquia, vinculada diretamente à Presidência da República ou ao Ministério da Fazenda, que passaria a coordenar os serviços de fiscalização do mercado financeiro que estão hoje sob responsabilidade do Banco Central, da Comissão de Valores Mobiliários e da Superintendência de Seguros Privados. (PROPOSTA..., 1996)

pressões políticas para emitir títulos e financiar o déficit público. Nesse aspecto, as divergências ficam por conta da previsão de mandatos fixos para o presidente e diretores, aprovados pelo Senado e a não-coincidência deles com o mandato do presidente da República.

2.5 A criminalidade econômica no direito brasileiro

O conceito normativo de criminalidade econômica não está sedimentado no Brasil, o que é compreensível em face do dissenso que grassa no plano doutrinário.

De outra parte, no enfoque criminológico pouco tem sido feito, ou, pelo menos, não tem sido publicado. Permanece válida a afirmação de ARAÚJO JR. (1987, p. 115), segundo a qual não dispomos de qualquer investigação séria sobre a criminalidade econômica. Ao comentar o Título XII do Anteprojeto da Parte Especial do Código Penal, de 1984²³, observou que os autores da proposta de reforma não contaram com investigação criminológica anterior,

que lhes permitisse determinar com precisão todos os aspectos do bem jurídico que pretenderam proteger e conseqüentemente, para penalizar as principais e mais graves condutas que o violam ou fazem periclitar. Em verdade, o legislador brasileiro teve à sua disposição apenas um único dado, confirmado experimentalmente: a insuficiência e imprestabilidade dos tipos tradicionais para a proteção da ordem econômica.

Em relatório apresentado à Associação Internacional de Direito Penal, para colóquio em Friburgo da Brisgóvia, visando a análise da situação mundial do Direito Penal Econômico, BATISTA (1982, p. 79-80) esclarece que a Parte Especial do Código Penal de 1940 não possui um título que reúna incriminações que possam ter a

²³ Ver nota 8 do Capítulo 3.

rubrica de crimes econômicos, mas aponta alguns dispositivos que, embora tratados sob a ótica tradicional da proteção ao patrimônio e à saúde pública podem ser classificados como integrantes do Direito Penal Econômico. Assim, os art. 187 a 196, relativos ao privilégio de invenção, marcas de indústria e comércio e concorrência desleal, substituídos pelos art. 169 a 189 do Código de Propriedade Industrial; o art. 172, da duplicata simulada; o art. 175, de fraude no comércio; o art. 177, das fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedades por ações, os art. 272, 273, 274 e 279, de adulteração ou falsificação de substâncias alimentícias ou medicinais, da fabricação de produtos com violação de disposições de legislação sanitária, ou da venda ou manutenção em depósito de substância alimentícia ou medicinal avariada. Arrola, por outro lado, uma extensa lista de leis especiais, que, segundo seu ponto de vista, versam sobre matérias concernentes ao Direito Penal Econômico:

- a) Decreto-lei n. 7.661, de 21.06.45 (crimes falimentares, arts. 186 a 199);
- ✓ b) Lei n. 4.728, de 14.07.65 (prevê crimes relacionados ao instituto da alienação fiduciária em garantia - art. 66, § 8º - e à impressão, fabrico ou comercialização irregular e não autorizada de ações de sociedades anônimas - arts. 73 e 74);
- ✓ c) Decreto-lei n. 73, de 21.11.66 (incrimina a conduta de administradores de sociedades seguradoras da qual decorra a insuficiência de reservas, art. 110);
- ✓ d) Lei n. 4.595, de 31.12.64 (crimes relativos às instituições bancárias e financeiras: empréstimo irregular a administrador - art. 44, I, § 1º -, sigilo bancário - art. 38, § 7º -, instituição financeira clandestina - art. 44, § 7º);
- e) Lei n. 1.521, de 26.12.51 (crimes contra a economia popular);
- f) Lei n. 4.729, de 14.07.65 (crime de sonegação fiscal);
- g) Decreto-lei n. 16, de 10.08.66 (incrimina a produção, comércio e transporte clandestino de açúcar e de álcool);
- h) Decreto-lei n. 47, de 18.11.66 (incrimina a produção, comércio e transporte clandestino de açúcar e de álcool);
- i) Lei n. 4.591, de 16.12.64 (crimes e contravenções penais nas incorporações, construções e vendas imobiliárias em condomínio, arts. 65 e 66);

- j) Lei n. 5.741, de 1º.12.71 (esbulho possessório de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, art. 9º);
- l) Lei n. 6.453, de 17.10.77 (crimes na exploração e utilização irregular de energia nuclear, arts. 19 a 27);
- m) Lei n. 6.649, de 16.05.79 (contravenções penais na locação de imóveis urbanos);
- n) Lei n. 6.766, de 19.12.79 (crimes no parcelamento irregular do solo urbano, bem como nas vendas de loteamentos irregulares - arts. 50 a 52).

O anteprojeto da Parte Especial do Código Penal, apresentado em 1984, sufragou, segundo consta da exposição de motivos, a concepção ampla de Direito Penal Econômico, direcionado para a disciplina jurídica da produção, distribuição e consumo de bens e serviços e não, apenas, com a intervenção estatal na economia (PIMENTEL, 1988, p. 249)²⁴. Mas, por outro lado, ao instituir o Título XII, sob o nome "Dos crimes contra a ordem econômica, financeira e tributária", com três capítulos distintos, estabeleceu um conceito restrito e outro amplo de crime econômico, neste incluídos os crimes contra a ordem financeira e tributária.

PIMENTEL (1988, p. 280), comentando o anteprojeto antes referido, de cuja elaboração participou, afirma:

Tratando de instituições financeiras públicas ou privadas, sua gestão, os títulos ou valores mobiliários por ela negociados e outras condutas relacionadas com o mercado mobiliário, o anteprojeto da Parte Especial do Código Penal intitulou o cap. II, como vimos, com o nome "crimes contra a ordem financeira", quando, de fato, o que ali se contempla são crimes contra a ordem econômica.

Consoante nosso entendimento, os crimes de caráter financeiro seriam aqueles que atentassem contra a ordem financeira, a política financeira do Estado, como o emprego irregular de verba, o excesso de exação, a violação de sigilo de proposta de concorrência pública, a fraude em concorrência pública, os contratos irregulares de serviços ou de obras públicas e outros semelhantes, muitos deles previstos no atual Código Penal como crimes praticados contra a Administração.

²⁴ Contraditoriamente, na mesma minuta o redator, professor Cernicchiaro, reporta-se a escrito anterior seu em que afirma: "O Direito Penal Econômico, portanto, é um sistema de normas que defende a política econômica do Estado, permitindo que esta encontre os meios para a sua realização. São, portanto, a segurança e a regularidade da realização dessa política que constituem precipuamente o objeto jurídico do Direito Penal Econômico."(apud PIMENTEL, 1988, p.250)

ARAÚJO JR. (1995a, p.39-40), também comentando o Anteprojeto antes mencionado, critica o nome dado ao Título XII. Não vê distinção ontológica entre ordem econômica, tributária e financeira. As duas últimas seriam espécies do gênero jurídico "ordem econômica", que, segundo esse autor, inclui aspectos fiscais; cambiais; falimentares; financeiros; relativos aos sistemas de processamento ou comunicação de dados; à dignidade, liberdade, segurança e higiene no trabalho; aos abusos do poder econômico, à livre concorrência, à economia popular e às relações de consumo, bem como os crimes contra o meio ambiente²⁵.

Até hoje não ocorreu a necessária revisão sistemática da parte especial, carecendo o Código Penal de uma classificação dos tipos penais adequada aos bens e interesses jurídicos emergentes do contexto social do pós-guerra. A adequação tem sido feita através das leis especiais já relacionadas, às quais se acrescenta a Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986 (define os crimes contra o sistema financeiro nacional, sendo incompatíveis com aqueles previstos na Lei n. 4.595/64); Lei n. 7.646, de 18 de dezembro de 1987 (quanto à proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização no País, definindo crimes nos art. 35 e 37); Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo tipos penais nos art. 63 a 78); Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, (define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, revogando tacitamente a Lei n. 4.729/65); Lei n. 8.176, de 8 de fevereiro de 1991 (define crimes contra a ordem econômica); Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991 (dispõe sobre a organização da Seguridade Social, definindo crimes no art. 95); Lei n. 8.245, de 18 de outubro de 1991 (sobre locações de imóveis urbanos, definindo contravenções e crimes nos art. 43 e 44 e revogando expressamente a Lei n. 6.649/79).

²⁵ O autor, como membro de comissão constituída pelo ministro da Justiça, em 1994, para novamente elaborar um anteprojeto de nova Parte Especial do Código Penal, formulou uma proposta para o Título dos Crimes contra a Ordem Econômica que, com algumas modificações foi aprovada pela comissão formada pelos seguintes membros: Evandro Lins e Silva, João Marcello de Araújo Júnior, Juarez Tavares, René Ariel Dotti, Wandenkolk Moreira.

Observa-se, especialmente na Lei n. 8.137, a preocupação em estabelecer uma classificação. Todavia, não estão ainda claros na legislação os critérios para ela, sendo impossível extrair um conceito jurídico consistente de criminalidade econômica.

Esta indefinição, como se verá, repercute no processo de criminalização, atuando em favor da impunidade, na medida em que fomenta controvérsias dogmáticas sobre qual crime foi praticado e sobre a competência jurisdicional para a aplicação da lei.

Entre os crimes contra a ordem econômica reconhecidos no direito brasileiro, têm relevo os crimes contra o sistema financeiro nacional previstos na Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986, que foram objeto da investigação empírica relatada mais adiante.

Conforme PIMENTEL (1988, p. 250) o sentido que o legislador emprestou à expressão *sistema financeiro* refere-se muito mais à ordem econômica do que à ordem financeira.

De qualquer forma, do ponto de vista normativo, os crimes definidos nessa lei se classificam na categoria da criminalidade econômica porque as condutas tipificadas lesam ou expõem a perigo o sistema financeiro, um dos pilares da ordem econômica brasileira.

Quanto a eles, afirma ARAÚJO JR (1995, p. 146):

a despeito da lesão ao patrimônio individual que possam causar, a tônica da reprovação social está centrada na ameaça do dano que representam para o sistema financeiro, que se caracteriza como um interesse jurídico supra-individual e no qual se destacam os seguintes aspectos: a) a organização do mercado; b) a regularidade dos seus instrumentos; c) a confiança nele exigida e d) a segurança dos negócios.

Acrescenta serem os danos provocados à economia muito mais expressivos do que aqueles causados pelos crimes tradicionais contra o patrimônio, conforme experiência vivenciada na Curadoria de Liquidações Extrajudiciais, no Rio de Janeiro²⁶.

²⁶ Sobre os danos da criminalidade econômica na atual sociedade de consumo européia, consulte-se TIEDEMANN (1975).

2.6 A relação entre criminalidade econômica e sistema econômico

É lugar comum dizer que a criminalidade econômica está inserida no quadro da economia capitalista, após a Primeira Guerra, apresentando características semelhantes em todos os países que seguem o mesmo sistema, atualmente hegemônico²⁷. Assim, só é possível compreender a sua especificidade na medida em que se compreende o mecanismo da economia capitalista.

Em PAVARINI (1975, p. 544), encontra-se a afirmação de que a criminalidade econômica expressa a contradição entre o capital como "inteligência coletiva" e o capital como "anarquia", ou em outras palavras, da contradição entre o sistema capitalista e o indivíduo capitalista que, na satisfação de seu interesse, infringe a disciplina imposta pelo capital em sua totalidade.

Ainda que efetivamente o desejo de lucro individual se apresente com mais intensidade no sistema capitalista, parece não ser correto estabelecer uma vinculação exclusiva entre criminalidade econômica e o referido sistema.

Para VILADÀS JENÉ (1983, p. 234-236) constitui ponto fundamental determinar se a criminalidade econômica é exclusiva e inerente ao sistema capitalista ou se também pode dar-se em países socialistas. Diz esse autor ser possível perceber dois tipos de relação a partir do exame da criminalidade praticada nos países capitalistas e socialistas. O primeiro, quanto ao modo de produção e formas delitivas. Nessa perspectiva, são inimagináveis crimes falimentares em países que hajam socializado os meios de produção. O segundo, quanto ao grau de desenvolvimento econômico e social, ideologia e formas criminosas. Aqui, não surpreende a prática de apropriação indébita e suborno nos países que prestigiam a busca do lucro. Ou seja, a cada estágio de organização social e de sistema produtivo correspondem espécies ou

²⁷ No enfoque da macrocriminalidade, tal como definida por SILVA (1980, p.11), considera-se a década de vinte, a princípio nos Estados Unidos e após, progressivamente, na Europa e na América Latina, como o marco divisório entre a micro e a macrocriminalidade, pois foi a convulsão sócio-econômica conseqüente à Primeira Guerra mundial que propiciou as condições favoráveis à eclosão da criminalidade em grande escala.

modalidades criminosas peculiares, distintas das que correspondem a outros modelos ou estágios de desenvolvimento social. Conclui por estabelecer um vínculo, não entre criminalidade econômica e sistema econômico, mas entre ela e abuso de poder, afirmando, por isso, que a erradicação daquela criminalidade depende de uma mudança social que inviabilize a posição dominante de alguns cidadãos sobre a maioria.

Verifica-se em países socialistas a definição de crimes contra a ordem econômica, que podem ser classificados basicamente em três categorias: (a) interesses financeiros do Estado; (b) controle estatal da produção e do consumo; (c) administração da propriedade coletiva (WIENER, 1983, p. 67). Trata-se de criminalidade econômica com características específicas. Destarte, afirma-se que cada sistema econômico produz sua criminalidade própria. No sistema capitalista, temos a concorrência desleal, o abuso de posição dominante no mercado, a espionagem industrial, os crimes societários etc, enquanto que no sistema socialista temos corrupção, falsidades, mercado negro e atentados aos planos econômicos ou normas de produção (BAJO FERNÁNDEZ, 1978, p. 63).

A criminalidade econômica que é objeto da investigação empírica é uma criminalidade própria da ordem econômica capitalista brasileira. Só pode ser pensada dentro do quadro estrutural dessa ordem e só poderá ser erradicada por outra ordem econômica.

Vem a propósito a explicação de Severin (apud CERVINI, 1995, p. 51), segundo a qual a criminalidade econômica configura a expressão emergente de uma nova forma de desvio estrutural, vinculada ao exercício abusivo dos mecanismos ou recursos superiores da economia, fundamentalmente os mecanismos econômicos abertos, a saber: os mecanismos do equilíbrio da economia nacional com o mundo exterior (mecanismo dos câmbios), os da transformação do capital em renda e de renda em capital (mecanismos financeiros e bursáteis) e, finalmente, os de equilíbrio entre a produção e o consumo (manejo dos *commodities*, abusos contra o consumidor etc.).

O caráter estrutural da criminalidade econômica é afirmado por ANIYAR DE CASTRO (1980), que salienta as articulações entre infra-estrutura econômica,

estrutura política (a lei e prática dos tribunais) e superestrutura ideológica (valores transmitidos por estereótipos e qualidade da recepção dos mesmos pelo corpo social).

A economia capitalista, liberal, social ou neoliberal, funda-se na livre concorrência e na iniciativa individual. Assim, quando Marx se refere à produtividade do crime, a idéia deve ser interpretada, não no sentido da moderna tese dos efeitos positivos do crime, mas no do caráter intrinsecamente criminógeno do sistema capitalista e da sua interdependência com o crime. Na mesma linha, Turatti, para quem o crime patrimonial tem a ver não só com a miséria, mas também, e principalmente, com a cobiça e a ambição, características do capitalismo. Igualmente Bonger, que representou o capitalismo como sistema direcionado à obtenção do lucro e à competição, tornando os homens mais individualistas e propensos à prática do crime (DIAS e RODRIGUES, 1985, p. 59-60).

No sistema capitalista, fica difícil traçar a fronteira entre os comportamentos aceitáveis ou mesmo encorajados e comportamentos proibidos. Lembre-se que na França a hipertrofia do Direito Penal dos Negócios trouxe em determinado momento desvantagens aos comerciantes franceses em relação a seus concorrentes estrangeiros. Diante disso, houve a depenalização quase total em matéria de falências, operada por uma lei de 1º de dezembro de 1986 (GUYON, 1990, p. 42-49).

A criminalidade econômica também apresenta um viés conjuntural. Significa dizer que, em determinadas condições, ocorre aumento ou surgimento de formas específicas de comportamento criminal. Servem de exemplo a década de cinquenta, com o surto de industrialização conseqüente à Segunda Guerra mundial, e a década de setenta, com o aquecimento do mercado financeiro internacional após a crise do petróleo²⁸.

Parece importante, finalmente, mencionar a relação entre condições econômicas e criminalidade, um dos temas preferidos da Criminologia. Duas orientações se antagonizam. Para uma delas, quanto maior o desenvolvimento econômico e melhores

²⁸ No enfoque criminológico positivista de SILVA (1980, p.29-30) a criminalidade, quer sob a forma macro ou micro, não é algo externo à sociedade, mas inerente a ela, inserindo-se na tessitura social como "as artérias ao corpo". Assim, conclui: " À proporção que o organismo social se transforma, evolui, se expande, progride, óbvio que a criminalidade do mesmo modo se altera, adaptando-se a esse incessante evoluer social".

as condições econômicas, menor a criminalidade. Para a outra, o aumento da criminalidade é diretamente proporcional ao desenvolvimento econômico.

A partir da crise do petróleo e da recessão econômica que atingiu a generalidade dos países vários estudos foram realizados com o fim de testar a correlação, seja de razão inversa ou direta, entre nível econômico e nível de criminalidade. Esses estudos, apesar dos instrumentos e de indicadores cada vez mais sensíveis e sofisticados, não lograram sucesso, em face do advento do novo paradigma criminológico da reação social²⁹. Hoje, uma correlação entre situação econômica e criminalidade só pode ser aceita depois de medida pelas variáveis do controle social e dos mecanismos de seleção, considerando-se desde as características e as transformações do processo de administração da justiça penal à atitude do público, dos profissionais e da comunicação de massa; desde os indicadores dos níveis e das formas de participação política àqueles de desigualdade política, econômica, social e cultural. Se até agora uma correlação definitiva não pôde ser comprovada, em algumas situações já foi empiricamente testado que certos tipos de criminalidade ou de crimes aumentam ou diminuem ao ritmo de certas transformações econômicas, especialmente se elas são muito sensíveis ou abruptas (DIAS e RODRIGUES, 1985, p. 72-73).

No campo da criminalidade econômica isto parece ser particularmente verdadeiro e pode ser constatado nos resultados da investigação no âmbito do controle jurídico-formal brasileiro da criminalidade contra o sistema financeiro³⁰. Assim, o maior número de crimes concentra-se no Estado de São Paulo, unidade federativa de maior desenvolvimento econômico. De outra parte, o Estado do Mato Grosso do Sul, eminentemente agrícola, apresenta o maior número de fraudes no crédito rural.

²⁹ A respeito, ver em BARATTA (1991, p.82) a observação de que esses estudos de natureza estatística não vão além da análise quantitativa de aspectos parciais do ciclo econômico e não enfrentam os problemas qualitativos ligados à estrutura das relações sociais de produção.

³⁰ Ver o capítulo 3.

Capítulo 3

A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA CRIMINALIDADE CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NO BRASIL

3.1 Criminalização primária: a produção das normas que definem a criminalidade contra o sistema financeiro nacional

A instância formal primária e privativa de definição e controle da conduta criminosa é o Congresso Nacional¹. Ela se materializa por meio das normas jurídicas, cujo conjunto forma o Direito Penal.

A criminalização primária apresenta duas faces. A primeira, visível, mostra as condutas selecionadas e definidas como crimes ou contravenções; a outra, oculta, esconde as condutas que não foram selecionadas. De modo que o Direito Penal abstrato, como resultado do processo de criminalização primária, corresponde a "conteúdos" e a "não-conteúdos" (BARATTA, 1991, p.184).

Essa face oculta é muito importante para revelar a lógica que preside a concretização do Direito Penal, como se verá a seguir.

A partir de 1974, uma sucessão de quebras e negócios mal explicados² escandalizou o país. Entre eles, tiveram grande repercussão os casos Halles, Áurea,

¹ Dispõe o art. 22, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que compete privativamente à União legislar sobre Direito Penal.

Ipiranga, Lume, Tieppo, Delfin, Capemi, Coroa-Brastel, Haspa, Letra, Grupo Sulbrasileiro, Habitasul, Brasilinvest, Comind, Auxiliar e Maissonave³. Apesar do sentimento dos investidores de que haviam sido fraudados e de que haviam sido vítimas de crimes, os responsáveis submetiam-se apenas às regras da Lei n. 6.024, de 13.03.74, que alcançavam seus bens para penhora e posterior rateio do líquido apurado entre os credores. Os administradores não eram sancionados penalmente porque suas condutas não se enquadravam na definição de crimes ou a responsabilidade pessoal era de difícil comprovação, dissimulada em deliberações coletivas da empresa.

Passou-se a discutir a necessidade de criminalizar essas condutas⁴, na esteira do que já fora feito nos países europeus, com respaldo inclusive dos penalistas e criminólogos partidários de uma política criminal alternativa, que advogam a neo-criminalização de condutas que causam dano a interesses difusos e coletivos⁵.

Todavia, a lei demorou a ser editada.

A causa comumente apontada é a falta de vontade política. Significa afirmar que aos detentores do poder não interessa promover mudanças ou engajar-se em ações que representem um perigo à continuidade e extensão do exercício desse poder. Note-se, porém, que não se trata de um comportamento simplesmente omissivo. É muitas vezes extremamente ativo e ocorre por intermédio de grupos de pressão.

DIAS e ANDRADE (1984, p.387) lembram “a 'interpenetração de papéis' entre a economia e a política (i, é, o poder legislativo e o conseqüente poder de

² O sistema de dados do Banco Central (SISBACEN) registra 316 empresas submetidas a regime especial entre 13.03.74 e 31.12.86.

³ Em 16.04.74, intervenção no Grupo Halles; em 25.03.75, no grupo Ipiranga; em 22.04.76, liquidação extrajudicial na Lume; em 12.12.80, intervenção na Tieppo S/A Corretora de Câmbio e Títulos; em 21.01.83, no Grupo Delfin, com liquidação extrajudicial em 10.01.84; intervenção, em 3.02.1983, na Caixa de Pecúlio do Grupo Capemi, com falências da Agropecuária Capemi e Capemi Administração e Participações, respectivamente em 20.04 e 10.06.83; liquidação extrajudicial do Grupo Coroa-Brastel em 12.08.83; liquidação extrajudicial das cadernetas de poupança Haspa e Letra em 22.05.84; intervenção no Grupo Sulbrasileiro, em 08.02.85, e no Grupo Habitasul, em 11.02.85; liquidação extrajudicial do Brasilinvest em 19.03.85; liquidação extrajudicial dos bancos Comind, Auxiliar e Maissonave em 19.11.85

⁴ Consulte-se a Revista de Direito Penal e Criminologia, Rio de Janeiro, n. 33, jan./jun. 1982, primordialmente dedicada a artigos sobre criminalidade econômica.

⁵ Veja-se, por exemplo, em BARATTA (1991, p. 210): "As classes subalternas estão, ao mesmo tempo, interessadas numa decidida mudança da atual política criminal em direção a importantes zonas socialmente nocivas - embora imunes (pense-se na criminalidade econômica, nos atentados contra o meio ambiente, na criminalidade política dos detentores do poder, na máfia etc.) socialmente muito mais danosas em muitos casos que o desvio criminalizado e perseguido."

criminalização e de descriminalização primárias) como uma das principais responsáveis pela escassa presença de delinquentes de *white-collar* nas estatísticas da criminalidade"⁶.

O estudo da gênese da Lei n. 7.492, bem como da legislação que define outros crimes econômicos sugere a ação desses grupos na demora em fazer as leis e, principalmente, na forma de fazê-las⁷.

As Leis da Reforma Bancária e do Mercado de Capitais foram editadas em 1964 e 1965. Foram necessários vinte anos e uma série de escândalos financeiros para haver a criminalização de algumas condutas extremamente nocivas à coletividade, que já eram conhecidas e criminalizadas nos países capitalistas centrais.

Veja-se um pouco dos antecedentes que contribuíram para a versão que resultou na Lei n. 7.492. São apontados os seguintes trabalhos:

1. anteprojeto do Grupo de Trabalho do Banco Central do Brasil, instituído pela Diretoria, em 14.04.77. Propôs, de um lado, medidas administrativas que, independentemente de alterações imediatas de normas legais, poderiam superar, em grande parte, as dificuldades com que se deparava o Banco Central na condução dos processos de intervenção e liquidação extrajudicial, disciplinados na Lei n. 6.024, de 13.03.74; de outro lado, apresentou sugestões da alteração dessa lei, bem como proposta de lei para tipificar, como crimes, práticas irregulares nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários. Esta última proposta não teve andamento até 1981, quando, "diante dos fatos recentemente ocorridos nessa área", o Anteprojeto foi encaminhado ao Departamento Jurídico do Banco Central, com o Parecer DEOPE/GABIN-81/004, de 10.02.81. O chefe adjunto daquele Departamento, José Bonifácio Diniz de Andrada, depois de apontar a inadequação do anteprojeto à

⁶ Reportagem premiada (FOLHA...,1995) mostra como empreiteiras e bancos financiam o jogo eleitoral. A descoberta dos documentos da "pasta cor-de-rosa" no gabinete da presidência do Banco Econômico especificamente desvendou o financiamento, na eleição de 1990, feito por esse banco e pelas empresas do complexo petroquímico a ele ligadas. Veja-se, também, em (DIEGUEZ, 1996) a afirmação do Procurador da República André Barbeitas, no Rio de Janeiro: "Muitos políticos precisam do dinheiro ilícito para suas campanhas. É um processo histórico. Sempre existiu. Por isso, nossas leis são tão injustas. O sistema legal é concebido para incomodar o mínimo possível, para punir o menos possível pessoas que praticam crimes contra a Previdência, as finanças públicas e o sistema financeiro".

⁷ Veja-se, por exemplo, a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, que ao dispor sobre a organização da seguridade social definiu crimes nas alíneas *a, b, c, g, h, i, j*, do art. 95. sem cominar as penas correspondentes, omissão que perdura até a presente data, inviabilizando a criminalização secundária, pelo menos nos termos dessa lei.

reforma que se projetava para a Parte Geral do Código Penal e opinar contrariamente ao seu andamento, sugeriu fosse ele encaminhado à Comissão de Reforma da Parte Especial do Código Penal;

2. anteprojeto da Parte Especial do Código Penal, apresentado em 1984⁸, foi a primeira tentativa brasileira de dar um tratamento normativo sistemático às condutas vulgarmente denominadas de "crimes do colarinho branco" ou "criminalidade econômica".

Determinada a sua publicação pela Portaria n. 304, de 17.07.84, recebeu destacada contribuição do Ministério da Fazenda, remetida ao ministro da Justiça pelo Aviso n. 588, de 11.09.84, sob a forma de proposta de emendas, elaboradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. O texto final revisto manteve o título XII e foi entregue em 18.10.84 ao ministro da Justiça, acompanhado de minuta de exposição de motivos. O anteprojeto não foi convertido em projeto de lei. A Portaria n. 790, de 27.10.87, autorizou sua publicação no Diário Oficial da União para "estimular o debate do documento e obter o maior número possível de contribuições sobre a matéria";

3. anteprojeto proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, reiterando a proposta de emendas que havia sido formulada à Comissão de Reforma da Parte Especial do Código Penal;

4. anteprojeto de lei sobre instituições financeiras e responsabilidade dos agentes nos mercados monetários e de capitais, elaborado pela Comissão instituída pelo Decreto n. 91.159, de 18.03.85⁹, e publicado em 24.01.86;

5. substitutivo ao anteprojeto anterior, elaborado pela Comissão da OAB/RJ¹⁰;

⁸ A Comissão era formada pelos seguintes membros: Francisco de Assis Toledo, Luiz Vicente Cernicchiaro, Miguel Reale Júnior, René Ariel Dotti, Manoel Pedro Pimentel, Everardo da Cunha Luna, Jair Leonardo Lopes, Ricardo Antunes Andreucci, Sérgio Marcos de Moraes Pitombo e José Bonifácio Diniz de Andrada. Nos trabalhos de revisão participou também José Frederico Marques. O anteprojeto foi publicado no Diário Oficial da União de 19 de julho de 1984.

⁹ A Comissão foi integrada por José Luiz Bulhões Pedreira, Alfredo Lamy Filho, Fábio Konder Comparato, Jorge Hilário Gouvêa Vieira, César Vieira de Resende e permanentemente assistida por Alberto Venâncio Filho.

¹⁰ O presidente e relator dessa comissão foi João Marcello de Araújo Jr. O substitutivo e a exposição de motivos que o acompanhou estão publicados em ARAÚJO JR e BARBERO SANTOS (1987).

6. diversos projetos de lei no Congresso Nacional, com destaque para o Projeto n. 5.163/85, da Câmara dos Deputados, que previa a aplicação da Lei de Falências aos crimes financeiros.

Nenhum desses anteprojetos ou projetos transformou-se diretamente na Lei n. 7.492/86, porém é certo que as discussões que os cercaram criaram condições favoráveis para que, em determinado momento, alguma proposta lograsse êxito.

O texto que se transformou em lei tem origem no Projeto de Lei n. 273, apresentado pelo Deputado Nilson Gibson, do Partido Democrático Social - PDS, de Pernambuco, em 1º.03.83¹¹.

Vale a pena transcrever a justificação do projeto:

O presente projeto representa velha aspiração das autoridades e do povo no sentido de reprimir com energia as constantes fraudes observadas no sistema financeiro nacional, especialmente no mercado de títulos e valores mobiliários.

Os cofres públicos, em função da preocupação governamental de preservar a confiança no sistema, vêm sendo largamente onerados com verdadeiros escândalos financeiros sem que os respectivos culpados recebam punição adequada, se é que chegam a recebê-la.

A grande dificuldade do enquadramento desses elementos inescrupulosos, que lidam fraudulenta ou temerariamente, com valores do público, reside na inexistência de legislação penal específica para as irregularidades que surgiram com o advento de novas e múltiplas atividades no sistema financeiro, especialmente, após 1964.

Em conseqüência, chega-se ao absurdo de processar-se e condenar um mero "ladrão de galinhas", deixando sem punição pessoas que furtaram bilhões não apenas do "vizinho", mas a nível nacional.

É oportuno citar, pela proximidade dos acontecimentos, o caso "Tieppo", amplamente divulgado na imprensa, onde se observa que, apesar do empenho das autoridades, a repressão às inúmeras irregularidades apuradas esbarra na ausência de instrumentos institucionais adequados.

Daí submetermos à apreciação deste Congresso Nacional o presente projeto, onde, além de definir novos crimes resultantes das imposições circunstanciais, damos novo tratamento ao procedimento penal, tornando possível, na apuração dos crimes, a participação mais efetiva dos órgãos

¹¹ ARAÚJO JR. (1995, p.147) refere que, segundo Pitombo, a lei teve origem num trabalho da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), tendo passado pela Comissão de Estudos sobre Crimes contra a Ordem Financeira e Tributária. Versão diversa, de PIMENTEL (1987, p.11-24), dá como origem o Projeto de Lei n. 273/83. A segunda versão parece ser a verdadeira, porque o trabalho da PGFN data de 1984. De qualquer forma, como o projeto de lei tramitou no Congresso Nacional, de 1º.03.83 até 22.05.86, as emendas e substitutivos devem ter incorporado algumas das idéias presentes naquele trabalho.

responsáveis pela gestão do sistema financeiro nacional, além de não permitir que nos crimes mais graves - pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos - prevaleça o instituto da fiança e a apelação em liberdade exatamente para criminosos que mais possuem meios financeiros de se livrarem da prisão. [...]

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e de Redação; de Economia, Indústria e Comércio; e de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas da Câmara dos Deputados. Na primeira comissão, foi relatado pelo Deputado João Gilberto, que ofereceu parecer favorável, aprovado em 11.09.84. Na segunda, foi relatado pelo Deputado Amaral Netto, também com parecer favorável, aprovado em 28.11.84. Em 15.04.85, foi aprovado requerimento de urgência. O projeto foi incluído na Ordem do Dia em 16.04.85, sendo designado como relator o Deputado João Herculino, em substituição à última comissão. O parecer em Plenário, em 26.04.85, concluiu pela aprovação, com emenda substitutiva.

A autoria intelectual dessa emenda pertence aos Subprocuradores-Gerais da República Álvaro Augusto Ribeiro Costa e Cláudio Fonteles, que a redigiram no curto espaço de tempo de um final de semana, a pedido do então Procurador-Geral da República José Paulo Sepúlveda Pertence, que, por sua vez, atendia à solicitação do Líder do governo, Deputado Pimenta da Veiga.

O projeto de lei e emenda foram incluídos na Ordem do Dia, em 29.04 e em 07.05.85, tendo sido apresentadas mais cinco emendas em Plenário. Em 14.05.85, foram colocados em votação, em discussão única, sendo aprovado o substitutivo e a emenda de n. 5 sobre decretação de prisão administrativa pelo ministro da Fazenda. Em 16.05.85, foi aprovada a redação final.

O projeto chegou ao Senado em 21.05.85, passando a nominar-se Projeto de Lei da Câmara (PLC) n. 27, sendo despachado à Comissão de Constituição e Justiça. Quase um ano depois, em 29.04.86, foi aprovado o regime de urgência, e o projeto foi incluído na Ordem do Dia da mesma sessão, sendo relatado pelo Senador Hélio Gueiros, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça. Seu parecer foi favorável a uma emenda substitutiva apresentada pelo Senador José Lins, que introduziu alterações em vinte dos seus artigos, acrescentou dispositivo e suprimiu

outro. Inseriu-se a previsão geral de modalidade culposa e a regulação mais minuciosa da prisão administrativa.

Aprovado o projeto na forma da emenda substitutiva, retornou à Câmara em 1º.05.86 para tramitação em segundo turno, oportunidade em que o Relator, Deputado João Gilberto anotou:

Pela Constituição e os Regimentos, agora restam apenas duas alternativas para a Câmara: ou aceita a redação dada pelo Senado ou mantém a sua. Não mais pode introduzir modificação. Não pode rejeitar nenhum dispositivo ou acrescentar qualquer matéria nova.

[...]

O voto que oferecemos é, feitas estas ressalvas, pela acolhida do Substitutivo do Senado Federal. Deixamos registrado que o projeto sai imperfeito e reclamará a curto prazo nova legislação para revisar alguns de seus pontos.

O projeto, aprovado nesses termos, foi remetido à sanção do Presidente da República, que vetou o dispositivo relativo à modalidade culposa (art. 24), a inclusão entre os penalmente responsáveis dos membros de conselhos estatutários e dos mandatários gestores de negócios ou quaisquer pessoas que atuem em nome ou no interesse de instituição financeira (art. 25 e parágrafo único), bem como os dispositivos sobre a prisão administrativa (art. 32 e §§). Estes últimos haviam sido criticados pelo Deputado João Gilberto e pela comunidade jurídica. Prometeu o Presidente enviar ao Congresso Nacional novo projeto aperfeiçoando a matéria.

Nessa forma foi publicada a Lei n. 7.492, em 18.06.86¹².

O veto parcial, segundo PIMENTEL (1987, p.24) de inteira procedência, foi mantido por decurso de prazo, em 29.10.86. O prometido projeto do governo nunca se concretizou.

Para FONTELES¹³, o apressamento para a votação da lei na Câmara veio no bojo do processo de redemocratização do país, com a eleição do Presidente Tancredo Neves, e com a necessidade política de explicitar a rejeição às práticas vigentes no

¹² Ver anexo I.

¹³ Entrevista concedida à autora, em Brasília, em 2 de junho de 1996.

regime militar¹⁴. Daí a expressão "Nova República", utilizada à época. COSTA¹⁵ lembra que o Projeto Gibson prometia rigor, mas sua redação tinha cunho demagógico, pois favorecia a continuação da impunidade, tema bastante presente com os escândalos do Brasilinvest e do Sulbrasileiro.

Tanto é que no substitutivo o Deputado João Herculano ressaltou:

O exame analítico do projeto, entretanto, revela que as condutas nele descritas já encontram, com exceção do crime de "prática de operação ou serviço vedado a instituições financeiras" (art. 10), correspondência em tipos definidos no Código Penal ou em leis especiais.

Paradoxalmente, o confronto entre esses tipos evidencia, a despeito dos declarados objetivos do projeto, tratamento mais favorável aos responsáveis pelos delitos em cogitação, do que o resultante das leis penais em vigor.

Por outro lado, a omissão, no projeto, de condutas fraudulentas engendradas pelo desenvolvimento e a crescente complexidade das operações financeiras e dos agentes nelas envolvidos compromete a eficácia da repressão alvitrada.

A resistência do Poder Legislativo brasileiro à produção de normas penais sobre criminalidade econômica também se revela no âmbito do Poder Executivo, quando deste se espera alguma regulamentação integradora dos tipos legais.

Exemplo emblemático foi a demora do Banco Central em editar normas mais restritivas sobre as contas de não-residentes no país, conhecidas por CC-5, criadas pela Carta-Circular n. 5, de 1969, para permitir que estrangeiros pudessem receber recursos do exterior e enviá-los para fora do país. A partir de 1989, elas passaram a ser utilizadas ativamente pelo mercado como forma de driblar a fiscalização do Banco Central em operações irregulares com câmbio, sobretudo quando o ágio elevado do dólar em relação à cotação oficial rendia bons lucros.

¹⁴ A propósito, o Deputado Oswaldo Lima Filho, como Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em 7.05.86, escreveu: "É evidente, que o regime autoritário ao adotar o modelo dependente dos países centrais e ao criar os conglomerados financeiros e lhes conceder toda sorte de favores, permitiu os escândalos financeiros ainda hoje sem punição. Quando alguns desses conglomerados financeiros entraram em regime de falência, o Presidente Ernesto Geisel baixou o Decreto-lei n. 1.342, de 28.08.74, autorizando o Banco Central a pagar seus débitos com recursos da reserva monetária. Esta prática se estendeu por todo o Governo do Presidente João Figueiredo, beneficiando a dezenas de empresários, falidos, que, pela indústria de liquidações da Lei n. 6.024, de 13.03.74, acumularam gigantescas fortunas".

¹⁵ Entrevista concedida à autora, em Brasília, em 4 de junho de 1996.

Reportagem de GONDIM e LAVORATTI (1996) cita relatórios reservados da Polícia Federal, segundo os quais essas contas transformaram-se num "subsistema financeiro paralelo", utilizado para movimentar dinheiro de origem clandestina. De 1993 ao início de 1996, foram identificadas cem contas usadas por pessoas físicas, empresas e bancos, em que o cliente estrangeiro não passava de um escritório de fachada situado em um paraíso fiscal. As CC-5 passaram a abrigar tanto as transações legais de não-residentes no país como operações de lavagem de dinheiro do tráfico internacional de drogas, contrabando, corrupção, sonegação fiscal, "caixa dois" e operações ilegais de exportação e importação. As investigações resultaram em 52 inquéritos, envolvendo 21 bancos. De outro lado, segundo o Banco Central, o volume de recursos movimentados vem crescendo cerca de 100% ao ano no período 1993-1995 e, de janeiro a setembro de 1995, cerca de 1.500 contas CC-5 movimentaram US\$ 48,4 bilhões, o equivalente a cerca de dez por cento do PIB.

Todavia, apenas em agosto de 1995 o governo decidiu cobrar o imposto sobre operações financeiras nessas contas e em março de 1996¹⁶ editou normas que possibilitam ao Banco Central fiscalizar a procedência dos recursos financeiros movimentados e a identificar os depositantes e beneficiários. A normatização só veio à luz após o escândalo do Interbanco, em outubro de 1995, e a quebra do Banco Nacional, em fevereiro de 1996, no bojo da pressão do governo norte-americano para o combate à lavagem de dinheiro¹⁷.

¹⁶ Circular n. 2.677, de 10 de março de 1996.

¹⁷ Segundo BIONDI, em outubro de 1995, a Polícia Federal e a Receita Federal quiseram mudar a legislação sobre a CC-5, mas o Banco Central se opôs e teve o apoio da Presidência da República. Refere também depoimento do Procurador da República Odim Ferreira, segundo o qual diante das comunicações de irregularidades constatadas nas CC-5, o Banco Central restringiu-se a aplicar multas leves e advertências brandas (1996). Com efeito, o Presidente do Banco Central, Gustavo Loyola, defendeu em audiência pública na Comissão Especial do Sistema Financeiro Nacional da Câmara dos Deputados, em 17.10.95, a manutenção das CC-5, afirmando que "grande parte dessas operações nada têm a ver com dinheiro sujo" e que o Banco Central tem buscado "regulamentar e fiscalizar adequadamente essas contas e principalmente nós temos feito um esforço para que, corretamente, haja uma correção na identificação dos usuários desta conta, porque é a correta identificação que leva a se procurar, a se buscar pistas, indícios do dinheiro sujo que eventualmente transita sobre essas contas" (BRASIL. Câmara dos Deputados, p. 35-6). A imprensa, ao mesmo tempo em que noticiava o depoimento de Loyola, informava a respeito das investigações da Polícia Federal sobre remessas irregulares de dólares através de contas CC-5, envolvendo clientes e dirigentes do Banco Nacional. No final de 1995, um ex-vice-presidente do Banco Nacional foi indiciado por abrir essas contas, na agência do Bamerindus em Foz do Iguaçu, em nome do banco paraguaio Interbanco, do qual o Nacional detinha 98% das ações. Segundo a Polícia, o Nacional utilizou essas contas como uma espécie de "caixa dois" para fazer operações de troca de moeda em favor de seus clientes no período de 26 de julho a 2 de outubro de 1991, no valor de US\$ 306,5

Os exemplos dados no contexto brasileiro são suficientes para confirmar que o problema da definição da criminalidade concerne à interpretação sociopolítica do fenômeno no qual, em uma sociedade determinada, certos indivíduos pertencentes a determinados grupos sociais e representando algumas instituições são dotados do poder de estabelecer quais crimes devem ser coibidos (BARATTA, 1991, p.110).

3.2 Criminalização secundária: os agentes do processo de seleção da criminalidade contra o sistema financeiro nacional

A Polícia, o Ministério Público e o Judiciário são os agentes principais do controle jurídico-penal no processo de definição e seleção secundária. Entretanto, no que toca à criminalidade econômica e, especificamente, no Brasil, à criminalidade contra o sistema financeiro nacional, a pesquisa empírica a seguir relatada indicou a existência de um agente executivo, que, de modo preponderante, determina a atuação dos demais. É o Banco Central do Brasil. Este e a Polícia Federal são os operadores fundamentais na construção da criminalidade contra o sistema financeiro nacional.

De outra parte, é necessário lembrar outros agentes que participam do processo e como tal são igualmente operadores do controle. É o caso dos peritos. Entretanto, neste trabalho, não serão objeto de análise.

milhões (TUPINAMBÁ, 1995; BRASILIENSE e PRAXEDES, 1995). Acrescente-se que nessa mesma época o noticiário de imprensa também destacava que o Brasil poderia sofrer retaliações dos Estados Unidos se não adotasse uma legislação rigorosa, capaz de evitar a lavagem de dinheiro obtido ilegalmente. Nos dois mais recentes informes oficiais do governo americano sobre lavagem de dinheiro, o Brasil aparece como um dos grandes pólos de movimentação de dinheiro sujo (PASSOS, 1995). Ver também sobre o tema reportagem de FILGUEIRAS (1996).

3.2.1 A Polícia

A finalidade oficial e geral da Polícia no Estado moderno é a manutenção da ordem pública¹⁸. Destacam-se entre as finalidades específicas a repressão e prevenção do crime, pois este, por definição, ataca a ordem do sistema jurídico.

Entretanto, discute-se a eficácia da Polícia ante a constatação de que a repressão é limitada a determinados estratos da população e de que a capacidade preventiva, isto é, de evitar a infração penal antes que se realize ou no momento de início de sua realização ou ainda durante a mesma, é escassa. Para melhorar o desempenho, parece necessário setorializar e especializar em alto grau, o que é impossível intentar em todos os níveis, além de ser muito dispendioso. Essa incapacidade relativa da atividade de repressão e prevenção da Polícia influi diretamente sobre a eficácia preventiva geral que se pode atribuir à ação policial ou à instituição.

Esse déficit de eficácia é explicado no marco teórico da Criminologia Crítica como "*estruturalmente* montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida naturalmente, aos setores vulneráveis" (ZAFFARONI, 1991, p.27).

Por isso, BUSTOS RAMÍREZ (1982, p. 67-69) afirma que o maior problema do ponto de vista da função e papel da Polícia diz respeito ao seu caráter político concreto, ligado à concepção mesma de Estado. A Polícia assume a ideologia de um determinado sistema em concreto de forma radical, pois tem de defender a ordem desse sistema. Daí porque sua vinculação direta com o Executivo na organização política.

O papel da Polícia no processo de seleção é determinante, pois, dentre as instâncias formais, é a que toma contato com o volume maior das condutas desviadas e

¹⁸ Dispõe o art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988: "A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares".

o faz em condições de maior discricionariedade. DIAS e ANDRADE (1984, p. 444-445) anotam que o poder discricionário da Polícia briga com as representações comuns da coletividade e da própria Polícia, segundo as quais ela é uma instância destinada à manutenção da ordem e à aplicação da lei, nos termos da mais estrita legalidade. Mas esse poder é um fato. As investigações empíricas, que a partir da década de sessenta multiplicaram-se destacadamente nos Estados Unidos e na Alemanha, evidenciaram elevadíssimas cifras ocultas decorrentes da atividade da Polícia e o seu poder de definição da criminalidade.

CERVINI (1992, p.296) refere estudos indicativos de que a Polícia, como organização operacional, prefere não se inteirar de fatos além daqueles que pode abarcar com os seus recursos, e, por isso, seleciona as suas investigações para que se encaixem com os fins próprios da organização, sua estratégia e táticas.

Segundo DIAS e ANDRADE (1984, p.454-462), as principais variáveis que determinam o sentido do exercício da discricionariedade da Polícia são a gravidade da infração, a atitude do denunciante, a distância social em relação à comunidade em que o crime ocorre, a atitude do suspeito, as relações entre as diferentes instâncias de controle, a interiorização e adesão às normas legais e o poder relativo do infrator.

Vejamos cada uma delas, ressaltando aspectos de interesse para a criminalidade econômica:

- a) a Polícia tende a esclarecer uma infração quanto mais grave ela for. O conceito de gravidade, porém, é grandemente influenciado pela chamada subcultura policial¹⁹. Por isso, o pouco empenho em crimes de menor envolvimento emocional, como os crimes de colarinho branco. O fato ficou evidenciado nas estatísticas relativas ao tempo de duração dos inquéritos e à quantidade destes em andamento²⁰;
- b) a Polícia evita sistematicamente o processamento de um caso quando as relações entre o criminoso e a vítima são próximas, quando ambos têm interesses comuns contrários aos da Polícia, ou quando a vítima se preocupa com a restituição ou com

¹⁹ Diversos autores consideram a Polícia como uma subcultura social com características próprias (linguagem particular, valores, normas, regras de conduta) que a distinguem de outras subculturas da sociedade (RICO e SALAS, 1992, p.93).

²⁰ Ver seção 4 deste capítulo.

- o ressarcimento. Essa tendência pôde ser constatada na pesquisa, especialmente nos inquéritos policiais relativos a desvio de finalidade na aplicação de recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira;
- c) quanto mais profissionalizada e burocratizada for a organização policial, e, portanto, mais distante em relação à comunidade em que ocorre, mais provável será a obediência aos critérios da legalidade;
 - d) a Polícia tende a ser compreensiva para com os suspeitos que exibem uma imagem de conformidade com o direito;
 - e) a Polícia é particularmente sensível ao modo como atuam as demais instâncias formais. Efetivamente, a pesquisa não indica divergências sensíveis na apreciação dos fatos entre ela, o Ministério Público e o Judiciário;
 - f) algumas normas criminais contam com limitada adesão da Polícia, ou mesmo com hostilidade. Isso é freqüente quando estão em jogo normas decorrentes da política intervencionista do Estado;
 - g) quanto maior for o poder e o *status* do infrator, menor será a probabilidade de ele ser formalmente investigado pela Polícia.

Em suma, a Polícia em geral assinala quem e o que vai contra a ordem. Além de participar do marco geral de seleção já fixado pelo controle social e em especial pela lei, agrega uma pauta concreta de seleção, de controle, de criminalização. Portanto, normal é que a criminalidade aumente ou varie em razão dessa pauta que depende do controle social, da lei e sobretudo da própria organização e formação da Polícia; e nesse sentido o próprio controle policial resulta em fator de criminalização (BUSTOS RAMÍREZ, 1982, p. 70-71).

No Brasil, a polícia judiciária nos crimes contra o sistema financeiro, isto é, a que atua na repressão dessa criminalidade é, em princípio, a Polícia Federal²¹.

²¹ O seu fundamento é constitucional. Diz o art. 144, § 1º. : “A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras; IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União”.

Na discussão em segundo turno do Projeto de Lei n. 273, na Câmara, o Deputado João Gilberto registrou a omissão quanto ao organismo que deveria exercer a polícia judiciária nos crimes previstos naquele projeto, ponto que nunca fora tratado, nem pela Câmara nem pelo Senado.

Todavia, na perspectiva do artigo 26 da Lei n. 7.492, determinando que, nos crimes nela previstos, a ação penal seja promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal, a conclusão inafastável é a da competência da Polícia Federal, pois ela exerce com exclusividade as funções de polícia judiciária da União (art. 144, §1º, IV, da Constituição Federal).

Observe-se que, antes da Constituição de 1988 que veio a explicitar a competência da Justiça Federal nos crimes contra o sistema financeiro, nos termos da lei, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência da Justiça Federal deveria ser aferida caso a caso, de acordo com a efetiva posição da União como sujeito passivo do crime²². Naquele contexto a polícia judiciária competente poderia ser a Polícia Estadual. O mesmo pode acontecer hoje nas hipóteses de crimes contra o sistema financeiro quando não indicada a competência federal em lei infraconstitucional. Anote-se que eventual investigação feita pela Polícia Estadual mesmo em caso posteriormente aforado na Justiça Federal tem inteira validade para o fim de subsidiar a ação penal.

3.2.2 O Banco Central do Brasil

No capítulo anterior, ao ser descrito o sistema financeiro nacional, o Banco Central foi apontado como órgão executivo central. Entre suas várias funções destaca-se, para o objeto deste estudo, a de superintender o sistema, o que significa

²² Sobre as controvérsias acerca da competência, ver seção 5 do capítulo 4.

regulamentar, fiscalizar, dar apoio, intervir, liquidar e punir as instituições, quando necessário, com o objetivo de zelar pela normalidade do funcionamento dos mercados financeiro e de capitais.

O exercício da função de fiscalizar o funcionamento do sistema financeiro situa-o entre as instâncias formais do controle, porque, uma vez constatadas infrações que constituam também crime ou contravenção penal, o Banco Central tem o dever jurídico de comunicá-las ao Ministério Público, conforme disposto no art. 28 da Lei n. 7.492:

Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta Lei, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.
Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta Lei.

A comunicação do Banco Central não se constitui em condição de procedibilidade para a instauração de inquérito policial ou de ação penal, mas na prática condiciona a atuação das demais instâncias. No universo de 682 casos objeto da investigação empírica²³ identificou-se apenas um instaurado de ofício pela Polícia, anteriormente a qualquer representação, como lhe faculta a lei processual penal²⁴. A grande maioria dos inquéritos teve como origem uma comunicação prévia do Banco Central.

Lembre-se que a idéia expressa pelo Deputado Nilson Gibson na justificativa ao Projeto de Lei n. 273 era de inovar o procedimento penal, atribuindo ao Banco Central participação mais efetiva na apuração dos crimes contra o sistema financeiro. Para

²³ Ver seção 3 deste capítulo.

²⁴ Dispõe o art. 5º do Código de Processo Penal: "Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício". Assim, sempre que, por qualquer via, a autoridade policial tiver conhecimento de uma infração penal de ação pública que não for daquelas que exige representação, deverá instaurar inquérito. A diversidade de vias é resumida pela doutrina em duas classes: a *notitia criminis* e a *delatio criminis*. Na primeira, qualquer pessoa, anonimamente ou não, leva a notícia da infração penal à Polícia, ou esta toma conhecimento do fato por outro meio, em geral, pelos meios de comunicação. Na segunda, a Polícia é avisada pelo sujeito passivo da infração, verbalmente ou por escrito, ou, ainda, por seu representante, pedindo a instauração do inquérito. Sobre notícia da infração e início do inquérito, consulte-se MORAES (1986). O caso iniciado pela Polícia é o n. 13 (Distel) da listagem da PR/CE. Posteriormente à instauração, a Polícia recebeu ofícios do Banco Central (Anexo IV).

tanto, além de prever a assistência do Banco na ação penal de iniciativa do Ministério Público (art. 16), permitia a ação penal subsidiária de iniciativa do Banco Central, quando aquela não fosse intentada no prazo legal (art. 17).

Embora a Lei n. 7.492 não tenha incorporado a regra da ação penal subsidiária, as demais, sobre a comunicação e assistência à acusação poderiam ter garantido maior e melhor apuração da criminalidade econômica, em especial aquela contra o sistema financeiro. Apesar desse déficit, o Banco Central tornou-se, fora de dúvida, a instância de mais amplo poder de decisão no processo de criminalização. E, curiosamente, o seu papel, como órgão de investigação penal e como agente da definição e seleção secundária de criminalidade, não tem sido objeto de estudos de Processo Penal e de Criminologia.

Algumas das variáveis que regulam a discricionariedade da Polícia também são válidas para os funcionários do Banco Central. A pesquisa identificou a presença significativa das variáveis *b* e *g*²⁵.

Exemplos da variável segundo a qual há uma tendência a não processar aquele que se dispõe a ressarcir o prejuízo foram encontrados nos casos dos Bancos Goldmine e Ourinvest, relatados no capítulo relativo aos mecanismos da seleção.

Por sua vez, a variável *g* é ilustrada pela ausência de comunicações relativas a instituições financeiras que entretém laços firmes com o poder político. Hoje, sabe-se, por exemplo, que atos lesivos ao equilíbrio do sistema financeiro foram praticados, durante anos, no período abrangido pela pesquisa, no Banespa, no Banco Econômico e no Banco Nacional, mas não foram comunicados, porque não foram objeto de fiscalização ou as informações colhidas nos relatórios de fiscalização foram minimizadas nas instâncias superiores.

²⁵ Ver item 1 desta seção.

3.2.3 O Ministério Público

O Ministério Público tem uma grande importância criminológica porque é a instância formal que tem a função de deduzir a acusação perante o Judiciário²⁶.

Se o Ministério Público não quiser denunciar, deverá pedir o arquivamento ou a suspensão do processo. DIAS e ANDRADE (1984, p. 472) referem estatística realizada na Alemanha, em 1970, apresentando o montante de 72% de arquivamentos para um total de 3.100.000 processos recebidos da Polícia. Afirmam ainda que investigações empíricas realizadas em outros países apontam para resultados não muito divergentes. HULSMAN (1984, p.53) reporta resultados de pesquisa na França, onde o Ministério Público arquivava dois terços das investigações que lhe são submetidas, atuando nesta seleção critérios que nada têm a ver com os princípios legais: por exemplo, um assunto é admitido ou não, levando em consideração o volume de expedientes do respectivo tribunal.

No Brasil, não temos dados globais a respeito, diante da dificuldade advinda do sistema federativo. Temos Ministérios Públicos Estaduais, como instituições autônomas em cada um dos Estados e no Distrito Federal, além do Ministério Público Militar e Federal, na União.

Os resultados das investigações realizadas em outros países a respeito dessa instância formal são de pouca valia para o estudo do processo de definição e seleção, haja vista a especificidade do estatuto jurídico e sociológico do Ministério Público brasileiro²⁷.

No que tange à função de repressão das infrações penais, o Ministério Público no Brasil tem o monopólio da ação penal pública e age segundo os princípios da

²⁶ Dispõe o art. 129 da Constituição de 1988: "São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei".

²⁷ DIAS e ANDRADE (1984, p.474-483) distinguem o estatuto jurídico - que diz respeito às funções programadas, estrutura organizacional, princípio de atuação - e o estatuto sociológico, que diz respeito ao modo de provimento do cargo, interação com o criminoso e a vítima.

obrigatoriedade e da legalidade²⁸, isto é, sempre que ocorram, em concreto, certas condições da fato previstas pela lei, ele tem o dever de promover a ação penal. Estes princípios só recentemente foram mitigados pela Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que passou a permitir a transação e a suspensão do processo²⁹. Por outro lado, embora não presida a investigação policial, pode requisitar a instauração de inquérito, sugerir a produção de provas no inquérito, acompanhá-lo e, apesar de vezes em contrário, pode instaurar inquérito civil ou procedimento administrativo no qual coleta provas para embasar acusação em juízo, independentemente de inquérito policial.

Importante ressaltar que, se a Polícia é uma instituição hierarquizada e centralizada do Poder Executivo, o Ministério Público brasileiro tem como sua viga mestra a independência funcional de cada um dos membros, princípio que ficou fortalecido na Constituição de 1988 com regras sobre a escolha do Procurador-Geral da República e dos Procuradores-Gerais de Justiça e sobre a iniciativa legislativa, permitindo relativa autonomia da instituição em face do Poder Executivo.

Apesar da especificidade dos modelos institucionais, DIAS e ANDRADE (1984, p. 481-500) acreditam possível e útil uma teoria geral do Ministério Público. Isto porque é comum em todos os sistemas, em primeiro lugar, a defasagem entre o teor da expectativas e o nível dos meios, ou seja, o déficit entre os recursos que tem a dispor e o número de casos a atender. Depois, a equivocidade do seu papel consistente em ser e atuar simultânea e contraditoriamente como juiz (fiscal da lei) e como polícia (parte). Ressaltam a dimensão política, que se manifesta tanto nos sistemas que oficialmente a sancionam (de forma paradigmática, nos Estados Unidos), como nos sistemas que a vedam em absoluto. A única coisa que varia, além da expressão

²⁸ MENDES DE ALMEIDA (1973, p.90-92) relaciona os seguintes princípios fundamentais do processo penal: publicidade, obrigatoriedade, autoridade ou oficialidade, legalidade, procedimento de ofício e jurisdicionalidade.

²⁹ A referida lei disciplinou os Juizados Especiais Criminais, definindo as infrações penais de maior potencial ofensivo, de sua competência - assim consideradas as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima superior a um ano, excetuados os casos de procedimento especial - e traçou regras gerais de procedimento. O Ministério Público passou a ter, ainda que de forma limitada, a disponibilidade sobre a acusação, cabendo-lhe estabelecer e ditar uma verdadeira política de persecução penal, contida tão só pelos limites da lei e submetida a controle judiciário formal. São duas as técnicas de execução: (a) proposta de aplicação de pena restritiva de direitos ou multa independentemente de instrução, havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada (art. 76); (b) suspensão do processo, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, também utilizável no juízo comum (art. 89).

quantitativa, são os expedientes técnicos. No primeiro caso, tal sucede abertamente pela via da *plea negotiation*, em outros, pela via indireta da insuficiência em matéria de prova. E concluem pela existência de discricionariedade real, num cenário povoado de atores - policiais, indiciados, testemunhas, vítimas, julgadores etc. - que ampliam as frentes de conflito e de negociação.

A análise da atuação do Ministério Público germânico pode sugerir algum subsídio, pois, a exemplo do Brasil, ele opera segundo o princípio da obrigatoriedade e apresenta, além de acentuada burocracia, uma rotina de atuação.

No plano da investigação, o Ministério Público germânico abstém-se da intervenção direta na atividade instrutória, aceitando passivamente, como regra, os resultados do inquérito policial. Há maior intervenção nos casos de homicídio, terrorismo e criminalidade do colarinho branco. Isso influencia a conduta na fase da acusação. Assim, nos casos não esclarecidos pela Polícia e, independentemente da gravidade do crime, o Ministério Público tende a arquivá-los, a menos que o suspeito apresente antecedentes criminais. Conclui-se que, apesar do princípio da obrigatoriedade, a apreciação da prova constitui a porta privilegiada através da qual penetram as concepções político-criminais e os estereótipos do Ministério Público germânico. Ressalte-se, também, que as decisões têm uma eficácia seletiva, funcionando contra os suspeitos oriundos de grupos sociais mais vulneráveis. Entre os fatores cuja influência é mais determinante, sobressaem: (a) a confissão do suspeito, que é sempre maior entre os grupos etários ou sociais mais vulneráveis à atuação das instâncias formais de controle; (b) os antecedentes criminais; (c) a gravidade da infração; (d) a vítima, o seu *status* e as suas relações com o indiciado.

Algumas dessas tendências foram identificadas na pesquisa com relação ao Ministério Público Federal, instituição que, na maior parte dos casos, promove a ação penal pública nos crimes contra o sistema financeiro nacional.

3.2.4 O Judiciário

A concepção da administração da justiça como um subsistema do sistema político global teve como uma das conseqüências desmentir por completo a idéia convencional da administração da justiça como uma função neutra protagonizada por um juiz direcionado apenas para fazer justiça e equidistante dos interesses das partes (SOUSA SANTOS, 1994, p. 151).

O papel social que o juiz desempenha possui características muito especiais e diferenciadas. A intensa institucionalização do processo judicial; a presença despersonalizada do juiz, o aparato da organização externa, o jargão, o cerimonial etc., provocam expectativas heterogêneas e, por conseguinte, as atitudes dos juízes são percebidas de formas distintas pelos cidadãos. De sua parte, os juízes traduzem em suas decisões diferentes percepções sobre o controle social informal e os emissores de papel social (demais profissionais do Direito, partidos políticos, família, escola, amigos etc.). Neste sentido, o Judiciário, enquanto organização corporativa, socializa esses papéis, muito embora a legislação e a ciência do Direito sejam as fontes preponderantes de sua atuação. Há muitos outros fatores que condicionam o comportamento dos juízes, tais como a concepção do juiz sobre o seu papel social, maior ou menor aceitação de expectativas, internalização do papel social pelo juiz etc.

Segundo Sack (apud BERGALLI, 1983b, p. 80), o controle social exercido pelos juízes é amplo no sentido da estigmatização daqueles que são selecionados mediante a ação dos processos de aplicação da lei. As decisões por meio das quais se atribui um fato punível a uma pessoa constituem juízos atributivos que outorgam a qualidade de criminoso com conseqüências jurídicas (responsabilidade penal) e sociais (estigmatização, troca de *status* e de identidade social etc.) conexas. A criminalidade, como realidade social, não é uma entidade pré-constituída em relação à atividade dos juízes, senão uma qualidade atribuída por estes últimos a certos indivíduos, os quais

resultam assim selecionados e logo incluídos nas formas de registro habitual da criminalidade (estatísticas oficiais).

Destarte, investigam-se os elementos que influem ou contribuem no exercício da atividade de julgar, desde aqueles relacionados à pessoa do juiz até aos que determinam e organizam essa atividade. As mais importantes investigações, feitas por Opp, Penker e Peters na Alemanha, analisam a qualificação social de acusados, vítimas e juízes, bem como os valores e atitudes destes últimos, especialmente sobre a sua própria atividade judicial (ANIYAR DE CASTRO, 1983, p.113-114).

Grande parte das investigações empíricas sobre o funcionamento do sistema judicial partem da crítica aos esquemas ideológicos que reduzem o Estado a mera instância técnica, bem como da constatação de que entre os diversos momentos da conflitividade social e a função específica dos aparelhos do Estado na fase do capitalismo monopólico existe um nexó concreto. Nessa perspectiva, Resta (apud BERGALLI, 1983b, p. 81) estudou a demanda e a oferta de justiça na Itália e individualizou alguns elementos de funcionalidade-disfuncionalidade, eficiência-ineficiência, como a desigualdade que se manifesta nos sistemas de controle da criminalidade (repressão da criminalidade da miséria, conivência com a criminalidade dos negócios etc.).

É de referir ainda a perspectiva segundo a qual o Judiciário está dirigido a tornar efetivos os interesses da classe dominante, a partir de análises estatísticas sobre a origem social dos juízes ou de estudos sobre os condicionamentos que pressionam os juízes a atuar de um modo favorável à classe dominante. Todavia, Ryffel (apud BERGALLI, 1983b, p. 84) afirma que as análises não lograram demonstrar a conexão entre o fazer parte de uma classe e a adoção de certas soluções, bem como confundem ideologia de classe e ideologia meramente profissional, ao considerarem classista a inclinação para a ordem, a qual pode depender de um condicionamento proveniente dos deveres atribuídos institucionalmente à função de juiz.

As investigações empíricas sobre o Judiciário no Brasil e, em especial sobre o *sentencing*,³⁰ são ainda em pequeno número. Ressalte-se entre elas as que vêm sendo realizadas pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo-NEV, pela entidade Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação-CEPIA, bem como pelo Curso de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Desde a década passada, vem crescendo o número de antropólogos, sociólogos e historiadores que fazem estudos valendo-se de processos penais.

Assim, por exemplo, com base na análise de 297 processos penais, instaurados e julgados em um dos tribunais de júri da capital de São Paulo, no período de janeiro de 1984 a junho de 1988, ADORNO (1995, p. 136-140) sugere arbitrariedade na distribuição das sentenças, identifica grupos preferencialmente discriminados e aponta algumas evidências de desigualdade no acesso à justiça penal. A dinâmica das relações sociais no processo penal, a seu ver :

descaracteriza a dimensão exclusivamente técnica e jurídica que se procura atribuir ao desempenho dos agentes e dos aparelhos de contenção da criminalidade para, em lugar, fazer ressaltar suas determinantes políticas, manifestas no contraponto entre essas duas linhas de ação - a que apela para regras fixas e formais e a que se sustém a partir de normas sociais, não escritas e informais, sob o ponto de vista de quem julga - as quais podem estar em conflito, mostrar-se integradas ou justapostas.

Retomando o tema do trabalho de ARDAILLON e DEBERT (1987), HERMANN (1994) está desenvolvendo um projeto de pesquisa sobre a política do Poder Judiciário brasileiro em relação aos crimes praticados contra mulheres.

Com outra metodologia e outro enfoque, MELO (1987) analisou o modo pelo qual os Tribunais de Justiça ou de Alçada Criminal dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, julgaram 110 casos versando sobre crimes previstos na legislação especial.

³⁰ Termo utilizado nos países de língua inglesa para indicar estudos sobre efeitos discriminatórios das sentenças judiciais.

LOPES (1989, p. 131-134) refere três estudos que ajudam a compreender a origem dos magistrados brasileiros e a resposta que o aparelho judicial dá aos conflitos emergentes³¹. Recentemente foram publicados os resultados de pesquisa encomendada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, coordenada pelo sociólogo Luiz Werneck Vianna, do Instituto Universitário de Pesquisa do Rio de Janeiro (MACEDO, 1995). Ouvidos 3.927 magistrados em todo o país, o que corresponde a trinta por cento do total na ativa e na aposentadoria, conclui-se que a maioria (52%) tem menos de quarenta anos e grande parte está preocupada com os problemas sociais do País. Entre as políticas públicas, apontam como prioridades a educação, o combate à pobreza, a desburocratização e a reforma agrária. A maioria (83%) acha que o juiz, ao decidir, deve levar em conta os aspectos sociais e apenas dezessete por cento defendem a tradicional interpretação legalista. As mulheres já são 21% do número total, mas só a partir de 1981 galgaram os tribunais. Os magistrados são, na maioria, casados e de religião católica (70%). No que diz respeito à escolaridade dos pais, 55% cursaram apenas o primário.

Pesquisa mais específica (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 1993) realizada com 30,83% dos juízes federais existentes em 1992, para um estudo da demanda de informação e aperfeiçoamento, apontou que a faixa etária de maior concentração vai dos 36 aos 45 anos (39,15%) e que há predominância masculina (86,48%).

São dados que interessam a uma reflexão sobre os resultados da pesquisa exposta nos capítulos 3 e 4, porque os juízes federais, em regra, são os responsáveis pelo processo e julgamento dos crimes contra o sistema financeiro, em virtude de regra constitucional (art. 109, VI)³².

³¹ A pesquisa de João Batista Herkenhoff denominada "A função judiciária no interior", circunscrita ao Estado do Espírito Santo, tem por objeto a relação entre os juízes, suas origens sociais e as comunidades interioranas onde vão atuar. A de Joaquim de Arruda Falcão Neto, "Justiça social e justiça legal: conflitos de propriedade no Recife", mostra que em conflitos de caráter coletivo e classista o Judiciário não aplica a lei ou não decide porque em diversos casos a aplicação da lei ou a decisão levariam ao alastramento dos conflitos. A pesquisa de João Piquet Carneiro, "A justiça do pobre", limitada às cidades do Rio de Janeiro e São Paulo, mostra que em média setenta por cento da população não tem acesso à justiça civil.

³² Dispõe o art. 109, VI da Constituição de 1988: "Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] VI- os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira".

3.3 Criminalidade contra o sistema financeiro no Brasil: investigação empírica do processo de definição e seleção secundária

Para verificar como se dá o processo de definição e seleção secundária da criminalidade econômica, especificamente daquela contra o sistema financeiro nacional, foi concebida uma investigação empírica, mediante o rastreamento das comunicações feitas pelo Banco Central ao Ministério Público Federal, no período de julho de 1986 a julho de 1995, relativas a fatos definidos como crime na Lei n. 7.492. O termo inicial foi determinado tendo em vista a entrada em vigor da lei, em 18 de junho de 1986. O termo final foi fixado com o início da coleta de dados, na crença de que um período de nove anos enseja um conjunto de informações razoavelmente representativo e consistente para o fim de identificar os mecanismos da seleção³³.

A opção pela criminalidade econômica que afeta o sistema financeiro levou em conta a relativa centralização das informações, uma vez que por imperativo legal as instituições financeiras são objeto de fiscalização pelo Banco Central do Brasil. No exercício dessa atribuição, que independe de provocação, normalmente são identificadas irregularidades que põem a perigo ou causam danos aos valores que presidem a organização e o funcionamento do sistema financeiro nacional. Evidentemente, irregularidades podem vir a público por outras vias³⁴, até porque o

³³ ANIYAR DE CASTRO (1978, p. 101-102) apresentou um projeto para investigação comparada sobre crimes de colarinho branco na América Latina, no período de 1978 a 1986. Constava como hipótese geral n. 5 que os crimes de colarinho branco, quando estão previstos na legislação, permanecem geralmente impunes. Para essa hipótese propunha, em primeiro lugar, a análise das normas penais para detectar quais os crimes de colarinho branco nelas previstos e estudo comparativo das sanções em relação às dos crimes convencionais; em segundo lugar, pesquisa nos tribunais e em outros órgãos oficiais, para verificar o número de crimes de colarinho branco processados nas diferentes repartições, tipo de repartição que se ocupa destes fatos, tipo de crime de colarinho branco e situação do processo correspondente, fazendo referência, quando fosse o caso, à decisão definitiva.

³⁴ Foram constatadas comunicações feitas pela Receita Federal, Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil. Poucos os casos instaurados de ofício pela Polícia Federal. A existência de apenas alguns poucos ofícios do Banco Central reportando irregularidades na conversão de cruzados para cruzeiros, em março de 1990, que, no caso de fraude, configuraria crime contra o sistema financeiro, provocaram espanto. A explicação surgiu com a localização de um caso no Rio de Janeiro (ação penal RG 91.0039157-3, da 4ª Vara Federal, contra Fernando Horácio Dombiak), cuja instauração de inquérito policial foi requerida pela Assessoria Jurídica do Banco do Brasil. Apesar de os cruzeiros desbloqueados estarem depositados na conta do Banco Central, diretamente prejudicado com a fraude, este deixou para os bancos por intermédio dos quais se processou a conversão a tarefa de noticiar as fraudes.

Banco Central pode se omitir na fiscalização, fato que tem lhe sido imputado, mesmo em juízo, como no caso da falência do grupo Coroa-Brastel³⁵. Sem dúvida, porém, a maioria dos casos de comunicação e denúncia pelos crimes contra o sistema financeiro nacional decorre de prévio procedimento administrativo instaurado pela autarquia e do dever jurídico expresso no art. 28 da Lei n. 7.492.

Por outro lado, os casos são comunicados na maior parte das vezes ao Ministério Público Federal, cuja organização interna e forma de atuação permite razoável recuperação de informações, inclusive junto à Polícia Federal e à Justiça Federal.

Observe-se que, desde a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o art. 26 da Lei n. 7.492 em face da Constituição de 1967/1969, distinguindo crimes contra o sistema financeiro nacional que são praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas daqueles que não o são, e, portanto, sobre a distribuição de competências entre a Justiça Federal e Estadual, o Banco Central passou a encaminhar também comunicações aos Ministérios

³⁵ Investidores propuseram ações de indenização contra o Banco Central em vários estados, alegando omissão da fiscalização na compra da corretora Laureano pelo Grupo Coroa-Brastel. A maioria das decisões já prolatadas por juizes federais de primeiro grau dão ganho de causa aos investidores. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a 2ª Seção, por maioria, firmou jurisprudência no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível 0102727/91-DF, em decisão publicada no Diário da Justiça da União de 27.05.91, p. 11753, reconhecendo a responsabilidade civil do Banco Central pela suspensão de fiscalização no Grupo Coroa S/A, "omissão que chegou às raias da conivência, da cumplicidade". O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, decidiu nos Embargos Infringentes na Apelação em Mandado de Segurança, em julgado publicado no Diário da Justiça da União de 03.03.93, p. 6119, não ser o governo federal garante de operações financeiras no mercado de risco, inexistindo, portanto, falta de serviço, porque sequer existente serviço público na hipótese. A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, porém, julgou os autores de uma ação indenizatória carecedores da ação enquanto não concluída a ação intentada pelo Ministério Público, com base na Lei n. 6.024, para apurar a responsabilidades dos ex-administradores da Coroa-Brastel, manifestando ainda não ter ficado demonstrado que o Banco Central com sua fiscalização poderia ter evitado a falência do grupo. Não há ainda jurisprudência firmada no STJ e nenhuma decisão do STF, a não ser no âmbito penal, em que foi rejeitada denúncia contra os ex-Ministros Delfim Netto, Ernani Galvéas e o ex-Presidente do Banco Central Carlos Langoni. Recentemente, os jornais noticiaram que o TRF do Rio de Janeiro, por sua 2ª Turma, decidiu, majoritariamente, condenar o Banco Central, afirmando que "sendo o BC órgão fiscalizador e controlador do sistema financeiro nacional, compete ao mesmo exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interferem nestes mercados. No caso, ficou provada a falta de competência fiscalizadora do Banco Central, residindo aí o nexo de causalidade entre a falta do serviço e o dano". Com efeito, sindicância do próprio banco concluiu que as autoridades não só sabiam com antecedência a situação precária do grupo Coroa-Brastel, como também concederam a Assis Paim Cunha empréstimos de valor significativo. A análise dos processos sugere que o sentimento comum é de que realmente houve omissão de fiscalização para beneficiar a corretora Laureano, devido a interesses particulares do General Golbery do Couto e Silva, personagem poderosa no regime militar. Todavia, alguns julgadores levam em consideração o valor astronômico das indenizações devidas.

Públicos Estaduais. Entretanto, a partir da Constituição de 1988 na opinião de JESUS (1991, p. 52), "compete à Justiça Federal processar e julgar *todos* os delitos financeiros definidos na Lei n. 7.492/86, sem distinção quanto à natureza do objeto material ou à qualidade do sujeito passivo, nos termos dos arts. 26 da referida lei e 109, VI, da nova Constituição Federal".

Esses encaminhamentos ao Ministério Público Estadual não foram objeto da investigação, porque nessa hipótese, em princípio, as condutas não constituem crimes econômicos no sentido restrito da expressão. Além disso, o rastreamento dos casos em todas as unidades da federação, considerando a autonomia do Poder Judiciário e do Ministério Público em cada estado, demandaria um largo espaço de tempo e enfrentaria óbices intransponíveis à recuperação de dados.

Solicitou-se, portanto, à Procuradoria-Geral do Banco Central cópia dos ofícios encaminhados ao Ministério Público Federal, no período acima indicado, para apuração da prática de crimes previstos na Lei n. 7.492.

O Banco Central, em 1993, em atendimento à solicitação da Coordenadoria de Assuntos Criminais do Ministério Público Federal³⁶, já encaminhara cópia de 275 ofícios, referentes ao período de janeiro de 1987 a 13.07.93. A listagem dessas cópias fornecida pela Coordenadoria (anexo II) contém a identificação dos ofícios (numeração e data) e o nome da pessoa envolvida (geralmente pessoa jurídica). Na checagem dos dados verificou-se que nem todos os ofícios diziam respeito à comunicação prevista no art. 28 da Lei n. 7.492. Alguns complementavam comunicações ou prestavam esclarecimentos.

Em resposta à segunda solicitação, foram enviadas 331 cópias de minutas de ofícios, do período 1988-1995³⁷, nada constando sobre efetiva expedição, data, remetente e destinatário (anexo III). Na elaboração de uma listagem dessas cópias, vinte foram desprezadas por variadas razões: (a) datas diversas e conteúdo igual; (b) impossível identificação do caso; (c) fatos não enquadrados na Lei n. 7.492 ou não-

³⁶ Ofício Cláudio Lemos Fonteles n. 6/93, respondido pelo Ofício PRESI 93/1781.

³⁷ O Ofício DEJUR n. 345, de 17.10.1995, contudo, menciona expressamente o período de julho de 1986 a julho de 1995, donde se concluiu que no segundo semestre de 1986 e durante o ano de 1987 não foi encaminhada nenhuma comunicação.

representativos de fatos atentatórios ao sistema financeiro; (d) fatos ocorridos antes da entrada em vigência dessa lei; (e) simples complementação de comunicação anterior ou informações de outra natureza; (f) duplicidade de cópias. Algumas cópias referiam-se a casos já listados no anexo II.

Na tarefa de confirmar as minutas e localizar os originais utilizou-se como ponto de partida a indicação das unidades federativas e o nome de pessoas envolvidas. Pensou-se que não haveria dificuldade na recuperação dos dados, considerando a informação de que os ofícios eram expedidos privativamente pelo presidente do Banco Central (PRESI) ou pelo chefe do Departamento Jurídico (DEJUR), este com expressa delegação de competência. Logo se percebeu outra realidade. Grande número de ofícios foram expedidos pela Diretoria de Fiscalização (DIFIS) e por Delegacias Regionais de Brasília (DEBRA), de Curitiba (DECUR), de Fortaleza (DEFOR), de Salvador (DESAL), de São Paulo (DESPA).

Tornou-se evidente a ausência de controle pelo Banco Central dos ofícios encaminhados com fundamento no art. 28 da Lei n. 7.492 e a sua despreocupação com a repressão penal³⁸. Impossível, portanto, afirmar o número exato dos crimes contra o sistema financeiro noticiados pelos agentes do Banco Central ao Ministério Público Federal. Todavia, a pesquisa em fontes indiretas (bancos de dados das Procuradorias da República, da Polícia Federal e de jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal) permite supor que o número total apontado na pesquisa aproxima-se do real.

Anote-se que alguns ofícios, expedidos pelos interventores, liquidantes ou síndicos, em virtude de obrigação prevista na Lei n. 6.024/74³⁹, quanto a condutas criminosas em tese, identificadas no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, não são controlados pelo Banco Central

³⁸ Vem a propósito a declaração do presidente do Banco Central, em depoimento prestado à Comissão Mista do Senado Federal (1996, p.17): "O Banco Central nunca diz que há crime. Não compete ao Banco Central dizer se há crime ou não. Não compete ao Banco Central declarar a culpabilidade de banqueiros. Não compete ao Banco Central algemar banqueiros. A instituição tem outras funções."

³⁹ Dispõe o art. 32 da Lei n. 6.024, de 13.03.74: "Apurados, no curso da liquidação, seguros elementos de prova, mesmo indiciária, da prática de contravenções penais ou crimes, por parte de qualquer dos antigos administradores e membros do Conselho Fiscal, o liquidante os encaminhará ao órgão do Ministério Público, para que este promova a ação penal."

O escândalo da fraude contábil no Banco Nacional, que estourou no mês de fevereiro de 1996, ao colocar em descrédito a fiscalização do Banco Central, mostrou aos seus dirigentes a importância de ter o controle das comunicações encaminhadas ao Ministério Público. Defendendo-se das críticas de omissão, o Ministro da Fazenda Pedro Malan declarou à imprensa que "nos últimos três anos, a fiscalização encaminhou quase mil denúncias de irregularidades encontradas no sistema financeiro para que o Ministério Público tomasse as medidas cabíveis" (REHDER, 1996). Os números foram apresentados pelo Presidente do Banco Central, Gustavo Loyola, no depoimento prestado à Comissão Mista do Senado Federal, em março de 1996:

Período: 1991-1995

1991	1992	1993	1994	1995	Total
156	140	221	204	505	1.226

A partir da listagem de ofícios numerados e das minutas de ofícios passou-se a contactar as unidades do Ministério Público Federal (Procuradorias da República nos Estados e Municípios), solicitando informações sobre registro de entrada do ofício e, se existente, dados sobre a providência tomada, instauração de inquérito policial, indiciamento, oferecimento de denúncia, sentença, recurso etc.

Nesse órgão também se constatou a ausência de controle dos documentos recebidos e produzidos, bem como a ausência de política de atuação criminal. Em algumas Procuradorias, principalmente no Nordeste, os expedientes recebidos são encaminhados diretamente aos Procuradores, sem prévio registro e protocolo. Alguns oferecem denúncia de imediato, outros solicitam informações complementares ao Banco Central e a grande maioria requisita a instauração de inquérito policial, à margem de qualquer controle administrativo. Por isso, percentagem não definida dos ofícios não localizados provavelmente deve ter entrado no Ministério Público Federal. Nas Procuradorias onde já havia preocupação no controle do andamento dos expedientes, observa-se que, até 1993, este era feito manualmente em fichas sem

padronização. Com o processamento informatizado dos dados notou-se sensível melhora no seu resgate, especialmente nos Estados do Rio e de São Paulo, apesar das concepções diversas na formulação dos sistemas de armazenamento de dados. A interiorização da Justiça Federal, antes sediada exclusivamente nas capitais, trouxe a conseqüente interiorização do Ministério Público Federal, com o estabelecimento de Procuradorias da República nos municípios, mas também a perda do controle centralizado que bem ou mal existia. Multiplicaram-se os procedimentos adotados para registro e controle de andamento de documentos.

A confirmação do recebimento do ofício pelo Ministério Público Federal é importante para atingir os objetivos da investigação, porque estabelece referências com a Polícia Federal e com a Justiça Federal, possibilitando seguir a evolução dos casos. É que, uma vez identificado o ofício de requisição do inquérito policial, dificilmente ocorre a falta de registro de entrada e da instauração de inquérito na Polícia Federal. A instauração pode demorar, mas, quando efetivada, os autos no prazo de trinta dias são encaminhados à Justiça Federal, onde recebem um número de registro geral (RG) e são distribuídos a uma Vara. Com esse número, facilmente se pode localizar os autos (na Polícia Federal, Procuradoria da República ou Justiça Federal) e obter informações básicas sobre a fase processual e nome de pessoas indiciadas ou denunciadas.

Estando os autos no cartório policial, até mesmo para a Procuradoria da República, qualquer informação, ainda que genérica, do tipo: quem são os indiciados, qual a data do relatório, qual a incidência penal etc. dificilmente é obtida. O controle se faz por meio de livros e fichas, obrigando os funcionários a dispender o tempo que falta para atender a todas as tarefas. É bem verdade que há uma centralização informatizada no nível da coordenação em Brasília. Todavia, as listagens obtidas carecem de consistência. Os elementos que constam na descrição do assunto do inquérito não são padronizados. Alguns consistem na simples referência ao ofício requisitório ou à representação/comunicação, outros mencionam o nome da pessoa física ou jurídica envolvida, outros o fato ocorrido ou simplesmente o assunto genérico. Um razoável número de casos não parece, pela descrição do assunto,

subsumir-se na Lei n. 7.492 ou, então, só estão incluídos porque uma das penas nela previstas é aplicada remissivamente pela Lei n. 8.212⁴⁰.

Se os autos estão arquivados, seja como inquérito ou como ação penal já concluída, o acesso é demorado porque depende de petição a ser deferida pelo juiz e da boa vontade dos serventuários em fazer a busca no arquivo-morto, muitas vezes desorganizado.

Ressalte-se que no Banco Central e no Ministério Público Federal os registros de entrada são feitos pelo nome da pessoa física ou jurídica envolvida, seja como autor, partícipe, beneficiário ou vítima. Apesar de a representação ter uma finalidade penal e, portanto, apontar a prática de crime, observou-se muitas vezes o registro em nome de pessoas físicas, que na esfera administrativa haviam sido excluídas de qualquer responsabilidade criminal. A posterior evolução dos casos, mormente no Judiciário, terá muitas vezes como referência outras pessoas e jamais o nome das pessoas jurídicas. Assim acontece porque o Banco Central faz a fiscalização de pessoas físicas e pessoas jurídicas, responsabilizando administrativamente umas e outras. A Polícia e o Judiciário responsabilizam penalmente apenas pessoas físicas. É bastante comum o Banco Central noticiar a prática de crimes de pessoa jurídica, cujo nome, para fins de registro na Polícia e no Judiciário, perdem a importância. Essa diferença de perspectiva dificultou a recuperação de informações sobre a evolução dos casos e chegou mesmo a inviabilizar parte delas.

A conduta adotada pelo Banco Central não segue critérios objetivos e o episódio do Nacional permite concluir que a indicação ou não do nome das pessoas físicas fica ao sabor das conveniências. Ao ser indagado sobre os envolvidos em 26 comunicações de crime praticados no Banco Nacional, o Diretor de Fiscalização Cláudio Mauch disse: "Não foram citados os nomes das pessoas que poderiam ter

⁴⁰ De acordo com o art. 95, § 1º, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, no caso dos crimes caracterizados nas alíneas *d* (omissão no recolhimento de contribuição devida à seguridade social arrecadada dos segurados ou do público), *e* (omissão no recolhimento de contribuição devida à seguridade social integrada em custos ou despesas contábeis), *f* (omissão de pagamento de benefícios devidos a segurados, já reembolsados à empresa), a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei n. 7.492, (reclusão de 2 a 6 anos e multa) aplicando-se também as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30 31 e 33 (normas de processo penal).

praticado o crime. O Ministério Público é que tem o poder de apurar quem cometeu o crime" (BORTOT, 1996).

Do total fornecido de 626 ofícios foram considerados 606. Deste total não puderam ser localizados, no prazo de levantamento (outubro de 1995 a maio de 1996), 119 ofícios. Além dos motivos anteriormente elencados, acrescenta-se a possibilidade de as minutas não terem se convertido em ofícios.

Não se chegou, portanto, ao total noticiado pelo Banco Central de 1.226 comunicações no período de 1991 a 1995. Note-se que o Banco Central computou as comunicações de todo o ano de 1995, não esclarecendo se todas elas se referem à prática de crime contra o sistema financeiro e se foram encaminhadas ao Ministério Público Federal.

Também não se alcançou o total de 1.089 inquéritos, no período de 1987 a 1995, informados pela Polícia Federal, em listagem na qual foram identificadas as inconsistências antes apontadas.

As análises quantitativas e qualitativas incidiram sobre o total de 682 casos, relacionados no Anexo IV, por unidade da federação e, nestas, por ordem alfabética. A seqüência considerou apenas um nome de pessoa envolvida, física ou jurídica, indicada no ofício do Banco Central.

O total de casos não corresponde ao mesmo número de ofícios localizados, porque algumas comunicações geraram mais de um inquérito ou processo ou, ao contrário, foram reunidas em apenas um inquérito ou processo. Considerou-se caso aquele fato noticiado pelo Banco Central que deu origem a um procedimento administrativo no Ministério Público Federal, seguindo-se-lhe ou não um inquérito na Polícia Federal ou um processo judicial, independente de outros fatos também imputados a uma mesma pessoa. As hipóteses em que houve mais de um inquérito policial ou até mais de uma denúncia, com apensamento, foram tratados como um caso apenas.

Na tentativa de mapear todos os casos submetidos ao controle jurídico-penal no período de julho de 1986 a julho de 1995(fez-se, em paralelo, levantamento das decisões em que se questionou direta ou reflexamente a aplicação da Lei n. 7.492,

registradas no Sistema de Processamento de Dados do Senado Federal - PRODASEN. A pesquisa jurisprudencial, além de facilitar a localização de casos, permitiu identificar alguns iniciados mediante comunicação do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal, da Receita Federal etc., ou ainda *ex officio* pelo Ministério Público Federal ou Polícia Federal. O número de casos iniciados por fontes diversas do Banco Central não foi incluído na análise. Entretanto, foram incluídos todos aqueles que se originaram de comunicação do Banco Central, inclusive de liquidante ou interventor, e também aqueles que, não tendo essa origem, em algum momento foram comunicados.

O material de investigação ficou constituído das seguintes fontes primárias:

- a) 606 ofícios do Banco Central relativos aos anos de 1987 a julho de 1995 (Anexos II e III);
- b) listagem de 1.923 inquéritos instaurados pela Polícia Federal, emitida em 21.06.96, com menção à Lei n. 7.492, relativa ao período 1987-1996;
- c) listagem de 1.089 inquéritos instaurados pela Polícia Federal, emitida em 20.06.96, indicando a incidência dos artigos da Lei n. 7.492, relativa ao período 1987-1995;
- d) 179 denúncias do Ministério Público Federal;
- e) dezenove petições do Ministério Público Federal requerendo arquivamento do inquérito;
- f) catorze petições de natureza diversa;
- g) seis relatórios das Polícia Federal;
- h) dezesseis sentenças da Justiça Federal de primeira instância;
- i) 241 acórdãos, sendo vinte do antigo Tribunal Federal de Recursos, cinquenta do TRF (Tribunal Regional Federal) da 1ª Região, 33 do TRF da 2ª Região, 55 do TRF da 3ª Região, doze do TRF da 4ª Região, onze do TRF da 5ª Região, 44 do Superior Tribunal de Justiça e dezesseis do Supremo Tribunal Federal, no período de 1988 a 30.06.96, incluídos no banco de dados “Juri”, do Prodasen, em que se invocou a Lei n. 7492;
- j) número não computado de informações escritas e verbais de servidores do Ministério Público Federal acerca do conteúdo de autos e peças processuais;

k) autos de procedimentos administrativos do Ministério Público Federal referentes aos casos Ourinvest/Goldmine e Usina Santa Bárbara, em que é denunciada a omissão do Banco Central em comunicar a prática de crimes.

O projeto inicial previa para cada caso a coleta dos seguintes dados:

- nome do envolvido principal (pessoa física ou jurídica);
- ofício com sigla do órgão expedidor, número e data;
- enquadramento da conduta na Lei n. 7.492 feito pelo Banco Central ;
- época do fato;
- data do pedido de instauração do inquérito policial (IPL) pelo Ministério Público Federal (MPF);
- data da portaria de instauração do inquérito policial ou da instauração do procedimento administrativo (PA) no Ministério Público Federal ;
- número do inquérito policial com o respectivo número do registro geral (RG) na Justiça e Vara a que foi distribuído ou número do processo administrativo no Ministério Público Federal;
- data do relatório de conclusão do inquérito policial;
- nome da(s) pessoa(s) indiciada(s);
- enquadramento da conduta feito pela Delegado de Polícia;
- data da denúncia com o respectivo número do registro geral;
- data do recebimento da denúncia pelo juízo;
- nome da(s) pessoa(s) denunciada(s);
- enquadramento da conduta feito pelo Ministério Público Federal;
- data do pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público Federal;
- motivo do pedido;
- data da sentença;
- nome da(s) pessoa(s) condenada(s);
- enquadramento da conduta feita pelo Judiciário;
- andamento em 31.12.1995.

Com esses dados, pretendia-se verificar o tempo médio gasto pelas diversas instâncias formais para investigar o fato; o resultado da seleção feita em cada instância (número de envolvidos, indiciados, denunciados e condenados); as diferenças no

enquadramento legal para o mesmo fato pelas diversas instâncias; os motivos explicitados para o não-indiciamento, para o não-oferecimento de denúncia e para a absolvição. Todavia, foram insuficientes para levantamento estatístico os dados a que se teve acesso, relativos à época do fato, indiciados, portaria e relatórios da autoridade policial, frustrando algumas das análises comparativas.

O anexo IV mostra todos os dados que puderam ser coletados. Com eles foi possível estabelecer algumas estatísticas.

3.4 A criminalidade contra o sistema financeiro: quadros estatísticos, tabelas e relações

O quadro n. 1 mostra o número total dos ofícios do Banco Central encaminhados ao Ministério Público Federal comunicando a prática de crimes definidos na Lei n. 7.492 e a sua distribuição pelos estados, conforme localização detectada até 31.12.95. Assim, representações encaminhadas a determinada Procuradoria da República, mas reencaminhadas a outra, nesse prazo, foram incluídas nessa última. Indica também o total de ofícios que não foram localizados até junho de 1996, data em que foram suspensas as diligências para reunir número de dados suficientes a fim de dar consistência às estatísticas. O quadro ainda mostra o total de casos e sua distribuição pelos Estados. Como casos se entende a comunicação que deu entrada em qualquer das instâncias penais: Polícia, Ministério Público, Judiciário. O número de casos não localizados corresponde ao número de ofícios não localizados. As percentagens apresentadas posteriormente foram calculadas sobre o total de casos, na suposição de que a maioria dos ofícios efetivamente deu entrada no Ministério Público e teve seguimento, não tendo sido possível estabelecer como se deu o registro para posterior busca.

A tabela n.1 apresenta o número de ofícios, por ano, encaminhados pelo Banco Central no período de janeiro de 1987 ao primeiro semestre de 1995, com as correspondentes percentagens. O gráfico mostra visualmente que no ano de 1993 foi enviado o maior número de ofícios bem como a possibilidade de superação no ano de 1995, tendo em vista a quantidade apurada já no primeiro semestre.

As tabelas de n. 2 a 10 trabalham os mesmos dados (ano e número) na perspectiva individual dos estados: Bahia, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo, e na perspectiva global dos demais. Com isso, pretendeu-se tornar mais perceptível a distribuição territorial da criminalidade contra o sistema financeiro nacional.

As tabelas de n. 11 a 20 condensam as informações obtidas sobre o tempo médio, em anos, entre a época em que ocorreram os fatos tidos como criminosos e a data em que estes foram comunicados ao Ministério Público pelo Banco Central. Como no modelo anterior, o enfoque global é seguido por enfoques parciais dos estados que apresentaram maior incidência de fatos.

Época do fato corresponde à primeira data conhecida (mês ou ano) de uma sucessão de atos configuradores de uma conduta típica. Não se levou em conta a consumação do crime porque esta depende da classificação jurídica da conduta. No tipo penal do art. 20 da Lei n. 7.492, o crime se consuma com a aplicação dos recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato. Por exemplo: com a aquisição de um carro, em vez do insumo agrícola. Mas, se a classificação escolhida for o art. 304 do Código Penal, porque apresentada à instituição financeira uma nota fiscal falsa para comprovar a aplicação, o crime se consuma com a apresentação da nota fiscal e não com a aquisição, nem com a obtenção do financiamento. Note-se que Banco Central, Polícia, Ministério Público e Judiciário podem divergir na classificação jurídica, que só se torna imutável com o trânsito em julgado da sentença condenatória ou da sentença absolutória, no processo de conhecimento ou revisional. Esse tipo de divergência foi constatado principalmente no Estado do Mato Grosso do Sul.

A época do fato foi obtida por meio do próprio ofício, por menção expressa ou pela indicação do ano de concessão do financiamento, ou mediante a leitura da denúncia. Em 256 casos, não foi possível levantar a data, no prazo do levantamento. Seria necessário consultar os autos do inquérito policial ou da ação penal em estados diversos. O recurso do exame de cópia das denúncias nem sempre teve sucesso porque elas muitas vezes não especificam a data ou época de consumação do crime imputado, o que contraria a boa regra de formulação da denúncia⁴¹.

Não se levou em conta o dia, apenas o ano, tanto do fato quanto da comunicação.

As tabelas de n. 21 a 30 mostram o tempo médio, em meses, entre a data da requisição do inquérito policial pelo Ministério Público à Polícia Federal e a instauração do mesmo, sendo o primeiro enfoque geral seguido dos enfoques discriminados pelos estados.

As tabelas de n. 31 a 40 apresentam os resultados estatísticos referentes ao tempo médio, em meses, entre a data do ofício do Banco Central e a instauração do inquérito.

É oportuno ressaltar que os resultados das tabelas anteriores foram alcançados pela análise de conjuntos de dados diferentes, porque as informações de cada caso não são completas. Ademais, nem sempre ocorreu a triangulação Banco Central, Ministério Público e Polícia.

A tabela de n. 41 reflete o tempo médio, em anos, entre a instauração e a conclusão do inquérito pela Polícia Federal.

As tabelas de n. 42 a 49 mostram o tempo médio, em anos, entre a instauração do inquérito pela Polícia Federal e a denúncia, peça que dá início ao processo judicial, de autoria do Ministério Público.

Foi considerada como data da denúncia a data do protocolo de entrada ou, não sendo conhecida, a data lançada na petição.

⁴¹ Infere-se do art. 41 do Código de Processo Penal que a denúncia deve indicar não só a ação, como a pessoa que a praticou, os meios que empregou, o malefício que produziu, os motivos que o determinaram a isso, a maneira por que a praticou, o lugar onde a praticou e o tempo.

A tabela de n. 50 refere-se ao tempo decorrido, em anos, entre o oferecimento da denúncia e a sentença.

A tabela de n. 51 espelha a situação geral dos casos em 31.12.95, com percentagens dos casos não localizados, localizados no Ministério Público Federal, em fase policial, em fase judicial e em fase de sentença.

Considerou-se no Ministério Público os casos localizados, em situação anterior à instauração do inquérito e, depois de concluído este, enquanto não oferecida a denúncia. Há uma tendência de o Ministério Público deixar de requisitar inquérito policial e oferecer denúncia com base em procedimento administrativo por ele conduzido. Considerando-se que o inquérito policial é igualmente um procedimento administrativo, verifica-se que 41,60% dos casos se encontram em apuração.

Também foram incluídos nessa situação os ofícios com registro de entrada no Ministério Público Federal sem andamento posterior conhecido.

Considerou-se em fase policial os casos, a partir da instauração do inquérito até a remessa a juízo com relatório final, mesmo que em 31.12.95 estivessem no Ministério Público ou no Judiciário para apreciação de pedido de prorrogação de prazo para diligências. Entendeu-se em fase judicial, a situação iniciada com o oferecimento da denúncia, independentemente do seu recebimento, ou com o pedido de arquivamento, até a sentença exclusive. Entendeu-se em fase da sentença, as situações em que houve prolação da sentença, com trânsito ou não do julgado e em execução da sentença. Observe-se que a expressão “arquivado” constante nas listagens do Anexo IV tem o sentido de arquivamento físico dos autos processuais. Assim, tanto podem estar arquivados os autos de um inquérito policial em que não foi oferecida a denúncia como os de um processo penal em que houve sentença condenatória.

A tabelas n. 52 e 53 detalham os casos em que houve julgamento. A distinção entre sentença de arquivamento e de mérito foi feita tendo em vista o momento de sua prolação. A primeira é proferida após a conclusão do inquérito policial ou a apreciação feita pelo Ministério Público, quando este não encontra fundamento para a denúncia. A segunda, após a conclusão da instrução feita em juízo, provocada pelo oferecimento de denúncia.

Foram consideradas como sentença decisões de mérito tanto de primeiro como de segundo grau e como sentença mista aquela em que ocorreu concomitantemente absolvição e condenação.

A seguir são apresentadas as relações percentuais entre os casos julgados e o total dos casos pesquisados, indicação do total das pessoas denunciadas e, dentre essas, o total das que foram condenadas.

Finalmente, o quadro n. 2 arrola o enquadramento jurídico-penal das condutas, feito pelo Banco Central e pelo Ministério Público Federal, indicando os tipos penais aplicados com mais frequência e permitindo entrever a divergência entre as instituições na classificação jurídica dos fatos.

QUADRO 1

DISTRIBUIÇÃO DAS REPRESENTAÇÕES POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO

UF	OFÍCIO BACEN	NÃO LOCALIZADOS	Nº DE CASOS	NÃO LOCALIZADOS
ACRE	000	000	000	000
ALAGOAS *	003	001	016	001
AMAPÁ	000	000	000	000
AMAZONAS	001	001	001	001
BAHIA	025	004	025	004
CEARÁ	020	010	020	010
DISTRITO FEDERAL	012	000	012	000
ESPIRITO SANTO	005	001	005	001
GOIÁS *	036	008	049	008
MARANHÃO	007	000	007	000
MATO GROSSO	003	000	003	000
MATO GROSSO DO SUL	088	001	121	001
MINAS GERAIS **	010	000	007	000
PARÁ	004	000	004	000
PARAÍBA	004	003	004	003
PARANÁ	024	002	024	002
PERNAMBUCO	003	001	003	001
PIAUI	005	000	005	000
RIO DE JANEIRO	057	019	058	019
RIO GRANDE DO NORTE	004	000	004	000
RIO GRANDE DO SUL **	067	005	066	005
RONDÔNIA	000	000	000	000
RORAIMA	000	000	000	000
SANTA CATARINA	008	001	008	001
SÃO PAULO **	214	061	235	061
SERGIPE	004	000	004	000
TOCANTINS	002	001	001	001
TOTAL	606	119	682	119

* Um ofício deu origem a vários casos

** Dois ou mais ofícios deram origem a um caso

TABELA 1

Brasil
Ofícios expedidos pelo BACEN

Ano	fi	fr%
1987	0	0,00
1988	8	1,32
1989	14	2,31
1990	25	4,13
1991	87	14,35
1992	117	19,31
1993	131	21,62
1994	125	20,63
1995	99	16,33
<i>Total</i>	606	100,00

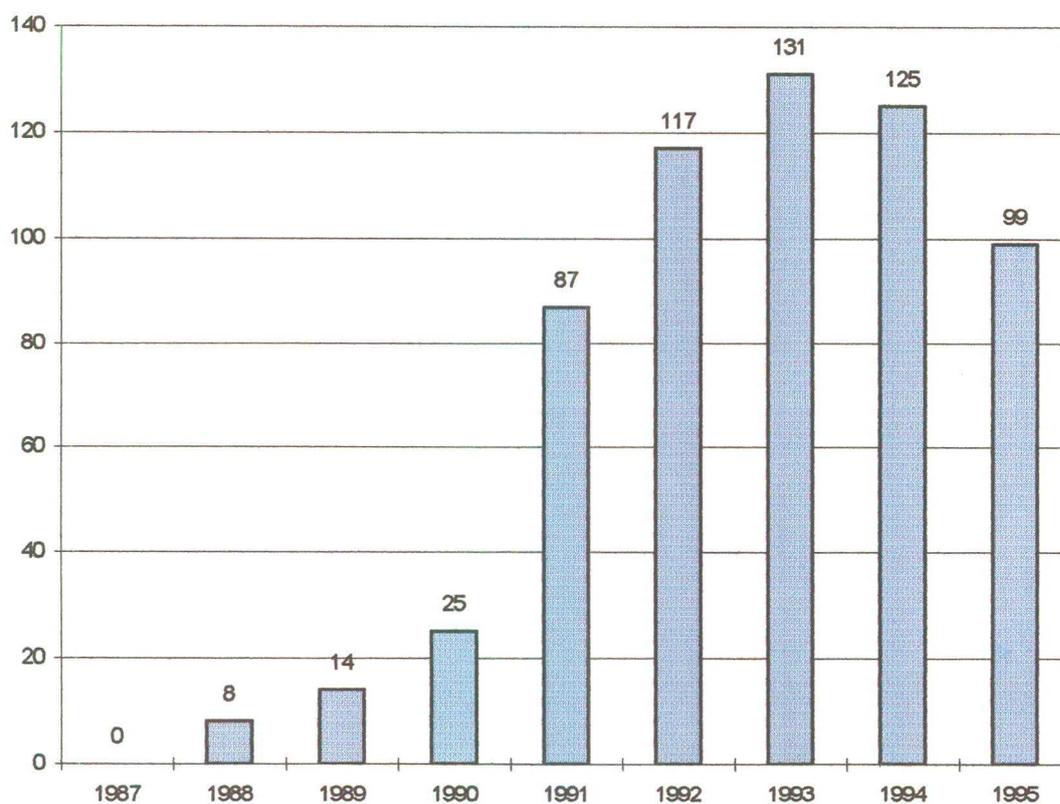


TABELA 2

Bahia
Ofícios expedidos pelo BACEN

Ano	fi	fr%
1988	1	4,0
1989	1	4,0
1990	1	4,0
1991	2	8,0
1992	1	4,0
1993	4	16,0
1994	13	52,0
1995	2	8,0
<i>Total</i>	25	100,0

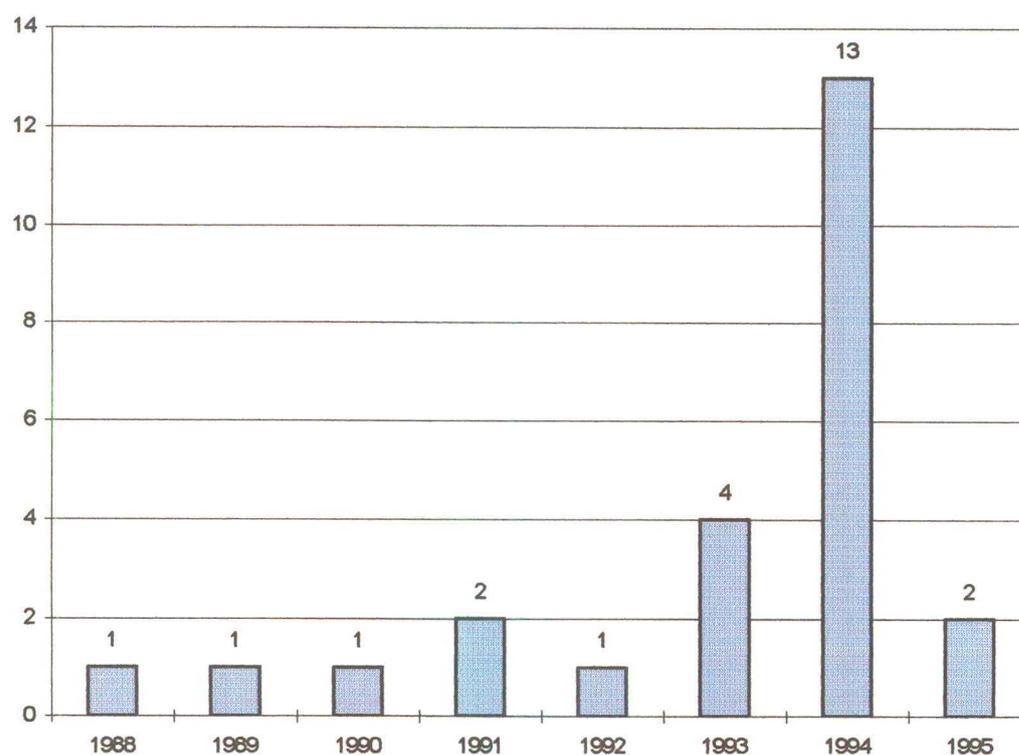


TABELA 3

Goiás
Ofícios expedidos pelo BACEN

Ano	fi	fr%
1987	1	2,78
1988	0	0,00
1989	0	0,00
1990	2	5,55
1991	3	8,33
1992	5	13,89
1993	19	52,78
1994	6	16,67
1995	0	0,00
Total	36	100,0

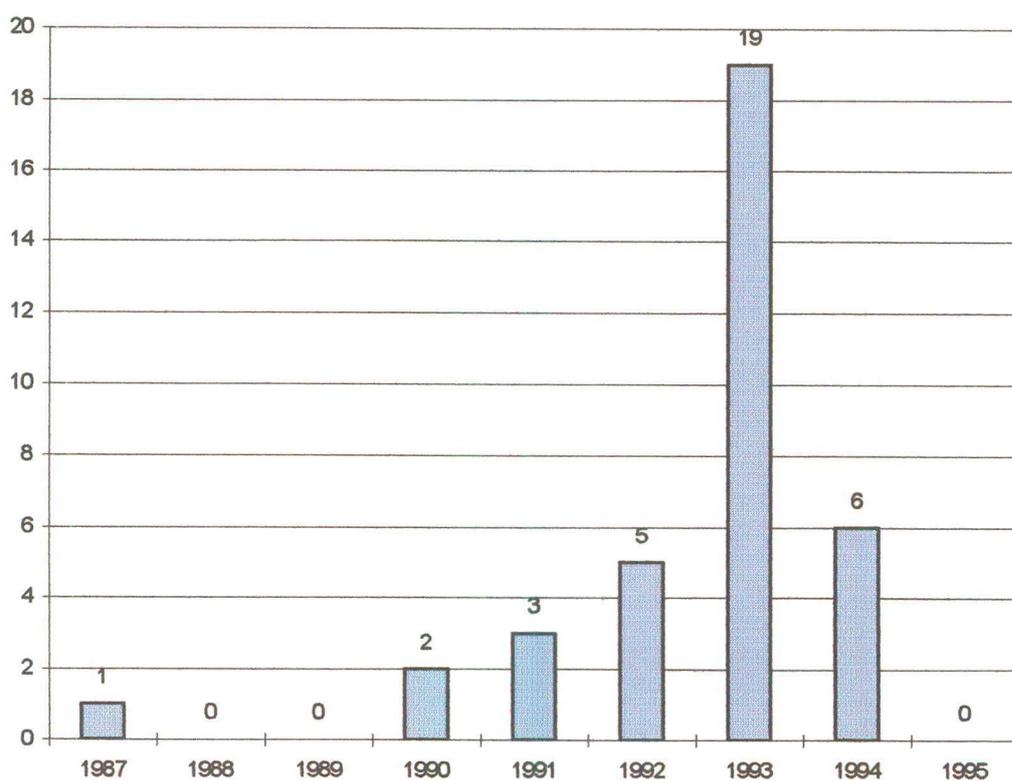


TABELA 4

Mato Grosso do Sul
Ofícios expedidos pelo BACEN

Ano	fi	fr%
1990	1	1,14
1991	47	53,41
1992	28	31,81
1993	9	10,23
1994	3	3,41
1995	0	0,00
<i>Total</i>	88	100,0

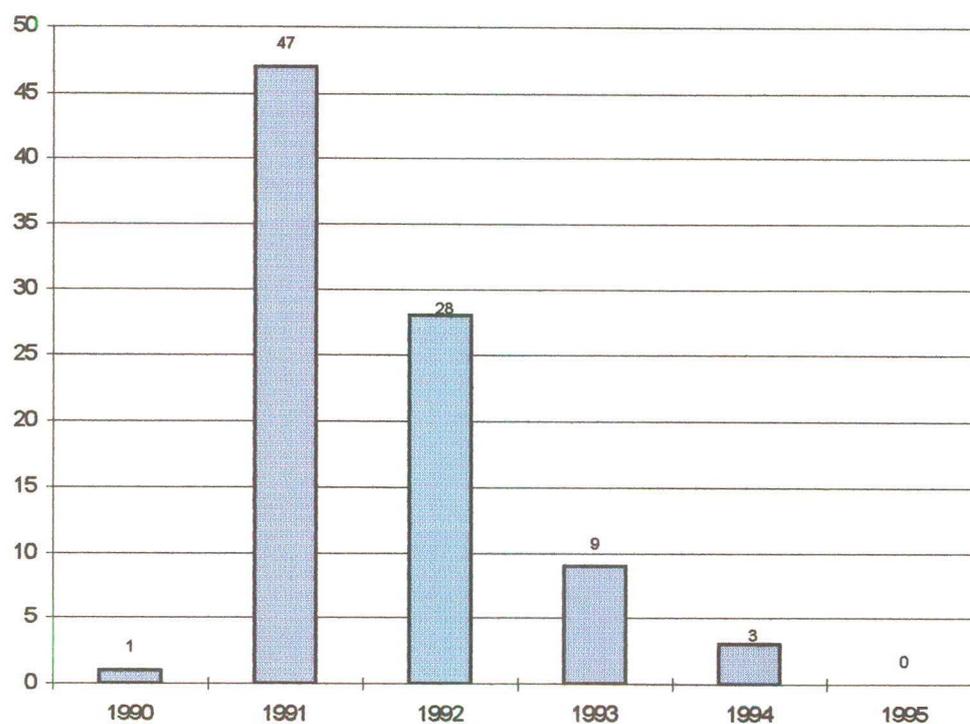


TABELA 5

Minas Gerais
Ofícios expedidos pelo BACEN

Ano	fi	fr%
1988	0	0,0
1989	0	0,0
1990	3	30,0
1991	1	10,0
1992	1	10,0
1993	1	10,0
1994	2	20,0
1995	2	20,0
<i>Total</i>	10	100,0

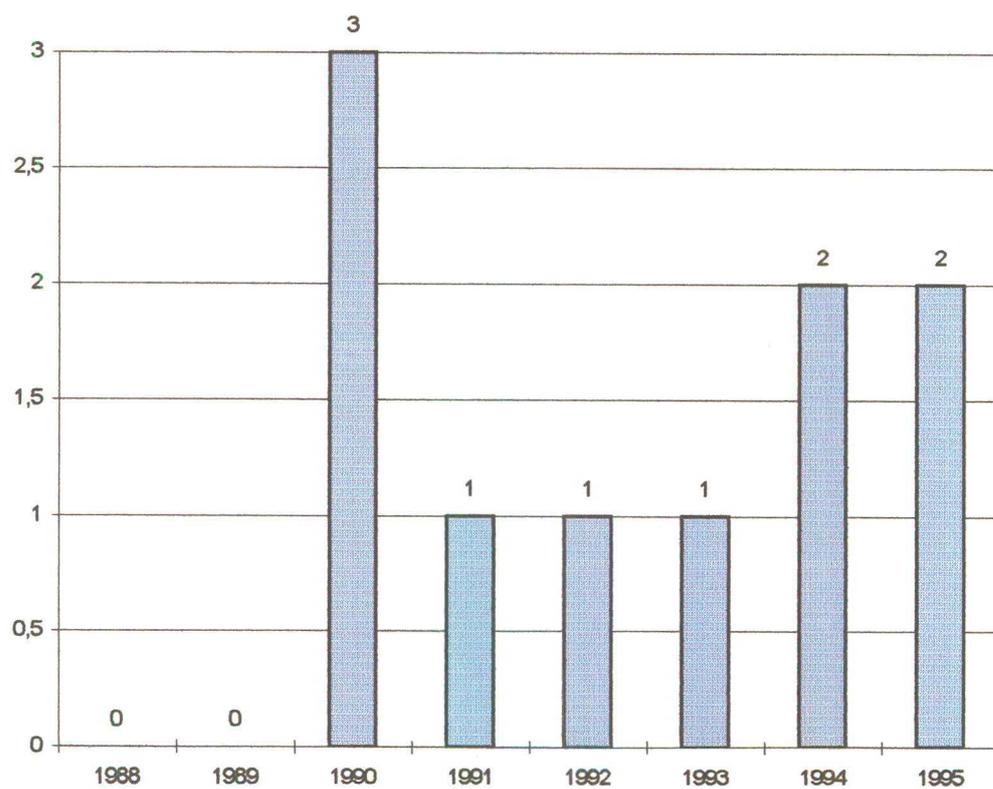


TABELA 6

Paraná
Ofícios expedidos pelo BACEN

Ano	fi	fr%
1992	4	16,7
1993	4	16,7
1994	1	4,1
1995	15	62,5
<i>Total</i>	24	100,0

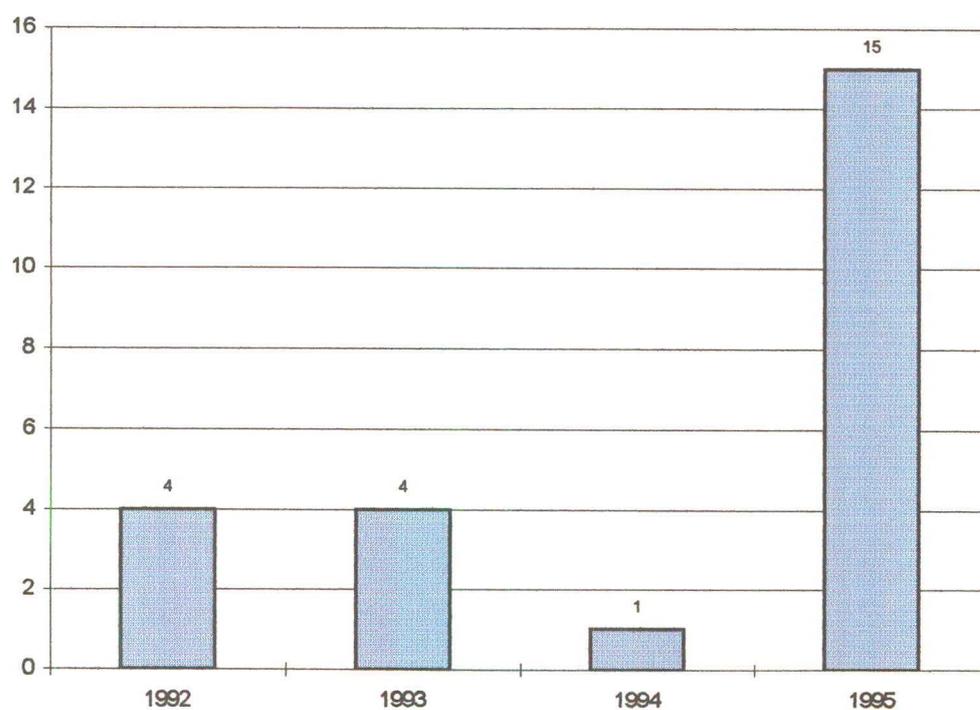


TABELA 7

Rio de Janeiro
Ofícios expedidos pelo BACEN

Ano	fi	fr%
1987	1	1,75
1988	0	0,00
1989	1	1,75
1990	4	7,02
1991	6	10,53
1992	15	26,31
1993	10	17,54
1994	13	22,81
1995	7	12,29
<i>Total</i>	57	100,00

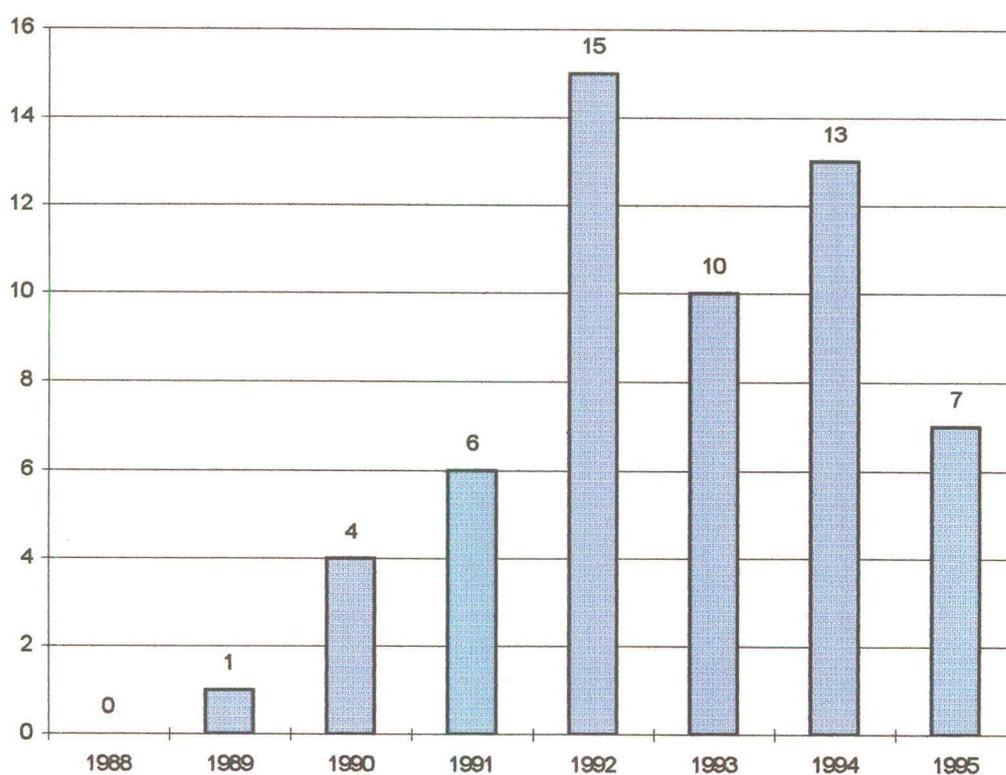


TABELA 8

Rio Grande do Sul
Ofícios expedidos pelo BACEN

Ano	fi	fr%
1988	0	0,0
1989	0	0,0
1990	1	1,5
1991	0	0,0
1992	3	4,5
1993	20	29,9
1994	37	55,2
1995	6	9,0
<i>Total</i>	67	100,0

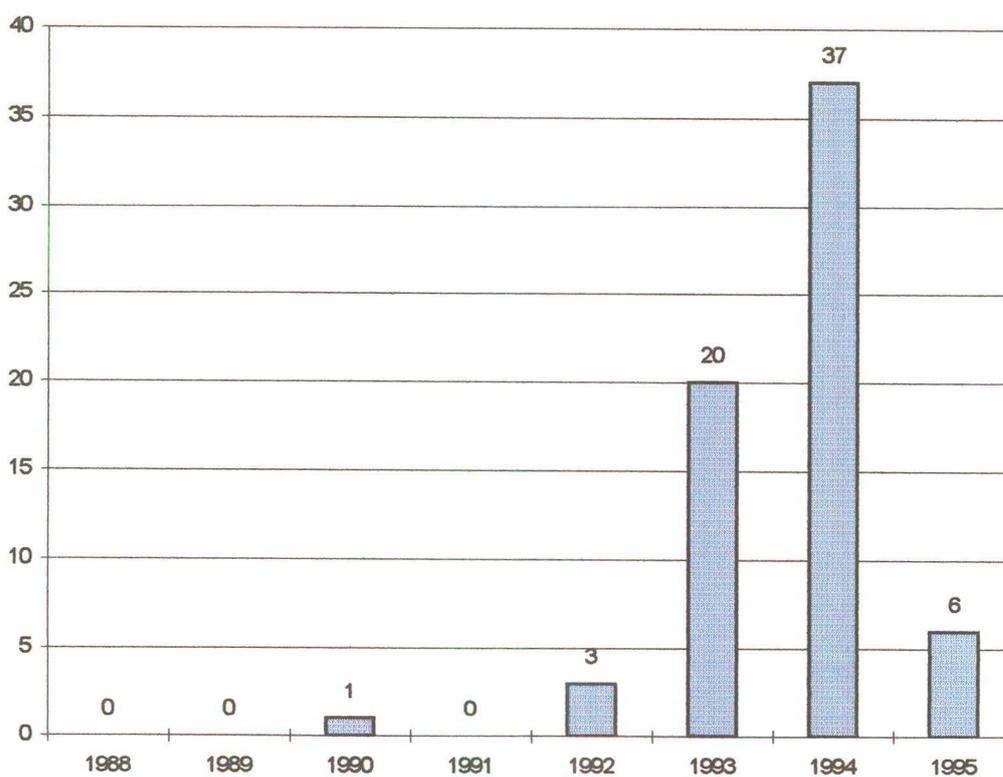


TABELA 9

São Paulo
Ofícios expedidos pelo BACEN

Ano	fi	fr%
1988	3	1,40
1989	6	2,80
1990	9	4,20
1991	11	5,14
1992	31	14,49
1993	62	28,97
1994	42	19,63
1995	50	23,37
<i>Total</i>	214	100,00

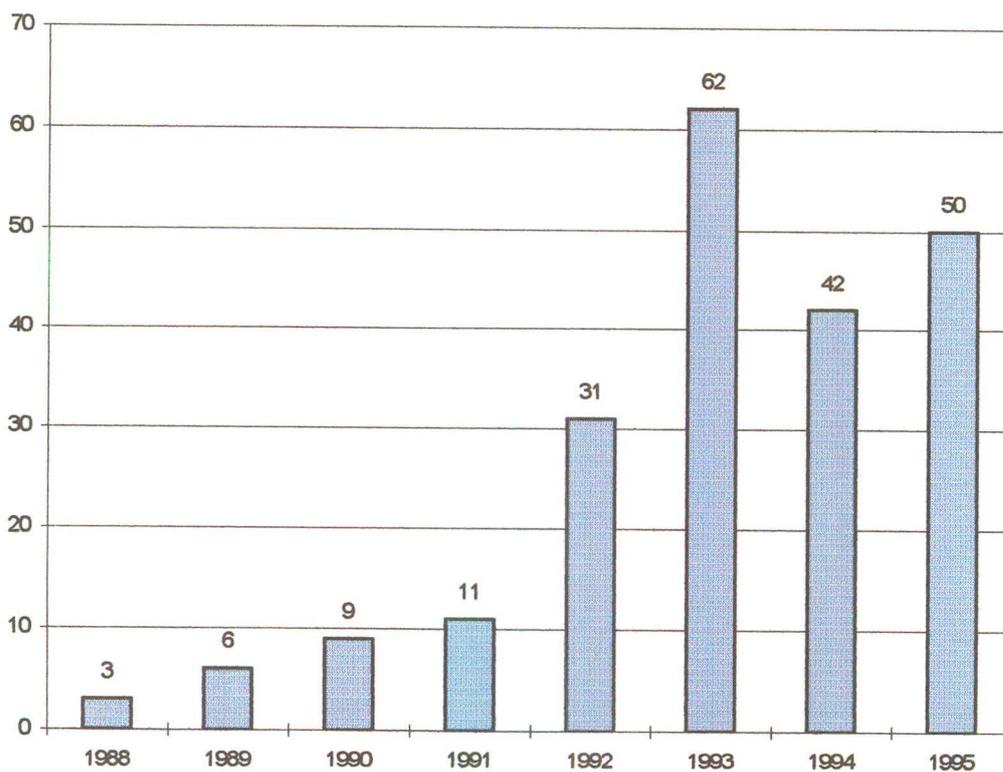
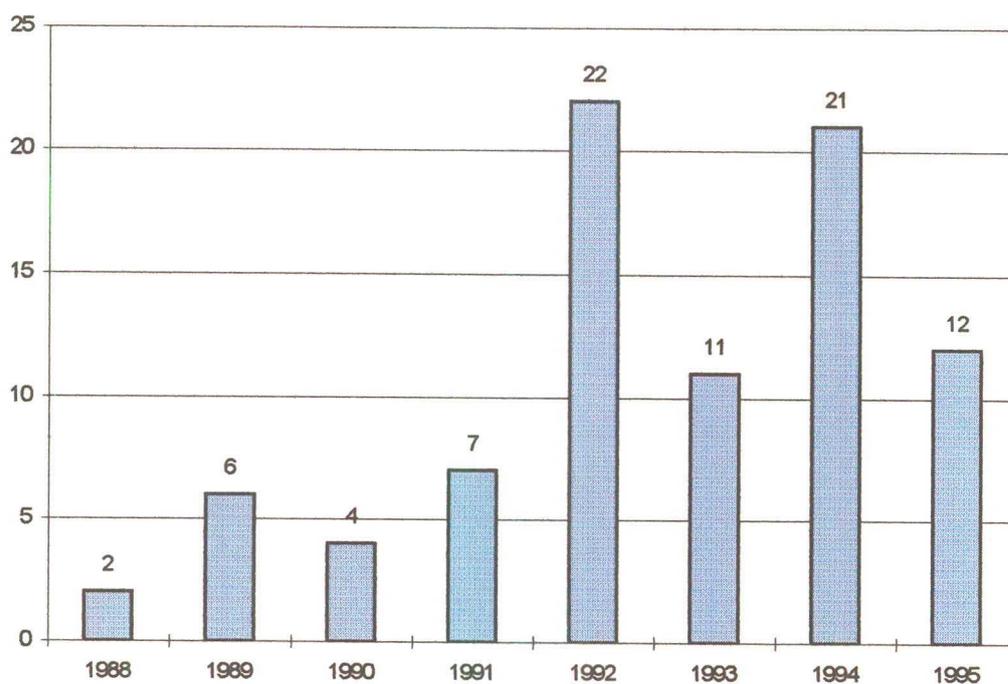


TABELA 10

Estados selecionados *
Ofícios expedidos pelo BACEN

Ano	fi	fr%
1988	2	2,4
1989	6	7,1
1990	4	4,7
1991	7	8,2
1992	22	25,9
1993	11	12,9
1994	21	24,7
1995	12	14,1
<i>Total</i>	85	100,0



*Distrito Federal
Tocantins
Sergipe

Santa Catarina
Rio Grande do Norte
Piauí

Pará
Espírito Santo
Ceará

Pernambuco
Mato Grosso

Maranhão
Rondônia

TABELA 11

Brasil
 Tempo decorrido (em anos) entre a época
 dos fatos e o Ofício do BACEN

Tempo(em anos)	fi	fr%
0 a menos de 1	63	17,36
1 a menos de 2	93	25,62
2 a menos de 3	102	28,10
3 a menos de 4	72	19,83
mais de 4	33	9,09
<i>Total</i>	363	100,00
Tempo Médio = 2,2 anos		

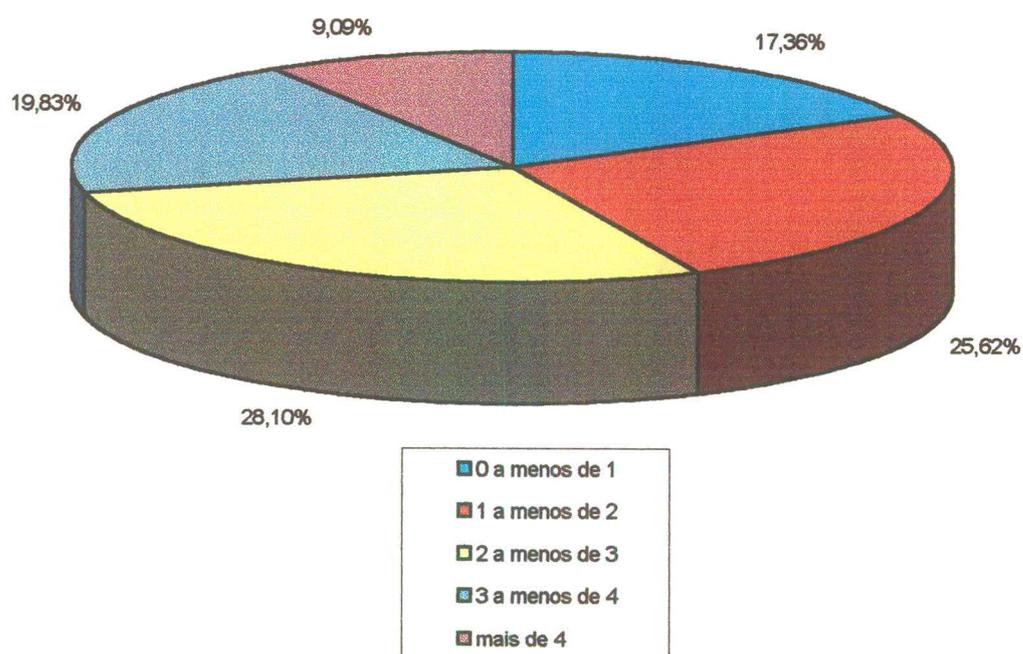
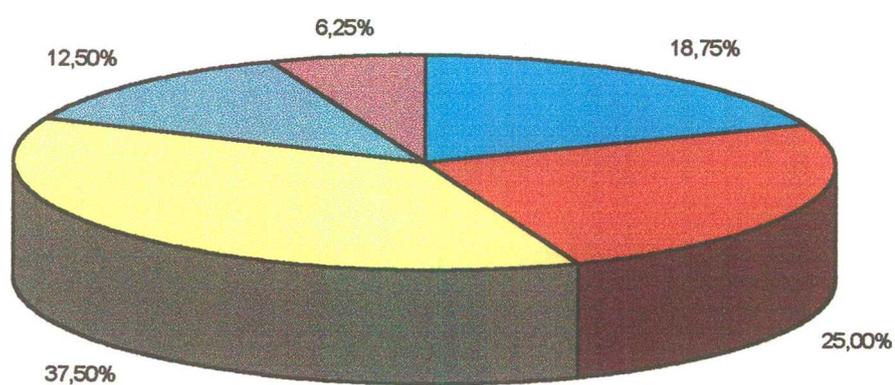


TABELA 12

Bahia

Tempo decorrido (em anos) entre a época dos fatos e o Ofício do BACEN

Tempo(em anos)	fi	fr%
0 a menos de 1	3	18,75
1 a menos de 2	4	25,00
2 a menos de 3	6	37,50
3 a menos de 4	2	12,50
mais de 4	1	6,25
<i>Total</i>	16	100,00
Tempo Médio = 2,2 anos		



■ 0 a menos de 1
■ 1 a menos de 2
■ 2 a menos de 3
■ 3 a menos de 4
■ mais de 4

TABELA 13

Goiás

Tempo decorrido (em anos) entre a época
dos fatos e o Ofício do BACEN

Tempo(em anos)	fi	fr%
0 a menos de 1	15	40,54
1 a menos de 2	7	18,92
2 a menos de 3	2	5,41
3 a menos de 4	12	32,43
mais de 4	1	2,70
<i>Total</i>	37	100,00
Tempo Médio = 1,8 anos		

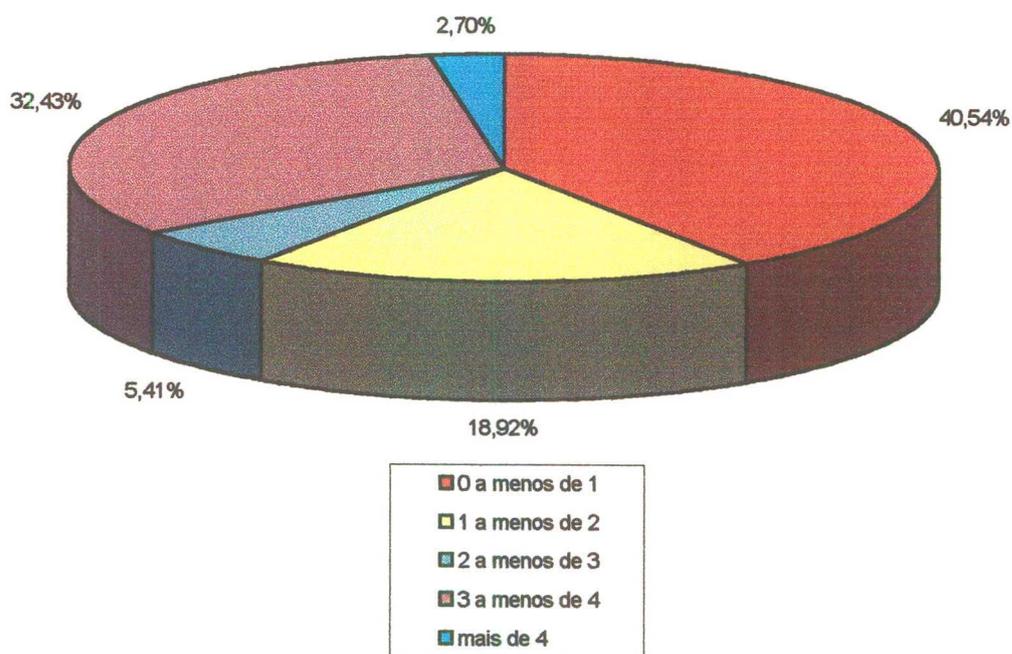


TABELA 14

Mato Grosso do Sul
Tempo decorrido (em anos) entre a época
dos fatos e o Ofício do BACEN

Tempo(em anos)	fi	fr%
0 a menos de 1	5	6,25
1 a menos de 2	23	28,75
2 a menos de 3	27	33,75
3 a menos de 4	16	20,00
mais de 4	9	11,25
<i>Total</i>	80	100,00
Tempo Médio = 2,5 anos		

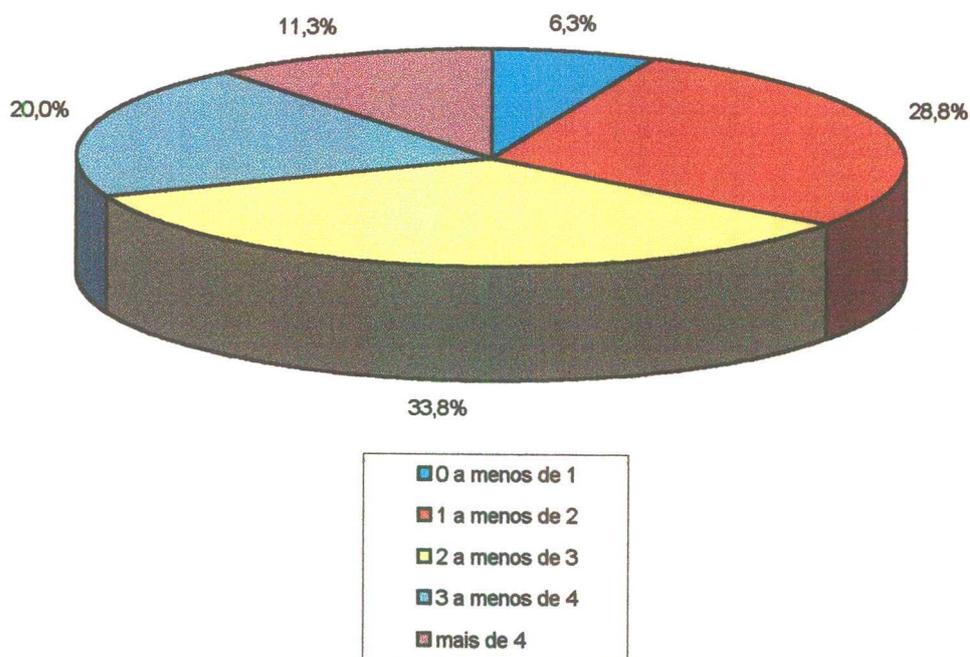


TABELA 15

Minas Gerais
 Tempo decorrido (em anos) entre a época
 dos fatos e o Ofício do BACEN

Tempo(em anos)	fi	fr%
0 a menos de 1	1	11,1
1 a menos de 2	2	22,2
2 a menos de 3	3	33,3
3 a menos de 4	2	22,2
mais de 4	1	11,1
<i>Total</i>	9	100,0
Tempo Médio = 2,1 anos		

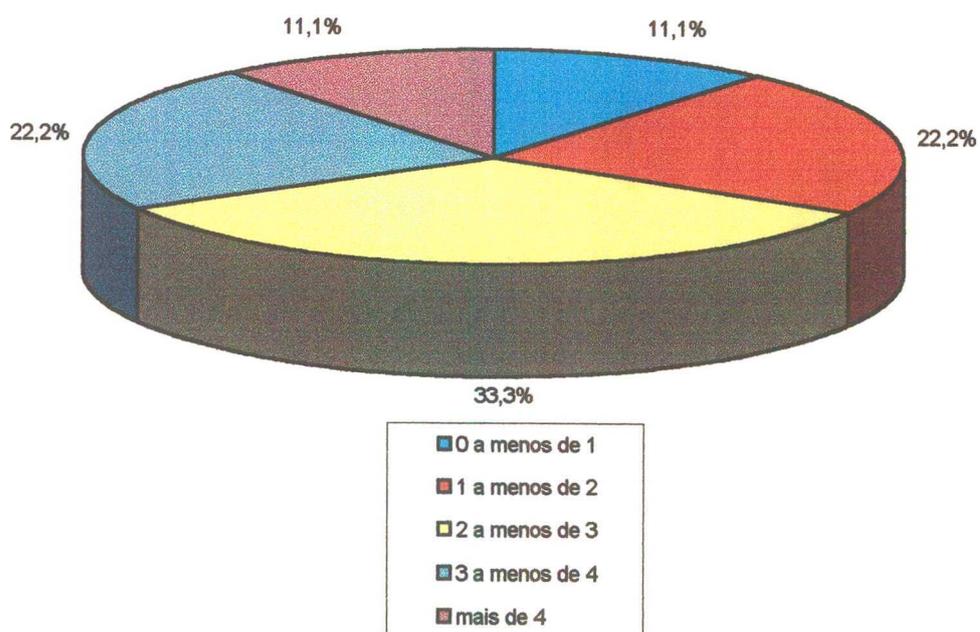


TABELA 16

Paraná
 Tempo decorrido (em anos) entre a época
 dos fatos e o Ofício do BACEN

Tempo(em anos)	fi	fr%
0 a menos de 1	1	4,3
1 a menos de 2	3	13,0
2 a menos de 3	9	39,1
3 a menos de 4	9	39,1
mais de 4	1	4,3
Total	23	100,0
Tempo Médio = 2,8 anos		

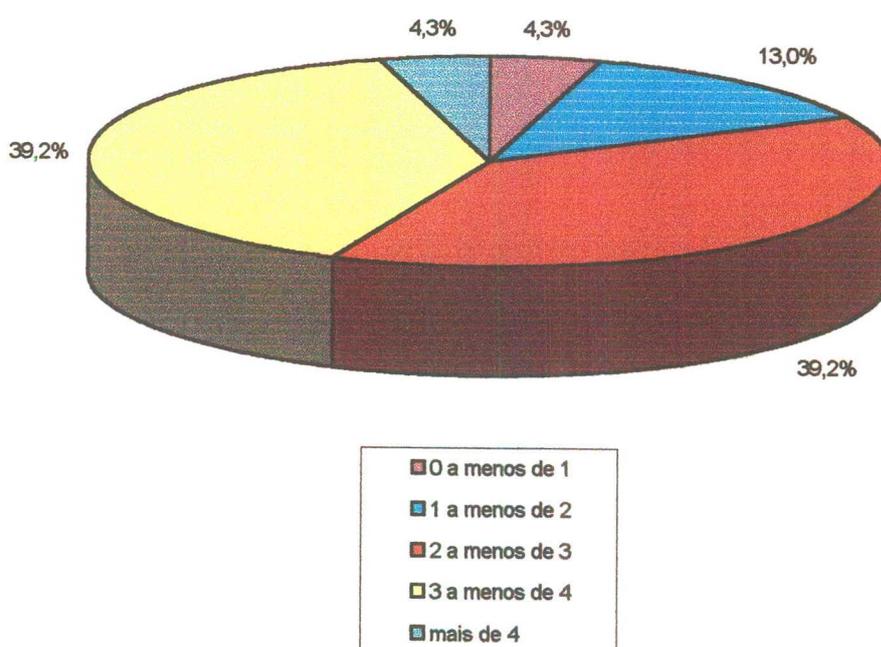


TABELA 17

Rio de Janeiro
Tempo decorrido (em anos) entre a época
dos fatos e o Ofício do BACEN

Tempo(em anos)	fi	fr%
0 a menos de 1	9	25,00
1 a menos de 2	10	27,78
2 a menos de 3	8	22,22
3 a menos de 4	4	11,11
mais de 4	5	13,89
<i>Total</i>	36	100,00
Tempo Médio = 2,1 anos		

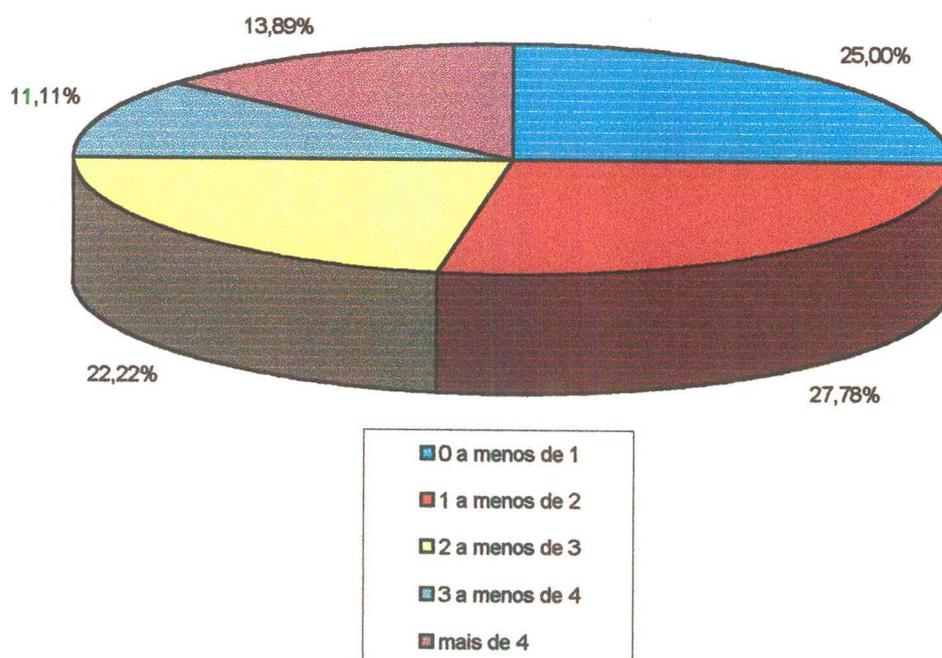


TABELA 18

Rio Grande do Sul
Tempo decorrido (em anos) entre a época
dos fatos e o Ofício do BACEN

Tempo(em anos)	fi	fr%
0 a menos de 1	12	28,57
1 a menos de 2	12	28,57
2 a menos de 3	9	21,43
3 a menos de 4	5	11,90
mais de 4	4	9,52
<i>Total</i>	42	100,00
Tempo Médio = 1,9 anos		

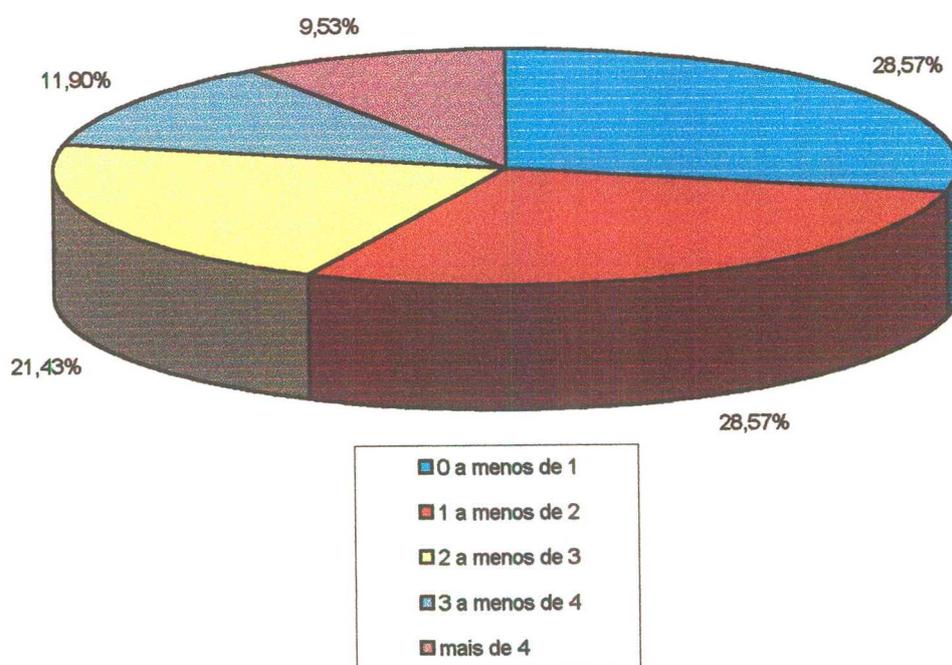


TABELA 19

São Paulo
Tempo decorrido (em anos) entre a época
dos fatos e o Ofício do BACEN

Tempo(em anos)	fi	fr%
0 a menos de 1	10	14,29
1 a menos de 2	17	24,29
2 a menos de 3	25	35,71
3 a menos de 4	11	15,71
mais de 4	7	10,00
<i>Total</i>	70	100,00
Tempo Médio = 2,2 anos		

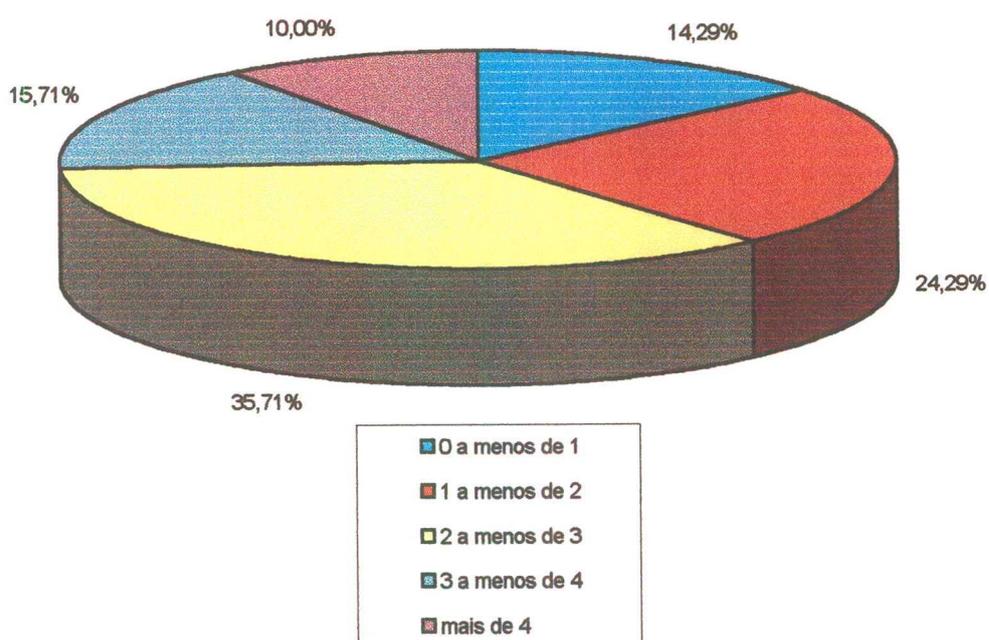
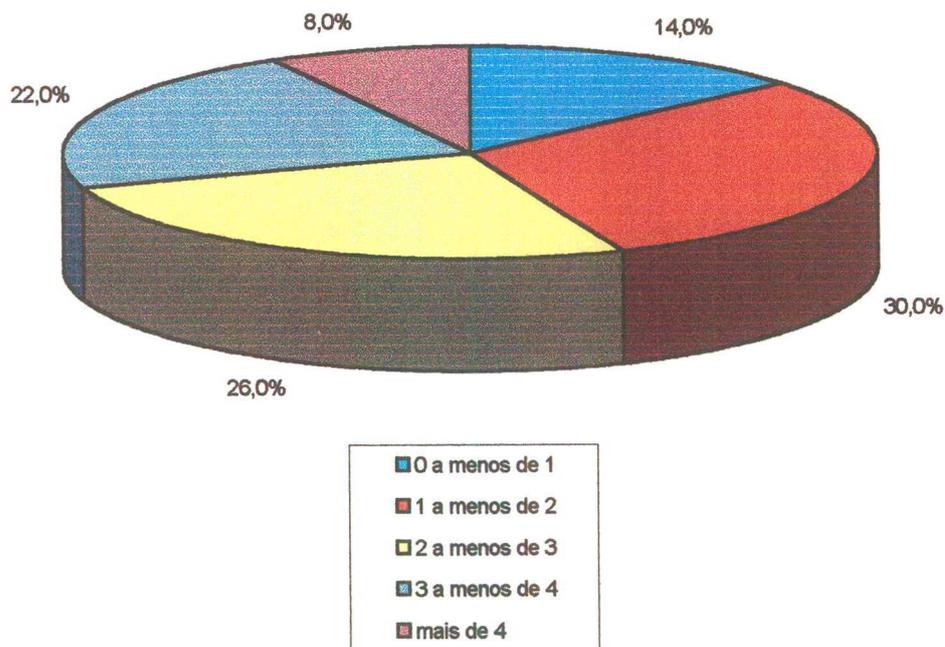


TABELA 20

Estados selecionados *
 Tempo decorrido (em anos) entre a época
 dos fatos e o Ofício do BACEN

Tempo(em anos)	fi	fr%
0 a menos de 1	7	14,00
1 a menos de 2	15	30,00
2 a menos de 3	13	26,00
3 a menos de 4	11	22,00
mais de 4	4	8,00
<i>Total</i>	50	100,00
Tempo Médio = 2,2 anos		



*Distrito Federal
 Tocantins
 Sergipe

Santa Catarina
 Rio Grande do Norte
 Piauí

Pará
 Espírito Santo
 Ceará

Pernambuco
 Mato Grosso

Maranhão
 Rondônia

TABELA 21

Brasil

Tempo decorrido (em meses) entre a requisição do inquérito pelo MPF* e a instauração pela Polícia Federal

Tempo(em meses)	fi	fr%
0 a menos de 1	55	31,07
1 a menos de 2	37	20,90
2 a menos de 3	33	18,64
3 a menos de 4	20	11,30
mais de 4	32	18,08
Total	177	100,00
Tempo Médio = 2,1 meses		

* Ministério Público Federal

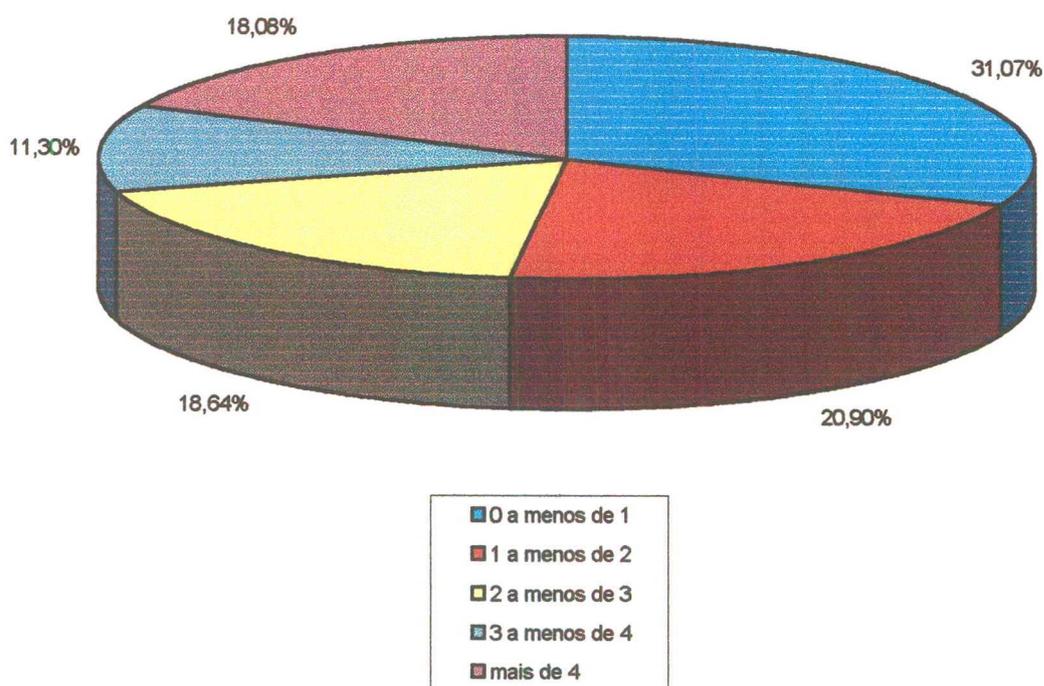


TABELA 22

Bahia

Tempo decorrido (em meses) entre a requisição do inquérito pelo MPF* e a instauração pela Polícia Federal

Tempo(em meses)	fi	fr%
0 a menos de 1	1	20,0
1 a menos de 2	1	20,0
2 a menos de 3	1	20,0
3 a menos de 4	1	20,0
mais de 4	1	20,0
<i>Total</i>	5	100,0
Tempo Médio = 2,5 meses		

* Ministério Público Federal

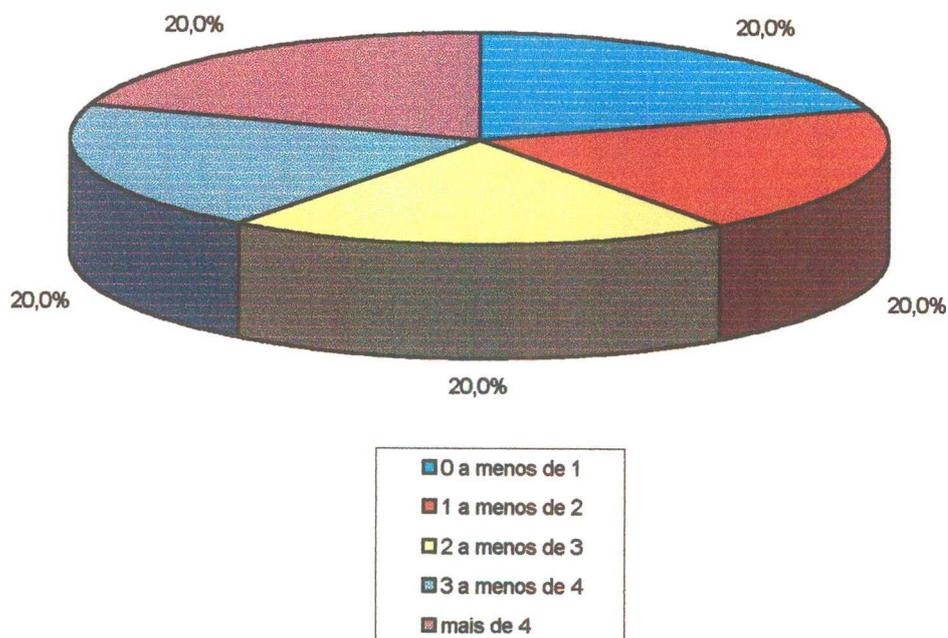


TABELA 23

Goiás

Tempo decorrido (em meses) entre a requisição do inquérito pelo MPF* e a instauração pela Polícia Federal

Tempo(em meses)	fi	fr%
0 a menos de 1	6	42,86
1 a menos de 2	5	35,71
2 a menos de 3	3	21,43
3 a menos de 4	0	0,00
mais de 4	0	0,00
Total	14	100,00
Tempo Médio = 1,3 meses		

* Ministério Público Federal

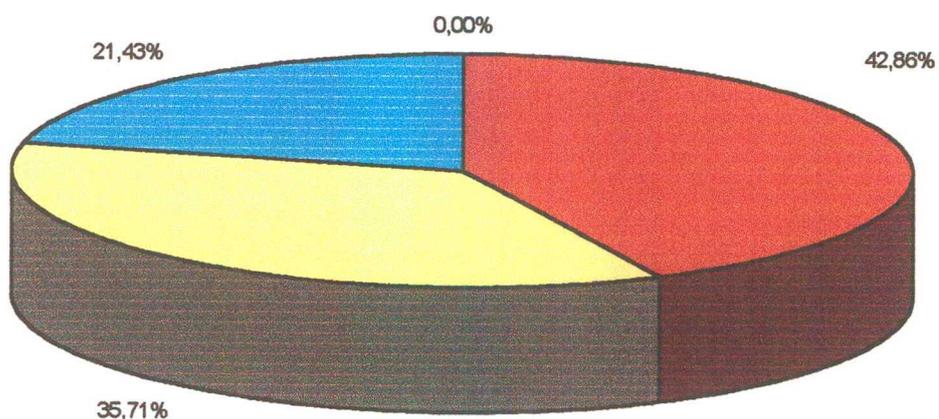


TABELA 24

Mato Grosso do Sul

Tempo decorrido (em meses) entre a requisição do inquérito pelo MPF* e a instauração pela Polícia Federal

Tempo(em meses)	fi	fr%
0 a menos de 1	29	32,2
1 a menos de 2	11	12,2
2 a menos de 3	10	11,1
3 a menos de 4	12	13,3
mais de 4	28	31,1
<i>Total</i>	90	100,0
Tempo Médio = 2,5 meses		

* Ministério Público Federal

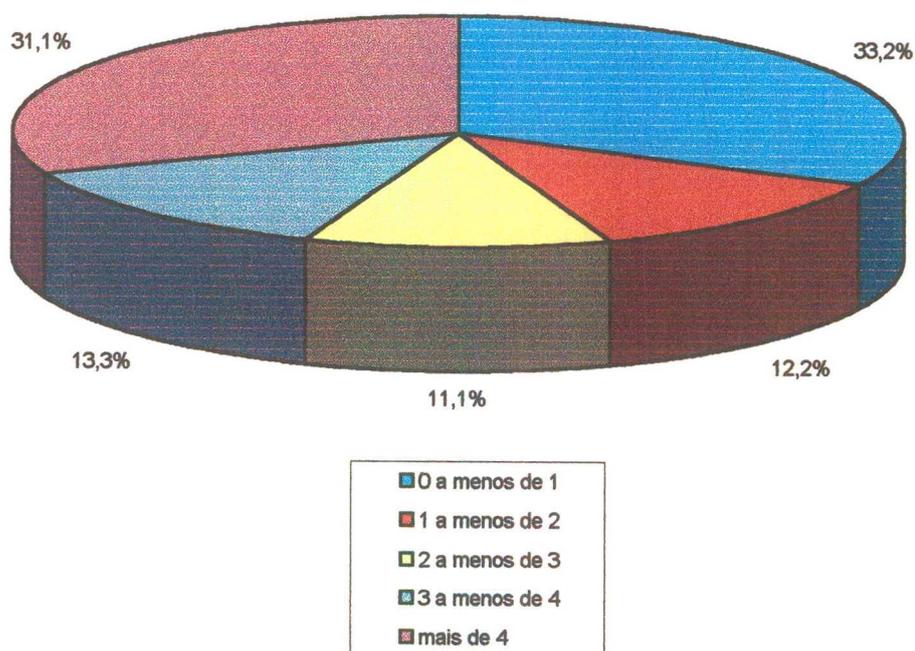


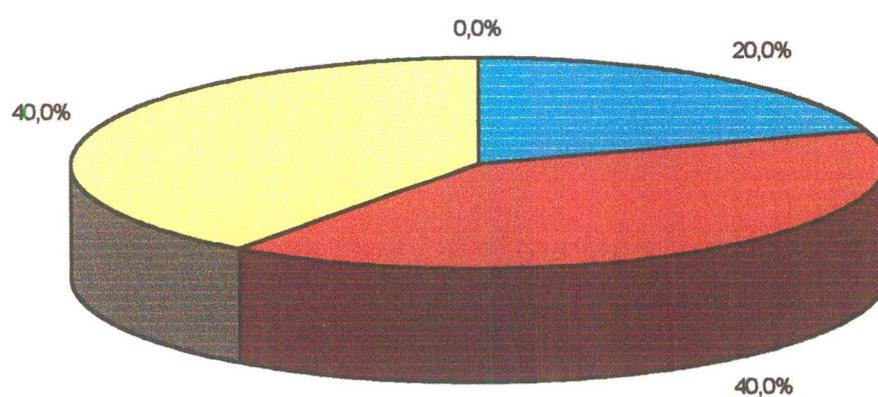
TABELA 25

Minas Gerais

Tempo decorrido (em meses) entre a requisição do inquérito pelo MPF* e a instauração pela Polícia Federal

Tempo(em meses)	fi	fr%
0 a menos de 1	1	20,0
1 a menos de 2	2	40,0
2 a menos de 3	2	40,0
3 a menos de 4	0	0,0
mais de 4	0	0,0
<i>Total</i>	5	100,0
Tempo Médio = 1,7 meses		

* Ministério Público Federal



■ 0 a menos de 1
■ 1 a menos de 2
■ 2 a menos de 3
■ 3 a menos de 4
■ mais de 4

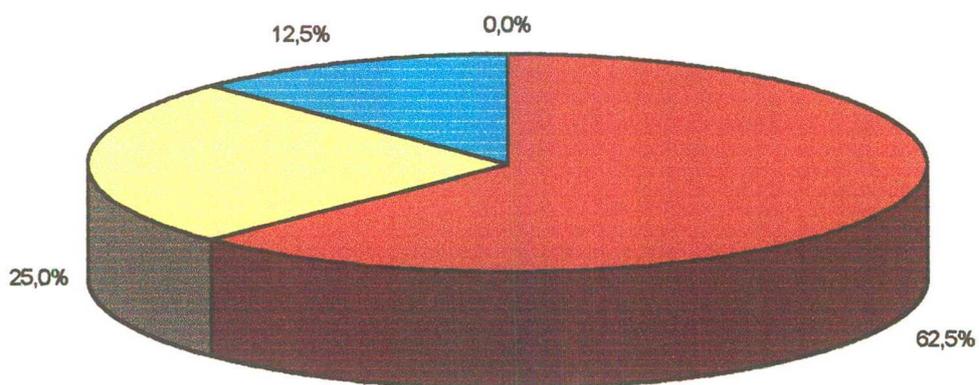
TABELA 26

Paraná

Tempo decorrido (em meses) entre a requisição do inquérito pelo MPF* e a instauração pela Polícia Federal

Tempo(em meses)	fi	fr%
0 a menos de 1	5	62,5
1 a menos de 2	2	25,0
2 a menos de 3	1	12,5
3 a menos de 4	0	0,0
mais de 4	0	0,0
<i>Total</i>	8	100,0
Tempo Médio = 1 mês		

* Ministério Público Federal



■ 0 a menos de 1
■ 1 a menos de 2
■ 2 a menos de 3
■ 3 a menos de 4
■ mais de 4

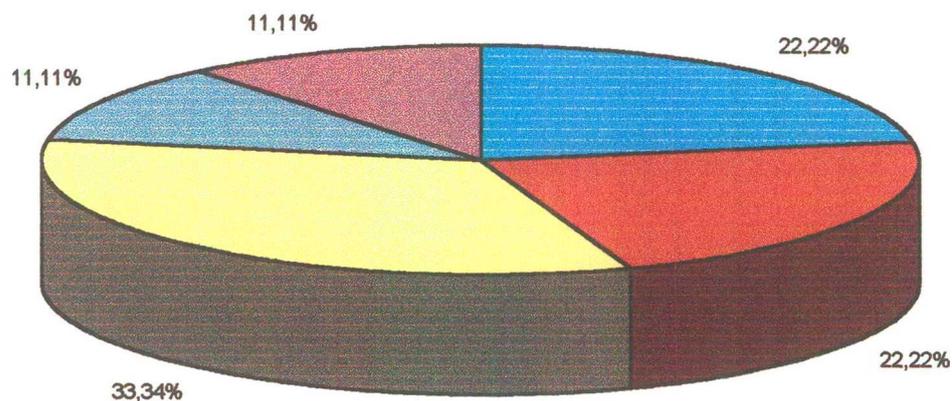
TABELA 27

Rio Grande do Sul

Tempo decorrido (em meses) entre a requisição do inquérito pelo MPF* e a instauração pela Polícia Federal

Tempo(em meses)	fi	fr%
0 a menos de 1	2	22,2
1 a menos de 2	2	22,2
2 a menos de 3	3	33,3
3 a menos de 4	1	11,1
mais de 4	1	11,1
<i>Total</i>	9	100,0
Tempo Médio = 2,1 meses		

* Ministério Público Federal



■	0 a menos de 1
■	1 a menos de 2
■	2 a menos de 3
■	3 a menos de 4
■	mais de 4

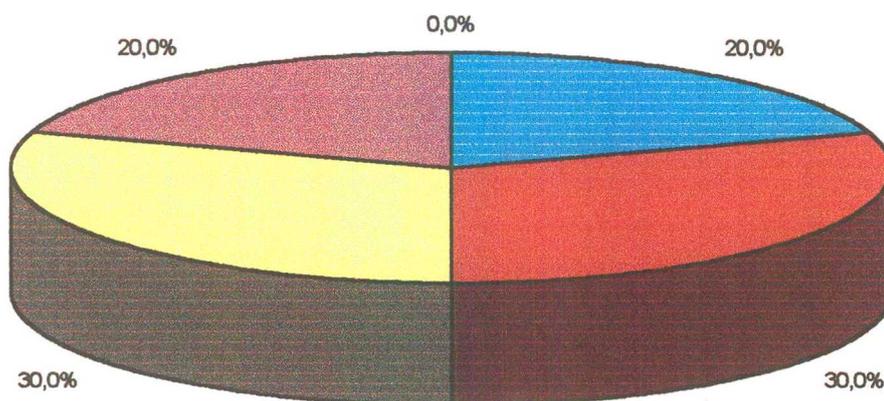
TABELA 28

Rio de Janeiro

Tempo decorrido (em meses) entre a requisição do inquérito pelo MPF* e a instauração pela Polícia Federal

Tempo(em meses)	fi	fr%
0 a menos de 1	2	20,0
1 a menos de 2	3	30,0
2 a menos de 3	3	30,0
3 a menos de 4	2	20,0
mais de 4	0	0,0
<i>Total</i>	10	100,0
Tempo Médio = 2 meses		

* Ministério Público Federal



■ 0 a menos de 1
■ 1 a menos de 2
■ 2 a menos de 3
■ 3 a menos de 4
■ mais de 4

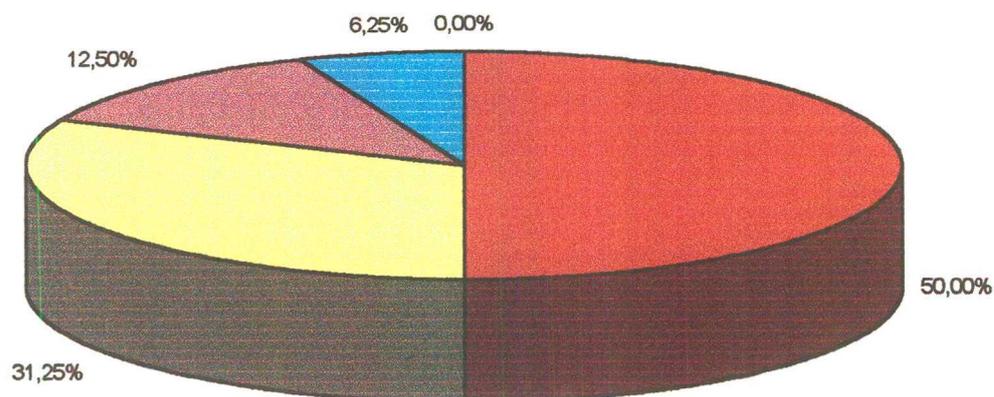
TABELA 29

São Paulo

Tempo decorrido (em meses) entre a requisição do inquérito pelo MPF* e a instauração pela Polícia Federal

Tempo(em meses)	fi	fr%
0 a menos de 1	8	50,00
1 a menos de 2	5	31,25
2 a menos de 3	2	12,50
3 a menos de 4	1	6,25
mais de 4	0	0,00
<i>Total</i>	16	100,00
Tempo Médio = 1,3 meses		

* Ministério Público Federal



■	0 a menos de 1
■	1 a menos de 2
■	2 a menos de 3
■	3 a menos de 4
■	mais de 4

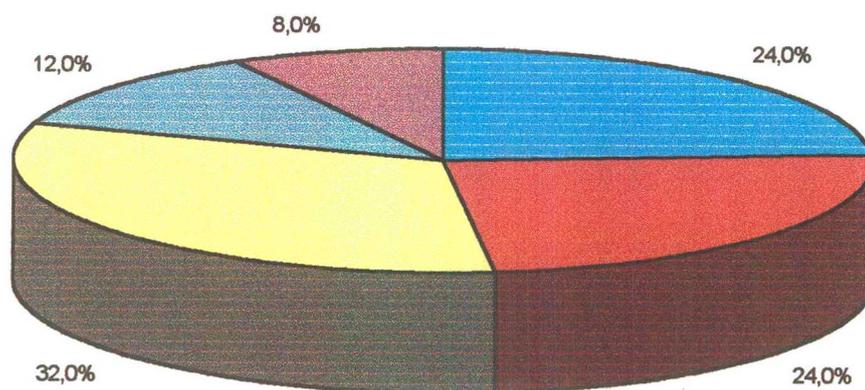
TABELA 30

Estados selecionados *

Tempo decorrido (em meses) entre a requisição do inquérito pelo MPF* e a instauração pela Polícia Federal

Tempo(em meses)	fi	fr%
0 a menos de 1	6	24,0
1 a menos de 2	6	24,0
2 a menos de 3	8	32,0
3 a menos de 4	3	12,0
mais de 4	2	8,0
<i>Total</i>	25	100,0
Tempo Médio = 2,1 meses		

* Ministério Público Federal



* Distrito Federal
Tocantins
Sergipe

Santa Catarina
Rio Grande do Norte
Piauí

Pará
Espírito Santo
Ceará

Pernambuco
Mato Grosso

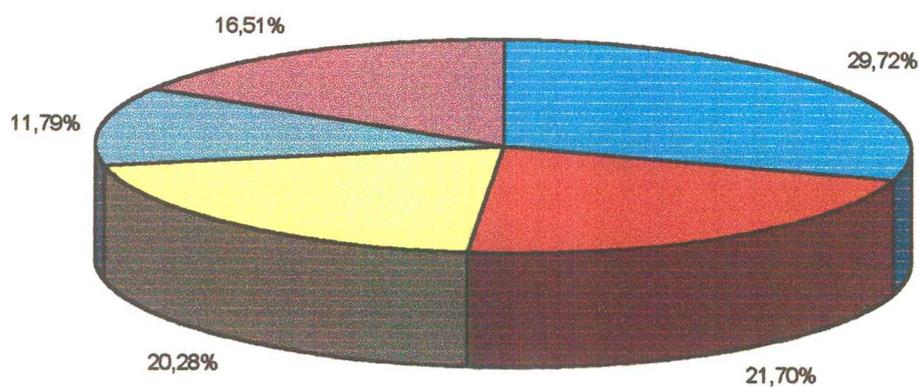
Maranhão
Rondônia

TABELA 31

Brasil

Tempo decorrido (em meses) entre o Ofício do BACEN e a instauração do IPL

Tempo(em meses)	fi	fr%
0 a menos de 1	63	29,72
1 a menos de 2	46	21,70
2 a menos de 3	43	20,28
3 a menos de 4	25	11,79
mais de 4	35	16,51
<i>Total</i>	212	100,00
Tempo Médio = 2,1 meses		



- 0 a menos de 1
- 1 a menos de 2
- 2 a menos de 3
- 3 a menos de 4
- mais de 4

TABELA 32

Bahia
Tempo decorrido (em meses) entre o Ofício
do BACEN e a instauração do IPL

Tempo(em meses)	fi	fr%
0 a menos de 1	5	50,0
1 a menos de 2	2	20,0
2 a menos de 3	1	10,0
3 a menos de 4	1	10,0
mais de 4	1	10,0
<i>Total</i>	10	100,0
Tempo Médio = 1,6 meses		

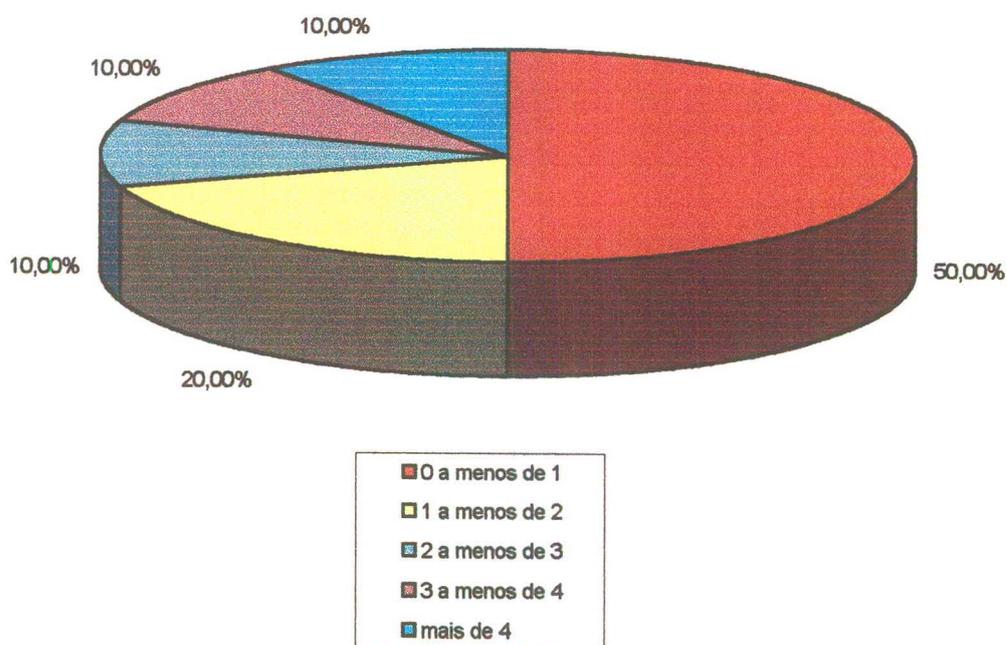


TABELA 33

Goiás

Tempo decorrido (em meses) entre o Ofício
do BACEN e a instauração do IPL

Tempo(em meses)	fi	fr%
0 a menos de 1	3	8,3
1 a menos de 2	15	41,7
2 a menos de 3	12	33,3
3 a menos de 4	5	13,9
mais de 4	1	2,8
<i>Total</i>	36	100,0
Tempo Médio = 2,1 meses		

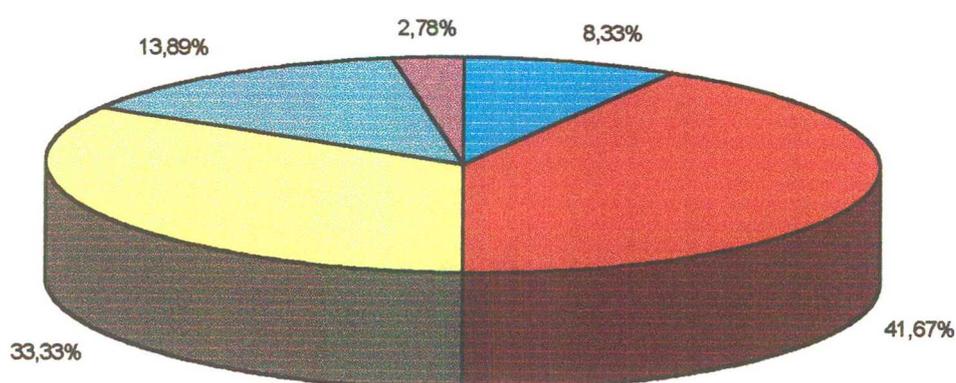


TABELA 34

Mato Grosso do Sul
Tempo decorrido (em meses) entre o Ofício
do BACEN e a instauração do IPL

Tempo(em meses)	fi	fr%
0 a menos de 1	56	53,8
1 a menos de 2	16	15,4
2 a menos de 3	21	20,2
3 a menos de 4	6	5,8
mais de 4	5	4,8
<i>Total</i>	104	100,0
Tempo Médio = 29,6 dias		

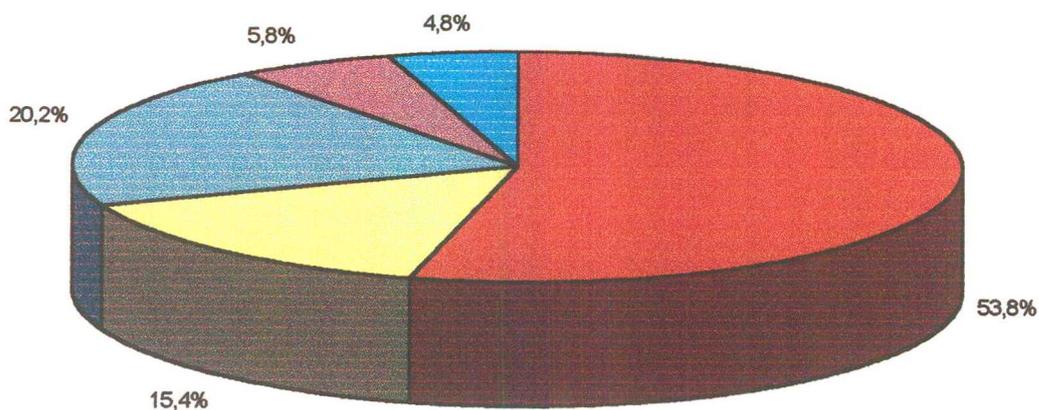


TABELA 35

Minas Gerais
Tempo decorrido (em meses) entre o Ofício
do BACEN e a instauração do IPL

Tempo(em meses)	fi	fr%
0 a menos de 1	3	50,0
1 a menos de 2	3	50,0
2 a menos de 3	0	0,0
3 a menos de 4	0	0,0
mais de 4	0	0,0
<i>Total</i>	6	100,0
Tempo Médio = 1 mês		

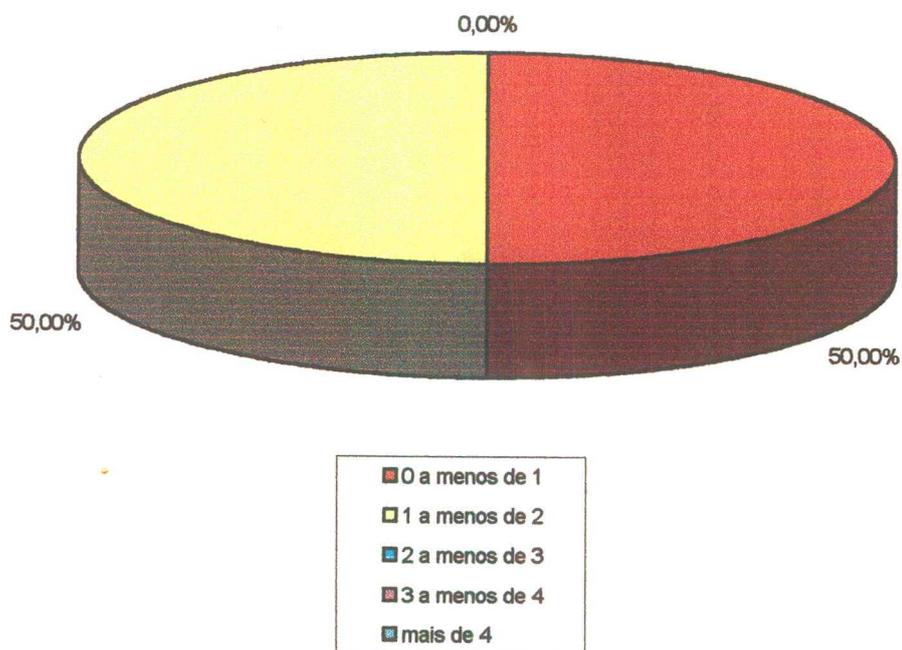
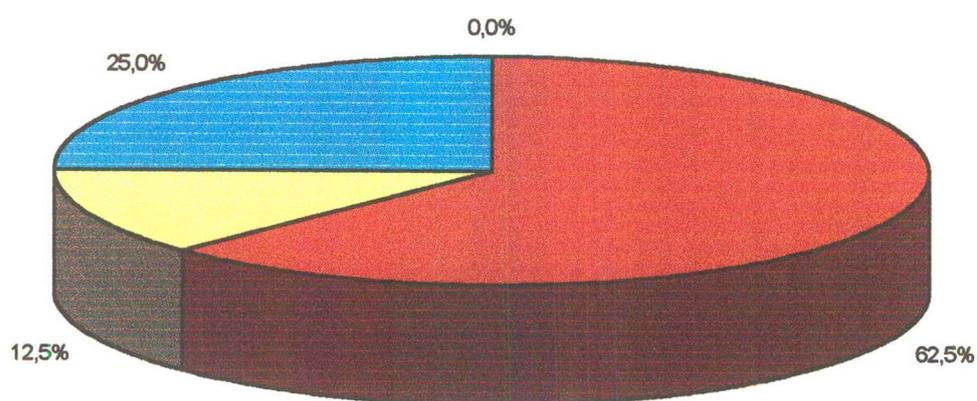


TABELA 36

Paraná

Tempo decorrido (em meses) entre o Ofício
do BACEN e a instauração do IPL

Tempo(em meses)	fi	fr%
0 a menos de 1	5	62,5
1 a menos de 2	1	12,5
2 a menos de 3	2	25,0
3 a menos de 4	0	0,0
mais de 4	0	0,0
<i>Total</i>	8	100,0
Tempo Médio = 1,1 mês		



■	0 a menos de 1
■	1 a menos de 2
■	2 a menos de 3
■	3 a menos de 4
■	mais de 4

TABELA 37

Rio Grande do Sul
Tempo decorrido (em meses) entre o Ofício
do BACEN e a instauração do IPL

Tempo(em meses)	fi	fr%
0 a menos de 1	2	20,0
1 a menos de 2	2	20,0
2 a menos de 3	2	20,0
3 a menos de 4	1	10,0
mais de 4	3	30,0
<i>Total</i>	10	100,0
Tempo Médio = 2,4 meses		

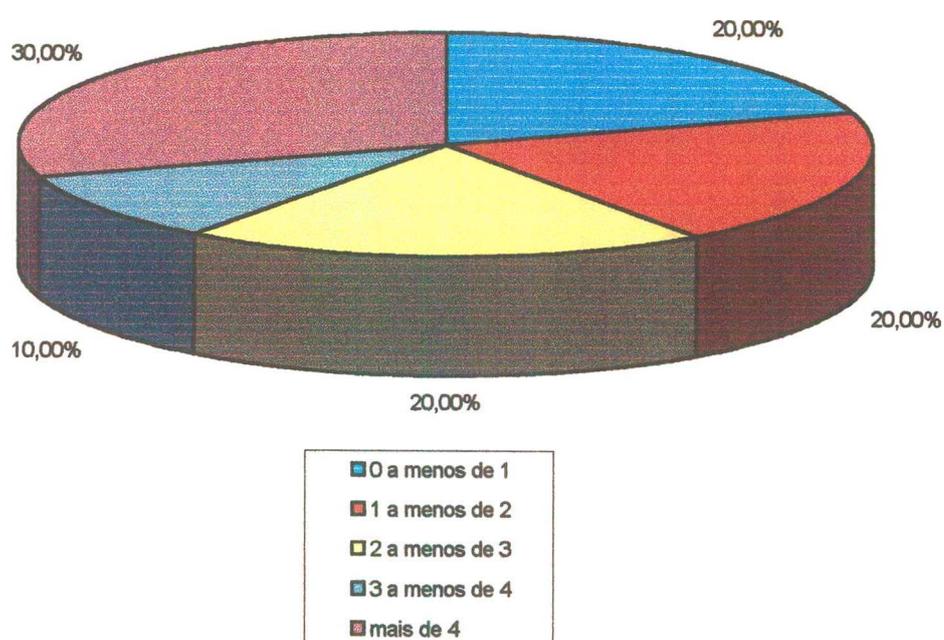


TABELA 38

Rio de Janeiro
Tempo decorrido (em meses) entre o Ofício
do BACEN e a instauração do IPL

Tempo(em meses)	fi	fr%
0 a menos de 1	2	10,0
1 a menos de 2	2	10,0
2 a menos de 3	10	50,0
3 a menos de 4	4	20,0
mais de 4	2	10,0
<i>Total</i>	20	100,0
Tempo Médio = 2,6 meses		

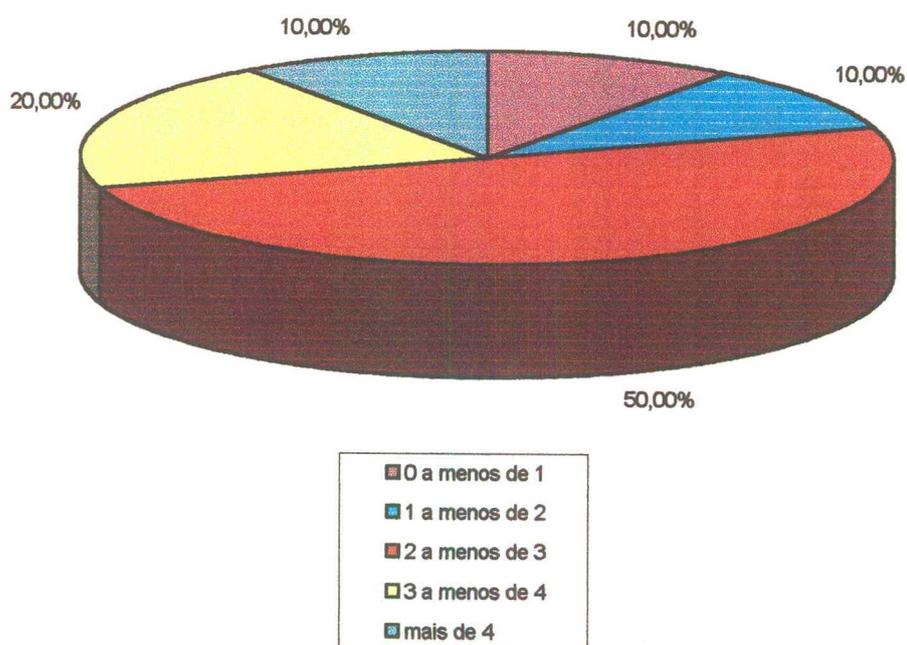


TABELA 39

São Paulo
Tempo decorrido (em meses) entre o Ofício
do BACEN e a instauração do IPL

Tempo(em meses)	fi	fr%
0 a menos de 1	3	30,0
1 a menos de 2	5	50,0
2 a menos de 3	1	10,0
3 a menos de 4	1	10,0
mais de 4	0	0,0
<i>Total</i>	10	100,0
Tempo Médio = 1,5 meses		

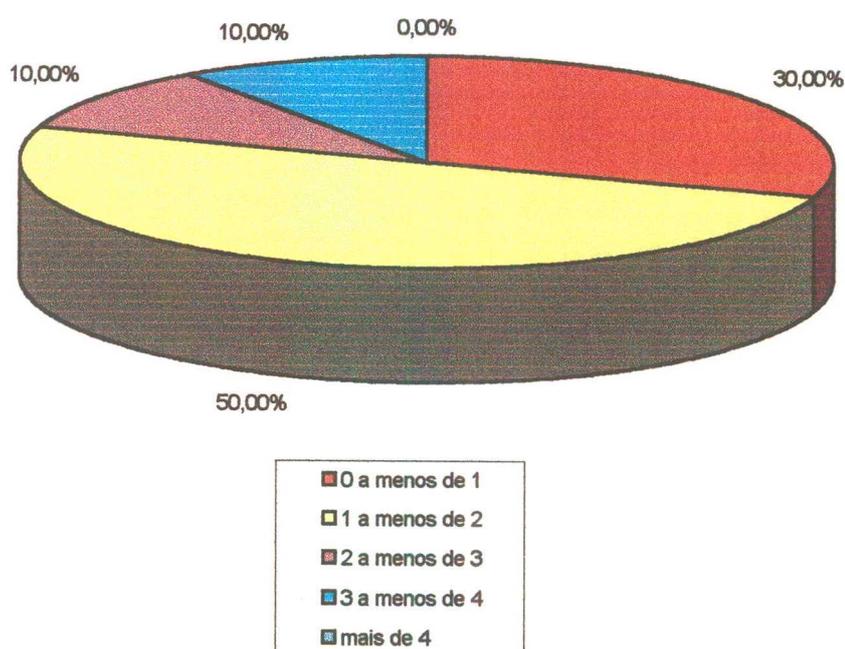
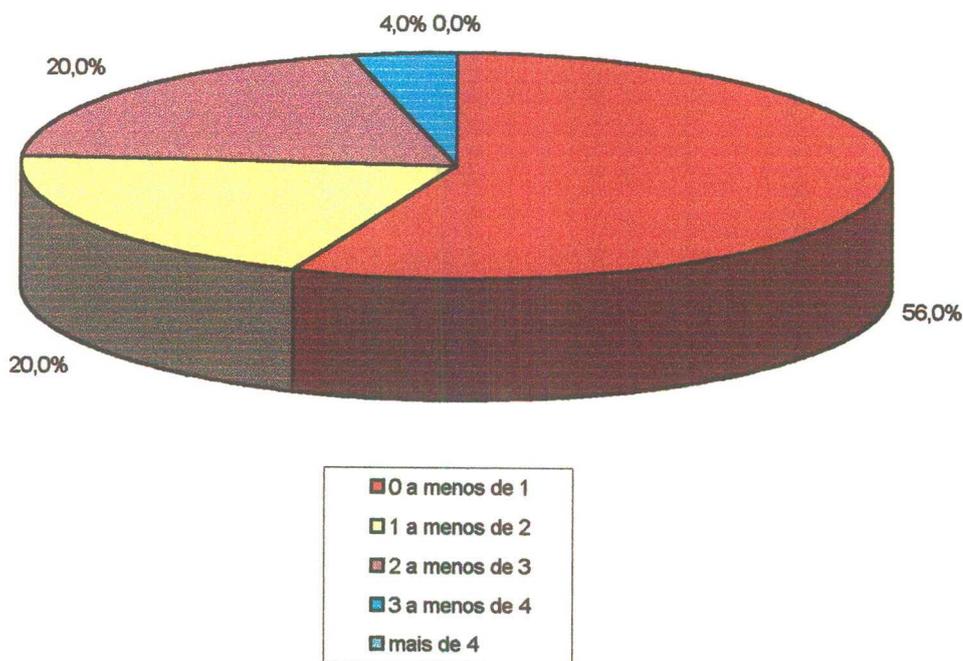


TABELA 40

Estados selecionados *
 Tempo decorrido (em meses) entre o Ofício
 do BACEN e a data da instauração do IPL

Tempo(em meses)	fi	fr%
0 a menos de 1	14	56,0
1 a menos de 2	5	20,0
2 a menos de 3	5	20,0
3 a menos de 4	1	4,0
mais de 4	0	0,0
<i>Total</i>	25	100,0
Tempo Médio = 1,2 meses		



*Distrito Federal
 Tocantins
 Sergipe

Santa Catarina
 Rio Grande do Norte
 Piauí

Pará
 Espírito Santo
 Ceará

Pernambuco
 Mato Grosso

Maranhão
 Rondônia

TABELA 41

Brasil
Tempo decorrido (em anos) entre a
instauração e a conclusão do inquérito

Tempo(em anos)	fi	fr%
0 a menos de 1	2	3,33
1 a menos de 2	14	23,33
2 a menos de 3	26	43,33
3 a menos de 4	14	23,33
mais de 4	4	6,67
<i>Total</i>	60	100,00
Tempo Médio = 2,5 anos		

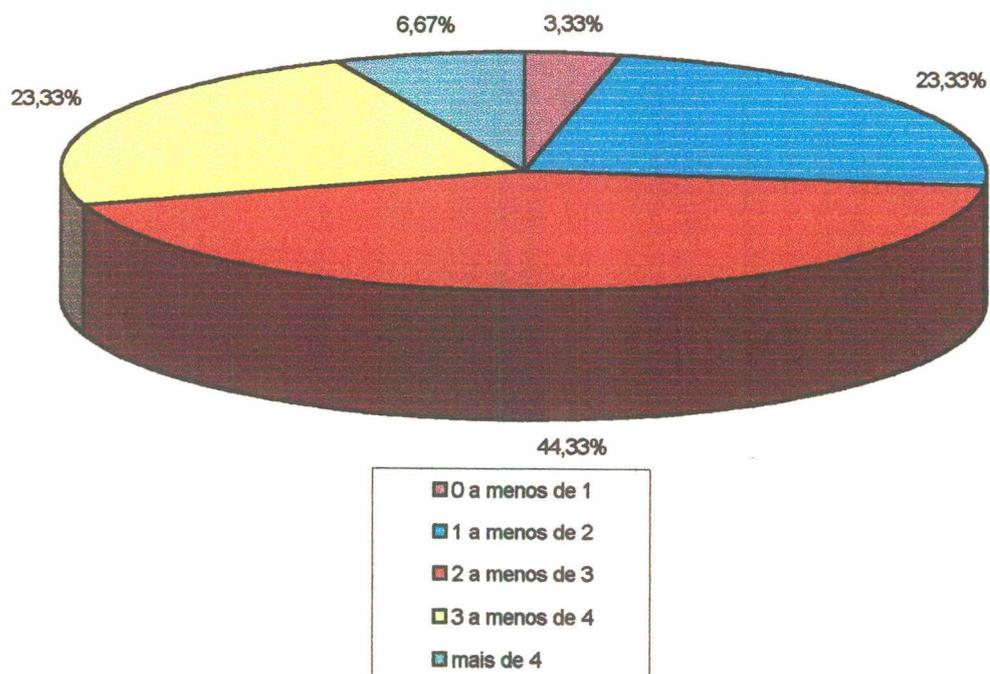


TABELA 42

Brasil
Tempo decorrido (em anos) entre a instauração
do inquérito e a Denúncia

Tempo(em anos)	fi	fr%
0 a menos de 1	38	26,21
1 a menos de 2	48	33,10
2 a menos de 3	37	25,52
3 a menos de 4	22	15,17
<i>Total</i>	145	100,00

Tempo Médio = 1,8 anos

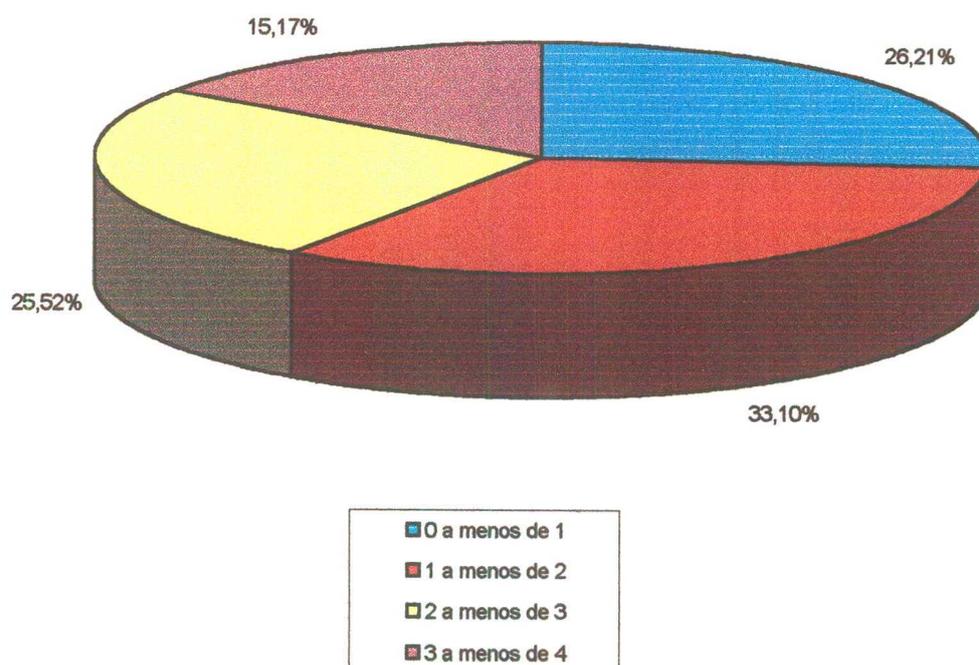


TABELA 43

Bahia

Tempo decorrido (em anos) entre a instauração
do inquérito e a Denúncia

Tempo(em anos)	fi	fr%
0 a menos de 1	1	20,0
1 a menos de 2	2	40,0
2 a menos de 3	1	20,0
3 a menos de 4	1	20,0
<i>Total</i>	5	100,0
Tempo Médio = 1 ano e 6 meses		

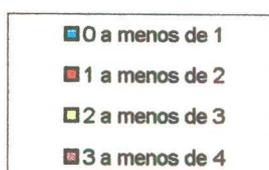
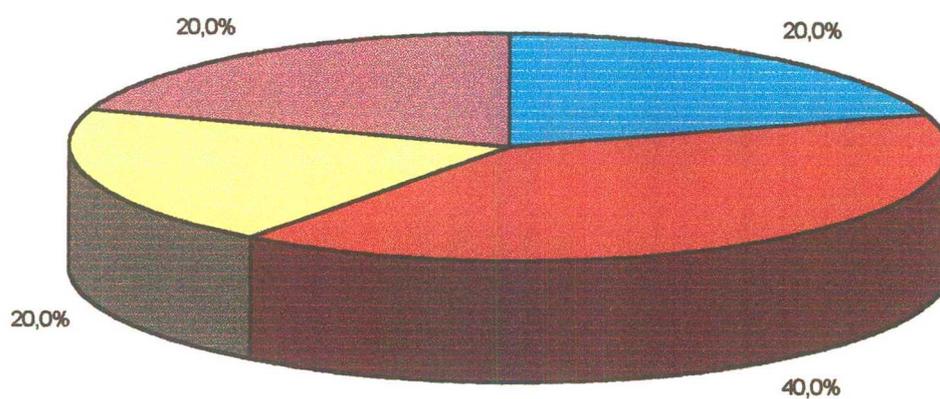
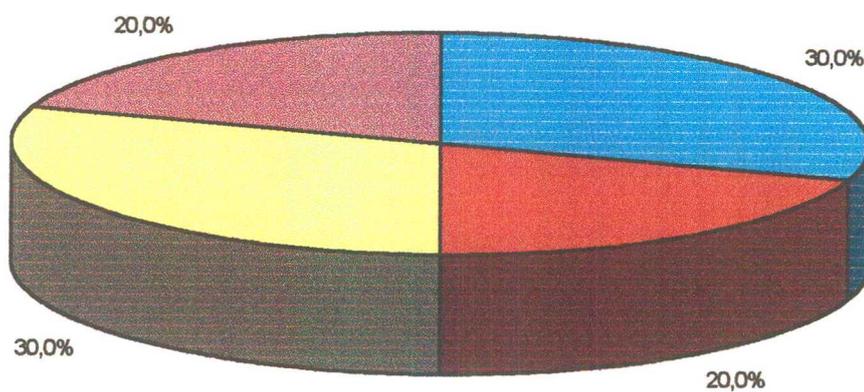


TABELA 44

Goiás

Tempo decorrido (em anos) entre a instauração
do inquérito e a Denúncia

Tempo(em anos)	fi	fr%
0 a menos de 1	3	30,0
1 a menos de 2	2	20,0
2 a menos de 3	3	30,0
3 a menos de 4	2	20,0
<i>Total</i>	10	100,0
Tempo Médio = 2,2 anos		

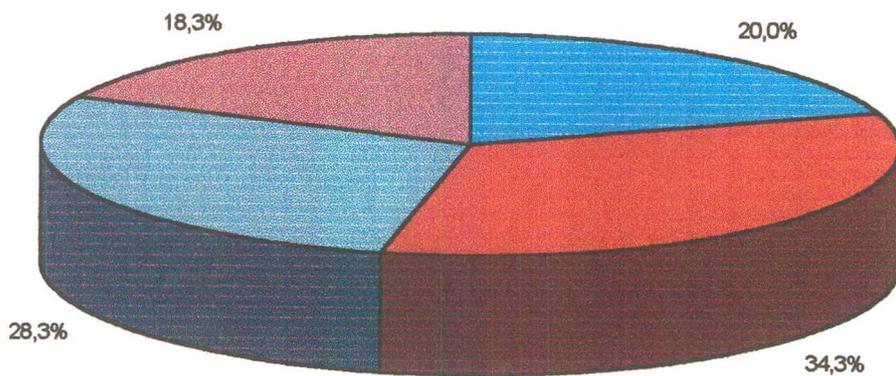


■ 0 a menos de 1
■ 1 a menos de 2
■ 2 a menos de 3
■ 3 a menos de 4

TABELA 45

Mato Grosso do Sul
Tempo decorrido (em anos) entre a instauração
do inquérito e a Denúncia

Tempo(em anos)	fi	fr%
0 a menos de 1	12	20,0
1 a menos de 2	20	33,3
2 a menos de 3	17	28,3
3 a menos de 4	11	18,3
<i>Total</i>	60	100,0
Tempo Médio = 1 ano e 9 meses		

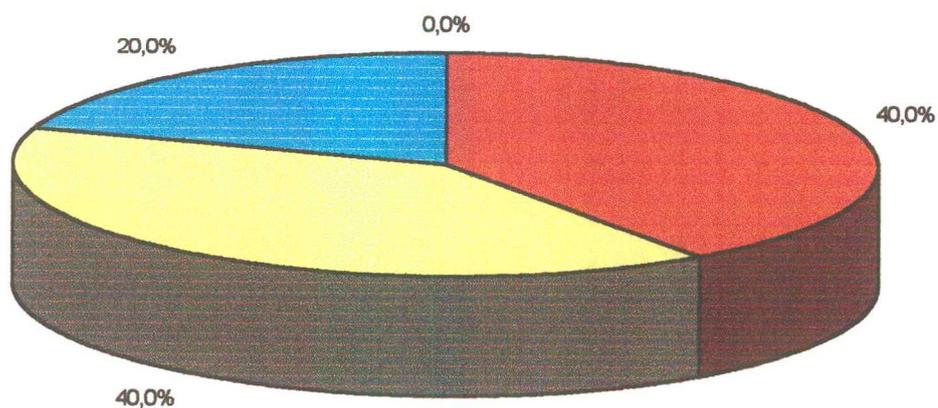


■ 0 a menos de 1
■ 1 a menos de 2
■ 2 a menos de 3
■ 3 a menos de 4

TABELA 46

Minas Gerais
Tempo decorrido (em anos) entre a instauração
do inquérito e a Denúncia

Tempo(em anos)	fi	fr%
0 a menos de 1	2	40,0
1 a menos de 2	2	40,0
2 a menos de 3	1	20,0
3 a menos de 4	0	0,0
<i>Total</i>	5	100,0
Tempo Médio = 1 ano e 3 meses		



■ 0 a menos de 1
■ 1 a menos de 2
■ 2 a menos de 3
■ 3 a menos de 4

TABELA 47

Rio de Janeiro
Tempo decorrido (em anos) entre a instauração
do inquérito e a Denúncia

Tempo(em anos)	fi	fr%
0 a menos de 1	6	30,00
1 a menos de 2	6	30,00
2 a menos de 3	5	25,00
3 a menos de 4	3	15,00
<i>Total</i>	20	100,00
Tempo Médio = 1,7 anos		

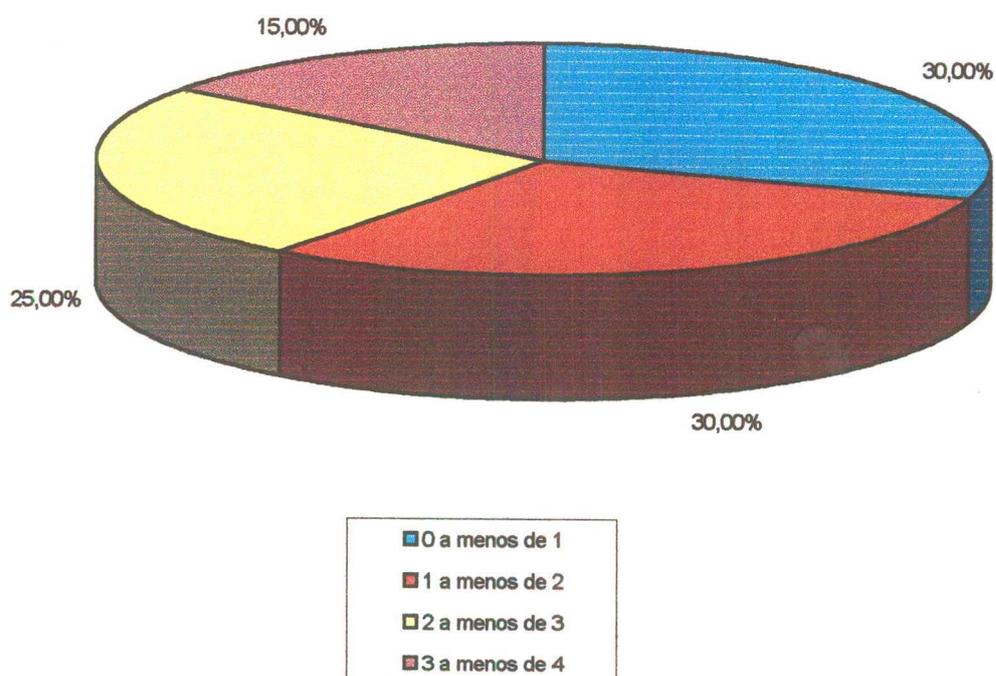


TABELA 48

São Paulo

Tempo decorrido (em anos) entre a instauração
do inquérito e a Denúncia

Tempo(em anos)	fi	fr%
0 a menos de 1	6	24,0
1 a menos de 2	10	40,0
2 a menos de 3	5	20,0
3 a menos de 4	4	16,0
<i>Total</i>	25	100,0

Tempo Médio = 1,4 anos

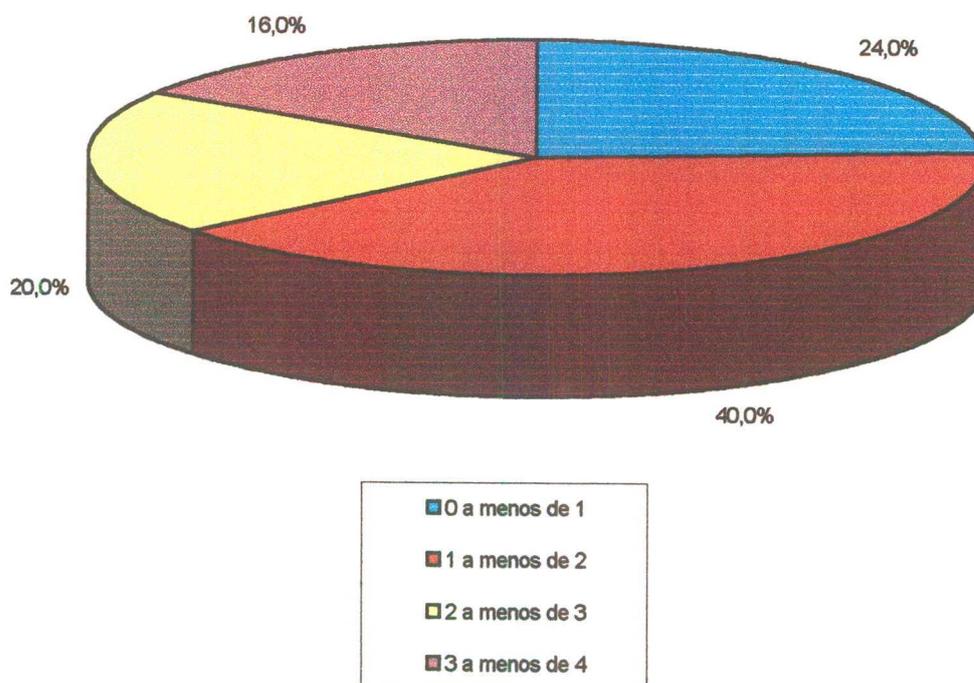
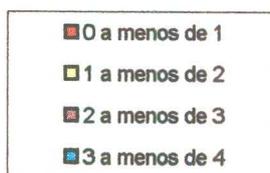
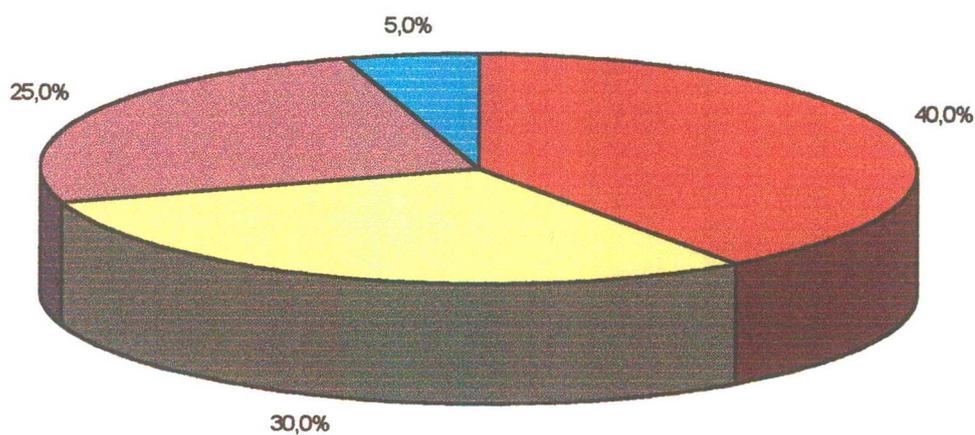


TABELA 49

Estados selecionados *
 Tempo decorrido (em anos) entre a instauração
 do inquérito e a Denúncia

Tempo(em anos)	fi	fr%
0 a menos de 1	8	40,0
1 a menos de 2	6	30,0
2 a menos de 3	5	25,0
3 a menos de 4	1	5,0
<i>Total</i>	20	100,0
Tempo Médio = 1 ano e 3 meses		



* Distrito Federal
 Tocantins
 Sergipe

Santa Catarina
 Rio Grande do Norte
 Piauí

Pará
 Espírito Santo
 Ceará

Pernambuco
 Mato Grosso

Maranhão
 Rondônia

TABELA 50

Brasil

Tempo decorrido (em anos) entre o
oferecimento da denúncia e a sentença

Tempo(em anos)	fi	fr%
0 a menos de 1	5	25,00
1 a menos de 2	4	20,00
2 a menos de 3	9	45,00
3 a menos de 4	2	10,00
mais de 4	0	0,00
<i>Total</i>	20	100,00
Tempo Médio = 1,9 anos		

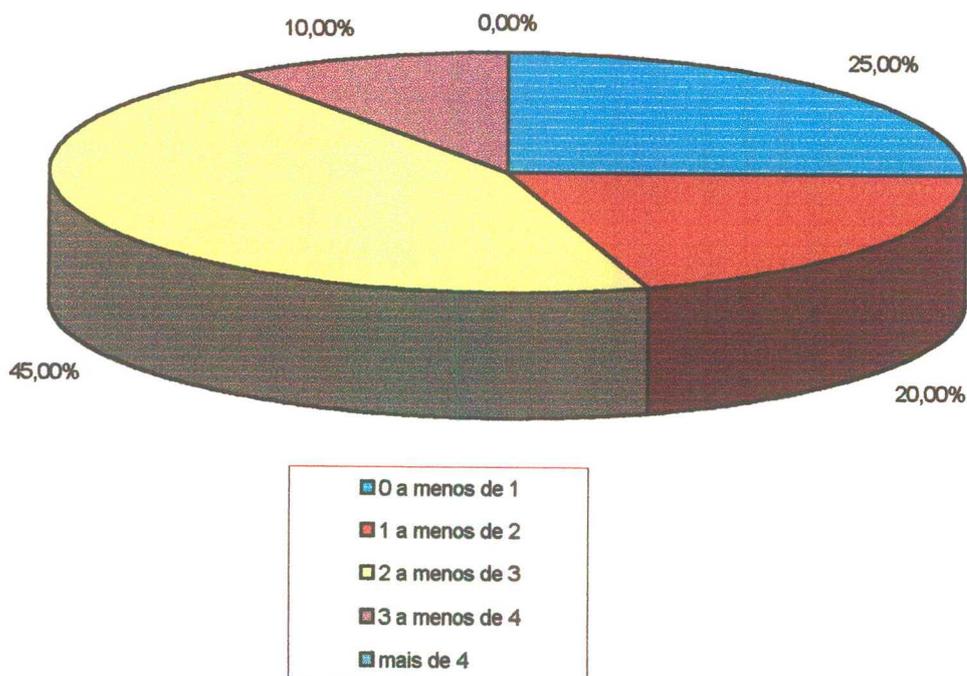


TABELA 51

Situação geral dos casos

Item	fi	fr%
não localizados	119	17,45
no M.P.F.	115	16,86
fase policial	169	24,78
fase judicial	202	29,62
fase de sentença	77	11,29
<i>Total</i>	682	100,00

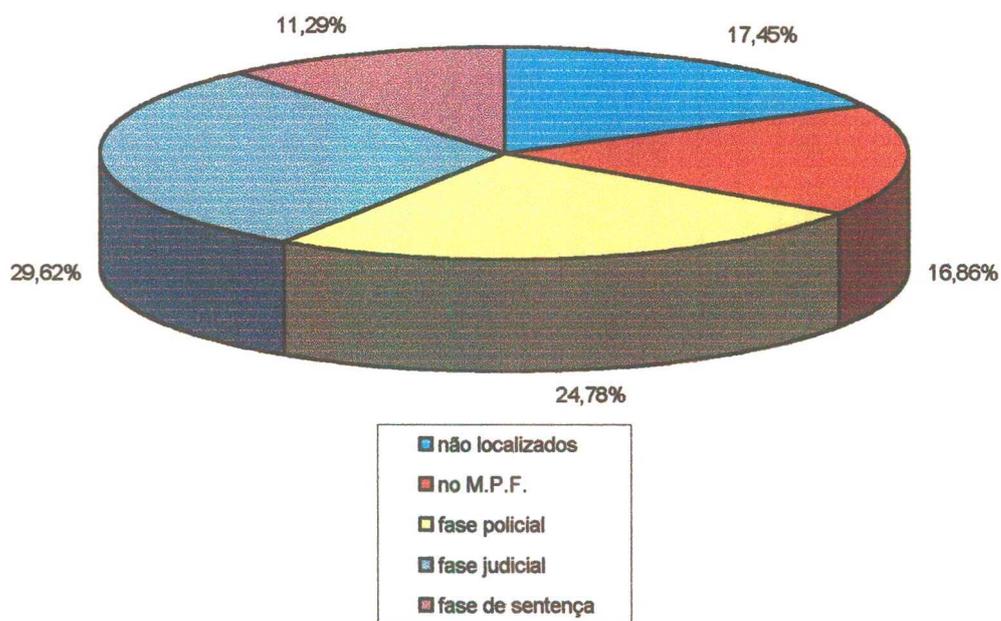


TABELA 52

Casos julgados

Item	fi	fr%
Sentença de arquivamento	62	80,52
Sentença de mérito	15	19,48
<i>Total</i>	77	100,00

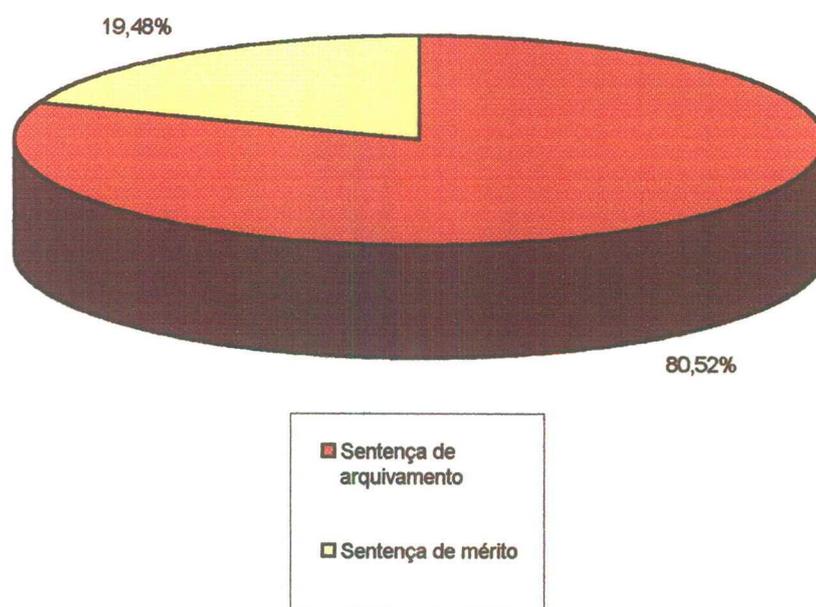
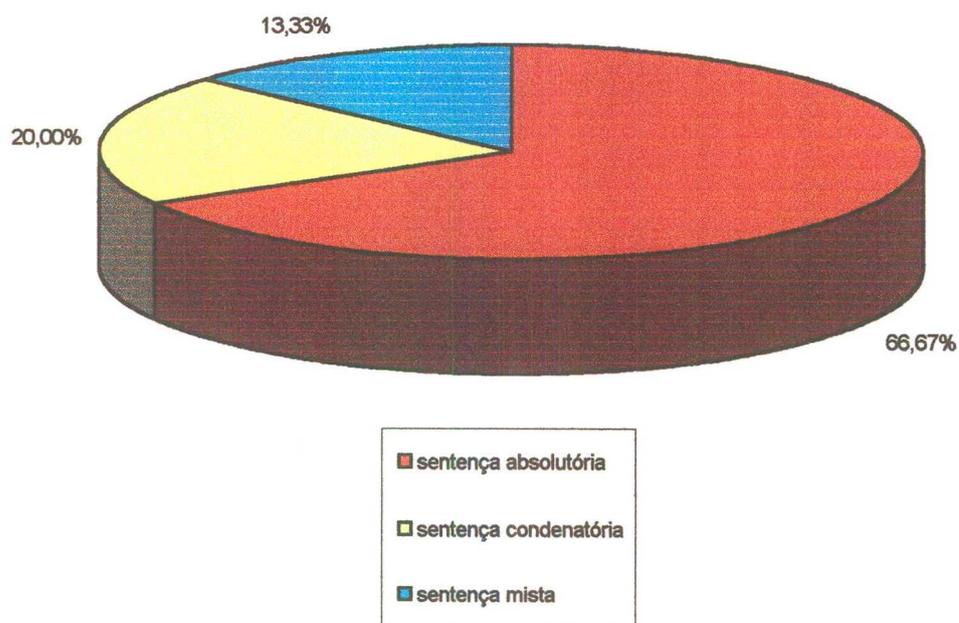


TABELA 53

Natureza da sentença de mérito

Item	fi	fr%
sentença absolutória	10	12,98
sentença condenatória	3	3,90
sentença mista	2	2,60
<i>Total</i>	15	19,48



RELAÇÕES

Casos julgados.....	77.....	11,29%
Sentenças de arquivamento.....	62.....	9,09%
Sentenças absolutas.....	10.....	1,47%
Sentenças condenatórias.....	03.....	0,44%
Sentenças mistas.....	02.....	0,29%
Denunciados.....	629	
Condenados.....	19.....	3,02%

QUADRO 2

Enquadramento jurídico penal da condutas

LEI Nº 7.492/86	ENQUADRAMENTO BACEN	ENQUADRAMENTO MPF
ART. 2º	000	000
ART. 3º	007	003
ART. 4º	045	034
ART. 5º	031	015
ART. 6º	029	015
ART. 7º	028	011
ART. 8º	005	001
ART. 9º	005	004
ART. 10	036	010
ART. 11	011	011
ART. 12	000	000
ART. 13	003	001
ART. 14	000	001
ART. 15	000	001
ART. 16	042	017
ART. 17	116	054
ART. 18	001	000
ART. 19	027	007
ART. 20	150	041
ART. 21	054	004
ART. 22	011	004
ART. 23	000	000

- OBS.:** 1. O MPF, principalmente no Estado do Rio de Janeiro, enquadrou um indicado várias vezes no mesmo artigo;
2. nem todos os casos possuem enquadramento;
3. foram desprezados os enquadramentos nos artigos do Código Penal.

Capítulo 4

OS MECANISMOS DA SELEÇÃO DA CRIMINALIDADE CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NO BRASIL

4.1 Os mecanismos de seleção

A investigação empírica mostrou a extensão da criminalidade aparente contra o sistema financeiro. De acordo com os estudos sobre a cifra oculta, ela representa a ponta do *iceberg* da criminalidade real, cuja extensão para ser medida exige outras técnicas de investigação. De qualquer forma, o estudo do processo de definição e seleção da criminalidade aparente revela a lógica de funcionamento que preside também a definição e seleção que impede a visibilidade da criminalidade real. O processo de definição e seleção corresponde figurativamente a um filtro ou funil, através do qual, respectivamente, se obtém a separação de partículas sólidas de um líquido ou a redução da quantidade de líquido para um recipiente. No processo de criminalização alguns casos são separados ou excluídos, mantendo-se outros. Por que alguns casos são excluídos? Por que outros permanecem? Quais os critérios que determinam a seleção? Este é o tema dos mecanismos da seleção desenvolvidos pelo *labeling approach* na perspectiva daqueles que são incluídos no controle jurídico-penal.

DIAS e ANDRADE (1984, p. 386-387) conceituam mecanismos de seleção como:

os operadores genéricos que imprimem sentido ao exercício da discricionariedade real das instâncias formais de controle e permitem explicar as regularidades da presença desproporcionada de membros dos estratos mais desfavorecidos nas estatísticas oficiais da delinquência, ou - como outros autores preferem - entre os clientes das instâncias formais de controle. Como mecanismos mais frequentemente mencionados, avultam o *poder relativo* dos sujeitos potenciais do processo formal de controle e os *estereótipos*.

Explicam que o poder relativo projeta-se de várias formas e a todos os níveis do processo de criminalização. Arrolam como mais significativas a participação da pessoa em grupos de pressão, a capacidade de influência na aplicação e execução da lei penal e, por fim, a resistência que a pessoa está em condições de oferecer ao próprio processo. A primeira ocorre na produção da norma penal, enquanto as duas outras manifestam-se na investigação administrativa (seja policial, seja de outro órgão da administração estatal) e no processo penal.

Quanto aos estereótipos, como sistemas de representações que orientam as pessoas nos processos de reação formal e informal, ocorrem nos dois níveis de criminalização.

No tema da criminalidade econômica ressalta a exclusão, que se traduz na impunidade. No Censo Penitenciário de 1994, por exemplo, não consta qualquer registro de presos cumprindo pena pela prática de crimes contra o sistema financeiro, sendo irrelevante o registro relativo a crimes que se incluem ou poderiam ser incluídos na criminalidade econômica¹.

A propósito da impunidade diz BATISTA (1982, p. 80-81):

¹ Dentre aqueles listados como os crimes que propiciaram a prisão com maior frequência no Brasil: corrupção ativa (0,04%); corrupção passiva (0,002%); sonegação fiscal (0,004%); estelionato (2,15%); falsificação (0,29%); receptação (0,40%); crimes contra a saúde pública (0,008%); falsidade ideológica (0,07%) e contrabando e descaminho (0,006%). (BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 1994, p. 62)

Em primeiro lugar, colocar-se-ia um princípio segundo o qual, em matéria penal econômica, textos que criem crimes de perigo ou crimes formais estão fadados à mais cabal ineficácia. Parece que - a exemplo do que sucede nos delitos pré-falimentares - só a superveniência de um resultado de dano tem o condão de identificar e trazer a debate o delito econômico, e quase sempre pela iniciativa do lesado ou pela repercussão pública incontável de um prejuízo coletivo. Raramente se terá visto no Brasil um processo criminal iniciado apenas a partir de constatações descobertas em inspeções de rotina da autoridade administrativa, em atividades sujeitas à fiscalização - como, por exemplo, no sistema bancário. Para tais casos, a certeza de que nenhum prejuízo advirá a terceiros conjugada à interrupção da prática ilícita costuma obstar qualquer repercussão criminal do ocorrido. Por outro lado, muitas vezes, quando haja um lesado determinado, a composição entre partes - não raro, com conhecimento ou mesmo interveniência da autoridade administrativa - conduz ao silêncio sobre o caso. Por fim, se o lesado se dirige à autoridade policial, pode esta, dentro de certos limites, havendo composição entre partes e desinteresse do lesado, já ressarcido, interromper as investigações e arquivar o procedimento (chamado "investigação preliminar"); a legalidade dessa prática é objeto de controvérsia. O aparelho do Estado, por essas autoridades administrativas e policiais, cumpre com suas tarefas de tutela do sistema econômico e de suas expressões sociais visíveis, e se comporta de forma bem distinta daquela empregada em face da criminalidade tradicional contra o patrimônio, seguramente porque representa a criminalidade econômica como simples disfunção do sistema, suscetível de correção, enquanto representa a criminalidade tradicional como seguradora do sistema, e precipitadora portanto dos mecanismos repressivos.

A investigação empírica revelou a presença de um poder com capacidade de influência e de resistência para retardar e até impedir a aplicação da lei penal, bem como a existência de tendências no julgamento dos casos.

A seguir serão descritos, com apoio nas fontes primárias já relacionadas e em outras fontes que serão oportunamente indicadas, alguns dos mecanismos de seleção identificados na investigação empírica, utilizados pelos agentes que fazem o controle jurídico-penal da criminalidade contra o sistema financeiro². Tais mecanismos ou não estão previstos em lei ou se contrapõem à lei. Por isso, em geral, não são assumidos pelos agentes e procuram ser justificados por escusas do tipo falta de recursos financeiros e humanos.

Correspondem em outros enfoques criminológicos às causas de impunidade.

² As tentativas de conceituar os mecanismos de controle social no contexto latino-americano são muito recentes, como recorda GABALDÓN (1990, p. 91).

4.2 Os mecanismos da seleção realizada pelo Banco Central

É o Banco Central que faz a seleção majoritária dos casos que deverão ser tratados como infrações criminais contra a ordem econômica previstas na Lei n. 7.492/86.

A listagem da Polícia Federal, relativa ao período de 1987 a 1995 aponta o total de 1.089 inquéritos com base nessa Lei. O sistema informatizado poucas vezes esclarece quem deu a notícia da infração. Nesse total estão incluídas as comunicações feitas pelo Banco Central, diretamente à Polícia ou através do Ministério Público Federal, assim como aquelas feitas pela Comissão de Valores Mobiliários, Receita Federal, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, pessoas físicas e jurídicas em geral, além dos casos investigados por decisão própria.

A listagem de comunicações feitas pelo Banco Central, obtida por meio do próprio Banco e confirmada por registros no Ministério Público Federal e na Justiça Federal aponta, no período de 1987 a julho de 1995, o total de 682 casos. Como esses casos, salvo erros no sistema de processamento de dados da Polícia Federal e as hipóteses em que o Ministério Público oferece denúncia independentemente de inquérito³, estão incluídos naquele total, isso significa que 62,90% das infrações processadas como crimes foram selecionadas pelo Banco Central.

Comprovadamente não são reportadas todas as infrações criminais efetivamente ocorridas. Todavia, a percentagem da cifra oculta é dificilmente quantificável.

Na seleção realizada pelo Banco Central foram identificados os seguintes mecanismos.

³ Observe-se que a listagem fornecida pela Polícia Federal inclui casos de crimes contra a previdência social em que apenas é cominada pena prevista na Lei n. 7.492. Identificaram-se, ainda casos em que o Ministério Público(recebendo a comunicação, ofereceu desde logo a denúncia, havendo inquérito em andamento.

4.2.1 Falta de fiscalização ou fiscalização ineficiente

Estes dois mecanismos são responsáveis pelo reduzido número de infrações criminais detectadas e, por conseguinte, comunicadas ao Ministério Público.

Na cartilha oficial (BACEN, 1993, p. 12), a fiscalização:

- zela pela solidez das instituições financeiras de forma a assegurar a estabilidade do sistema financeiro nacional;
- verifica a eficácia das normas aplicáveis às instituições financeiras e zela pelo seu cumprimento;
- mantém sistemas de análises e informações técnicas que subsidiam decisões da Diretoria do Banco;
- e zela pelo aperfeiçoamento profissional e pela preservação dos padrões éticos na ação fiscalizadora.

O seu âmbito de atuação no ano de 1995 (BACEN, 1996) abrangeu 3.181 instituições financeiras, com 24.528 dependências, incluindo 162 no exterior e, ainda, operações de crédito rural e agro-industrial em número indeterminado, tarefa que exige vistorias em propriedades e empreendimentos financiados. O número de instituições fiscalizadas vem aumentando a cada ano, ao passo que o número de técnicos vem diminuindo. A média, em 1995, foi de 5,8 instituições para cada funcionário fiscalizador, consideradas como tal apenas as matrizes.

A direção localiza-se na sede, em Brasília. A fiscalização propriamente dita, direta ou indireta, é executada pelas Divisões localizadas nas Delegacias do Rio de Janeiro (DERJA), São Paulo (DESPA), Belo Horizonte (DEBHO), Porto Alegre (DEPAL), Curitiba (DECUR), Salvador (DESAL), Recife (DEREC), Fortaleza (DEFOR), Belém (DEBEL) e Brasília (DEBRA), por 51 equipes, constituídas por 547 fiscalizadores entre supervisores, coordenadores e inspetores. Além deles, há o pessoal que executa assessoramento técnico, registro e controle de processos e relatórios sobre

as instituições, exames das propostas de instauração dos processos administrativos, análise das defesas e outras atividades complementares.

A fiscalização direta consiste na vistoria *in loco* nas instituições para verificar o cumprimento de normas, as operações realizadas, seus registros e controles. A indireta consiste no monitoramento, por meio de sistemas computadorizados, com base nas informações prestadas pelas instituições ao Banco Central e utilizando-se da fixação prévia de parâmetros operacionais de desempenho. São eles: o COSIF (Consultoria Contábil do Sistema Financeiro), que possibilita o acesso aos dados contábeis das instituições e conglomerados financeiros; o INDCON (Sistemas de Indicadores Econômicos e Financeiros de Instituições sob acompanhamento e controle do Banco Central), que permite a análise individual das instituições e a comparação de cada uma delas com o segmento a que pertence; o SUPER (Sistema de Supervisão e Fiscalização do Sistema Financeiro Nacional), que possibilita detectar instituições em situação de anormalidade ou de risco, direcionar os trabalhos e acionar a fiscalização direta.

Entretanto, o monitoramento não tem impedido a quebra de muitas instituições financeiras, pois a maior parte da estrutura de fiscalização está voltada para apurar o cumprimento das normas, em vez de verificar a liquidez e a qualidade dos ativos. Isso ficou evidente nos episódios do Banco Econômico e do Banco Nacional.

A partir de 1993, o Banco Econômico já vinha apresentando dificuldades econômicas, submetendo-se, por isso, a um programa de capitalização em termos e condições pactuadas com o Banco Central, que terminou por não prosperar. A partir de dezembro de 1994, passou a utilizar a assistência financeira de liquidez junto ao Banco Central. O normal é que uma instituição financeira permaneça poucos dias nesse tipo de operação. No caso, porém, o Banco Econômico além de se manter no socorro por um período superior a um ano e meio, passou a contrair empréstimos em volumes cada vez maiores, saltando de um piso da ordem de R\$ 50 milhões para quase R\$ 1.700 milhões, em agosto de 1995.

Ora, apenas no inquérito realizado depois da intervenção é que veio a ser verificado pelo Banco Central um grande número de operações fraudulentas que tinham como escopo a transferência de recursos do Econômico para outras empresas

do conglomerado, provocando a insolvência. Isso ocorreu graças às chamadas "operações triangulares" em que uma empresa A fazia empréstimo junto ao Banco Econômico, em seguida realizava operação de compra e venda com outra empresa ligada ao Banco, materializando a transferência de recursos deste para a ligada; à concessão de empréstimos a terceiros sem a formalização do instrumento contratual; às remessas indevidas para agência no exterior (Grand Cayman); à concessão de mútuos e valores para empresas e pessoas sem capacidade econômica, caracterizando gestão temerária; às operações simuladas de compra e venda de imóveis etc.

Examinando-se as ocorrências num contexto mais amplo, percebe-se que a direção do Banco Econômico, de forma deliberada e organizada, promoveu a evasão de recursos do banco para as empresas não-financeiras do grupo e terceiros que serviram de "laranja", com a agravante de que os recursos desviados provinham da assistência financeira do Banco Central, ou seja, constituíam recursos públicos.

Em relação ao Banco Nacional, o Banco Central afirma ter verificado, apenas em 18 de novembro de 1995, no curso do regime de administração especial temporária a que se achava submetido aquele banco, que desde 1987 este operava com 652 contas de empréstimo, registradas como créditos de curso normal, mas na verdade operações de curso anormal, passíveis de compensação em provisão e prejuízo. As contas prestaram-se a mostrar resultados financeiros artificiais do Banco Nacional, com a apropriação indevida de juros, cujo montante, só no período de janeiro a outubro de 1995, atingiu R\$ dois bilhões. Vários dos correntistas são empresas falidas, concordatárias ou extintas e seus responsáveis ignoravam o uso que estava sendo feito, pois os extratos eram inibidos e o acesso aos dados eletrônicos era restrito à vice-presidência de contadoria, responsável pelo fechamento contábil da instituição e ao seu controlador financeiro.

Voltando à fiscalização direta, consta, por exemplo que, no período de outubro de 1992 a setembro de 1993, foram realizadas cerca de seis mil inspeções nas instituições financeiras autorizadas a funcionar, tendo sido feitas 113 comunicações ao Ministério Público (BACEN, 1993, p. 18). Em 1995, foram 4.878 inspeções e 505 comunicações (BACEN, 1996). Todavia, o número elevado de inspeções, se

considerado o número de fiscais, significa pouco ou quase nada no aspecto de eficácia e eficiência do desempenho da fiscalização.

Nesse sentido, são reveladoras as conclusões de auditoria determinada pela Portaria Interministerial n. 414, de 03.08.93, assinada pelos ministros da Fazenda e da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, com o objetivo de examinar, avaliar e opinar sobre o desempenho do sistema operacional do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO⁴, desde a sua criação, em 11.12.73, até 30.06.93. A auditoria foi realizada no período de 16 de agosto a 16 de novembro de 1993, com participação de auditores da Secretaria de Controle Interno dos referidos ministérios, bem como do Banco do Brasil S. A. e do Banco Central do Brasil, sob coordenação da Secretaria do Tesouro Nacional, através da Coordenação-Geral de Auditoria. Em grande parte do período (11.12.73 a 31.12.87 e 14.08.91 a 30.06.93), o Banco Central foi o gestor do programa e por isso o órgão foi especificamente auditado.

No que diz respeito à fiscalização direta exercida pelo Banco Central, o relatório consigna que, em 1991 e 1992, foram realizadas 375 inspeções, tendo sido examinadas 7.056 operações (de um total de 53.372 disponíveis, ou seja 13,47%) e apontadas irregularidades em 2.268 operações, ou seja, em 32,14% das verificadas. Conclui expressamente que "a fiscalização realizada nas operações de crédito rural não atinge nível representativo diante do universo de operações existentes, fato agravado pelo alto índice de operações irregulares apurado com base nos resultados de fiscalizações realizadas em 1991 e 1992" (BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República, 1993, p. 141).

Só para o ano de 1992, a auditoria apontou, de um total de 4.549 operações, o seguinte número de irregularidades: (a) praticadas por agentes financeiros - 185 documentos inábeis ou com indícios de falsificação/adulteração destinados a

⁴ O Proagro é uma espécie de seguro que tem por objetivo exonerar o produtor rural de obrigações financeiras relativas às operações de crédito rural cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações. O custeio do programa é feito com recursos provenientes de tomadores de créditos rurais ("adicional"), rendimentos financeiros sobre esses recursos, verbas do orçamento da União e outros alocados pelo Conselho Monetário Nacional. A cobertura das perdas, por sua vez, depende da comprovação dos prejuízos, a cargo dos agentes financeiros, mediante laudo pericial de atestação de perdas emitido por empresa de assistência técnica.

comprovar aplicação de recursos, - sessenta laudos contendo informações falsas ou inexatas; (b) praticadas pela assistência técnica e periciadores - 165 laudos com informações falsas ou inexatas; (c) praticadas por mutuários - 531 emissões ou utilizações de documento falso ou adulterado, - 726 aplicações de recursos com desvio de finalidade (id., p. 131-135)⁵.

Entretanto, a auditoria não estranhou o fato de, entre 1988 e 1993, o Banco Central ter solicitado ao Ministério Público a instauração de inquéritos no total de apenas "88 processos em 62 ações independentes"⁶.

Todas as principais irregularidades listadas para o período consistiram em fatos enquadráveis na legislação penal, seja no Código Penal ou na Lei n. 7.492, como crimes de ação pública incondicionada. Vejam-se: (a) falsificação de laudos periciais; (b) comprovação de aplicação dos recursos obtidos no crédito rural para custeio das lavouras mediante notas fiscais falsas ("frias", "calçadas" etc.); (c) escândalo da mandioca; (d) desvio de recursos financeiros; (e) utilização de artifícios enganosos e documentação falsa; irregularidades na concessão de crédito rural; (f) irregularidades na concessão do crédito rural, com prejuízos ao Proagro; e (g) uso de recibos de venda falsos. Deveriam ser comunicadas à Polícia ou ao Ministério Público, pois constitui contravenção penal o funcionário público deixar de comunicar à autoridade competente crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da função, desde que a ação penal não dependa de representação (art. 66 da Lei de Contravenções Penais).

Ressaltam as irregularidades imputadas aos agentes financeiros que, no ano de 1992, corresponderam a 60,53% do total de infrações cometidas. Foram impugnadas pelo Banco Central, no período de 1988 ao primeiro semestre de 1993, 771 operações

⁵ De conformidade com o Código Penal, constituem crime: "falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro" (art. 298); "omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante" (art. 299); "obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento" (art. 171); "aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo" (art. 20 da Lei n. 7.492/86).

⁶ Não se conseguiu entender o sentido da expressão. Certo é que, de conformidade com a investigação empírica, foram identificados apenas 72 casos de infrações penais relativas ao Proagro, a maior parte delas no Estado do Mato Grosso do Sul. Vejam-se, para tanto, as listagens do Anexo IV.

de cobertura efetuadas, sendo 563 (73,02%) do Banco do Brasil, que é o agente responsável pelo maior número de financiamentos seguido pelo Banco do Nordeste do Brasil, com 11,02% das impugnações.

As irregularidades cometidas pelo Banco do Brasil vão desde a concessão de crédito rural para pagamento de dívidas, o descumprimento de normas e a concessão de créditos acima do limite técnico até a omissão de fiscalização⁷.

O Banco Central chegou a instaurar processo administrativo contra o Banco do Brasil em 25.05.92, que deixou escoar o prazo de defesa de trinta dias. Mas até o término da auditoria não foi dado andamento ao processo⁸.

A omissão ou ineficiência na fiscalização foram negadas pelo presidente do Banco Central, Gustavo Loyola, em depoimento prestado ao Congresso Nacional (1996). Todavia, os ex-Presidentes Ibrahim Eris e Affonso Celso Pastore (VIEIRA, 1996) admitiram publicamente que a fiscalização é falha. Pastore afirmou que o ideal seria a instituição cuidar da saúde do sistema financeiro em vez de ficar apenas seguindo os procedimentos formais de fiscalização, arrematando: "Mas isso entra numa outra discussão, que é a independência do BC".

4.2.2 Demora ou ausência na comunicação, forma da comunicação

As tabelas, os quadros e gráficos do capítulo anterior mostram que não consta qualquer comunicação do Banco Central a respeito de crimes contra o sistema financeiro, na forma da Lei n. 7.492, nos anos de 1986 (2º semestre) e 1987. Nos anos de 1988, 1989 e 1990, o número de comunicações é inexpressivo. Somente a partir de

⁷ Veja-se, por exemplo, na listagem do Mato Grosso do Sul os casos de n. 24, 34 e 102.

⁸ Comenta VERÇOSA (1994, p. 63) que os bancos federais criaram um certo nível de independência em relação ao governo, na medida em que este não consegue implementar sobre tais instituições a sua vontade de forma plena, nem conhecer suas contas em toda a profundidade.

Ver mais adiante os comentários sobre casos de processos judiciais instaurados contra mutuários e servidores do Banco do Brasil no desvio de finalidade na aplicação de financiamentos com recursos subsidiados.

1992, o nível de comunicações ultrapassa cem por ano. Em 1995, em virtude do limite temporal imposto à pesquisa, o número final não foi levantado, mas tudo indica que houve um aumento significativo das comunicações basicamente para satisfazer a opinião pública.

Identificou-se alguns casos de indubitáveis, ou pelo menos fortes, indícios de prática criminal, que não foram comunicados ao Ministério Público. Por exemplo, os casos dos Bancos Goldmine e Ourinvest e da Usina Santa Bárbara, que serão analisados no item seguinte porque neles está identificada também a presença de outro mecanismo, encontram-se ainda em fase de processo administrativo. O caso da "pasta cor-de-rosa" só veio ao Ministério Público por força de requisição dos documentos. Uma lista de 126 infrações criminais praticadas pelo administradores do Banco Econômico também só foi comunicada ao Ministério Público em face de situação conjuntural. A fraude nos balanços do Banco Nacional, descoberta em 18 de novembro 1995, só foi comunicada ao Ministério Público quatro meses após⁹. E a omissão na contabilização das comissões relativas ao deságio de 29 operações de conversão informal de dívida externa feitas em 1988 pelo Banco Nacional só foi comunicada em 1994¹⁰.

Em monografia apresentada na Universidade de Brasília, técnico do Banco Central (NEIVA, 1993, p. 38-66), embora impedido pelo sigilo bancário de fornecer os dados concretos, analisou alguns casos em tese, baseados em fatos reais, ocorridos entre os anos de 1979 e 1980, a seu ver danosos à sociedade brasileira, que não chegaram ao conhecimento do Ministério Público. São eles: (a) remessa de lucros para o exterior no montante de US\$ 1,5 milhão, por meio de artifícios contábeis¹¹; (b)

⁹ Por meio do Ofício PRESI 684, de 12 de março de 1996, dirigido ao Procurador-Geral da República. A data real em que o Banco Central tomou conhecimento das fraudes é controvertida. Consta que a Procuradoria-Geral da República foi informada em maio de 1994 de que diretores do Banco Nacional "praticaram operações irregulares [...] no período de janeiro a outubro/88 (REGIONALISMO...,1996). Em outro caso, o empresário Miguel Elias Haidamus, sócio-gerente da Triton Comércio e Indústria Ltda., encaminhou carta ao Banco Central em maio de 1992, reclamando de extratos de um antigo débito com o Banco Nacional, já quitado, que ainda estava contabilizado como não liquidado. (BC..., 1996)

¹⁰ Ver n. 10 da listagem de comunicações à Procuradoria da República no Rio de Janeiro (Anexo IV). Em depoimento prestado na 10ª Vara da Justiça Federal em Brasília, o Ministro da Fazenda, Pedro Malan, justificou a demora pelo fato de ter aguardado a conclusão do processo administrativo. (KRAUSE, 1996)

¹¹ O autor comenta que houve o repatriamento dos lucros, com base em análise feita por funcionário em estágio probatório que, "para tentar incentivar os colegas e sensibilizar a resistente burocracia da necessidade de a

remessa de lucros para o exterior de capitais incentivados pelo Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR e com sonegação de imposto de renda¹²; (c) remessa de lucros para o exterior com sonegação parcial ou total do imposto de renda; (d) pagamentos e remessas de divisas a título de assistência técnica e *royalties*, em desacordo com a lei; (e) não repatriamento de lucros por bancos brasileiros com agência no exterior¹³; (f) desvio de recursos do Programa de Financiamento à Produção para Exportação - FINEX¹⁴; (g) revogação pelo Conselho Monetário Nacional de normas que obrigavam o sistema financeiro a destinar créditos às empresas privadas nacionais, contrariando parecer técnico da fiscalização.

Publicação oficial (BACEN, 1993, p. 17) anunciava que "instaurado o processo administrativo e aplicadas as penalidades cabíveis, é dever do Banco Central, caso tome conhecimento de crime definido em lei como de ação pública, comunicar o fato ao Ministério Público, conforme preconiza a Lei n. 4.728/65".

O Banco Central admitia publicamente que só comunicava os fatos típicos desde que instaurado processo administrativo¹⁵ e aplicadas as sanções administrativas. Esse requisito não está na Lei n. 4.728/65, nem na Lei n. 7.492/86, mas é aceito por outras instituições administrativas como, por exemplo, o Tribunal de Contas da União. É justificado comumente pelo princípio da presunção da inocência e, no caso do Banco

Fiscalização do BC abandonar sua cultura de 'alheamento' em relação aos ilícitos fiscais e cambiais" (p. 40) demonstrou ter reembolsado a nação com o equivalente a 283 anos de seus salários mensais brutos. Acrescenta que, algum tempo depois, o funcionário tomou conhecimento de que a remessa foi novamente autorizada com base em outro parecer. Ao questionar os fundamentos, foi transferido para outro setor.

¹² Sobre este caso, o autor (p. 47) comenta que a análise do processo se arrastou durante treze anos e foi arquivado sem quaisquer comprovantes de que tenha havido o repatriamento das divisas ilegalmente remetidas.

¹³ O autor anota (op. cit., p. 61), indicando data e hora, que o chefe da Divisão de Fiscalização comunicou aos subordinados que "a fiscalização dos bancos brasileiros no exterior passava a ser assunto morto, porque para a chefia, aqueles bancos seriam intocáveis e deveriam ficar com todos os lucros lá fora, sem qualquer intervenção do BACEN".

¹⁴ O autor (op. cit., p. 61-66) admite que alguns casos foram comunicados ao Ministério Público, mas observa que foram poucos, porque não se promoveu a investigação de todos os pagamentos do FINEX, e também que houve excessiva demora na comunicação!

¹⁵ O Manual de Normas e Instruções do Banco Central - MNI reza que o processo administrativo é instaurado por descumprimento a disposição legal ou regulamentar, mediante auto de infração (lavrado quando houver flagrante da prática da infração) ou intimação. A decisão é proferida pelo diretor. Se concluir pela aplicação da pena de cassação da autorização de funcionamento, a efetiva imposição depende do Conselho Monetário Nacional. A decisão que deixar de aplicar penalidade deverá ser objeto de revisão necessária pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, a quem cabe também o julgamento de recursos de decisão condenatória. No âmbito do Banco Central o processo deve concluir-se no prazo de doze meses, prorrogável por idêntico período, por meio de despacho motivado.

Central, também pelo sigilo bancário, mas é certo que os cuidados são multiplicados, como num determinado caso em que estavam envolvidas "grandes instituições e nomes poderosos do mundo econômico e financeiro do País". (NEIVA, 1993, p. 62) Contraditoriamente, estes cuidados desaparecem quando se trata da criminalidade convencional. A orientação é criticável porque o condicionamento ao prévio esgotamento da instância administrativa retira do Ministério Público a atribuição exclusiva, que é sua, pelo menos do ponto de vista legal, de avaliar se uma conduta é típica e ilícita, para levá-la a julgamento pelo Judiciário.

Por outro lado, a morosidade do processo na maior parte das vezes inviabiliza a própria comunicação, pela ocorrência da prescrição da ação penal em abstrato, ou prejudica irremediavelmente a investigação policial e judicial, pelo desaparecimento ou esvanecimento das provas. A demora na comunicação é particularmente maior quando envolve instituições grandes¹⁶.

Os dados coletados indicam o tempo médio de dois anos e dois meses¹⁷ entre a época dos fatos e a comunicação ao Ministério Público.

O prazo poderia ser considerado razoável se, ao fim, o Ministério Público Federal pudesse dispensar a instauração de inquérito policial, nos termos do art. 39, § 5º do Código de Processo Penal. Todavia, na maior parte dos casos, isso não acontece, e a Polícia Federal gasta em média dois anos e cinco meses para concluir a sua investigação¹⁸.

Felizmente a orientação antes mencionada, que já sofrera uma modificação por meio do Voto BCB n. 355/94 - A, de 10.08.94, foi cancelada pelo Voto BCB n. 124/95, aprovado pela Diretoria em 5.04.95, que se transcreve por inteiro, em face da ruptura que estabelece com a tradição:

Senhores Diretores,

¹⁶ No caso do Banco Econômico, fatos tipificados como crime ou irregularidades graves vinham sendo detectados desde 1989. Foram localizadas apenas três comunicações ao Ministério Público, em 1988, 1993 e 1994, conforme listagens da PR/AL e PR/BA. Em 1996, no espaço de um mês, foram encaminhadas duas comunicações apontando um total de 182 operações de transferência de recursos para empresas coligadas, realizadas de 1987 a 1995. Não se esperou mais o término de qualquer processo administrativo.

¹⁷ Ver seção 4 do capítulo 3.

¹⁸ Ver seção 4 do capítulo 3.

A obrigatoriedade desta Autarquia de comunicar ao Ministério Público a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública decorre da lei de Contravenções Penais, do Código Penal, da Lei nº 4.728/65, da Lei nº 7.492/86, dentre outras, estando inclusive inserida na Resolução nº 1.065/85, do Conselho Monetário Nacional.

2. Por conseguinte, quando, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares, esta Instituição verifica a prática de crime, com instauração de processo administrativo ou não, há prévia audiência dos componentes jurídicos regionais, alçando-se, a seguir, a matéria à Sede, onde novo exame dos fatos se processa na Procuradoria-Geral. Só então é que o Presidente desta Casa, ou quem detiver expressa competência, oficia ao Ministério Público.

3. Verifica-se, portanto, excessiva tramitação de documentos, implicando reexames desnecessários, perda de agilidade, eficiência e eficácia, além de evidenciar processo decisório centralizado, em contradição com os princípios de descentralização norteadores da ação administrativa desta Entidade.

4. Em se tratando de obrigatoriedade legal, e considerando que ilícitos dessa natureza, via de regra, são apurados e examinados no âmbito das Unidades Regionais (REFIS e REJUR), entendo que também a concretização da medida poderia ser incluída no rol decisório dos Delegados Regionais.

5. Outro ponto a considerar, não menos importante, refere-se à recomendação deste Colegiado, de 10.08.84, divulgada pelo expediente SECRE/SUCON-94/3/182 - Circ., de 29.09.94, de *"que as comunicações ao Ministério Público devem aguardar a conclusão do respectivo processo administrativo, salvo se houver risco de prescrição (Registro BCB nº 355/94-A)"*.

6. A melhor exegese dos comandos normativos que tratam da comunicação ao Ministério Público, na verdade, orienta o destinatário a promover a notícia no momento em que verificada a ocorrência de crime, sendo forçoso o reconhecimento, pois, que tal intelecção poderá acontecer, nas hipóteses em que também há instauração de processo administrativo, em qualquer fase processual.

7. Nessas condições, proponho ao Colegiado:

a) cancelamento da orientação objeto do Registro BCB nº 355/94, desta Diretoria;

b) delegação de competência aos Delegados Regionais para comunicação de ilícitos penais ao Ministério Público, a ser efetivada no curso de qualquer fase processual, ou independentemente da existência de processo administrativo, desde que claramente caracterizados os fatos delituosos, com prévia manifestação do componente jurídico local.

8. Observo, por fim, que a competência ora delegada não poderá ser subdelegada, e que os casos omissos deverão ser submetidos à DIFIS.

Quanto à forma, o mecanismo de seleção consiste na omissão do Banco Central em transmitir ao Ministério Público todos os elementos de fato capazes de subsidiar

denúncia imediata ou de direcionar satisfatória investigação prévia, seja no âmbito do próprio Ministério Público, seja como é mais comum, no âmbito da Polícia.

Para NEIVA (1993, p. 63) as comunicações são genéricas e devem sê-lo "para não expor, individual e pessoalmente, cada um dos seus funcionários", criticando um caso específico em que cópia integral do processo interno do Banco Central foi enviada ao Ministério Público, "de forma que os técnicos responsáveis pela constatação das irregularidades ficassem, individualmente, expostos a eventuais represálias das poderosas instituições, empresas e pessoas denunciadas". A afirmação, embora questionável, comprova o fato de que o Banco Central não transmite tudo o que sabe ao Ministério Público.

Mais uma vez os Bancos Econômico e Nacional servem de exemplo. A respeito do encaminhamento de notícia-crime contra os dirigentes do Banco Econômico, noticiou-se que "desta vez, a denúncia será acompanhada de provas documentais, como contratos e recibos, para garantir rapidez ao processo" porque a "orientação é entregar tudo o mais 'mastigado' possível" (BANCO CENTRAL reúne...,1996). Contudo, na mesma época, o Procurador da República no Rio de Janeiro, Artur Gueiros, esforçava-se em obter do Banco Central o relatório final da comissão que detectara fraude contábil no ano de 1988 no Banco Nacional (A VIA CRÚCIS...,1996).

4.2.3 Negociação com o infrator

A negociação ou acordo entre o Banco Central e o infrator constitui mecanismo de seleção que bloqueia a comunicação do fato à Polícia ou ao Ministério Público. É um mecanismo informal, cuja legalidade foi posta em dúvida, pelo menos em duas oportunidades.

Na edição dominical do Jornal do Brasil, em 9 de fevereiro de 1992, a chamada de capa era para uma reportagem sobre o escândalo no mercado de câmbio. O tema dominou as manchetes durante toda a semana.

Na rotina de acompanhamento e fiscalização das operações de câmbio, agentes do Banco Central, após perceberem um crescimento atípico no volume dos negócios, no mês de julho de 1991, desencadearam investigação específica. Verificaram então que 64,2% das operações naquele mês haviam sido realizadas pelo Banco Goldmine, do Rio de Janeiro, em volume desproporcional a sua própria média histórica. A segunda instituição na lista realizara apenas 2,9%. A análise dessas operações mostrou que o Goldmine e também o Ourinvest compravam moeda estrangeira no segmento de taxa livre (mais conhecido como dólar comercial) e a vendiam no segmento de taxa flutuante¹⁹. Essas operações de troca de moedas estrangeiras, chamadas no jargão cambial de operações de arbitragem, foram realizadas de acordo com a lei, se consideradas do ponto de vista isolado de cada segmento de mercado. No conjunto, porém, houve a contaminação das posições de câmbio, indesejável para os objetivos da política cambial.

As operações de arbitragem são permitidas para: (a) prover a posição de câmbio da instituição de moeda estrangeira que esteja sendo demandada por clientes em operações de câmbio de natureza comercial ou financeira; (b) gerenciar a posição de

¹⁹ A Resolução n. 1.690, de 18.03.90, instituiu o segmento de taxas livres em substituição ao mercado de taxas administradas, ou seja, a taxa de câmbio oficial passou a ser determinada livremente pelo mercado. O Banco Central passou a atuar de duas formas: como qualquer banco, comprando e vendendo moedas para a formação de reservas internacionais; como autoridade monetária, intervindo para evitar variações bruscas do mercado.

Esse segmento abriga todo o fluxo do comércio exterior e a regulamentação procura controlar transferências indevidas de recursos para o exterior e a cobrança das divisas, especialmente o produto das exportações brasileiras, a fim de atender às necessidades dos agentes econômicos e do governo.

A Resolução n. 1.690 determina que os estabelecimentos bancários autorizados a operar com câmbio deverão apurar sua posição, consideradas globalmente todas as moedas, nas diversas dependências situadas no país. Impõe outrossim que a conversão de outras moedas ao dólar americano deverá ser feita nas paridades divulgadas pelo Banco Central, observando a paridade de venda ou de compra (art. 2º). A contratação de operações de câmbio a taxas que possam configurar evasão cambial, sonegação fiscal ou de qualquer modo ocasionarem dano ao patrimônio público estarão sujeitas a sanções (art. 7º).

O segmento de taxas flutuantes foi instituído pela Resolução n. 1.552, de 22.12.88, para abrigar as operações nas quais o Banco Central não tem condições de exercer controle adequado (exportação de ouro, jóias e pedras preciosas), quando ainda vigorava o regime de taxas administradas no mercado oficial. A Resolução permite que as instituições credenciadas acumulem posições de câmbio, sem limite, mas devem registrar as operações de taxas flutuantes em posição apartada daquelas processadas no segmento de taxas administradas. A posição comprada pode ser repassada, contra cruzados, a instituições no exterior, com as quais poderão igualmente ser efetuadas arbitragens.

câmbio em função da variação das cotações das moedas no mercado internacional, no sentido de prevenir eventuais riscos de concentração de posição em determinadas moedas (Circular n. 2.171). As operações dos Bancos Goldmine e Ourinvest, no entanto, não atendiam a esses objetivos. É que o banco brasileiro comprava, por exemplo, por US\$ 1,000.00, uma quantidade X de moedas estrangeiras, no mercado de taxas livres. Depois vendia essa mesma quantidade para a mesma entidade de quem comprara, recebendo US\$ 900.00. Contabilizava um prejuízo de US\$ 100.00. No mesmo dia, comprava com US\$ 900.00, no mercado de dólar-turismo, uma quantidade X de moedas estrangeiras e as vendia por US\$ 1,000.00 para a mesma entidade estrangeira, a qual permanecia com posição inalterada, porque contabilizava prejuízo idêntico ao lucro anteriormente auferido. No entanto, o banco nacional obtinha um acréscimo de US\$ 100.00 na sua posição de dólar-turismo, auferindo um lucro em cruzeiros relativo ao ágio entre o dólar comercial e o de turismo.

As operações consistiam, pois, na troca com entidades no exterior de moedas estrangeiras contra as suas posições de câmbio registradas no segmento de taxas livres, com prejuízo para o banco brasileiro e, simultaneamente operações com os mesmos parceiros no segmento de taxas flutuantes, com lucro. Assim, as suas posições em dólar flutuante eram aditadas do valor correspondente aos lucros obtidos. Os Bancos Goldmine e Ourinvest tiveram alterada a qualidade de suas reservas, com diminuição da posição de câmbio livre, de cotação mais baixa, e aumento da posição do câmbio flutuante, com maior grau de liberdade para negociar ou enviar para fora do país e, além disso, com cotação mais alta.

Teoricamente o país teve reduzidas as disponibilidades de recursos no mercado de taxas livres, podendo prejudicar o atendimento da demanda dos agentes econômicos e do governo. Por outro ângulo, ainda que não tenha havido evasão de divisas, a contaminação dos mercados provoca expansão monetária indevida. Tais operações, se realizadas em grande escala, podem aumentar a base monetária, com repercussões inflacionárias.

Verificada a inconveniência de tais arbitragens, e visando a dar eficácia imediata às medidas tendentes à manutenção da estabilidade do sensível mercado de

câmbio, optou o Banco Central por determinar que fossem elas revertidas de forma a neutralizar seus efeitos, independentemente da apuração em procedimento administrativo em que as penalidades previstas em lei, para o caso concreto, são irrelevantes.

Como o Goldmine procurasse retardar a reversão das operações, foram sustadas as operações de mesa (arbitragem ouro) daquele banco com a autarquia e interrompido o curso de qualquer pleito de seu interesse. O Banco Central chegou a alertar sobre a possibilidade de revogar a autorização para operar em câmbio, que é concedida em caráter precário. O Goldmine recorreu à Justiça, mas não obtendo liminar, acabou por submeter-se às exigências do Banco Central.

Documentos revelam que foram realizadas diversas reuniões, inclusive das Diretorias da Fiscalização (DIFIS) e da Área Externa (DIREX). Também foram realizadas reuniões de Departamento, sempre com a presença não só do Departamento de Câmbio (DECAM), como coordenador dos trabalhos, mas também dos departamentos Jurídico (DEJUR), de Fiscalização (DEFIS) e de Operações das Reservas Internacionais (DEPIN). Foram lavrados diversos *aide-mémoires*. Em 5.12.91, foi lavrada a ata da reunião final, pela qual o Banco Goldmine se comprometeu a reverter o lucro líquido obtido nas operações irregulares, abatidas as comissões dos bancos estrangeiros e as despesas com o imposto de renda, entre outras. Parte mediante compensação cambial em ouro, e o restante, no montante de Cr\$ 1,36 bilhão, a valores de 30.11.91 equivalente a US\$ 1,618,277.00 à taxa de câmbio prevalecente para a mesma data, em 13 parcelas, corrigidas pela taxa referencial.

A pendência com o Ourinvest teve solução semelhante. O repasse total dos lucros foi feito por compensação em ouro nos dias 28 e 31.10.91.

Em 14 de fevereiro de 1992, o Presidente Francisco Gros informou ao Secretário de Polícia Federal que havia oficiado à Secretaria da Receita Federal, para que aquele órgão pudesse adotar as providências eventualmente cabíveis em sua esfera de competência, "sem prejuízo do normal andamento do processo administrativo e do prosseguimento das apurações que ora se encontram em curso neste Banco Central,

inclusive com vistas a officiar-se o Ministério Público, se assim as conclusões o determinarem".

Os processos administrativos encontram-se no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, para apreciação de recursos²⁰, não tendo sido acionado em nenhum momento o Ministério Público Federal.

No auge do noticiário de imprensa, em 11 de fevereiro de 1992, o então Procurador-Geral da República Aristides Junqueira Alvarenga, recebeu carta apócrifa, acompanhada de cópia de peças de procedimento em curso na Delegacia de São Paulo, afirmando que a Usina Santa Bárbara S.A., juntamente com outra empresa do conglomerado (Usina Costa Pinto S.A. - Açúcar e Alcool), também cometera infração cambial de natureza administrativa e penal. Entretanto, as autoridades do Departamento de Câmbio, em Brasília, nominadas expressamente na carta, após tomarem conhecimento dos fatos por meio dos relatórios de fiscalização, teriam orientado os responsáveis a fazer acordos, ao invés de instaurar procedimentos administrativos para imposição das penalidades cabíveis. Essa orientação teria sido recompensada com quantias em dólares, negociadas no recinto do próprio Departamento.

A denúncia anônima foi apensada ao procedimento referente aos acordos realizados com os Bancos Goldmine e Ourinvest, não tendo sido objeto de qualquer investigação pelo Ministério Público Federal até 1995. A carta insinua a prática de infrações penais contra o mercado cambial, na época totalmente regulado pelo governo, e contra a administração pública, sugerindo corrupção ou, pelo menos, prevaricação.

O fato deu-se da seguinte forma. A Usina Santa Bárbara contratou, através de Louis Dreyfus Sugar Company Inc., a exportação de 24.887,5 t/m de açúcar refinado granulado para a International Trade Development Co. Ltd. - INTERDEVCO, com sede em Londres. O preço de US\$ 198.41 t/m convencionado entre exportador e importador, inobstante ter sido aceito pelo Ministério da Indústria e Comércio e pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, foi recusado pela Carteira de Comércio Exterior do

²⁰ Ofício do Secretário-Executivo do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, de 2.01.96.

Banco do Brasil-CACEX, que determinou o valor de US\$ 252.00 t/m. Combinaram então exportador e importador realizar a operação de câmbio no valor fixado pela Cacex, sem prejuízo de medidas legais para posterior remessa ao importador da diferença entre preço pactuado e aquele exigido pela autoridade cambial. Foi feito o embarque, ao amparo de uma carta de crédito aberta pelo importador junto a um banco londrino, e a mercadoria foi efetivamente recebida por ele e até revendida. Entretanto, este ordenou ao banqueiro que não honrasse a carta de crédito, passando a exigir do exportador a pronta liquidação da diferença do preço, sob a alegação de que existiam discrepâncias nos embarques.

Foram realizados quatro contratos de câmbio, no valor global de US\$ 6,294,750.00: dois com o Banco Francês e Brasileiro, em 19.12.88 e 8.02.89; dois com o Planibanc, em 20.01.89 e 21.02.89. Em face da recusa de pagamento, os bancos transferiram os contratos para a posição especial.

A Delegacia de São Paulo, considerando: (a) o expressivo valor das exportações pendentes de pagamento, comparativamente ao volume de exportações da empresa; (b) as controvertidas condições em que a transação comercial fora efetuada; (c) a negativa da Cacex em aprovar o preço pactuado pelas partes; e (d) a remessa direta de documentos pelo exportador ao importador; determinou, em 4.09.89, a reversão dos contratos à posição normal e o encaminhamento do caso ao Departamento de Câmbio, com a sugestão de: (a) condicionar as exportações futuras a emissão de guias de exportação amparadas em contratos para liquidação sob a modalidade de pagamento antecipado; (b) instaurar procedimento administrativo contra a Usina Santa Bárbara por sonegação voluntária de divisas, nos termos do Decreto n. 23.258, de 19.10.33.

O Departamento de Câmbio, após reunião com representantes do Planibanc, manifestou-se contrariamente ao cancelamento dos contratos de câmbio por eles requerido, mas favorável à transferência para a posição especial, enquanto observado efetivo empenho do exportador em concretizar a entrada de divisas. De outra parte, foi acolhida a sugestão da Delegacia de São Paulo no sentido de solicitar à Cacex só fossem emitidas guias na modalidade de pagamento antecipado, depois de confirmada a liquidação da operação de câmbio, relativamente a todas as exportações brasileiras

que tivessem como compradores a Interdevco e a Louis Dreyfus. Nessa instância, surgiram informações relevantes de que a Louis Dreyfus é controladora da primeira e de duas empresas brasileiras (Comércio e Indústria Brasileira S.A. - COINBRA e a FRUTROPIC S.A.), bem como sobre a falta de ingresso de divisas em diversas operações de exportação da Centralsul, quitadas no exterior, que contaram com sua intermediação.

Seguiram-se novas reuniões, desta vez com representantes da Louis Dreyfus, Interdevco e Coimbra, que propunham a imediata suspensão da exigência de pagamento antecipado, mediante o depósito em conta especial à disposição do Banco Central, no valor de US\$ 4 milhões, que não seria objeto de liquidação dos contratos de câmbio questionados até que fosse conhecido o resultado da arbitragem em curso na Associação dos Refinadores de Açúcar de Londres. A proposta foi aceita, em 22.06.90, considerando: (a) a aprovação informal dos departamentos de Operações das Reservas Internacionais e Jurídico; (b) não haver, em princípio, outra alternativa que possibilitasse de imediato a recomposição, ainda que parcial, do caixa em moeda estrangeira do País; (c) competir ao Banco Central, sem descuidar da defesa das receitas cambiais, encontrar alternativas que possibilitem a empresas nacionais condições satisfatórias para suas operações de comércio exterior; (d) verificados novos fatos, a possibilidade de voltar a adotar restrições para as operações de comércio exterior do Grupo Dreyfus.

Levando em conta as informações conhecidas, não se configurou a prática de crime cambial. Os fatos não se enquadram em qualquer dos dois tipos penais definidos na Lei n.7.492 (artigos 21 e 22) que visam a tutela do mercado cambial.

Todavia, tanto este episódio como o outro anteriormente descrito comprovam que efetivamente os funcionários graduados do Banco Central agem com alto grau de discricionariedade, justificando as soluções adotadas como as únicas possíveis para evitar prejuízos ao sistema financeiro ou ao mercado cambial. A solução aplicada para as quebras do Econômico e do Nacional²¹ repete o mesmo raciocínio tantas vezes já

²¹ Segundo informativo oficial (BACEN, 1995), "o fantasma de uma crise bancária no Brasil é hoje a principal preocupação da equipe econômica". O Presidente do Banco, Gustavo Loyola, em depoimento prestado no Senado Federal em 5.03.96, para justificar o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do

utilizado na histórias das falências de instituições financeiras: o Tesouro paga a conta para impedir a perda total da credibilidade no sistema financeiro, isto é, a quebra geral.

Nesse aspecto, é oportuno transcrever trecho de parecer do Deputado Amaral Netto, como relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que aprovou o Projeto de Lei n. 273/83:

Discordamos [...] no tocante ao peso aparentemente exclusivo que dá à ausência de legislação específica, como causa de tantos crimes financeiros. Cremos, na verdade, que as autoridades econômicas de inúmeros governos e o próprio meio empresarial também possuem parcela relevante de culpa, ao aceitarem sem contestação, o mito de que a comoção causada pela quebra de uma instituição financeira é muito maior do que o custo dos recursos públicos destinados à cobertura dos "rombos" deixados por administradores inescrupulosos ou inexperientes.

Provavelmente, em nenhum outro setor da criminalidade há tanta boa vontade dos agentes estatais de buscar soluções negociadas e alternativas menos traumáticas para os infratores, invocando-se o interesse público²².

Todos esses mecanismos estão intimamente ligados à questão da autonomia e independência do Banco Central.

Essa discussão, ainda em aberto, já se apresentou no momento da criação legislativa do sistema financeiro nacional, como lembra CAMPOS (1994, p. 669-772) em seu relato autobiográfico:

Para assegurar a independência desse Sistema Financeiro, havia alguns dispositivos: (a) O governo não teria maioria automática no CMN, pois dos

Sistema Financeiro Nacional - PROER, declarou que "o governo não pode pagar para ver" a quebra do sistema bancário financeiro. "Uma crise bancária [...] pode levar ao caos econômico, e leva, certamente a uma queda do produto interno bruto, leva ao desemprego, à recessão, a dezenas e dezenas de experiências históricas, inclusive no Brasil, as experiências [...] de crise de encilhamento no Segundo Reinado etc. "É preferível, pois, dar assistência financeira aos bancos, mesmo que eles tenham provocado a situação de risco. (BACEN, 1995 e BRASIL. Senado Federal, 1996, p. 9)

²² MELO (1987, p. 249) refere que as demandas oriundas de ilícitos penais especiais (cujo protótipo para ele são os crimes econômicos) vão aos Tribunais de Justiça com reduzida frequência, relativamente ao volume total das demandas, pois "a composição do conflito na esfera administrativa é o caminho mais utilizado. Em geral são os casos comuns que vão a julgamento, recebendo nos Tribunais tratamento estereotipado."

nove membros votantes, apenas três - o ministro da Fazenda e os presidentes do Banco do Brasil e do BNDE - seriam demissíveis *ad nutum*; os outros seis teriam mandatos de sete anos, sendo designados pelo presidente da República, dentre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros; (b) Os conselheiros teriam de ser aprovados pelo Senado Federal; e (c) A diretoria do Banco Central, composta pelo presidente e três diretores, seria eleita pelo próprio Conselho dentre os seus membros.

Poderiam participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto (a não ser quando substitutos eventuais do ministro da Fazenda), o ministro da Indústria e Comércio e o ministro para Assuntos de Planejamento.

O único ministro com direito a voto seria o da Fazenda, que é por dever funcional um ministro "poupador". [...]

No Brasil, há leis que "pegam" e leis "que não pegam". A que criou o Banco Central não pegou. É que o Banco Central, criado independente, tornou-se depois subserviente. De austero xerife passou a devasso emissor.

Como ficou dito, em seu formato original, o BACEN podia se defender da fúria emissionista pela independência assegurada aos seus diretores através de mandatos fixos, que constituem aliás praxe internacional. Esse sonho institucional durou pouco. [...]

O instituto dos mandatos fixos só foi formalmente revogado no começo do governo Geisel, pela Lei nº 6.045, de maio de 1974, proposta pelo ministro Mário Henrique Simonsen. Este argüia que os mandatos haviam perdido vigência após o Ato Institucional nº 5. Assim, sua revogação *de jure* meramente reconhecia uma situação *de facto*. Mais tarde, em 1983, o ministro Delfim Netto reformaria e ampliaria o Conselho Monetário Nacional, que passou a contar com 24 membros, sem mandato fixo.

O episódio Coroa-Brastel, em 1983²³, bem demonstra como a falta de independência afeta o trabalho de fiscalização. Os exemplos recentes do Banespa, dos Bancos Econômico e Nacional atestam o mesmo. Na opinião de VERÇOSA (1994, p. 58), embora a legislação seja bastante clara a respeito da subordinação dos bancos públicos, principalmente os estaduais, e de todas as instituições particulares, à

²³ Veja-se o relato em ASSIS (1984, p. 47-115). Segundo o jornalista, o diretor da área de Mercado de Capitais do Banco Central, à época, Hermann Wagner Wey, suspendeu por três meses a fiscalização na Financeira Coroa, no início de 1982, e a partir daí o chefe do Departamento de Fiscalização da mesma área, Deli Borges, impediu os fiscais do banco de fazerem até mesmo a inspeção anual de rotina, embora os próprios balanços revelassem indícios de emissão de letras "frias". No mesmo sentido, o Senador Eduardo Suplicy (BRASIL, Senado Federal, 1996, p. 59): "[...] ouvi um depoimento de um ex-responsável pela fiscalização [...], que me disse como o Banco Central, [...] sempre fiscalizou e detectou irregularidades. Mas, na hora de chegar às autoridades superiores, à direção do Banco Central, procurava-se uma solução política [...]. As irregularidades no Banco Econômico, [...] ocorriam desde 1979 e 1980 [...] Também ocorriam irregularidades, por exemplo, no Banco Hércules. Já em 1979 e 1980, o inspetor pegou as irregularidades, fez o relatório sobre os procedimentos do Sr. Tasso Assunção, recentemente detido, e deixou para o Diretor de Fiscalização uma carta, informando que o Diretor então havia solicitado que deixasse de fiscalizar adequadamente."

fiscalização do Banco Central, e existam instrumentos jurídicos poderosos para a submissão forçada dessas empresas ao controle daquele, "tem havido a preponderância de interesses políticos sobre os técnicos". Para Paulo Nogueira Batista (ECONOMISTAS...,1996), houve omissão do Banco Central na investigação das fraudes do Banco Nacional por causa da "falta de autonomia da instituição diante de interesses privados", que só pode ser resolvida com a sua reestruturação²⁴.

Por isso, na discussão sobre a regulamentação do art. 192 da Constituição Federal, técnicos do Banco Central (BARROZO NETTO, 1993, p. 127-128) propugnam seja definido como instituição:

independente, com autonomia decisória administrativa e financeira, determinando: mandatos fixos e escalonados de seu corpo dirigente, limitações ao Governo na escolha e demissão desses administradores, bem como a formulação da política monetária pelo Banco Central, sem interferência dos poderes executivo e legislativo.

Esta independência não significaria ausência de controle da sociedade sobre o Banco Central, uma vez que o mesmo poderia prestar contas diretamente à sociedade, através de seus relatórios periódicos, a exemplo da Alemanha e Suíça, ou ao Congresso e/ou Presidente da República, como fazem, respectivamente Estados Unidos e Chile.

A discussão sobre a independência e autonomia tem grande relevância para o controle jurídico-penal da criminalidade econômica, pois, de acordo como o marco teórico que serve de referência à presente análise, pressões explícitas e implícitas podem conduzir à ineficiência ou à omissão de fiscalização, resultando em exclusão ou seleção dirigida dos indivíduos a serem rotulados como criminosos.

²⁴ A propósito veja-se em NEIVA (1993, p. 32) as críticas à cultura organizacional "pró-SFN privado" vigente no Banco Central, bem como as revelações sobre as doações legais à campanha presidencial de 1994, conforme registros no Tribunal Superior Eleitoral. O Presidente Fernando Henrique Cardoso declarou ter recebido R\$ 32,2 milhões em doações de empresas. Desse total, 38 instituições financeiras deram 20,3%. Nessa lista encontram-se vários bancos relacionados no Anexo III, cujos administradores são apontados como agentes de crimes contra o sistema financeiro nacional. Entre eles: Banco de Crédito Nacional S/A, Unibanco S/A, Banco Nacional S/A, Banco Pontual S/A, Banco Econômico S/A, Banco Itamarati S/A. (FOLHA..., 1995)

4.3 Os mecanismos da seleção realizada pela Polícia

A pesquisa confirmou a hipótese de que a Polícia raramente age de ofício na apuração dos crimes contra o sistema financeiro, mas, tão logo provocada, promove a instauração do inquérito. É o que se infere do tempo médio de dois meses e um dia, entre a data da comunicação e a data da instauração do inquérito. Nesse tempo está incluído o tempo de exame no Ministério Público, em que este opta pela requisição do inquérito, pelo arquivamento ou pelo oferecimento de denúncia, independentemente de inquérito.

Não foi possível coletar as cópias dos relatórios policiais em número suficiente para amparar uma análise de conteúdo. De modo geral, pode-se afirmar que a avaliação do Delegado de Polícia Federal, indiciando ou deixando de indiciar alguém, bem como a classificação jurídica dada ao fato, não são decisivas para que uma pessoa seja denunciada ou não pelo Ministério Público e em que termos. Todavia, é certo que a acusação deve ser vinculada aos fatos apurados. Se a Polícia deixou de apurar ou apurou mal, as possibilidades de o Ministério Público formular uma acusação fundamentada e completa, bem como de conseguir a condenação, serão pequenas. Por isso, em grande parte a filtragem que se faz explicitamente no Ministério Público e no Judiciário decorre na verdade da seleção feita pela Polícia.

Foram identificados dois mecanismos básicos dos quais a Polícia se vale para restringir o volume da criminalidade contra o sistema financeiro comunicada pelo Banco Central: a morosidade e o desaparecimento na apuração.

4.3.1 Morosidade na apuração

As estatísticas evidenciam o tempo médio de dois anos e cinco meses gasto pela Polícia na conclusão do inquérito, bem como a percentagem de 24,78% de inquéritos em andamento, do total de casos pesquisados. Entretanto, mostram um tempo médio de apenas dois meses e um dia entre a comunicação feita pelo Banco Central e a data de instauração do inquérito policial, sem considerar o tempo de permanência do ofício de comunicação no Ministério Público Federal²⁵.

A demora na investigação policial pode posteriormente acarretar a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa²⁶. Também pode inviabilizar diligências que poderiam ser requeridas pelo Ministério Público no curso da instrução criminal.

Alguns arquivamentos pedidos pelo Ministério Público são motivados justamente pela impossibilidade, em face do tempo decorrido, de novas investigações. Por exemplo, apesar das evidências de utilização de documentos falsos na obtenção de financiamento, o Ministério Público deixou de oferecer denúncia, devido a dúvidas sobre a má-fé do mutuário, que não poderiam ser mais esclarecidas: "face ao decurso do tempo, ou seja, quase oito anos, a colheita de outros indícios nesse sentido tornou-se impossível²⁷".

Os autos do inquérito não ficam todo o tempo na Polícia. Superado o prazo legal de trinta dias para a conclusão do inquérito, não havendo indiciado preso, os autos são encaminhados ao controle do juiz para a prorrogação do prazo, e em regra geral também passam pelo Ministério Público²⁸. Embora esse procedimento

²⁵ Ver seção 4 do capítulo 3.

²⁶ A prescrição retroativa se baseia na pena fixada e na sentença transitada em julgado para a acusação e o prazo é contado para o passado, retroagindo à data do recebimento da denúncia (artigo 110, § 1º do Código Penal).

²⁷ Ver caso n.43 (Ildomar Carneiro Fernandes) da listagem da PR/MS.

²⁸ Consoante o artigo 10, § 3º, do Código de Processo Penal "quando o ato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz."

sobrecarregue a burocracia dos cartórios das três instituições e sirva de justificativa para a morosidade, a rigor não deveria interferir no desenvolvimento da investigação policial porque certas diligências podem prosseguir.

A propósito da morosidade na tramitação de inquérito, veja-se a seguinte manifestação do Ministério Público:

[...] apesar da farta documentação acostada, ainda não foi procedido o laudo pericial, e muito menos o indiciamento de qualquer dos envolvidos.

Da mesma maneira, quer nos parecer haver evidente procrastinação no feito, considerando o fato de o IPL, continuamente repassado a todos os delegados da PF, ter, curiosamente, como único despacho, a solicitação de novo prazo, consoante se vê às f. 155, 160, 168 e 172.

Isto sem contar com as sofríveis e repetitivas alegações do Serviço de Criminalística do órgão, sempre a se esquivar da elaboração da perícia técnica.

Estranhamente, quando nos deparamos com IPL referente a contrabando e/ou descaminho, a situação muda por completo: inquéritos ágeis, e perícias realizadas em tempo recorde, mesmo com variada e numerosa mercadoria²⁹.

Observe-se que o conceito de morosidade é relativo. Assim, levando-se em consideração algumas espécies de crimes ou o funcionamento da polícia judiciária em alguns Estados brasileiros, o tempo médio aqui indicado não caracterizaria a morosidade. Contudo, para o fim da prevenção e da repressão a condutas lesivas ao sistema financeiro, a resposta precisa ser mais imediata, em virtude das características pessoais dos seus autores e da tendência de os prejuízos serem minimizados pelo esquecimento ou pelas mudanças da conjuntura econômica.

4.3.2 Desaparelhamento na apuração

²⁹ Ver caso n.1 (Banco do Brasil) da listagem da PR/MT.

O desaparelhamento decorre do pequeno número de peritos e do despreparo dos delegados na condução de investigação que exija conhecimentos profundos do mercado financeiro³⁰.

Algumas vezes o desaparelhamento é constrangedor, como foi o caso do inquérito policial instaurado para apurar fraudes na contabilidade do Banco Nacional. Os fatos são de 1988 e a comunicação do Banco Central, de 1994. Em dois anos de investigação a Polícia nada apurou até que uma outra fraude, que se desenvolvia há cerca de dez anos, veio a público por outra fonte³¹.

A deficiência na apuração parece decorrer em muitos casos de interpretação jurídica do delegado. Há uma desqualificação antecipada da conduta. Trata-se de um mecanismo de seleção, revelado na pesquisa principalmente nos casos de desvio de finalidade na aplicação de recursos provenientes de financiamento, e que é compartilhado pelo Ministério Público e pelo Judiciário. No entanto, mediante dados coletados não se pode afirmar que tenha havido significativa exclusão de casos pela utilização desse mecanismo na fase policial.

4.4 Os mecanismos da seleção realizada pelo Ministério Público

O volume de casos apresentado pelo Banco Central sofre pequena filtragem no Ministério Público Federal³².

Observa-se que, para impedir a seleção que advém da morosidade do inquérito policial, determinadas unidades passaram a dispensá-lo, fundamentando as denúncias

³⁰ Só recentemente foram criadas delegacias especializadas na repressão às fraudes e ao crime organizado, nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo. (BRASILIENSE, 1996)

³¹ Ver caso n. 10 da listagem da PR/RJ.

³² Dos 123 ofícios cuja entrada não foi localizada no Ministério Público Federal, uma percentagem pode não ter tido seguimento nesse órgão, mas a experiência obtida na tarefa de localizar os demais indica que a maior parte teve seguimento. Por isso não foram computados como excluídos no processo de seleção em nenhuma das instâncias.

nas peças de informação encaminhadas pelo Banco Central. Esse procedimento tornou-se usual entre os procuradores de São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro.

De outra parte, o resultado da pesquisa indica uma percentagem baixa de casos em que se pediu arquivamento. Na maioria dos casos, ou foi oferecida a denúncia ou aguarda-se a conclusão do inquérito policial.

Embora presentes na seleção realizada pelo Ministério Público Federal os mecanismos da morosidade e do desaparecimento, o mecanismo primordial é o da desqualificação da conduta, utilizado tanto no oferecimento da denúncia quanto no pedido de arquivamento.

4.4.1 Desqualificação da conduta

A desqualificação, que se opera com a interpretação de fatos ou das normas jurídicas, incide preferencialmente em condutas enquadradas pelo Banco Central nos tipos penais do art. 4º (gestão fraudulenta ou temerária), 16 (exercício ilegal de instituição financeira), 17 (empréstimo vedado), 19 (fraude na obtenção de financiamento) e 20 (desvio na aplicação de financiamento).³³

Na lição de PIMENTEL (1987, p. 51-52), gestão fraudulenta é "aquela em que há fraude, através de engano, manobra artilosa ou engenhosa, maliciosa ou dolosa, com o fito de prejudicar alguém ou de obter indevida vantagem para o agente ou para outrem". Gestão temerária é a conduta abusiva, "que ultrapassa os limites da prudência, arriscando-se o agente além do permitido mesmo a um indivíduo arrojado". Quanto ao dolo do tipo, afirma que este não requisita nenhum elemento subjetivo especial, correspondendo ao dolo genérico de antiga terminologia doutrinária.

Todavia, em petição de arquivamento, o Ministério Público Federal adotou posição diametralmente oposta:

³³ Ver o último quadro no capítulo 3.

O art. 4º da chamada Lei do Colarinho Branco prevê o tipo da gerência fraudulenta, e seu parágrafo único, em desdobramento da matéria, tipifica a gestão temerária. É evidente que para ambas as figuras é exigido o dolo específico, em razão do qual seja demonstrado o efetivo prejuízo para a instituição bancária.

A análise dos documentos que integram os vinte volumes do procedimento administrativo, todavia, não aponta para qualquer ação fraudulenta por parte dos gestores nominados na representação. Também não se consegue vislumbrar gestão temerária, sobretudo quando tal conduta delituosa exige além do dolo o prejuízo para o banco.

Pode até ter ocorrido a realização de uma operação não recomendada em razão de elementos técnicos, que a comissão do Bacen entende de uma forma. Contudo, tal divergência prende-se a pontos de vistas sobre matéria técnica, a qual nem de perto, serve como instrumento de prova para uma imputação penal³⁴.

A formulação do tipo da gestão temerária é criticada por PIMENTEL (1987, p. 51-52), porque uma gestão pode ser temerária e, no entanto, bem sucedida. O tipo se integra, independentemente da existência do prejuízo ou mesmo do dano potencial. Alargando desse modo a extensão do tipo objetivo, o legislador criou um "monstro ameaçador", inibindo a iniciativa do administrador e reduzindo a garantia constitucional da reserva legal. De outro lado, diz que não há forma culposa apesar da exagerada abertura do tipo, utilizando o vocábulo temerária, que é sinônima de imprudente.

Apesar desse entendimento doutrinário, o Ministério Público também adotou tese oposta, em um pedido de arquivamento:

7. O Bacen imputou aos investigados três tipos de condutas que causaram prejuízo à instituição por eles administrada (lembre-se, mais uma vez, que se está apurando o caso sob a ótica da gestão temerária (forma culposa) e não da gestão fraudulenta (dolosa), quando o enfoque e tratamento do caso seria completamente diferente.

8. Ora, se apenas algumas, entre milhares (foram 12.678 só nos meses de novembro e dezembro/88 - f. 232) de operações, deram prejuízo à instituição, a qual acabou apurando lucro final, tendo expressivo crescimento do patrimônio líquido nos últimos anos de US\$ 7 milhões para US\$ 20

³⁴ Ver caso n. 3 da listagem da PR/PA.

milhões - f. 245), não se pode dizer que a gestão foi temerária, que tivesse dado maus resultados à instituição, pelo contrário, a gestão foi boa, excelente, sendo os investigados bons administradores da instituição financeira, muito diferente de alguns que vemos no cotidiano nacional, que praticam os mais variados desatinos no comando das instituições financeiras, notadamente do setor estatal (vide casos Banespa, Banerj, que já "quebrou" duas vezes!, Prodasen, BNCC, e tantos outros, de triste lembrança).

9. O objetivo maior, o espírito, do parágrafo único do artigo 4º, da Lei n. 7.492/86, é preservar a saúde financeira, a existência, das instituições financeiras, de evitar danos aos seus acionistas, depositantes, investidores, ao fisco, e, em última análise, ao mercado, e à própria credibilidade do sistema financeiro nacional como um todo.

10. Não vejo como se possa considerar violados esses objetivos se a instituição em tela teve expressivo lucro em sucessivos exercícios, apurando prejuízo em poucas e isoladas operações. Como bem lembrou a defesa, a f. 198, "mercado aonde (*sic*) ninguém perde, ninguém ganha".

Ora, ganhar e perder é da essência, da natureza do mercado e do sistema capitalista; que não se pode admitir é a fraude, o dolo ou a culpa grave (gestão temerária), as quais, neste caso não ocorreram³⁵.

Com relação à interpretação do art. 16, constatou-se a existência de teses opostas quanto a sua incidência na hipótese da comercialização de ouro em barra. Representação do Banco Central encaminhada à Procuradoria da República na Bahia foi arquivada sumariamente, ao entendimento de que:

[...] as Empresas estão constituídas com objetivo lícito de comercializar ouro, seja à vista, seja a prazo para entrega futura ou de modo programado. Nada indica que visem captar poupança popular, tampouco existe indício de que o comprador tenha o intuito de poupar, quando verdadeiramente declara e demonstra o interesse em adquirir ouro puro.

Não é descabida a comparação deste tipo de comprador de ouro com aquele outro comprador de imóvel em construção, que vai adiantando o pagamento de parcelas, ou mesmo com aqueles que pagam periodicamente "carnês", com direito inclusive a participar de sorteios de valiosos e chamativos brindes para troca futura por mercadorias em determinadas lojas. Nestes casos comparados, ao que se sabe, nunca se cuidou de caracterizar como captação irregular de poupança ou que tais atividades necessitassem de autorização do Banco Central do Brasil, exatamente porque o objetivo real era da comercialização de um bem, não de captação de poupança: se esta última ocorrência há, é por acidente de percurso decorrente da natureza do

³⁵ Ver caso n. 142 (Luiz Fernando Nazarian e outros) da PR/SP.

negócio, nunca como lesão ou perigo à execução da política econômica governamental³⁶.

Tese diversa foi defendida por FONTELES, como Secretário da SECODID (Secretaria de Coordenação de Defesa dos Direitos Individuais e Interesses Difusos) do Ministério Público Federal, lembrando que a comercialização de ouro em barra constitui atividade de capitalização, incluída como operação de natureza financeira no art. 21, VIII da Constituição Federal³⁷.

Relativamente ao art. 17, assinala PIMENTEL (1987, p. 133) que os tipos definidos nele e no seu parágrafo único são de mera conduta e anormais, em virtude dos vários elementos normativos. Não requisitam elemento subjetivo especial, pois não há indicação de motivos inspiradores das condutas, ou finalidades objetivadas pelo agente. Também não há necessidade de ocorrência de resultado material relevante.

A situação bastante comum de empréstimo a coligadas realizado por administradora de consórcio tem gerado interpretações antagônicas, tanto no Ministério Público como no Judiciário.

Inicialmente o próprio Procurador-Geral da República aprovou parecer em que se fazia distinção entre empréstimo com recursos próprios, provenientes da taxa de administração, e com recursos de terceiros, provenientes das mensalidades dos consorciados. No primeiro caso não haveria crime. A instâncias de membros do Ministério Público Federal do Distrito Federal e de São Paulo o posicionamento foi revisto, porque: "[...] prevalecer-se da poupança coletiva, que capta e administra, para emprestar numerário a empresas coligadas, por pertencerem ao mesmo dono da administração do consórcio, e assim, com a poupança alheia, fugirem das taxas do mercado financeiro é, efetivamente, realizar o tipo do art. 17, da Lei n. 7.492/86"³⁸.

Diante da independência funcional dos membros do Ministério Público, porém, é possível encontrar manifestações em desacordo com o entendimento chancelado pelo

³⁶ Ver caso n. 12 (Goldbank) da listagem da PR/BA.

³⁷ BRASIL. Ministério Público Federal. Parecer, em 15 jan. 1991, no procedimento n. 08100.002591/90-63.

³⁸ BRASIL. Ministério Público Federal. Parecer, em 02 mar. 1994, no procedimento n. 08100.001157/94-35. Interessante observar o empenho da Associação Brasileira de Administradoras de Consórcios que promoveu defesa de seu ponto de vista no procedimento, apresentando parecer do professor José Tadeu de Chiara.

Procurador-Geral. Assim, identificou-se um caso em que foi requerido o arquivamento porque os empréstimos foram concedidos com recursos próprios da empresa e não de seus consorciados, o que teria desconfigurado "o *animus doloso*"³⁹. Com relação aos arts. 19 e 20, a listagem da Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul oferece farto material. A esmagadora maioria dos casos refere-se a casos de financiamento para custeio agrícola com cobertura do Proagro. De modo geral, o mutuário recebe o financiamento e, depois, pede o pagamento do seguro alegando prejuízo total. No exame desse pedido, o Banco Central constata o uso de notas fiscais e recibos falsos (material e/ou ideologicamente) ou laudos periciais ideologicamente falsos, o que sugere não terem sido aplicados total ou devidamente os recursos provenientes do financiamento. Por isso, em princípio, as condutas se enquadram no art. 20 da Lei n. 7.492 em combinação seja com o estelionato na forma tentada ou consumada, seja com o uso de documento falso ou ainda com a falsificação material ou ideológica. As conhecidas divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o concurso real ou aparente no uso de documento falso para a obtenção de vantagem indevida também aparecem nas denúncias dos procuradores que atuam ou atuaram no Estado. Assim, algumas denúncias classificam o fato isoladamente nos arts. 171, *caput*, § 3º, 298, 299 ou 304 do Código Penal. Outras combinam os arts. 171 e 304 ou 171, 299 e 304. Outras, ainda, os arts. 298 e 304; 299 e 304; 298, 299 e 304. Porém, poucas apontam a prática do crime do art. 20 da Lei n. 7.492, embora descrevam situação de desvio de finalidade dos recursos do financiamento. A falta de indicação desse tipo penal pode sugerir arquivamento implícito quanto ao fato, que é expressamente crime contra o sistema financeiro. A fraude na obtenção do seguro agrícola, embora seja danosa à política agrícola, não configura crime contra a ordem econômica ou especificamente contra o sistema financeiro, nos termos da lei. É um crime contra o patrimônio e a fé pública da administração⁴⁰.

³⁹ Ver caso n. 5 (Nova Terra Consórcio de Bens Ltda.) da listagem da PR/PI.

⁴⁰ Apesar disso, os casos foram computados na pesquisa porque comunicados pelo Banco Central e, de forma implícita ou explícita, enquadrados por ele no artigo 20 da Lei n. 7.492. Por exemplo, ver os casos n.17, 54, 55, 56, 65.

Situação semelhante ocorre na fraude para obtenção de financiamento, contemplada com tipo especial no art. 19 da Lei n. 7.492 e que, por razão inexplicada, é substituído nas denúncias pelo art. 171 do Código Penal. No entanto, lembra PIMENTEL (1987, p. 145) que naquele artigo:

o prejuízo efetivo não é essencial para a configuração do crime, bastando o prejuízo potencial. A contrário do que acontece no crime de estelionato, em que o prejuízo alheio é elementar do tipo, ao lado da vantagem indevida, nesta figura somente é requisitada a vantagem consistente no financiamento obtido, independentemente de causação do prejuízo à financeira.

O desvio de finalidade na aplicação de recursos provenientes de financiamento é justificado em algumas situações. Ou seja, é desqualificado como crime. Assim, exemplificativamente, nas aplicações no mercado aberto, enquanto não autorizada a liberação do crédito, ou na liquidação de empréstimos já existentes, contando com a conivência de servidores da instituição financeira.

Em um dos casos identificados, uma empresa contratou financiamento pelo Programa Nacional de Assistência à Agroindústria - PRONAGRI, para o fim único e exclusivo de suprimento do capital de giro, sendo os recursos oriundos do Bacen/Bird e do Banco do Brasil. Enquanto não liberado o dinheiro em virtude de pendências de mútuos anteriores, servidores do Banco do Brasil autorizaram a sua aplicação no mercado aberto. Os rendimentos serviram para amortizar dívidas do financiamento em questão e de outros. O Ministério Público, em alegações finais pediu a absolvição de todos os denunciados:

frente a contingência da liberação intempestiva do dinheiro pela Direção Geral do Banco do Brasil, em Brasília, (f. 263, 266, 302 e 311) e da corrosão da moeda, era inexigível outra conduta dos dirigentes da instituição financeira em Fortaleza para resguardar do desvalor do patrimônio alheio, o qual a destinatária (DUCOCO) não tinha momentaneamente a disponibilidade⁴¹.

⁴¹ Ver caso n. 9 (Companhia Industrial do Coco) da listagem da PR/CE.

Em Alagoas, foi o Banco Econômico S/A, por intermédio de Agência em Maceió, mas sob gestão direta da Diretoria de Crédito Rural, na qualidade de agente financeiro repassador de recursos provenientes do Programa Nacional de Desenvolvimento Rural - PNDR e do Programa Nacional de Desenvolvimento Agroindustrial - PNDA, que contratou com boa parte das unidades agroindustriais sucro-alcooleiras do Estado operações de financiamento para a recuperação de estradas e aquisição de equipamentos industriais. Aí também os recursos foram aplicados no mercado aberto e empregados, posteriormente, em amortização de dívidas vencidas de responsabilidade da Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas, a qual teria antecipado os recursos para a concretização para a mencionada recuperação de estradas e aquisição de equipamentos. A fundamentação dos pedidos de arquivamento, porém, não se valeu da inexigibilidade de outra conduta, mas da falta de atipicidade, com a seguinte argumentação:

Age com desvio de finalidade por essa via o tomador e/ou agente financeiro que amparar atividades sem caráter produtivo ou aplicações desnecessárias ou de mero lazer ou possibilitar o simples aumento das aplicações do agente financeiro.

Logo, essas regras não proíbem que os recursos obtidos com financiamentos dessa espécie sejam aplicados no mercado aberto. A proibição é destinada a impedir que com eles seja feitas aplicações que: a) amparem atividades sem caráter produtivo; b) sejam desnecessárias ou de mero lazer; c) possibilitem o simples aumento das aplicações do agente financeiro.

Nada nos autos autoriza afirmar, com margem mínima de certeza e cognição rasteira, que a aplicação procedida pelo Banco Econômico, com ou sem autorização da tomadora, tenha se revestido de qualquer dos objetivos vedados pelas normas acima destacadas.

Mostra-se plausível a argumentação do Banco e da financiada de que os recursos dos créditos ao serem liberados foram aplicados no mercado aberto até a data dos vencimentos dos empréstimos concedidos pela Cooperativa para tocar o projeto, visando a preservar o valor da moeda em face das altas taxas de inflação então verificadas. Também soa razoável a assertiva de que não houve proveito financeiro para a tomadora, pois, inobstante a cautela adotada, quando do resgate da referida aplicação em 28.02.90, as empresas constataram que a remuneração obtida foi aquém da variação dos BTNF (Bônus do Tesouro Nacional - fiscal), enquanto que o saldo devedor relativo ao empréstimo tomado, estava sendo corrigido, nos termos contratados, por uma Taxa de remuneração de 10,45% ao ano mais a variação de 100% dos BTNF (Bônus do Tesouro Nacional - Fiscal)

É certo que o prejuízo não integra o tipo visualizado, mas o proveito financeiro, caso demonstrado, indicaria a concreção das operações proibidas. O Banco Central, talvez a única instituição com competência e atributos para aferir esse aspecto e demonstrar o efetivo caráter da movimentação financeira realizada no mercado aberto, não conseguiu oferecer dados ou análises capazes de gerar convencimento que pudesse amparar a consequência penal do desvio através do giro especulativo⁴².

No Mato Grosso, o Banco Central solicitou providências contra o Banco do Brasil S.A. que, por meio de suas agências em Rondonópolis e Barra do Garças reteve os financiamentos concedidos a diversos mutuários, para pagamento de dívidas. O inquérito policial acabou sendo trancado, contra manifestações do Ministério Público⁴³.

Já no Mato Grosso do Sul, o Ministério Público pediu o arquivamento de inquérito instaurado para apurar fraude na contratação de financiamentos agrícolas simultâneos em duas instituições financeiras, acolhendo a versão de que o objetivo era de se resguardar de eventual indeferimento e de que em um houve a liberação de apenas 30%, ao passo que no segundo houve retenção quase total a título de quitação de débitos anteriores. Assinalou o requerente:

Coadunam-se com essa versão, as declarações apresentadas por escrito pelo então gerente geral do Banco do Brasil [...] onde discorre sobre várias irregularidades praticadas usualmente no âmbito daquela instituição, consistentes na concessão de financiamentos agrícolas para quitação de débitos anteriores dos clientes, numa operação denominada "mata-mata", muito difundida pelos próprios funcionários⁴⁴.

Sobre este assunto, em inquérito em curso em Minas Gerais fica esclarecido que essas operações foram autorizadas a todas as superintendências estaduais e agências executoras por uma mensagem PRESI-ADEJEO n. 2973, de 18.10.90. Mas o Banco do

⁴² Ver caso n. 16 (Usina Cansação) da listagem da PR/AL

⁴³ Ver caso n. 1 (Banco do Brasil) da listagem da PR/MT.

⁴⁴ Ver caso n. 119 (Waldemiro Soletti) da listagem da PR/MS.

Brasil não tem colaborado na elucidação do fato, lamentando a impossibilidade de informar sobre a autoria da referida mensagem⁴⁵.

Como se viu na análise dos mecanismos de seleção utilizados pelo Banco Central, o Banco do Brasil foi identificado em auditoria no Proagro, como a instituição financeira que cometeu maior número de irregularidades. Os seus dirigentes, contudo, não foram submetidos até agora ao controle jurídico-penal.

4.4.2 Desaparelhamento na apuração

O desaparelhamento, identificado na Polícia, também está presente no Ministério Público, que sequer possui um banco de dados integrado sobre as ações penais que promove. Pela simples organização dos dados, a instituição estaria mais aparelhada para tomar decisões no cumprimento de sua função. Por exemplo, o exame comparativo dos casos na Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul mostra que os documentos utilizados pelos mutuários para comprovar a compra de insumos agrícolas ou de maquinários com os recursos do empréstimo a juros subsidiados têm uma origem comum⁴⁶. Mas, não houve qualquer diligência para a compreensão do fenômeno criminal na sua complexidade que possibilitasse o oferecimento de denúncia pelo crime de quadrilha. As irregularidades na gestão dos recursos para financiamento agrícola pelo Banco do Brasil também ficaram visíveis, a merecer investigação em outro nível.

As desqualificações de conduta, a final, decorrem muitas vezes desse desaparelhamento para compreender a engrenagem do sistema financeiro e de como

⁴⁵ Ver caso n. 3 (Banco do Brasil) da listagem da PR/MG.

⁴⁶ Veja-se na listagem a reiterada utilização de documentos em nome de Infercal, Agrosol, Agro-Índio, Agropar, Sementel, entre outros.

funcionam os instrumentos de intervenção do Estado para a diminuição das desigualdades econômicas.

4.5 Os mecanismos da seleção realizada pelo Judiciário

A pesquisa realizada confirmou apenas parcialmente as assertivas de BATISTA (1982, p. 83):

Os tribunais são, ordinariamente, complacentes com os casos de Direito Penal Econômico que chegam a seu conhecimento e julgamento. A raridade de tais processos, aliada à complexidade com que se dispõe muitas vezes sua matéria de fato, e ao cunho especial e restrito do debate jurídico que propicia, são elementos que rompem com a rotina do aparelho judiciário, adestrado para os processos relativos às figuras tradicionais da criminalidade contra o patrimônio. A origem e relacionamento social dos autores de infrações do Direito Penal Econômico podem igualmente permitir mecanismos de identificação com funcionários do aparelho judiciário - o que não ocorre com os protagonistas da criminalidade comum patrimonial.

A análise das decisões proferidas pelos tribunais mostra que, instado a examinar falta de justa causa ou inépcia da denúncia (em geral, descrição deficiente em crimes societários), o Judiciário trancou inquérito policial ou ação penal, seja total, seja parcialmente, em 38 casos e determinou o prosseguimento em 87 outros.

Os juízes de segundo e terceiro grau não são complacentes com os casos de Direito Penal Econômico. Ao contrário, relevam as falhas do Ministério Público na formulação das denúncias e negam-se a adentrar no exame antecipado das provas. Veja-se, por exemplo, trecho de acórdão no HC 8539-90-DF (DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional Federal, 1ª R.):

A denúncia, embora apresente pécadilhos quanto a tipificação, uma vez que enquadra em determinados artigos fatos não narrados, não é inepta. Descreve fatos delituosos com base num mínimo de prova. Por outro lado, nos termos do art. 569 do CPP, existe, ainda a possibilidade de seu suprimento até a sentença.

Também no acórdão proferido no RCCR 18964-94-RJ (RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Federal, 2ª R.):

Se prova existe de que os denunciados eram os dirigentes das empresas que realizaram as operações tipificadas no art. 22 da Lei n. 7.492/86, compete ao juiz receber a denúncia para apurar a responsabilidade deles na prática dos atos delituosos, ainda que a exordial não seja um primor de peça processual.

Em decisão sobre o caso Comind, em que os réus foram denunciados pelo crime de concessão de empréstimos vedados, à época dos fatos definidos na Lei n. 4.595/64, o Ministro Pedro Acioli fez a seguinte declaração de voto no RHC n. 3550-SP (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça):

Levado a reconhecer a competência de Justiça Estadual Comum para julgar os pacientes, tenho como nulo, o presente processo, de logo faço ver aos ilustres Juízes Federais e aos Juízes do TRF de São Paulo, que matéria semelhante a que ora aprecio, já foi objeto de exame de ambas as instâncias federais paulista, na Ação Penal, que respondem Mário Bernardo Garnero, Antonio Pavesi e Osmar Antonio Oliveira, ensejando decisão da Corte Suprema, em reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar, remetendo os autos à Justiça Estadual Comum de São Paulo, circunstância esta que me impõe recomendar maior cuidado no exame da competência, a fim de evitar que venha ocorrer, mais uma vez, futuramente, situação idêntica a esta, ensejadora, de muitas vezes, deixar de serem punidos autores de delitos desta natureza pela prescrição, dada a demora na devida apuração dos ilícitos, como possivelmente ocorrerá no presente caso e no R.E. 31.626-5-SP.

Em outro aspecto, também é perceptível o empenho do Judiciário no processo de criminalização secundária. Trata-se da possibilidade de oferecimento da denúncia, com base em peças de informação, geralmente encaminhadas pelo Banco Central, com

dispensa de inquérito policial. O procedimento é questionado com certa frequência pelos advogados. Na jurisprudência pesquisada nos cinco casos identificados, os tribunais acolheram a tese da possibilidade. Veja-se, por exemplo, no HC 18055-95/RJ (RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Federal, 2ª R.):

I - A instauração de inquérito policial não é medida necessária e obrigatória para o início de uma ação penal; II - O processo administrativo e o processo penal podem tramitar concomitantemente, em virtude dos princípios da independência das naturezas das responsabilidades; III - A responsabilidade criminal somente pode ser apurada em regular processo penal e tem finalidade e objetivos distintos de responsabilidade administrativa.

|| Não raro, o empenho do Judiciário é maior do que o do Ministério Público, como se vê em decisão que inacolheu pedido de arquivamento: "O Banco Central foi bastante objetivo em apontar dois aspectos sobre os quais o Ministério Público Federal nada disse, preferindo lançar inusuais elogios aos titulares da instituição financeira. As operações com as LFT e o ouro deveriam ter sido consideradas"⁴⁷. \ \.

Entretanto, no que diz respeito à requisição de informações bancárias diretamente pelo Ministério Público, nos sete casos levados a julgamento, a tendência é condicioná-la à prévia análise e autorização do Judiciário. É expressiva a seguinte passagem, no MS 14420-92-RJ (RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Federal, 2ª R.):

Inexiste a possibilidade de o Ministério Público Federal exercer a titularidade plena para examinar, *moto proprio*, livros, papéis, documentos, atos, contratos e outros equivalentes, relacionados com a atividade financeira ou empresarial de pessoas físicas ou jurídicas. Não tem o Ministério Público Federal legitimidade para determinar, *per si*, a violação de sigilo bancário. Só pôde fazê-lo através da autoridade competente, judicial ou administrativa. A consequência de não requisitar a autoridade judiciária a diligência pretendida é a invalidação das provas obtidas em decorrência da violação do sigilo bancário, a teor do disposto no artigo 5º, LVI da Constituição Federal.

⁴⁷ Ver caso n. 142 (Luiz Fernando Nazarian e outros) da listagem da PR/SP.

Há no conjunto de acórdãos pesquisado apenas uma decisão em sentido diverso. Trata-se do acórdão no RHC 1290-MG (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça), que distingue o poder de requisição do Ministério Público Estadual e Federal. Assim, o promotor de justiça pode requisitar informações e documentos às instituições financeiras destinadas a instruir inquérito policial, ressalvadas as hipóteses de sigilo (Lei Complementar n. 40/81, art. 15, I e IV). Mas, em crime contra o sistema financeiro, o Procurador da República pode requisitar a qualquer autoridade informação, documento ou diligência.

Nos doze casos em que, após a instrução criminal, foi proferida sentença, verificam-se apenas três absolvições⁴⁸ e nove condenações. Nestas, houve a decretação da prescrição da pretensão punitiva em três casos. Nas condenações⁴⁹, houve três casos de redução da pena⁵⁰, um deles propiciando a prescrição⁵¹.

O papel da mídia na formação da atitude de reprovação aos crimes contra o sistema financeiro é revelado numa das sentenças:

O elevado índice de reprovabilidade de seu proceder, quebrando o Banco Hércules e traindo a confiança de seus clientes, prejudicando aqueles que são credores da Mercantil Veículos, lesando o Fisco e uma outra parte da sociedade aqui representada pelos consorciados do Consórcio Mercantil, num rombo espetacular que provocou manifestações de toda a ordem, noticiadas, inclusive, em jornais e televisões de todo o país, causou espanto e ainda tem causado, perplexidade e indignação às pessoas do povo, que bradam pelas providências do Judiciário.[...] Em face da realidade que envolve grande parte da população de Belo Horizonte, enganada através de meios ardilosos e calculados, a liberdade de Tasso Assunção Costa chega a ser atentatória em razão da magnitude da lesão e da influência danosa causada a centenas de pessoas, além de permitir que possa tentar com êxito novos golpes ou aumentar os prejuízos que já causou e para não se "chegar

⁴⁸ Ver SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal, 3ª R., ACR n. 25671-SP e HC n. 62882-SP, PERNAMBUCO. Tribunal Regional Federal, 5ª R., ACR n. 1261-CE.

⁴⁹ Ver DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional Federal, 1ª R., ACR n. 13654-MT e ACR n. 10068-MT, RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Federal, 2ª R., ACR n. 9431-RJ, SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal, 3ª R., ACR n. 14567-SP, ACR n. 99262-SP, ACR n. 78046-SP e ACR n. 13177-SP, RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal, 4ª R., ACR n. 16847-SC e PERNAMBUCO. Tribunal Regional Federal, 5ª R., ACR n. 346-CE.

⁵⁰ DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional Federal, 1ª R., ACR n. 10068-MT e SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal, 3ª R., ACR n. 13177-SP.

⁵¹ Ver DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional Federal, 1ª R., ACR n. 10068-MT. Observe-se que algumas das decisões computadas na listagem do Prodasen estão incluídas no total do Anexo III, mas não se conseguiu estabelecer a correspondência segura entre elas no prazo do levantamento.

ao absurdo de processar-se e condenar um mero "ladrão de galinhas", deixando sem punição pessoas que furtaram bilhões não apenas do "vizinho", mas a nível nacional⁵².

4.5.1 Morosidade na instrução criminal

O mecanismo de seleção preponderante parece ser a morosidade na instrução criminal. Nos casos julgados, o tempo médio para a conclusão foi de um ano e nove meses. O mecanismo está presente em todas as instâncias e é utilizado deliberadamente ou não, por juízes, membros do Ministério Público e advogados. Washington Bolívar de Brito, que foi presidente do Superior Tribunal de Justiça, afirmou em conferência (apud CENEVIVA, 1995): "embora membros do Legislativo e do Executivo critiquem a demora do Judiciário, não têm maior interesse em propiciar recursos para corrigir a lentidão; no fundo, chega-se a suspeitar de que essa lentidão lhes é muito conveniente."

A morosidade decorre de um lado da estrutura material do Judiciário e de outro, o mais relevante, de vários fatores, ínsitos no processo, tais como a centralização do mesmo em um só juiz, a formulação das provas, a interposição de recursos, os prazos legais, as vistas etc., que se multiplicam quando se trata de criminalidade econômica, em geral praticada pelas empresas.

Estudo realizado por MELO (1987, Anexo III) comparou, dentro de uma moldura temporal no Estado de Santa Catarina, o desenvolvimento relativo de três tipos de criminalidade: macrocriminalidade, média e baixa microcriminalidade. Tomou como base uma ação penal, datada de 1983, contra administradores de uma sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, pela prática de crimes falimentares e de apropriação indébita (Grupo A). Comparou-a, por amostragem, com ações penais relativas a diversos crimes (societários, contra a propriedade industrial, artística e de

⁵² Ver caso n. 6 (Banco Hércules) da listagem da PR/MG.

direito autoral, tributários, cambiários, de poluição ambiental, exercício ilegal de profissão, contra a saúde pública, falimentares, contra a economia popular, usura) praticados por pequenos e médios comerciantes (Grupo B) e com ações penais versando sobre crimes contra o patrimônio - roubo, furto e estelionato - (Grupo C). Observou que, durante os quatro anos de tramitação no Juízo local do primeiro processo, ainda não concluído em abril de 1987, foram examinados e julgados pelo Tribunal de Justiça nada menos que quinhentos outros processos, relativos a crimes do Grupo B e C.

Um das melhores formas de tornar lento um processo é questionar a competência para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional.

Na jurisprudência pesquisada o tema da competência é um dos mais recorrentes, aparecendo em 48 julgamentos como questão fundamental.

O art. 26 da Lei n. 7492, ao determinar que a ação penal, nos crimes nela previstos, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal suscitou viva controvérsia que chegou ao Supremo Tribunal Federal e foi decidida pelo Plenário no HC 66.405-RJ, tendo como Relator o Sr. Min. Aldir Passarinho. Consta da ementa:

Lei 7.492, de 16.06.86 (delitos contra o Sistema Econômico e Financeiro Nacional). Se o crime de que é acusado o paciente não se inclui entre aqueles previstos no art. 125, IV da CF como da competência da Justiça Federal, é de se fixar a competência na Justiça do Estado para processá-lo e julgá-lo.

Os crimes da competência da Justiça Federal são os cometidos contra bens, serviços e interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, atingindo-os diretamente, e não apenas os atingindo reflexamente.

Não é de se declarar, contudo, inconstitucional o art. 26 da Lei 7.492, eis que alguns dos crimes nela previstos podem ser, realmente, de competência da Justiça Federal.

De tal sorte, até a entrada em vigor da Constituição de 1988, nas condutas enquadradas na Lei n. 4.594 (art. 34), na Lei n. 1521 (Lei dos crimes contra a

economia popular) e na Lei n. 7.492 discutia-se infundavelmente sobre o prejuízo direto a bens, serviços e interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas.

A fim de afastar as dúvidas, a Constituição de 1988 expressamente incluiu no rol de competência dos juízes federais o processo e julgamento, nos casos determinados por lei, dos crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômica, chancelando a regra estabelecida na Lei n. 7.492. A proposta, a partir do momento em que incluída no anteprojeto da Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo, não sofreu modificações em qualquer dos três substitutivos do relator da Comissão de Sistematização, permanecendo o mesmo texto até a fase final de redação do projeto de Constituição. Na fase anterior ao anteprojeto referido é que existem algumas emendas em número minoritário em que se retira essa competência. Entre as demais, há uma no sentido de atribuir aos juízes federais a competência para "quaisquer crimes praticados no âmbito do sistema financeiro nacional" e outra para "os crimes praticados por administrador de instituição financeira e por autoridade pública federal, no âmbito do sistema financeiro nacional, em detrimento de bem ou de interesse de pessoa física ou de pessoa jurídica" (BRASIL, 1988).

Após 1988, as controvérsias sobre competência dos crimes contra o sistema financeiro diminuíram sensivelmente. No julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RHC 66.914-0-RJ, o Sr. Min. Aldir Passarinho, observou:

Se antes da atual Carta Política poder-se-ia considerar pelo menos alguns como não cometidos contra bens, serviços e interesses da União e, portanto, fora do âmbito da Justiça Federal, em face do disposto no art. 125, IV, da CF anterior, que havia de prevalecer sobre o disposto na lei mencionada, que fixou para todos os crimes nela previstos a competência daquela Justiça, já agora, em face do mencionado art. 109, VI, da atual Carta Política, a competência passou a ser da Justiça Federal desde que o crime seja cometido contra o Sistema Financeiro Nacional, sem que necessariamente fira os interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas.

A decisão parece não guardar coerência com a interpretação dada ao mesmo artigo na parte em que se refere aos crimes contra a organização do trabalho. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não se pode interpretar o texto da

Constituição de acordo com o que a lei ordinária diz ser crime contra a organização do trabalho⁵³ e o Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 115, que é seguida até hoje, segundo a qual competem à Justiça Federal apenas os crimes que ofendem o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, e não o crime praticado pelo empregado que viola, fraudulentamente, direito trabalhista de determinado empregado.

A decisão, ainda, permite concluir que, se uma conduta violar o sistema financeiro nacional e até diretamente o interesse da União, mas não estiver incluída na previsão legal de competência federal, ficará na competência da Justiça Estadual, não se podendo invocar alternativamente a regra do art. 109, IV, da Constituição da República.

4.5.2 Desqualificação da conduta

Por último, ressalta um mecanismo comum às outras instâncias, consistente na desqualificação das condutas, total ou parcial. Examinando-se as sentenças de arquivamento e de absolvição verifica-se a rejeição dos juízes aos crimes de perigo abstrato ou de mera conduta. Em tipos penais para os quais a doutrina não exige lesão ao bem jurídico, bastando o mero perigo presumido pela conduta que viola a lei, percebe-se a tendência para a conceder o arquivamento pedido pelo Ministério Público ou para absolver.

Essa tendência apareceu, por exemplo, na aplicação do art. 17, que, na lição de PIMENTEL (1987, p. 35) para se integrar prescinde de qualquer prejuízo ou dano. A decisão do juiz e o acórdão confirmatório absolveram os réus, fundamentando-se simplesmente na ausência de prejuízo sem qualquer preocupação doutrinária. Veja-se trecho da decisão:

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Conflito de competência. Interpretação do art. 125, VI, da Constituição Federal, RE 90.042.

Constato também que, ao detectar ter havido essa operação de mútuo entre as duas empresas, o Banco Central do Brasil não fez referência a prejuízos, ou possíveis prejuízos, tomados por terceiros consorciados. Ao contrário, o que se vê é que a Administradora de Consórcio Nacional OK Ltda., ao reafirmar a intenção de encerrar as atividades de consórcio, com pedido de baixa junto ao Bacen, deliberou pela entrega de todos os bens objeto dos diversos grupos de consorciados, de forma regular, sem que prejuízos fossem invocados por esses terceiros, repito.

Por isso, não vejo qualquer seqüela que possa estigmatizar o crime tipificado na lei que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências⁵⁴.

Ausência de prejuízo também foi argumento fundamental para acolher pedidos de arquivamento de inquéritos referentes a desvio de finalidade em financiamento para custeio agrícola e fraude na obtenção do seguro (Proagro), quando liquidado o débito do financiamento⁵⁵.

Uma forma especial de desqualificar a conduta é a de enquadrá-la como crime contra a economia popular, como se vê na decisão abaixo:

Apelante condenado no primeiro grau acusado de utilizar sua firma individual para oferecer solução de problemas financeiros sem tirar o telefone da residência ou empresa interessada, realizando operações de mútuo, com as garantias do telefone pessoal, assinaturas de promissórias e cobranças de juros extorsivos, sendo considerado incurso nas sanções do art. 16 da Lei n. 7.492, de 11.06.86.

Fato descrito na denúncia que não caracteriza o ilícito previsto no art. 16 da citada lei: embora demonstrado que o recorrente empregou contratos de compra e venda ou de promessa de compra e venda como instrumento para mascarar contratos de mútuo feneratício, não se vê presente o ilícito contra o Sistema Financeiro Nacional porque assim agia mediante a aplicação de recursos financeiros próprios, e não de terceiros, não podendo a empresa do acusado ser considerada instituição financeira, para efeitos penais⁵⁶.

⁵⁴ Ver caso n. 1 (Administradora Consórcio Nacional OK Ltda.) da listagem da PR/DF.

⁵⁵ Ver casos n. 16, 60 e 94 (Aurélio Cance, José Egidio Engers, Orestes Hildebrand da Silva) da listagem da PR/MS. Ver também caso n. 1 (Banco da Bahia) da listagem da PR/MG.

⁵⁶ Ver caso n. 13 (Distel) da listagem da PR/CE e PERNAMBUCO. Tribunal Regional Federal, 5ª Região. Penal. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Operações efetuadas com recursos próprios. Apelação criminal n. 1369-CE. Relator: Juiz Castro Meira. 9 de novembro de 1995. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 1º dez. 1995, p. 83789.

Nesse enfoque sobre interpretação de fatos e do direito, vem a propósito lembrar a apreciação de MELO (1987, p. 246) sobre o eventual excesso de timidez e escrúpulo dos juízes na aplicação do Direito Penal Econômico: "Os advogados dos agentes da criminalidade econômica aproveitam-se das ambigüidades da lei e dos meandros processuais para arrastar a demanda até a exaustão, um jogo a que os magistrados nem sempre se podem furtar, em atendimento a vários princípios jurídicos, que formalmente devem ser respeitados".

CONCLUSÃO

A análise do conjunto de 682 casos rastreados em todo o Brasil, relativos a condutas enquadradas na Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986, como crimes contra o sistema financeiro, no período de julho de 1986 a julho de 1995, submetidos à Polícia, ao Ministério Público e ao Judiciário, pelo Banco Central, no exercício de sua função fiscalizadora, permite fazer um balanço da aplicação da referida lei e extrair conclusões acerca do funcionamento do controle jurídico-penal.

As conclusões podem ser visualizadas sob dois pontos de vista: o total de casos identificados na investigação e o funcionamento das instâncias formais em relação a esses casos.

Do primeiro ponto de vista, chama atenção o pequeno volume da criminalidade registrada relativa a condutas enquadráveis na Lei n. 7.492. É certo que o número alcançado pela investigação empírica é relativo, mas ele se aproxima do real, e esse número real guarda uma desproporção muito grande com o volume total da criminalidade registrada nas estatísticas oficiais brasileiras, que estimam a prática anual de um milhão de crimes no território nacional.

Diante desse fato e dos estudos que têm sido feitos sobre a reação social, mostrando que, em todos os níveis dessa reação - seja do sistema, dos portadores, das estratégias, dos meios e das sanções - predomina a intercambialidade e a flexibilidade, pode-se concluir que o controle formal expressa basicamente o mesmo conjunto de atitudes, sentimentos e valores do controle informal. Portanto, a impunidade de condutas enquadráveis na Lei n. 7.492, verificada no nível do controle formal, traduz a imunidade dessas condutas, existente no nível do controle informal.

que não...

Se o controle penal é necessário a uma sociedade, ele deve ser democrático. Isto é, deve valer para todas as classes sociais. Ora, o controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional, como se demonstrou, não é democrático, havendo necessidade de investigar mais os processos de criminalização primária, nos quais se definem as exclusões e os “não-conteúdos” do Direito Penal.

Do segundo ponto de vista, verifica-se que Banco Central, Polícia Federal, Ministério Público Federal e Judiciário Federal fazem o controle jurídico-penal cada qual a seu modo. Não se pode falar de uma estratégia única de atuação para repressão à criminalidade contra o sistema financeiro. Sequer se pode falar que cada instância tenha a sua estratégia. Não há estatísticas sobre criminalidade econômica. Os bancos de dados do Banco Central, do Ministério Público Federal e da Justiça Federal não se preocupam em gerar estatísticas com esse objetivo, sendo impossível fazer uma interligação em rede entre eles. Atualmente, o governo não tem condições de produzir estatísticas regulares que subsidiem a tomada de decisões de política criminal nas infrações em prejuízo do sistema financeiro.

A desarticulação e a falta de registros apontam para a pouca importância conferida pelas instâncias formais às condutas prejudiciais ao sistema financeiro, ainda que subsumíveis na Lei n. 7.492.

A imunidade dos autores de condutas prejudiciais ao sistema financeiro é real. A resistência do Poder Legislativo brasileiro à criminalização primária, ou seja, à produção das normas que definam tais condutas como crime, está relacionada com a existência dos detentores de poder econômico que sustentam o poder político e, entre eles, significativamente, os agentes financeiros (em especial, os bancos privados).

A mesma resistência se revela no âmbito do Poder Executivo, quando deste se espera a complementação de regras ou a efetiva fiscalização das instituições financeiras, e está relacionada com o mesmo poder econômico.

A demarcação do campo de criminalidade pelas instâncias formais segue o modelo estruturalmente seletivo do sistema penal brasileiro, em que se observa a relação funcional com a profunda desigualdade sócio-econômica do país e a exclusão da repressão penal de determinadas classes ou, nestas, de grupos de pessoas.

No âmbito investigado, verifica-se que é o Banco Central quem decide, fundamentalmente, quais são os fatos que geram prejuízo ao sistema financeiro e que pessoas deverão se submeter à repressão penal. A seleção básica é feita mediante o uso de parâmetros pouco transparentes e dificilmente questionáveis em face do sigilo bancário. A quantificação e a qualificação das condutas excluídas é impossível. Mas, por alguns exemplos indicados, pode-se inferir que a filtragem é generosa. O que resta é muito pouco: uma média de 76 casos por ano em todo o Brasil.

Em outros setores da criminalidade econômica, há indícios também que essa tarefa não é conduzida pela Polícia ou pelo Ministério Público, mas por outros órgãos da administração. Os resultados apurados provavelmente serão semelhantes se forem tomadas como ponto de partida as comunicações da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), da Receita Federal e do Tribunal de Contas da União. A seleção básica da criminalidade econômica é definida por esses órgãos do controle jurídico-formal. Eles definem a política de seleção e exclusão, mas sua importância fundamental não é percebida pelo conjunto da sociedade.

Os mecanismos que determinam a imunidade e a impunidade não estão, portanto, nos clássicos órgãos da repressão penal: Polícia, Ministério Público e Judiciário.

ser aplicado no futuro

Os mecanismos da seleção realizada pelo Banco Central são: (a) a falta de fiscalização ou fiscalização ineficiente das instituições financeiras que leva a não constatação de infrações; (b) a demora ou ausência na comunicação das infrações constatadas e a forma deficiente de encaminhar as comunicações; (c) o acordo com o infrator. Todos esses mecanismos estão vinculados à discussão dos temas da função, autonomia e da independência do Banco Central.

A Polícia Federal faz a segunda seleção, por meio dos mecanismos da morosidade e do desaparecimento na investigação, assim como pela desqualificação das condutas. Os mecanismos têm efeito retardado, isto é, a exclusão dos casos ocorre formalmente no âmbito do Ministério Público, impossibilitado de oferecer denúncia, ou no Judiciário, impossibilitado de coletar provas novas para a condenação, ou

levado a reconhecer a ocorrência da prescrição. Do universo pesquisado, 8,91% foram excluídos mediante sentença de arquivamento; 25,11% dos casos estão sendo apurados e o tempo médio de apuração é de dois anos e cinco meses.

O Ministério Público Federal seleciona mediante a desqualificação das condutas, ou seja, interpreta os fatos, excluindo-os do campo criminal ou enquadrando-os de forma mais benéfica, bem como por conta do desaparecimento na apuração. Do total de casos, 17,45% encontram-se em exame. A exclusão de 8,91% por sentença de arquivamento, salvo exceções, ocorreu por solicitação formal do Ministério Público.

O enfoque dado à investigação das infrações pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal é, fora raríssimas ocasiões, limitado a casos individuais, sem análise e investigação do contexto em que são praticadas. Entretanto, as listagens dos casos mostram a maior incidência de determinadas condutas em algumas unidades da federação. Por exemplo, no Mato Grosso do Sul, fraudes na obtenção do seguro agrícola; nos Estados do Nordeste, fraudes contra o Finex e o Pronagri; no Rio Grande do Sul, a evasão de divisas na exportação; em São Paulo e no Rio de Janeiro, grandes fraudes contábeis e evasão de divisas, prática de empréstimos vedados, gestão temerária. As listagens também indicam a prática reiterada de infrações pelas mesmas pessoas ou pessoas da mesma família, às vezes em estados diferentes.

Por fim, o Judiciário seleciona por meio da desqualificação das condutas e pela morosidade na instrução processual. Na data escolhida como termo final de coleta de dados, estavam em curso 29,62% dos casos e haviam sido julgados 11,24%. Ressalte-se, porém, que em apenas 2,19% dos casos houve julgamento após instrução, e os casos em que houve condenação equivalem a 0,88%.

A desqualificação das condutas pela Polícia, pelo Ministério Público e pelo Judiciário em boa parte advém da falta de compreensão ou falsa visão do funcionamento do sistema financeiro e dos bens jurídicos lesados ou colocados em perigo.

COMO FUNCIONA?
As imperfeições técnicas da Lei n. 7.492, ressaltadas nos debates finais no Congresso Nacional e na sua sanção, parece não terem impedido a sua aplicação pela

Polícia, pelo Ministério Público e pelo Judiciário. A filtragem decorrente da desqualificação das condutas mediante a interpretação jurídica não decorre tanto da formulação dos tipos legais, quanto da resistência a condenar condutas que representem apenas perigo abstrato.

Entretanto, não se afasta de todo a tese da imperfeição técnica, porque a ausência de alguns tipos penais no universo pesquisado (arts. 3º, 8º, 9º, 12, 13, 14, 15, 18, 23) pode decorrer efetivamente dela. Chama a atenção, por exemplo, a inaplicação do art. 23, que prevê um tipo especial de prevaricação, tendo em vista o comportamento omissivo do Banco Central na fiscalização das instituições financeiras e o tipo de orientação dada pelo Banco do Brasil aos tomadores de crédito agrícola. A formulação do tipo tem sido criticada pela presença de elementos normativos extremamente complexos, constituídos na expressão “ato de ofício necessário à preservação dos interesses e dos valores da ordem econômico-financeira”. É possível que o dispositivo tal como formulado desanime a repressão, mas talvez haja outras motivações .

A tendência dos próximos anos é a do aumento nas ações penais com base na Lei n. 7.492, porque a partir do segundo semestre de 1995 o Banco Central viu-se compelido a enviar centenas de comunicações sobre infrações praticadas em bancos que sofreram intervenção. Boa parte dessa ações referir-se-á a fatos pretéritos. Mas também é certo que haverá um aumento de condutas enquadráveis na lei, porque essa criminalidade é estrutural à ordem econômica capitalista neo-liberal.

No rastreamento dos casos através das diversas instâncias de controle percebe-se que a reprovação da opinião pública a algumas condutas lesivas à ordem econômica tem como referência a pessoa jurídica. Vejam-se os casos Coroa-Brastel, Sibisa, Econômico, Nacional, entre tantos outros. O nome da pessoa jurídica sobreleva o das pessoas físicas. Em outros, a referência é a pessoa física, como nos casos Nagi Nahas e Mário Garnero, embora este último também seja muito conhecido como Caso Brasilinvest. Na primeira hipótese, ainda que as pessoas físicas sejam condenadas, a pessoa jurídica que, sem dúvida, tem uma existência destacada das pessoas físicas que a organizam e fazem funcionar, e possui uma reputação, permanece impune. Na

segunda hipótese, a condenação das pessoas físicas não impede que elas participem da criação de novas pessoas jurídicas. Em suma, a submissão das pessoas físicas ao processo penal e mesmo sua condenação não atingem a repercussão necessária à prevenção e reprovação do crime.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. O alvo está errado. *Veja*, São Paulo, Ano 28, n. 18, p. 7-10, 3 maio 1995. Entrevista.

_____. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: As mortes que se contam no tribunal do júri. *Revista USP*, São Paulo, n. 21, p. 132-151, mar./maio 1994.

AGUIAR, Roberto A. R. de. *Direito, poder e opressão*. São Paulo : Alfa-Ômega, 1980.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Dogmática e sistema penal: em busca da segurança jurídica prometida*. Florianópolis, 1994. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina.

_____. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social : mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Seqüência*, Florianópolis, ano 16, n. 30, jun., 1995.

_____. Dogmática e controle penal : em busca da "segurança jurídica" prometida. In ROCHA, Leonel S. (org.). *Teoria do Direito e do Estado*. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris Editor, 1994. p. 121-136.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. Projeto para uma investigação comparada sobre crimes de colarinho branco na América Latina. *Revista de Direito Penal*, Rio de Janeiro, n. 25, p. 89-102, jan./jun. 1978.

_____. El delito de cuello blanco en América Latina, una investigación necesaria. *ILANUD al dia*, San José, Costa Rica, ano 3, n. 8, p. 79-81, ago. 1980.

_____. *Criminologia da reação social*. Tradução por Ester Kosovski. Rio de Janeiro : Forense, 1983.

_____. *Criminología de la liberación*. Maracaibo : Univ. del Zulia, 1987.

ARAÚJO JR., João Marcello. Criminalidade econômica. O crime de gestão fraudulenta (art. 3º, IX, da Lei de Economia Popular). *Revista de Direito Penal e Criminologia*, Rio de Janeiro, n. 33, p. 202-207, jan./jun. 1982.

- _____. Os crimes contra o sistema financeiro no esboço da nova parte especial do Código Penal de 1994. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 3, n.11, p. 145-165, jul./set.1995.
- ARAÚJO JR., João Marcello. *Dos crimes contra a ordem econômica*. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1995.
- ARAÚJO JR., João Marcello, SANTOS, Marino Barbero. *A reforma penal : ilícitos penais econômicos*. Rio de Janeiro : Forense, 1987.
- ARDAILLON, D., DEBERT, G. G. *Quando a vítima é mulher*. (Análise do julgamento de crimes de estupro, espancamento e homicídio). Brasília : Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), Centro de Estudos e Documentação para a Ação Comunitária (Cedac), 1987.
- ASSIS, J. Carlos de. *A dupla face da corrupção*. 4. ed. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1984.
- BAJO FERNÁNDEZ, Miguel. *Derecho Penal Económico*. Madrid : Civitas, 1978.
- BANCO CENTRAL reúne provas para condenar Calmon. *Jornal de Brasília*, Brasília, 22 fev. 1996.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. *O Banco Central do Brasil : estrutura e funções*. Brasília, 1994.
- _____. *O Banco Central do Brasil e a fiscalização de instituições financeiras*. Brasília, 1993.
- _____. Circular n. 2.677, de 10 de abril de 1996. Estabelece procedimentos e condições para abertura, movimentação e cadastramento no SISBACEN de contas em moeda nacional tituladas por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou com sede no exterior e dispõe sobre as transferências internacionais em reais. *Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]*, Brasília, v. n. , p. 5976, Seção 1, 11 abr. 1996.
- _____. *Dados estatísticos de empresas submetidas a regime especial até 26 jun. 96*. Brasília : SISDEPAD, 1996. Tabela.
- _____. *Manual de normas e instruções do Banco Central - MNI*. Brasília : SISBACEN, 19 MAR. 1996.
- _____. PROER: Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional. Brasília. *Linha Direta*, Brasília, número especial, dez. 1995. Divulgação interna.
- _____. *Sistema financeiro nacional*. Brasília, 1978

- _____. *Resolução n. 1.552 de 22 de dezembro de 1988*. Dispõe sobre as instituições financeiras, as agências de turismo e aos meios de turismo de hospedagem permitindo a realização de operações de câmbio a taxas livremente convecionadas entre as partes, sob condições. Brasília, 1988.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Regimes especiais decretados entre 13 mar. 74 e 31 dez. 86*. Brasília : SISDEPAD, 1996. Quadro Demonstrativo.
- _____. *Regimes especiais decretados entre 1º jan. 87 e 31 dez. 95*. Brasília : SISDEPAD, 1996. Quadro Demonstrativo.
- _____. *Regimes especiais decretados entre 1º jan. 96 e 31 maio 95*. Brasília : SISDEPAD, 1996. Quadro Demonstrativo.
- _____. *Resolução n. 2.208, de 03 de novembro de 1995*. Institui Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER). Brasília, nov. 1995.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica y política criminal alternativa*. *Revue Internationale de Droit Pénal*. Toulouse, 1978.
- _____. *Sobre a Criminologia Crítica e sua função na política criminal*. *Documentação e Direito Comparado*. Separata de: Boletim do Ministério da Justiça. Lisboa, n. 13, p. 145-166, 1983. Relatório apresentado no IX Congresso Internacional de Criminologia, Viena, setembro de 1983.
- _____. *Criminología crítica y crítica del derecho penal : introducción a la sociología jurídico-penal*. Tradução por Alvaro Bunster. 3. ed. Mexico : Siglo Veintiuno, 1991.
- _____. *Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal*. Tradução da revisão alemã do original espanhol por Ana Lúcia Sabadel. [s.l. : s.n.] 1993. mimeograf.
- _____. *Funções instrumentais e simbólicas do direito penal. Lineamentos de uma teoria do bem jurídico*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n.2, p. 5-24. jan./mar. 1994.
- BARROZO NETTO, Alpheo Portella. *Organização do sistema financeiro nacional : sua criação, evolução e estágio atual*. Rio de Janeiro : Banco Central do Brasil, 1993.
- BATISTA, Nilo. *Concepção e princípios do Direito Penal Econômico, inclusive a proteção dos consumidores, no Brasil*. *Revista de Direito Penal e Criminologia*, Rio de Janeiro, n.33, p.78-89, jan./jun. 1982.
- _____. *Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro : Revan, 1990.

- _____. O conceito jurídico-penal de gerente na Lei n. 7.492, de 16.06.86 (parecer). *Fascículos de Ciências Penais*, Porto Alegre, n. 3, p. 30-35. jan./mar. 1990.
- BC volta ao banco dos réus: Deputado do PT mostra documentos e diz que o Banco Central sabia da existência de contas fantasmas no Nacional desde 92. *Correio Braziliense*, Brasília, 9 mai. 1996.
- BECKER, Howard. *Los extraños*. Tradução por J. Tubert. Buenos Aires : Tiempo Contemporáneo, 1971.
- BERGALLI, Roberto. *Crítica a la Criminología: Hacia una teoría crítica del control social en América Latina*. Bogotá : Temis, 1982.
- _____. El pensamiento crítico y la Criminología. In: BERGALLI, Roberto, BUSTOS RAMÍREZ, Juan, MIRALLES, Teresa. *El pensamiento criminológico I: un análisis crítico*. Bogotá : Temis, 1983a.
- _____. *El pensamiento criminológico II : Estado y control*. Bogotá: Temis, 1983b.
- _____. Justicia formal y participativa. *Doctrina penal*, Buenos Aires, p. 197-217, abr./jun, 1983c.
- _____. Justicia y jueces en latinoamerica: un aspecto de la sociología del control penal. *Criminología en América Latina*. Ed. por Lola Aniyar de Castro, 1990, p. 71-88.
- BERGALLI, Roberto, MARI, Enrique E. (Coords.). *Historia ideológica del control social : España-Argentina, siglos XIX y XX*. Barcelona: PPU, 1989.
- BIONDI, Aloysio. Escândalos e mágicas. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 29 fev. 1996.
- BITENCOURT, Cezar R. Princípios garantistas e a delinquência do colarinho branco. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n.11, p. 118-127, jul./set. 1995.
- BORTOT, Ivanir José. BC vai mudar inspeção de bancos. *Gazeta Mercantil*, São Paulo, 14 março 1996.
- BOTTOMORE, Tom (ed.) et al. *Dicionário do pensamento marxista*. Organização da edição brasileira por Antônio Monteiro Guimarães. Rio de Janeiro : Jorge Zahar, Ed., 1988.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1994.

BRASIL. Anais da Assembléia Constituinte. Brasília : Senado Federal, s.d.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Reunião n. 1037, em 17.10.95. Comissão Especial do Sistema Financeiro Nacional. Brasília : Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação, 1995. Depoimento de: Gustavo Loyola, Presidente do Banco Central do Brasil.

BRASIL. Decreto n. 92.061 de 5 de dezembro de 1985. Regulamenta o artigo 31 da Lei n. 6.024, de 13 de março de 1974 e dá outras providências. *Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]*, Brasília, p. 17.878, 6 dez. 1985. Seção I.

BRASIL. Lei n. 6.024 de 13 de março de 1974. dispõe sobre a intervenção e a liquidação extraordinária de instituições financeiras e dá outras providências. *Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]*, Brasília, 14 mar. 1974, p. 28656, Seção I, retificação em 8 abr. 1975, p. 3.945, Seção IV.

BRASIL. Medida Provisória n. 1.179, de 3 de novembro de 1995. dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências. *Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]*, Brasília, 7 nov. 1995. Seção I.

BRASIL. Ministério da Justiça. Portaria n. 790, de 27 de outubro de 1987. Autoriza a publicação, no Diário Oficial da União, do Anteprojeto de Código Penal - Parte Especial. Brasília, 1987.

_____. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. *Censo Penitenciário Nacional*. Brasília, 1994.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. *Denúncia sobre comercialização de ouro*. Procedimento n. 08100.002591/90-63, de 9 de outubro de 1990. Relator: Cláudio Lemos Fonteles. Brasília, 1990.

_____. *Fraude cambial atribuída aos Bancos Goldmine e Ourinvest*. Procedimento n. 08100.000362/92-67, de 10 de fevereiro de 1992. Relatora: Ela Wiecko V. de Castilho. Brasília, 1992.

_____. *Ilícitos cambiais em favor da Usina Santa Bárbara S.A., Cia. Mogi de Café Solúvel, Comércio e Indústria Brasileira S.A. Coimbra, Frutopic S.A.* Procedimento n. 08100.000532/92-58, de 21 de fevereiro de 1992. Relatora: Ela Wiecko V. de Castilho. Brasília, 1992.

_____. *Esclarecimentos sobre parecer nos autos do procedimento n. 540/94-85 acerca da interpretação do artigo 17 da Lei n. 7.492/96*. Procedimento n. 08100.001157/94-35, de 18 de março de 1994. Relator: Cláudio Lemos Fonteles. Brasília, 1994.

- _____. *Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO. Irregularidades. Lesão ao patrimônio público.* Procedimento n. 08100.002146/93-73, de 1º de julho de 1993. Relatora: Ela Wiecko V. de Castilho. Brasília, 1993.
- BRASIL. Senado Federal. Reunião da Comissão Mista destinada a examinar e a emitir parecer sobre a Medida Provisória n. 1.327, de 29.02.96, que dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências, reedição da Medida Provisória n. 1.288/95. Brasília : Secretaria legislativa. Subsecretaria de Taquigrafia, 1996. Depoimento de Gustavo Loyola, Presidente do Banco Central do Brasil, em 5.03.96.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Constitucional. Processual Penal. Competência. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e a ordem econômica-financeira. Ausência de previsão legal de competência. Competência da Justiça Estadual. CF, Art. 109, VI. Recurso conhecido e provido. Recurso em habeas corpus n. 3.550-94. Relator: Ministro Vicente Leal. 12 de dezembro de 1994. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 20 fev. 1995, p. 3.213.
- _____. Processual penal. Ação Penal. Requisição pelo Ministério Público. Trancamento. Falta de justa causa. Por unanimidade, da provimento ao recurso, para conceder a ordem, trancando a ação penal. Recurso em habeas corpus n. 1.290-91. Relator: Juiz Jesus Costa Lima. 16 de setembro de 1991. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 21 out. 1991, p. 14.749.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Competência. Lei n. 7.492, de 16.06.1986 (Delitos contra o Sistema Financeiro Nacional). Habeas corpus n. 66.405. Relator: Ministro Aldir Passarinho. 20 de junho de 1988. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 23 set. 1988, p. 24.170.
- _____. Penal. Crime contra o Sistema Financeiro. Competência: Lei n. 7.492. Art. 109, VI, da Constituição Federal e parágrafo 10º do art. 27 do ADCT. Recurso em habeas corpus n. 66.914-0. Relator: Ministro Aldir Passarinho. 3 de março de 1988. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 14 abr. 1989, p. 5.458.
- _____. Conflito de Competência. Interpretação do artigo 125, VI, da Constituição Federal. Recurso extraordinário n. 90.042. Relator: Ministro Moreira Alves. 30 de agosto de 1979. *Revista Trimestral de Jurisprudência*, Brasília, n. 94, p.1.218.
- BRASILIENSE, Ronaldo, PRAXEDES, Cleber. PF acusa Interbanco de fraude bancária. *Correio Braziliense*, Brasília. 17 out. 1995.
- _____. PF reforça combate ao colarinho branco. *Correio Braziliense*, Brasília, 26 maio 1996.
- BRICOLA, Franco. Partecipazione e giustizia penale. Le azioni a tutela degli interessi collettivi. *La questione criminale*, Bologna, ano II, n. 1, p. 7-72, gen./apr.1976.

- BUSTOS RAMÍREZ, Juan. *Bases críticas de un nuevo Derecho Penal*. Bogotá: Ed. Temis Librería, 1982.
- BUSTOS RAMÍREZ, Juan. Perspectivas atuais do Direito Penal Econômico. *Fascículos de Ciências Penais*. Porto Alegre, v.4, n. 2, p. 3-15, abr./jun. 1991.
- CABRERA, Raul Peña. El bien jurídico en los delitos económicos (con referencia al Código Penal peruano). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 11, p.36-49, jul./set. 1995.
- CAMPOS, Roberto. *A lanterna na popa : memórias*. Rio de Janeiro : Topbooks, 1994.
- CARDOSO, Fernando Henrique. FHC analisa conseqüências da globalização. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 21 fev. 1996.
- CARVALHOSA, Modesto. *A ordem econômica na Constituição de 1969*. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1972.
- CENEVIVA, Walter. Números ilustram os problemas do Judiciário. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 2 abr. 1995.
- CERVINI, Raúl. A cifra negra da criminalidade oculta. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 678, p. 291-300, abr. 1992.
- _____. Macrocriminalidad económica. Apuntes para una aproximación metodológica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n.11, p. 50-79, jul./set. 1995.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A Criminologia radical*. Rio de Janeiro : Forense, 1981.
- _____. Direito Penal Econômico. *Revista de Direito Penal e Criminologia*, Rio de Janeiro, n. 33, p. 196-201, jan./jun. 1982.
- _____. *As raízes do crime: Um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência*. Rio de Janeiro : Forense, 1984.
- COHEN, Stanley. *Visiones de control social*. Tradução por Elena Larrauri. Barcelona : PPU, 1988. Tradução do inglês: Visions of social control.
- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Estudo da demanda de informação e aperfeiçoamento do juiz federal*. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, Sub-diretoria-Executiva de Estudos, Pesquisas e Informação, 1993.
- CORVI, Paola. Congresso su "Nuove forme di criminalità economica e finanziaria: sanzione e garanzie". *Rivista Italiana de Diritto e Processo Penale*, Milano, p. 639-645, 1987.

- DELMAS-MARTY, Mireille. Définition et domaine de la criminalité d'affaires, tendances contemporaines. Comunicação no Séminaire International sur la Criminalité des Affaires, Siracusa (Itália) 24-30 novembro de 1980. *Revue Internationale de Droit Pénal*, Toulouse, v. 53, p. 21-31, 1982.
- DELMAS-MARTY, Mireille. Rapport général. *Revue Internationale de Droit Pénal*, Toulouse, v. 54, p. 41-64, 1983.
- DIAS, Jorge de Figueiredo, ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia : O homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra : Coimbra Editora, 1984.
- DIAS, Jorge de Figueiredo, RODRIGUES, Anabela Miranda Rodrigues. Crise económica e criminalidade. *Revista de Direito Comparado Luso-Brasileiro*, Rio de Janeiro, ano IV, n.6, p. 54-76, jan. 1985.
- DIEGUEZ, Consuelo. "No Brasil, as leis existem para proteger a elite". *O Globo*, Rio de Janeiro, 24 mar. 1996.
- DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional Federal, 1ª Região. Processual Penal. Habeas corpus. Denúncia com erros na tipificação. Possibilidade de suprimento antes da sentença (CPP, art. 569). Ordem denegada, liminar cassada. Habeas corpus n. 8.539-90. Relator: Juiz Adhemar Maciel. 29 de agosto de 1990. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 24 set. 1990, p. 22.039.
- _____. Penal. Crime Contra o Sistema Financeiro Nacional. Competência. Prescrição superveniente. Apelação criminal n. 13.654-91. Relator: Juiz Tourinho Neto. 16 de outubro de 1995. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 26 out. 1995, p. 73.631.
- _____. Penal. Crime Contra o Sistema Financeiro. Concurso material (art. 4, parágrafo único e parágrafo único do art. 5). Apelo parcialmente provido. Apelação criminal n. 10.068-91. Relator: Juiz Gomes da Silva. 30 de outubro de 1991. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 02 dez. 1991, p. 30.652.
- DOTTI, René Ariel. Algumas reflexões sobre o "direito penal dos negócios". *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 305. Separata. [1983?]
- DREIFUSS, René. A nova ordem transnacional. *Cadernos do Terceiro Mundo*, Rio de Janeiro, v. 138, p. 36-40, 1991.
- ECONOMISTAS criticam BC. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 29 fev. 1996.
- FARIA, José Eduardo. *Direito e economia na democratização brasileira*. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.
- FERNÁNDEZ ALBOR, Agustín. *Estudios sobre criminalidad económica*. Barcelona : Casa Editorial Bosch, 1978.

- FERRANDO BADÍA, Juan. *Estudios de ciencia política*. Madrid : Tecnos, 1976.
- FILGUEIRAS, Sônia. Por debaixo do pano: Movimentos de recursos do Nacional reaquecem discussões sobre CC-5 e dividem opiniões no governo. *Revista Isto É*, São Paulo, 25 out. 1995.
- FOLHA revela como empreiteiras e bancos financiam o jogo eleitoral. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 8 out. 1995. Caderno Eleições.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir : nascimento da prisão*. Tradução por Ligia M. Pondé Vassallo. Petrópolis : Vozes, 1977.
- FREIRE, Gustavo. Fiscalização do BC é falha. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 3 set. 1995.
- GAROFALO, R. *Criminologia: estudo sobre o delicto e a repressão penal*. Tradução por Julio de Mattos. Lisboa : Livraria Clássica Editora, 1908.
- GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. *Criminologia: uma introdução a seus fundamentos teóricos*. Tradução por Luiz Flávio Gomes. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1992.
- GIACOMAZZI, Carlos. *Os grandes escândalos financeiros no Brasil*. Porto Alegre : Assembléia Legislativa, nov. 1983.
- GOMES, Luiz Flávio. Sobre a impunidade da macrodelinqüência econômica desde a perspectiva criminológica da teoria da aprendizagem. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 11, p. 166-174, jul./set. 1995.
- GONDIM, Abnor, LAVORATTI, Liliana. PF investiga uso ilícito das contas CC-5. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 20 fev. 1996.
- GÖPPINGER, Hans. *Criminología*. Tradução por Maria Luisa Schwarck e Ignacio Luzarraga Castro. Madrid : Reus, 1975.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 : interpretação e crítica*. 2. ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1991.
- _____. O discurso neoliberal e a teoria da regulação. In : *Desenvolvimento econômico e intervenção do estado na ordem constitucional : Estudos jurídicos em homenagem ao professor Washington Peluso Albino de Souza*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995, p. 59-75.
- GROSSO, Carlos Frederico. Considerazioni su ambito e limiti della tutela penale, con particolare riferimento ai temi del Diritto Penale dell'economia. In: *Funzioni e limiti del diritto penale*. Padova : Cedam, 1984, p. 375-384.

- _____. Frode fiscale e riciclaggio: nodi centrali di politica criminale nella prospettiva comunitaria. *Rivista Italiana de Diritto e Processo Penale*, Milano, v. 4, p. 1.277-1.287, 1992.
- GUYON, Yves. De l'inefficacité du droit pénal des affaires. *Pouvoirs*, v. 55, p. 41-52, 1990.
- HASSEMER, Winfried. *Fundamentos del Derecho Penal*. Tradução por Francisco Muñoz Conde e Luis Arroyo Zapatero. Barcelona : Bosch, 1984.
- _____. Lineamientos de una teoria personal del bien juridico. *Doctrina penal*, Buenos Aires, a. 12, n. 46/47, 1989.
- HERMANN, Jacqueline. Violência contra a mulher, cidadania e políticas públicas. *Carta da CEPLA*, Rio de Janeiro, Ano I, n. 2, p. 28-29, set. 1994.
- HULSMAN, Louk, CELIS, J. Bernat de. *Sistema penal y seguridad ciudadana : hacia una alternativa*. Tradução por Sergio Politoff. Barcelona : Ariel Derecho, 1984.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE MERCADO DE CAPITAIS. Diagnóstico do sistema financeiro nacional. Rio de Janeiro : IBMEC, 1985. 1v. il.
- JESUS, Damásio Evangelista de. Da competência nos crimes contra o sistema financeiro. *Revista de Direito da Defensoria Pública*, Rio de Janeiro, v. 5, p. 50-52, fev. 1991.
- JOBIM, Nelson A. Penas alternativas: pontos para reflexão. *O Globo*, Rio de Janeiro, 3 abr. 1996.
- KAISER, Günther. *Criminología: una introducción a sus fundamentos científicos*. Tradução da 2. ed. alemã por José Belloch Zimmermann. Madrid : Espasa-Calpe, 1978.
- KRAUSE, Fredy. Malan depõe em processo contra Banco Nacional. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 6 jun. 1996.
- LARRAURI, Elena. *La herencia de la criminología crítica*. Madrid : Siglo Veintiuno, 1991.
- LASWELL, Harold, KAPLAN, Abraham. *A linguagem da política*. Tradução por Lúcia Dauster Vivacqua e Silva e Sônia de Castro Neves. Brasília : Editora Universidade de Brasília, 1979.
- LEALI, Francisco. Burocracia judicial ajuda colarinho branco: despreparo policial para investigação favorece a manutenção da impunidade. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 3 set. 1995.

- LEI n. 7.492 [jurisprudência]. Brasília : Senado Federal, PRODASEN, jun. 1996. Pesquisa automática no Banco de Dados Juri, do Sistema Aquarius.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. A função política do Poder Judiciário. In: FARIA, José Eduardo (org.). *Direito e Justiça : A função social do Judiciário*. São Paulo: Ática, 1989, p. 123-144.
- LOPEZ REY, Manuel. Manifesto criminológico. *Revista de Direito Penal*, Rio de Janeiro, n. 24, p. 7-16, jan./dez. 1977.
- LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Tradução por Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília : Editora Universidade de Brasília, 1980.
- LYRA, Roberto. *Criminologia*. Rio de Janeiro : Forense, s.d.
- MACEDO, Ana Paula. Pesquisa revela perfil do Poder Judiciário. *O Globo*, Rio de Janeiro, 25 set. 1995.
- MACEDO, Sérgio do Rego. Direito Penal Financeiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 27. p. 167-182, jul./set. 1970.
- MELO, Orlando Ferreira. *Direito Penal especial : exame crítico do ordenamento jurídico e da prestação jurisdicional*. Florianópolis, 1987. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina.
- MENDES DE ALMEIDA, J. Canuto. *Princípios fundamentais do Processo Penal*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1993.
- MIRALLES, Teresa. El control informal. In: BERGALLI, Roberto, BUSTOS RAMÍREZ, Juan. *El pensamiento criminológico II : Estado y control*. Temis : Bogotá, 1983, p. 37-62.
- MORAES, Bismael B. *Direito e polícia: uma introdução à polícia judiciária*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1986.
- MOREIRA, Vital. *A ordem jurídica do capitalismo*. Coimbra : Centelha, 1978.
- MUÑOZ CONDE, Francisco. *Derecho penal y control social*. Jerez : Fundación Universitaria de Jerez, 1985.
- _____. Delinquência econômica e o provérbio "societas delinquere non potest". *Gazeta do Povo*, Curitiba, 1993.
- _____. Princípios politicocriminales que inspiran el tratamiento de los delitos contra el orden socioeconómico en el proyecto de Código Penal Español de 1994. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n.11, p. 7-20, jul./set. 1995.

- NEIVA, Quintiliano da Silva. *Banco Central do Brasil : Fiscalização e atribuições legais (estudo de alguns casos característicos)*. Brasília, 1993. Trabalho de final de curso. Universidade de Brasília. Convênio UNB/BACEN. Curso de formação plena.
- NICOLA, Enrico di. Inadeguatezza del sistema penale di fronte alla criminalità economica: cenni sulle cause e sui rimedi; alcune proposte. In: ACUTIS, Maurizio de, PALOMBARINI, Giovanni. *Funzioni e limiti del Diritto Penale*. Padova : Cedam, 1984, p. 338-372.
- NOVOA MONREAL, Eduardo. Reflexões para a determinação e delimitação do delito econômico. *Revista de Direito Penal e Criminologia*, Rio de Janeiro, n. 33, p. 90-121, jan./jun. 1982.
- _____. Desorientación epistemológica en la criminología crítica? *Doctrina Penal*, a. 8, n. 10, p. 273, 1985.
- OLMO, Rosa del. *América Latina y su criminología*. 2. ed. México : Siglo Veintiuno, s.d.
- PASSOS, José Meirelles. País pode ser punido por "lavagem" de dinheiro. *O Globo*, Rio de Janeiro. 31 out. 1995.
- PAVARINI, Massimo. Ricerca in tema di criminalità economica. *La questione criminale*, Bologna, p. 537-545, 1975.
- _____. *Control y dominación: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico*. Tradução por Ignacio Munagorri. México : Siglo Veintiuno, 1988.
- PEREIRA DOS SANTOS, Gerson. *Direito Penal Econômico*. São Paulo : Saraiva, 1981.
- PERNAMBUCO. Tribunal Regional Federal, 5ª Região. Direito Penal e Processual Penal. Crime contra o Sistema Financeiro. Lei n. 7.492/86, artigo 4º. Alegação de nulidade da processo por irregularidade na admissão do assistente de acusação e por excesso de acusação. Autoria e materialidade do delito devidamente comprovadas. Conduta do agente prevista na lei. Apelação parcialmente provida. Apelação criminal n. 346-90. Relator: Juiz Araken Mariz. 26 de maio de 1992. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 13 nov. 1992, p. 37.410.
- _____. Penal. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Lei n. 7.492/86. Comercialização e financiamento de linhas telefônicas. Absolvição mantida. Apelação criminal n. 1.261-95. Relator: Juiz Ridalvo Costa. 3 de agosto de 1995. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 25 ago. 1995, p. 54.475.
- _____. Penal. Crime contra o sistema financeiro nacional. Operações efetuadas com recursos próprios. Apelação criminal n. 1.369-95. Relator: Juiz Castro Meira.

09 de novembro de 1995. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 1º dez. 1995, p. 83.789.

PESQUISA NACIONAL POR AMOSTRA DE DOMICÍLIOS. Rio de Janeiro : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 1988.

PIMENTEL, Manoel Pedro. *Crimes contra o sistema financeiro nacional : comentários à Lei 7.492, de 16.06.86*. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1987.

_____. Crimes contra a ordem econômica, financeira e tributária: nova parte especial do Código Penal. *Revista dos Tribunais*, v. 633, p. 247-254, jul. 1988.

PROPOSTA de nova autarquia fica mais fortalecida no Congresso. *O Globo*, Rio de Janeiro, 3 mar. 1996.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Direito Penal aplicado*. v. 3. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1992.

_____. *Direito Penal aplicado*. v 4. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1992.

REGIONALISMO e Banco Central. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 29 fev. 1996. Editorial.

REHDER, Marcelo. Malan diz que houve confusão sobre denúncias. *O Globo*, Rio de Janeiro, 29 fev. 1996.

RICO, José Maria, SALAS, Luis. *Delito, insegurança do cidadão e polícia : novas perspectivas*. Tradução por Mina Seinfeld De Carakushansky. Rio de Janeiro: Polícia Militar, 1992.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Federal, 2ª Região. Penal e Processual Penal. Art. 22 da Lei n. 7.492/86. Rejeição de denúncia. Recurso Criminal n. 18.964-94. Relator: Juiz Clélio Erthal. 24 de maio de 1995. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 21 jun. 1995.

_____. Processual Penal. Habeas corpus. Inquérito policial. Processo Administrativo. Trancamento de Processo Penal. Habeas corpus n. 18.055. Relator: Juiz Carreira Alvim. 06 de setembro de 1995. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 28 nov. 1995, p. 81.

_____. Constitucional. inexistência a possibilidade de o Ministério Público Federal exercer a titularidade plena para examinar, "ato próprio", livros, papéis, documentos, atos, contratos e outros equivalentes relacionados com a atividade financeira ou empresarial de pessoas físicas ou jurídicas. Não tem o Ministério Público Federal legitimidade para determinar "per si", a violação do sigilo bancário. Por maioria, julgada procedente a ação e concedida a ordem. Mandado

de Segurança n. 14.420. Relator: Juiz Alberto Nogueira. 14 de março de 1994. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 30 mar. 1995.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Federal, 2ª Região. Penal. Crimes de estelionato e contra a ordem tributária. Art. 4º da Lei n. 7.492/86. Apelação improvida. Sentença confirmada. Apelação criminal n. 9.431-94. Relator: Juiz Frederico Gueiros. 21 de novembro de 1994. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 30 maio 1995, p. 32.870.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal, 4ª Região. Penal. Documento falso/obtenção e uso - delito financeiro - Denúncia alicerçada nos arts. 20, 21 e 22, parágrafo único da Lei n. 7.492/86 e arts. 304 e 309 do CP. Apelação criminal n. 16.847-90. Relatores: Juizes Teori Albino Zavascki e Dória Furquim. 16 de maio de 1991. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 07 ago. 1991, p. 18.082.

SAFATLE, Claudia. Nacional enganou BC com fraude eletrônica. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 26 fev. 1996.

_____. Banco Central na berlinda. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 29 fev. 1996.

SANGUINÉ, Odone. Introdução aos crimes contra o consumidor : perspectiva criminológica e penal. *Fascículos de Ciências Penais*, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 17-43, abr./jun. 1991.

SANTOS, Theotonio dos. *Conceito de classes sociais*. Tradução por Orlando dos Reis. 5. ed. Petrópolis : Vozes, 1991.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal, 3ª Região. "Habeas Corpus". Trancamento da ação penal. Delito previsto no art.17 da Lei n. 7.492/86. Arguições de falta de justa causa. Inépcia da denúncia e inexistência de dolo. Alegações improcedentes. Ordem denegada. Habeas corpus n. 33.416-94. Relatora: Juíza Ramza Tartuce. 06 de setembro de 1994. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 05 out. 1994, p. 55.845.

_____. Penal e Processual Penal. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. gestão temerária. Insuficiência de provas. Apelação Criminal n. 25.671. Relator: Juiz Célio Benevides. 30 de abril de 1996. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 29 maio 1996, p. 35.496.

_____. Processual penal. Administradores de consórcio, denúncia, inépcia, Lei n. 7.492/86, art. 17. Inquérito Policial. Disponibilidade, ausência de dolo. Trancamento da Ação Penal, inexistência de justa causa. Ordem denegada. Habeas corpus n. 62.882. Relatora: Juíza Eva Regina. 24 de outubro de 1995. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 06 dez. 1995, p. 84.916.

- _____. Penal. Processual penal. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria da pena. Exame pericial do réu. Desnecessidade. Irregularidade da citação. Inexistência. Apelação criminal n. 14.567-94. Relator: Juiz Theotônio Costa. 08 de agosto de 1995. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 05 set. 1995, p. 57.610.
- SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal, 3ª Região. Apelação criminal. Prescrição retroativa. Pena pecuniária. Extinção da punibilidade. Mérito prejudicado. Apelação criminal n. 99.262-94. Relator: Juiz Sinval Antunes. 28 de março de 1995. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 16 maio 1995, p. 29.217.
- _____. Apelação criminal. Tentativa de evasão de divisas. Condenação confirmada. Apelação criminal n. 78.046-93. Relator: Juiz Pedro Rotta. 04 de outubro de 1994. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 14 fev. 1995, p. 6.020.
- _____. Crimes contra a Sistema Financeiro Nacional. Art. 22 e parágrafo único da Lei n. 7.492/86. Aperação de câmbio sacado e evasão de divisas do País. Crimes Materiais que comportam a forma tentada. Redução das penas. Apelação provida em parte. Apelação criminal n. 13.177-92. Relator: Juiz Pedro Rotta. 19 de agosto de 1993. *Diário Oficial do Estado*, São Paulo, 27 set. 1993, p. 118.
- SGUBBI, F. Tutela penale di "interessi difusi", *Questione Criminale*, Bologna, (I), p. 439-481, set./dez 1976.
- SILVA, Juary C. *A macrocriminalidade*. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1980.
- SOUSA SANTOS, Boaventura de. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: FARIA, José Eduardo (org.). *Direito e justiça: A função social do Judiciário*. São Paulo: Ática, 1989, p. 39-65.
- _____. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 3. ed. Porto : Edições Afrontamento, 1994.
- SUTHERLAND, Edwin H. White-collar criminality. *American Sociological Review*, New York, v. 5, p. 1-12, 1940.
- _____. Is "white-collar crime" crime? *American Sociological Review*, New York, v. 10, p. 132-139, 1945.
- TAYLOR, Ian, WALTON, Paul, YOUNG, Jock (org.) *Criminologia Crítica*. Tradução por Juarez Cirino dos Santos e Sérgio Tancredo. Rio de Janeiro : Graal, 1985.
- THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos?* Rio de Janeiro : Achiamé, 1983.
- TIEDEMANN, Klaus. La criminalité d'affaires dans l'économie moderne. *Revue Internationale de Criminologie et de Police Technique*, v. 28, n. 2, avr./juin, p.147-158, 1975.

- _____. *Lecciones de Derecho Penal Económico*. Barcelona : PPU, 1993.
- TIEDEMANN, Klaus. *A Reforma da parte especial do código penal brasileiro : Crimes contra a ordem sócio-econômica*. Tradução por João Marcello de Araújo Jr. XV Congresso Internacional de Direito Penal. Mesa Redonda. Rio de Janeiro, 1994. mimeograf.
- TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 4 ed. São Paulo : Saraiva, 1991.
- TUPYNAMBÁ, José Paulo. Procuradoria denunciará Nacional. *O Globo*, Rio de Janeiro, 17 out. 1995.
- VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. A regulamentação do art. 192 da Constituição Federal: A independência do futuro Banco Central do Brasil. *Revista de Direito Mercantil Industrial Econômico e Financeiro*, ano 33, n. 94, p. 35-86, abr./jun. 1994.
- A VIA-CRÚCIS de Gueiros. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 6 mar. 1996.
- VIEIRA, André. Eris nega que presidentes do BC tenham sido coniventes com Nacional. *Gazeta Mercantil*, São Paulo, 27 fev. 1996.
- VILADÀS JENÉ, Carles. La delincuencia económica. In: BERGALLI, Roberto, BUSTOS RAMÍREZ, Juan. *El pensamiento criminológico II : Estado y control*. Temis : Bogotá, 1983, p. 221-243.
- WATCHEL, Howard M. *Os mandarins do dinheiro: As origens da nova ordem econômica supranacional*. Tradução por Roberto Raposo. Rio de Janeiro : Editora Nova Fronteira, s.d.
- WEBER, Max. *Economia y sociedad*. Tradução por José Medina Echavarría, Juan Rosa Parella, Eugenio Ímaz, Eduardo García Máynez i José Ferrater Mora. Buenos Aires : Fondo de Cultura Económica, 1992.
- WELZEL, Hans. *Derecho Penal Aleman: parte general*. 11 ed. Santiago : Editorial Jurídica de Chile, 1976.
- WESSELS, Johannes. *Direito Penal : parte geral*. Tradução e notas por Juarez Tavares. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris Editor, 1976.
- WIENER, Imre. Outline to the general report for the socialist countries. *Revue Internationale de Droit Pénal*, Toulouse, v. 54, p. 65-74, 1983.
- WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. São Paulo : Acadêmica, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas : a perda de legitimidade do sistema penal*. Tradução por Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro : Revan, 1991

ANEXO I



0.261.090-2

UFSC-BU

D - 12/12.

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; do Interior, pela rejeição; e de Finanças, pela aprovação da de nº 3, com subemenda e rejeição das demais. (Do Poder Executivo.) Pendente de parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano (Audiência). — Relatores: Srs. Gastão Righi, Inocêncio Oliveira, Nyder Barbosa e Nilson Gibson.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Souto) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Djalma Bom para proferir parecer ao Projeto, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Urbano, na qualidade de Relator, designado pela mesa.

PROJETO DE LEI Nº 6.933-D, DE 1985

(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 611/85

Dispõe sobre a utilização de imóveis residenciais de propriedade da União, das entidades da Administração Federal e das Fundações sob supervisão ministerial, localizados no Distrito Federal; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação, com emendas; e dos Relatores designados pela Mesa, em substituição às Comissões: do Interior, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça; e de Finanças, pela aprovação. Pareceres às Emendas de Plenário: dos Relatores designados pela Mesa, em substituição às Comissões: de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; do Interior, pela rejeição; e de Finanças, pela aprovação da de nº 3, com subemenda e rejeição das demais; e, de Desenvolvimento Urbano emitido em audiência, pela rejeição das de nºs 2 e 3 e aprovação das de nºs 1 e 4, com subemenda.

(Projeto de Lei nº 6.933-C, de 1985, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres.)

PARECER DO RELATOR DENOMINADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I — Relatório

Em Plenário, o projeto sob epígrafe recebeu quatro emendas: a de nº 1, suprimindo o parágrafo único do art. 3º, que reza:

“As disposições deste artigo não se aplicam a Ministros de Estado, ao Consultor-Geral da República, a Ministro de Tribunal, e aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança de nível igual ou superior a 4 (quatro).”

A de nº 2, assegura o mesmo objetivo e invoca, na justificação, o princípio constitucional da isonomia. A discriminação, no caso, é inconcebível, por criar exceção em favor dos níveis mais altos e melhor remunerados da administração Federal.

A de nº 3, erradica o inciso III, do artigo 4º, assim redigido:

“Art. 4º A utilização dos imóveis residenciais importará no pagamento mensal, pelo servidor, sempre que possível mediante consignação em folha.

dos seguintes encargos:

.....
III — Tributos incidentes sobre o imóvel;”

A de nº 4 faculta ao servidor público ocupante do imóvel, o direito de adquiri-lo, quando por imóvel de propriedade da União, do Distrito Federal ou de órgão da Administração Indireta, e destinado a residência funcional, nele residir há pelo menos três anos, e não seja este ou seu cônjuge proprietário de imóvel residencial no Distrito Federal.

Na apreciação das emendas em questão, as doudas Comissões a que a matéria foi distribuída assim se manifestaram, através de relatores designados pela Mesa: Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa adequada das quatro emendas; Comissão do Interior, pela rejeição de todas as emendas; Comissão de Finanças, pela rejeição das emendas de nºs 1, 2 e 4 e pela aprovação da emenda de nº 3. É o relatório.

II — Voto do relator

A emenda de nº 1, evita ao erradicar o parágrafo único do art. 3º, discriminação inaceitável. A moradia compatível com a dignidade do cargo poderá ser atendida pelos ocupantes dos mais altos cargos da Administração Federal, que recebem as mais elevadas remunerações.

Ora, segundo o caput do citado artigo, é vedada a utilização do imóvel por servidor que seja ou tenha sido, nos dois anos imediatamente anteriores à lavratura do respectivo termo, proprietário, usufrutuário, titular do direito real de uso, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial em condições de uso no Distrito Federal. Que razões ditam a discriminação, exatamente em favor dos mais bem remunerados? Somos, dessarte, pela aprovação da Emenda nº 1, que impede tratamento injusto entre servidores públicos, discriminando-os.

A Emenda nº 2, de teor idêntico à de nº 1, fica, dessarte, prejudicada.

A Emenda de nº 3 não merece acolhimento, de vez que o tributo que incide sobre o imóvel residencial utilizado pelo servidor é apenas o Imposto Predial e Territorial Urbano, imposto municipal, de irrisório valor, podendo ser parcelado, e a taxa de lixo, também de valor insignificante que também pode ser parcelada.

A Emenda nº 4 vem não somente ao encontro das aspirações dos servidores públicos, como também do interesse público. Hoje, não mais se justifica a existência de tantos imóveis ocupados por funcionários, subvencionados pelo Poder Público, eis que irrisória é a taxa de ocupação cobrada, havendo, ainda, para os titulares do domínio (União, empresas públicas, sociedades de economia mista, etc.) uma gama de despesas que oneram seus orçamentos, a título de fiscalização, manutenção e reparos.

Tal fato constitui espécie de deficitária exploração do mercado imobiliário de Brasília, fato que não tem mais razão de ser, estando a cidade, como capital do País, plenamente consolidada.

Estamos, dessarte, de pleno acordo com a Emenda Aditiva, nos termos da subemenda que oferecemos em anexo definindo os servidores públicos que poderão optar pela compra dos imóveis da União e do Fundo Rotativo Habitacional de Brasília, que atualmente ocupam no Distrito Federal, excluindo dessa opção os membros do Poder Legislativo e dos Tribunais Superiores e os servidores cujos “Termos de Ocupação” sejam firmados diretamente com os órgãos onde se acham lotados, a saber: Ministérios Militares e Estado das Forças Armadas. Impõe-se a ressalva pelo caráter circunstancial dessas ocupações, requerendo, portanto, a rotatividade dos imóveis.

Com o produto das vendas, o Poder Executivo terá condições de implementar um programa habitacional para o servidor público, coordenado por entidades com jurisdição nacional.

No tocante ao prazo de ocupação ressalta-se que a Administração Federal já iniciou estudos para avaliar as repercussões sócio-econômicas da venda dos aludidos imóveis. A conclusão desse levantamento indicará até a possibilidade de redução do prazo de ocupação, aumentando substancialmente o número de servidores públicos alcançados por esta lei.

Pelo exposto, nosso voto é pela rejeição das Emendas de nºs 2 e 3, e pela aprovação das Emendas de nºs 1 e 4, esta nos termos da subemenda em anexo.”

Sala da Comissão, 22 de maio de 1986. — Djalma Bom, Relator.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Souto) — Tendo sido oferecida subemenda ao Projeto nº 6.933-C, de 1985, em votação, discussão única, vai o mesmo à publicação.

PROJETO DE LEI Nº 6.933-C, DE 1986
(Do Poder Executivo)
SUBEMENDA À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 4

Acrescentem-se os seguintes artigos, numerados como arts. 11 e 12, renumerando-se os demais:

“Art. 11. É assegurado ao servidor público da União, do Distrito Federal e das entidades da Administração Indireta, inclusive Fundações instituí-

das por lei, ocupante de imóvel funcional na data de publicação deste lei, localizado no Distrito Federal, o direito de adquiri-lo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I — que o imóvel seja de propriedade da União, do Fundo Rotativo Habitacional de Brasília, do Distrito Federal ou de entidade da Administração Indireta, inclusive Fundação instituída por lei, e destinado a residência funcional;

II — que o servidor resida no imóvel há pelo menos cinco anos consecutivos;

III — que o servidor ou seu cônjuge não seja ou não tenha sido, nos dois anos imediatamente anteriores à data de vigência desta lei, proprietário, promitente-comprador, cessionário ou promitente-cessionário de imóvel residencial no Distrito Federal.

§ 1º As condições, preço e prazo de alienação serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

§ 2º Não serão objeto de alienação os imóveis administrados pelos Ministérios Militares, pelo Estado-Maior das Forças Armadas, pela Presidência da República, os localizados nos Setores de Habitações Individuais, de Chácaras e de Mansões, e os ocupantes pelos membros do Poder Legislativo e dos Tribunais Superiores e pelos servidores que não sejam ocupantes de cargos ou empregos permanentes.

§ 3º O produto da alienação de imóveis de propriedade da União e do Fundo Rotativo Habitacional de Brasília será destinado ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília para ser aplicado na política habitacional em nível nacional dos servidores públicos da União.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o prazo estipulado no inciso II do artigo anterior, de acordo com a conveniência e o interesse da Administração.”

Sala da Comissão, 22 de maio de 1986. — Djalma Bom, Relator.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Souto) —

Discussão única do Substitutivo do Senado do Projeto de Lei nº 273-E, de 1983, que “define crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a ordem econômico-financeira”. Pendente de Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, e de Economia.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Souto) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado João Gilberto para proferir parecer ao Projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, na qualidade de relator, designado pela Mesa.

PROJETO DE LEI Nº 273-F, DE 1983
SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Define crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a ordem econômico-financeira.

I — Relatório

Volta à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 273, de 1983, aprovado com Substitutivo pelo Senado Federal. Trata-se da importante e polêmica matéria sobre os crimes contra o sistema financeiro nacional e a ordem econômico-financeira. Foi apresentado pelo Deputado Nilson Gibson em 1983. Foi aprovado pela Câmara na versão dada pelo Substitutivo do Deputado João Herculino. O Senado Federal aprovou a matéria com outra redação, também na forma de substitutivo.

Pela Constituição e os Regimentos, agora restam apenas duas alternativas para a Câmara: ou aceita a redação dada pelo Senado ou mantém a sua. Não mais pode introduzir modificação. Não pode rejeitar nenhum dispositivo ou acrescentar qualquer matéria nova.

Infelizmente, fazemos este registro porque o Projeto suscitou debates amplos na comunidade jurídica do País e pela Imprensa e muitas das contribuições ou críticas apresentadas não mais podem ser resolvidas. É o caso dentre outros, dos seguintes pontos:

— A omissão quanto a que organismo exercerá a polícia judiciária nos crimes previstos neste Projeto; a ma-

... não foi tratada nem pela Câmara, nem pelo Senado mais pode ser abordada.

- A prisão preventiva provocada pelo clamor pública prevista no projeto nas suas duas versões, e criticada alguns juristas como um passo para o reconhecimento do direito do linchamento...

- A prisão administrativa pelo Ministro da Fazenda, e outra parte é necessário verificar se o Substitutivo Senado deve ser tomado como uma emenda única ou conjunto de emendas. Tem tradição o fato do substitutivo da Casa Revisora ser considerado um grupamento de emendas. Aliás esse tratamento, que é omissão no Regimento Interno da Câmara, é explícito no Regimento do Senado, no seu Art. 321.

Portanto, a Câmara pode apreciar livremente cada Artigo do Substitutivo do Senado como se constituísse um conjunto de Emendas. Pode aceitar um Artigo da Casa e manter noutro a redação que foi dada na própria Câmara. Não pode, todavia, alterar tais redações, aduzir ou suprimir expressões.

Entre todas as críticas que li ou recebi, partidas de juristas, advogados e jornalistas, apenas uma ainda tem lições de ser cabalmente resolvida e a registro para o conhecimento dos Parlamentares antes da votação. Trata-se do que foi incluído pelo Senado Federal trata da indisponibilidade, busca e apreensão de bens das pessoas que tiverem prisão administrativa dada pelo Ministro da Fazenda. No caso desta ser dada pelo Ministro, ele determinará a indisponibilidade de bens do acusado, bem assim a busca e apreensão efetivas, promovendo no prazo de 180 dias o seqüestral. Ou seja: o Ministro decreta a indisponibilidade e em até seis meses encaminha ao judiciário o respo seqüestro. Para alguns advogados trata-se de disto violento, que poderá ocasionar abusos. Acredito, mesmo, que a redação poderia ser outra, mas, a a Câmara ou aceita a introdução dessa proteção interesse público pela indisponibilidade dos bens do do de escândalo financeiro ou a repudia de todo.

temos alternativa, aproveitando a importância da matéria em debate e síveis problemas decorrentes do processo legislativo, ndo nas proximidades de uma nova elaboração consional, é de se ressaltar a importância do reestudo do o sistema. Em alguns países aprovadas versões difese pela Câmara e pelo Senado pode haver uma concio, onde mediações acontecem e alterações necesis ainda podem ocorrer. No Brasil, temos esta rigido tudo ou nada.

o relatório.

II — Voto

... matéria está distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, Economia, Indústria e Comércio e Fiscalização Financeira e Tomada de Contas.

... todavia, cabe-nos a manifestação não só quanto às iminares, como sobre o mérito da matéria, por enver aspectos de direito processual e penal.

... Substitutivo do Senado reescreve o projeto aprovada Câmara. Introdiz alterações em vinte de seus artigos. Acrescenta dispositivo e suprime outro. Inova base, pois.

... versão aprovada pelo Senado Federal é ainda mais a do que a inicialmente votada pela Câmara.

... Nação está a exigir providências cabais contra os mados "crimes do colarinho branco". O fato do Ministério Público é dá própria União terem repetidamente conseguido agilizar os procedimentos criminais conacusados de tais crimes; o grave fato da Nação não hecer um — pelo menos um — dos tantos cidadãos olvidos em falências fraudulentas e golpes no meio financeiro e que esteja com seu julgamento acabado e sua ição determinada, o que vem criando um clima de onfiança sobre o Poder Público, a Lei e o Judiciário; m, há um anseio da cidadania em torno de regras severas e, principalmente, que permitam a concludos procedimentos contra tal tipo de crime. Tudo justifica a rigidez do projeto.

... todavia, algumas discussões mais profundas ainda ten de ser feitas. O excesso de poder atribuído a um Ministro de Estado pode vir a causar no futuro distorções que intenta.

... estamos diante de duas alternativas apenas em relação da Artigo: ou aceitamos a redação do Senado ou

mantemos a da Câmara. Estes assuntos que exigiriam alterações na redação não mais podem ser resolvidos.

Temos poucas opções, uma delas em relação ao Art. 32 com os parágrafos que lhe foram acrescentados pelo Senado. Ora, se não houver uma proteção ao interesse público com a indisponibilidade de bens, a intenção da Lei pode ser totalmente burlada. Como foi acrescentada pelo Senado tal proteção ultrapassa certos níveis de garantia e, inclusive, o prazo atribuído para que seja submetida ao Judiciário — seis meses — é muito elevado e poderá acarretar prejuízos para a União, obrigada a indenizar no caso de uma apreensão indevida, e também aos cidadãos acusados.

Estamos diante da escolha do mal menor. Apenas isto, por força de dispositivos constitucionais e regimentais.

O voto que oferecemos é, feitas estas ressalvas, pela acolhida do Substitutivo do Senado Federal. Deixamos registrado que o projeto sai imperfeito e reclamará a curto prazo nova legislação para revisar alguns de seus pontos. Infelizmente, não nos é dada mais a possibilidade de correção pelo estágio em que se encontra o processo legislativo.

O projeto tem levantado uma correta discussão na comunidade jurídica do País que poderá confluir a curto prazo em providência legal corrigindo alguns de seus pontos.

Constitucional, jurídico e de boa técnica.

Pela aprovação no mérito.

Sala da Comissão,

— João Gilberto,

Relator.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Souto) — Sobre a Mesa Parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas.

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 273-E/1983

Define crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a ordem econômico-financeira.

Relatório

A proposição em estudo, oriunda desta Casa do Congresso Nacional, tem por objetivo definir os crimes contra o sistema financeiro nacional e a ordem econômico-financeira.

Recebeu emenda substitutiva na Câmara Alta deste Parlamento, de autoria do nobre Senador José Lins, com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça daquela Corte.

De volta a esta Casa, a matéria tramita em regime de urgência, tendo sido distribuída simultaneamente às Comissões de Constituição e Justiça de Economia, Indústria e Comércio e a este órgão técnico.

Após analisarmos, detidamente, a emenda substitutiva, objeto deste parecer, apesar do esforço e da competência do seu ilustre autor, chegamos à conclusão, data venia, de que a mesma em nada difere do Substitutivo aprovado nesta Casa, já que não o enriquece em sua essência.

O desdobramento de alguns artigos, parágrafos e incisos — como foi feito no Senado —, vírgulas mal colocadas, aqui ou ali, empregos de advérbios ou adjetivos, estilo gramatical, etc., não ilidem, não alteram, no fundo e na forma, os objetivos principais da proposição originária.

Dada a grande relevância da matéria, cremos ter o autor do Substitutivo do Senado, patriota convicto, incorrido, inadvertidamente, em profundo e lamentável equívoco, fazendo o povo brasileiro ver-se terrivelmente frustrado diante da procrastinação que ocorre, causando evidente e palpável prejuízo ao erário, que até o momento ainda não pode contar com dispositivos legais em sua defesa, mantendo os grandes ladrões imunes à lei.

O projeto aprovado na Câmara, pela sua objetividade, alcance social, moral e poder de coerção, servirá, por certo, de fator altamente inibidor, induzindo à reflexão os incautos de hoje e aqueles que, ao longo dos anos, têm presenciado, estarrecidos e impotentes, o mal exemplo da impunidade e do despudor de impatriotas que dilapidaram e causaram males incalculáveis à Nação brasileira.

Voto

Em vista do exposto — e para que não haja mais delongas —, nosso voto é no sentido da manutenção do projeto, na forma do Substitutivo aprovado nesta Casa e pela rejeição da proposição oriunda do Senado Federal.

Sala da Comissão, — João Herculino, Relator.

Parecer da Comissão

A Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada no dia 14 de maio de 1986, opinou unanimemente pela rejeição do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 273-E, de 1983, que "define crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a ordem econômico-financeira", nos termos do parecer do relator, Deputado João Herculino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nossier Almeida, Presidente; Augusto Trein e João Herculino, Vice-Presidentes; Rosa Flores, Wilson Vaz, Jorge Arbage, João Carlos De Carli, João Alves e Christovem Chiaradia.

Sala das Sessões da Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, em 14 de maio de 1986. — Nossier Almeida, Presidente — João Herculino, Relator.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Souto) — Sobre a mesa Parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

PROJETO Nº 273-E DE 1983

Substitutivo do Senado

I — Relatório

O Projeto nº 273 define os crimes contra o sistema financeiro.

O objeto da tutela jurídica é a regularidade do mercado de capitais e a guarda e emprego do dinheiro dos depositantes nas instituições financeiras, que agem no mercado por concessão do Poder Público.

A matéria era disciplinada nos arts. 190 a 193 do Código Penal e quando da elaboração da lei da reforma bancária (Lei nº 4.595 de 31-12-1964) e da lei do mercado de capitais (Lei nº 4.728 de 14-7-1965) foram transferidas para estas novas leis com "falta de técnica impressionante", segundo a opinião autorizada de Heleno Cláudio Fragoso.

O projeto original de autoria do Sr. Nilson Gibson, reclamando uma nova disciplina penal para "as fraudes observadas no sistema financeiro", concluiu por propor penas mais leves para crimes já previstos na legislação comum ou especial.

Por exemplo: os arts. 7º e 11 do projeto original reduziram à pena de detenção atos punidos com pena de reclusão no art. 74 da Lei nº 4.728 e nos arts. 171 e 304 do Código Penal.

Esses defeitos graves, embora tenham escapado do crivo da douta Comissão de Justiça, foram corrigidos pelo Deputado João Herculino, relator da Comissão de Fiscalização Financeira, no substitutivo em boa hora aprovado pela Câmara.

Este substitutivo estabeleceu:

a) a identificação de condutas fraudulentas lesivas ao Sistema Financeiro Nacional;

b) a tipificação dessas condutas, atribuindo-lhes penas mais rigorosas do que as previstas para as mesmas condutas nas leis em vigor;

c) a tipificação de condutas não cogitadas pelos diplomas penais vigentes;

d) disciplinou a assistência processual das entidades fiscalizadoras — Banco Central e CVM —, sem prejuízo da presença do ofendido, ensejando-lhe a ação adjuntória no feito criminal;

e) a correção do art. 17 da inadequada presença da queixa subsidiária;

f) a prisão preventiva do acusado, indispensável diante da ameaça à correta produção da prova e à garantia da execução da pena (art. 30);

g) a permissão da quebra do sigilo bancário para apuração do crime (art. 29, § 2º);

h) o agravamento da pena de prevaricação do funcionário co-responsável (art. 23).

A atual emenda do Senado de autoria do Senador José ins, adotando a sistemática do substitutivo João Herulino, o inova com felicidade em diversos aspectos:

- a) ao definir o crime de gestão temerária das instituições financeiras sem subordiná-lo à existência de falência ou liquidação (art. 4º);
- b) ao estudar a disciplina da lei aos consórcios e às companhias de seguro (art. 8º);
- c) ao punir a manutenção, legalmente não autorizada, de depósitos em divisas no exterior (art. 22, parágrafo único);
- d) ao disciplinar a prática de crime culposo (art. 24);
- e) ao reduzir as exigências para a decretação da prisão preventiva do acusado (art. 30);
- f) ao estabelecer a atribuição da decretação da prisão administrativa e da busca e apreensão de bens (art. 2).

No atual estágio de votação as modificações, que poderiam aperfeiçoar o substitutivo, estão vedadas pela Constituição vigente (art. 58, § 1º).

É evidente, que o regime autoritário ao adotar o modelo dependente dos países centrais e ao criar os conglomerados financeiros e lhes conceder toda sorte de favores, permitiu os escândalos financeiros ainda hoje sem união.

Quando alguns desses conglomerados financeiros entraram em regime de falência, o Presidente Ernesto Geisel baixou o Decreto-lei nº 1.342 de 28-8-1974, autorizando o Banco Central a pagar seus débitos com recursos da reserva monetária.

Esta prática se estendeu por todo o Governo do Presidente João Figueiredo, beneficiando a dezenas de empresários, falidos, que, pela indústria de liquidações da Lei nº 6.024 de 13-3-74, acumularam gigantescas fortunas.

A Câmara dos Deputados e o Senado através de numerosas Comissões Parlamentares de Inquérito têm apurado crimes contra as instituições financeiras de valor inalcúvel.

Todavia a ação do Banco Central continua sem controle do legislativo.

Na própria Ordem do Dia está sob o nº 284/85 o Parecer da CPI sobre a Imobiliária Delfin, que concluiu pela responsabilidade penal dos ex-ministros Mário Andreazza, Antonio Delfin Netto, Ernani Galvêas e José Lopes de Oliveira, Diretor do BNH.

Todavia a obstrução da oposição impede que seja votado esse parecer saneador.

O assunto é de domínio público e tem sido objeto de várias publicações como "A Chave do Tesouro" e "Os Mandarins da República" de autoria do jornalista e economista José Carlos de Assis, a quem a Nação deve, portanto, inestimável serviço.

Através daquelas páginas perpassam os beneficiários dos escândalos financeiros como o Banco União Comercial, dirigido pelo ex-ministro Roberto Campos; o escândalo das "polonetas", sob a gestão do Sr. José Flávio Pereira, obeto de uma CPI da Câmara; a venda nas Bolsas do Rio e São Paulo de ações da "Companhia Vale do Rio Doce", pertencentes ao Tesouro com prejuízo de bilhões de dólares; as isenções concedidas à Dow Química, com prejuízo da indústria nacional; o famoso escândalo "Capemi-Baumgartem".

Entre esses especuladores são descritas a "Empresa Lume" de Linaldo Uchôa de Medeiros, a "União de Empresas Brasileiras" e o "Banco Halles", Idel Pascovitch, a "Lutfalla", João José Abdalla, Fernando Rodrigues e o Grupo TAA, o "escândalo da mandioca" em Pernambuco e a Imobiliária Delfin do Sr. Ronald Levinsohn.

Todos esses fatos expostos em diversas Comissões de Inquérito exigem a instauração de processos penais contra os responsáveis.

O clamor público despertado por esses fatos criminosos e os alarmantes prejuízos do Tesouro Nacional exigem a aprovação urgente do Substitutivo do Senado ao Projeto nº 273/83.

Brasília, 7 de maio de 1986 — Oswaldo Lima Filho, Relator.

Parecer

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária de sua Turma "B", realizada em 7 de maio de 1986, aprovou, unanimemente, o Parecer do Relator, Deputado Oswaldo Lima Filho. Favorável ao

Substitutivo de Senado Federal ao Projeto de Lei nº 273-E/83.

Comparecem os Senhores Deputados José Ulisses de Oliveira, Presidente; Odilon Salmoria, Primeiro-Vice-Presidente, Santos Filho, Segundo-Vice-Presidente; Gustavo de Faria, Israel Pinheiro, Virgildásio de Senna, Herbert Levy, Celso Sabóia, Nylton Velloso, Oscar Corrêa Júnior, Bocayuva Cunha, João Marques, Eduardo Matarazzo Suplicy, Antônio Osório e Sebastião Nery.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 1986. — José Ulisses de Oliveira, Presidente — Oswaldo Lima Filho, Relator.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Souto) — Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a discussão.

Vai-se passar à votação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Souto) — Vou submeter a votos o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 273-F, de 1983.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos desta lei, as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que tenham, como atividade principal ou acessória, a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, bem como a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação e administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional

Art. 2º Fabricar ou pôr em circulação, sem autorização da sociedade emissora, documento representativo de título ou valor imobiliário.

Penal — Reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem fabrica ou divulga material de propaganda relativo à circulação de documento referido neste artigo.

Art. 3º Divulgar informação falsa ou incompleta sobre as entidades compreendidas no art. 1º desta lei, para facilitar a captação de recursos financeiros.

Penal — Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição integrante do sistema financeiro nacional, dando causa a sua insolvência, a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência.

Penal — Reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos e multa.

§ 1º Se a gestão é temerária:

Penal — Reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa.

§ 2º Incorre nas penas previstas no caput e no § 1º deste artigo quem, de qualquer modo, tenha concorrido para a prática de ato de gestão fraudulenta ou temerária.

Art. 5º Apropriar-se, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio.

Penal — Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Parágrafo único. Negociar, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Penal — Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Art. 6º Induzir ou manter investidor em erro, relativamente a operação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-lhe informação falsa, obtendo, para si ou para outrem, vantagem ilícita.

Penal — Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

I — falsos ou falsificados;

II — sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro, ou irregularmente registrados;

III — sem lastro ou garantia suficiente, nos termos da lei;

IV — sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida.

Penal — Reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa.
Art. 8º Cobrar juros, comissão, taxa, ou importância em dinheiro a qualquer título, sobre serviços ou operações próprias das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, em desacordo com a lei.

Penal — Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.
Art. 9º Deixar de prestar as informações devidas a sócios ou clientes das entidades compreendidas no art. 1º desta lei, ou pretá-las incompletas ou falsas, com o fim de sonegar vantagens financeiras a eles devidas.

Penal — Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.
Art. 10. Falsificar ou adulterar, no todo ou em parte, documento de existência necessária ao controle da atividade própria da entidade abrangida pelo art. 1º desta lei, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Penal — Reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa.
§ 1º Na mesma pena incorre quem, para igual fim e em documento previsto no caput deste artigo, omite ou faz omitir dado que dele deveria constar, ou nele insere ou faz inserir dado falso ou diverso do que deveria ser registrado.

§ 2º Na mesma pena incorre quem mantém contabilidade paralela à exigida pela lei.

Art. 11. Apropriar-se, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de bem integrante de patrimônio de entidade compreendida no art. 1º, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Penal — Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem referido neste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Art. 12. Deixar, o ex-administrador das entidades previstas no art. 1º desta lei, de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidos em lei, as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade.

Penal — Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 13. Desviar, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de entidade prevista no art. 1º.

Penal — Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo caput deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Art. 14. Apresentar, em liquidação extrajudicial ou em falência de entidade compreendida no art. 1º desta lei, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado.

Penal — Reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o ex-administrador ou o falido que reconhecer, como verdadeiro, crédito que não o seja.

Art. 15. Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante ou o síndico, em qualquer documento, a respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de entidade compreendida no art. 1º desta lei.

Penal — Reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa.

Art. 16. Operar no mercado financeiro de distribuição de títulos e valores mobiliários ou de câmbio, sem a devida autorização legal.

Penal — Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. Proceder à cobrança de juro, comissão, taxa ou importância em dinheiro, a qualquer título, em desacordo com a lei.

Penal — Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a outro administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consanguíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ele exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas.

Penal — Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, em nome próprio ou como administrador de sociedade, re-

ser o empréstimo ou adiantamento previsto no caput deste artigo.

Art. 18. Quebrar, sem justa causa, o sigilo de operação ou serviço de entidade prevista no art. 1º desta lei, que tem ciência em razão de ofício, empregado ou ação.

Pena — Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 19. Induzir ou manter em erro autoridade, sozando informação ou prestando informação falsa, n o fim de obter registro ou autorização de emissão de atos ou valores mobiliários.

Pena — Reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa.

Art. 20. Induzir ou manter alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, n o fim de obter financiamento.

Pena — Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

Art. 21. Aplicar, em finalidade diversa da prevista lei ou contrato, recurso proveniente de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo.

Pena — Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Art. 22. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa ntidade, para realização de operação de câmbio.

Pena — Detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, para mesmo fim, sonega informação que devia prestar, ou esta informação falsa.

Art. 23. Efetuar operação de câmbio não autorizada com o fim de promover evasão de divisas do País.

Pena — Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Art. 24. Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como à preservação dos interesses e ordens da ordem econômico-financeira.

Pena — Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Da aplicação da pena e do procedimento criminal

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, os administradores das entidades previstas no art. 1º, assim considerados os diretores, gerentes e membros de conselhos estatutários.

Parágrafo único. Equiparam-se aos administradores instituições financeiras os mandatários, gestores de sócios ou quaisquer pessoas que atuem em nome ou interesse das instituições previstas no art. 1º desta lei das pessoas referidas no caput deste artigo.

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, é promovida pelo Ministério Público Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários — CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização da mesma, e do Banco Central do Brasil, quando, fora dessa hipótese, tiver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

Art. 27. Quando a denúncia não for intentada no prazo legal, o ofendido poderá representar ao Procurador-Geral da República, para que este a ofereça ao órgão do Ministério Público para oferecimento ou determine o arquivamento das peças de informação recebidas.

Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ou a Comissão de Valores Mobiliários, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, deverá informar o Ministério Público Federal a respeito, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. Idêntica conduta deverá ser observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência verificar a ocorrência de crime de que trata esta lei.

Art. 29. O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar de qualquer autoridade informação, documento ou diligência relativa à prova dos crimes previstos nesta lei.

§ 1º O não-atendimento à requisição de que trata este artigo constitui crime de desobediência.

§ 2º O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no caput deste artigo.

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a prisão preventiva do acusado da prática de crime previsto nesta lei poderá ser decretada quando, em razão da magnitude da lesão causada pelo fato ou do clamor público por ele provocado, esteja configurada situação em que a liberdade do mesmo comprometa a segurança ou a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 31. Nos crimes previstos nesta lei e punidos com pena de reclusão, o réu não poderá prestar fiança nem apelar antes de ser recolhido à prisão, ainda que primário e de bons antecedentes, se estiver configurada situação que autorize a prisão preventiva.

Art. 32. Nos crimes previstos nesta lei, poderá o Ministro da Fazenda, ao tomar conhecimento deles, decretar a prisão administrativa dos administradores das instituições financeiras definidas no art. 1º desta lei, por prazo não superior a 6 (seis) meses, nem inferior a 3 (três) meses.

Art. 33. Na fixação da pena de multa relativa aos crimes cogitados nesta lei, o limite previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pode ser estendido até o décuplo, se verificada a situação nela cogitada.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário. Câmara dos Deputados, 20 de maio de 1985. — Ulysses Guimarães.

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 1985 (nº 273-E, de 1983, na Casa de origem), que "define crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e contra a ordem econômica financeira".

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º considera-se instituição financeira, para efeitos desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros, próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira.

I — a pessoa jurídica que capta ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II — a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

Art. 2º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário.

Pena — Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir, prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos nesta artigo.

Art. 3º Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 3 a 12 anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena — Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena — Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena — Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, título ou valores mobiliários:

I — falsos ou falsificados;

II — sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;

III — sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação;

IV — sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida;

Pena — Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

Art. 8º Exigir, em desacordo com a legislação ou o mercado, juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

Pena — Reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Art. 9º Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar:

Pena — Reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.

Art. 10. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários:

Pena — Reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.

Art. 11. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação:

Pena — Reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.

Art. 12. Deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos da sua responsabilidade:

Pena — Reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Art. 13. Desviar, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo caput deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Art. 14. Apresentar, em liquidação extrajudicial, ou em falência de instituição financeira, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena — Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o ex-administrador ou falido que reconhecer, como verdadeiro, crédito que não o seja.

Art. 15. Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante ou o síndico, em qualquer documento, a respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração sonegada

ou falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Penal — Reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Art. 17. Tomar ou receber, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consanguíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ele exercido, direta ou indiretamente, ou por quaisquer dessas pessoas:

Penal — Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I — em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;

II — de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.

Art. 18. Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício:

Penal — Reclusão, de 1 a 4 anos e multa.

Art. 19. Obter, mediante fraude financiamento em instituição financeira:

Penal — Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa de prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Penal — Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:

Penal — Detenção, de 1 a 4 anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Penal — Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Art. 23. Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e alores da ordem econômico-financeira:

Penal — Reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Art. 24. Se quaisquer dos crimes de que trata esta lei cometido sob a forma culposa, reduz-se a pena privativa de liberdade em 1/3 (um terço).

Da Aplicação do Procedimento Criminal

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos esta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes e membros de conselhos estatutários.

Parágrafo único. Equiparam-se aos administradores e instituição financeira os mandatários gestores de negócios ou quaisquer pessoas que atuem em nome ou no interesse de instituição financeira ou das pessoas referidas no caput deste artigo inclusive o interventor, liquidante ou o síndico.

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei será promovida pelo Ministério Público Federal, perante Justiça Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 68 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários — CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela

hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

Art. 27. Quando a denúncia não for intentada no prazo legal, o ofendido poderá representar ao Procurador-Geral da República, para que este a ofereça, designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou determine o arquivamento das peças de informação recebidas.

Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários, verificar a ocorrência de crime previsto nesta Lei, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta Lei.

Art. 29. O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência relativo à prova dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no caput deste artigo.

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a prisão preventiva do acusado da prática de crime previsto nesta Lei poderá ser decretada em razão da magnitude da lesão causada ou do clamor público provocado.

Art. 31. Nos crimes previstos nesta Lei e punidos com pena de reclusão, o réu não poderá prestar fiança, nem apelar antes de ser recolhido à prisão, ainda que primário e de bons antecedentes, se estiver configurada situação que autorize a prisão preventiva.

Art. 32. Desde que, da prática de crime previsto nesta Lei, haja decorrido dano patrimonial, o Ministro da Fazenda decretará a prisão administrativa dos responsáveis penais, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, nem inferior a 90 (noventa) dias.

§ 1º Decretada a prisão administrativa, o Ministro da Fazenda determinará a indisponibilidade dos bens, móveis e imóveis, do acusado, bem assim a busca e a apreensão respectivas, promovendo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data que se efetivar a apreensão, o seqüestro judicial.

§ 2º O Ministro da Fazenda cientificará, de imediato, ao Presidente do Tribunal Federal de Recursos, a decretação da prisão administrativa.

§ 3º A prisão administrativa será revogada no caso de reparação do dano, cujo principal será monetariamente atualizá-lo, com base na variação das Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 33. Na fixação da pena de multa relativa aos crimes previstos nesta lei, o limite a que se refere o § 1º do art. 49 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pode ser estendido até o décuplo, se verificada a situação nele cogitada.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Souto) — Os Srs. que o aprovam queiram permanecer como estão. (Pausa.)

Aprovado.

Vai à Redação Final.

Fica prejudicado o projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Souto) —

Discussão única do Projeto de Lei nº 7.670, de 1986, que isenta de contribuição o aposentado e pensionista do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. Pendente de Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Previdência e Assistência Social e de Finanças. (Do Poder Executivo).

O SR. PRESIDENTE (Humberto Souto) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Theodoro Mendes para pro-

ferir parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, na qualidade de Relator, designado pela Mesa.

Do Sr. Theodoro Mendes (PMDB — SP. nos seguintes termos):

Relatório

Este projeto de lei, encaminhado ao Congresso pela Mensagem Presidencial nº 151/86, estabelece que, a partir de 1º de julho de 1986, ficam os aposentados e pensionistas do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS) isentos de contribuição de que trata o art. 2º do Decreto-lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981. Essa isenção aplica-se aos servidores públicos civis aposentados da União e de suas autarquias.

É o relatório.

Voto do Relator

Estão obedecidos os mandamentos constitucionais relativamente à legitimidade da iniciativa concorrente (art. 56) e ao processo legislativo adequado, que compreende a feitura de lei ordinária (art. 46, item III). A competência é da União para legislar sobre previdência social (art. 8º, item XVII, alínea c), cabendo ao Congresso Nacional, com posterior apreciação do Presidente da República, apreciar o tema (art. 43, caput).

A medida proposta é de inquestionável alcance social. A Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social que acompanha a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República ressalta essa importância do Projeto ao registrar que sua aprovação "corrigirá uma das graves distorções da política econômico-social legada pelo regime autoritário, beneficiando mais de 11 milhões de brasileiros, aposentados e pensionistas, até aqui injustificadamente atingidos pela disposição legal vigente".

Aliás, a preocupação deste Relator com a iniqua contribuição a que estão obrigados os aposentados e pensionistas, em decorrência do que determina o art. 2º do Decreto-lei nº 1.910/81, deu ensejo a que submetêssemos à apreciação desta Casa o Projeto de Lei nº 6.983/85, cujo objetivo é exatamente revogar o dispositivo legal que tanto malefício social trouxe aos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

É de se ressaltar, ainda, a inexistência de repercussão sobre a receita da Previdência Social já que, do orçamento em vigor, não consta previsão de receita proveniente de contribuição de inativos, em face de decisão do ex-Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social que antecipava a medida ora proposta à apreciação do Congresso Nacional.

Quanto à técnica legislativa, o ideal seria a revogação do art. 2º do citado Decreto-lei nº 1.910/81. Todavia, como se pretende que a medida passe a vigorar a partir de 1º de julho do corrente, mantivemos a redação original do projeto.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 7.670/86.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1986. — Theodoro Mendes, Relator.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Souto) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Vicente Guabirola para proferir parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Finanças, na qualidade de relator, designado pela Mesa.

Do Sr. Vicente Guabirola (PDS — MG. nos seguintes termos):

I — Relatório

Foram apresentados, em Plenário, um Substitutivo, do Deputado Djalma Bom, e seis Emendas, pela ordem, dos Senhores Deputados Victor Faccioni, Natal Gale, Ibsen Pinheiro e outros, Floriceno Paixão, Bonifácio de Andrada e Marcelo Linhares. Passamos a analisá-los conforme o enfoque determinado pelo artigo 28, § 8º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II — Voto do Relator

Substitutivo do Deputado Djalma Bom:

O ilustre Autor do Substitutivo propõe a devolução das contribuições pagas pelos aposentados e pensionistas

forma do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.910/81. Esta evolução, inclusive, seria corrigida monetariamente e remunerada com juros de mora.

Ora, o impacto que isso poderia provocar no Orçamento do Sistema Nacional de Assistência e Previdência Social seria de tamanho vulto que inviabilizaria, até mesmo, a isenção de contribuição ao aposentado e pensionista, que o Projeto do Poder Executivo se propõe a inovar. Votamos, assim, pela rejeição do Substitutivo.

Emenda do Deputado Victor Faccioni:

O nobre Autor da Emenda propõe três medidas: vincular o valor do benefício de prestação continuada, o qual não poderia ser inferior ao salário-de-contribuição do segurado, à época da concessão do benefício; determinar que os proventos de aposentadoria dos funcionários públicos federais sejam reajustados na mesma proporção dos vencimentos dos servidores em atividade; permitir ao inativo que estiver no exercício de cargo público federal, estadual e municipal, e fizer jus à aposentadoria, a faculdade de optar pelo benefício que mais lhe convier.

A primeira sugestão — a de fixar um limite mínimo ao valor do benefício (o qual não seria inferior a um salário mínimo, na prática) — seria estendida aos aposentados e pensionistas cumulativamente com a isenção da contribuição previdenciária proposta pelo Governo. Ora, o governo admite estar de posse de recursos financeiros para fazer face à isenção, mas não dispomos de nenhuma indicação de que isso ocorra elevando-se o teto do valor dos benefícios de prestação continuada, e, por isso, não podemos concordar com a sugestão. Quanto à segunda sugestão, o Plano de Estabilização Econômica consubstanciado no Decreto-lei 2.284/86 já determinou, explicitamente, que as remunerações serão corrigidas, doravante, pela escala móvel de salários, o que significa que a proposta já está atendida na prática, perdendo, pois, substância, o seu teor. E, finalmente, quanto à terceira sugestão, do mesmo modo que a primeira, poderá acarretar ônus insuportáveis para o caixa do SINPAS, razão por que nos manifestamos pela sua rejeição.

Emenda do Deputado Natal Gale:

O ilustre Deputado sugere a proibição da incidência de impostos sobre os proventos dos aposentados e pensionistas, e, ao mesmo tempo, determina que estes proventos não possam ser inferiores a dois salários mínimos mensais.

Quanto a este último ponto, ao criar um valor mínimo para os benefícios dentro desta ordem de grandeza, por uma razão menor já nos opusemos a ela na Emenda do Deputado Victor Faccioni. Já a proibição de incidir impostos sobre proventos, isto já implicaria em estudos aprofundados na questão da receita da União: um dos maiores fantasmas do Plano Cruzado ainda reside na problemática de nosso gigantesco déficit público. Não nos parece que o esforço de reconstrução econômica, agora encetado, permita isenção de tributos de uma parcela ponderável da sociedade brasileira. Somos, assim, pela rejeição da Emenda.

Emenda do Deputado Ibsen Pinheiro e outros e Emenda do Deputado Floriceno Paixão:

Propõe-se, aqui, que os benefícios de prestação continuada sejam vinculados ao salário mínimo, e não ao valor de referência, conforme dispôs a Lei nº 6.205, de 1975. Prevê, ainda, a Emenda do ilustre Deputado Ibsen Pinheiro, uma reposição da ordem de 15% sobre o valor atual dos benefícios.

Ora, o espírito da Lei nº 6.205, de 1975, foi o de permitir uma gradual recuperação do valor real do salário mínimo, bastante defasado na época, sem que esta recuperação implicasse em aumentos decorrentes das demais variáveis econômicas em jogo. Efetivamente, somos contra a vinculação ao salário mínimo, mesmo por que um tal comportamento inviabiliza uma política de valorização do fator trabalho, pelas implicações que isso pode acarretar à sanidade da economia como um todo. Somos, pois, novamente contrários às Emendas.

Emenda do Deputado Bonifácio de Andrada:

Propõe Sua Excelência um teto mínimo para o valor mensal da aposentadoria ou pensão — no caso, um salário mínimo. Isto já foi discutido nas Emendas dos ilustres Deputados Victor Faccioni e Natal Gale, onde nos manifestamos pela rejeição.

Emenda do Deputado Marcelo Linhares:

Deseja o ilustre Parlamentar a extensão da isenção proposta na Mensagem aos contribuintes de entidade de previdência privada.

Como sabemos, tais entidades já funcionam em limites bastante estreitos, dentro de um rigoroso cálculo atuarial. Estender a medida a tais entidades poderia representar a inviabilização de muitas delas, e, por isto, votamos pela rejeição da Proposta.

Sala das Sessões,

de 1986.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Souto) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Ubaldino Meirelles para proferir parecer ao projeto em substituição à Comissão de Previdência e Assistência Social, na qualidade de relator, designado pela Mesa.

Do Sr. Ubaldino Meirelles (PFL — AM. nos seguintes termos):

I — Relatório

Temos em mãos, para apreciação, sete Emendas de Plenário apresentadas ao Projeto de Lei nº 7.670, de 1986, do Poder Executivo, que visa a isentar de contribuição previdenciária os aposentados e pensionistas, em geral.

Referidas Emendas são, respectivamente, de autoria dos ilustres Deputados Djalma Bom, Victor Faccioni, Natal Gale, Ibsen Pinheiro, Floriceno Paixão, Bonifácio de Andrada e Marcelo Linhares.

A de número 1 propõe, além da isenção já prevista no projeto original, restituição, aos contribuintes, de todos os recolhimentos que foram realizados de conformidade com o disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981, acrescida de juros e correção monetária.

As Emendas de números 2 e 6 intentam proibir que sejam pagos benefícios de valor inferior ao salário mínimo. Além disso, a Emenda nº 6 propõe que os proventos de aposentadoria dos Funcionários Federais sejam reajustados sempre que forem alterados os vencimentos dos servidores em atividade e que, ao inativo da Previdência Social que estiver no exercício de cargo público federal, estadual ou municipal com direito a nova aposentadoria, seja lícito optar pelo benefício que mais lhe convier.

Por seu turno, a Emenda de número 3 contém disposições tendentes a isentar de impostos os proventos provenientes de pensão e aposentadoria. Além disso, esta Emenda dispõe que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social não poderão ser inferior a dois salários mínimos.

Já a Emenda de número 4 busca proibir a fixação de benefício previdenciário através da utilização do valor de referência. E mais: pretende elevar em 15% o valor de todos os benefícios mantidos e pagos pela Previdência Social.

Por sua vez, a Emenda de número 5 sugere que o valor dos benefícios previdenciários concedidos e a conceder mantenha, permanentemente, proporção percentual em relação ao salário mínimo.

Finalmente, a Emenda de número 7 almeja estender a isenção contida no Projeto nº 7.670/1986 aos contribuintes de entidades públicas e privadas de previdência social.

É o relatório.

II — Voto do Relator

O Poder Executivo, em momento de feliz inspiração e atendendo a antiga aspiração da sofrida classe dos aposentados e pensionistas, assumiu a iniciativa de enviar ao Congresso Nacional do Projeto de Lei nº 7.670/1986. Por ser a matéria contida no projeto de vital interesse para parcela ponderável da população brasileira, entendemos que não deva encontrar nenhum obstáculo para sua imediata aprovação nesta Casa.

As Emendas ora apreciadas, embora justas e afinadas com a opinião da massa de segurados da Previdência Social, implicariam, se aprovadas, em enorme ônus adicional para essa entidade que, todos sabem, há muito debate-se com gravíssima crise financeira, oriunda, não apenas de más administrações que por lá passaram, porém, ainda, de inúmeras e gigantescas fraudes contra ela praticadas.

Além do mais, observando-se os estritos termos regimentais, nota-se que as Emendas não guardam adequação e desejável pertinência com a matéria específica do projeto original, fato este que, a nosso ver, inviabilizaria a aprovação da matéria.

Face às razões expostas, o nosso voto é pela rejeição das Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 7.670, de 1986.

Sala das Sessões, de de 1986. — Ubaldino Meirelles, Relator.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Souto) — Tem a palavra o Sr. Farabulini Júnior, para discutir o projeto.

O SR. FARABULINI JÚNIOR (PTB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, nobres Srs. Deputados, ocupo a tribuna para relatar um pouco da história que teve como resultado a mensagem governamental em boa hora enviada para esta Casa. Devo destacar o trabalho ingente das federações dos aposentados e pensionistas dos vários Estados. Refiro-me às Federações de São Paulo, Bahia, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, destacadamente. Além dessas, esteve presente também a Confederação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil, em memorável sessão a que compareceram mais de três mil aposentados, em audiência última com o Sr. Ministro Raphael de Almeida Magalhães. Também estiveram presentes vários Deputados do Partido dos Trabalhadores, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, do Partido Democrático Trabalhista, do Partido Comunista do Brasil, do Partido Comunista Brasileiro e do Partido da Frente Liberal. Todos foram recebidos pelo Sr. Ministro da Previdência e Assistência Social. Nessa grande assembleia nasceu a mensagem governamental. A luta dos aposentados é antiquíssima, pois já nos governos anteriores pleiteava-se a revogação do famigerado Decreto-lei nº 1.910. Inúmeros projetos de Deputados com assento nesta Casa tentaram no tempo, a revogação desse decreto.

Ora, pouco importa saber a paternidade dessa iniciativa. O Governo agora está sensível aos apelos de Deputados, principalmente dos aposentados e pensionistas, cujo único caminho era pleitear, postular seus direitos, porque nem greve, que é o meio mais legítimo para as grandes reivindicações, poderiam fazer, nem esse poder de barganha poderiam ter, porque são inativos.

Mas sabemos perfeitamente, Srs. Deputados, que os líderes sindicais, pelo menos os de São Paulo, os do Sindicato dos Metalúrgicos, dos Gráficos e dos Sapateiros têm nos seus quadros aposentados, e são eles quase sempre que elegem as diretorias. Hoje, esta Casa consagra o direito legítimo dos aposentados. Nossas congratulações ao Sr. Ministro da Previdência e Assistência Social e ao Sr. Presidente da República pela sensibilidade que tiveram.

Hoje, por acaso, na Comissão de Previdência e Assistência Social, estivemos reunidos para receber o Ministro Raphael de Almeida Magalhães. S. Ex.ª esteve na Comissão Técnica Permanente das 10 às 14 horas. Nessa ocasião, Deputados de todas as bancadas argüíram o Sr. Ministro, propuseram a adoção de medidas convenientes aos aposentados, depois de brilhante exposição feita por S. Ex.ª, que na verdade dá ao Governo a segurança de que os aposentados e pensionistas ficarão tranquilos, em face de uma administração de alta probidade, como a desse Ministro de Estado.

Sr. Presidente, a luta dos aposentados e dos pensionistas vai prosseguir, porque é no campo que há o grande problema da paridade. Os que estão na ativa recebem salários compatíveis com a dignidade de trabalhadores; quando na inatividade, sofrem reduções as mais severas que, na verdade, os levam a sucumbir porque não têm condições de manter o equilíbrio doméstico em face da habitação, do transporte, da idumentária, do entretenimento e tudo mais. Hoje pela manhã, os Deputados desta Casa tiveram oportunidade de levar esse problema ao Ministro. E S. Ex.ª houve por bem não acolhê-lo por inerte, mas se apercebeu de que nesta Casa do Congresso Nacional há um grupo de Deputados que exerce um pressão muito forte no sentido de compelir estudos mais profundos na questão da paridade.



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXIV — Nº 113

QUARTA-FEIRA, 18 DE JUNHO DE 1986

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ACTOS DO PODER LEGISLATIVO.....	8809
ACTOS DO PODER EXECUTIVO.....	8815
RESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	8817
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	8820
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	8820
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	8820
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.....	8831
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.....	8833
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	8833
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	8837
MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA.....	8838
MINISTÉRIO DO INTERIOR.....	8838
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	8838
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	8839
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE.....	8840
MINISTÉRIO DA REFORMA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO.....	8842
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS.....	8842
EDITORIAIS.....	8856
DICE.....	8859

ATENÇÃO, SENHOR USUÁRIO!

Quando da remessa de qualquer pagamento através de Bancos ao DIN, solicitamos o obséquio de nos comunicar a respeito, para localização do crédito e agilização no atendimento.

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Considera-se instituição financeira, para efeito desta Lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (VETADO) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único - Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros,

câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 2º - Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou por em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo.

Art. 3º - Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 4º - Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 5º - Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Art. 6º - Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 7º - Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

I - falsos ou falsificados;

II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade de competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;

III - sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação;

IV - sem autorização prévia da autoridade competente legalmente exigida:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 89 - Exigir, em desacordo com a legislação em vigor, juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 90 - Fraudar a fiscalização ou o investidor, ino ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento valores ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que deveria constar:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 10 - Fazer inserir elemento falso ou omitir o exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de circulação de títulos de valores mobiliários.

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 11 - Manter ou movimentar recurso ou valor passivamente a contabilidade exigida pela legislação:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 12 - Deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos termos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou atos de sua responsabilidade:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 13 - Desviar (VETADO) bem alcançado pela incidência legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Imprensa Nacional
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (FABX) (061) 226-7175; Telex: (061) 1356 DIMIN BR
CGC/MF nº 08394494/0016-12

DINORA MORAES FERREIRA
Diretora-Geral

EDISON ANTONIO BRITTO GARCIA
Diretor de Publicações

DIÁRIO OFICIAL - Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos.

EXPEDIENTE

Observações: Os originais para publicação devem ser entregues ao Protocolo da Divisão de Publicações (térreo). As matérias entregues até às 14 horas serão divulgadas no dia seguinte. As reclamações referentes às publicações deverão ser feitas por escrito, ao Diretor da Divisão até o 5º dia útil após a veiculação.

Observações: As assinaturas não têm efeito retroativo, valendo a partir de sua efetiva publicação. Suplementos não as integram, podendo ser adquiridos separadamente.

Ass:	Seção I	Seção II	DJ
.....	Cz\$ 322,00	107,00	378,00
.....	Cz\$ 39,60	26,40	52,80
.....	Cz\$ 1.504,80	831,60	1.504,80
.....	Cz\$ 231,00	138,60	231,00

Ass: Central de Informações ao Público - CIPDIN - Tel.: 226-2586 ou 226-6812

Horário de atendimento: 8 às 12:30 horas e 13:30 às 17:00 horas

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo caput deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Art. 14 - Apresentar, em liquidação extrajudicial, ou em falência de instituição financeira, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre o ex-administrador ou falido que reconhecer, como verdadeiro, crédito que não o seja.

Art. 15 - Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante ou o síndico, (VETADO) a respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 16 - Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (VETADO) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 17 - Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferir-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consanguíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:

I - em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;

II - de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.

Art. 18 - Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 19 - Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

Art. 20 - Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 21 - Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:

Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.

Art. 22 - Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem, a qual quer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Art. 23 - Omitir, retardar ou praticar, o funcionamento público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 24 - (VETADO).

DA APLICAÇÃO E DO PROCEDIMENTO

CRIMINAL

Art. 25 - São penalmente responsáveis, nos termos desta Lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (VETADO).

Parágrafo único - Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (VETADO) o interventor, o liquidante ou síndico.

Art. 26 - A ação penal, nos crimes previstos nesta Lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

Art. 27 - Quando a denúncia não for intentada no prazo legal, o ofendido poderá representar ao Procurador-Geral da República, para que este a ofereça, designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou determine o arquivamento das peças de informação recebidas.

Art. 28 - Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único - A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta Lei.

Art. 29 - O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência relativa à prova dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único - O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no caput deste artigo.

Art. 30 - Sem prejuízo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a prisão preventiva do acusado da prática de crime previsto nesta Lei poderá ser decretada em razão da magnitude da lesão causada (VETADO).

Art. 31 - Nos crimes previstos nesta Lei e punidos com pena de reclusão, o réu não poderá prestar fiança, nem apelar antes de ser recolhido à prisão, ainda que primário e de bons antecedentes, se estiver configurada situação que autoriza a prisão preventiva.

Art. 32 - (VETADO).

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - (VETADO).

§ 3º - (VETADO).

Art. 33 - Na fixação da pena de multa relativa aos crimes previstos nesta Lei, o limite a que se refere o § 1º do art. 49 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pode ser estendido até o décuplo, se verificada a situação nele cogitada.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

LEI Nº 7.493, de 17 de junho de 1986.

Estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As eleições para Governadores e Vice-Governadores, Senadores e Suplentes, Deputados Federais e Estaduais serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 15 de novembro de 1986.

Art. 2º - Na mesma data prevista no artigo anterior serão realizadas eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores nos novos Municípios que tenham sido criados até 15 de junho de 1986, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único - Os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores de que trata o caput deste artigo terminarão em 31 de dezembro de 1988.

Art. 39 - O número de Deputados, por Estado, a ra dos Deputados e às Assembleias Legislativas será fixa pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 49 - Nas eleições reguladas por esta Lei, ca-se a legislação eleitoral vigente, ressalvadas as re especiais aqui previstas..

Art. 59 - Poderão registrar candidatos e parti r das eleições reguladas por esta Lei, os Partidos Políti com registro definitivo ou provisório, os Partidos Políti em formação, habilitados na forma do artigo 29 da Lei nº 4, de 30 de dezembro de 1985, e as Coligações Partidárias.

Art. 69 - É facultado aos Partidos Políticos ce ar Coligações para o registro de candidatos à eleição ma tária, à eleição proporcional, ou a ambas.

§ 19 - É vedado ao Partido Político celebrar co ções diferentes para a eleição majoritária e para a elei proporcional.

§ 29 - A coligação terá denominação própria, sen ela assegurados os direitos conferidos aos Partidos Polí is no que se refere ao processo eleitoral.

Art. 79 - As propostas de coligação serão for lizadas pela Comissão Executiva Regional do Partido Políti ue Comissão Diretora Regional Provisória, ou por 30% (trin or cento) dos convencionais.

Art. 89 - As Convenções Regionais dos Partidos íticos deliberarão sobre coligação por maioria absoluta dos os dos seus membros.

Art. 99 - Para as eleições que obedecerem ao sis a proporcional, cada Partido poderá registrar candidatos até vez e meia o número de lugares a preencher na Câmara dos utados e nas Assembleias Legislativas.

§ 19 - No caso de coligações de 2 (dois) Par i, esta poderá registrar candidatos até o dobro do número igares a preencher para a Câmara dos Deputados e para as sblências Legislativas.

§ 29 - No caso de coligação de 3 (três) ou Partidos, esta poderá registrar candidatos até o triplo úmero de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados ra as Assembleias Legislativas.

§ 39 - A Convenção do Partido Político pode fixar, dentro do limite previsto no § 19 deste artigo, quan candidatos deseja registrar, antes da votação da sua re o de candidatos.

Art. 10 - Ressalvado o disposto no artigo esta Lei, na formalização de coligações serão observadas egras estabelecidas na Lei nº 7.454, de 30 de dezembro 985, e as seguintes normas:

I - na chapa de coligação poderão ser inscri candidatos filiados a quaisquer Partidos Políticos dela grantes;

II - o pedido de registro dos candidatos se ubscrito pelos Presidentes ou representantes legais dos idos Políticos coligados ou pela maioria dos membros das ectivas Comissões Executivas ou Comissões Diretoras Regio Provisórias;

III - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados pelos Partidos que a integram.

Art. 11 - As Convenções Regionais para deli beração sobre coligações partidárias e escolha de candidatos serão realizadas entre 15 de junho e 5 de agosto de 1986 e o requerimento de registro deverá dar entrada no Tribunal Re gional Eleitoral até às 18 (dezoito) horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição.

Art. 12 - O Partido Político que tiver Dire tório Regional organizado no respectivo Estado, Território ou Distrito Federal, realizará a Convenção Regional para a deci são sobre coligações e escolha de candidatos com a seguinte composição:

I - os membros do Diretório Regional;

II - os delegados dos Municípios à Convenção Regional;

III - os Senadores, Deputados Federais e Depu tados Estaduais com domicílio eleitoral na respectiva Unida de da Federação e filiados ao Partido até 6 (seis) meses da data da eleição;

IV - 2 (dois) representantes de cada Movimen to ou Departamento Regional específico de Jovens ou Estudan tes, de Trabalhadores e Mulheres, desde que previamente reco nhecido pelo Diretório Regional do Partido.

Art. 13 - O Partido Político que não tiver Diretório Regional organizado ou o Partido em formação, legal mente habilitado nos termos previstos no artigo 29 da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, realizará Convenção Regio nal para deliberar sobre coligação e escolha de candidatos, com a seguinte composição:

I - os membros da Comissão Diretora Regio nal Provisória;

II - os Senadores, Deputados Federais e Depu tados Estaduais com domicílio eleitoral na respectiva Unida de da Federação, filiados ao Partido até 6 (seis) meses da da ta da eleição ou que tenham encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral declaração de apoio ao Estatuto e ao Programa do Partido em formação;

III - 1 (um) representante de cada Comissão Di retora Municipal Provisória.

§ 19 - No caso de Partido Político que não tenha Diretório Regional organizado, a Convenção Regional de que trata o caput deste artigo será organizada e dirigida pe la Comissão Diretora Regional Provisória, integrada por 7 (se te) membros, designados pela Comissão Executiva Nacional, sob a presidência de um deles, indicado no ato de designação.

§ 29 - O Partido em formação, legalmente ha bilitado, deverá ter nomeado Comissão Diretora Municipal Pro visória em pelo menos 5% (cinco por cento) dos Municípios pa ra a realização de sua Convenção Regional prevista neste ar tigo.

Art. 14 - As Convenções Regionais dos Parti dos Políticos deliberam com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 19 - A Comissão Executiva ou Comissão Dire tora Regional Provisória, ou cada grupo de 10% (dez por cen to) dos convencionais pode inscrever candidato ou candidatos às eleições majoritárias, para decisão da Convenção.

§ 29 - A Comissão Executiva ou Comissão Diretora Regional Provisória, ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos convencionais pode inscrever uma chapa de candidatos às eleições proporcionais.

§ 30 - As chapas serão apresentadas à Comissão Executiva Regional dos Partidos, ou à Comissão Diretora Regional Provisória, até 48 (quarenta e oito) horas do início da Convenção.

§ 40 - Serão votadas em escrutínios diferentes as chapas de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais.

§ 50 - Nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa e nenhum candidato poderá concorrer ao mesmo cargo em chapas diferentes, ficando anuladas as assinaturas em dobro.

§ 60 - Todas as chapas que obtiverem, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, participarão, proporcionalmente, obedecida a ordem de votação, da lista de candidatos do Partido às eleições para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas.

Art. 15 - Os Presidentes dos Diretórios Regionais ou das Comissões Diretoras Regionais Provisórias solicitarão, à Justiça Eleitoral, o registro dos candidatos indicados na Convenção.

§ 10 - No caso de coligação, o pedido de registro dar-se-á na conformidade do disposto no inciso II do artigo 10 desta Lei.

§ 20 - Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato, o Partido ou Coligação deverá providenciar a sua substituição no prazo de até 10 (dez) dias, por decisão da maioria absoluta da Comissão Executiva Regional ou da Comissão Diretora Regional Provisória do Partido a que pertence o substituído.

§ 30 - Havendo vagas a preencher nas chapas para as eleições proporcionais, as indicações serão feitas pela Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória.

Art. 16 - O Tribunal Superior Eleitoral regulará a identificação dos Partidos e seus candidatos por séries de números e/ou outras formas.

§ 10 - Aos Partidos fica assegurado o direito de manterem os números atribuídos à sua legenda em eleição anterior.

§ 20 - No caso de coligação na eleição majoritária, a mesma optará entre os números designativos dos Partidos que a integram para representar seus candidatos, na coligação para as eleições proporcionais, os candidatos serão inscritos com o número da série do respectivo Partido.

Art. 17 - Constitui crime eleitoral, punível com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e cassação do registro se o responsável for candidato, a divulgação de qualquer espécie de propaganda política na (VETADO) data da eleição, mediante (VETADO) publicações, faixas, cartazes, dísticos em vestuários, postos de distribuição ou entrega de material (VETADO) e qualquer forma de aliciamento, coação, ou ma-

nifestação tendente a influir, coercitivamente, na vontade do eleitor, junto às seções eleitorais ou vias públicas de acesso às mesmas.

Art. 18 - As cédulas oficiais para as eleições regulamentadas por esta Lei serão confeccionadas segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade, para distribuição com as mesas receptoras. A impressão será feita em papel branco, opaco e pouco absorvente, com tipos uniformes de letras, podendo as cédulas ter campos de diferentes cores, conforme os cargos a eleger, números, fotos ou símbolos que permitam ao eleitor, sem a possibilidade de leitura de nomes, identificar e assinalar os dados de sua preferência.

§ 10 - Os candidatos para as eleições majoritárias, identificados por nomes, fotos, símbolos ou números devem figurar na ordem determinada por sorteio entre os candidatos e entre os Partidos.

§ 20 - Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula terá a identificação da legenda dos Partidos ou Coligações que concorrem, através do símbolo, número ou cor, e terá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência.

§ 30 - Além das características estabelecidas neste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral poderá estabelecer ou tras no interesse de tornar fácil a manifestação da preferência do eleitor, bem como de definir os critérios para a identificação dos Partidos ou Coligações, através de cores ou símbolos.

Art. 19 - São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre a publicação desta Lei e o término do mandato do Governador de Estado, importarem em nomear, contratar, exonerar ex officio ou dispensar, transferir, designar, readaptar servidor público, regido por Estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ou proceder a quaisquer outras formas de provimento na Administração Direta e nas autarquias, nas sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público, (VETADO) dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou Territórios.

§ 10 - Excetuam-se do disposto neste artigo:

- I - nomeação de aprovados em concurso público ou de ascensão funcional;
- II - nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de função de confiança;
- III - nomeação para cargos da Magistratura, do Ministério Público, de Procuradores do Estado e dos Tribunais de Contas;
- IV - nomeação ou contratação considerada imprescindível pela Justiça Eleitoral, para a realização de recadastramento eleitoral.

§ 20 - Os atos editados com base no § 10 deste artigo deverão ser fundamentados e publicados dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a sua edição, no respectivo órgão oficial.

§ 30 - O atraso da publicação de Diário Oficial relativo aos 15 (quinze) dias que antecedem o prazo inicial a que se refere este artigo aplica a nulidade automática dos

ativos a pessoal nele inseridos, salvo se provocado por tuito ou força maior.

Art. 20 - Ao servidor público, sob regime estatutário, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios dos Territórios, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e ao empregado de empresas concessionárias de serviços públicos, fica assegurado o direito à percepção dos vencimentos e vantagens ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, através de comunicação de afastamento, para promoção de cargo de sua área eleitoral.

Art. 21 - Para as eleições previstas nesta Lei, o candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com nome abreviado ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente ao pudor, não seja ridículo ou irreverente.

Parágrafo único - Para efeito de registro (VETADO), para a apuração e contagem de votos, no caso de dúvida quanto à identificação da vontade do eleitor, serão válidos e considerados todos os nomes, prenomes, cognomes ou apelidos de candidato anteriormente registrados em eleições imediatamente anteriores, para os mesmos cargos.

Art. 22 - Se o elevado número de Partidos e candidatos às eleições proporcionais tornar inviável serem afixadas suas relações dentro da cabine indepassável, será cumprido o inciso II do artigo 133 da Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965 - Código Eleitoral, através da afixação dessas relações em local visível no recinto da Seção Eleitoral.

Art. 23 - A diplomação não impede a perda do mandato, pela Justiça Eleitoral; em caso de sentença julgada, quando se comprovar que foi obtido por meio de abuso do poder político ou econômico.

Art. 24 - O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se os artigos 17 a 25 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, a Lei nº 6.961, de 19 de dezembro de 1981, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 17 de junho de 1986;
1659 da Independência e 989ª da República.

JOSE SARNEY
Paulo Brossard

JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

Audiência de Publicação de Acórdãos

DIVULGAÇÃO Nº 1.362

Volume	I ao XI	Cz\$ 13,50 cada
"	XII ao XX	Cz\$ 16,50 cada
"	XXI ao XXV	Cz\$ 27,00 cada
"	XXVI ao XXX	Cz\$ 36,00 cada

As aquisições deverão ser feitas na Seção de Vendas, através de remessa de cheque nominal ao Departamento de Imprensa Nacional, ou depósito na conta corrente nº 420.468-9, Banco do Brasil - Agência Comercial Sul Metropolitana - SUDIN.

SIG - Quadra 6, Lote 800 - CEP 70604 - Brasília/DF. Informações: Central de Informações ao Público - CIPDIN. Fones: (061) 226-2586 ou 226-6812. Não operamos com reembolso postal.

4, de 16 de junho de 1986. Proposta ao Senado Federal para que feita Municipal de Goiatuba-GO seja autorizada a contratar o-ção de crédito junto à Caixa Econômica Federal.

5, de 16 de junho de 1986. Encaminhamento ao Congresso Nacional objeto de lei que "altera a Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de que dispõe sobre a reestruturação administrativa do Distrito al".

6, de 16 de junho de 1986. Encaminhamento ao Congresso Nacional objeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministé as Minas e Energia o crédito especial até o limite de Cz\$ 8.000.000,00 (dezesseis bilhões, seiscentos e oito milhões de dos), para o fim que especifica".

7, de 17 de junho de 1986. Encaminhamento ao Congresso Nacional objeto de lei que "dispõe sobre as atividades particulares de vicia armada, transporte de valores, formação de pessoal destina desempenho dessas atividades e dá outras providências".

8, de 17 de junho de 1986. Encaminhamento ao Congresso Nacional objeto de lei que "reajusta a pensão especial concedida pela Lei 093, de 14 de julho de 1962, à Sra. GENI SILVA VIVACQUA, viúva -Senador ATTÍLIO VIVACQUA".

9, de 17 de junho de 1986. Encaminhamento ao Congresso Nacional objeto de lei que "dispõe sobre medidas de repressão à criminalidade violenta, introduz alterações nos Códigos Penal e de Processo e concede anistia nos casos que menciona".

SAGEM Nº 252, de 16 de junho de 1986.

ELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, termos do art. 59, § 1º, e 81, inciso IV, da Constituição, olvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 273/83 e nº 85 no Senado Federal que "define os crimes contra o sistema aneiro nacional e dá outras providências".

De longa data vem sendo sentida a necessidade de resão mais eficaz ao gênero de conduta delituosa conhecida o "crime do colarinho branco".

Já no início do meu Governo, preocupado com a necesade de determinar a responsabilidade dos agentes dos mercaonetários e de capitais, instituí, por meio do Decreto nº 159, de 18 de março de 1985, Comissão encarregada de elaboranteprojeto de lei que não apenas contivesse a descrição crimes e respectivas penas, mas também normas relativas aos cedimentos para apurar infrações à legislação desses merca, à promoção da responsabilidade dos infratores, às atribui s e instrumentos das autoridades administrativas para preir e solucionar situações de iliquidez e insolvência de inguições financeiras, e a procedimentos administrativos e juiais de saneamento financeiro, reorganização e liquidação instituições que explorem a intermediação dos mercados fi ceiros.

Os trabalhos da Comissão foram concluídos no início corrente ano e, desde então, encontram-se submetidos à críti de conhecedores e interessados no assunto, segundo sugerido a própria Comissão.

O Congresso Nacional, demonstrando compartilhar da preocupação, aprovou o Projeto de Lei nº 273/83, que ine os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá ou s providências. Iniciativa das mais relevantes tem como es a provisão de norma geral capaz de coibir a prática, hoje a vez mais freqüente, de formas delituosas hodiernas, emer tes da atividade das instituições financeiras. Representa rtante passo no sentido de aperfeiçoar a legislação geral rigor e, por isso, merece prosperar.

As críticas ao resultado dos trabalhos da Comissão juristas, feitas por quantos desejaram trazer-lhe aperfei mentos, estão em fase final de catalogação e avaliação, para utual incorporação ao anteprojeto, o qual, tão logo esteja ondições de ser apreciado pelo Congresso Nacional, encami rei como projeto de lei à apreciação de Vossas Excelências.

Sem embargo da providência acima referida, entendi dar sanção ao Projeto que o Congresso houve por bem aprovar. Ao sancioná-lo, resolvi, ouvidos os Ministérios da Justiça e Fa zenda, vetar as disposições a seguir relacionadas por inconsti tucionalidade e injuridicidade, por ser meu dever preservar o arcabouço do nosso estado de direito.

Incide o veto sobre as seguintes partes:

- No art. 1º, a expressão "próprios ou", porque é demasiada abrangente, atingindo o mero investidor individual, o que obviamente não é o propósito do legislador. Na aplica ção de recursos próprios, se prejuízo houver, não será para a coletividade, nem para o sistema financeiro; no caso de usura, a legislação vigente já apenas de forma adequada quem a prati car. Por outro lado, o art. 16 do Projeto alcança as demais hipóteses possíveis, ao punir quem operar instituição finan ceira sem a devida autorização.

- No art. 8º, a expressão "ou o mercado", que atenta contra os princípios constitucionais da liberdade de iniciati va e livre competição, bem assim contra a norma segundo a qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei. Além disso, a expressão vetada é dema siadamente vaga para constar de norma penal, que deve ser clara e precisa na descrição da conduta típica.

- No art. 13, a expressão "qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei", porque restringe, sem moti vo razoável, a descrição do tipo penal, no tocante ao sujeito ativo, visto que o desvio de bem alcançado pela indisponibili dade, que a lei visa a proteger, pode ser praticado por outras pessoas responsáveis por esses bens, além das referidas no dis positivo.

- No art. 15, a expressão "em qualquer documento", uma vez que, para tipificar a conduta punível, no caso, é irrele vante o meio utilizado para a manifestação falsa.

- No art. 16, a expressão "sonogada ou", pela impos sibilidade fática de ser obtida autorização para instituição financeira operar, mediante declaração não prestada.

- O art. 24, por conflitar com o princípio, consagra do no parágrafo único do art. 18 do Código Penal, de que só ex cepcionalmente é punível ação praticada sem dolo. Está o dis positivo em contradição lógica com grande parte dos tipos pe nais previstos no projeto. Impossível é conceber a forma culposa na maioria das condutas sancionadas penalmente.

- No art. 25, a expressão "e membros de conselhos es tatutários", porque, de abrangência extraordinária, instituí uma espécie de responsabilidade solidária, inadmissível em ma téria penal.

- No parágrafo único do art. 25, a expressão "os man datários gestores de negócios ou quaisquer pessoas que atuem em nome ou no interesse de instituição financeira ou das pes soas referidas no caput deste artigo, inclusive", porque o enunciado estende os efeitos da lei a meros subordinados, cuja atividade laboral é desenvolvida em instituições financeiras, alcançando também terceiros que atuem em nome ou no interesse, ainda que de caráter estritamente particular, dos administra dores das referidas instituições.

- No art. 30, a expressão "ou do clamor público pro vocado", porque a decretação de prisão preventiva é medida cau telar penal, com o objetivo de evitar que, da liberdade do acu sado, possa resultar outros crimes ou, ainda, sua fuga ou in-

referência na colheita de provas, e não é jurídico que decisão de tamanha gravidade restritiva da liberdade individual, seja tomada em razão de circunstâncias emocionais.

- O art. 32, porque outorga poderes de natureza jurisdicional à autoridade administrativa. Embora se trate de medidas cautelares, a prisão administrativa, a busca e apreensão de bens, tais como reguladas no dispositivo, não se harmonizam com o sistema jurídico nacional. Na tradição da doutrina e da legislação brasileiras, essas medidas restringem-se à hipótese de lesão ao erário.

São estas as razões do veto parcial ao projeto em uso, as quais submeto aos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 16 de junho de 1986.

JOSE SARNEY

MENSAGEM Nº 260, de 17 de junho de 1986.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, § 19, e 81, inciso IV, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 74/86 (no Senado Federal) e 7597/86 (na Câmara dos Deputados) que "estabelece normas para realização de eleições em 1986 e dá outras providências".

Incide o veto sobre as seguintes partes que considero contrárias ao interesse público:

- no artigo 17 as seguintes expressões:

"quarenta e oito horas anteriores à"; "radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas" e "transportes de eleitores ou atividades similares";

- no artigo 19 as expressões "da União";

- no artigo 21, § único: junto aos Tribunais Regionais Eleitorais.

As razões que me levaram a optar pelo veto das expressões acima são as que passo a expender:

No artigo 17 pretendeu-se reunir em um só dispositivo tipificando como crime eleitoral diversas restrições constantes da legislação eleitoral vigente, tais como o Código Eleitoral, em seu artigo 240, que dispõe da vedação de propaganda eleitoral desde 48 horas antes até 48 horas depois da eleição e a Lei nº 6091, de 15 de agosto de 1974, que, em seu artigo 59, proíbe o transporte de eleitores com ressalva de algumas hipóteses.

Ocorre que a redação oferecida no texto do artigo 17, ao estabelecer o prazo, não o fez na forma do Código Eleitoral, "desde 48 horas antes até 48 horas depois", mas simplesmente disposto "48 horas anteriores à data da eleição", o que permite a propaganda no dia da eleição.

Paralelamente, no que tange ao transporte de eleitores, não ressaltou nenhuma hipótese, a exemplo da Lei vigente, tal como o transporte de familiares ou o transporte coletivo de linha regular. Ainda mais a pena prevista no projeto é bem mais branda que a Lei 6091 que para tais casos estabelece reclusão de quatro a seis anos ao contrário

do ora estipulado em termos de detenção de seis meses a um ano.

Quanto ao artigo 19, há uma visível impropriedade na expressão incluída, referente a União, nos parâmetros da proibição de prática de atos administrativos, no período eleitoral, vinculada ao término do mandato do Governador do Estado, o que situa a lei no âmbito estritamente estadual.

É evidente e louvável a inspiração básica, do Legislador, de evitar o uso da máquina administrativa para fins eleitorais, coibindo distorções previsíveis e obstaculizar a generalização de práticas irregulares na gestão de recursos públicos. Mas, menos evidente não é que o Governo Federal já se encontra em regime de restrição de recrutamento de pessoal (Decretos 92.738 e 92.739), além de diversas medidas prestes a se tornarem realidade, como a implantação de carreira moderna e competitiva para o Serviço Público Federal que eliminará o ingresso de pessoal sem concurso público ou cursos de formação e treinamento.

Ao sugerir o veto em tela a Secretaria de Planejamento da Presidência da República assim se manifesta:

"Ademais, os diagnósticos já realizados sobre a situação do pessoal da União e sobre a própria estrutura administrativa do Governo Federal, indicaram inúmeras distorções na alocação de pessoal entre os diversos órgãos e agências da Administração Federal, e uma das soluções sugeridas para corrigir tais distorções implicará ampla redistribuição de pessoal, eliminando ociosidades e suprindo carências para o que será desenvolvido sistema de reciclagem, treinamento e avaliação, o qual permitirá o adequado reaproveitamento do pessoal julgado ocioso em determinados setores do Governo.

Vale ressaltar, ainda, que a movimentação de pessoal acima referida, além de necessária e urgente - em hora de processo de realocação, como um todo, constituição da nova carreira e unificação de regimes demande prazo não inferior a um ano - far-se-á de acordo com critérios técnicos, baseados na avaliação da situação presentes, no dimensionamento de necessidades reais mínimas de pessoal e no princípio da austeridade no gasto público.

O ajustamento do Setor Público Federal à reforma econômica, sua modernização e seu aparelhamento para implementar as prioridades do Governo são urgentes e indispensáveis, sendo imprescindível para o seu sucesso uma ampla reorganização dos quadros de pessoal que ficaria seriamente prejudicada, pela inclusão da União nas proibições constantes da legislação eleitoral recém aprovada".

Finalmente quanto ao artigo 21, parágrafo único, mister se faz excluir do texto a referência aos Tribunais Regionais Eleitorais, quando o dispositivo se relaciona com o registro de candidatura, considerando-se que cabe, na forma do artigo 89, III, do Código Eleitoral, aos Juizes Eleitorais e não aos Tribunais Regionais o registro de candidatura de Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos. O artigo 29 do Projeto prevê a realização de eleições municipais.

São estes os motivos que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 17 de junho de 1986.

JOSE SARNEY

ANEXO II



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício DEJUR-345/95
Pt. 9500533483

Brasília, 17 de outubro de 1995

Senhora Subprocuradora-Geral,

Encaminhamos a V. Exa, em anexo, cópias dos ofícios e minutas de comunicações, desta DEJUR, ao Ministério Público, no período de julho de 1986 a julho de 1995, relativamente a fatos previstos na Lei 7.492, de 16.06.86.

Atenciosamente,

PROCURADORIA-GERAL

6.691.274.1 Manoel Lucívio de Lencastre
SUBPROCURADOR-GERAL

A Sua Excelência a Senhora
Ela Wiecko V. de Castilho
Subprocuradora-Geral da República
Procuradoria-Geral da República
Av. L-2 SUL - Q. 603/4 - Lote 23 - Sala 122
70200-901-Brasília-DF

REPRESENTAÇÕES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ENVELOVIDO(S)

DOCUMENTO

DATA

DESTINATÁRIO

OF. PRESI 0523/87	21/04/87	PR/RJ	- BD-RIO
OF. PRESI 2914/87	22/10/87	PR/SP	- LOJICRED
OF. DEJUR 0385/87	16/12/87	PR/GO	- CAIXEGO
OF. PRESI 3669/87	23/12/87	PGR	- BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
			- BMG CORRETORA S.A.
			- BANCO NACIONAL
			- UMUARAMA S.A.
			- DIG S.A. DTVM
			- SHECK DTVM LTDA.
			- SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA.
			- BANDEPE
			- FARIA FRAGA DTVM
			- STOCK
			- SP - RIO DTVM LTDA.
OF. DEJUR 0309/88	17/08/88	PR/CE	- BANCO PONTUAL S.A.
OF. DEJUR 0382/88	19/09/88	PR/SC	- ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CLUBE DE INVESTIMENTOS
OF. DEJUR 0388/88	23/09/88	PR/RN	- BANDERN
OF. DEJUR 0403/88	12/10/88	PR/BA	- BANCO ECONÓMICO S.A.

OF. DEJUR 0056/89	01/03/89	PR/SP	- JST ESTRUTURA METÁLICA LTDA.
			- VENCO COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA.
			- ZVQ INVESTMENT INC.
OF. DEJUR 0081/89	29/03/89	PR/ES	- SOCIEDADE CORRETORA C.T.V.M.
OF. DEJUR 0127/89	15/05/89	PR/BA	- COLÚMBIA-COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.
OF. DEJUR 127/A/89	15/05/89	JF/SP	- GRIFF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
OF. DEJUR 0139/89	24/05/89	PR/SP	- SPOT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
OF. DEJUR 0187/89	14/06/89	PR/SP	- VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E COMÉRCIO LTDA.
OF. DEJUR 0191/89	16/06/89	PR/SP	- CONSÓRCIO REAL DE VEÍCULOS S/C LTDA.
OF. DEJUR 0227/89	17/07/89	PR/PA	- BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
OF. DEJUR 0252/89	07/08/89	PR/RJ	- BANCO AYMORÉ DE INVESTIMENTOS S.A.
OF. DEJUR 0290/89	06/09/89	PR/SP	- ACEITE CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
OF. DEJUR 0337/89	11/10/89	PR/RJ	- MULTICORP DTVM LTDA.
OF. DEJUR 0357/89	27/10/89	PR/SP	- WINNER DTVM LTDA.
OF. DEJUR 0372/89	09/11/89	PR/ES	- BANESTES - C. F. I. S.A.
OF. DEJUR 0406/89	01/12/89	PR/CE	- BANCO PONTUAL S.A.
OF. DEJUR 0006/90	03/01/90	PR/GO	- ELORADO COMÉRCIO DE OURO LTDA.
OF. DEJUR 0073/90	07/03/90	PR/SP	- USE - UNIÃO DOS SERVIDORES ESTADUAIS
OF. DEJUR 0102/90	28/03/90	PR/SP	- BANCO FINASA DE INVESTIMENTOS S.A.
OF. DEJUR 0114/90	03/04/90	PR/RJ	- PRIMUS CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO S.A.
OF. DEJUR 0143/90	25/04/90	PR/CE	- COMPANHIA INDUSTRIAL DO CÔCO-DUCOCO
OF. DEJUR 0154/90	02/05/90	PR/RJ	- BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S.A.
OF. DEJUR 0100/90	02/05/90	PR/SP	- BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
OF. DEJUR 0164/90	03/05/90	PR/SP	- FARSOJA S.A. CORRETORA DE CÂMBIO TIL. E VAL. MOBILIÁRIOS
OF. DEJUR 0168/90	03/05/90	PR/SP	- SOBASE-SOCIEDADE BAURUENSE DOS SERVIDORES ESTADUAIS
OF. DEJUR 0210/90	16/05/90	PR/GO	- CEF

OF. PRESI 5748/90	28/06/90	PR/SP	- SODRIL S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES
OF. PRESI 8925/90	09/08/90	PR/MG	- BANCO DA BAHIA S.A.
OF. PRESI 8926/90	09/08/90	PR/SP	- BANCO DA BAHIA S.A.
OF. PRESI 8927/90	09/08/90	PR/RJ	- SPAC - DTVM LTDA.
OF. PRESI 9671/90	17/08/90	PR/MG	- BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
OF. PRESI 11518/90	29/08/90	PR/SP	- ACEITE - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
OF. PRESI 11519/90	29/08/90	PR/RJ	- BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
OF. PRESI 12370/90	04/09/90	PR/SP	- BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
OF. DEJUR 0612/90	05/10/90	PR/MG	-
OF. PRESI 17851/90	09/11/90	PR/SP	- DIME - DTVM LTDA. (ATUAL STOTLER-DIME S.A.)
OF. PRESI 17829/90	07/11/90	PR/MG	- FINANCEIRA BEMGE S.A. C.F.I.
OF. PRESI 18019/90	27/11/90	PR/RJ	- AGROGEST DTVM S.A.
OF. PRESI 18020/90	27/11/90	PR/MS	- LIBERATO ANTÔNIO SERAFINI (BB/BAMERINDUS)
OF. PRESI 18211/90	18/12/90	PR/SP	- PLENA S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS
OF. PRESI 00426/91	04/03/91	PR/GO	- AGROBANCO BANCO COMERCIAL S.A.
OF. PRESI 00452/91	07/03/91	PR/CE	- CAUCAIA INDUSTRIAL S.A. - CAISA
			- CAUCAIA AGROPECUÁRIA S.A. - CAPISA
OF. PRESI 00588/91	22/03/91	PR/RJ	- ROBERTO MEDINA (ENVIO DE DÓLARES)
OF. DEJUR 0024/91	27/02/91	PR/RJ	- ROBERTO MEDINA
OF. PRESI 00672/91	02/04/91	PR/RJ	- BANCO BOAVISTA S.A.
OF. PRESI 00745/91	10/04/91	PR/RJ	- CARLOS ARY SIAINES DE CASTRO (FUNDAÇÃO MAC LAREN)
OF. PRESI 00863/91	18/04/91	PR/BA	- BANCO DO BRASIL (MUTUÁRIOS)
OF. PRESI-91/01619	24/05/91	PR/RJ	- IMPEX BRASIL FINANCIAMENTOS LTDA.
OF. PRESI-91/01620	24/05/91	PR/RJ	- KRISKA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E DTVM
			- MERCAPLAN LTDA.
OF. PRESI-91/02155	14/06/91	PR/MS	- ILDEMAR CARNEIRO FERNANDES (BANCO DO BRASIL - PROAGRO)

OF. PRESI 2486.1/91	20/06/91	PR/MS	- BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A.
			- FRANCISCO DE FÁTIMA SOUZA QUEIROZ
OF. PRESI 2486.2/91	20/06/91	PR/MS	- LAURO ANTONIO LOPES (PROAGRO - BANCO DO BRASIL)
OF. PRESI 2486.3/91	20/06/91	PR/MS	- MAURO ANTONIO TESSER (PROAGRO - BANCO DO BRASIL)
OF. PRESI 2486.4/91	20/06/91	PR/MS	- JÚLIO CESAR FRAINER (PROAGRO)
OF. PRESI 2486.5/91	20/06/91	PR/MS	- JOSÉ HENRIQUE FERRARI (PROAGRO - BANCO DO BRASIL)
OF. PRESI 2486.6/91	20/06/91	PR/MS	- LEANDRO DA MOTTA LAMEIRA (PROAGRO - BANCO DO BRASIL)
OF. PRESI 2486.7/91	20/06/91	PR/SP	- BRASCORP DTVM LTDA.
OF. PRESI 03007/91	09/07/91	PR/RJ	- TAMOYO INVESTIMENTOS S.A. CTVM
OF. DEJUR 101/91	22/07/91	PR/SP	- BCB (PR/SP SOL. INFORMAÇÕES ACERCA DE NOTÍCIA VEICULADA EM JORNAL SOBRE PAGAMENTO DE DÍVIDA EXTERNA)
OF. PRESI 03548/91	31/07/91	PR/CE	- BANCO INDUSTRIAL E COMÉRCIO S.A.
OF. PRESI 03923/91	12/08/91	PR/MA	- BEM FINANCEIRA S.A. CFI
OF. PRESI 04404/91	23/08/91	PR/RJ	- DUARTE ROSA S.A. (BANCO ROSA S.A.)
OF. PRESI 04643/91	29/08/91	PR/CE	- FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS TERRA; JOSÉ LUCIANO ALMEIDA; LUIZ CARLOS HOLANDA DE MIRANDA (EX-ADMINISTRADORES DA BEC FINANCEIRA S.A. CFI)
OF. PRESI-91 DO N° 05372 A 05393	20/09/91	PR/MS	- REFERENTE À FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTOS FALSOS POR AGRICULTORES, COM O OBJETIVO DE OBTER VANTAGENS ILÍCITAS ÀS CUSTAS DO PROAGRO - BANCO DO BRASIL
OF. PRESI-91/05811	08/10/91	PR/PB	- CONTINENTAL - COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
OF. PRESI-91/05812	08/10/91	PR/CE	- BANESPA
OF. PRESI 06073/91	14/10/91	PR/SP	- J. COHEN EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - ENGETEL

OF. PRESI-91 DO N°						
06348 A 06356	24/10/91	PR/MS	- AGRICULTORES (PROAGRO)			
OF. PRESI-91/06357	23/10/91	PR/PE	- BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.			
OF. PRESI 06529/91	28/10/91	PR/MS	- ARÃO ANTÔNIO MORAES			
OF. PRESI-91 DO N°						
07418 A 07422	24/11/91	PR/MS	- AGRICULTORES			
OF. PRESI-91/07952	10/12/91	PR/SP	- COMERCIAL LISBON LTDA.			
OF. DIFIS-92/0079	17/03/92	PR/RJ	- OPERACIONAL CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.			
OF. DIFIS-92/0107	20/03/92	PR/SP	- PROGRESSO S.A. C.V.T.			
OF. DIFIS-92 DO N°						
0108 A 0112	20/03/92	PR/MS	- AGRICULTORES			
OF. DIFIS-92/0156	26/03/92	PR/SP	- IACREF - ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA S/C LTDA.			
OF. PRESI-92/0173	26/03/92	PR/SP	- TITULAR DTVM LTDA.			
OF. DIFIS-92/0187	27/07/92	PR/MS	- MOACIR EGÍDIO DE MORAES			
OF. PRESI-92/0189	27/03/92	PR/SP	- CAPITÃNEA DTVM LTDA.			
OF. DIFIS-92/0230	02/04/92	PR/RJ	- OPERAÇÕES DE CÂMBIO			
OF. DIFIS-92/0232	02/04/92	PR/CE	- BANCESA S.A.			
			- DEUSDETE ALVES DE SOUZA			
OF. DIFIS-92/0233	02/04/92	PR/CE	- VICUNHA DO NORDESTE S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL			
OF. DIFIS-92/0284	07/04/92	PR/RJ	- CONTRATO DTVM LTDA.			
			- BOLTON FINANCE LTD.			
OF. DIFIS-92/0286	07/04/92	PR/RS	- BANCO DO BRASIL			
OF. DIFIS-92/0287	07/04/92	PR/CE	- BANCO DO BRASIL			
OF. DIFIS-92/0288	07/04/92	PR/MT	- BANCO DO BRASIL			
OF. DIFIS-92/0289	07/04/92	PR/GO	- BANCO DO BRASIL			
OF. DIFIS-92/0290	07/04/92	PR/PB	- BANCO DO BRASIL			

OF. DIFIS-92/0291	07/04/92	PR/AL	- BANCO DO BRASIL
OF. DIFIS-92/0292	07/04/92	PR/SC	- BANCO DO BRASIL - GABRIEL PENSO
OF. DIFIS-92/0293	07/04/92	PR/MG	- BANCO DO BRASIL
OF. DIFIS-92/0275	01/04/92	PR/	- BANCO DO BRASIL
OF. DIFIS-92/0312	09/04/92	PR/PR	- PROAGRO - AGRICULTORES
OF. DIFIS-92/0586	08/05/92	PR/RJ	- CONTRATO DTVM LTDA. - BOLTON FINANCE LTD. - FLORIN DTVM LTDA. - LAR ESCOLA SÃO COSME E SÃO DAMIÃO - MERCANTE DTVM LTDA. - NFT - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - PRIME S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES - C. VIDIGAL & ASSOCIADOS DTVM LTDA. - ULTRACRED S.A. C.F.I. E ORLANDO BARBIERI - PARANÁ BANCO S.A. - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA ECT/RJ - LAR ESCOLA SÃO COSME E SÃO DAMIÃO - H.W. INTERMEDIações, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - REKOR ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - MARATARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - BANCO BONZANO SIMONSEN S.A. - EMPRESA ECLIPSE FINANCIAL INC. - MARATARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS·LTDA. - SAMBOLSA DTVM LTDA.
OF. DIFIS-92/0595	11/05/92	PR/SP	
OF. DIFIS-92/0622	14/05/92	PR/PR	
OF. DIFIS-92/0752	28/05/92	PR/RJ	
OF. DIFIS-92/0757	28/05/92	PR/RJ	
OF. DIFIS-92/0756	28/05/92	PR/RJ	
OF. DIFIS-92/0764	28/05/92	PR/SP	

OF. DIFIS-92/0765	29/05/92	PR/PR	- MARCENARIA BRASIL S/C LTDA. (BANCO PARANÁ, BEMGE)
OF. PRESI-92/0780	01/06/92	PR/DF	- SBC - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSÓRCIOS ADMINISTRADORAS DE BENS LTDA.
OF. PRESI-92/0788	01/06/92	PR/SP	- SOFISA S.A. DTVM
OF. PRESI-92/0870	09/06/92	PR/SP	- MOBILÍNEA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS
OF. DIFIS-92/1013	25/06/92	PR/MS	- MUTUÁRIOS BANCO DO BRASIL
OF. DIFIS-92/1014	25/06/92	PR/RJ	- ARATER ASSESSORIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA RURAL LTDA.
OF. DIFIS-92/1016	25/06/92	PR/MS	- SWIFT FINANCIAL CORP.
OF. DIFIS-92/1018	25/06/92	PR/SP	- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
OF. DIFIS-92/1019	25/06/92	PR/MS	- JOÃO NORBERTO DE CARVALHO
OF. DIFIS-92/1020	25/06/92	PR/MS	- PROGRESSO S.A. CORRETORA DE OÂMBIO E TÍTULO
OF. DIFIS-92/1021	25/06/92	PR/SP	- MILTON GASPARINI
OF. DIFIS-92/1022	25/06/92	PGR	- ASSIS BRASIL DE LIMA
OF. DIFIS-92/1027	25/06/92	PR/CE	- ADEMAR DE SUCENA MOREIRA E ELZA DE OLIVEIRA MOREIRA
OF. DIFIS-92/1092	07/07/92	PGR	- RUMÃO DTVM S.A.
OF. DIFIS-92/1166	17/07/92	PR/RJ	- BANCESA S.A. (ADMINISTRADORES)
OF. DIFIS-92/1169	17/07/92	PR/GO	- (QUEBRA SIGILO BANCÁRIO) CPI
OF. DIFIS-92/1173	17/07/92	PR/SP	- (INFORMAÇÕES PROTEGIDAS PELO SIGILO BANCÁRIO).
			- JAQUEMAR ALVES RODRIGUES
			- VERA CRISTINA SAMPAIO FREIXO
			- ANTÔNIO RESILLE ALVARES
			- OTÁVIO DA SILVA
			- MOZART DE LIMA SENE (BNCC)
OF. PRESI-92/1186	20/07/92	PR/CE	- DISTEL - DISTRIBUIDORA DE TELEFONES

OF. PRESI-92/1244	23/07/92	PGR	- EXECUTIVA NACIONAL DOS BANCÁRIOS - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCÁRIOS - CUT - CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (INCITAR PRÁTICAS ILÍCITAS) - SIBISA - CONSÓRCIOS LTDA. (ATUAL JOPAR CONSÓRCIOS LTDA.) - AGRICULTORES MUTUÁRIOS BANCO DO BRASIL - MAQUINAL - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. - ENIO RIELI TONIASO - FRANKLIN DELANO LEHNER - DE FRANCESCO CALÇADOS LTDA. - PEDRO LANFREDI - CONTRATO DE CÂMBIO - BANCO FINASA DE INVESTIMENTOS S.A. - MACTEL - MATERIAL TELEFÔNICO LTDA. - EX-FUNCIONÁRIO BANCO PONTUAL S.A. - ELMO DE ARAÚJO CAMÕES FILHO (EX-ADM. DA CAPITÁNEA DTVM LTDA). - TRILLION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - CONSÓRCIO NACIONAL TOMAZ FILHO S/C LTDA. - LOURIVAL NUNES CAVALCANTE - EVANDRO DE MELO BRITO - JOSÉ VALDECI SILVA - EDISON PIRES - IBEX S.A. DTVM - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS DISCAUTOL S/C LTDA.
OF. PRESI-92/1279	27/07/92	PR/RS	
OF. DIFIS-92/1320	30/07/92	PR/GO	
OF. DIFIS-92/1321	30/07/92	PR/MS	
OF. DIFIS-92/1373	07/08/92	PR/RJ	
OF. DIFIS-92/1382	07/08/92	PR/CE	
OF. DIFIS-92/1419	13/08/92	PR/MS	
OF. DEJUR-0193/92	12/08/92	PR/RJ	
OF. DIFIS-92/1420	13/08/92	PR/SP	
OF. PRESI-92/1503	20/08/92	PR/CE	
OF. PRESI-92/1504	20/08/92	PR/CE	
OF. PRESI-92/1552	27/08/92	PR/SP	
OF. DIFIS-92/1583	01/09/92	PR/SP	
OF. PRESI-92/1585	01/09/92	PR/SP	
OF. DIFIS-92/1845	02/10/92	PR/CE	
OF. DIFIS-92/1846	02/10/92	PR/CE	
OF. PRESI-92/1847	02/10/92	PR/MA	
OF. PRESI-92/1883	06/10/92	PR/SP	
OF. PRESI-92/1886	06/10/92	PR/SP	
OF. PRESI-92/1972	09/10/92	PR/MS	

OF. PRESI-92/2115	28/10/92	PR/SP	- FRANCO CORRETORA DE CÂMBIO TVM LTDA. (ATUAL TAKEOVER CCTVM)
OF. PRESI-92/2117	29/10/92	PR/SP	- BANVAL DTVM LTDA.
OF. DIFIS-92/2239	12/11/92	PR/SP	- WALPIRES S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, TVM
OF. PRESI-92/2284	19/11/92	PR/SP	- GUARANY S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
OF. PRESI-92/2287	19/11/92	PR/SP	- UNIBANCO S.A.
OF. PRESI-92/2348	26/11/92	PR/GO	- NEWCAR ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO S/C LTDA.
OF. PRESI-92/2360	27/11/92	PR/SP	- ALIANÇA - DTVM LTDA. (EX-DIRETORES)
OF. PRESI-92/2452	07/12/92	PR/SP	- PNC - INTERNACIONAL - COMÉRCIO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
OF. PRESI-92/2528	15/12/92	PR/SP	- BALUARTE CTVM
OF. PRESI-92/2530	15/12/92	PR/MS	- MUTUÁRIO BANCO DO BRASIL
			- MATOSUL COM. IMP. EXP. LTDA.
			- RELVA AGROPECUÁRIA COM. REPRESENTAÇÕES LTDA.
OF. PRESI-92/2531	15/12/92	PR/MS	- PAULO ARISTONI NOGARA
OF. PRESI-92/2571	18/12/92	PR/RJ	- GILBERTO MONTEIRO DA SILVA
OF. PRESI-92/2572	18/12/92	PR/SP	- ASDRUBAL JOSÉ CAMPANERA LAIA FRANCO (UNIBANCO)
OF. PRESI-92/2574	18/12/92	PR/GO	- CONSÓRCIO NACIONAL DE UTILIDADES UTILAR UTICAR LTDA.
OF. PRESI-92/2576	18/12/92	PR/CE	- PEDRO UCHOA DE ALBUQUERQUE
OF. PRESI-92/2614	23/12/92	PR/MA	- ELIZEU CHAVES FREITAS
OF. PRESI-92/2629	29/12/92	PR/PI	- MIRAMON GOMES LUSTOSA
OF. PRESI-92/2630	29/12/92	PR/MA	- PEDRO RIBEIRO FILHO
OF. PRESI-92/2631	29/12/92	PR/SP	- ACAUÃ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
OF. PRESI-92/2632	29/12/92	PR/PI	- ASDUBRA DA FONSECA BENVINDO
OF. PRESI-93/00100	14/01/93	PR/GO	- HEBERTO SCHERMACK
OF. DIFIS-93/00265	03/02/93	PR/GO	- AFONSO ORTH E IRINEU ORTH

OF. PRESI-93/00064	11/01/93	PR/SP	- GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA.
OF. PRESI-92/00053	08/01/93	PR/BA	- BANCO ECONÔMICO S/A
OF. PRESI-93/00050	08/01/93	PR/PR	- IGUAÇÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
OF. PRESI-93/00005	05/01/93	PR/SP	- PROCESSO ADMINISTRATIVO (PT 7908478)
OF. PRESI-93/00101	14/01/93	PR/SP	- MULTIPlic NEGÓCIOS CORPORATIVOS LTDA.
OF. PRESI-93/00130	19/01/93	PR/SP	- RIBEIRÃO NOVO ADMINISTRAÇÃO DE BENS. S.A.
OF. PRESI-93/00131	19/01/93	PR/DF	- SÃO BRAZ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
OF. PRESI-93/00146	20/01/93	PR/GO	- ANCELMO GONÇALVES ORLANDO
OF. PRESI-93/00147	20/01/93	PR/GO	- COMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.
OF. PRESI-93/00148	20/01/93	PR/DF	- CONSÓRCIO NACIONAL ARAGUAIA S/C LTDA.
OF. PRESI-93/00149	20/01/93	PR/DF	- ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL OK LTDA.
OF. PRESI-93/00151	20/01/93	PR/SE	- JOSÉ DANTAS DA FONSECA FILHO
OF. PRESI-93/00177	22/01/93	PR/DF	- JARJOUR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
OF. PRESI-93/00223	28/01/93	PR/GO	- VITALMIRO CARMO DOS SANTOS
OF. PRESI-93/00225	28/01/93	PR/MS	- CELSO LUIZ LODEA
			- PLANTESUL PLANEJAMENTO E EXECUÇÕES LTDA.
OF. PRESI-93/00244	02/02/93	PR/GO	- COPLAVEN - CONSÓRCIO PLANALTO DE VEÍCULOS NACIONAIS S/C LTDA.
			S/C LTDA.
OF. DIFIS-93/00263	03/02/93	PR/GO	- ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.
OF. DIFIS-93/00264	03/02/93	PR/GO	- MORINAGA KONIJIO
OF. PRESI-93/00281	04/02/93	PR/DF	- JARJOUR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
OF. PRESI-93/00282	04/02/93	PR/SP	- PAULISTA DTVM S.A.
OF. PRESI-93/0335.2	11/02/93	PR/SP	- SOUZA BARROS CÂMBIO E TÍTULOS S.A.
OF. PRESI-93/00421	24/02/93	PR/SP	- PROC. ADMINISTRATIVO PT 777281
OF. PRESI-93/00465	02/03/93	PR/GO	- VALTER MIKIO MORINAGA
OF. PRESI-93/00467	03/03/93	PR/SP	- DIVERSOS AGRICULTORES E EMPRESAS

OF. PRESI-93/00521	09/03/93	PR/DF	- BRJ CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
OF. DIFIS-93/00544	11/03/93	PR/GO	- DOMINGOS PASSINATO
OF. PRESI-93/00546	11/03/93	PR/SP	- PROCESSO DE VERIFICAÇÃO ESPECIAL PT 9300163493
OF. PRESI-93/00547	11/03/93	PR/SP	- PROCESSO DE VERIFICAÇÃO ESPECIAL PT 9300162322
OF. PRESI-93/00554	11/03/93	PR/RJ	- BOAVISTA S.A.
OF. PRESI-93/00565	15/03/93	PR/MS	- JOSÉ EGÍDIO ENGERS
			- MORGANA DE FÁTIMA ENGERS
OF. PRESI-93/00566	15/03/93	PR/SP	- BANCO NORCHEM S.A.
OF. PRESI-93/00587	18/03/93	PR/SP	- NOVOBANC DTVM LTDA.
OF. PRESI-93/00590	18/03/93	PR/GO	- CONVEN - CONSÓRCIO DE VEÍCULOS NACIONAIS S.C. LTDA.
			- CONMOVOL - CONSÓRCIO NACIONAL DE MOTOS, VEÍCULOS E ELETRODOMÉSTICOS S.C. LTDA.
OF. PRESI-93/00612	22/03/93	PR/SP	- RICCA ADMINISTRADORA DE INVESTIMENTOS S/C LTDA.
OF. DIFIS-93/00617	23/03/93	PR/RS	- BANCO DO BRASIL
OF. DIFIS-93/00618	23/03/93	PR/MS	- GENÉSIO MACHADO
			- PROJESOLO - PROJETOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA RURAL LTDA.
OF. DIFIS-93/00620	23/03/93	PR/GO	- DIVERSOS MUTUÁRIOS BANCO DO BRASIL S.A.
OF. PRESI-93/00660	29/03/93	PR/SP	- CONSÓRCIO HIRAI ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA.
OF. PRESI-93/00730	13/04/93	PR/BA	- TESOIRO S/A METAIS NOBRES
OF. PRESI-93/00731	13/04/93	PR/SP	- DIBRAN - DTVM LTDA.
OF. PRESI-93/00732	13/04/93	PR/MS	- ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS DISCAUTOL S/C LTDA.
OF. PRESI-93/00742	14/04/93	PR/SP	- PROWENCO ADMINISTRADORA LTDA.
OF. PRESI-93/00751	15/04/93	PR/GO	- HONORATO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
OF. PRESI-93/00809	20/04/93	PR/SP	- PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO N° 9200119024
OF. PRESI-93/00831	22/04/93	PR/SP	- INTRA C.V. E CAMARGO DTVM LTDA.

OF. PRESI-93/00832	22/04/93	PR/SP	- GUARANY S/A FINANC. E INVESTIMENTOS
			- BRASIMAC S/A ELETRO DOMESTICOS
OF. PRESI-93/00834	22/04/93	PR/SP	- IDEALLI - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
OF. PRESI-93/00835	22/04/94	PR/SP	- CONSÓRCIO NACIONAL HIROSHIMA S/C LTDA.
			- HIROSHIMA DISTRIBUIDORA DE ROUPAS LTDA.
OF. PRESI-93/00836	22/04/93	PR/SP	- PRIMARCA CONSÓRCIOS DE VEÍCULOS LTDA.
OF. PRESI-93/00837	22/04/93	PR/RJ	- TIARA - DTVM LTDA.
OF. PRESI-93/00843	23/04/93	PR/SP	- GOLD TRADER S.A.
OF. PRESI-93/00898	28/04/93	PR/DF	- GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
OF. PRESI-93/00903	29/04/93	PR/GO	- CICAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
OF. PRESI-93/00952	07/05/93	PR/SP	- LIBOR DTVM LTDA.
OF. PRESI-93/00955	07/05/93	PR/DF	- SÃO BRAZ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
			- FERRAZBRAZ
OF. PRESI-93/00956	07/05/93	PR/SP	- CORREÇÃO DTVM LTDA.
OF. PRESI-93/00990	11/05/93	PR/SP	- BCN S.A. CRED. FINAN. INVESTIMENTOS
OF. PRESI-93/00991	11/05/93	PR/MS	- PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO N° 920024622
OF. PRESI-93/00992	11/05/93	PR/MG	- NOVA DTVM LTDA.
OF. DIFIS-93/01000	12/05/93	PR/MS	- JOÃO GILBERTO LEITE
OF. PRESI-93/01015	14/05/93	PR/GO	- PINHEIRO'S ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
			- PINHEIRO'S VEÍCULOS LTDA.
OF. PRESI-93/01042	18/05/93	PR/BA	- CONSENSO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
OF. PRESI-93/01058	20/05/93	PR/DF	- CONSÓRCIO AMAZONAS S/C LTDA.
OF. PRESI-93/01107	25/05/93	PR/BA	- GOLDBANK COMÉRCIO DE METAIS NOBRES LTDA.
			- GOLD BRAZIL S.A. COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
			- MILENAR COMÉRCIO DE OURO LTDA.
OF. PRESI-93/01106	25/05/93	PR/BA	- BANEB FINANCEIRA S.A. CFI

OF. PRESI-93/01129	27/05/93	PR/SP	- SIGMA - DTVM LTDA.
OF. DIFIS-93/01172	04/06/93	PR/GO	- JORGE LUIZ PINTO
OF. DIFIS-93/01173	04/06/93	PR/MS	- CAMPO - PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.
OF. PRESI-93/01177	04/06/93	PR/SP	- ARALPLAN PROJETOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
			- CARMOTO ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA
			- SUVEP SUZANO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
			- COTAC COMÉRCIO DE TRATORES AUTOMÓVEIS CAMINHÕES LTDA.
OF. PRESI-93/01191	07/06/93	PR/SP	- BSF & ASSOCIADOS S/C LTDA.
OF. PRESI-93/01222	09/06/93	PR/SP	- FRANCO CORRETORA DE CTVM (ATUAL TAKEOVER CORRETORA DE CTVM)
OF. PRESI-93/01302	18/06/93	PR/RJ	- ROBERTO DE OLIVEIRA
OF. PRESI-93/01308	21/06/93	PR/SP	- DORIA & ATHERINO S.A. CTVM
OF. PRESI-93/01324	23/06/93	PR/SP	- GERCON REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.
OF. PRESI-93/01344	25/06/93	PR/GO	- ANCELMO GONÇALVES ORLANDO
OF. PRESI-93/01403	05/07/93	PR/SP	- EMPRESA BRASILEIRA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
OF. PRESI-93/01433	06/07/93	PR/SP	- CONAUTO COMERCIAL LTDA.
OF. PRESI-93/01552	13/07/93	PR/MS	- ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS DISCAUTOL S/C LTDA.
OF. PRESI-93/01554	13/07/93	PR/SP	- YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

OFÍCIO	PT N°	UF	CAPITULAÇÃO	ENVOLVIDO(S)
DIFIS	9200031457	AL	L. 7492, ART. 20	USINA CANSANÇÃO DE SINIMBÚ E OUTROS
PRESI	9400316629 9400316639	AM	L. 7492, ART. 16	TECHNOS DA AMAZÔNIA S.A.
PRESI		BA	L. 7492, ART. 20	ANTÔNIO GRACILIANO FRÓES NETO
PRESI	9300202472	BA	L. 7492, ART. 20 C/C ART. 1º PARÁGRAFO ÚNICO	GENALDO ARLINDO DE SOUZA
PRESI	9200075218	BA	L. 7492, ART. 20 E ARTS. 299 E 304 DO CPB	BANCO DO BRASIL S.A.
PRESI	9200041291 9200150138	BA	L. 7492, ART. 20	METROPOLITANA TRATORES LTDA.
DIFIS	9400299195	BA	L. 7492, ART. 20	EDILSON GONÇALVES DOS SANTOS
DIFIS	9200065501 9300153257	BA	L. 7492, ART. 20	AUDALENO BERTANI
PRESI	9300212191 9400310967	BA	L. 7492, ART. 20	MAURÍCIO BATISTA FREIRE
DIFIS	9300179882 9300179891	BA	L. 7492, ART. 20	VALDIR ALVES PIRES
DIFIS	9300167277	BA	L. 7492, ART. 20	JOSÉ PEREIRA DA SILVA
DIFIS	9400306301 9400324784	BA	L. 7492, ART. 20	CARLOS EUGÊNIO AGUIAR DA SILVEIRA
DIFIS	9300162010 9300162004	BA	L. 7492, ART. 20	JADIEL ALVES DO NASCIMENTO
DIFIS	9300188646	BA	L. 7492, ART. 20	ZILDA RIBEIRO DE CARVALHO
PRESI	9200134803	BA	L. 7492, ART. 20	MARISVALDO BENÍCIO DA GAMA
DIFIS	9300162051 9300162047	BA	L. 7492, ART. 20	JOÃO COSTA CARVALHO
PRESI	9300162034 9300162040	BA	L. 7492, ART. 20	HERALDO DE CARVALHO
PRESI	9400382067	BA	L. 7492, ART. 20	HUMBERTO CARLOS DOURADO COSTA
DESAL	9200151406	BA	L. 7492, ART. 5º	LUÍS EDUARDO BARRETO MESQUITA
PRESI	9300283757	CE	L. 7492, ART. 5º	COOPERATIVA DE FOMENTO AO CRÉDITO DO CEARÁ LTDA.
PRESI	9300162282	CE	L. 7492, ART. 17	UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S.A. LTDA.
DEFOR	9300219346 9400366664	CE	L. 7492, ART. 20	JOSÉ INÁCIO BATISTA
PRESI	9300210754	DF	L. 7492, ART. 6º	CONSÓRCIO BARBOZA BRITO S.A. LTDA.
PRESI	PROCESSO N°	DF	RESOLUÇÃO 139/70	JOSÉ ANTÔNIO MOTTA

OFÍCIO	PT N°	UF	CAPITULAÇÃO	ENVOLVIDO(S)
	454/93			
DIFIS	9300189708	DF	L. 7492, ART. 16, C/C INC. I, PARÁGRAFO ÚNICO ÚNICO DO ART. 1°	BN & FOMENTO COMERCIAL LTDA.
DIFIS	9300224330	DF	L. 7492, ART. 17	COBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.
DIFIS	9400344152	DF	L. 7492, ART. 17	CBN - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PRESI	9300170516	DF	L. 7492, ART. 16	OURO MIL COMÉRCIO DE OURO LTDA.
DIFIS	9400415163	DF	L. 7492, ART. 17	C.V.P. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.
DIFIS	9400335492	ES	L. 7492, ART. 17	BANESTES S.A.
PRESI	9400300161	ES	L. 7492, ART. 16 C/C ART. 1°, PARÁGRAFO ÚNICO	ALAS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.
DIFIS	996887090	GO	L. 7492, ART. 20 E ARTS. 297, 299 E 304 DO CPB	MAURÍCIO GUENKA
DIFIS	997072590	GO	L. 7492, ARTS. 298 E 304 DO CPB	ARNILDO ADÃO SCHULTZ
PRESI		GO	L. 7492, ART. 17	ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SAGA S/C LTDA.
PRESI	9200000781	GO	L. 7492, ART. 20	COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES AGRI-POSSE LTDA.
PRESI	9200003477	GO	L. 7492, ART. 17	QUINAM ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
PRESI		GO	L. 7492, ART. 17	ONOGÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
PRESI	9200099695	GO	L. 7492, ART. 17	GOLVESA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.
DIFIS	9400317245	GO	L. 7492, ARTS. 5° E 17	CONSÓRCIO NACIONAL TAPAJÓS LTDA.
PRESI	9200148158 9300212595	GO	L. 7492, ART. 17	BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
PRESI	9300195314	GO	L. 7492, ART. 17	LEAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.
PRESI	9200021400	GO	L. 7492, ART. 20	CÉSAR ANTÔNIO SCOPEL
PRESI		MA	L. 7492, ART. 20	ANTÔNIO GRACILINO FRÓES NETO E OUTROS
PRESI	9300172201	MA	L. 7492, ART. 20	MANOEL FREIRE BORGES
PRESI		MG	L. 7492, ART. 20	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS

OFÍCIO	PT N°	UF	CAPITULAÇÃO	ENVOLVIDO(S)
				GERAIS S.A.
PRESI		MG	L. 7492, ART. 4°	DILETA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
PRESI	9200078483	MG	L. 4595/64, ART. 2° E 37 E DEC-LEI 486/69	DILETA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
DIFIS	9400367872	MG	L. 7492, ARTS. 4°, 5° E 6°	CONSÓRCIO MERCANTIL S/C LTDA.
PRESI	9400406752	MG	L. 7492, ART. 13	TASSO ASSUNÇÃO COSTA
DIFIS	994432091	MS	L. 7492 E ARTS. 299 E 304 DO CPB	MANOEL HENRIQUE CASEIRO
PRESI		MS	L. 7492	JUAREZ LOPES
PRESI	994431988	MS	L. 7492, ART. 20	AVERALDO FERNANDES BARBOSA
PRESI	996888690	MS	L. 7492, ART. 20	PAULO ROBERTO DE REZENDE
PRESI	996884090	MS	L. 7492	SOLOTÉCNICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
PRESI		MS	L. 7492	MÁRCIO ANTÔNIO GIANINI POSSI
PRESI	996882390	MS	L. 7492	JAYME GUENKA
PRESI	996887190	MS	L. 7492	PÚBLIO ADRIANO QUEIROZ SIGARINI
PRESI	996886990	MS	L. 7492, ART. 20	SÉRGIO HENRIQUE GANCE
PRESI	996886090	MS	L. 7492, ART. 20 E ARTS. 298 E 304 DO CPB	JUAREZ JÂNIO DE REZENDE
DIFIS	997739391	MS	L. 7492, ART. 20 E ART. 299 DO CPB	SINÉSIO LUIZ DE PAIVA SAPUCAHY FILHO
DIFIS	996888590	MS	L. 7492	ALEXANDRE ROSSATO
DIFIS	996887990	MS	L. 7492	UBIRAJARA ROEHR JÚNIOR
DIFIS	996885891	MS	L. 7492, ART. 20 E ARTS. 297 E 304 DO CPB	SEBASTIÃO OLMIR GOLIN
PRESI		MS	L. 7492	JOSÉ PAULO GOMES GUIMARÃES
DIFIS	996886591	MS	L. 7492, ART. 20 E ARTS. 304 E 299 DO CPB	FREDERICO HELLMANN
DIFIS	996886790	MS	L. 7492, ART. 20 E ART. 299 DO CPB	VALMIR APARECIDO QUIRINO
DIFIS	996887690	MS	L. 7492, ART. 20 E ARTS. 299 E 304 DO CPB	ADELINO JOSÉ BRAUNER
DIFIS	996881890	MS	L. 7492, ART. 20 E ARTS. 299 E 304,	JAIRO HENRIQUE DE ALMEIDA

OFÍCIO	PT N°	UF	CAPITULAÇÃO	ENVOLVIDO(S)
			CPB	
DIFIS	996888090	MS	L. 7492, ART. 20 E ARTS. 299 E 304 DO CPB	MARIA INÊS AGUIAR DUTRA
DIFIS		MS	L. 7492, ART. 20	LUIZ FERNANDO WEBER
DIFIS		MS	L. 7492, ART. 20 E ART. 304 DO CPB	PAULO ARISTONI NOGARA
PRESI	9200023131	MS	L. 7492, ART. 20 E ARTS. 299 E 304 DO CPB	CARLOS BENJAMIN MELO CORRÊA DA COSTA
PRESI	9200035301	MS	L. 7492, ART. 19	TRATORPEÇAS AMAMBAÍ LTDA.
PRESI	920025702	MS	L. 7492, ART. 20	MARIA INÊS AGUIAR DUTRA E OUTROS
DIFIS	9200028059	MS	L. 7492, ART. 20	MILTON EMÍLIO SCHMAEDECKE
DIFIS	9968880590	MT	L. 7492, ART. 298 E 304 DO CPB	ODY ADOLFO SCHMITZ
PRESI		MT	L. 7492	AGROPECUÁRIA CACIQUE LTDA.
DIFIS	9968805/90	MT	L. 7492 E ARTS. 298 E 304 DO CPB	ODY ADOLFO SCHMITZ
DEFIS	9200131776	MT	L. 7492, ART. 20	AGROPECUÁRIA DONA LEILA
PRESI	9400324970	PA	L. 7492, ART. 4°, S ÚNICO	BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
PRESI	9300232582	PA	L. 7492, ARTS. 4° E 5° E ART. 299 DO CPB	BELAUTO ADMINISTRADORA LTDA.
PRESI	9200131700	PB	L. 7492, ART. 20	BANCO DO BRASIL S.A.
DIFIS	998863791	PE	L. 7492, ARTS. 4° E 17	PAULO JOSÉ CARNEIRO LEÃO
DIFIS	9988637/91	PE	L. 7492, ARTS. 4° E 17	COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PLANTADORES DE CANA/PE LTDA.
PRESI	9200084284	PE	L. 7492, ART. 20	ZELÂNDIO MARQUES SILVA
PRESI	9300285846	PE	L. 7492	JOÃO RIBEIRO SOBRINHO
DIFIS	9300273857	PE	ART. 304 DO CPB	JAIME PINHEIRO TOSCANO DE MELO
PRESI	92000113900	PI	L. 7492, ART. 20 E ARTS. 299 E 304 DO CPB	BANCO BANCESA E METALPISA - METALÚRGICA DO PIAUÍ S.A.
PRESI	9300162286	PI	ART. 17	NOVATERRA CONSÓRCIO DE BENS S/C LTDA.
DEFOR	9300153163 9311153168	PI	L. 7492, ART. 20	LUIZ GONZAGA LOUZEIRO
PRESI	507063391	PR	L. 7492, ART. 7°	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

OFÍCIO	PT N°	UF	CAPITULAÇÃO	ENVOLVIDO(S)
				- BANESTADO
DIFIS	504138890	PR	L. 7492	BANESTADO S.A. - CORRETORA DE CÂMIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
PRESI	5070633/91	PR	L. 7492, ART. 7°	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
DIFIS	5041388/90	PR	L. 7492, ART. 7°	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - CCTVM
REJUR	9300186085 9400385929 9400391190 9300186104	PR	L. 7492, ART. 20	MÉRCIO PAULINO BENDER
DECUR	9300264933 9500430073	PR	L. 7492, ART. 20	PEDRO FARACO FILHO
DECUR	9300226000 9400351875	PR	L. 7492, ART. 20	JOÃO CARLOS PILGER
DECUR	9200098515 9200128470	PR	L. 7492, ART. 20	PEDRO CAPPELESSO
DECUR	9400387809 9300229985	PR	L. 7492, ART. 20 E ART. 299, CP	JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
DECUR	9200129250 9200081017	PR	L. 7492, ART. 20	IVAN RIBAS
DECUR	9300184576 9400410135 9300184771	PR	L. 7492, ART. 20	VALMOR SIMÃO RAMPANELLI
DECUR	9300159580 9300172518	PR	L. 7492, ART. 20	VITALIANO BENEDETTI JÚNIOR
DECUR	9300227734 9400416084	PR	L. 7492, ART. 20	CELSO DOMINGOS TAGLIARI
DECUR	9300168958 9300209740	PR	L. 7492, ART. 20	ATAIDES MERCANTE
DECUR	9400398886	PR	L. 7492, ART. 19	NAIR TURETA
DECUR	9400397488	PR	L. 7492, ART. 19	ALMIR DE SOUZA SANTANA
DECUR	9200083057	PR	L. 7492, ART. 20	JAIR VERONEZZI
DECUR	9300173010 9300159579	PR	L. 7492, ART. 20	LUIZ CARLOS POSSOBOM
DECUR	9200149589	PR	L. 7492, ARTS. 19 E 20	DOMINGOS JOÃO MILANO
DECUR	9200083080	PR	L. 7492, ART. 20	ADELIR ANTÔNIO TEROL
DECUR	9300230034	PR	L. 7492, ART. 20	SIDNEY BATISTA
DECUR	9200015414 9400391516	PR	L. 7492, ART. 21	INDÚSTRIA ARARANGUENSE DE CALÇADOS LTDA.
DIFIS		RJ	L. 7492, ART. 13	FRANKLIN DELANO LEHNER

OFÍCIO	PT N°	UF	CAPITULAÇÃO	ENVOLVIDO(S)
PRESI	714844490	RJ	L. 7492, ART. 6°	RUNO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
PRESI	713311789 714460590	RJ	L. 7492, ART. 17	EUROINVEST S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES
PRESI	713145389	RJ	L. 7492, ART. 17	TECNICORP DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
PRESI		RJ	L. 7492	DIVALORES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
DIFIS		RJ	L. 7492, ART. 13	FRANKLIN DELANO LEHNER
PRESI	9300154081	RJ	L. 7492, ART. 21	BRAZILIAN STYLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
PRESI	9200042436	RJ	L. 7492, ART. 17	BITTENCOURT S.A. CORRETORA DE TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO
PRESI	9200029959	RJ	L. 7492, ART. 5°	H.P. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. E ATUAL PACE DTV LTDA.
PRESI	9300205290	RJ	L. 7492, ART. 17	JORGE EDUARDO FERREIRA GOMES E PRIME S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES
PRESI	9200036435	RJ	L. 7492, ART. 10	ASB S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
PRESI		RJ	L. 7492, ARTS. 4° E 5°	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA ECT/RJ LTDA.
PRESI	9400300189	RJ	L. 7492, ART. 16 C/C ART. 1°, PARÁGRAFO ÚNICO, I	CLASSILIVRE COMERCIAL LTDA.
PRESI	9300282954	RJ	L. 7492, ART. 17	CR 500 DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
PRESI	9400300109	RJ	L. 7492, ART. 16 C/C O ART. 1°, PARÁGRAFO ÚNICO, I	VIBRAN COMERCIAL LTDA.
PRESI	9300255338 9400327687	RJ	L. 7492, ART. 7°, INC. III	SUL AMÉRICA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A.
PRESI	9200089937 9200089952	RJ	L. 7492, ARTS. 5° E 6°	OBJETIVA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
DIFIS	9200071786	RJ	L. 7492, ART. 16	LOJAS AMERICANAS S.A.

OFÍCIO	PT N°	UF	CAPITULAÇÃO	ENVOLVIDO(S)
			C/C 1° E ART. 25 DO CPB	
PRESI	9400352281	RJ	L. 7492, ARTS. 5° E 6°	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA UERJ LTDA.
PRESI	9300235735	RJ	L. 7492, ART. 17	ADOLPHO FERREIRA DE OLIVEIRA
PRESI	9400296254	RJ	L. 7492, ART. 10 C/C ART. 1°, CAPUT	BANCO OPEN S.A.
DIFIS	9400318190	RJ	L. 7492, ART. 17	PEBB - CORRETORA DE VALORES LTDA.
DIFIS	9400343896	RJ	L. 7492	PADRÃO LTDA.
PRESI	9300291391	RJ	L. 7492, ARTS. 5° E 10	CONSORTE ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA.
DIFIS	9300192541	RJ	L. 7492, ART. 16	THOUSAND GOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DIFIS	9400369502	RJ	L. 7492, ART. 17	JORGE CARONE NETO
DIFIS	9400405620	RJ	L. 7492, ART. 17	SANTA AMÁLIA ADM. E PART. LTDA.
DERJA	9500426501 9400345431 9500425508	RJ	L. 7492, ARTS. 4°, 6°, 7°, 10, 11, 19, 21 E 22 E ARTS. 298 E 304 DO CP	CCR-CONVÊNIO DE CRÉDITOS RECÍPROCOS
PRESI	9200034025	RJ	L. 7492, ARTS. 4° E 6°	NEY CARVALHO CORRETORES DE VALORES S.A.
DERJA	9300194885	RJ	L. 7492	TRISTÃO CIA. DE COMÉRCIO EXTERIOR
PRESI	9300171411	RN	L. 7492, ART. 17	ELDORADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
PRESI	9200089637	RN	L. 7492, ART. 16, C/C 1°, PARÁGRADO ÚNICO, I	IPREVINAT
DIFIS	9300285250	RN	L. 7492	AUGUSTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
PRESI	9200037130	RS	L. 7492, ART. 21	KWS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.
PRESI	9300208256 9200007404	RS	L. 7492, ART. 21	H. THEO MÖLLER S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PRESI	9200039013	RS	L. 7492, ART. 21	INDÚSTRIA DE CALÇADOS BLIP LTDA.
PRESI	9200047314	RS	L. 7492, ART. 21	LEO SCHIRMER & CIA LTDA.
PRESI	9300153557	RS	L. 7492, ART. 21	INCOMEX S.A. CALÇADOS
PRESI	9300153603 9300153597	RS	L. 7492, ART. 21	F. XAVIER KUNST COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.

OFÍCIO	PT N°	UF	CAPITULAÇÃO	ENVOLVIDO(S)
PRESI	9300152891 9300152893	RS	L. 7492, ART. 21	CALÇADOS AZALÉIA SÃO SEBASTIÃO LTDA.
PRESI	9300154079	RS	L. 7492, ART. 21	SAMARINA IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA.
PRESI	9200007647	RS	L. 7492, ART. 21	INDÚSTRIA DE CALÇADOS VERA CRUZ LTDA.
PRESI	9300153645	RS	L. 7492, ART. 21	CALÇADOS SIPRANA LTDA.
PRESI	9300153545 9300153539	RS	L. 7492, ART. 21	GOLDEN EXPORT AGENCIAMENTO PARA EXPORTAÇÃO LTDA.
PRESI	9200063441	RS	L. 7492, ART. 21	SIBISA - INDUSTRIAL S.A.
PRESI	9300153575 9300153580	RS	L. 7492, ART. 21	INDÚSTRIA DE CALÇADOS SINIMBU LTDA.
PRESI	9200047337	RS	L. 7492, ART. 21	CALÇADOS LARUSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PRESI	9200025717	RS	L. 7492, ART. 21	SAMARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
PRESI	9200043653	RS	L. 7492, ART. 21	CALÇADOS POLLEN LTDA.
PRESI	9200027097	RS	L. 7492, ART. 21	D' LUMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
PRESI	9200037119	RS	L. 7492, ART. 21	CALÇADOS EUVY LTDA.
PERSI	9300154116	RS	L. 7492, ART. 21	CALÇADOS LARUSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PRESI	9300153614	RS	L. 7492, ART. 21	INDÚSTRIA E COMÉRCIO MALU LTDA.
PRESI	9200037132 9300221591	RS	L. 7492, ART. 21	CALÇADOS VEÂNCIA LTDA.
PRESI	920003712 9300193000	RS	L. 7492, ART. 21	CALÇADOS FOREVER LTDA.
PRESI	92000063433	RS	L. 7492, ART. 21	SIBISA TRADING S.A. EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA
PRESI	9200057480	RS	L. 7492, ART. 21	INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A.
PRESI	9200009296 9300194156	RS	L. 7492, ART. 21	TOKING'S INDÚSTRIA E CALÇADOS LTDA.
PRESI	9200032461	RS	L. 7492, ART. 21	NOVABRÁS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
PRESI	9200057711	RS	L. 7492, ART. 21	FLECK \$ FLECK LTDA.
PRESI	9300153637	RS	L. 7492, ART. 21	OXFORD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
PRESI	9200032461	RS	L. 7492, ART. 21	SOUTH SERVICE INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
PRESI	9200053038	RS	L. 7492, ART. 21	JACY COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO

OFÍCIO	PT N°	UF	CAPITULAÇÃO	ENVOLVIDO(S)
				LTDA.
PRESI	9300153569	RS	L. 7492, ART. 21	GRENDENE S.A.
PRESI	9200140763	RS	L. 7492, ART. 21	CALÇADOS GLÓRIA LTDA.
PRESI	9300247524	RS	L. 7492, ART. 21	DOMUS SAPATO LTDA.
PRESI	9300154386	RS	L. 7492, ART. 21	LÉO SCHIRMER E CIA LTDA.
PRESI	9300153587	RS	L. 7492, ART. 21	INDUSTRIAL DANNELO DE CALÇADOS LTDA.
PRESI	9200007660	RS	L. 7492, ART. 21	CONDOR AGENCIAMENTO PARA EXPORTAÇÃO LTDA.
PRESI	9109983988	RS	L. 7492, ART. 7°	ANTÔNIO DELAPIEVE S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS
DIFIS		RS	L. 7492, ART. 20	FINANCIAMENTO CONCEDIDOS AO AMPARO DO CRÉDITO RURAL
PRESI	9300271490	RS	L. 7492, ARTS. 5° E 17	GAUCHACAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
PRESI	9300250119	RS	L. 7492, ART. 5° C/C ART. 1°, PARÁGRAFO ÚNICO	COOPERATIVA DO BANCO DO BRASIL LTDA.
PRESI	9300274157	RS	L. 7492, ART. 17	MONTAB CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO LTDA.
PRESI	9300196857	RS	L. 7492, ART. 16	BRUNO FRANCISCO BITENCOURT E OUTROS
PRESI	9300262530	RS	L. 7492, ART. 20 E ART. 299, CP	JUVÊNCIO JANUÁRIO LESSA RODRIGUES
DIFIS	9400370240	RS	L. 7492, ARTS. 4°, 5° E 6°	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL
PRESI	9400318941	RS	L. 7492, ART. 16 C/C ART. 14, INC. II, CP	FACTORING CRED LINE FOMENTO COMERCIAL LTDA.
DIFIS	9400331596	RS	L. 7492, ARTS. 5°, 10 E 17 C/C ART. 1°, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I	ALCIDES DA ROS E OUTROS
DIFIS	9300296135	RS	L. 7492, ARTS. 5° E 10	SUDOESTE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
PRESI	9200034792	RS	L. 7492, ART. 21	INDÚSTRIA DE CALÇADOS FLAMA LTDA.
DIFIS	9400344953	RS	L. 7492, ART. 16 C/C INC. I, PARÁGRAFO ÚNICO,	MARINA VEÍCULOS LTDA.
DIFIS	9200000691	RS	L. 7492, ART. 21,	BENSON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

OFÍCIO	PT N°	UF	CAPITULAÇÃO	ENVOLVIDO(S)
	9200148955		§ ÚNICO E ARTS. 299 E 304, CP	LTDA.
PRESI	9300217882 9300256882	RS	L. 7492, ART. 16	VISÃO E MERCADO ANÁLISE E OUTROS
DIFIS	9400302661	RS	L. 8383/91 E ART. 299 DO CPB	O.P.A. ÓTICA LTDA.
PRESI	9300248904	RS	L. 7492, ARTS. 3° AO 10° E INC. IX DO ART. 3°, L. 1521/51	CONTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
PRESI	9300249749	RS	L. 7492, ART. 4° E INC. IX DO ART. 3°, L. 1521/51	CONTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
DIFIS	9400308001 9400308002 9300180970	RS	L. 7492, ARTS. 19 E 20	EDUARDO MOLON
DIFIS	9200006324 9300170478	RS	L. 7492, ART. 20	PEDRO PAULO VASCONCELOS CHIARELLI
DIFIS	9200007647	RS	L. 7492, ART. 21	INDÚSTRIA DE CALÇADOS VERA CRUZ LTDA.
PRESI	9300282864	RS	L. 7492, ART. 17	JAIRTON KRUGER RUSSO
DIFIS	9300279697 9300279711 9300279705 9300279728	RS	L. 7492, ART. 20	ARLINDO STOCHERO
	9300237751	RS	L. 7492, ART. 17	SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
PRESI	9200140718 9200140728	SC	L. 7492, ART. 21	CALÇADOS DANI LTDA.
DECUR	9300159456	SC	L. 7492, ART. 20	JOÃO BATISTA FURLAN
DECUR	9300263817 9500428614	SC	L. 7492, ART. 20	LOTHAR WACHHOLZ JÚNIOR
DECUR	9300118630 9200083023	SC	L. 7492, ART. 20	ARI ZIMMERMANN
DECUR	9300177653 9300177654	SC	L. 7492, ART. 20	IVO DAMBROS
DECUR	9300236296 9400696887	SC	L. 7492, ART. 20	ERNICK RAFAEL STOLF
DECUR	9300189488	SC	L. 7492, ART. 20	ESTEVAN JEZUIR
DECUR	9300226394	SC	L. 7492, ART. 20	CELSO LUIZ PEDRON
DECUR	9300186056	SC	L. 7492, ART. 20 E ART. 304 DO CPB	ADELÁRIO JOSÉ DA ROZA
PRESI	9300189707	SE	L. 7492, ART. 16	JOSÉ CORREA SOBRINHO

OFÍCIO	PT N°	UF	CAPITULAÇÃO	ENVOLVIDO(S)
PRESI	9400299262	SE	L. 7492, ART. 20	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE
DIFIS	9400296843	SE	L. 7492, ART. 20	FRANCISCO DE ASSI OLIVEIRA CACHO
DIFIS	777140989	SP	L. 7492, ART. 20	JOSÉ CLÁGILA
DIFIS	777141389	SP	L. 7492, ART. 20	JOSÉ MOACIR DA COSTA
DIFIS	777141089	SP	L. 7492, ART. 20	RICARDO GOMES
DIFIS	777141189	SP	L. 7492, ART. 20	NORBERTO QUINTAL ANDRÉ
DIFIS	777140689	SP	L. 7492, ART. 20	CELSO CORRADI
DIFIS	770140789	SP	L. 7492, ART. 20	ROBERTO LUIZ ALLONSO
DIFIS	777140589	SP	L. 7492, ART. 20	WALTER DA SILVA
PRESI	777650689 777881890	SP	L. 7492	AMERICANA S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
PRESI	780025489	SP	L. 7492, ART. 21	CBCE CENTRAL BRASILEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
PRESI	776249988 777193289	SP	L. 7492	JADE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
DIFIS		SP	L. 7492, ART. 299, CP E ART. 3° PORT. MEFP 058/90	BANDAGEM CONFECÇÕES LTDA.
DIFIS	7771409/89	SP	L. 7492, ART. 20	JOSÉ CIÁGLIA
PRESI	1993	SP	L. 7492, ART. 17	DISTRIBANK S.A. DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS
PRESI	1993	SP	L. 7492, ART. 17	PAULISTA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
PRESI	9300225604	SP	L. 7492, ART. 17	CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
PRESI	9300222181	SP	L. 7492, ART. 17	FORBASA S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
PRESI	9300220924	SP	L. 7492, ART. 17	MARTINELLI SERVIÇOS S.A. LTDA.
PRESI	9300227546	SP	L. 7492, ART. 17	CONSÓRCIO NACIONAL WOLKSWAGEN LTDA.
PRESI	9300238767	SP	L. 7492	SAMAC AUTOMÓVEIS E COMÉRCIO S/C LTDA.
PRESI	9300234606	SP	L. 7492, ART. 17	CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA.
PRESI	9300207372	SP	L. 7492, ARTS. 5° E 17	SAMAMBAIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
PRESI	9300217072	SP	L. 7492, ART. 17	SORANA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
PRESI	930024172	SP	L. 7492, ART. 17	UNICOF UNIÃO DE CONCESSIONÁRIOS

OFÍCIO	PT N°	UF	CAPITULAÇÃO	ENVOLVIDO(S)
				E FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
PRESI	9300219079	SP	L. 7492, ART. 17	FÊNIX EMPREEDIMENTOS S/C LTDA.
PRESI	9300234554	SP	L. 7492, ART. 17	CONSÓRCIOS GAPLAN ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA.
PRESI	9200102011	SP	L. 7492, ART. 6° E ART. 299 DO CPB	BANCO CREDIT COMMERCIAL DE FRANCE S.A.
PRESI	9200033478	SP	L. 7492, ART. 16	BANCO MULTIPLIC S.A.
PRESI	9300251147	SP	L. 7492, ART. 17	MARI AUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
PRESI	9200027314	SP	L. 7492, ART. 21	GR INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
PRESI	9200034513	SP	L. 7492, ART. 17	BURI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
PRESI	9200027485	SP	L. 7492, ART. 4°	LUIZ FERNANDO NAZARIAN, MANOEL FRANCISCO PIRES DA COSTA E RICARDO DE ALMEIDA PRADO AMARAL
PRESI	9300244490	SP	L. 7492, ART. 17	TEDESCO ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA.
PRESI	9300264177	SP	L. 7492, ART. 17	CONSÓRCIO DOS PROFESSORES DE SANTOS S/C LTDA.
PRESI	9300248448	SP	L. 7492, ART. 17	CYBELAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
PRESI	9300258464	SP	L. 7492, ART. 17	BURI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
PRESI	9300260290	SP	L. 7492, ART. 17	PORTO UNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
PRESI	9300182318	SP	L. 7492, ART. 16	SOSAP SOCIEDADE PAULISTA DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS
PRESI	9200060426	SP	L. 7492, ART. 7°	MULTIVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
PRESI	1993	SP	L. 7492, ART. 17	PAULINVEST ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
PRESI	1993	SP	L. 7492, ART. 17	SAMAVEL ADM. DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
PRSI	1993	SP	L. 7492, ARTS. 4°, 5° C/C ART. 25, 9° E 7°, III	BANCO MULTIPLIC BANCO DE INVESTIMENTOS S.A. E MULTIPLIC DTVM S.A.
PRESI	9300227190	SP	L. 7492, ART. 17	FORTE VEÍCULOS LTDA.

OFÍCIO	PT N°	UF	CAPITULAÇÃO	ENVOLVIDO (S)
PRESI	9300234591	SP	L. 7492, ART. 17	A.S.D. ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA.
PRESI	9300212455	SP	L. 7492, ART. 5°	FINACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
PRESI	9300223774	SP	L. 7492, ART. 17	IDEROL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E CONSÓRCIOS S/C LTDA.
PRESI	9200041717 9200041706	SP	L. 7492, ART. 6°	CREDINVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
PRESI	9200125241	SP	L. 7492, ARTS. 9°, 10 E 11	BANCO SISTEMA S.A.
PRESI	9300292213	SP	L. 7492, ART. 17	FRA-FREIRE ADMINISTRAÇÃO DE BENS MÓVEIS DURÁVEIS
PRESI	9300295610	SP	L. 7492, ART. 17	SUPERCRED ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
PRESI	9300295610	SP	L. 7492, ART. 17	GAZZOLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.
PRESI	9200079452	SP	L. 7492, ART. 6°	ABEL FERREIRA DA ROCHA
PRESI	9200029371	SP	L. 7492, ART. 22	DELECTAS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
PRESI	9200146576 9300247200	SP	L. 7492, ART. 17	BANCO GARAVELO S.A.
PRESI	9300281837	SP	L. 7492, ART. 17	SIMÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
PRESI	9200040315	SP	L. 7492, ART. 4°, C/C ART. 25	SELLER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
PRESI	9300293499	SP	L. 7492, ART. 5°	COMMANDER ADMINISTRAÇÃO DE INVESTIMENTOS S/C LTDA.
PRESI	9300220762	SP	L. 7492, ART. 17	BANCO NORCHEM S.A.
PRESI	9200003522 9200101871	SP	L. 7492, ART. 22	DIAGONAL COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA
PRESI	9400319319	SP	L. 7492, ART. 17	BAN CONSÓRCIO ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA.
PRESI	9300294851	SP	L. 7492, ART. 17	EMPREENDIMENTO ARAÇATUBA S/C LTDA.
PRESI	9400309755	SP	L. 7492, ART. 10 C/C ART. 1°, CAPUT	SÉRGIO FERREIRA PERES
PRESI	9300163171	SP	L. 7492, ART. 21	CENTAURU SÃO PAULO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
DIFIS	9200032913 9200032930	SP	L. 7492, ART. 16	INDÚSTRIA J.B. DUARTE S.A.
DIFIS	9200078037	SP	L. 7492, ART. 10	PNC INTERNATIONAL BANCO COMERCIAL DE INVESTIMENTOS E

OFÍCIO	PT N°	UF	CAPITULAÇÃO	ENVOLVIDO (S)
				DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR S.A.
PRESI	9300273794	SP	L. 7492, ART. 5°	ORPLAN ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA.
PRESI	9200095581 9300240622	SP	L. 7492, ART. 4°	PAULISTA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
PRESI	9300176044	SP	L. 7492, ART. 17	CONSORTEC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
PRESI	9200002715	SP	L. 7492, ART. 17	BANCO FIBRA S.A.
PRESI	9300280851	SP	L. 7492, ART. 17	SAVE VEÍCULOS S.A.
DIFIS	9200036103 9200036098	SP	L. 7492, ART. 17	BANCO ITAMARATI S.A. E BANCO FIBRA S.A.
PRESI	9300225280 9300279894	SP	L. 7492, ART. 4°, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 10	WALPIRES S.A. CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
PRESI	9200006850	SP	L. 7492, ART. 7°, III	LUIZ ILDEFONSO SIMÕES LOPES
PRESI	9200033966	SP	L. 7492, ARTS. 3° E 5°	CONCÓRDIA S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS, CÂMBIO E COMMODITIES
PRESI	9300247125	SP	L. 7492, ARTS. 6°, 10 E 17	CONPEN EMPREEDIMENTOS S/C LTDA.
DIFIS	9200004211	SP	L. 7492, ART. 17	BANCO GARAVELO S.A.
DIFIS	9200002576	SP	L. 7492, ART. 17	BANCO IRMÃOS GUIMARÃES S.A.
PRESI	9400316868	SP	L. 7492, ARTS. 5° E 11	S/C ADMINISTRADORA PAULISTA DE CONSÓRCIOS LTDA.
PRESI	9400317301	SP	L. 7492, ARTS. 5° E 10	MULTICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
PRESI	9200082887	SP	L. 7492, ART. 22	POWARL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
DIFIS	9300293590	SP	L. 7492, ART. 16	SPLIT CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.
DIFIS	9200110174	SP	L. 7492, ART. 17	CORREÇÃO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
DIFIS	9400339446	SP	L. 7492, ART. 5°, § ÚNICO	VIMAVE ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA.
DIFIS	9200119744	SP	L. 7492	WALPIRES S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
DIFIS	9400347738	SP	L. 7492, ART. 17	BANCO OURINVEST S.A.
DIFIS	9200070263	SP	L. 7492 E ART. 299 DO CPB	FRISCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

OFÍCIO	PT N°	UF	CAPITULAÇÃO	ENVOLVIDO (S)
DIFIS	9400319888	SP	L. 7492, ART. 17	SILVA \$ CIA LTDA.
DIFIS	9200066524	SP	L. 7492, ART. 17	NORCHEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
PRESI	9400342491	SP	L. 7492, ART. 21	ALTIBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
PRESI	9200005179	SP	L. 7492	BANCO DE FINANCIAMENTO INTERNACIONAL S.A.
DIFIS	9200083040 9300226975	SP	L. 7492, ART. 21	DRAY INDÚSTRIA QUÍMICAS LTDA.
PRESI	9300225905	SP	L. 7492, ARTS. 5° E 10	EMPREDIMENTOS ÁPIS LTDA.
PRESI	9400322605	SP	L. 7492, ART. 10 E ART. 299 DO CPB	AMERICANA S.A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
PRESI	9300253153	SP	L. 7492, ART. 10	BANCO CREDIT COMMERCIAL DE FRANCE S.A.
DIFIS	9500427556	SP	L. 7492, ARTS. 4°, 5°, 8°, 10, 11, L. 8212/91 E DEC. 356/91	MULTICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
DIFIS	9300212200 9300244646	SP	L. 7492, ART. 20	MIGUEL MARQUES DO VALE
DIFIS	9300294919	SP	L. 7492, ART. 5°	WALKIRIA FÁTIMA CAUDURO MENDES
DIFIS	9400321339 9500448291	SP	L. 7492, ART. 16	FIBASA
DESPA	9300244920	SP	L. 7492, ART. 17	ADFINAN DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
DESPA	9400325871	SP	L. 7492, ARTS. 5° E 8°	CONABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
DESPA	9200112320	SP	L. 7492, ART. 19	NÚBIO PINTO DE MEDEIROS
PRESI	9200036513 9300206838	SP	L. 7492, ART. 17	NOROESTE S.A. LTDA. NOROESTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
DEJUR	9300172062	SP	L. 7492, ART. 17	PRIMARCA CONSÓRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
PRESI	996254290	TO	L. 7492	SALOMÃO BARBOSA DA SILVA
PRESI	9962542/90	TO	L. 7492, ART. 20 E ARTS. 298 E 304 DO CPB	SALOMÃO BARBOSA DA SILVA
PRESI	9300243754 9300244164	TO	L. 7492, ART. 20 E ART. 299 DO CPB	GILBERTO FERREIRA DE ASSIS

OFÍCIO	PT N°	UF	CAPITULAÇÃO	ENVOLVIDO(S)
DIFIS	9300243754 9300244164	TO	L. 7492, ART. 20 E ART. 299 DO CP	AGRONÔMICA ARMONDES

ANEXO III

ALAGOAS

1) BANCO DO BRASIL S.A.

OF. DIFIS 0291 DE 07.04.92

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 20 E 28

ÉPOCA DOS FATOS: 03/92

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

IPL N° RG:

ENQUADRAMENTO:

DATA DA DENÚNCIA:

DENUNCIADOS:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

2) BANCO ECONÔMICO E CIA. AÇUCAREIRA CENTRAL SUMAUMA

OF. PRESI 00053, DE 08.01.93 E PRESI 1627/94 - COMPLEMENTAÇÃO

ENQUADRAMENTO: L.7492, ART. 20

ÉPOCA DOS FATOS: 10/89 A 02/90

DATA DA PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

IPL N° 118/93 RG: 93.2850-2 - 3ª VF

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO:

SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: EM 27.12.95

ANDAMENTO: ARQUIVADO EM 05.02.96

3) AGROINDUSTRIAL GRANDE VALE LTDA.

OF. PRESI 00053 DE 08.01.93 E PRESI 1627/94 - COMPLEMENTAÇÃO

ENQUADRAMENTO: L.7492, ART. 20

ÉPOCA DOS FATOS: 10/89 A 02/90

DATA DA PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

IPL N° 109/93 RG: 93.2857-0 - 4ª VF

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO:

SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: EM 27.12.95

ANDAMENTO: ARQUIVADO EM 24.01.96

4) CIA. AÇUCAREIRA JOÃO DE DEUS

OF. PRESI 00053, DE 08.01.93 E PRESI 1627/94 - COMPLEMENTAÇÃO

ENQUADRAMENTO: L.7492, ART. 20

ÉPOCA DOS FATOS: 10/89 A 02/90

DATA DA PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

IPL N° 107/93 RG: 93.2855-3 - 3ª VF

ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95)

5) CIA. AÇUCAREIRA USINA CAPRICHÓ

OF. PRESI 00053 DE 08.01.93 E PRESI 1627/94 - COMPLEMENTAÇÃO

ENQUADRAMENTO: L.7492, ART. 20

ÉPOCA DOS FATOS: 10/89 A 02/90

DATA DA PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

IPL N° 113/93 RG: 93.2861-8 - 1ª VF

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO:

SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: EM 27.12.95

ANDAMENTO: ARQUIVADO EM 05.02.96

6) CIA. AGROINDUSTRIAL OMENA IRMÃOS (USINA BITITINGA)

OF. PRESI 00053 DE 08.01.93 E PRESI 1627/94 - COMPLEMENTAÇÃO

ENQUADRAMENTO: L.7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS: 10/89 A 02/90
DATA DA PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
IPL N° 114/93 RG: 93.2852- - 4ª VF
PEDIDO DE ARQUIVAMENTO:
SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: EM 27.12.95
ANDAMENTO: ARQUIVADO EM 24.01.96

7) PAISA-PENEDO AGROINDUSTRIAL S.A.

OF. PRESI 00053 DE 08.01.93 E PRESI 1627/94 - COMPLEMENTAÇÃO
ENQUADRAMENTO: L.7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS: 10/89 A 02/90
DATA DA PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
IPL N° 108/93 RG: 93.2856-1 - 1ª VF
PEDIDO DE ARQUIVAMENTO:
SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: EM 27.12.95
ANDAMENTO: ARQUIVADO EM 27.01.96

8) USINA ALEGRIA S.A.

OF. PRESI 00053 DE 08.01.93 E PRESI 1627/94 - COMPLEMENTAÇÃO
ENQUADRAMENTO: L.7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS: 10/89 A 02/90
DATA DA PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
IPL N° 117/93 RG: 93.2851-0 - 1ª VF
PEDIDO DE ARQUIVAMENTO:
SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: EM 27.12.95
ANDAMENTO: ARQUIVADO EM 27.01.96

9) USINA CANSANÇÃO DE SINIMBÚ S.A.

OF. PRESI 00053, DE 08.01.93 E PRESI 1627/94 - COMPLEMENTAÇÃO
ENQUADRAMENTO: L.7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS: 10/89 A 02/90
DATA DA PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
IPL N° 112/93 RG: 93.2860-0 - 2ª VF
ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95)

10) USINA OURICURI AÇUCAR E ÁLCOOL

OF. PRESI 00053 DE 08.01.93 E PRESI 1627/94 - COMPLEMENTAÇÃO
ENQUADRAMENTO: L.7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS: 10/89 A 02/90
DATA DA PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
IPL N° 120/93 RG: 93.2862-6 - 4ª VF
PEDIDO DE ARQUIVAMENTO:
SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: EM 27.12.95
ANDAMENTO: ARQUIVADO EM 24.01.96

11) USINA REUNIDAS SERESTA S.A.

OF. PRESI 00053, DE 08.01.93 E PRESI 1627/94 - COMPLEMENTAÇÃO
ENQUADRAMENTO: L.7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS: 10/89 A 02/90
DATA DA PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
IPL N° 116/93 RG: 93.2854-5 - 3ª VF
PEDIDO DE ARQUIVAMENTO:
SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: EM 27.12.95
ANDAMENTO: ARQUIVADO EM 05.02.96

12) USINA SANTA CLOTILDE S.A.

OF. PRESI 00053 DE 08.01.93 E PRESI 1627/94 - COMPLEMENTAÇÃO
ENQUADRAMENTO: L.7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS: 10/89 A 02/90
DATA DA PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
IPL N° 111/93 RG: 93.2859-6 - 1ª VF
PEDIDO DE ARQUIVAMENTO:
SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: EM 27.12.95
PEDIDO DE ARQUIVAMENTO:
SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: EM 27.12.95
ANDAMENTO: ARQUIVADO EM 27.01.96

13) USINA SÃO SIMEÃO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

OF. PRESI 00053 DE 08.01.93 E PRESI 1627/94 - COMPLEMENTAÇÃO
ENQUADRAMENTO: L.7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS: 10/89 A 02/90
DATA DA PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
IPL N° 115/93 RG: 93.2853-7 - 1ª VF
PEDIDO DE ARQUIVAMENTO:
SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: EM 27.12.95
ANDAMENTO: ARQUIVADO EM 27.01.96

14) USINA TAQUARA S.A.

OF. PRESI 00053 DE 08.01.93 E PRESI 1627/94 - COMPLEMENTAÇÃO
ENQUADRAMENTO: L.7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS: 10/89 A 02/90
DATA DA PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
IPL N° 110/93 RG: 93.2858-8 - 4ª VF
ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95)

15) USINA TERRA NOVA S.A.

OF. PRESI 00053 DE 08.01.93 E PRESI 1627/94 - COMPLEMENTAÇÃO
ENQUADRAMENTO: L.7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS: 10/89 A 02/90
DATA DA PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
IPL N° 119/93 RG: 93.2849-9 - 1ª VF
ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95)

16) BANCO ECONÔMICO E USINA CANSANÇÃO DE SINIMBÚ S.A.

OF. DIFIS 3092 DE . .94
ENQUADRAMENTO: L.7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS: 89/90
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PR/AL N° 08102.0424/95-81 (PROC. N° 96.0378-5 -
4ª VF)
PEDIDO DE ARQUIVAMENTO:
SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: EM 27.12.95
ANDAMENTO: ARQUIVADO EM 02.02.96

OBS.: 01 CASO - BANCO ECONÔMICO REMETIDO DA PR/BA

AMAZONAS

1) TECHNOS DA AMAZÔNIA S.A.

OF. PRESI DE .95

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 16

ÉPOCA DOS FATOS: 10/90

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° RG:

RELATÓRIO DATA:

ENQUADRAMENTO:

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

OBS.: RECURSO N° 1728 - PROCESSO ORIGEM BCB N° 9400316639; RECURSOS VOLUNTÁRIOS: RECORRENTES: TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., MÁRIO HILÁRIO GOETTEMS E MARIA ESTELA SILVESTRIN; RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL. D.O., SEÇÃO I, 18.03.96, P. 4468.

BAHIA

1) AUDALENO BERTANI

OF. DIFIS 3451 DE 07.11.94

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20

ÉPOCA DOS FATOS: 02/92

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE

PA/PR/BA 1738

DATA DA DENÚNCIA: 14.11.94 RG: 94.12201-2

DENUNCIADO: AUDALENO BERTANI

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20

ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

2) BANCO DO BRASIL - AGÊNCIAS MIRANGUABA, PINDOBAÇU, JACOBINA, MORRO DO CHAPÉU E CAMPO FORMOSO

OF. PRESI 00863 DE 18.04.91

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20

ÉPOCA DOS FATOS: 04/90

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 03.09.91

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° RG: 91.4505-5 - 7ª VF

INDICIADO: SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR

DATA DA DENÚNCIA:

DENUNCIADOS:

ENQUADRAMENTO:

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO:

SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: EM 26.01.94

ANDAMENTO: ARQUIVADO EM 28.03.94

3) BANCO DO BRASIL S.A.

OF. PRESI 1536 DE 15.04.94 (PT 9200075218)

ENQUADRAMENTO: L.7492, ART. 20 E ART. 299 E 304 DO CPB

ÉPOCA DOS FATOS: 1992

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

IPL N° RG:

DATA DA DENÚNCIA:

DENUNCIADOS:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

4) BANCO ECONÔMICO S.A.

OF. DEJUR 0403 DE 12.10.88

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 10

ÉPOCA DOS FATOS: 06/87

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 1988

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° RG: 88.69859-8 - 2ª VF (RED.)

INDICIADOS: REYNALDO GIAROLA

DATA DA DENÚNCIA: RG:

DENUNCIADOS:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

5) BANEFINANCEIRA S.A. - CRÉDITO E FINANCIAMENTO

OF. PRESI 01106 DE 25.05.93

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17

ÉPOCA DOS FATOS: 10/86 E 03/87

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 31.05.93

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° 258/93 RG: 93.8396-1 - 2ª VF (RED.)

INDICIADO: RAIMUNDO JOSÉ DE ARAÚJO BACELAR

DATA DA DENÚNCIA:

DENUNCIADOS:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

6) CARLOS EUGÊNIO AGUIAR DA SILVEIRA

OF. DIFIS 2858 DE 22.08.94

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20

ÉPOCA DOS FATOS: 08/94

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° 015/95 RG: 95.4843-4

INDICIADOS:

DATA DA DENÚNCIA:

DENUNCIADOS:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

7) COLÚMBIA - COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA

OF. DEJUR 0127 DE 15.05.89

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 16

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 03.06.89

DATA DA PORTARIA (PF):

12) GOLDBANK COMÉRCIO DE METAIS NOBRES LTDA. E OUTRAS (2)

OF. PRESI 01107 DE 25.05.93

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 16

ÉPOCA DOS FATOS: 1993

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUE

PR/BA 1304/93

ARQUIVADO POR DESPACHO. REEXAME PELA 2ª. CCR, À VISTA DE PEDIDO DO BACEN.

ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95)

13) HERALDO DE CARVALHO

OF. PRESI 2200 DE 14.06.94 (PT 9300162034/9300162040)

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20

ÉPOCA DOS FATOS: 1993

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° RG: 95.200-0

INDICIADOS:

DATA DA DENÚNCIA:

DENUNCIADOS:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

14) HUMBERTO CARLOS DOURADO COSTA

OF. PRESI 794 DE 11.04.95

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20

ÉPOCA DOS FATOS: 11/93 (PROAGRO)

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° RG: 95.11114-4

INDICIADOS:

DATA DA DENÚNCIA:

DENUNCIADOS:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

15) IRINEU ALBERTO MARKMANN

OF. PRESI 1536 DE 15.04.94 (PT 9200075218)

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 E ARTS. 299 E 304 DO CP

ÉPOCA DOS FATOS: 1992

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° 133/94 RG:

INDICIADOS:

DATA DA DENÚNCIA:

DENUNCIADOS:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

16) JADIEL ALVES DO NASCIMENTO

OF. DIFIS 2779 DE 12.08.94 (PT 9300162010/9300162004)

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20

ÉPOCA DOS FATOS: 1993

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° 377/94 RG: 95.203-5

INDICIADOS:

DATA DA DENÚNCIA:
DENUNCIADOS:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

17) JOÃO COSTA CARVALHO

OF. DIFIS 2574 DE 21.07.94 (PT9300162051/9300162047)
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS: 1993
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° 375/94 RG: 95.201-9
INDICIADOS:
DATA DA DENÚNCIA:
DENUNCIADOS:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

18) JOSÉ PEREIRA DA SILVA

OF. DIFIS 3155 DE 26.09.94
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS: 05/92
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° 378/94 RG: 95.204-3
INDICIADOS:
DATA DA DENÚNCIA:
DENUNCIADOS:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

19) MARISVALDO BENÍCIO DA GAMA

OF. DIFIS 2771 DE 11.08.94 (PT 9200134803)
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS: 1992
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG:
INDICIADOS:
DATA DA DENÚNCIA:
DENUNCIADOS:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

20) MAURÍCIO BATISTA FREIRE

OF. PRESI 3224 DE 06.10.94
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS: 03/92
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE
PA/PR/BA 1536
DATA DA DENÚNCIA: 10.10.94 - RG: 94.10707-2
DENUNCIADO: MAURÍCIO BATISTA FREIRE
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - OITIVA DAS TESTEMUNHAS DA DEFESA)

21) METROPOLITANA TRATORES LTDA.

OF. DIFIS 3543 DE 17.11.94 (PT 9300211313/9200149076)

ENQUADRAMENTO: L.7492, ART. 20

ÉPOCA DOS FATOS: 1992

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

IPL N° RG:

DATA DA DENÚNCIA:

DENUNCIADOS:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

22) MILENAR - COMÉRCIO DE OURO LTDA.

OF. PRESI 01107 DE 25.05.93

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 16

ÉPOCA DOS FATOS: 1993

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE

PR/BA 1304/93

ARQUIVADO POR DESPACHO. REEXAME PELA 2ª. CCR, À VISTA DE PEDIDO DO BACEN.

ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95)

23) TESOURO S/A METAIS NOBRES

OF. PRESI 00730 DE 13.04.93

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 16

ÉPOCA DOS FATOS: 1992

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 23.04.93

IPL N° 0210/93 RG: 93.6787-7 - 2ª. VF (RED.)

INDICIADO: JOSÉ CARLOS SOARES

DATA DA DENÚNCIA:

DENUNCIADO:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

24) VALDIR ALVES PIRES

OF. DIFIS 3223 DE 06.10.94

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20

ÉPOCA DOS FATOS: 11/92

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 10.10.94

DATA DA PORTARIA (PF): 05.05.95

IPL N° 1-098/95 RG: 95.7894-5

DATA DA DENÚNCIA:

DENUNCIADOS:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

25) ZILDA RIBEIRO DE CARVALHO

OF. PRESI 2568 DE . .94 (PT 9300188646)

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20

ÉPOCA DOS FATOS: 04/93 (PROAGRO)

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° 309/94 RG: 94.12379-5

INDICIADOS:

DATA DA DENÚNCIA:

DENUNCIADOS:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

CEARÁ

1) BANCO DO BRASIL

OF. DIFIS 0287 DE 07.04.92

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20

ÉPOCA DO FATO: 1989

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° RG:

DATA DA DENÚNCIA: RG:

DENUNCIADOS:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

2) BANCO INDUSTRIAL DO COMÉRCIO S.A.

OF. PRESI 03548 DE 31.07.91

ENQUADRAMENTO:

ÉPOCA DO FATO:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° 018/96 RG: 96.6451-2

DATA DA DENÚNCIA: RG:

DENUNCIADOS:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

3) BANCO PONTUAL S.A.

OF. DEJUR 0309 DE 17.08.88

ENQUADRAMENTO:

ÉPOCA DO FATO: 1986-1987

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° RG:

DATA DA DENÚNCIA: 1988 RG: 70.1025 - 1ª VF

DENUNCIADO: TARCÍLIO PIMENTEL SOBRINHO

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 4º

SENTENÇA CONDENATÓRIA: PENA DE 4 ANOS E 3 MESES DE RECLUSÃO E 50 DIAS-MULTA, EM 1990

OBS.: ACR 90.05.04529-9 - ACÓRDÃO DA 2ª TURMA DO TRF5, DANDO PROVIMENTO À APELAÇÃO P/REDUZIR A PENA A 3 ANOS DE RECLUSÃO, MANTIDA A PENA DE MULTA, EM 26.05.92.

ANDAMENTO: FASE DE SENTENÇA (EM 31.12.95)

4) BANCO PONTUAL S.A.

OF. DEJUR 0406 DE 01.12.89

ENQUADRAMENTO:

ÉPOCA DO FATO:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

13) DISTEL - DISTRIBUIDORA DE TELEFONES

OF. PRESI 1186 DE 20.07.92 (OF. DEFOR 131/92 À SR/DPF)

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 16

ÉPOCA DO FATO: 1991

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 17.07.92

DATA DA PORTARIA (PF): 11.02.92

IPL N° 035/92 RG: 92.3573-6 - 2ª VF

INDICIADO: ALCINO CORREA DE MORAES

RELATÓRIO: 23.12.93

DATA DA DENÚNCIA: 11.05.93 RG:

DENUNCIADO: ALCINO CORREA DE MORAES

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 16

SENTENÇA CONDENATÓRIA C/APELAÇÃO CRIMINAL N° 1369-CE (95.0523081-8).

RECURSO - PROVIDA A APELAÇÃO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVER O ACUSADO SEM PREJUÍZO DA APURAÇÃO DE CRIME PREVISTO NA LEI N° 1521/51 QUE FOGE À COMPETÊNCIA DA JF, BEM COMO DA ATUAÇÃO DO BACEN. 1ª TURMA DO TFR 5ª REGIÃO, EM 09.11.95

ANDAMENTO: ARQUIVADO

14) JOSÉ INÁCIO BATISTA

OF. DEFOR 039 DE 16.06.95

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20

ÉPOCA DO FATO: 27.07.92 E 15.09.92 (FNE)

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 20.06.95

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° 554/95 RG: 95.16342-0

DATA DA DENÚNCIA: RG:

DENUNCIADOS:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

15) LOURIVAL NUNES CAVALCANTE

OF. DIFIS 1845 DE 02.10.92

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20

ÉPOCA DO FATO: 1991 (FNE)

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° 511/92 RG:

DATA DA DENÚNCIA: RG:

DENUNCIADOS:

ENQUADRAMENTO:

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO:

SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO:

ANDAMENTO: ARQUIVADO

16) MACTEL - MATERIAL TELEFÔNICO LTDA

OF. PRESI 1503 DE 20.08.92

ENQUADRAMENTO: L. 4595/64, ART. 44, § 7º E L. 7492, ARTS. 8º E 16

ÉPOCA DO FATO: 1991-1992

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 27.07.92

DATA DA PORTARIA (PF): 18.09.92

IPL N° 293/92 RG: 92.12890-4 - 5ª VF

INDICIADO: JOSÉ MARÇAL DOMINGOS

RELATÓRIO: 07.06.93

DATA DA DENÚNCIA: RG:
DENUNCIADOS:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95)

17) MANOEL MACHADO DE ARAÚJO E OUTROS
OF. DIFIS 1027 DE 25.06.92 (PT 9200058934)
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 28
ÉPOCA DO FATO: 1984 E 1986
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG:
DATA DA DENÚNCIA: RG:
DENUNCIADOS:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

18) PEDRO UCHOA DE ALBUQUERQUE
OF. PRESI 2576 DE 18.12.92
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
ÉPOCA DO FATO: 1990 (FNE)
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG:
DATA DA DENÚNCIA: RG:
DENUNCIADOS:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

19) UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/S LTDA.
OF. PRESI 0636 DE 03.02.94 (PT 9300162282)
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
ÉPOCA DO FATO: 02/93
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG:
DATA DA DENÚNCIA: RG:
DENUNCIADOS:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

20) VICUNHA DO NORDESTE S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
OF. DIFIS 0233 DE 02.04.92
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
ÉPOCA DO FATO: 1984
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 18.08.92
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° 277/92 RG: 92.12292-2
DATA DA DENÚNCIA: RG:
DENUNCIADOS:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

DISTRITO FEDERAL

01) ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL OK LTDA.

OF. PRESI 00149 DE 20.01.93 E PRESI 898, DE 28.04.93 EM COMPLEMENTAÇÃO

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17

ÉPOCA DOS FATOS: 10/90

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUE

DATA DA DENÚNCIA: 23.06.93 RG: 93.8937-4 - 10ª. VF

DENUNCIADOS: LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO

LINO MARTINS PINTO

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17 C/C ART. 1º, PAR. ÚNICO

SENTENÇA ABSOLUTÓRIA COM BASE NO ART. 386, III DO CPP

ANDAMENTO: ARQUIVADO EM 23.11.94

OBS.: APELAÇÃO IMPROVIDA

02) BRJ - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.

OF. PRESI 00521 DE 09.03.93

ENQUADRAMENTO: ARTS. 298 E 304 DO CP

ÉPOCA DOS FATOS: 11/92 - 02/93

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA DENÚNCIA: RG:

DENUNCIADOS:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95 - RELATADO)

03) CBN - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

OF. PRESI 2415 DE . .94

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17

ÉPOCA DOS FATOS: 10/93

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUE

DATA DA DENÚNCIA: 20.02.95 RG: 95.1695-8 12ª. VF

DENUNCIADO: COSME BANDEIRA DE NEGREIROS

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17 C/C ART. 1º, PAR. ÚNICO, I

ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

04) CONSÓRCIO AMAZONAS S/C LTDA.

OF. PRESI 01058 DE 20.05.93

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 1º E 16

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUE

DATA DA DENÚNCIA: NÃO HOUE

ANDAMENTO: NO MPF (REDISTRIBUIDO EM 20.02.95))

05) CONSÓRCIO NACIONAL ARAGUAIA S/C LTDA.

OF. PRESI 00148 DE 20.01.93

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 16 C/C ART. 1º

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF): 31.08.93

IPL N° 199/93 RG: 93.13560-0 - 10ª. VF

INDICIADOS:

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO:
SETENÇA DE ARQUIVAMENTO: EM 24.02.95
ANDAMENTO: ARQUIVADO

06) C.V.P. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

OF. DIFIS 0795 DE 11.04.95
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
ÉPOCA DOS FATOS: 1994
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 27.04.95
IPL N° 144/95 RG: 95.11257-4
INDICIADO: JOSÉ PEDRO PEREIRA
DATA DA DENÚNCIA: NÃO HOUE
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

07) HERBERTO SCHERMACK

OF. PRESI 00100 DE 14.10.93
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 19 E ARTS. 298 E 304 DO CP
ÉPOCA DOS FATOS: 1990
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 1993
IPL N° RG: 93.2035-8
INDICIADO: HERBERTO SCHERMACK
JONY GEAN CÂNDIDO
DATA DA DENÚNCIA: RG:
DENUNCIADOS:
ENQUADRAMENTO:
SENTENÇA EM 21.06.95
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)
OBS.: DECISÃO DA JF/GO, EM 21.06.95, DECLINANDO A COMPETÊNCIA

08) JARJOUR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

OF. PRESI 00177 DE 22.01.93
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 6°
ÉPOCA DOS FATOS: 01/91
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 20.04.93
DATA DA PORTARIA (PF): 09.09.93
IPL N° 206/93 RG: 93.13858-8 10ª. VF
INDICIADOS:
DATA DA DENÚNCIA: 07.03.94 RG: 94.3938-7
DENUNCIADO: ABDALLAH JARJOUR
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 6°
SENTENÇA ABSOLUTÓRIA EM 20.12.95.
ANDAMENTO: FASE DE SENTENÇA (EM 31.12.95)

09) JARJOUR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

OF. PRESI 00281 DE 04.02.93
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17, CAPUT C/C ART. 1°, PAR. ÚNICO, I
ÉPOCA DOS FATOS: 02/91--12/91
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUE
DATA DA DENÚNCIA: 27.04.93 RG: 93.5640-9
DENUNCIADO: ABDALLAH JARJOUR
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17 C/C ART. 1°, PAR. ÚNICO, I
SENTENÇA ABSOLUTÓRIA:
ANDAMENTO: FASE DE SENTENÇA (EM 31.12.95)
OBS.: REMESSA AO TRF - 1ª REGIÃO (30.11.94)

10) OURO MIL COMÉRCIO DE OURO LTDA.

OF. PRESI 2207 DE 14.06.94

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 16

ÉPOCA DOS FATOS: 1993

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE

DATA DA DENÚNCIA: NÃO HOUVE

ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95 - DISTRIBUIDO AO DR. ANTONIO CARNEIRO (22.02.95))

11) SÃO BRAZ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

OF. PRESI 00131 DE 19.01.93 E PRESI 00955, DE 07.05.93, EM COMPLEMENTAÇÃO

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17

ÉPOCA DOS FATOS: 12/90 A 06/92

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE

DATA DA DENÚNCIA: 23.06.93 RG: 93.8938-2 - 10ª. VF

DENUNCIADOS: NILSON BRAZ DE QUEIROZ

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ

SUDÁRIO SALLES

EDGARD PEREIRA DO PRADO

VICTOR TANNURI

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17 C/C ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E ART. 171 DO CÓDIGO PENAL

ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - CONCLUSO P/SENTENÇA)

12) SBC - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSÓRCIOS ADM. BENS LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

OF. PRESI 0780 DE 01.06.92

ENQUADRAMENTO: L. 7492/86, ART. 4º E L. 5768, ART. 14

ÉPOCA DOS FATOS: 1989-1992

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 07.08.92

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL Nº 179/92 RG: 92.12058-0 - 10ª. VF

INDICIADOS:

DATA DA DENÚNCIA: 04.08.94 RG: 94.9768-9

DENUNCIADOS: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MELLO

CLINTON CAMPOS VALADARES

MARIA VIRGÍNIA LESTE VALADARES

CARLOS JOSÉ VASCONCELOS PAES

LENIA MARA DE CASTRO TEIXEIRA

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 4º, 5º E 11 EM CONCURSO MATERIAL

ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - AGUARDANDO CUMPRIMENTO DE PRECATÓRIA (06.10.95))

OBS.: 02 CASOS FORAM REMETIDOS À PR/GO

01 CASO RECEBIDO DA PR/GO

ESPÍRITO SANTO

1) ALAS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.

OF. PRESI 2046 DE 30.05.94

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 16 C/C ART. 1º, PAR. ÚNICO, I
 ÉPOCA DOS FATOS: 1994
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 13.06.94
 IPL N° 202/94 RG: 94.4731-2
 DATA DA DENÚNCIA: 14.11.94
 DENUNCIADO: JOVENTINO DE SOUZA NETO
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 16 C/C ART. 71 DO CP
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - INSTRUÇÃO CRIMINAL)

2) BANESTES CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A - BANFIN

OF. DE JUR 0372 DE 09.11.89
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 5º
 ÉPOCA DOS FATOS: 86/87
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 24.07.89
 IPL N° 74/89 RG: 00.2361-2 - 4ª VF
 DATA DA DENÚNCIA: 04.03.93
 DENUNCIADOS: MÁRIO DE ALMEIDA BUSSOLOTTI
 SAMUEL SILVEIRA DOS REIS
 JUAREZ BARATELA
 DANILTON ROQUE BARATELA
 GERACI JOÃO DALMASCHIO
 JOÃO GERALDO PEREIRA DE QUEIROZ
 JOSÉ BALBI DE QUEIROZ
 JOÃO KROEBEL
 ELIAS FIORAVANTE ZOTTELE
 CLÁVIS JOÃO ZOTTELE
 JOSÉ HENRIQUE ROLDI
 ALOÍSIO LOUREIRO PAES
 JOEL ROBSON LUGON
 ALTAMIRO FERNANDES DE OLIVEIRA
 OSCARLENE LOUREIRO VIEIRA
 WILMAR SILVA
 JONAS CELIN

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 14, 17 E 19, PAR. ÚNICO, 4º
 RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 16.03.93
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA DA DEFESA
 (21.11.95))

3) BANESTES S/A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF. DIFIS DE . . . 94
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
 ÉPOCA DOS FATOS:
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
 DATA DA PORTARIA (PF):
 IPL N° RG:
 DATA DA DENÚNCIA:
 ENQUADRAMENTO:
 ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

4) CLASSILIVRE COMERCIAL LTDA.

OF. PRESI 1154 DE 17.03.94
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 16 C.C. 1º, PAR. ÚNICO, I
 ÉPOCA DOS FATOS: 1994
 PA 1552/94, COM A DRª. BEATRIZ CHRISTO, EM 24.03.94 E PA 08107.000145/94-88
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 18.04.96
 DATA DA PORTARIA (PF):

DATA DA DENÚNCIA:

DENUNCIADOS:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

3) AGROBANCO BANCO COMERCIAL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

OF. PRESI 00426 DE 04/03/91

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 4º

ÉPOCA DOS FATOS: 1986 A 1988

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 1989

DATA DA CONCLUSÃO: 01.09.95

IPL N° 124/89 RG: 89.3742-0 - DESMEMBRADO EM 14

INDICIADOS: SERAFIM RODRIGUES DE MORAES

SEMI RODRIGUES DE MORAES

ANTONIO SILVA

JOÃO ALVES DE BARROS

ROBERTO ROMÃO DA SILVA

LUCIANO DE MORAES BORGES

MARIA TEREZINHA ORIENTE RODRIGUES DE MORAES

DORNELLES WILLIAMS ORIENTE RODRIGUES DE MORAES

WALTER CAMPOS

ARÉDIO REZENDE DE SOUZA

LUIZ CAMPOS HARTENY

ALAOR DE OLIVEIRA

ORENSY RODRIGUES DA SILVA

MISSE RODRIGUES DE MORAES

HÉLIO RAMOS PAES

ROBERTO IRINEU BARBOSA

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 4º

DATA DA DENÚNCIA:

DENUNCIADOS:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

4) AGROBANCO BANCO COMERCIAL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

OF. PRESI 00426 DE 04/03/91

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 4º

ÉPOCA DOS FATOS: 1986 A 1988

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 1989

DATA DA CONCLUSÃO: 01.09.95

IPL N° 282/93 RG: 93.8099-7

INDICIADOS: A APURAR

DATA DA DENÚNCIA:

DENUNCIADOS:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

5) AGROBANCO BANCO COMERCIAL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

OF. PRESI 00426 DE 04/03/91

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 4º

ÉPOCA DOS FATOS: 1986 A 1988

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 1989

DATA DA CONCLUSÃO: 01.09.95

IPL N° 283/93 RG: 93.8096-2

INDICIADOS: A APURAR

DATA DA DENÚNCIA: 17.07.95 RG: 95.6828-1

DENUNCIADOS: LUCIANO DE MORAIS BORGES
DORNELLES WILLIANS DE OLIVEIRA LOURENÇO
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 4º
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA)

6) AGROBANCO BANCO COMERCIAL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

OF. PRESI 00426 DE 04/03/91
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 4º
ÉPOCA DOS FATOS: 1986 A 1988
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 1989
DATA DA CONCLUSÃO: 01.09.95
IPL N° 284/93 RG: 93.8097-0
INDICIADOS: A APURAR
DATA DA DENÚNCIA:
DENUNCIADOS:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

7) AGROBANCO BANCO COMERCIAL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

OF. PRESI 00426 DE 04/03/91
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 4º
ÉPOCA DOS FATOS: 1986 A 1988
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 1989
DATA DA CONCLUSÃO: 01.09.95
IPL N° 285/93 RG: 93.8092-0
INDICIADOS: A APURAR
DATA DA DENÚNCIA:
DENUNCIADOS:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

8) AGROBANCO BANCO COMERCIAL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

OF. PRESI 00426 DE 04/03/91
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 4º
ÉPOCA DOS FATOS: 1986 A 1988
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 1989
DATA DA CONCLUSÃO: 01.09.95
IPL N° 286/93 RG: 93.8091-1
INDICIADOS: A APURAR
DATA DA DENÚNCIA:
DENUNCIADOS:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

9) AGROBANCO BANCO COMERCIAL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

OF. PRESI 00426 DE 04/03/91
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 4º
ÉPOCA DOS FATOS: 1986 A 1988
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 1989
DATA DA CONCLUSÃO: 01.09.95
IPL N° 287/93 RG: 93.8090-3
INDICIADOS: A APURAR
DATA DA DENÚNCIA:
DENUNCIADOS:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

10) AGROBANCO BANCO COMERCIAL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

OF. PRESI 00426 DE 04/03/91
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 4º
ÉPOCA DOS FATOS: 1986 A 1988
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 1989
DATA DA CONCLUSÃO: 01.09.95
IPL N° 288/93 RG: 93.8089-0
INDICIADOS: A APURAR
DATA DA DENÚNCIA:
DENUNCIADOS:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

11) AGROBANCO BANCO COMERCIAL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

OF. PRESI 00426 DE 04/03/91
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 4º
ÉPOCA DOS FATOS: 1986 A 1988
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 1989
DATA DA CONCLUSÃO: 01.09.95
IPL N° 289/93 RG: 93.8093-8
INDICIADOS: A APURAR
DATA DA DENÚNCIA: 24.03.95 RG: 95.3430-1
DENUNCIADO: MARIA TEREZINHA ORIENTE RODRIGUES DE MORAIS
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17, CAPUT
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - AGUARDANDO JUNTADA DE DOCUMENTOS)

12) AGROBANCO BANCO COMERCIAL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

OF. PRESI 00426 DE 04/03/91
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 4º
ÉPOCA DOS FATOS: 1986 A 1988
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 1989
DATA DA CONCLUSÃO: 01.09.95
IPL N° 290/93 RG: 93.8088-1
INDICIADOS: A APURAR
DATA DA DENÚNCIA:
DENUNCIADOS:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

13) AGROBANCO BANCO COMERCIAL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

OF. PRESI 00426 DE 04/03/91
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 4º
ÉPOCA DOS FATOS: 1986 A 1988
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 1989
DATA DA CONCLUSÃO: 01.09.95
IPL N° 291/93 RG: 93.8087-3
INDICIADOS: A APURAR
DATA DA DENÚNCIA:
DENUNCIADOS:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

14) AGROBANCO BANCO COMERCIAL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

OF. PRESI 00426 DE 04/03/91
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 4º
ÉPOCA DOS FATOS: 1986 A 1988
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 1989

DATA DA CONCLUSÃO: 01.09.95
 IPL N° 292/93 RG: 93.8094-6
 INDICIADOS: A APURAR
 DATA DA DENÚNCIA:
 DENUNCIADOS:
 ENQUADRAMENTO:
 ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

15) AGROBANCO BANCO COMERCIAL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

OF. PRESI 00426 DE 04/03/91
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 4°
 ÉPOCA DOS FATOS: 1986 A 1988
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 1989
 DATA DA CONCLUSÃO: 01.09.95
 IPL N° 293/93 RG: 93.8098-9
 INDICIADOS: A APURAR
 DATA DA DENÚNCIA:
 DENUNCIADOS:
 ENQUADRAMENTO:
 ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

16) AGROBANCO BANCO COMERCIAL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

OF. PRESI 00426 DE 04/03/91
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 4°
 ÉPOCA DOS FATOS: 1986 A 1988
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 1989
 DATA DA CONCLUSÃO: 01.09.95
 IPL N° 294/93 RG: 93.8094-4
 INDICIADOS: A APURAR
 DATA DA DENÚNCIA:
 DENUNCIADOS:
 ENQUADRAMENTO:
 ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

17) ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.

OF. DIFIS 00263 DE 03/02/93
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
 ÉPOCA DOS FATOS: 09/92
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 1993
 DATA DA PORTARIA (PF): 18.02.93
 IPL N° 011/93 RG: 93.1746-2
 INDICIADOS: JOÃO LEMES DE SOUZA
 ATAÍDES DE OLIVEIRA
 DATA DA DENÚNCIA: 09.12.93 - RG: 93.9709-1
 DENUNCIADOS: JOÃO LEMES DE SOUZA
 ATAÍDES DE OLIVEIRA
 ENQUADRAMENTO: ART. 17 DA L. 7492/86
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

18) ARNILDO ADÃO SCHULTZ (BANCO DO BRASIL AGÊNCIA DE RIO VERDE)

OF. DIFIS-91/ DE . .91 (PT 9970725/90)
 ENQUADRAMENTO: L. 7492/86 E ARTS. 298 E 304 DO CP
 ÉPOCA DOS FATOS: 1989
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
 DATA DA PORTARIA (PF):
 IPL N° RG:

IPL N°
 INDICIADOS:
 DATA DA DENÚNCIA:
 DENUNCIADOS:
 ENQUADRAMENTO:
 ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO.

23) CAIXEGO
 OF. DEJUR 0385 DE 16/12/87
 ENQUADRAMENTO:
 ÉPOCA DOS FATOS:
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
 DATA DA PORTARIA (PF):
 IPL N°
 INDICIADOS:
 DATA DA DENÚNCIA:
 DENUNCIADOS:
 ENQUADRAMENTO:
 ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

24) CÉSAR ANTÔNIO SCOPEL
 OF. PRESI DE . .94
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
 ÉPOCA DOS FATOS: 1989
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 1995
 DATA DA PORTARIA (PF): 15.12.95
 IPL N° 089/95 RG: 95.3261-9
 INDICIADOS:
 DATA DA DENÚNCIA:
 DENUNCIADOS:
 ENQUADRAMENTO:
 ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO P/CONCLUSÃO DE DILIGÊNCIAS)

25) CICAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
 OF. PRESI 00903 DE 29/04/93
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
 ÉPOCA DOS FATOS: 1993
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 1993
 DATA DA PORTARIA (PF): 01.07.93
 IPL N° 217/93 RG: 93.5041-9
 INDICIADOS: NÃO HÁ
 DATA DA DENÚNCIA: 18.08.95 - RG: 95.7540-7
 DENUNCIADO: HELTON DE OLIVEIRA AGUIAR
 ENQUADRAMENTO: ART. 17 DA L. 7492/86
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO)

26) COBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA
 OF. PRESI 00147 DE 20/01/93
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
 ÉPOCA DOS FATOS: 01/93
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 1993
 DATA DA PORTARIA (PF): 08.02.93
 IPL N° 005/93 RG: 93.1366-1

INDICIADOS: WALDIR MOREIRA DOS SANTOS
 SILVIO DE MELO
 DATA DA DENÚNCIA: 10.10.95 RG: 95.9197-6
 DENUNCIADOS: WALDIR MOREIRA DOS SANTOS
 SILVIO DE MELO
 IBRAHIM HAJJAR
 ENQUADRAMENTO: ART. 17 DA L. 7492/86
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
 PARA INTERROGATÓRIO)

27) COBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.

OF. DIFIS 2415 DE . .94
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
 ÉPOCA DOS FATOS:
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
 DATA DA PORTARIA (PF):
 IPL N° RG:
 INDICIADOS:
 DATA DA DENÚNCIA:
 DENUNCIADOS:
 ENQUADRAMENTO:
 ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

**28) CONMOVEL - CONSÓRCIO NACIONAL DE MOTOS, VEÍCULOS E ELETRODOMÉSTICOS S/C
 LTDA.**

OF. PRESI 1944 18/03/93
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
 ÉPOCA DOS FATOS: 1992
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 1993
 DATA DA PORTARIA (PF): 27.10.93
 IPL N° 420/93 RG: 94.1048-6
 INDICIADOS: NÃO HÁ
 DATA DA DENÚNCIA:
 DENUNCIADOS:
 ENQUADRAMENTO:
 ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

**29) CONMOVEL - CONSÓRCIO NACIONAL DE MOTOS, VEÍCULOS E ELETRODOMÉSTICOS S/C
 LTDA.**

OF. DEBRA/GABIN 014 DE . .94
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 6°
 ÉPOCA DOS FATOS: 1990
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
 DATA DA PORTARIA (PF): 27.06.94
 IPL N° 214/94 RG: 94.6334-2
 INDICIADOS: NÃO HÁ
 DATA DA DENÚNCIA:
 DENUNCIADOS:
 ENQUADRAMENTO:
 ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

30) CONSÓRCIO BARBOZA BRITO S/C LTDA.

OF. PRESI 2623 DE 13.09.93
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 6°
 ÉPOCA DOS FATOS: 03/93

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 1993
DATA DA PORTARIA (PF): 27.10.93
IPL N° 421/93 RG: 93.9310-0
INDICIADOS: NÃO HÁ
DATA DA DENÚNCIA:
DENUNCIADOS:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

31) CONSÓRCIO NACIONAL DE UTILIDADES UTILAR UTICAR LTDA.

OF. PRESI 2574 DE 18/12/92
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 5° E 17
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 1993
DATA DA PORTARIA (PF): 01.03.93
IPL N° 073/93 RG: 93.2038-2
INDICIADOS: ANTÔNIO FURBINO DOS SANTOS
 TRAJANO FURBINO DOS SANTOS
 AGENOR FURBINO DOS SANTOS
DATA DA DENÚNCIA:
DENUNCIADOS:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95 - AGUARDANDO CONCLUSÃO DE DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR)

32) CONSÓRCIO NACIONAL TAPAJÓS LTDA.

OF. DIFIS 2883 DE . .93 (PT 9400317245)
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 5° E 17
ÉPOCA DOS FATOS: 11/92
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 1993
DATA DA PORTARIA (PF): 07.06.95
IPL N° 296/95 RG: 95.6459-6
INDICIADOS: NÃO HÁ
DATA DA DENÚNCIA:
DENUNCIADOS:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO P/COMPLEMENTAÇÃO DE DILIGÊNCIA)

33) COPLAVEN - CONSÓRCIO PLANALTO DE VEÍCULOS NACIONAIS S/C LTDA.

OF. DIFIS 00244 DE 02/02/93
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
ÉPOCA DOS FATOS: 02/93
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 1993
DATA DA PORTARIA (PF): 24.02.93
IPL N° 012/93 RG: 93.1894-9
INDICIADO: LUIS ANTONIO DE CARVALHO
DATA DA DENÚNCIA: 09.12.93 RG: 93.9708-3
DENUNCIADO: LUIZ ANTONIO DE CARVALHO
ENQUADRAMENTO: ART. 17, L. 7492/86
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

34) DOMINGOS PASSINATO

OF. DIFIS 00544 DE 11/03/93
ENQUADRAMENTO: L 7492, ARTS. 19 E 20
ÉPOCA DOS FATOS: 1991

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
 DATA DA PORTARIA (PF):
 IPL N° RG: 93.3324-7
 INDICIADO: DOMINGOS PASSINATO
 PEDIDO DE ARQUIVAMENTO:
 SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: EM 23.01.95
 MOTIVO: AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA
 ANDAMENTO: ARQUIVADO EM 22.06.95

35) ELDORADO COMÉRCIO DE OURO LTDA.

OF. DEJUR 0006 DE 03.01.90
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 16
 ÉPOCA DOS FATOS: 04/89
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 1990
 DATA DA PORTARIA (PF): 30.03.90
 IPL N° 096/90 RG: 90.1325-9
 INDICIADOS: NÃO HÁ
 DATA DA DENÚNCIA: 08.10.92 RG: 92.7403-0
 DENUNCIADOS: JOÃO ELIAS FURBINO
 GERALDO FURBINO DOS SANTOS
 AGENOR FURBINO DOS SANTOS
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 4° E 16 C/C 1° E 25
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

36) GOLVESA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.

OF. PRESI 1429 DE 07.04.94 (PT 9200099695)
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
 ÉPOCA DOS FATOS: 1992
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 1993
 DATA DA PORTARIA (PF): 03.11.93
 IPL N° 438/93 RG: 93.9599-4
 INDICIADOS: NÃO HÁ
 DATA DA DENÚNCIA:
 DENUNCIADOS:
 ENQUADRAMENTO:
 ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO P/COMPLEMENTAÇÃO DE DILIGÊNCIA PELO DPF)

37) HENRICUS HUBERTUS GERARDUS HANDERIKX E OUTROS

OF. DIFIS 1320 DE 30/07/92
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 E ARTS. 299 E 304 DO CP
 ÉPOCA DOS FATOS: 07/92
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
 DATA DA PORTARIA (PF): 19.08.92
 IPL N° 285/92 RG: 92.6365-9
 INDICIADOS: HENRICUS HUBERTUS GERARDUS HANDERIKX
 MARTIN PASCOAL DREES
 SEBASTIÃO JOVELINO DIAS
 DATA DA DENÚNCIA: 31.07.95 - RG: 95.7105-3
 DENUNCIADOS: HENRIQUE HUBERTUS GERARDUS HANDERIKX
 MARTIN PASCOAL DREES
 SEBASTIÃO JOVELINO DIAS
 ENQUADRAMENTO: ART. 20 DA L. 7492/86
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO)

38) HONORATO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

OF. PRESI 00751 DE 15/04/93
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
ÉPOCA DOS FATOS: 1993
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 1993
DATA DA PORTARIA (PF): 20.05.93
IPL N° 160/93 RG: 93.0003937-7
INDICIADOS: NÃO HÁ
DATA DA DENÚNCIA:
DENUNCIADOS:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

39) JAQUESMAR ALVES RODRIGUES

OF. DIFIS 1169 DE 17/07/92
ENQUADRAMENTO: L. 7492/86
ÉPOCA DOS FATOS: 89/90 - PROAGRO
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG: 92.6366-7
INDICIADO:
DATA DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO: 28.06.95
MOTIVO: INEXISTÊNCIA DE AÇÃO DELITUOSA
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

40) JORGE LUIZ PINTO

OF. DIFIS 01172 DE 04/06/93
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 E ARTS. 299 E 304 DO CP
ÉPOCA DOS FATOS: 1993
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 1993
DATA DA PORTARIA (PF): 01.07.93
IPL N° 218/93 RG: 93.5258-6
INDICIADOS: JORGE LUIZ PINTO
JUCÉLIO PIRES DE MORAIS
JÚLIO CARLOS MORAIS BARROS
DATA DA DENÚNCIA:
DENUNCIADOS:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA
COMPLEMENTAÇÃO DE DILIGÊNCIA)

41) LEAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.

OF. PRESI 1428 DE 07.04.94
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
ÉPOCA DOS FATOS: 02/93
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 1994
DATA DA PORTARIA (PF): 15.06.94
IPL N° 029/94 RG: 94.6092-0
INDICIADOS: NÃO HÁ
DATA DA DENÚNCIA: 26.10.94 - RG: 94.8441-2
DENUNCIADO: ANTÔNIO CORREA LEAL
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - AUDIÊNCIA PARA INTERROGATÓRIO
DESIGNADA PARA 04.03.97)

42) LEOCIR CRESTANI

OF. PRESI 1895 DE 16.08.93
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 E ART. 299 DO CP
 ÉPOCA DOS FATOS: 1992 (PNDR)
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
 DATA DA PORTARIA (PF): 18.10.93
 IPL N° 356/93 RG: 93.9147-6
 INDICIADOS: LEOCIR CRESTANI
 RUDIMAR FRANCISCO GRIEBLER
 DATA DA DENÚNCIA: 27.11.95 - RG: 95.10757-0
 DENUNCIADOS: LEOCIR CRESTANI
 RUDIMAR FRANCISCO GRIEBLER
 ENQUADRAMENTO: ART. 19 DA L. 7492 C/C ART. 29 DO CP
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - AGUARDANDO EXPEDIÇÃO DE CARTA
 PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTERROGATÓRIO)

43) MORINAGA KONIJIO

OF. DIFIS 00264 DE 03/02/93
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 29
 ÉPOCA DOS FATOS: 02/93
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 1993
 DATA DA PORTARIA (PF): 08.03.93
 IPL N° 074/93 RG: 93.2202-4
 INDICIADOS: MORINAGA KONIJIO
 DATA DA DENÚNCIA:
 DENUNCIADOS:
 ENQUADRAMENTO:
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - SOLICITAÇÃO DE REMESSA À JUSTIÇA
 FEDERAL DE CURITIBA NO PARANÁ EM 28.11.95 (ART. 70 DO CPP))

44) NEWCAR ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO S/C LTDA.

OF. PRESI 2348 DE 26/11/92
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 6°, 10, 11 E 17
 ÉPOCA DOS FATOS: 1992
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 1992
 DATA DA PORTARIA (PF): 09.12.92
 IPL N° 118/92 RG: 93.0292-9
 INDICIADOS: NÃO HÁ
 DATA DA DENÚNCIA: 19.07.95 RG: 95.6827-3
 DENUNCIADOS: ANDRÉ LUIZ CAMPOS
 JOÃO ALVES FILHO
 MARCO ANTONIO GUIMARÃES
 HELENA MARIA MENDONÇA
 ENQUADRAMENTO: ARTS. 4°, 5°, 6°, 10, 11, 16 E 17 DA L. 7492/86
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - AGUARDANDO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E
 POSTERIOR DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA)

45) ONOGÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.

OF. PRESI 1695 DE 28.07.93
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
 ÉPOCA DOS FATOS:
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 1995
 DATA DA PORTARIA (PF): 1995
 IPL N° 257/95 RG: 95.5949-5
 INDICIADOS:
 DATA DA DENÚNCIA:
 DENUNCIADOS:
 ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE DILIGÊNCIA)

46) PINHEIRO'S ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

PINHEIRO'S VEÍCULOS LTDA.

OF. PRESI 01015 DE 14/05/93

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17

ÉPOCA DOS FATOS: 06 E 10/92

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 1993

DATA DA PORTARIA (PF): 18.10.93

IPL N° 355/93 RG: 93.9038-0

INDICIADOS: EDMO EDMUNDO PINHEIRO

EDMO MENDONÇA PINHEIRO

BELARMINO DE GOIAS PINHEIRO JÚNIOR

DATA DA DENÚNCIA:

DENUNCIADOS:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95)

47) QUINAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

OF. PRESI 2016 DE 30.08.93

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17

ÉPOCA DOS FATOS: 02/90 - 03/92

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 1993

DATA DA PORTARIA (PF): 11.10.93

IPL N° 308/93 RG: 93.8766-5

INDICIADOS: NÃO HÁ

DATA DA DENÚNCIA: 03.02.95 RG: 95.1482-3

DENUNCIADOS: OLGA ELIAS QUINAM

REINALDO QUINAM

ENQUADRAMENTO: ART. 17, CAPUT 2ª. PARTE C/C 1º E 25 DA L. 7492/86

ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

48) VALTER MIKIO MORINAGA

OF. PRESI 00465 DE 02/03/93

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 E ART. 171 DO CP

ÉPOCA DOS FATOS: 1992

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° RG:

INDICIADOS:

DATA DA DENÚNCIA:

DENUNCIADOS:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

49) VITALMIRO CARMO DOS SANTOS

OF. PRESI 00223 DE 28/01/93

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 20 E ARTS. 298 E 304, DO CP

ÉPOCA DOS FATOS: 1990

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 1993

DATA DA PORTARIA (PF): 07.06.93

IPL N° 176/94 RG: 93.4486-9

INDICIADOS: ANTONIO ALVES PEREIRA

ANTONIO HELIO TOMAZELLI

FERNANDO ALVES PEREIRA
 CARMEM TEREZINHA TOMAZELLI PEREIRA
 MARIA APARECIDA PRADO PEREIRA
 VITALMIRO CARMO DOS SANTOS

DATA DA DENÚNCIA:
 DENUNCIADOS:
 ENQUADRAMENTO:
 ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95)

OBS.: OS DE N°S 35 E 36 FORAM REMETIDOS DA PR/DF PARA À PR/GO EM 20.09.93
 - ANCELMO GONÇALVES ORLANDO - REMETIDO À JF/PR
 - HEBERTO SCHERMACK - REMETIDO À JF/DF
 - MAURÍCIO GUENKA - REMETIDO À PR/MS

MARANHÃO

1) ANTÔNIO GRACILIANO FRÓES NETO E OUTROS (33)

OF. PRESI DE . . .92
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
 ÉPOCA DOS FATOS: 09-11/90 (PROAGRO)
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUE (08109.000231/94-34)
 DATA DAS DENÚNCIAS: 16.05.95 RG: 95.2768-2 - 2ª VF
 DENUNCIADOS: ANTÔNIO GRACILIANO FRÓES NETO
 FRANCISCO RODRIGUES CAMARGO JÚNIOR
 BALTAZAR NOLETO DOS SANTOS
 SERAFIM ADALBERTO TICIANEL
 PEDRO AUGUSTO TICIANEL
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS)

2) ELIZEU CHAVES FREITAS

OF. PRESI 2614 DE 23.12.92
 ENQUADRAMENTO: L.7492, ART. 20
 ÉPOCA DOS FATOS: 1987 (FNE)
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
 IPL N° RG: 93.0700-9 - 2ª. VF
 INDICIADO: ELIZEU CHAVES FREITAS
 DATA DA DENÚNCIA:
 ENQUADRAMENTO:
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - INDICIADO É PREFEITO MUNICIPAL. MPF
 REQUEREU A REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 1ª REGIÃO, EM 27.10.95.)

3) EVANDRO DE MELO BRITO

OF. DIFIS 1846 DE 02.10.92
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
 ÉPOCA DOS FATOS: 1990 (FNE)
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 28.08.92
 IPL N° RG:
 INDICIADO:



DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)
RECEBIDO DA PR/CE EM 21.10.92

4) JOSÉ CARLOS EWERTON MARTINS E OUTROS (5)

OF. PRESI 3923 DE 12.08.91

ENQUADRAMENTO:

ÉPOCA DOS FATOS: 83/87

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE

DATA DA DENÚNCIA: 05.11.93 RG: 93.3166-0 - 3ª VF

DENUNCIADOS: JOSÉ CARLOS EWERTON MARTINS

ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO BRANDÃO

GENÉSIO EUVALDO DE MORAES REGO NETO

JOSÉ DE SOUZA TEIXEIRA

NELSON JOSÉ NAGEN FROTA

VITO LUÍS DE BARROS (FALECIDO)

ENQUADRAMENTO: ART. 3º, IX DA L. 1521/51 E ART. 4º PAR. ÚNICO DA L.7492/86,
ART. 171 DO CP, L. 7492, ART. 7º, III, EM CONCURSO MATERIAL

ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

OBS.: MPF REQUEREU A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO A VITO LUÍS DE
BARROS)

5) JOSÉ VALDECI SILVA

OF. PRESI 1847 DE 02.10.92

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20

ÉPOCA DOS FATOS: 1990 (FNE)

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

IPL N° RG: 93.127-2

INDICIADO: JOSÉ VALDECI SILVA

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95 - VISTA AO MPF (09.11.95))

6) MANOEL FREIRE BORGES

OF. PRESI 667 DE 30.03.95

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20

ÉPOCA DOS FATOS: 1987

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 31.07.95

DATA DA PORTARIA (PF): 14.09.95

IPL N° 184/95 RG: 95.4539-7

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95 - DILIGÊNCIAS)

7) PEDRO RIBEIRO FILHO

OF. PRESI 2630 DE 29.12.92

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20

ÉPOCA DOS FATOS: 1989 (FNE)

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 1993

IPL N° 055/93 RG: 93.0928-1

DATA DA DENÚNCIA: 16.08.95 - RG: 95.3484-0 - 2ª. VF

DENUNCIADOS: PEDRO RIBEIRO FILHO

ANTÔNIO CARLOS LIMA DE OLIVEIRA

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20, C/C 29 DO CP

ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

OBS.: 01 RECEBIDO DA PR/CE - EVANDRO DE MELO BRITO

MATO GROSSO

1) BANCO DO BRASIL - AGÊNCIAS RONDONÓPOLIS E BARRA DO GARÇAS

OF. DIFIS 0288 DE 07.04.92
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS: 09 A 11/90
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 11.06.92
DATA DA PORTARIA (PF): 02.07.92
IPL N° 104/92 RG: 92.1406-2 - 3ª VF
INDICIADOS: ARI GIONGO

JOSÉ ROGÉRIO SALLES
LUIZ ANTÔNIO ORTOLAN SALLES
ADÃO RIOGRANDINO MARIANO SALLES
IVAN GIONGO
DURINÉ GIONGO
CERJO MASIERO
NEWTON FLÁVIO DE OLIVEIRA
PAULO LAERTE DE OLIVEIRA
ADEMAR NOGUEIRA
ANTENOR SANTOS ALVES JÚNIOR
WILSON DE PAULO PINTO
CELITO OZÓRIO FERREIRA TERRES
MARCO TÚLIO BALBINO MILAGRES
ROBSON NICOLA DICHOFF
BRANDINO GIONGO

SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: O BANCO DO BRASIL IMPETROU HC PARA TRANCAMENTO DO IPL. O JUIZ, EM 09.12.93, DETERMINOU O TRANCAMENTO DO IPL, DIANTE DA ATIPIA DAS CONDUTAS. O TRF - 1ª. REGIÃO, MANTEVE A SENTENÇA EM 28.03.94.
ANDAMENTO: ARQUIVADO EM 01.06.94.

2) AGROPECUÁRIA DONA LEILA

OF. DIFIS 0191 DE 11.01.94
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 E ARTS. 298 E 304 DO CP
ÉPOCA DOS FATOS: 11/92
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: EM 20.01.94 FOI ANEXADO AOS AUTOS DO IPL N° 93.460-3 - 3ª VF, ONDE SE APURA A PRÁTICA DOS ILÍCITOS L. 7492, ARTS. 19 E 20 E ART. 171 DO CP, CUJA INSTAURAÇÃO FOI REQUISITADA EM 17.02.93, COM BASE NO OFÍCIO BACEN AJURE N° 1352, DE 16.11.92.
IPL N° 38/94 RG: 94.460-3

INDICIADOS: JOÃO PEDRO DA SILVA
EVALDO STIMMER ROCHA

DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95 - DILIGÊNCIAS).

3) AGROPECUÁRIA CACIQUE

OF. DIFIS DE . . .
 ENQUADRAMENTO:
 ÉPOCA DOS FATOS: 11/86
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
 DATA DA PORTARIA (PF):
 IPL N° RG:
 DATA DA DENÚNCIA: 28.11.89 RG: 90.0802-6
 DENUNCIADOS: EGMAR STROSHCHEIN
 HARRY NOLI ZULKE
 ÊNIO ERASMO SCARTON
 EDSON CONCEIÇÃO DE FIGUEIREDO
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 C/C ART. 29 E AGRAVANTE DO ART. 62, I DO CP,
 ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO (EDSON) TODOS - ART. 288 DO CP
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - AGUARDANDO INTERROGATÓRIO)

MATO GROSSO DO SUL

1) ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS DISCAUTOL S/C LTDA.

OF. PRESI 1972 DE 09.10.92 E 1552, DE 13.07.93
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
 ÉPOCA DOS FATOS: - **PROAGRO**
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 20.10.92
 DATA DA PORTARIA (PF): 02.03.93
 IPL N° 058/93 RG: 93.1142-1
 PEDIDO DE ARQUIVAMENTO:
 SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: EM 03.04.95.
 ANDAMENTO: ARQUIVADO EM 19.04.95

2) ADOLFO SILFREDO LOTTERMAN

OF. PRESI 5388 DE 20.09.91
 ENQUADRAMENTO: ARTS. 298 E 304 DO CP
 ÉPOCA DOS FATOS: - **PROAGRO**
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 16.12.91
 DATA DA PORTARIA (PF): 23.06.92
 IPL N° 217/92 RG: 92.3380-6
 PEDIDO DE ARQUIVAMENTO:
 SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: EM 23.09.93 POR AUSÊNCIA DE FATO DELITUOSO
 ANDAMENTO: ARQUIVADO EM 04.10.93

3) AILTON BARROS OLIVIO

OF. PRESI 5391 DE 20.09.91
 ENQUADRAMENTO: ARTS. 298 E 304 DO CP
 ÉPOCA DOS FATOS: 1989 - **PROAGRO**
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 16.12.91
 DATA DA PORTARIA (PF): 22.04.92
 IPL N° 144/92 RG: 92.2473-4 - 2ª. VF
 DATA DA DENÚNCIA: 03.04.95
 DENUNCIADOS: AILTON BARROS OLIVIO
 FRANCISCO RODRIGUES
 NILSON BENEDITO SALGADO

DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO: ART. 171, CAPUT, COM A AGRAVANTE DO § 3º C/C ART. 29 DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

4) AIRTON GASPARINI E OUTROS

OF. PRESI 5364 DE 20.09.91
ENQUADRAMENTO: ARTS. 299 E 304 DO CP
ÉPOCA DOS FATOS: 1990 - **PROAGRO**
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 16.12.91
DATA DA PORTARIA (PF): 29.05.92
IPL Nº 189/93 RG: 92.3010-6 - 1ª VF
DATA DA DENÚNCIA: 23.06.95 RG:
DENUNCIADOS:
DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO: ART. 304 DO CÓDIGO PENAL
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - AGUARDANDO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA)

5) ALEXANDRE ROSSATO

OF. DIFIS 0159 DE 19.02.92
ENQUADRAMENTO: L.7492, ART. 19
ÉPOCA DOS FATOS: 1990
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 05.03.92
DATA DA PORTARIA (PF): 14.10.92
IPL Nº 378/92 RG: 92.5136-7
DATA DA DENÚNCIA:
DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95 - EM FASE DE DILIGÊNCIAS)

6) ALEXANDRE SCHEID

OF. DIFIS 0156 DE 19.02.92
ENQUADRAMENTO: L.7492, ART. 28
ÉPOCA DOS FATOS: 1989 - **PROAGRO**
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 28.02.92
DATA DA PORTARIA (PF): 05.08.92
IPL Nº 265/92 RG: 92.4023-3
PEDIDO DE ARQUIVAMENTO: EM 20.02.95, POR FALTA DE ELEMENTOS SUFICIENTES E
AUSÊNCIA DE PREJUÍZO
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - AGUARDANDO ARQUIVAMENTO)

7) ALFEU BATISTA DA SILVA

OF. DIFIS 1024 DE 25.06.92
ENQUADRAMENTO: ART. 304 DO CÓDIGO PENAL
ÉPOCA DOS FATOS: 1990 - **PROAGRO**
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 06.08.92
DATA DA PORTARIA (PF): 28.08.92
IPL Nº 095/92 RG: 930004496-6 - 2ª VF
DATA DA DENÚNCIA: 22.05.95
DENUNCIADO: ALFEU BATISTA DA SILVA
ENQUADRAMENTO: ART. 304 DO CP
DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 08.06.95
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

8) ALFIO DE SOUZA

OF. PRESI 4579 DE 28.08.91
ENQUADRAMENTO: ARTIGOS 298 E 304 DO CÓDIGO PENAL

ÉPOCA DOS FATOS: 03/90 - **PROAGRO**
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 30.08.91
DATA DA PORTARIA (PF): 14.10.91
IPL N° 301/91 RG: 910011221-6
DATA DA DENÚNCIA: 03.04.95
DENUNCIADO: ALFIO DE SOUZA
DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 15.05.95
ENQUADRAMENTO: ART. 304 DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - AGUARDANDO INSTRUÇÃO)

9) AMANCIO PEREIRA

OF. PRESI 05392 DE 20.09.91
ENQUADRAMENTO: ARTIGOS 298 E 304 DO CÓDIGO PENAL
ÉPOCA DOS FATOS: 06/90 - **PROAGRO**
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 16.12.91
DATA DA PORTARIA (PF): 14.05.92
IPL N° 177/92 RG: 92.2856-0 - 3ª. VF
DATA DA DENÚNCIA: 22.06.95
DENUNCIADO: AMANCIO PEREIRA
DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO: ART. 304 DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - AGUARDANDO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA)

10) ARÃO ANTONIO DE MORAES

OF. DIFIS 0175 DE 24.02.92
ENQUADRAMENTO: ARTIGOS 298 E 304 DO CÓDIGO PENAL
ÉPOCA DOS FATOS: 09/88 - **PROAGRO**
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 05.03.92
DATA DA PORTARIA (PF): 14.10.92
IPL N° 377/92 RG: 92.5134-0 - 1ª. VF
DATA DA DENÚNCIA: 05.09.94 RG: 940005181-6
DENUNCIADOS: ARÃO ANTONIO DE MORAES
FRANCISCO RODRIGUES
DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 16.09.94
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 E ART. 304 C/C 29 DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

11) ARÃO ANTONIO DE MORAES

OF. PRESI 6529 DE 28.10.91
ENQUADRAMENTO: 304 CP
ÉPOCA DOS FATOS: 1989 - **PROAGRO**
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 17.12.91
DATA DA PORTARIA (PF): 23.04.92
IPL N° 145/92 RG: 92.2508-0 - 2ª. VF
DATA DA DENÚNCIA: 27.10.94 RG 94.0006086-6
DENUNCIADOS: ARÃO ANTONIO DE MORAES
FRANCISCO RODRIGUES
NILSON BENEDITO SALGADO
DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 10.11.94
ENQUADRAMENTO: ARTS. 298 E 304, EM CONCURSO MATERIAL E ART. 298 C/C 29 DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - INSTRUÇÃO CRIMINAL)

12) ARALPLAN PROJETOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

OF. DIFIS 01173 DE 04.06.93
ENQUADRAMENTO:
ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° RG:

DATA DA DENÚNCIA:

DENUNCIADOS:

DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

13) ARLAN GOLIN SILVEIRA

OF. PRESI 5377 DE 20.09.91

ENQUADRAMENTO: ARTS. 298 E 304 CP

ÉPOCA DOS FATOS: - PROAGRO

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 08.01.92

DATA DA PORTARIA (PF): 04.02.92

IPL N° 032/92 RG: 92.1159-4 - 3ª. VF

DATA DA DENÚNCIA: 19.05.92 RG: 92.0002454-8

DENUNCIADO: ARLAN GOLIN SILVEIRA

DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 9.06.92

ENQUADRAMENTO: ART. 171, CAPUT, E ART. 304 DO CP, NOS TERMOS DO ART. 14, II DO CP E ART. 70 DO CPP

SENTENÇA CONDENATÓRIA: A 4M (ART. 171) E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM CONCRETO.

ANDAMENTO: ARQUIVADO

14) ARMANDO BARROS OLIVO

OF. PRESI 5375 DE 20.09.91

ENQUADRAMENTO: ARTS. 298 E 304 CP

ÉPOCA DOS FATOS: 12/89 - PROAGRO

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 17.12.91

DATA DA PORTARIA (PF): 29.04.92

IPL N° 157/92 RG: 92.2599-4 - 2ª. VF

DATA DA DENÚNCIA: 24.08.95

DENUNCIADOS: ARMANDO BARROS RODRIGUES

AILTON BARROS OLIVO

FRANCISCO RODRIGUES

DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 04.09.95

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20

ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

15) ASSIS BRASIL DE LIMA

OF. DIFIS 1020 DE 25.06.92

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 E ARTS. 298 E 304 DO CP

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 06.07.92

DATA DA PORTARIA (PF): 05.08.92

IPL N° 258/92 RG: 92.4024-1

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO:

SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: EM 18.03.94.

ANDAMENTO: ARQUIVADO EM 12.05.94

16) AURÉLIO CANCE

OF. PRESI 6352 DE 24.10.91

ENQUADRAMENTO: ARTS. 298 E 304 CP

ÉPOCA DOS FATOS: - PROAGRO

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 16.12.91
DATA DA PORTARIA (PF): 30.06.92
IPL N° 227/92 RG: 92.3460-8 - 2ª. VF
PEDIDO DE ARQUIVAMENTO:
SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: EM 16.08.94, POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES E
LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO
ANDAMENTO: ARQUIVADO EM 18.08.94

17) AVERALDO FERNANDES BARBOSA

OF. PRESI 7418 DE 21.11.91
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 20
ÉPOCA DOS FATOS: 1988 - PROAGRO
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 16.12.91
DATA DA PORTARIA (PF): 22.06.92
IPL N° 216/92 RG: 92.3345-8 - 1ª. VF
DATA DA DENÚNCIA: 23.06.95
DENUNCIADO: IZILDO GRISOSTE BARBOSA
DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO: ART. 298 DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - AGUARDANDO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA)

18) BELQUIOR JOSÉ MROGINSKI

OF. DIFIS 0110 DE 20.03.92
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 E ARTS. 299 E 304 DO CP
ÉPOCA DOS FATOS: 12/89 - PROAGRO
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 30.03.92
DATA DA PORTARIA (PF): 14.10.92
IPL N° 379/92 RG: - 2ª. VF
DATA DA DENÚNCIA: 23.05.95
DENUNCIADOS: BELQUIOR JOSÉ MROGINSKI
LUIZ FERNANDO LIMA CARDOSO
DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 08.06.95
ENQUADRAMENTO: ART. 299, CAPUT, DO CP E ART. 20 DA L. 7492
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

19) BERNARDINO PEDRO DE OLIVEIRA

OF. PRESI 1423 DE 14.05.91
ENQUADRAMENTO: LEI 7492/86, ART. 19
ÉPOCA DOS FATOS: 1988/1989 - PROAGRO
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 21.05.91
DATA DA PORTARIA (PF): 16.07.91
IPL N° 213/91 RG: 91.7180-3 - 1ª. VF
DATA DA DENÚNCIA: 18.10.94
DENUNCIADOS: BERNARDINO PEDRO DE OLIVEIRA
JOSÉ PAULO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 18.11.94 RG 94.5886-1
ENQUADRAMENTO: ART. 171, CAPUT E ART. 304 C/C 299, NA FORMA DO ART. 70,
PRIMEIRA PARTE DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

20) CARLOS BENJAMIN MELO CORREA DA COSTA

OF. PRESI 2622 DE 03.11.93
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 E ARTS. 299 E 304 DO CP
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 11.02.94
DATA DA PORTARIA (PF): 10.03.94

IPL N° 062/94 RG: 94.2009-0
DATA DA DENÚNCIA: 23.08.95 RG:
DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 04.09.95
ENQUADRAMENTO: ARTS. 298 E 304 DO CÓDIGO PENAL
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - REQUERIDA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, ART. 89, L. 9.099/95)

21) CARLOS SCARDINI NETO

OF. PRESI 1539 DE 15.04.94
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 E ARTS 299 E 304 DO CP
ÉPOCA DOS FATOS: 10/89
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 13.10.94
DATA DA PORTARIA (PF): 08.11.94
IPL N° 401/94 RG: 940006782-8 - 3ª. VF
DATA DA DENÚNCIA: 20.09.95
DENUNCIADOS: CARLOS SCARDINI NETO
 EDUARDO BARBAT PARFITT
DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 06.10.95
ENQUADRAMENTO: ARTS. 304, *CAPUT* E 299, *CAPUT* DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - REQUERIDA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, ART. 89, LEI 9.099/95)

22) CARMÉLIO ROMANO ROOS

OF. DIFIS 1319 DE 30.07.92
ENQUADRAMENTO: ARTIGOS 298 E 304 DO CÓDIGO PENAL
ÉPOCA DOS FATOS: 1989
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 05.08.92
DATA DA PORTARIA (PF): 15.12.92
IPL N° 452/92 RG: 930000120-5 - 3ª. VF
DATA DA DENÚNCIA: 03.04.95
DENUNCIADOS: CARMÉLIO ROMANO ROOS
 ADELINO JOSÉ BRAUNER
 ILONIR PEREIRA FRANÇA
DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 15.05.95
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 19, *CAPUT* E PAR. ÚNICO C/C ART. 29 DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - INSTRUÇÃO CRIMINAL)

23) CELSO LUIZ LODEA

OF. PRESI 00225 DE 28.01.93
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 19 E ARTS. 299 E 304 DO CP
ÉPOCA DOS FATOS: 1988
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 02.02.93
DATA DA PORTARIA (PF): 22.03.93
IPL N° 101/93 RG: 93.1372-6 - 3ª. VF
INDICIADOS: CELSO LUIZ LODEA
 UDO KLAESENER
 PAULO ZANELLA

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO: 23.06.95
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - AGUARDANDO ARQUIVAMENTO)

24) CLÁUDIO DE SOUZA

OF. PRESI 5367 DE 20.09.91
ENQUADRAMENTO:
ÉPOCA DOS FATOS: 12/89 - **PROAGRO**
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 17.12.91
DATA DA PORTARIA (PF): 27.04.92

IPL N° RG 92.2561-7 - 2ª VF
 DATA DA DENÚNCIA: 20.06.95
 DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 07.07.95
 ENQUADRAMENTO: ART. 304 DO CP
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - REQUERIDA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, ART. 89 L. 9099/95)

25) CLÁUDIO MELO CORREA DA COSTA

OF. 029 DE 02.01.92
 ENQUADRAMENTO: ARTS. 298 E 304 DO CP
 ÉPOCA DOS FATOS: 1990
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
 DATA DA PORTARIA (PF):
 IPL N° 052/92 RG: 92.1374-0 - 3ª. VF
 DATA DA DENÚNCIA:
 DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:
 ENQUADRAMENTO:
 ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95 - EM FASE DE DILIGÊNCIAS)

26) CLÓVIS JOÃO SABEDOTTI FORNARI

OF. PRESI 6354 DE 24.10.91
 ENQUADRAMENTO: ARTS. 298 E 304 CP
 ÉPOCA DOS FATOS:
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 17.12.91
 DATA DA PORTARIA (PF): 22.07.92
 IPL N° 238/92 RG: 92.3860-3
 PEDIDO DE ARQUIVAMENTO:
 SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: EM 21.09.93 , POR AUSÊNCIA DE FATO DELITUOSO
 ANDAMENTO: ARQUIVADO EM 04.10.93

27) CONSÓRCIO NACIONAL DISCAUTOL S/C LTDA.

OF. PRESI 732 DE 13.04.93
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 8º
 ÉPOCA DOS FATOS: 1992
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 13.10.94
 DATA DA PORTARIA (PF): 09.11.94
 IPL N° 406/94 RG: 94.6781-0
 PEDIDO DE ARQUIVAMENTO:
 SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: EM 19.04.95, POR AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO
 ANDAMENTO: ARQUIVADO EM 05.05.95

28) DARCI FANTINI

OF. PRESI 5376 DE 20.09.91
 ENQUADRAMENTO: ARTS. 298 E 304 CP
 ÉPOCA DOS FATOS: 01/90 - PROAGRO
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 16.12.91
 DATA DA PORTARIA (PF): 19.06.92
 IPL N° 211/92 RG: 92.3346-6 - 3ª. VF
 DATA DA DENÚNCIA: 21.03.94 RG 94.1698-0
 DENUNCIADOS: DARCI FANTINI
 JOSÉ CARLOS VANTI
 ADENILDO GONÇALVES MARTINS
 DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 15.04.95
 ENQUADRAMENTO: ART. 299 DO CP E 304
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - AGUARDA SENTENÇA)

29) DARCI FANTINI

OF. PRESI 5342 DE 19.09.91
 ENQUADRAMENTO: ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL
 ÉPOCA DOS FATOS: 12/89 - **PROAGRO**
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 16.12.91
 DATA DA PORTARIA (PF): 22.06.92 - 2ª. VF
 IPL N° 214/92 RG: 920003368-7
 DATA DA DENÚNCIA: 04.05.95
 DENUNCIADO: DARCI FANTINI
 DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 22.05.95
 ENQUADRAMENTO: ART. 304 DO CP
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

30) ELIMO DELMAR BEUTINGER E PEDRO ALTRÃO

OF. DIFIS 0158 DE 19.02.92
 ENQUADRAMENTO: ARTS. 298 E 304 DO CP
 ÉPOCA DOS FATOS: 1990 - **PROAGRO**
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 28.02.92
 DATA DA PORTARIA (PF): 19.08.92
 IPL N° 092/92 RG: 92.4262-7 - 2ª VF
 DATA DA DENÚNCIA: 22.05.95
 DENUNCIADOS: ELIMO DELMAR BEUTINGER
 PEDRO ALTRÃO
 DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 08.06.95
 ENQUADRAMENTO: ARTS. 298, 299, *CAPUT* E 304 DO CP
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - INSTRUÇÃO CRIMINAL)

31) ÊNIO RIELI TONIASO

OF. DIFIS 1321 DE 30.07.92
 ENQUADRAMENTO: ARTS. 298 E 304 DO CP
 ÉPOCA DOS FATOS: 1990 - **PROAGRO**
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 05.08.92
 DATA DA PORTARIA (PF): 22.03.93
 IPL N° 102/93 RG: 93.1368-8 - 2ª. VF
 DATA DA DENÚNCIA: 05.05.95
 DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 22.05.95
 ENQUADRAMENTO: ART. 304 DO CP
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - REQUERIDA A SUSPENSÃO DO PROCESSO C/BASE NO ART. 89 DA L. 9099/95)

32) ETALIVIO FAHED BARROS

OF. PRESI 5365 DE 20.09.91
 ENQUADRAMENTO: ARTS. 298 E 304 DO CP
 ÉPOCA DOS FATOS: 12/89 - **PROAGRO**
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 16.12.91
 DATA DA PORTARIA (PF): 16.06.92
 IPL N° 205/92 RG: 92.3294-0 - 2ª. VF
 DATA DA DENÚNCIA: 03.04.95
 DENUNCIADO: HENE FAHED DE BARROS
 DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 25.04.95
 ENQUADRAMENTO: ART. 304 DO CÓDIGO PENAL
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

33) FRANCISCO DE FATIMA SOUZA QUEIROZ

OF. PRESI 2486.1 DE 20.06.91
 ENQUADRAMENTO: ART. 304 DO CP

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 28.06.91

DATA DA PORTARIA (PF): 15.10.91

IPL N° 303/91 RG: 91.11254-2

DATA DA DENÚNCIA: 23.06.95 RG:

DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO (DENÚNCIA): ART. 304 DO CÓDIGO PENAL

ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - AGUARDANDO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA)

34) FREDERICO HELLMANN

OF. DIFIS 0204 DE 28.02.92

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20, ARTS. 304 E 299 DO CP

ÉPOCA DOS FATOS: 1989

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 17.03.92

DATA DA PORTARIA (PF): 14.10.92

IPL N° 385/92 RG: 92.5143-0 - 3ª. VF

INDICIADOS: FREDERICO HELLMANN

GABRIEL DIONÍSIO MANCILLA

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO: EM 03.03.95, POR AUSÊNCIA DO *ANIMUS DELINQUENDI*

ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - AGUARDANDO O ARQUIVAMENTO)

35) GERALDO DE ALMEIDA ROCA

OF. PRESI 6348 DE 24.10.91

ENQUADRAMENTO: ARTS. 298 E 304 CP

ÉPOCA DOS FATOS: 1989 - **PROAGRO**

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 16.12.91

DATA DA PORTARIA (PF): 14.05.92

IPL N° 176/92 RG: 92.2898-5 - 1ª. VF

DATA DA DENÚNCIA: 16.11.94 RG 94.6432-2

DENUNCIADO: GERALDO DE ALMEIDA ROCA

DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 01.12.94

ENQUADRAMENTO: ART. 304 DO CP

ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

36) GILMAR GOMES REZENDE

OF. PRESI 5389 DE 20.09.91

ENQUADRAMENTO: ARTS. 298 E 304 CP

ÉPOCA DOS FATOS: 12/89 - **PROAGRO**

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 17.12.91

DATA DA PORTARIA (PF): 22.07.92

IPL N° 243/92 RG: 92.3862-8 - 3ª. VF

DATA DA DENÚNCIA: 02.12.94 RG 94.6777-1

DENUNCIADO: GILMAR GOMES REZENDE

DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 10.02.95

ENQUADRAMENTO: ART. 171, CAPUT E ART. 304 C/C 298 DO CP, NA FORMA DO ART. 70

ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - AGUARDA INSTRUÇÃO)

37) GUSTAVO ANDRÉ ROCHA

OF. PRESI 5384 DE 20.09.91

ENQUADRAMENTO: 298 E 304 CP

ÉPOCA DOS FATOS: 12/89 - **PROAGRO**

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 08.01.92

DATA DA PORTARIA (PF): 12.02.92

IPL N° 042/92 RG: 92.1296-5 - 2ª. VF

DATA DA DENÚNCIA: 18.03.94 RG 94.1614-0

DENUNCIADO: GUSTAVO ANDRÉ ROCHA

DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 07.04.94
ENQUADRAMENTO: ART. 304 DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - REQUERIDA SUSPENSÃO DO PROCESSO C/
BASE NO ART. 89 L. 9099/95)

38) HENE FAHED DE BARROS

OF. PRESI 5385 DE 20.09.91
ENQUADRAMENTO: ARTS. 298 E 304 CP
ÉPOCA DOS FATOS: 04/90 - **PROAGRO**
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 17.12.91
DATA DA PORTARIA (PF): 22.07.92
IPL N° 240/92 RG: 92.3861-1 - 2ª. VF
DATA DA DENÚNCIA: 21.02.95
DENUNCIADO: HENE FAHED DE BARROS
DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 03.03.95
ENQUADRAMENTO: ART. 304 DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - INSTRUÇÃO CRIMINAL)

39) HERMES DIAS BAPTISTA

OF. PRESI 5382 DE 20.09.91
ENQUADRAMENTO: ARTS. 298 E 304 CP
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 16.12.91
DATA DA PORTARIA (PF): 19.06.92
IPL N° 209/92 RG: 92.3310-5
DATA DA DENÚNCIA:
DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

40) IDÊ GUARDIANO SILVEIRA

OF. DIFIS 0111 DE 20.03.92
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS: 1989
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 26.03.92
DATA DA PORTARIA (PF): 14.10.92
IPL N° 375/92 RG: 92.5129-4 - 1ª. VF
INDICIADOS: IDÊ GUARDIANO SILVEIRA
NERY HEITOR MARQUES
WAGNER HENRIQUE SAMORANO
PEDIDO DE ARQUIVAMENTO: EM 06.09.95, POR ATÍPIA
SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO:
ANDAMENTO: ARQUIVADO EM 19.10.95

41) ILACIR CANTELI

OF. PRESI 5393 DE 20.09.91
ENQUADRAMENTO:
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° 239/92 RG: 92.3865-4
DATA DA DENÚNCIA:
DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

42) ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

OF. PRESI 7420 DE 21.11.91
ENQUADRAMENTO: ARTS. 298 E 304 CP
ÉPOCA DOS FATOS: 03/90 - PROAGRO
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 08.01.92
DATA DA PORTARIA (PF): 14.02.92
IPL N° 046/92 RG: 92.1342-2 - 1ª. VF
DATA DA DENÚNCIA: 23.06.95
DENUNCIADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 E ART. 304 DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - AGUARDANDO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA)

43) ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

OF. PRESI 2155 DE 14.06.91
ENQUADRAMENTO: ARTS. 298 E 304 DO CP
ÉPOCA DOS FATOS: 1987
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 25.06.91
DATA DA PORTARIA (PF): 29.10.91
IPL N° 314/91 RG: 91.11726-9 - 3ª. VF
INDICIADOS: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
IZILDO GRISOSTE BARBOSA
PEDIDO DE ARQUIVAMENTO: EM 19.06.95, POR AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - AGUARDANDO O ARQUIVAMENTO)

44) INÁCIO OSSAMU TAMASHIRO

OF. PRESI 7421 DE 21.11.91
ENQUADRAMENTO: ARTS. 298 E 304 CP
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 16.11.91
DATA DA PORTARIA (PF): 19.06.92
IPL N° 210/92 RG: 92.3309-1
DATA DA DENÚNCIA:
DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

45) IREMAR CÂNDIDO DE REZENDE

OF. PRESI 5379 DE 20.09.91
ENQUADRAMENTO: ARTS. 299 E 304 CP
ÉPOCA DOS FATOS: 1990 - PROAGRO
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 08.01.92
DATA DA PORTARIA (PF): 12.02.92
IPL N° 043/92 RG: 92.1358-9 - 1ª. VF
DATA DA DENÚNCIA: 27.07.93 RG: 93.2638-0
DENUNCIADO: IREMAR CANDIDO DE REZENDE
DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 03.08.93
ENQUADRAMENTO: ART. 304 DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - INSTRUÇÃO CRIMINAL)

46) ISRAEL GERMANO

OF. PRESI 5372 DE 20.09.91
ENQUADRAMENTO: ARTS. 298 E 304 CP
ÉPOCA DOS FATOS: 10/89 - PROAGRO
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 16.12.91
DATA DA PORTARIA (PF): 13.04.92

IPL N° 132/92 RG: 92.2319-3 - 3ª. VF
DATA DA DENÚNCIA: 06.01.94 RG 94.180-0
DENUNCIADOS: ISRAEL GERMANO
 JOSÉ CARLOS VANTI
 ADELINDO GONÇALVES MARTINS
DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 15.04.94
ENQUADRAMENTO: ART. 304 E ART. 299 DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - INSTRUÇÃO CRIMINAL)

47) ITACIR LUIZ BRUSTOLIN

OF. PRESI 5366 DE 20.09.91
ENQUADRAMENTO: ARTS. 298 E 304 DO CP
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 16.12.91
DATA DA PORTARIA (PF): 27.04.92
IPL N° 152/92 RG: 92.2544-7
PEDIDO DE ARQUIVAMENTO: EM 03.04.95, POR AUSÊNCIA DO ANIMUS DELINQUENDI
SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: EM 19.04.95
ANDAMENTO: ARQUIVADO

48) ÍTALO NOGUEIRA

OF. 1825 DE 06.08.93
ENQUADRAMENTO: ART. 304 DO CP
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° 320/93 RG: 93.4079-0
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

49) IZILDO GRISOSTE BARBOSA

OF. DIFIS 1174 DE 17.07.92
ENQUADRAMENTO: ARTS. 298 E 304 DO CP
ÉPOCA DOS FATOS: 1987
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 27.07.92
DATA DA PORTARIA (PF): 22.03.93
IPL N° 104/93 RG: 93.1370-0
PEDIDO DE ARQUIVAMENTO: EM 12.05.95, POR AUSÊNCIA DO ANIMUS DELINQUENDI
SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: EM 04.09.95
ANDAMENTO: ARQUIVADO

50) JAIME BASSO

OF. DIFIS 173 DE 24.02.92
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 28.02.92
DATA DA PORTARIA (PF): 10.09.92
IPL N° 099/92 RG: 92.4754-8
PEDIDO DE ARQUIVAMENTO: EM 03.04.95, POR AUSÊNCIA DO ANIMUS DELINQUENDI
SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: EM 19.04.95
ANDAMENTO: ARQUIVADO

51) JAIME FELTRIN

OF. PRESI 2658 DE 31.12.92
ENQUADRAMENTO: ART. 20 DA LEI 7492/86

ÉPOCA DOS FATOS: 11/88 - **PROAGRO**
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 14.01.93
DATA DA PORTARIA (PF): 22.03.93
IPL N° 108/93 RG: 93.1371-8 - 3ª. VF
DATA DA DENÚNCIA: 09.08.95
DENUNCIADO: JAIME FELTRIN
DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO: ART. 304 DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - AGUARDANDO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA)

52) JAIRO HENRIQUE DE ALMEIDA LARA

OF. 0618 DE 23.03.93
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 E ARTS. 299 E 304 DO CP
ÉPOCA DOS FATOS: 1992
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° 076/94 RG: 94.2145-3
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

53) JOÃO GILBERTO LEITE

OF. DIFIS 01000 DE 12.05.93
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 E ART. 304 DO CP
ÉPOCA DOS FATOS: 09/91 - **PROAGRO**
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 11.02.94
DATA DA PORTARIA (PF): 15.03.94
IPL N° 031/94 RG: 94.2067-8 - 2ª. VF
DATA DA DENÚNCIA: 03.04.95
DENUNCIADO: JOÃO GILBERTO LEITE
DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 25.04.95
ENQUADRAMENTO: ART. 171, *CAPUT*, COM AGRAVANTE DO § 3º C/C 14, II, PAR. ÚNICO DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

54) JOÃO NORBERTO DE CARVALHO

OF. DIFIS 198 DE 28.02.92
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 E ARTS. 299 E 304 DO CP
ÉPOCA DOS FATOS: 09/89
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 17.03.92
DATA DA PORTARIA (PF): 14.10.92
IPL N° 376/92 RG: 92.5130-8
DATA DA DENÚNCIA: 04.04.95
DENUNCIADO: JOÃO NORBERTO DE CARVALHO
DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 25.04.95
ENQUADRAMENTO: ART. 304 E ART. 299, *CAPUT* DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

55) JOÃO NORBERTO DE CARVALHO

OF. DIFIS 1016 DE 25.06.92
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 19 E 20 E ARTS. 299 E 304 DO CP
ÉPOCA DOS FATOS: 10/90 - **PROAGRO**
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 01.07.92
DATA DA PORTARIA (PF): 31.08.92
IPL N° 324/92 RG: 93.3650-5 - 1ª. VF
DATA DA DENÚNCIA: 04.10.93

DENUNCIADOS: JOÃO NORBERTO DE CARVALHO
 LUIS ANTÔNIO PARO JÚNIOR
 ARNALDO GALDIOLI PALMIERI
 DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 18.10.93
 ENQUADRAMENTO: ART. 171, CAPUT E § 3º C/C 29 E ART. 304 DO CP
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - INSTRUÇÃO CRIMINAL)

56) JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA

OF. PRESI 1318 DE 09.05.91
 ENQUADRAMENTO: ART. 19 DA LEI 7492/86
 ÉPOCA DOS FATOS: 12/88 - **PROAGRO**
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 21.05.91
 DATA DA PORTARIA (PF): 31.05.91
 IPL N° 150/91 RG: 91.4226-9 - 2ª. VF
 DATA DA DENÚNCIA: 20.09.93
 DENUNCIADOS: JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA
 JOSÉ PAULO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 CLÁUDIO NASCIMENTO PAIXÃO
 OSVALDO HIRAKU KAYANO
 DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 13.10.93
 ENQUADRAMENTO: ART. 171, CAPUT, NA FORMA DO ART. 71 E ART. 29 DO CP
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - AGUARDANDO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO JOÃO PEDRO)

57) JOÃO VALDIVINO LIMA FERREIRA

OF. PRESI 6355 DE 24.10.91
 ENQUADRAMENTO: ART. 20 L. 7.492
 ÉPOCA DOS FATOS: 1990 - **PROAGRO**
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 16.12.91
 DATA DA PORTARIA (PF): 22.04.92
 IPL N° 142/92 RG: 92.2507-2
 DATA DA DENÚNCIA: 16.11.93 RG 93.4230-0
 DENUNCIADO: JOÃO VALDIVINO LIMA PEREIRA
 DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:
 ENQUADRAMENTO: ART. 304 DO CP
 SENTENÇA CONDENATÓRIA: 14.09.95
 ENQUADRAMENTO: UM ANO DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE DEZ DIAS-MULTA COMO INCURSO NO ART. 304 C/C 298, DO CP
 ANDAMENTO: FASE DE SENTENÇA (EM 31.12.95 - TRF 3ª REGIÃO - RECURSO DO RÉU)

58) JOSÉ CARLOS VANTI

OF. PRESI 5373 DE 20.09.91
 ENQUADRAMENTO: ARTS. 298 E 304 CP
 ÉPOCA DOS FATOS: 1989 - **PROAGRO**
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 16.12.91
 DATA DA PORTARIA (PF): 09.04.92
 IPL N° 118/92 RG: 92.2276-6 - 2ª. VF
 DATA DA DENÚNCIA: 17.05.95
 DENUNCIADO: JOSÉ CARLOS VANTI
 DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 13.06.95
 ENQUADRAMENTO: ART. 304 DO CP
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

59) JOSÉ EGÍDIO ENGERS E MORGANA FÁTIMA ENGERS

OF. PRESI 0565 DE 15.03.93
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 E ART. 304 CP

ÉPOCA DOS FATOS: 1992
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 01.04.93
 DATA DA PORTARIA (PF): 24.05.93
 IPL N° 180/93 RG: 93.2118-4
 DATA DA DENÚNCIA:
 DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:
 ENQUADRAMENTO:
 ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95 - AGUARDANDO A DECISÃO DO IPL N° 92.4023-3)

60) JOSÉ EGÍDIO ENGERS E MORGANA FÁTIMA ENGERS

OF. (?) 0156 DE . . .92
 ENQUADRAMENTO:
 ÉPOCA DOS FATOS:
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
 DATA DA PORTARIA (PF):
 IPL N° RG: 92.4023-3
 PEDIDO DE ARQUIVAMENTO: EM 20.02.95, OS DÉBITOS FORAM QUITADOS
 SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO:
 ANDAMENTO: ARQUIVADO

61) JOSÉ HENRIQUE FERRARI

OF. PRESI 2486.5 DE 20.06.91
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 19
 ÉPOCA DOS FATOS: 1989 - **PROAGRO**
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 28.06.91
 DATA DA PORTARIA (PF): 07.10.91
 IPL N° 293/91 RG: 91.10976-2
 DATA DA DENÚNCIA: 14.12.93 RG: 93.4679-9 - 1ª. VF
 DENUNCIADOS: JOSÉ HENRIQUE FERRARI
 WASHINGTON ALVES GOULART
 DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 09.02.94
 ENQUADRAMENTO: ART. 171 DO CP
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - INSTRUÇÃO CRIMINAL)

62) JOSÉ PAULO GOMES GUIMARÃES

OF. PRESI 6350 DE 24.10.94
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 19 E 20
 ÉPOCA DOS FATOS: 1990 - **PROAGRO**
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 17.12.91
 DATA DA PORTARIA (PF): 28.04.92
 IPL N° 155/92 RG: 92.2574-9 - 1ª. VF
 DATA DA DENÚNCIA: 03.04.95
 DENUNCIADOS: JOSÉ PAULO GOMES GUIMARÃES
 FRANCISCO RODRIGUES
 NILSON BENEDITO SALGADO
 DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 26.05.95
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 E ART. 171, CAPUT, E § 3º C/C29 DO CP
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

63) JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA

OF. PRESI 18091 DE 05.12.90
 ENQUADRAMENTO: ARTIGOS 298 E 304 DO CÓDIGO PENAL
 ÉPOCA DOS FATOS: 1988/1989 - **PROAGRO**
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 17.12.90
 DATA DA PORTARIA (PF): 07.01.91

IPL N° 323/94 RG: 94.5901-9 - 2ª. VF
PEDIDO DE ARQUIVAMENTO: EM 19.05.95, POR AUSÊNCIA DO ANIMUS DELINQUENDI
SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: EM 08.06.95
ANDAMENTO: ARQUIVADO

68) JÚLIO CÉSAR FRAINER

OF. PRESI 2486.4 DE 20.06.91
ENQUADRAMENTO: ARTS. 298 E 304 DO CP
ÉPOCA DOS FATOS: 1989 - **PROAGRO**
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 28.06.91
DATA DA PORTARIA (PF): 08.10.91
IPL N° 297/91 RG: 91.11102-3 - 3ª. VF
DATA DA DENÚNCIA: 03.04.95
DENUNCIADO: JULIO CESAR FRAINER
DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 15.05.95
ENQUADRAMENTO: ART. 304 DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - AGUARDANDO INTERROGATÓRIO DEPRECADO)

69) JÚLIO MEDEIROS CARDOSO

OF. PRESI 1808 DE 05.08.93
ENQUADRAMENTO: L.7492, ART. 20 E ARTS. 299 E 304 DO CP
ÉPOCA DOS FATOS: 1989
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 16.08.93
DATA DA PORTARIA (PF): 27.10.93
IPL N° 351/93 RG: 93.4382-0
DATA DA DENÚNCIA: RG:
DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

70) LAURO ANTONIO LOPES

OF. PRESI 2486.2 DE 20.06.91
ENQUADRAMENTO: ART. 304 DO CP
ÉPOCA DOS FATOS: 1989 - **PROAGRO**
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 28.06.91
DATA DA PORTARIA (PF): 07.10.91
IPL N° 295/91 RG: 91.11010-8 - 2ª. VF
DATA DA DENÚNCIA: 07.01.93 RG: 93.96-9
DENUNCIADOS: LAURO ANTONIO LOPES
MAURO ANTONIO BREDAS
CLÓVIS MORALES PESTANO
DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 07.05.93
ENQUADRAMENTO: ART. 304 E ART. 299 DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - INSTRUÇÃO CRIMINAL)

71) LEANDRO CORREA DE OLIVEIRA

OF. PRESI 0024 DE 02.01.92
ENQUADRAMENTO: ARTS. 298 E 304 DO CP
ÉPOCA DOS FATOS: 02/90 - **PROAGRO**
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 29.01.92
DATA DA PORTARIA (PF): 14.02.92
IPL N° 045/92 RG: 92.1341-4 - 3ª. VF
DATA DA DENÚNCIA: 08.05.95
DENUNCIADOS: LEANDRO CORREA DE OLIVEIRA
EDMIR CORREA RODRIGUES
DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 30.05.95

ENQUADRAMENTO: ART. 171, § 3º E ART. 299 DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

72) LEANDRO DA MOTTA LAMEIRA

OF. PRESI 2486.6 DE 20.06.91
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 19
ÉPOCA DOS FATOS: 1989 - **PROAGRO**
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 28.06.91
DATA DA PORTARIA (PF): 07.10.91
IPL N° 296/91 RG: 91.11009-4 2ª. VF
DATA DA DENÚNCIA: 23.05.95
DENUNCIADO: LEANDRO DA MOTTA LAMEIRA
DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 08.06.95
ENQUADRAMENTO: ART. 304 DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - REQUERIDA A SUSPENSÃO DO PROCESSO C/BASE NO ART. 89 DA L. 9099/95.)

73) LIBERATO ANTONIO SERAFINI

OF. PRESI 18020 DE 27.11.90
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 19 E ART. 299 DO CP
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 17.12.90
DATA DA PORTARIA (PF): 07.01.91
IPL N° 003/91 RG: 91.0233-0
PEDIDO DE ARQUIVAMENTO: EM 31.05.93, POR AUSÊNCIA DO *ANIMUS DELINQUENDI*
SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: EM 06.10.93
ANDAMENTO: ARQUIVADO

74) LUIZ ALBERTO LOUREIRO MACHADO

OF. DIFIS 1175 DE 17.07.92
ENQUADRAMENTO: ARTIGOS 298 E 304 DO CÓDIGO PENAL
ÉPOCA DOS FATOS: 12/89
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 27.07.92
DATA DA PORTARIA (PF): 31.08.92
IPL N° 325/92 RG: 920004449-2 - 3ª. VF
DATA DA DENÚNCIA: 04.09.95
DENUNCIADOS: LUIZ ALBERTO LOUREIRO MACHADO
WASHINGTON ALVES GOULART
DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 C/C ART. 29 DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - AGUARDANDO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA)

75) LUIZ EDISON SCHNEIDER

OF. PRESI 7422 DE 24.11.91
ENQUADRAMENTO: ART. 20 L. 7.492, ARTS. 298, 299 E 304 CP
ÉPOCA DOS FATOS: 1989 - **PROAGRO**
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 16.12.92
DATA DA PORTARIA (PF): 27.04.92
IPL N° 150/92 RG: 92.2510-2
DATA DA DENÚNCIA: 02.09.94 RG 94.0005225-1
DENUNCIADOS: ADELINO JOSÉ BRAUNER
MILTON FERREIRA DOS SANTOS
FELIPE AUGUSTO DIAS
LUIZ EDISON SCHNEIDER
MARCELO DE ARAÚJO SCHNEIDER
HERMES DIAS BAPTISTA

DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 13.10.94
ENQUADRAMENTO: ART. 342 DO CP, L. 7492, ART. 20 E ART. 304 C/C 29 DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - AGUARDA INTERROGATÓRIO)

76) LUIZ FERNANDO WEBER

OF. DIFIS 2530 DE 15.12.92
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS: 1989
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 12.02.93
DATA DA PORTARIA (PF): 22.03.93
IPL N° 106/93 RG: 93.1353-0 - 2ª. VF
DATA DA DENÚNCIA: 02.12.94
DENUNCIADOS: JOÃO ROBERTO GUARNIERI
IVAN CLÁUDIO ADAMES DE JESUS
LUIZ FERNANDO WEBER
DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 19.12.94
ENQUADRAMENTO: ART. 299, CAPUT, C/C ART. 29 E ART. 304 DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - INSTRUÇÃO CRIMINAL)

77) MANUEL HENRIQUE CASEIRO

OF. DIFIS 0176 DE 24.02.92
ENQUADRAMENTO: ARTS. 299 E 304 DO CP
ÉPOCA DOS FATOS: 09/87 - PROAGRO
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 05.03.92
DATA DA PORTARIA (PF): 25.05.92
IPL N° RG: 92.3023-8 - 2ª. VF
DATA DA DENÚNCIA: 14.03.94 RG: 94.1508-9
DENUNCIADOS: MANUEL HENRIQUE CASEIRO
REINALDO VERRI
DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 14.03.94
ENQUADRAMENTO: ART. 304 E ART. 299 DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - INSTRUÇÃO CRIMINAL)

78) MÁRCIO ANTÔNIO GIANNINI POSSI

OF. PRESI 5381 DE 20.09.91
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 19 E 20
ÉPOCA DOS FATOS: 12/90 - PROAGRO
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 16.12.91
DATA DA PORTARIA (PF): 22.04.92
IPL N° 143/92 RG: 92.2509-9 - 1ª. VF
DATA DA DENÚNCIA: 03.04.95
DENUNCIADO: MARCIO ANTONIO GIANNINI POSSI
DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 27.04.95
ENQUADRAMENTO: ART. 304 DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

79) MARCO AURÉLIO DE SOUZA PEREZ

OF. PRESI 5390 DE 20.09.91
ENQUADRAMENTO: ARTS 298 E 304 CP
ÉPOCA DOS FATOS: 1990 - PROAGRO
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 17.12.91
DATA DA PORTARIA (PF): 22.07.92
IPL N° 241/92 RG: 92.3859-0 - 1ª. VF
DATA DA DENÚNCIA: 05.04.95
DENUNCIADO: MARCO AURÉLIO DE SOUZA PEREZ
DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 05.05.95

ENQUADRAMENTO: ART. 304 DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - REQUERIDA SUSPENSÃO DO PROCESSO C/
BASE NO ART. 89 DA L. 9099/95)

80) MARIA MANOELITA ALVES DE LIMA C. DA COSTA

OF. DEBRA/GABIN 097 DE 10.05.95
ENQUADRAMENTO: L.7492, ART. 19
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 22.05.95
DATA DA PORTARIA (PF): 12.06.95
IPL N° 311/95 RG: 95.3748-3
DATA DA DENÚNCIA: RG:
DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

81) MARINA AMADO CAMPANHONI

OF. DIFIS 1176 DE 17.07.92
ENQUADRAMENTO: ARTS. 298 E 304 DO CP
ÉPOCA DOS FATOS: 1992
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 27.07.92
DATA DA PORTARIA (PF): 22.03.93
IPL N° 103/93 RG: 93.1369-6
PEDIDO DE ARQUIVAMENTO: EM 22.05.95, POR AUSÊNCIA DO ANIMUS DELINQUENDI
SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: EM 08.06.95
ANDAMENTO: ARQUIVADO

82) MARNY ERICO KUCK

OF. PRESI 5859 DE 09.10.91
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 21.10.91
DATA DA PORTARIA (PF): 11.11.91
IPL N° 332/91 RG: 91.12006-5
PEDIDO DE ARQUIVAMENTO: EM 02.08.94, POR AUSÊNCIA DO ANIMUS DELINQUENDI
SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: EM 24.03.95
ANDAMENTO: ARQUIVADO

83) MAURÍCIO GUENKA

OF. DIFIS 0109 DE 20.03.92
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 E ARTS. 297, 299 E 304 DO CP
ÉPOCA DOS FATOS: 12/89 - **PROAGRO**
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 30.03.92
DATA DA PORTARIA (PF): 14.10.92
IPL N° 381/92 RG: 92.5139-1 - 1ª. VF
DATA DA DENÚNCIA: 03.04.95
DENUNCIADOS: MAURÍCIO GUENKA
FRANCISCO RODRIGUES
NILSON BENEDITO SALGADO
DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 26.05.95
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 E ART. 171, CAPUT, COM A AGRAVANTE DO § 3º C/C
14 E ART 29 DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

84) MAURO ANTONIO TESSER

OF. PRESI 2486.3 DE 20.06.91

ENQUADRAMENTO: ART. 304 DO CP
 ÉPOCA DOS FATOS:
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 28.06.91
 DATA DA PORTARIA (PF): 07.10.91
 IPL N° 294/91 RG: 91.10978-9
 DATA DA DENÚNCIA: 23.06.95
 DENUNCIADO: MAURO ANTONIO TESSER
 DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:
 ENQUADRAMENTO: ART. 304 DO CÓDIGO PENAL
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - AGUARDANDO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA)

85) MILTON EMÍLIO SCHMAEDECKE

OF. PRESI 2483 DE 13.07.94
 ENQUADRAMENTO: L.7492, ART. 20 E ART. 299 DO CP
 ÉPOCA DOS FATOS: 1989
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 14.10.94
 INDICIADOS: MILTON EMÍLIO SCHMAEDECKE
 JOSELITO GOLIN
 HENE FAHED DE BARROS
 EDUARDO TSUNEO MIYASHIRO
 JOÃO APARECIDO BEZERRA DE PAULA
 DATA DA PORTARIA (PF): 07.11.94
 IPL N° 397/94 RG: 94.6916-2
 DATA DA DENÚNCIA: RG:
 DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:
 ENQUADRAMENTO:
 ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

86) MILTON GASPARINI

OF. DIFIS 1019 DE 25.06.92 E DIFIS 4751 DE 28.11.91
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 E ARTS. 298 E 304 DO CP
 ÉPOCA DOS FATOS: 1992 - PROAGRO
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 15.07.92
 DENUNCIADOS: MILTON GASPARINI
 FRANCISCO RODRIGUES
 NILSO BENEDITO SALGADO
 DATA DA PORTARIA (PF): 06.08.92
 IPL N° 270/92 RG: 92.4027-6 - 1ª. VF
 PEDIDO DE ARQUIVAMENTO: EM 03.04.95, POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS
 SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO:
 ANDAMENTO: ARQUIVADO

87) MILTON LUIZ NORILER

OF. DIFIS 0619 DE 23.03.93
 ENQUADRAMENTO: LEI 7492/86, ART. 20
 ÉPOCA DOS FATOS: 09/91 - PROAGRO
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 11.05.93
 DATA DA PORTARIA (PF): 14.06.93
 IPL N° 083/93 RG: 940005863-2 - 1ª. VF
 DATA DA DENÚNCIA: 18.10.94
 DENUNCIADO: MILTON LUIZ NORILER
 DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 18.11.94
 ENQUADRAMENTO: ARTS. 171, CAPUT E 304 C/C 298 DO CP, NA FORMA DO ART. 70
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

88) MOACIR EGÍDIO DE MORAES

OF. DIFIS 0187 DE 27.07.92
 ENQUADRAMENTO: ARTS. 298 E 304 CP
 ÉPOCA DOS FATOS: 1990 - **PROAGRO**
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 07.04.92
 DATA DA PORTARIA (PF): 05.08.92
 IPL N° 259/92 RG: 92.4031-4 - 1ª. VF
 DATA DA DENÚNCIA: 23.05.95
 DENUNCIADO: MOACIR EGÍDIO DE MORAES
 DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 08.06.95
 ENQUADRAMENTO: ART. 304 DO CP
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

89)NILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

OF. DIFIS 1363 DE 05.08.92
 ENQUADRAMENTO: ARTS. 298 E 304 DO CP
 ÉPOCA DOS FATOS: 1989
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 14.08.92
 DATA DA PORTARIA (PF): 16.09.92
 IPL N° 339/92 RG: 92.4739-4 - 3ª. VF
 DATA DA DENÚNCIA: 01.12.95
 DENUNCIADOS: NILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA
 FRANCISCO AIRES BATISTA
 DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 E ART. 299, CAPUT DO CP
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - AGUARDANDO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA)

90)NILVA REIS ROSSATO

OF. PRESI 6353 DE 24.10.91
 ENQUADRAMENTO: ARTS. 298 E 304 DO CP
 ÉPOCA DOS FATOS:
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 16.12.91
 DATA DA PORTARIA (PF): 22.06.92
 IPL N° 215/92 RG: 92.3360-1
 PEDIDO DE ARQUIVAMENTO: EM 04.11.93, POR AUSÊNCIA DO ANIMUS DELINQUENDI
 SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: 28.12.93
 ANDAMENTO: ARQUIVADO

91)ODAIR CAMPOS DE SOUZA

OF. DIFIS 0174 DE 24.02.92
 ENQUADRAMENTO: L. 7492/86, ART. 20 E ART. 299 DO CP
 ÉPOCA DOS FATOS: 08/88 - **PROAGRO**
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 09.03.92
 DATA DA PORTARIA (PF): 05.08.92
 IPL N° 264/92 RG 92.4029-2 - 1ª. VF
 DATA DA DENÚNCIA: 21.03.94 RG: 940001715-4
 DENUNCIADOS: ODAIR CAMPOS DE SOUZA
 JOSÉ SÍLVIO DOS SANTOS
 SINÉZIO LUIZ DE PAIVA SAPUCAHY FILHO
 JÂNIO COELHO DA SILVEIRA
 FLÁVIO NERY SILVEIRA MAIA
 JOSÉ RODRIGUES PEREIRA
 DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 05.04.94
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 E ART. 304 C/C 29 E 69 DO CP
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

92)ODÉCIO VICENTIN

OF. DIFIS 0189 DE 11.01.94
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 19 E ART. 299 DO CP
ÉPOCA DOS FATOS: 1989
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG: 94.4747-9 - 1ª. VF
DATA DA DENÚNCIA: 12.07.94
DENUNCIADOS: ODÉCIO VICENTIN
TELMO TRENTO
DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO: ART. 299 E ART. 304 DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - PROPOSTA SUSPENSÃO DO PROCESSO, ART. 89 DA L. 9.099/95).

93) ODY ADOLFO SCHMITZ

OF. DIFIS 0108 DE 20.03.92
ENQUADRAMENTO: ARTS. 298 E 304 DO CP
ÉPOCA DOS FATOS: 01/90 - **PROAGRO**
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 26.03.92
DATA DA PORTARIA (PF): 14.10.92
IPL N° 382/92 RG: 92.5140-5 - 3ª. VF
DATA DA DENÚNCIA: 22.11.95
DENUNCIADOS: ODY ADOLFO SCHMITZ
JOSELITO GOLIN
FRANCISCO RODRIGUES
NILSON BENEDITO SALGADO
DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO: ART. 304 DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - AGUARDANDO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA)

94) ORESTES HIDELBRAND DA SILVA

OF. PRESI 5383 DE 20.09.91
ENQUADRAMENTO: ARTS. 298 E 304 CP
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA INSTAURAÇÃO DO IPL: 16.12.91
SEM INDICIADO
DATA DA PORTARIA (PF): 15.04.92
IPL N° 136/92 RG: 92.2361-4 - 2ª. VF
PEDIDO DE ARQUIVAMENTO: EM 13.07.94, POR INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS E LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO EM 22.06.93.
SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: EM 21.07.94
ANDAMENTO: ARQUIVADO

95) PAULO ARISTONI NOGARA

OF. PRESI 2531 DE 15.12.92
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 E ART. 304 DO CP
ÉPOCA DOS FATOS: 1991
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 06.01.93
DATA DA PORTARIA (PF): 22.03.93
IPL N° 105/93 RG: 93.1352-1 - 2ª. VF
DATA DA DENÚNCIA: 30.11.94 RG: 94.6728-3
DENUNCIADOS: JOÃO ROBERTO GUARNIERI
IVAN CLÁUDIO ADAMES DE JESUS
PAULO ARISTONI NOGARA
DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 12.12.94
ENQUADRAMENTO: ARTIGOS 304 E 299 DO CÓDIGO PENAL

ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - PRECATÓRIA PARA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA)

96) PAULO GUENKA

OF. PRESI 5387 DE 20.09.91

ENQUADRAMENTO: ARTS. 298 E 304 CP

ÉPOCA DOS FATOS: 12/89 - **PROAGRO**

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 08.01.92

DATA DA PORTARIA (PF): 10.02.92

IPL N° 041/92 RG: 92.1247-7 - 1ª. VF

DATA DA DENÚNCIA: 03.04.95

DENUNCIADOS: PAULO GUENKA

ARÃO ANTÔNIO MORAES

FRANCISCO RODRIGUES

NILSON BENEDITO SALGADO

DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 25.05.95

ENQUADRAMENTO: ART. 171, CAPUT, COM A AGRAVANTE DO § 3º C/C ART 14, II, PAR.ÚNICO E 29 DO CP

ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

97) PAULO GUENKA

OF. PRESI 6356/91 DE 24.10.91

ENQUADRAMENTO:

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° 039/92 RG: 92.1973-0

DATA DA DENÚNCIA: 03.04.95

DDENUNCIADO: PAULO GUENKA E OUTROS

DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO: ART. 171, CAPUT, COM A AGRAVANTE DO § 3º C/C 14, II, PAR. ÚNICO E 29 DO CP

ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - CONCLUSO PARA SENTENÇA)

98) PAULO ROBERTO DE REZENDE

OF. PRESI 7419 DE 24.11.91

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 E ARTS. 298 E 304 DO CP

ÉPOCA DOS FATOS: 1989 - **PROAGRO**

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 08.01.92

DATA DA PORTARIA (PF): 17.02.92

IPL N° 051/92 RG: 92.1357-0 - 3ª. VF

DATA DA DENÚNCIA: 22.11.94 RG: 94.6591-4

DENUNCIADOS: PAULO ROBERTO DE REZENDE

SÉRGIO ALTIVO SOUZA DORNELES

DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 10.02.95

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 C/C ART. 304 E ART. 299, CAPUT, DO CP

ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - INSTRUÇÃO CRIMINAL)

99) PAULO RODRIGUES SIEMIONKO

OF. 093 DE . . 95

ENQUADRAMENTO:

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° 337/95 RG: 95.4069-7

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

100) PEDRO LANFREDI

OF. DIFIS 1419 DE 13.08.92
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 E ARTS. 298, 299 E 304 DO CP
ÉPOCA DOS FATOS: 09/89 - **PROAGRO**
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 01.09.92
DATA DA PORTARIA (PF): 15.12.92
IPL N° 453/92 RG: 93.121-3 - 2ª. VF
DATA DA DENÚNCIA: 23.09.94 RG: 94.5532-3
DENUNCIADO: PEDRO LANFREDI
DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 30.09.94
ENQUADRAMENTO: ART. 304 DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - INSTRUÇÃO CRIMINAL)

101) PEDRO ZUBCOF

OF. DEBRA/GABIN 168 DE 22.06.95
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 30.06.95
DATA DA PORTARIA (PF): 07.08.95
IPL N° 381/95 RG: 95.4601-6
DATA DA DENÚNCIA:
DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

102) PÚBLIO ADRIANO QUEIROZ SIGARINI

OF. PRESI 00023 DE 02.01.92
ENQUADRAMENTO: ART. 299 DO CP
ÉPOCA DOS FATOS: 1989 - **PROAGRO**
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 29.01.92
DATA DA PORTARIA (PF): 24.02.92
IPL N° 068/92 RG: 92.1443-7 - 1ª. VF
DATA DA DENÚNCIA: 23.06.95
DENUNCIADOS: PÚBLIO ADRIANO QUEIROZ SIGARINI
MÁRCIO ANTÔNIO GIANNINI
ALCEU RONCATO
WAGNER HENRIQUE SAMORANO
JAIR ANTÔNIO LEONARDI
JAIRO HENRIQUE DE ALMEIDA LARA
GILBERTO LUIZ DO NASCIMENTO
LUIZ EDUARDO SIMIOLI
ILONIR PEREIRA FRANÇA

DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 E ARTS. 171 E 342 DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - AGUARDANDO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA)

103) RAPHAEL PEREZ NETO

OF. PRESI 5374 DE 20.09.91
ENQUADRAMENTO: ARTS. 298 E 304 CP
ÉPOCA DOS FATOS: - **PROAGRO**
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 08.01.92
DATA DA PORTARIA (PF): 10.02.92
IPL N° 038/92 RG: 92.1297 - 2ª. VF

DATA DA DENÚNCIA: 09.08.95 RG:
 DENUNCIADOS: RAPHAEL PEREZ NETO
 MARCO AURÉLIO DE SOUZA PEREZ
 DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 18.08.95
 ENQUADRAMENTO: ART. 299, *CAPUT*, C/C ART. 304 DO CP
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

104) RENATO MARCONDES RIBEIRO

OF. PRESI 00027 DE 02.01.92
 ENQUADRAMENTO: ARTS. 298 E 304 DO CP
 ÉPOCA DOS FATOS: 04/90 - **PROAGRO**
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 29.01.92
 DATA DA PORTARIA (PF): 17.02.92
 IPL N° 050/92 RG: 92.1373-2 - 1ª. VF
 DATA DA DENÚNCIA: 23.06.95
 DENUNCIADO: RENATO MARCONDES RIBEIRO
 DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:
 ENQUADRAMENTO: ART. 304 DO CP
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - AGUARDANDO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA)

105) RODOLFO ROCA FILHO E OUTROS

OF. DEBRA/GABIN/123, DE 25.05.95
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 E ART.299 DO CP
 ÉPOCA DOS FATOS:
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 06.06.95
 DATA DA PORTARIA (PF): 12.07.95
 IPL N° 359/95 RG: 95.4353-0
 DATA DA DENÚNCIA:
 DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:
 ENQUADRAMENTO:
 ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

106) SEBASTIÃO MARCONDES DE MELO LEMOS

OF. DEBRA/GABIN/124 DE 25.05.95
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 19 E 20
 ÉPOCA DOS FATOS:
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 06.06.95
 DATA DA PORTARIA (PF): 03.07.95
 IPL N° 108/95 RG: 95.3531-6
 DATA DA DENÚNCIA: 19.12.95
 DENUNCIADO: SEBASTIÃO MARCONDES DE MELO LEMOS
 DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 19
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - AGUARDANDO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA)

107) SEBASTIÃO OLMIR GOLIN E OUTRO

OF. DIFIS 1324 DE 30.07.92
 ENQUADRAMENTO: ARTIGOS 298 E 304 DO CÓDIGO PENAL
 ÉPOCA DOS FATOS: 10/89
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 05.08.92
 DATA DA PORTARIA (PF): 22.03.93
 IPL N° 107/93 RG: 93.1351-3
 DATA DA DENÚNCIA: 26.10.94 RG: 94.6087-4
 DENUNCIADOS: SEBASTIÃO OLMIR GOLIN
 DÁCIO CÉSAR PEREIRA
 DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 15.05.95

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 E ART.299 DO CP
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - DEPRECADA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO)

108) SEBASTIÃO OLMIR GOLIN

OF. DIFIS 0160 DE 20.02.92
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 E ARTS. 297 E 304 DO CP
 ÉPOCA DOS FATOS: 12/89 - PROAGRO
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 09.03.92
 DATA DA PORTARIA (PF): 05.08.92
 IPL N° 260/92 RG: 92.4028-4 - 2ª. VF
 DATA DA DENÚNCIA: 22.09.93 RG: 93.3488-0
 DENUNCIADOS: SEBASTIÃO OLMIR GOLIN
 LUIZ FERNANDO LIMA CARDOSO
 DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 01.10.93
 ENQUADRAMENTO: ARTS. 171, CAPUT C/C 299 E 304 DO CP
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - INSTRUÇÃO CRIMINAL)

109) SÉRGIO HENRIQUE CANCE

OF. 00028 DE 02.01.92
 ENQUADRAMENTO: L.7492, ART. 20 E ARTS. 298 E 304 DO CP
 ÉPOCA DOS FATOS: 1990 - PROAGRO
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
 DATA DA PORTARIA (PF):
 IPL N° 059/92 RG: 92.1401-1
 DATA DA DENÚNCIA:
 ENQUADRAMENTO:
 ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

110) SÉRGIO LUIZ KUCK

OF. PRESI 5378 DE 20.09.91
 ENQUADRAMENTO: ARTS. 298 E 304 CP
 ÉPOCA DOS FATOS: 10/89 - PROAGRO
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 08.01.92
 DATA DA PORTARIA (PF): 05.02.92
 IPL N° 034/92 RG: 92.1139-0 - 2ª. VF
 DATA DA DENÚNCIA: 21.03.94 RG 94.1699-9
 DENUNCIADOS: SÉRGIO LUIZ KUCK
 GABRIEL DIONÍSIO MANCILLA
 DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 07.04.94
 ENQUADRAMENTO: ART. 304 E ART. 299 DO CP
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - INSTRUÇÃO CRIMINAL)

111) UBIRAJARA ROEHR JUNIOR

OF. DIFIS 0201 DE 28.02.92
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 19 E 20
 ÉPOCA DOS FATOS: 1989
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 17.03.92
 DATA DA PORTARIA (PF): 14.10.92
 IPL N° 384/92 RG: 92.5142-1
 PEDIDO DE ARQUIVAMENTO: EM 12.07.94, POR AUSÊNCIA DO ANIMUS DELINQUENDI
 SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: EM 10.08.94
 ANDAMENTO: ARQUIVADO

112) VALDEMAR DUTRA E OUTROS (3)

OF. PRESI 0631 DE 03.02.94

ENQUADRAMENTO: LEI 7492/86, ARTIGOS 19 E 20
ÉPOCA DOS FATOS: 10/89
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 08.02.94
DATA DA PORTARIA (PF): 01.03.94
IPL N° 057/94 RG: 94.1891-6 - 3ª. VF
DATA DA DENÚNCIA: 21.08.95
DENUNCIADOS: VALDEMAR DUTRA
MARIA INÊS AGUIAR DUTRA
UBIRAJARA ROEHR JÚNIOR
WAGNER COIN
DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 04.09.95
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 19 E ART. 299, *CAPUT*, DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

113) VALDEMAR DUTRA

OF. DIFIS 0112 DE 20.03.92
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 E ARTS. 299 E 304 DO CP
ÉPOCA DOS FATOS: 11/89 - **PROAGRO**
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 26.03.92
DATA DA PORTARIA (PF): 14.10.92
IPL N° 380/92 RG: 92.5138-3 - 3ª. VF
DATA DA DENÚNCIA: 03.04.95
DENUNCIADOS: VALDEMAR DUTRA
NERY HEITOR MARQUES
OROZIMBRO PALAMIN JÚNIOR
DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 30.06.95
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 E ART. 171, *CAPUT*, COM A AGRAVANTE DO § 3º C/C
ART. 14, II, PAR. ÚNICO, E ART. 299 DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

114) VALMIR APARECIDO QUIRINO

OF. DIFIS 0203 DE 28.02.92
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 E 299 DO CP
ÉPOCA DOS FATOS: 1990
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 17.03.92
DATA DA PORTARIA (PF): 14.10.92
IPL N° 383/92 RG: 92.5141-3
DATA DA DENÚNCIA: 06.06.95
DENUNCIADO: VALMIR APARECIDO QUIRINO
DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 26.06.95
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 19 E ART. 171, *CAPUT* E § 3º C/C ART. 14 DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

115) VEIGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.

OF. DEBRA/GABIN/017 DE 10.09.94
ENQUADRAMENTO: L.7492, ART. 17
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 13.10.94
DATA DA PORTARIA (PF): 09.11.94
IPL N° 404/94 RG: 94.6913-8 - 3ª. VF
DATA DA DENÚNCIA: RG:
PEDIDO DE ARQUIVAMENTO: EM 16.10.95, POR AUSÊNCIA DO *ANIMUS DELINQUENDI*.
SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: EM 25.10.95
ANDAMENTO: ARQUIVADO

116) WAGNER HENRIQUE SAMORANO

OF. PRESI 6349 DE 24.10.91
 ENQUADRAMENTO: L. 7.492, ART. 20
 ÉPOCA DOS FATOS: 01/90
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 08.01.92
 DATA DA PORTARIA (PF): 05.02.92
 IPL N° 033/92 RG: 92.1105-5 - 3ª. VF
 DATA DA DENÚNCIA: 15.12.94 RG 94.7037-3
 DENUNCIADOS: WAGNER HENRIQUE SAMORANO
 ANTÔNIO AVELINO FRAINER
 DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 15.05.95
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 E ART. 299, CAPUT, C/C 29 E ART. 304 DO CP
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - INSTRUÇÃO CRIMINAL)

117) WALDEMAR MARTINS SOARES

OF. 0162 DE . .95
 ENQUADRAMENTO:
 ÉPOCA DOS FATOS:
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
 DATA DA PORTARIA (PF):
 IPL N° 120/95 RG: 95.4208-8
 DATA DA DENÚNCIA:
 ENQUADRAMENTO:
 ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

118) WALDEMIRO DE OLIVEIRA LIMA

OF. PRESI 0415 DE 24.02.92
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
 ÉPOCA DOS FATOS: 88/89 - PROAGRO
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 09.03.92
 DATA DA PORTARIA (PF): 05.08.92
 IPL N° 261/92 RG: 92.4030-6
 PEDIDO DE ARQUIVAMENTO: EM 15.02.95, POR AUSÊNCIA DO ANIMUS DELINQUENDI
 SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: EM 02.05.95
 ANDAMENTO: ARQUIVADO

119) WALDEMIRO SOLETTI

OF. DIFIS 1013 DE 25.06.92
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 E ARTS. 299 E 304 DO CP
 ÉPOCA DOS FATOS: 1989
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 15.07.92
 DATA DA PORTARIA (PF): 06.08.92
 IPL N° 269/92 RG: 92.4032-2 - 2ª. VF
 INDICIADOS: WALDEMIRO SOLETTI
 MILITINO SOLETTI
 SADY ELIAS SOLETTI
 PEDIDO DE ARQUIVAMENTO: EM 03.04.95, PORQUE O DESVIO DE RECURSOS FOI FEITO
 PRÓPRIO BANCO DO BRASIL.
 SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: EM 05.04.95
 ANDAMENTO: ARQUIVADO

120) SEM INDICIADO

OF. 0190 DE 11.01.94
 ENQUADRAMENTO:
 ÉPOCA DOS FATOS: 1992
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
 DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° 104/94 RG: 94.2603-0
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

121) SEM INDICIADO

OF. 6351 DE 24.10.91
ENQUADRAMENTO:
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° 192/92 RG: 92.3075-0
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

MINAS GERAIS

1) BANCO DA BAHIA

OF. PRESI 8925 DE 09.08.90
ENQUADRAMENTO: L. 7492/86, ART. 20 (FINEX)
ÉPOCA DOS FATOS: 09/88
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 17.08.90
IPL N° 246/90 RG: 90.9445-3
DATA DA DENÚNCIA: 16.03.93
DENUNCIADOS: TOSHIHARU OGAWA
 PAULO ROBERTO LADEIRA
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 C/C ART. 29 DO CP
SENTENÇA ABSOLUTÓRIA: IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO COM BASE NO ART. 386, I DO CPP, EM
09.10.95.
ANDAMENTO: FASE DE SENTENÇA (EM 31.12.95 - VISTAS AO MPF EM 14.12.95 -
RECURSO)

2) BANCO DE CRÉDITO REAL DE MG

OF. PRESI 9671 DE 17.08.90 C/DEJUR 612, DE 05.10.90 EM COMPLEMENTAÇÃO
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS: 07/86
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 23.08.90
DATA DA PORTARIA (PF): 12.09.90
IPL N° 254/90 RG: 90.0009636-7
DATA DA DENÚNCIA: 07.11.90 -RG: 90.0009636-7 - 9ª VF
DENUNCIADO: JOSÉ AUGUSTO TRÓPIA REIS
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
ALEGAÇÕES FINAIS: 17.08.92
OBS.: L. 7492, ART. 8º. DIANTE DA INCERTEZA, O MPF PEDE ABSOLVIÇÃO DO
DENUNCIADO
SENTENÇA ABSOLUTÓRIA: 15.09.92
ANDAMENTO: ARQUIVADO EM 18.02.93 (MAÇO 16A)

ENQUADRAMENTO: CONDENADOS - TASSO L. 7492, ART. 4º C/C ART. 25 EM CONCURSO MATERIAL COM O ART. 5º, *CAPUT*
 - CLÁUDIO L. 7492, ART. 4º, *CAPUT* C/C ART. 25 - VERA ABSOLVIDA
 ANDAMENTO: FASE DE SENTENÇA (EM 31.12.95 - REMESSA AO TRF 1ª REGIÃO EM 29.11.95 - RECURSO)

5) DILETA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

OF. PRESI 1367 DE 04.04.94 (PT 9200078483)
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 4º, § ÚNICO
 ÉPOCA DOS FATOS: 1989/1991
 IPL N° 82/92 - RG: 92.0003919-7 - 4ª VC
 DATA DA DENÚNCIA: 31.10.95
 DENUNCIADOS: BERNARDO CAMPOS DIAS
 LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 7º, III, 10, 6º, 11, 16 E 22 (LUIZ) ARTS. 6º, 11, 16 E 22 (BERNARDO) C/C ARTS. 69, 70 E 71 DO CP
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

6) FINANCEIRA BEMGE S.A. C.F.I.

OF. PRESI 17829 DE 07.11.90
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 7º, III
 ÉPOCA DOS FATOS: 10/86
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 16.11.90
 DATA DA PORTARIA (PF): 21.01.91
 IPL N° 023/91 RG: 91.1877-5 - 4ª VF
 RELATÓRIO DATA: 06.01.92
 INDICIADOS: EXPEDICTO NORONHA COSTA
 ARTILEU AFONSO DOS SANTOS
 ERVAL AZEVEDO MENDES
 ACÍLIO OLIVEIRA DE LARA RESENDE
 DATA DA DENÚNCIA:
 ENQUADRAMENTO:
 ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95 - DESDE 27.03.92 AGUARDANDO DENÚNCIA)

7) NOVA D.T.V.M. LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

OF. PRESI 00992 DE 11.05.93
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 10
 ÉPOCA DOS FATOS: 89/91
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 09.06.94
 DATA DA PORTARIA (PF): 09.09.94
 IPL N° RG: 95.19324-8 - 4ª VF
 DATA DA DENÚNCIA:
 ENQUADRAMENTO:
 ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

PARÁ

1) BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
 OF. DEJUR 0227 DE 17.07.89

1) CONTINENTAL - COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

OF. PRESI 05811 DE 08.10.91

ENQUADRAMENTO: L. 4595/64, ARTS. 17, 18 E 44, § 7º

ÉPOCA DOS FATOS: 12/86 - 01/87

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

IPL N° RG: 92.6832-4

ENQUADRAMENTO:

DATA DA DENÚNCIA: 19.01.94 RG: 94.1361-2 - 1ª VF

DENUNCIADOS: FENELON AMANDO AGRA

BALDUINO FRANÇA NETO

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 16

ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - ALEGAÇÕES FINAIS DO MPF (04.10.95))

2) BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA MAMANGUAPE

OF. DIFIS 0290 DE 07.04.92

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20.

ÉPOCA DOS FATOS: 1990

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

IPL N° RG:

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

3) ANTONIO GOMES DA COSTA

OF. PRESI 1735/94 DE 05.05.94 (PT 9200131700)

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

IPL N° RG:

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

4) JOÃO RIBEIRO SOBRINHO

OF. PRESI /94 DE . .94

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20

ÉPOCA DOS FATOS: 05/89

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

IPL N° RG:

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

PARANÁ**1) ADELIR ANTÔNIO TEROL**

OF. DECUR/REJUR 134/95 DE 09.10.95

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20

ÉPOCA DOS FATOS: 1992

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 23.04.96
PA 08115.002395/95-80
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95)

2) ALMIR DE SOUZA SANTANA

OF. DECUR/REJUR 137/95 DE 09.10.95
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 19
ÉPOCA DOS FATOS: 11/91
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 14.11.95
PA 08115.002400/95-18
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95 - DILIGÊNCIA)

3) ANCELMO GONÇALVES ORLANDO

OF. PRESI 00146 DE 20.01.93 (INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES OF. PRESI 929, DE 03.02.93 E OF PRESI 1344/93)
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 E ARTS. 298 E 304 DO CP
ÉPOCA DOS FATOS: 1991
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 01.02.93
IPL N° RG: 93.9146-8 - (RG: 95.6010247-8 -APENSADO AO RG: 96.6010198-8 CASCATEL-PR)
INDICIADO: ANCELMO GONÇALVES ORLANDO
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

4) ATAIDES MERCANTE

OF. DECUR/REJUR 134/95 DE 09.10.95
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS: 04/92
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE
PA 08115.002421/95-98
DATA DA DENÚNCIA: 15.04.96
DENUNCIADO: **ATAIDES MERCANTE**
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NO MPF (31.12.95)

5) BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

OF. PRESI 290 DE 05.02.92
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 7º, III
ÉPOCA DOS FATOS: 87/88
PR/PR 08115.00013/92-68)
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 18.02.92
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° 70/92 RG: 92.3970-7 - 1ª. VF
INDICIADO:
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

6) BANESTADO S/A - CCTVM

OF. DIFIS DE .92 (PT 5041388/90)
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 7º, III

ÉPOCA DOS FATOS: 1992
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE
PA 08115.001781/95-18
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95)

12) JAIR VERONEZZI

OF. DECUR 117 DE 25.09.95
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS: 07.07.92 - PROAGRO
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE
PA 08115.002285/95-81
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95)

13) JOÃO CARLOS PILGER

OF. DECUR 117 DE 25.09.95
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS: 1993
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: PA 08115.300037/95-21 ENCAMINHADO À DPF-
MGÁ ATRAVÉS DO OF. 67, DE 27.10.95
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG:
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

14) JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES

OF. DECUR/REJUR 073/95
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 E ART. 299, CP
ÉPOCA DOS FATOS: 1994
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE
PA 08115.001695/95-88
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95 - SOLICITADAS INFORMAÇÕES AO BACEN, EM
08.11.95)

15) LUIZ CARLOS POSSOBOM

OF. DECUR 117 DE 25.09.95
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS: 05/92
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: PA 08115.300038/95-3 ENCAMINHADO À DPF-
MGÁ ATRAVÉS DO OF. 68, DE 30.10.95
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG:
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

16) MARCENARIA BRASIL S/A LTDA.

OF. DIFIS 0765 DE 29.05.92
ENQUADRAMENTO: ART. 299 DO CP
ÉPOCA DOS FATOS: 03/90 - CONVERSÃO DE CRUZADOS NOVOS

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE
IPL N° RG:
PEDIDO DE ARQUIVAMENTO: PELO MPF, EM 09.06.92, CONDUTA ATÍPICA.
SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: 06.10.92
ANDAMENTO: ARQUIVADO

17) MÉRICIO PAULINO BENDER

OF. DECUR/REJUR 117/95
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS: 1993
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 01.02.96
PA 08115.002212/95-16
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95)

18) NAIR TURETA

OF. DECUR/REJUR 119/95 DE 25.09.95
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 19
ÉPOCA DOS FATOS: 10/90
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE
PA 08115.002281/95-21
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95)

19) PARANÁ BANCO S/A

OF. DIFIS 0622 DE 14.05.92
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 3º, 4º, 6º E 7º
ÉPOCA DOS FATOS: 12/89
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 20.05.92
DATA DA PORTARIA (PF): 29.05.92
IPL N° 171/92 RG: 92.8648-9 - 10ª VF
DATA DA DENÚNCIA: 30.03.93
DENUNCIADOS: MARCOS ALVES CABREIRA
JOEL MALUCELLI
JORGE NACLI NETO
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 6º C/C 14, II E 29 DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

20) PEDRO CAPPELLESSO

OF. DECUR/REJUR 117/95 DE 25.09.95
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS: 1992
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE
PA 08115.002296/95-06
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95)

21) PEDRO FARACO FILHO E OUTRO

OF. DECUR 117 DE 25.09.95
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS: 1993
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE
PA 08115.200021/95-73
DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95)

22) SIDNEY BATISTA
OF. DECUR/REJUR 144/95
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS: 10/91
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 20.11.95
PA 08115.002403/95-14
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

23) VALMOR SIMÃO RAMPANELLI
OF. DECUR/REJUR 117/95
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS: 1991
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 01/96
PA 08115.002288/95-70
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95)

24) VITALINO BENEDETTI JÚNIOR
OF. DECUR 117 DE 25.09.95
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS: 1993
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: AUTOS PA 08115.300040/95-35 ENCAMINHADOS
DPF-MGÁ ATRAVÉS DO OF. 70, DE 27.10.95)
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG:
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95 - EM DILIGÊNCIAS)

OBS.: O N° 3 - ANCELMO - É ORIUNDO DA PR/GO

PERNAMBUCO

1) BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A. E OUTRA
OF. PRESI 06357 DE 23.10.91
ENQUADRAMENTO: L. 7294, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS: 03/88
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 19.11.91
IPL N° 446/91 RG: 92.0000575-6 - 3ª. VF
INDICIADOS: ALEXANDRE CAMPOS MARINHO
ANA PAULA CAMPOS MARINHO
EDUARDO JOSÉ LOUREIRO CAVENDISH)
DATA DA DENÚNCIA: RG:
DENUNCIADOS:
ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95 - PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA)

2) COOPLAN - COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE PERNAMBUCO LTDA.- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

OF. DIFIS DE .92
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 4º E 17 E ARTS. 171 E 299 DO CP
 ÉPOCA DOS FATOS:>91
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
 IPL N° 051/92 RG: 925028-0
 DATA DA DENÚNCIA: RG:
 DENUNCIADO:
 ENQUADRAMENTO:
 ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

3) ZELÂNDIO MARQUES SILVA

OF. PRESI 1821 DE 06.08.93 (PT 9200084284)
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 E ARTS. 172 E 304 DO CP
 ÉPOCA DOS FATOS: 10/88
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
 IPL N° RG:
 DATA DA DENÚNCIA: RG:
 DENUNCIADOS:
 ENQUADRAMENTO:
 ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

PIAUI

01) ASDUBRA DA FONSECA BENVINDO

OF. PRESI 2632 DE 29.12.92
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
 ÉPOCA DOS FATOS: 05/91 (FNE)
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: OF. 3/93-PR/PI-CJ1
 IPL N° 003/93 RG: 93.000148-5
 DATA DA DENÚNCIA: 09.07.93
 DENUNCIADO: ASDUBRA DA FONSECA BENVINDO
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
 ALEGAÇÕES FINAIS: 28.09.95 (REITERA OS TERMOS DA DENÚNCIA)
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - CONCLUSO PARA SENTENÇA)

02) LUIZ GONZAGA LOUZEIRO

OF. DEFOR 024 DE 19.05.95
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
 ÉPOCA DOS FATOS: 1991
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 25.05.95
 DATA DA PORTARIA (PF): 01.06.95
 IPL N° 104/95 RG:
 DATA DA DENÚNCIA:
 ENQUADRAMENTO:

3) BANCO DO BRASIL S.A. (AGÊNCIAS DE S. SEBASTIÃO DO PARAÍSO, SÃO GOTARDO, UBERLÂNDIA, GUAXUPÉ, VARGINHA E ALFENAS)

OF. DIFIS 0293 DE 07.04.92
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
 ÉPOCA DOS FATOS: 1990
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 20.04.92 OBS.: INSTAURADO 6 IPLS
 DATA DA PORTARIA (PF): 16.06.92
 IPL N° 383/92 RG: 92.13675-3 - 9ª VF
 INDICIADOS: LUIZ ANTONIO CAMARGO FAYET
 NECIMENA BARZELLAY
 ALBERTO POLICARO
 RICARDO HERON DE SÁ
 WILDE HÉLIO TORRES

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95 - DEVOLUÇÃO À JUSTIÇA FEDERAL EM 10.10.95)

4) BANCO HÉRCULES S/A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

OF. LIQUI/BHERC/94-266 E PRESI DE 21.01.95
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 13
 ÉPOCA DOS FATOS: 02/94
 DATA INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE
 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° MPF 08112.000881/94-11
 DATA DA DENÚNCIA: 10.01.95 RG: 95.554-9
 DENUNCIADOS: TASSO ASSUNÇÃO COSTA
 CLÁUDIO ARAÚJO DE ASSUNÇÃO COSTA
 VERA LÚCIA DE ARAÚJO ASSUNÇÃO COSTA
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 4º E 17 e ART. 171, CAPUT E § 3º DO CP EM CONCURSO MATERIAL ARTS. 69 E 29 DO CP
 SENTENÇA: 30.11.95
 ANDAMENTO: FASE DE SENTENÇA (EM 31.12.95)

BANCO HÉRCULES S/A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

OF. LIQUI/BHERC - 08112.000056/95-99
 DATA DA DENÚNCIA: 29.06.95 RG: 95.17120-1 - 9ª VF
 DENUNCIADOS: TASSO ASSUNÇÃO COSTA
 CLÁUDIO ARAÚJO DE ASSUNÇÃO COSTA
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 4º, CAPUT E ART. 171, CAPUT E § 3º C/C ARTS. 29 E 69 DO CP
 SENTENÇA: 30.11.95 (V. 6)
 ANDAMENTO: FASE DE SENTENÇA (EM 31.12.95)

CONSÓRCIO MERCANTIL S/C LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

OF. DIFIS 3542/94 E OF. LIQUI/CONSMERC 94-64
 ENQUADRAMENTO: L. 7492/86, ARTS. 4º, 5º E 6º
 ÉPOCA DOS FATOS: 06/94
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE
 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° MPF 08112.000880/94-59
 DATA DA DENÚNCIA: 10.01.95 RG: 95.0000554-9 - 9ª VF
 DENUNCIADOS: TASSO ASSUNÇÃO COSTA
 VERA LÚCIA DE ARAÚJO ASSUNÇÃO COSTA
 CLÁUDIO DE ARAÚJO ASSUNÇÃO COSTA
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 4º, CAPUT E PAR. ÚNICO, 5º, CAPUT, 6º E 17 CAPUT C/C ART. 25 E ARTS. 29 E 69 DO CP
 SENTENÇA: 30.11.95

ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95 - DILIGÊNCIAS)

03) METALPISA S/A.

OF. PRESI 2047 DE 30.05.94
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 E ARTS. 299 E 304 DO CP
 ÉPOCA DOS FATOS: 1992 (PRONAGRI)
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 09.06.94
 DATA DA PORTARIA (PF): 11.10.94
 IPL N° 421/94 RG: - 1ª VF
 INDICIADO: JOSÉ JUACY DA CUNHA PINTO
 DATA DA DENÚNCIA:
 ENQUADRAMENTO:
 ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)
 OBS.: IMPETRADO HC PARA TRANCAMENTO DO IPL, O QUAL FOI NEGADO.

04) MIRAMON GOMES LUSTOSA

OF. PRESI 2629 DE 29.12.92
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
 ÉPOCA DOS FATOS: 03/92 (FNE)
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: OF. 2/93-PR/PI-CJ1
 IPL N° 002/93 RG: 93.000149-3
 ENQUADRAMENTO:
 DATA DA DENÚNCIA: 27.05.93 RG: 93.0604-5
 DENUNCIADO: MIRAMON GOMES LUSTOSA
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS)

05) NOVA TERRA CONSÓRCIO DE BENS S/C LTDA

OF. PRESI 0756 DE 17.02.94
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
 ÉPOCA DOS FATOS: 1993
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 23.02.94
 DATA DA PORTARIA (PF): 11.03.94
 IPL N° 185/94 RG: 94.3077-0 - 2ª VF
 RELATÓRIO: CONCLUIU PELO NÃO-INDICIAMENTO
 PEDIDO DE ARQUIVAMENTO: 22.11.94, PELO MPF, PORQUE O EMPRÉSTIMO FOI CONCEDIDO
 COM RECURSOS PRÓPRIOS DA EMPRESA
 SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO, EM 13.03.95.
 ANDAMENTO: ARQUIVADO

RIO DE JANEIRO

01) AGROGEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (ATUAL APLIK S.A. - DTVM)

OF. PRESI 18019 DE 27.11.90
 ENQUADRAMENTO: L. 7492
 ÉPOCA DOS FATOS:
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
 DATA DA PORTARIA (PF): 06.06.94
 IPL N° 510/94 RG: 94.39665-1 - 25ª. VF
 DATA DA DENÚNCIA: 10.04.95
 DENUNCIADOS: RUY BARCELOS MARTINS
 JORGE ELIAS NADER DUBA
 MARCELO RAMELLA
 ALBERT RONALD MURRAY

PAULO MONTENEGRO FACCHINI
 ENQUADRAMENTO: ART. 25 DA L. 7492/86
 DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 02.06.95
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

02) ASB S.A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (ATUAL BANCO ASB S.A.)

OF. PRESI 2303 DE 28.09.93
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 10
 ÉPOCA DOS FATOS: 1992
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
 DATA DA PORTARIA (PF):
 IPL N° RG: 95.32370-2 - 25ª. VF
 INDICIADOS: JOSÉ ARTHUR LEMOS DE ASSUNÇÃO
 JORGE RAAB
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 4º, 9º, 10, 16 E 21, PAR. ÚNICO E 1º, I, DA L. 8137/90
 DATA DA DENÚNCIA:
 ENQUADRAMENTO:
 DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:
 ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95 - EM FASE DE INSTAURAÇÃO DE IPL)

03) BANCO ADOLPHO OLIVEIRA & ASSOCIADOS S.A.

OF. PRESI 2042 DE 30.05.94
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17, CAPUT
 ÉPOCA DOS FATOS: 1993
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE
 DATA DA DENÚNCIA: 09.08.94 - RG: 94.40030-6 - 25ª. VF
 DENUNCIADOS: ADOLPHO FERREIRA DE OLIVEIRA (FALECIDO)
 ÁRIO RONALDO CAMPOS DE ASSUMPÇÃO
 CARLOS ALBERTO ALTAFIN
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17, CAPUT
 DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 26.01.95
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA PARA INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS)

04) BANCO ATLANTIS S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

OF. DERJA-95 DE . 95 (PT 9500426501/9400345431/9500425508)
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 4º, 6º, 7º, III, 10, 11, 19, 21 E 22, PAR. ÚNICO E ARTS. 297 C/C 298 E 304 DO CP
 ÉPOCA DOS FATOS:
 DATA INSTAURAÇÃO DO IPL:
 DATA DA PORTARIA (PF):
 IPL N° RG:
 DATA DE DENÚNCIA:
 ENQUADRAMENTO:
 ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

05) BANCO AYMORÉ DE INVESTIMENTOS S.A.

OF. DEJUR 0252 DE 07.08.89
 ENQUADRAMENTO: L. 7492,
 ÉPOCA DOS FATOS:
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
 DATA DA PORTARIA: 11.10.89
 IPL N° 995/89-DPFAZ RG: 89.0021754-2 - 4ª. VF

DATA DA DENÚNCIA: 09.11.91 - ADITAMENTO EM 03.09.93

DENUNCIADOS: CESAR ARNALDO LONGO

DIETER HERING

LAURO CÔRDEIRO

JÔNICE SIQUEIRA TRISTÃO

△ GERALDO FONSECA SIQUEIRA

△ SÉRGIO GIESTAS TRISTÃO

△ SÉRGIO DOMINGUES SOTELINO

△ WALTER GHELFFOND

LEONARDO BAHIA MACHADO

WALDEMAR DE MAGALHÃES LOPES JÚNIOR

DAGOBERTO HEINZ HAAKE

HÉLIO PASKIN

JAIME RABINOVITSCH

MANOEL BRAGAGNOLO

ALBINO RAUL GIACOMONI

ENQUADRAMENTO: ART. 20, L. 7492

DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 17.01.92

SENTENÇA EM 10.08.94 - AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE EM PARTE PARA ABSOLVER GERALDO FONSECA SIQUEIRA, SÉRGIO GIESTAS TRISTÃO, SÉRGIO DOMINGUES SOTELINO E WALTER GHELFFOND POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. O RESTANTE FOI CONDENADO A 02 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO E 360 DIAS-MULTA, COM SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA POR 2 ANOS. DECLARADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

ANDAMENTO: ARQUIVADO

06) BANCO BOA VISTA S.A.

OF. PRESI 00672 DE 02.04.91

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17, CAPUT

ÉPOCA DOS FATOS: 11/87

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

IPL N° 851/91 RG: 91.0039878-0 - 13ª. VF

DATA DA DENÚNCIA: NÃO HOUVE

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO:

SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: EM 29.06.92

ANDAMENTO: ARQUIVADO

07) BANCO BOZANO SIMONSEN S.A. E OUTRAS 02

OF. DIFIS 0756 DE 28.05.92

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17

ÉPOCA DOS FATOS: 1992

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

IPL N° 907/92 RG: 92.0092011-0 - 25ª. VF

DATA DE DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95 -CONCLUSOS AO JUIZ EM 09.06.95)

08) BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.

OF. PRESI 11519 DE 29.08.90

ENQUADRAMENTO:

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

IPL N° 3077/91 RG: 91.0102861-8 - 4ª. VF

DATA DA DENÚNCIA: 12.12.94

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

OBS.: SUSCITADO CONFLITO DE COMPETÊNCIA AO TRF 2ª REGIÃO PELO JUÍZO DA 25ª VF DIANTE DA DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA 4ª VF DO RIO DE JANEIRO

09) BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S.A. E OUTRA

OF. DEJUR 0154 DE 02.05.90

ENQUADRAMENTO: L. 7492

ÉPOCA DOS FATOS: 1987 (**FINEX**)

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF): 23.10.90

IPL N° 1469/90 RG: 90.43508-0 - 13ª. VF

DATA DA DENÚNCIA: 15.02.95

DENUNCIADOS: ÁLVARO COSTA CHAVES

LUCIANO JOSÉ ARAÚJO

ENQUADRAMENTO: ART. 20 DA L. 7492/86

DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: AINDA NÃO FOI RECEBIDA

ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - CONCLUSO DESDE 27.03.95)

10) BANCO NACIONAL S.A.

OF. PRESI 1900 DE . .94

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 6º, 10 E 11 C.C 25

ÉPOCA DOS FATOS: 01 A 10/1988

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° RG: 95.0029539-3 - 13ª. VF

DATA DA DENÚNCIA: 12.03.96

DENUNCIADOS: CLARIMUNDO JOSÉ DE SANT'ANNA

PAULO AFONSO PEREIRA MESQUITA

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 6º, 10 E 11 C.C 25

ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

11) BANCO OPEN S.A.

OF. PRESI DE . .94 (PT 9400296254)

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 10 C/C ART. 1º, CAPUT

ÉPOCA DOS FATOS: 1993

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE

PA 8544/95

IPL N° RG:

DATA DA DENÚNCIA: 08.04.96 RG: 96.260004-4

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95)

12) BANCO OPEN S.A.

OF. DIFIS DE . .95 (PT 9400405620)

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17

ÉPOCA DOS FATOS: 1994

PA 8544/95

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

IPL N° RG:

DATA DA DENÚNCIA: 08.04.96 RG: 96.260004-4

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95)

13) BANERJ

OF. DIFIS 0284 DE 07.04.92

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 5º

ÉPOCA DOS FATOS: 1991

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: JUNTADO AO IPL 1533/91

DATA DA PORTARIA (PF): 08.07.91

IPL N° 1553/91 RG: 91.40641-4 - 25ª. VF
 DATA DA DENÚNCIA: 25.09.91

DENUNCIADOS: SILVIO SOARES DA CUNHA
 PEDRO PAULO MEDEIROS COUTINHO
 FERNANDO SALLES TEIXEIRA DE MELLO
 GILBERTO GOMES THEODORO DA SILVA
 OLÍMPIO UCHOA VIANA
 JACQUES GANON
 JOSÉ DE VASCONCELOS E SILVA
 SÉRGIO LUIZ DAMÁSIO ROCHA
 FRANKLIN DELANO LEHNER
 RENATO DAMÁSIO ROCHA
 HENRIQUE MONTEIRO AUGUSTO
 JOSÉ BRAZ FILHO
 ULISSES MARTINS
 TEMÍSTOCLES DE PAIVA CARNEIRO

ENQUADRAMENTO: ARTS. 29 E 288 DO CP; ARTS. 4º E 5º DA L. 7492/86 EM CONCURSO
 MATERIAL E ART. 2º, I, DA L. 8137/90

DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 30.09.91

ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - OFÍCIO AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
 PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS PROCEDA A REMESSA AO JUÍZO DE CÓPIAS
 AUTENTICADAS DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO, BEM COMO OS DOCUMENTOS QUE
 INSTRUÍREM AQUELAS PEÇAS)

14) BD-RIO

OF. PRESI 0523 DE 21.04.87

ENQUADRAMENTO:

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

IPL N° RG:

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

15) BITTENCOURT S.A. CORRETORA DE TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO

OF. PRESI 2805 DE 12.11.93

ENQUADRAMENTO: ART. 17, PAR. ÚNICO, II DA L. 7492/86

ÉPOCA DOS FATOS: 07 A 09/86

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE

DATA DA DENÚNCIA: 28.01.94 - RG: 94.0379-0 - 13ª. VF

DENUNCIADOS: CARLOS CARDOSO
 ARNALDO SOUZA GOMES BORGES
 AMÉRICO DE PINHO VIEIRA
 CARLOS JOAQUIM IGNÁCIO CARDOSO

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 6º E 17, PAR. ÚNICO, I; ART. 288 C/C ARTS. 29,
 69, 71 DO CP;

DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 11.03.94

ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

16) BOAVISTA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

OF. PRESI 0554 DE 11.03.93

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17, CAPUT

ÉPOCA DOS FATOS: 1992

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

IPL N° RG:

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

17) BRAZILIAN STYLE IND. E COM. DE CALÇADOS, IMPORT. E EXPORT. LTDA.

OF. PRESI DE .93 (PT 9300154081)

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 21, PAR. ÚNICO

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

IPL N° RG:

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

18) CCR - CONVÊNIO DE CRÉDITOS RECÍPROCOS

OF. DERJA DE

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 4°, 6°, 7°, 10, 11, 19, 21 E 22 E ARTS. 298 E 304 DO CP

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

IPL N° RG:

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

19) CONSORTE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

OF. PRESI 2332 DE 27.06.94

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 5° E 10

ÉPOCA DOS FATOS: 01/92 A 01/93

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE

DATA DA DENÚNCIA: 22.07.94 - RG: 94.0039784-4 - 4ª VCF

DENUNCIADOS: MIGUEL ABRÃO ELIAS

EDILSON ABRÃO

ENQUADRAMENTO: ART. 10 DA L. 7492/86 C/C ART. 29 DO CP; ART. 5° DA L. 7492/86 C/C ART. 69 DO CP (13X); ART. 8°, L. 7492/86 C/C ART. 69 DO CP (12X)

DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 29.08.94

ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA CITAÇÃO E INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS)

20) CONTRATO DE CÂMBIO

OF. DEJUR 0193 DE 12.08.92

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 22

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: JUNTADO AO IPL N° 1097/89 - 4ª. VF

DATA DA PORTARIA (PF): 09.11.89

IPL N° 1097/89 RG: 89.21890-5 - 25ª. VF

DATA DA DENÚNCIA: 19.04.93

DENUNCIADOS: JOÃO AQUILES NETO DE PAIVA

FERNANDO MOURA DE FIGUEIREDO

DÉCIO GOMES FREIRE

ATTILA DE MATTOS GONÇALVES DA SILVA

SYR CHRISTO SASDELLI

ENQUADRAMENTO:

DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 04.05.93

ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

21) CONTRATO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRAS (7)

OF. DIFIS 0586 DE 08.05.92
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
 ÉPOCA DOS FATOS: 1992
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
 IPL N° RG: 92.91287-7 - 13ª VCF
 DATA DA DENÚNCIA:
 ENQUADRAMENTO:
 ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)
 OBS.: TEM A VER C/ 21, 28 E 53

22) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA ECT/RJ

OF. DIFIS 0752 DE 28.05.92
 ENQUADRAMENTO:
 ÉPOCA DOS FATOS:
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
 IPL N° 884/92 RG: 92.0091982-0 - 4ª. VF (APENSADO AO IPL RG: 93.37879-1
 - 25ª. VF)
 DATA DA DENÚNCIA:
 ENQUADRAMENTO:
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE SERVIDORES DA ECT/RJ

OF. PRESI 2624 DE 03.11.93
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 4º, 5º, 10 E 11
 ÉPOCA DOS FATOS:
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: JUNTADO AO IPL 884/93)
 DATA DA PORTARIA (PF): 08.10.92
 IPL N° 884/92 RG: 93.0037879-1 - 25ª. VF
 DATA DA DENÚNCIA: 13.12.93 (ADITAMENTO EM 25.10.94)
 DENUNCIADOS: CLETO GUIMARÃES VIEIRA
 PAULO AMORA RAMOS
 ENQUADRAMENTO: AMBOS - ARTS. 5º(23X) E 11(32X), DA L. 7492/86 C/C 69 DO CP.
 CLETO - ART. 1º, I, L. 8137/90.
 DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 09.02.94 (28.03.95 - ADITAMENTO)
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

23) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA UERJ LTDA

OF. PRESI 2956 DE 01.09.94
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 5º E 6º
 ÉPOCA DOS FATOS: 1994
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 22.09.95
 IPL N° RG: 95.00308754 - 25ª. VF
 DATA DA DENÚNCIA:
 ENQUADRAMENTO:
 DATA-RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:
 ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

24) CREDINVEST - DIVM LTDA.

OF. PRESI 1892 DE 16.08.93 (PT 9200041717/92000411706)
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 6º E 9º
 ÉPOCA DOS FATOS: 1992
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
 IPL N° RG:

OF. PRESI DE . 92 (PT 7133117/89/7144305/90)
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
IPL N° RG:
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

29) FIDÚCIA S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E OUTRAS

OF. PRESI 0773 DE 17.02.94 (PT 9400369502)
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17 C/C ART. 1º
ÉPOCA DOS FATOS: 02/93 E 03/94
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE
DATA DA DENÚNCIA: 04.03.94 - RG: 94.650-0 - 13ª. VF
DENUNCIADOS: JORGE CARONE NETO
 JOSÉ RICARDO MOREIRA DE ALMEIDA
 CARLOS EDUARDO COQUEIRO SIMAS
ENQUADRAMENTO: ART. 17 DA L. 7492/86
DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 04.11.94
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - PRAZO DO ART. 499 DO CPP, O MPF FALOU EM 25.09.95)

30) FRANKLIN DELANO LEHNER

OF. DIFIS 1373 DE 07.08.92
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 13
ÉPOCA DOS FATOS: 1992
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
IPL N° RG: 92.0092179-5 - 25ª. VF
DATA DA DENÚNCIA: 13.02.95
DENUNCIADO: FRANKLIN DELANO LEHNER
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - CONCLUSOS AO JUIZ EM 20.06.95)

31) GILBERTO MONTEIRO DA SILVA

OF. PRESI 2571 DE 18.12.92
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 21 C/C ARTS. 298 E 304 DO CP
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
IPL N° 874/93 RG: 93.37658-6 - 13ª. VF
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

32) GOLDINVEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

OF. PRESI 3547 DE 17.11.94 (PT 9200041291/9200150138)
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 16
ÉPOCA DOS FATOS: 1992
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
IPL N° RG:
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

33) H. P. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (ATUAL PACE DTV LTDA.)

OF. PRESI 0083 DE . . .93 (PT 9200029959)

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 5º, PAR. ÚNICO

ÉPOCA DOS FATOS: 04/92

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

IPL Nº RG:

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

34) INPEX BRASIL FINANCIAMENTOS LTDA

OF. PRESI 01619 DE 24.05.91

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 E L. 4728, ART. 4º, § 2º

ÉPOCA DOS FATOS: 1989

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

IPL Nº RG:

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

35) KRISKA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E DTVM
MERCAPLAN LTDA

OF. PRESI 01620 DE 24.05.91

ENQUADRAMENTO: L. 7492 E L. 4728, ART. 4º, § 2º

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

IPL Nº RG:

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

36) LAR ESCOLA SÃO COSME E SÃO DAMIÃO E OUTRAS (3)

OF. DIFIS 0757 DE 28.05.92

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 4º E ARTS. 29 E 69 DO CP; ARTS. 171, § 3º E 288 DO CP

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: JUNTADO AO IPL 3077/91

DATA DA PORTARIA (PF): 14.10.91

IPL Nº 3077/91 RG: 91.0102861-8 - 25ª. VF

DATA DA DENÚNCIA: 12.12.94

DENUNCIADOS: MÁRIO LUIZ PINTO DE OLIVEIRA

LUIZ EDUARDO SIMÕES LOPES

RUY MANOEL LAGES PEREIRA PINTO

ANTONIO CARLOS SANTOS DE MORAES

HAMILTON FERNANDES DE MAGALHÃES

MANUEL LOPES DE CAMPOS NETTO

LUIZ ALBERTO ALVES BACH

ARY JOAQUIM MIGUEIS

WANDERLEY DE ALBUQUERQUE BARROSO

AMARÍLIO SOUZA LIMA ROCHA

LUIZ GAMA MAGALHÃES

ERMAYER ONIDA ARAÚJO

RICARDO NEVES SECCHIN

LUIZ ROBERTO DE SOUZA SAMPAIO
 ANTÔNIO MANUEL CINTRA GOMES FERREIRA
 ENQUADRAMENTO: ARTS. 288 E 171, § 3º DO CP, ART. 4º DA L. 7492/86 C/C ARTS. 29
 E 69 DO CP
 DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

37) LOJAS AMERICANAS S.A.

OF. DIFIS DE . .94 (PT 9200071786)
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 16 C/C 1º E ART. 25 DO CP
 ÉPOCA DOS FATOS: 07/92, 08/92 E 05.94
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
 IPL N° RG:
 DATA DA DENÚNCIA:
 ENQUADRAMENTO:
 ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

38) MULTICORP DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

OF. DEJUR 0337 DE 11.10.95
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 3º
 ÉPOCA DOS FATOS: 1986
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: JUNTADO AO IPLC-1367/90

DATA DA PORTARIA (PF): 27.09.90
 IPL N° C-1367/90 RG: 90.43313-4 - 25ª. VF
 DATA DA DENÚNCIA: 09.11.93
 DENUNCIADOS: JOSÉ LAGE ANTÃO

WAGNER ANTONIO PIRES DE SÁ
 ENQUADRAMENTO: ART. 3º C/C 25 DA L. 7492/86
 DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 21.03.94
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

39) NEY CARVALHO CORRETORES DE VALORES S.A.

OF. PRESI 673 DE 30.03.95
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 4º E 6º
 ÉPOCA DOS FATOS: 86/87
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE
 DATA DA DENÚNCIA: 03.08.95 - RG: 95.31648-0 - 25ª. VF
 DENUNCIADO: FERNANDO SOUZA RIBEIRO DE CARVALHO

RENATO SIMÕES HALLAK
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 4º, CAPUT, PAR. ÚNICO E 6º
 DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 31.10.95
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

40) OBJETIVA DTVM LTDA.

OF. PRESI 1540 DE 15.04.94 (PT 9200089937/92000899952)
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 5º E 6º
 ÉPOCA DOS FATOS: 1992
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 15.08.94
 IPL N° RG: 94.0039858-1 - 4ª. VF
 DATA DA DENÚNCIA:
 ENQUADRAMENTO:
 ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

41) OPERACIONAL CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA

OF. DIFIS 0079 DE 17.03.92
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
ÉPOCA DOS FATOS: 1992
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF): 14.05.92
IPL N° 400/92 RG: 92.91036-0 - 25ª. VF
DATA DA DENÚNCIA: 09.07.93
DENUNCIADO: JOSÉ MAURO PIMENTEL MAGALHÃES
ENQUADRAMENTO: ART. 17 DA L. 7492/86
DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 14.12.93
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - INSTRUÇÃO CRIMINAL)

42) OPERAÇÕES DE CÂMBIO

OF. DIFIS 0230 DE 02.04.92
ENQUADRAMENTO:
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
IPL N° 520/91 RG: 91.39545-5 - 4ª VF
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
PEDIDO DE ARQUIVAMENTO:
SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: 29.10.93
ANDAMENTO: ARQUIVADO

43) PADRÃO LTDA. DTVM

OF. DIFIS 2955 DE 01.09.94
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 10, 11, 17, CAPUT E PAR.ÚNICO, I E II
ÉPOCA DOS FATOS: 1994
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
PA 5713/94, EM 08.09.94 - COM DRª, SILVANA BATTINI GÓIS
IPL N° RG:
DATA DA DENÚNCIA: 16.08.95 RG: 95.32152-1
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

44) PEBB - CORRETORA DE VALORES LTDA.

OF. DIFIS 796 DE 11.04.95
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
ÉPOCA DOS FATOS: 1994
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: OF. N° 177 DE 06.09.95
IPL N° RG:
DATA DAE DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

45) PRIME S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES E OUTRO

OF. PRESI 0084 DE 06.01.94
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
ÉPOCA DOS FATOS: 1993
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE
DATA DA DENÚNCIA: 02.05.95 - RG: 95.30695-6 - 13ª. VF
DENUNCIADO: JORGE EDUARDO FERREIRA GOMES
ENQUADRAMENTO: ART. 17 DA L. 7492/86 C/C ART. 71 DO CP (7X)
DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: AINDA NÃO FOI RECEBIDA
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (CONCLUSO DESDE 19.05.95)

46) PRIMUS CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO S.A.

OF. DEJUR 0114 DE 03.04.90 (PT 7122196/87)

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

IPL N° RG:

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

47) ROBERTO DE OLIVEIRA

OF. PRESI 01302 DE 18.06.93

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 7º, IV E 16

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE

DATA DA DENÚNCIA: 06.01.94 - RG: 94.0033-2 - 13ª. VF

DENUNCIADO: ROBERTO DE OLIVEIRA

ENQUADRAMENTO: ART. 7º, IV E ART. 15 DA L. 7492/86

DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 08.04.94

ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

48) RUMO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. E OUTRAS (2)

OF. DIFIS 1022 DE 25.06.92 (ADITA O PRESI 02527, 26.06.91)

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 6º

ÉPOCA DOS FATOS: 06/90

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE

DATA DA DENÚNCIA: 23.08.93 - RG: 93.36873-7 - 13ª. VF

DENUNCIADOS: FRANKLIN DELANO LEHNER

RENATO DAMASIO ROCHA

SÉRGIO LUIZ DAMASIO ROCHA

ENQUADRAMENTO: ART. 1º, I E IV C/C ART. 6º DA L. 4729/65

DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 16.12.93

ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

OBS.: O TRF CONCEDEU ORDEM DE HC EM FAVOR DE FRANKLIN, TRANCANDO A AÇÃO PENAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM 22.11.94. O TFR SÓ ENVIOU A COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO JUIZ NO DIA 16.11.95.

49) SANTA AMÁLIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

OF. DIFIS DE

ENQUADRAMENTO:

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

IPL N° RG:

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

50) SUL AMÉRICA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A.

OF. PRESI 2041 DE 30.05.94

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 7º, III

ÉPOCA DOS FATOS: 07/87

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE

DATA DA DENÚNCIA: 26.06.94 RG: 94.39611-2

DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 12.09.94

DENUNCIADOS: RONY CASTRO DE OLIVEIRA LYRIO

NELSON BRAUNE
SÉRGIO ALFREDO DIUANA
SAMUEL MONTEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
JOAQUIM FELIPE DE ANDRADE CAVALCANTI
CARLOS ROBERTO LEIROZ PERES

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 4º, CAPUT, 7º, III E ART. 288 DO CP
SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: HC 95.0217807-6, TRF 2ª REGIÃO - CONCEDIDO PARA O
TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, E, 14.11.95
ANDAMENTO: ARQUIVADO

51) SWIFT FINANCIAL CORPORATION
OF. DIFIS 1014 DE 25.06.92

ENQUADRAMENTO:

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

IPL N° RG:

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

52) TAMOYO INVESTIMENTOS S.A. CTVM - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
OF. PRESI 03007 DE 09.07.91

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17 E 28

ÉPOCA DOS FATOS: 86/87

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA: 26.08.91

IPL N° 2.759/91 RG: 91.0102570-8 - 4ª. VF

DATA DA DENÚNCIA: 21.07.92

DENUNCIADOS: ERWIN PEDRO EYLER

ARMANDO BRAGA RODRIGUES PIRES FILHO

ENQUADRAMENTO: ERWIN - ART. 17(12X) C/C 25 DA L. 7492/86 E ART. 71 DO CP.

ARMANDO - ART. 17 (2X) C/C 25 DA L. 7492/86 E ART. 71. AMBOS EM CO-AUTORIA,
ART. 17 (417X) C/C 25 DA L. 7492/86 C/C ART. 71 DO CP E ART. 69.

DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 27.07.92

ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

53) TECNICORP DTVM LTDA

OF. PRESI 0431 DE 26.02.92 (PT 7131453/89)

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17, PAR. ÚNICO, I

ÉPOCA DOS FATOS: 1989

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

IPL N° RG:

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

54) THOUSAND GOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

OF. DIFIS 52/95 DE 09.01.95

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 16

ÉPOCA DOS FATOS: 1993

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF): 21.03.95

IPL N°190/95 RG: 95.30604-2 - 25ª. VF

DATA DE DENÚNCIA: 13.09.95

DENUNCIADOS: LUIZ FERNANDO DE SABÓYA MERHY

RIO GRANDE DO NORTE**01) AUGUSTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA**

OF. DIFIS-689.1 DE 30.03.95
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS: 04/88 A 08/88
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 02.05.95
DATA DA PORTARIA (PF): 12.06.95
IPL N° 186/95 RG: 95.7285-8 - 4ª. VF
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

02) BANDERN - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

OF. DEJURS 0388/88 DE 23.09.88
ENQUADRAMENTO: L. 4595/64, ART. 17
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 28.11.88
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° 159/88 RG:
PEDIDO DE ARQUIVAMENTO: DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA DA
EXISTÊNCIA E DELITO A PUNIR.
SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: EM 21.09.89
ANDAMENTO: ARQUIVADO

03) ELDORADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

OF. PRESI-94/2375 DE 30.06.94
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
ÉPOCA DOS FATOS: 01/86 A 05/92
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 02.05.95
DATA DA PORTARIA (PF): 12.06.95
IPL N° 186/95 RG: 95.7285-8 - 4ª. VF
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

04) IPREVINAT - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE NATAL

OF. PRESI-94/3549 DE 17.11.94
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 16 C/C 1º, PAR. ÚNICO, I
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUE
DATA DA DENÚNCIA: 09.01.95 - RG: 95.0902-1 - 3ª. VF
DENUNCIADO: EDSON GUTEMBERG DE SOUZA
ENQUADRAMENTO: ART. 16 DA L. 7492
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

RIO GRANDE DO SUL

1) ALCIDES DA ROS E OUTROS (3)

OF. DIFIS 2885 DE 25.08.94
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 5º, 10 E 17 C/C ART. 1º, § ÚNICO, I
 ÉPOCA DOS FATOS: 1994
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
 DATA DA PORTARIA (PF):
 IPL N° RG:
 DATA DA DENÚNCIA: RG:
 ENQUADRAMENTO:
 ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95 - AGUARDANDO DILIGÊNCIAS)

2) ANTÔNIO DELAPIEVE S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS

OF. PRESI 2252.11 DE 23.09.93
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 5º, § ÚNICO, 7º, III E 11
 ÉPOCA DOS FATOS: 1989-1990
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE
 DATA DA DENÚNCIA: 27.04.95 RG: 95.8749-9 - 3ª VCF
 DENUNCIADOS: ANTONIO DELAPIEVE
 MARCO ANTONIO FONSECA
 ANTONIO DELAPIEVE FILHO
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 5º, PAR. ÚNICO E 7º, III
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

3) ARLINDO STOCHERO

OF. DIFIS 343 DE 22.02.95
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
 ÉPOCA DOS FATOS: 1990
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
 DATA DA PORTARIA (PF):
 IPL N° RG:
 DATA DA DENÚNCIA: RG:
 ENQUADRAMENTO:
 ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95 - AGUARDANDO DILIGÊNCIAS)

4) BANCO DO BRASIL S/A

OF. DIFIS 0286 DE 07.04.92
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
 ÉPOCA DOS FATOS: 1990
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 13.08.92
 DATA DA PORTARIA (PF): 10.01.93
 IPL N° 26/93 RG: 93.1200448-4 - PASSO FUNDO
 DATA DA DENÚNCIA: RG:
 ENQUADRAMENTO:
 ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO)

5) BANCO DO BRASIL

OF. DIFIS 0617 DE 23.03.93
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 21, § ÚNICO
 ÉPOCA DOS FATOS: 1993
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 04.06.93
 DATA DA PORTARIA (PF): 21.07.93
 IPL N° 25/93 RG: 93.11011975 - SANTA MARIA
 INDICIADO: ONILDO OSMAR SCHULTZ
 DATA DA DENÚNCIA: RG:
 ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95 - PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA)

6) BANCO DO BRASIL S/A (AGÊNCIA DE SOBRADINHO)

OF. DIFIS DE

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° RG:

DATA DA DENÚNCIA: RG:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

7) BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A (CARLOS TADEU AGRIFÓGLIO VIANNA E LORI FERRAZZO)

OF. DIFIS DE .94

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 4°, 5° E 6°

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° RG:

DATA DA DENÚNCIA: RG:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

8) BENSON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

OF. PRESI 3120 DE 21.09.94

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 21, S ÚNICO E ARTS. 299 E 304 DO CP

ÉPOCA DOS FATOS: 1991

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° RG:

DATA DA DENÚNCIA: RG:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95 - AGUARDANDO DILIGÊNCIAS)

9) BN & C FOMENTO COMERCIAL LTDA.

OF. PRESI DE .94

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 16 C.C. INCISO I DO PAR. ÚNICO

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° RG:

DATA DA DENÚNCIA: RG:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95 - AGUARDANDO DILIGÊNCIAS)

10) CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL (FERNANDO GUERRERO DE LEMOS, GIACOMINA THEREZINHA BILOLO, ADÃO HAUSSEN DE VARGAS, JOSÉ ANTONIO FERNANDES, GERALDO OCTÁVIO ROCHA FILHO. LEONI OLGA DA CUNHA, FLÁVIO OBINO, VITOR MARC ROSÁRIO E LEOSERGIO ANGHEBEN)

OF. DE .95

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° **RG:**

DATA DA DENÚNCIA: **RG:**

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

11) CALÇADOS AZALÉIA SÃO SEBASTIÃO LTDA

OF. DEPAL/REJUR 222 DE . .94

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 21

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° **RG:**

DATA DA DENÚNCIA: **RG:**

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95 - AGUARDANDO DILIGÊNCIAS)

12) CALÇADOS EUVY LTDA

OF. DEPAL/REJUR 416 DE . .94

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 21, § ÚNICO

ÉPOCA DOS FATOS: 1989

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° **RG:**

DATA DA DENÚNCIA: **RG:**

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95 - AGUARDANDO DILIGÊNCIAS)

13) CALÇADOS FOREVER LTDA

OF. PRESI 2747 DE 10.11.93

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 21, § ÚNICO

ÉPOCA DOS FATOS: 08/90 E 05/91

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE

DATA DA DENÚNCIA: 06.10.94 **RG:** 94.1802538-8 (NH)

DENUNCIADOS: JOÃO CARLOS KRUMMEMAUER

ALCIDO BREYER

ERLISE MARILETE GEORGI

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 21, PAR. ÚNICO C/C 71 DO CP

ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

14) CALÇADOS GLÓRIA LTDA.

OF. PRESI 2723 DE 09.11.93

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 21, § ÚNICO

ÉPOCA DOS FATOS: 1992

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA DENÚNCIA: **RG:**

DENUNCIADOS:

ENQUADRAMENTO:

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO:

SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO:

ANDAMENTO: ARQUIVADO EM NOVO HAMBURGO

15) CALÇADOS LARUSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

OF. DEPAL/REJUR 224 DE . .94

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 21, § ÚNICO

ÉPOCA DOS FATOS:
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
 DATA DA PORTARIA (PF):
 IPL N° RG:
 DATA DA DENÚNCIA: RG:
 ENQUADRAMENTO:
 ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95 - AGUARDANDO DILIGÊNCIAS)

16) CALÇADOS LARUSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (SELIVIO HARTEL, HELBERTO LAURO RUPPENTHAL, NELSON ERNY RUPPENTHAL, LUIZ CARLOS STURM, ARMANDO STURM, IVO VOLKART, PAULO FERNANDO WILLRICH, CORDÉLIA WILLRICH, HENRIQUE SCHELL NETO E NILSON VILSON BATISTA)

OF. PRESI 2742 DE 10.11.93
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 21, § ÚNICO
 ÉPOCA DOS FATOS: 1993
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
 DATA DA PORTARIA (PF):
 IPL N° RG:
 DATA DA DENÚNCIA: RG:
 ENQUADRAMENTO:
 ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95 - AGUARDANDO DILIGÊNCIAS)

17) CALÇADOS POLLEN LTDA

OF. PRESI 2741 DE 10.11.93
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 21, § ÚNICO
 ÉPOCA DOS FATOS: 1991
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
 DATA DA PORTARIA (PF):
 IPL N° RG:
 DATA DA DENÚNCIA: RG:
 ENQUADRAMENTO:
 ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95 - AGUARDANDO DILIGÊNCIAS)

18) CALÇADOS SIPRANA LTDA

OF. DEPAL/REJUR 235 DE . .94
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 21, § ÚNICO
 ÉPOCA DOS FATOS:
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
 DATA DA PORTARIA (PF):
 IPL N° RG:
 DATA DA DENÚNCIA: RG:
 ENQUADRAMENTO:
 ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95 - AGUARDANDO DILIGÊNCIAS)

19) CALÇADOS VEÂNCIA LTDA

OF. DEPAL/REJUR 211 DE . .94
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 21, § ÚNICO
 ÉPOCA DOS FATOS: 1990
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
 DATA DA PORTARIA (PF):
 IPL N° RG:
 DATA DA DENÚNCIA: RG:
 ENQUADRAMENTO:
 PEDIDO DE ARQUIVAMENTO:
 SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: 06.09.95
 ANDAMENTO: ARQUIVADO EM NOVO HAMBURGO

20) CONDOR AGENCIAMENTO PARA EXPORTAÇÃO LTDA

OF. DEPAL/REJUR 226 DE . .94

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 21

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° RG:

DATA DA DENÚNCIA: RG:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95 - AGUARDANDO DILIGÊNCIAS)

21) CONTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

OF. PRESI 2954 DE 01.09.94

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 4º E L. 1521/51, ART. 3º, IX

ÉPOCA DOS FATOS: 1993

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° RG:

DATA DA DENÚNCIA: RG:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95 - AGUARDANDO DILIGÊNCIAS)

22) CONTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

OF. PRESI DE . .94

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 3º E 10 E L. 1521/51, ART. 3º, IX

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° RG:

DATA DA DENÚNCIA: RG:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

23) COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA IBIRAIARAS LTDA - COOPIBI

OF. PRESI 1626 DE 26.04.94

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 16

ÉPOCA DOS FATOS: 11/89

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° RG:

DATA DA DENÚNCIA: RG:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95 - AGUARDANDO DILIGÊNCIAS)

24) COOPERATIVA DO BANCO DO BRASIL LTDA - COBRASIL

OF. PRESI 0638 DE 03.02.94

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 7º

ÉPOCA DOS FATOS: 1989

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 25.08.94

DATA DA PORTARIA (PF): 09.11.94

IPL N° 272/94 RG: 94.16912-4 - 2ª VCF

DATA DA DENÚNCIA: 08.04.96

DATA DA DENÚNCIA: RG:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95 - PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA)

30) FARSOJA S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
OF. DEJUR 164 DE 03.05.90

ENQUADRAMENTO: L. 7492
ÉPOCA DOS FATOS: 1988
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG:
DATA DA DENÚNCIA: RG:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

31) FLECK & FLECK LTDA

OF. PRESI 2639 DE 03.11.93
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 21, § ÚNICO
ÉPOCA DOS FATOS: 1992
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG:
DATA DA DENÚNCIA: RG:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95 - AGUARDANDO DILIGÊNCIAS)

32) GAUCHACAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. (SELVINO FRIDOLINO KUNZLER E LAIRSON JOSÉ KUNZLER)

OF. PRESI 635 DE 03.02.94
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 5° E 17
ÉPOCA DOS FATOS: 1993
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG:
DATA DA DENÚNCIA: RG:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95 - AGUARDANDO DILIGÊNCIAS)

33) GOLDEN EXPORT AGENCIAMENTO PARA EXPORTAÇÃO LTDA

OF. DEPAL/REJUR 2327 DE . .94
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 21, § ÚNICO
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG:
DATA DA DENÚNCIA: RG:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95 - AGUARDANDO DILIGÊNCIAS)

34) GRENDENE S/A

OF. PRESI 2638 DE 03.11.93
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 21, § ÚNICO
ÉPOCA DOS FATOS: 1993
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 21, § ÚNICO
ÉPOCA DOS FATOS: 09/90 A 01/91
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 01.02.95
DATA DA PORTARIA (PF): 20.03.95
IPL N° 41/95 RG: 95.7921-6 - 3ª VCF
DATA DA DENÚNCIA: RG:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

55) PEDRO PAULO VASCONCELOS CHIARELLI
OF. DIFIS 204 DE 31.01.95
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS: 1992
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG:
DATA DA DENÚNCIA: RG:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95 - AGUARDANDO DILIGÊNCIAS)

56) PLANAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
OF. DIFIS 511 DE 14.03.95
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 4º E 5º
ÉPOCA DOS FATOS: 1991-1992
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG:
DATA DA DENÚNCIA: 14.11.95 RG: 95.1505455-9 - CAXIAS DO SUL
DENUNCIADOS: PEDRO LINDOLFO RUSCHEL
ROMEU MICHAELSEN
ANA MARIA RUSCHEL ARNOLD
BAYARD PRADO MOREIRA
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 4º E 5º E ART. 288 DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

57) SAMARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
OF. DEPAL/REJUR 233 DE .94
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 21, § ÚNICO
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG:
DATA DA DENÚNCIA: RG:
ENQUADRAMENTO:
PEDIDO DE ARQUIVAMENTO:
SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: EM 28.09.95
ANDAMENTO: ARQUIVADO EM PORTO ALEGRE

**58) SAMARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA (FLORY OSWALDO KLEIN,
FAUSTO GUIDO MULLER, JORGE DEODORO KLEIN, MARCOS GERMANO SOHNE, ADÉLCIO
HELMUTH KRUMMENAUER E HELENO HERBERTO SOHNE)**
OF. PRESI DE .93
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 21, § ÚNICO
ÉPOCA DOS FATOS: 1990
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):

OF. DIFIS 2855 DE 22.08.94
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 5º E 10
ÉPOCA DOS FATOS: 1993
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG:
DATA DA DENÚNCIA: RG:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95 - AGUARDANDO DILIGÊNCIAS)

64) TOKING'S INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA

OF. DEPAL/REJUR 215 DE 06.05.94
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 21, § ÚNICO
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 16.08.94
DATA DA PORTARIA (PF): 17.10.94
IPL N° 241/94 RG: 94.15793-2 - 1ª VCF
INDICIADO: JOÃO NORMÉLIO FELDMAN
DATA DA DENÚNCIA: RG:
ENQUADRAMENTO:
PEDIDO DE ARQUIVAMENTO:
SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: EM 05.12.95
ANDAMENTO: ARQUIVADO

65) UNIBANCO E OUTRO

OF. PRESI 2572 DE 18.12.92
ENQUADRAMENTO: L. 4595/64, ARTS. 38 E 44, § 2º E L. 7492, ART. 18
ÉPOCA DOS FATOS: 1985 A 1988
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG:
DATA DA DENÚNCIA: 06.08.93 RG: 93.0102784-4 - 4ª VCF
DENUNCIADOS: CARMO TUFFY JOÃO
ASDRUBAL JOSÉ CAMPANERA LAIA FRANCO
JOAQUIM FRANCISCO DE CASTRO NETO
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 4º E 6º C.C. ARTS. 171 E 71 DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - RECEBIDO DA PR/SP EM 30.08.93)

ASDRUBAL JOSÉ CAMPANERA LAIA FRANCO

OF. PRESI DE .93
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 4º E 6º
ÉPOCA DOS FATOS:
APENSADO AO RG: 93.0102784-4 - 4ª VCF

66) VISÃO E MERCADO ANÁLISE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

OF. PRESI 2773 DE 11.08.94
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 16
ÉPOCA DOS FATOS: 1993
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG:
DATA DA DENÚNCIA: RG:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95 - AGUARDANDO DILIGÊNCIAS)

OBS.: 01 RECEBIDO DA PR/SP
01 RECEBIDO DA PGR

SANTA CATARINA

1) ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CLUBE DE INVESTIMENTO

OF. DEJUR 0382 DE 19.09.88
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 16
ÉPOCA DOS FATOS: 09/85
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 17.03.89
DATA DA PORTARIA (PF): 17.03.89
IPL N° 079/89 RG: 89.4143-6 - 5ª. VF-FPOLIS
RELATÓRIO DATA: 28.08.89
INDICIADO: MÁRIO CORREA DA SILVEIRA JUNIOR
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 16
DATA DA DENÚNCIA: 20.08.93
DENUNCIADOS: MÁRIO CORREA DA SILVEIRA JUNIOR
MILENA DE CÓRDOVA
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 5° E ART. 16
RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 19.09.93
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - MPF REQUEREU CITAÇÃO POR EDITAL EM 02.08.95. DO CO-RÉU MÁRIO).

2) CALÇADOS DANI LTDA.

OF. PRESI 2687 DE 08.11.93
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO
ÉPOCA DOS FATOS: 08/90
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 13.12.93
DATA DA PORTARIA (PF): 04.02.94
IPL N° 040/94 RG: 94.8000628-6 - VF-CRICIÚMA
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

3) ERNICK RAFAEL STOLF

OF. DECUR 317 DE 20.07.95
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 19
ÉPOCA DOS FATOS: 04/93
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 31.07.95
DATA DA PORTARIA (PF): 04.10.95
IPL N° 394/95
RELATÓRIO DATA: 30.10.95
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 19
INDICIADO: ERNICK RAFAEL STOLF
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

4) GABRIEL PENSO

OF. DIFIS 0292 DE 07.04.92
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS: 09/88
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 13.04.92
DATA DA PORTARIA (PF): 07.10.93
IPL N° 170/92 RG: 93.7000493-9 - VF-JOACHABA
RELATÓRIO DATA: 14.01.94
INDICIADOS: GABRIEL PENSO
SÍLVIO SANTOS JR
CARLOS CESAR KLATTE SILVEIRA
ENQUADRAMENTO: ARTS. 171, 299 C/C 29 DO CP
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95 - O MPF REQUEREU DILIGÊNCIAS EM 22.11.95)

5) IVO DAMBROS

OF. DECUR 317 DE 20.07.95
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS: 07/92
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 31.07.95
DATA DA PORTARIA (PF): 21.11.95
IPL N° 067/95 RG:
RELATÓRIO DATA: 05.12.95
INDICIADO: NÃO HOUVE
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95 - RELATADO E ENCAMINHADO À JUSTIÇA FEDERAL PELA DPF EM DIONÍSIO CERQUEIRA EM 11.12.95).

6) JOÃO BATISTA FURLAN

OF. DECUR 317 DE 20.07.95
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS: 07/92
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 31.07.95
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG:
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95 - AGUARDANDO OPORTUNIDADE PARA INSTAURAÇÃO DO IPL NO DPF EM DIONÍSIO CERQUEIRA).

7) LOTHAR WACHHOLZ JÚNIOR

OF. DECUR 317 DE 20.07.95
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS: 1990
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 31.07.95
DATA DA PORTARIA (PF): 04.10.95
IPL N° 395/95 RG: 95.2003690-3 - VF-BLUMENAU
DATA DA DENÚNCIA: 23.11.95
DENUNCIADO: LOTHAR WACHHOLZ JÚNIOR
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

8) NERY ANTONIO BORTOLINI

OF. DEJUR 134 DE 18.05.89 (PT 5011178/87-5011179/87)
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 19 E 20

IPL N° 2-2423/90 RG: 90.0102688-5 - 4ª. VCF
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

05) ADEMAR DE SUCENA MOREIRA E OUTRA

OF. DIFIS 1021 DE 25.06.92
ENQUADRAMENTO:
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG: 92.0102538-6 - 5ª VCF
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
PEDIDO DE ARQUIVAMENTO: PELO MPF, EM 24.07.92
SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO:
ANDAMENTO: ARQUIVADO

06) ADFINAN - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

OF. DESPA DE .95
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE
PA 08123.002771/95-82, DE 02.05.95
DATA DA DENÚNCIA: 02.02.96
DENUNCIADOS: TAZIO AZZONI
MARIA BARALDI AZZONI
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17 C.C. ARTS. 29, 69(3X) E 71 DO CP
ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95)

07) ADFINAN - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

OF. DESPA 1286 DE .95
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 4º E 10
ÉPOCA DOS FATOS:
PA 08123.003762/95-27, DE 14.06.95
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
IPL N° 2-0922/95 RG: 95.0103275-2 - 3ª VCF
DATA DA DENÚNCIA:
DENUNCIADOS:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

08) ALIANÇA - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

OF. PRESI 2360 DE 27.11.92
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 5º E 10
ÉPOCA DOS FATOS: 1992
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG:
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

09) ALTIBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

OF. PRESI DE .94

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
 ÉPOCA DOS FATOS: 05/91, 06/91 E 08/91
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE
 PA 08123.003369/94-15
 DATA DA DENÚNCIA: 01.02.95 RG: 95.0100421-0 - 4ª VCF
 DENUNCIADOS: MILTON KAZUYUKI KAKUMOTO
 ROBERTO KOJI KAKUMOTO
 MARIE HIGASHI KAKUMOTO
 JÚLIO ATSUSHI KAKUMOTO

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - AUDIÊNCIA TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO PARA 14.05.96)

10) AMERICANA S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

OF. PRESI DE . .92
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
 ÉPOCA DOS FATOS:
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
 DATA DA PORTARIA (PF):
 IPL N° 2-0758/92 RG: 92.102941-1 - 5ª VCF
 DATA DA DENÚNCIA:
 ENQUADRAMENTO:
 ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

11) AMERICANA S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

OF. PRESI DE . .94
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 10 E ART. 299 DO CP
 ÉPOCA DOS FATOS:
 PA 8123.004052/95-95, DE 30.06.95
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 1995
 IPL N° 2-0426/96 RG: 960101332-6 - 3ª VCF
 DATA DA DENÚNCIA:
 DENUNCIADOS:
 ENQUADRAMENTO:
 ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

12) A.S.D. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

OF. PRESI DE . .93
 ENQUADRAMENTO: L.7492, ART. 17
 ÉPOCA DOS FATOS: 10/91
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
 DATA DA PORTARIA (PF):
 IPL N° 2-0288/94 RG: 94.0103573-3 - 4ª VCF
 DATA DA DENÚNCIA: 06.12.95
 DENUNCIADO: ALCIDES DOS SANTOS DINIZ
 ENQUADRAMENTO: L. 7294, ART. 17, C.C. O ART. 14, I E ART. 71, DO CP
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO PARA 24.05.96)

13) ASSOCIAÇÃO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE FRANCA - AMPLICAF

OF. DESPA DE . .95
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 4º
 ÉPOCA DOS FATOS: 09/92
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE
 PA 08123.003860/95-46, DE 21.06.95 E 08123.005806/95-71
 DATA DA DENÚNCIA: 26.02.96 RG: 960100767-9 - 24ª VCF

DENUNCIADOS: ANTONIO FELIX DOMINGUES
 JAIR MARTINELLI
 VLADIMIR ANTONIO RIOLLI
 CELSO RUI DOMINGUES
 FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI
 SINÉSIO JORGE FILHO
 FREDERICO ROSA SÃO BERNANRDO
 ANTÔNIO JOSÉ SANDOVAL
 GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
 EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAÚJO
 MÁRIO CARLOS BENI
 JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL
 SÉRGIO SAMPAIO LAFFANCHI
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 4º C.C. ART. 29 DO CP
 ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95)

14) BALUARTE S.A. - CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

OF. PRESI 2528 DE 15.12.92
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 6º, 7º, III, 10 E 17
 ÉPOCA DOS FATOS:
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE
 DATA DA PORTARIA (PF):
 IPL N° RG: 000825045-6 - 4ª VCF
 DATA DA DENÚNCIA:
 PEDIDO DE ARQUIVAMENTO:
 SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: EM 14.03.90
 ANDAMENTO: ARQUIVADO

15) BANCO BANDEIRANTES S/A.

OF. DE . .93
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 6º
 ÉPOCA DOS FATOS: 12/88 E 01/89
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE
 PA 08123.003031/93-10
 DATA DA DENÚNCIA: 03.08.93 RG: 93.0102761-5 - 3ª VCF
 DENUNCIADOS: GILBERTO ANDRADE FARIA
 ROGÉRIO SOARES TEIXEIRA
 GERALDO MACHADO
 GILBERTO DE ANDRADE FARIA JR
 RICARDO XAVIER BARTELS
 JOSÉ WALTER CORRADI
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 6º C.C. ART. 71 DO CP
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)
 OBS.: FOI IMPETRADO HC N° 72.101-0/130-DF PERANTE O STF CONTRA ACÓRDÃO
 INDEFERITÓRIO DO RHC N° 3642-7/SP

16) BANCO BMC S/A.

OF. DESPA DE . .95
 ENQUADRAMENTO:
 ÉPOCA DOS FATOS:
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 17.08.95
 PA 08123.004176/95-08, DE 05.07.95
 IPL N° RG:
 DATA DA DENÚNCIA:
 DENUNCIADOS:
 ENQUADRAMENTO:
 ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

17) BAN CONSÓRCIO ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA.

OF. PRESI DE . .94
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° 2-1153/94 RG: 94.0103501-6 - 4ª VCF/SP - VF BAURU
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

18) BANCO CHASE MANHATTAN S/A.

OF. DESPA DE . .95
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 4º
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 17.08.95
PA 08123.003232/95-33, DE 23.03.95
IPL N° 2-1147/95 RG: 95.0104008-9 - 3º VCF
INDICIADOS:
DATA DA DENÚNCIA:
DENUNCIADOS:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

19) BANCO CHASE MANHATTAN S/A. (ALFA TRADING S/A.)

OF. DESPA DE . .95
ENQUADRAMENTO: L. 7492
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 21.08.95
PA 08123.004531/95-40, DE 21.07.95
IPL N° 2-0048/96 RG: 96.0100827-6 - 6ª VCF
INDICIADOS:
DATA DA DENÚNCIA:
DENUNCIADOS:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

20) BANCO CREDIT COMMERCIAL DE FRANCE S.A.

OF. PRESI DE . .93
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 6º E ART. 299 DO CP
ÉPOCA DOS FATOS: 03/90 - CONVERSÃO DE CRUZADOS NOVOS
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° 2-0186/94 RG: 94.0103456-7 - 3ª VCF
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NO. MPF (EM 31.12.95)

21) BANCO CREDIT COMMERCIAL DE FRANCE S.A.

OF. PRESI DE . .94
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 10
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG:

DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

22) BANCO DA BAHIA S.A.

OF. PRESI 8926 DE 09.08.90
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° 2-0306/92 RG: 92.0101502-0 - 3ª. VCF (APENSADO AO IPL N° 2-0302/91 RG:
91.0101491-9 E IPL 2-0767/95)
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

23) BANCO DE FINANCIAMENTO INTERNACIONAL S.A.

OF. PRESI DE . .94
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG:
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

24) BANCO DE INVESTIMENTO PLANIBANC S/A.

OF. DESPA 973 DE . .95
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 17.08.95
PA 08123.002683/95-17, DE 27.04.95
IPL N° 2-0827/95 RG: 95.0102849-6 - 6ª VCF
INDICIADOS:
DATA DA DENÚNCIA:
DENUNCIADOS:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

25) BANCO DE INVESTIMENTO GARANTIA S/A.

OF. DE . .95
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
PA 08123.004530/95-87, DE 21.07.95
IPL N° 2-0365/94 RG: 94.0101825-1 - 3ª VCF
INDICIADOS:
DATA DA DENÚNCIA: 29.05.95
DENUNCIADOS: ANTONIO CARLOS DE FREITAS VALLE
CLÁUDIO LUIZ DA SILVA HADDAD
DINIZ FERREIRA BAPTISTA
MILTON EGON EGGERS
PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
JORGE PAULO LEMANN
EDUARDO ALVES DE MOURA

ENQUADRAMENTO: L. 7294, ART. 17 C.C. ARTS. 29 E 71 DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

26) BANCO DO BRASIL

OF. DIFIS 0275 DE 01.04.92

ENQUADRAMENTO:

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° RG:

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

27) BANCO FIBRA S.A.

OF. PRESI DE . .94

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° 2-1170/94 RG: 94.0103638-1 - 1ª VCF

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

28) BANCO FINASA DE INVESTIMENTOS S.A.

OF. DEJUR 0102 DE 28.03.90

ENQUADRAMENTO: L. 7492

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° 2-0534/90 RG: 90.0027388-9 - 5ª VCF

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: FASE POLICIAL (31.12.95)

29) BANCO FINASA DE INVESTIMENTOS S.A

OF. DIFIS 1420 DE 13.08.92

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: OF. MPF/SP N° 1072/93 ENVIA P/APENSAÇÃO
AO IPL JÁ EM ANDAMENTO

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° 2-0534/90 RG: 90.0027388-9 - 5ª VCF

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

30) BANCO GARAVELLO S/A

OF. PRESI DE . .94

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

IPL N° 2-0925/94 RG: 94.0103051-0 - 4ª VCF

DATA DA DENÚNCIA:

DENUNCIADOS:

ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

31) BANCO GARAVELLO S.A.

OF. DIFIS DE . .95
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 09.01.96
PA 08123.004142/95-88, DE 04.07.95
IPL N° RG:
DATA DA DENÚNCIA:
DENUNCIADOS:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95)

32) BANCO IRMÃOS GUIMARÃES S.A.

OF. DIFIS DE . .95
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE
PA 08123.001983/95-15, EM 31.03.95
IPL N° RG:
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95)

33) BANCO ITAMARATI S.A. E OUTRA

OF. DIFIS DE . .94
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
ÉPOCA DOS FATOS: 03/93
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE
PA 08123.005194/95-17
DATA DA DENÚNCIA: 23.06.96 RG: 96.0100671-0 - 2ª VCF
DENUNCIADOS: MARCO ANTONIO BOLOGNA
NESTOR LUNARDELLI SOZIO
OLACYR FRANCISCO DE MORAES
ANTONIO HERMANN DIAS MENEZES DE AZEVEDO
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17, IV, C.C. ART. 29 DO CP
ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95)

34) BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

OF. DEJUR 0100 DE 02.05.90
ENQUADRAMENTO: L. 7492
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG:
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

35) BANCO MULTIPLOC BANCO DE INVESTIMENTOS S/A. E OUTRA

OF.
ENQUADRAMENTO: ARTS. 171 E 299 DO CP, ARTS. 4, 5, C/C 25, 9, 7, III.
ÉPOCA DOS FATOS: 1988
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE

PA 08123.005673/93-16

DATA DA DENÚNCIA: 23.02.94 RG: 94.0100564-8 - 3ª VCF

DENUNCIADOS: ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO

MANOEL FELIX CINTRA NETO

LUIZ FELIPE JACQUES DA MOTTA

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 4º, 5º, 6º E 9º C.C. O ART. 29, CAPUT, E ART. 69 DO CP

ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

36) BANCO MULTIPLIC S.A.

OF. PRESI DE . .93

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 16

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° 2-0072/94 RG: 94.0100908-2 - 3ª VCF

INDICIADO: NÃO HOUVE

DATA DA DENÚNCIA:

DENUNCIADOS:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95)

37) BANCO NORCHEM S.A. E OUTROS

OF. PRESI 00566 DE 15.03.93

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° 2-0078/94 RG: 94.0100913-9 - 5ª VCF

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

38) BANCO NORCHEM S/A E OUTRO

OF. PRESI DE . .94

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° 2-0932/94 RG: 94.0103199-1 - 4ª. VCF

RELATÓRIO: 18.04.95

INDICIADO: NÃO HOUVE

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95, AGUARDANDO INFORMAÇÕES DO BACEN)

39) BANCO NOROESTE S/A.

OF. PRESI DE . .95

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

PA 08123.004526/95-18, DE 21.07.95

IPL N° RG

DATA DA DENÚNCIA:

DENUNCIADOS:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95)

40) BANCO OURINVEST S.A.

OF. DIFIS DE . .94
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
ÉPOCA DOS FATOS: 21.06.93
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 22.11.94
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° 2-1645/94 RG: 95.0100223-3 - 5ª VCF
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

41) BANCO SAFRA S/A.

OF. DESPA 1397 DE . .95
ENQUADRAMENTO:
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
PA 08123.004278/95-70, DE 07.07.95, CONEXÃO CCRIM 1380/95
IPL N° RG:
INDICIADOS:
DATA DA DENÚNCIA:
DENUNCIADOS:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95)

42) BANCO SEGMENTO S/A. (ANTIGO SEGMENTO DTVM LTDA.)

OF. DESPA 1378 DE . .95
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 10 E 11
ÉPOCA DOS FATOS: 12/90 A 01/91
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE
PA 08123.004114/95-42, DE 03.07.95
DATA DA DENÚNCIA: 28.07.95 RG: 95.0102777-5 - 3ª VCF
DENUNCIADOS: GASPAS GASPARIAN FILHO
ARMANDO CERÁVOLO
JOSÉ HUGO CINTRA LALONI
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 10 E 11 C.C. ARTS. 29 E 69 DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

43) BANCO SISTEMA S/A.

OF. PRESI DE . .94
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 9º, 10 E 11
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG:
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

44) BANDAGEM CONFECÇÕES LTDA.

OF. DIFIS
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 28 C.C. O ART. 299 DO CP
ÉPOCA DOS FATOS: 03/90 - CONVERSÃO DE CRUZADOS NOVOS
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° 2-1287/91 RG: 91.0104023-5 - 3ª VCF

RELATÓRIO: 24.06.93
 INDICIADO: NÃO HOUVE
 PEDIDO DE ARQUIVAMENTO:
 SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: EM 27.07.93
 ANDAMENTO: ARQUIVADO EM 19.08.93

45) BANESPA (ESTADO DE SÃO PAULO)

OF. PRESI DE .95
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
 ÉPOCA DOS FATOS: 09/90
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE
 PA 8123.001936/95-35, DE 29.03.95
 DATA DA DENÚNCIA: 03.07.95 RG: 95.0102350-8 - 6ª VCF
 DENUNCIADOS: ANTONIO HERMANN DIAS MENEZES DE AZEVEDO
 RICARDO DIAS PEREIRA
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17, CAPUT, C.C. ART. 14, I DO CP
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

46) BANESPA (ARI DEPÓSITO E COMÉRCIO DE SOUTIENS LTDA.)

OF. DESPA DE .95
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 4º
 ÉPOCA DOS FATOS: 1992
 PA 08123.004563/95-36, DE 04.07.95, CONEXÃO CCRIM 1313/95
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE
 DATA DA DENÚNCIA: 01.03.96 RG: 96.0100823-3 - 5ª VCF
 DENUNCIADOS: ANTONIO FELIX DOMINGUES
 CELSO RUI DOMINGUES
 EDSON WAGNER BONAN NUNES
 GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
 SÉRGIO SAMPAIO LAFFRANCHI
 ANTONIO ROMERO FILHO
 ANTONIO JOSÉ SANDOVAL
 FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI
 VLADIMIR ANTONIO RIOLLI
 ELOY SANCHES FILHO
 EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAÚJO
 KAZUE ONUKI
 MÁRIO CARLOS BENI
 OSVALDO CESAR TAVARES
 FREDERICO ROSA SÃO BERNARDO
 SINÉSIO JORGE FILHO
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 4º, PAR. ÚNICO C.C. O ART. 25
 E ARTS. 29 E 70 DO CP
 ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95)

47) BANESPA (COOPERATIVA CENTRAL AGRÍCOLA SUL BRASIL)

OF. DESPA DE .95
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 4º, PAR. ÚNICO
 ÉPOCA DOS FATOS: 1992/1993
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE
 PA 08123.003936/95-14, DE 23.06.95
 DATA DA DENÚNCIA: 07.12.95 RG: 95.0104603-6 - 3ª VCF
 DENUNCIADOS: ANTONIO FELIX DOMINGUES
 CELSO RUI DOMINGUES
 EDSON WAGNER BONAN NUNES
 GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
 SÉRGIO SAMPAIO LAFFRANCHI

SAULO KRICHANÃ
 ANTONIO JOSÉ SANDOVAL
 FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI
 VLADIMIR ANTONIO RIOILLI
 NELSON MANCINI NICOLAU
 EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAÚJO
 JÚLIO CÉSAR GOMES DE ALMEIDA
 ALFREDO CASARSA NETTO
 MÁRIO CARLOS BENI
 ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA
 JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO DO AMARAL
 FREDERICO ROSA SÃO BERNARDO
 LENER LUIS MARANGONI
 CARLOS AUGUSTO MEINBERG
 JOFFRE ALVES DE CARVALHO
 JOSÉ ROBERTO ZACCHI
 FLÁVIO CONDEIXA FAVARETTO
 EDUARDO AUGUSTO MASCARENHAS CRUZ
 SINÉSIO JORGE FILHO
 JOÃO BATISTA SIGILLÓ PELEGRINI

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 4º, PAR. ÚNICO C.C. O ART. 25
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

48) BANESPA (GURGEL MOTORES S/A.)

OF. DESPA DE . .95
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 4º, PAR. ÚNICO
 ÉPOCA DOS FATOS: 1991
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE
 PA 08123.003951/95-08, DE 26.06.95
 DATA DA DENÚNCIA: 12.12.95 RG: 95.0104601-0 - 6ª VCF
 DENUNCIADOS: VLADIMIR ANTONIO RIOLI
 EDSON WAGNER BONAN NUNES
 JÚLIO SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA
 MÁRIO CARLOS BENI
 SAULO KRICHANÃ RODRIGUES
 CELSO RUI DOMINGUES
 GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
 ALFREDO CASARSA NETTO
 SÉRGIO SAMPAIO LAFFRANCHI
 ANTONIO FELIX DOMINGUES
 JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL
 ANTONIO JOSÉ SANDOVAL
 FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI
 EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAÚJO

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 4º, PAR. ÚNICO
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

49) BANESPA (INDÚSTRIA MINERADORA HORIZONTE NOVO LTDA.)

OF. DESPA DE . .95
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 4º
 ÉPOCA DOS FATOS: 1991
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE
 PA 08123.003865/95-60, DE 21.06.95
 DATA DA DENÚNCIA: 01.03.96 RG: 96.0100824-1 - 6ª VCF
 DENUNCIADOS: ANTONIO FELIX DOMINGUES
 CELSO RUI DOMINGUES
 EDSON WAGNER BONAN NUNES

GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
 SÉRGIO SAMPAIO LAFFRANCHI
 SAULO KRICHANÃ RODRIGUES
 ANTONIO JOSÉ SANDOVAL
 VLADIMIR ANTONIO RIOLLI
 EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAÚJO
 MÁRIO CARLOS BENI
 JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO DO AMARAL
 ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA
 GILBERTO DA SILVA DAGA
 JAIR MARTINELLI
 JOSÉ ANTÔNIO FIOROTTO
 LUIS OLAVO MORETTI OLIVEIRA
 MARCO ANTÔNIO CAGLIARI MARTINS

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 4º, PAR. ÚNICO C.C. O ART. 25
 ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95)

50) BANESPA (LARREINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANDIOCA LTDA.)

OF. DESPA DE . .95

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 4º, CAPUT

ÉPOCA DOS FATOS: 1991

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

PA 08123.003867/95-95, DE 21.06.95

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° RG:

INDICIADOS:

DATA DA DENÚNCIA: 15.12.95 RG: 95.0104654-0 - 6ª. VCF

DENUNCIADOS: ALFREDO CASARSA NETTO

ANTONIO FÉLIX DOMINGUES

ANTONIO JOSÉ SANDOVAL

EDSON WAGNER BONAN NUNES

EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAÚJO

FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI

GILBERTO DA SILVA DAGA

GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO

JAIR MARTINELLI

JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL

JÚLIO CÉSAR GOMES DE ALMEIDA

NELSON MANCINI NICOLAU

VLADIMIR ANTONIO RIOLI

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 4º, CAPUT E § 1º, C.C. O ART. 29, CAPUT, DO CP

ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

51) BANESPA (THAMCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÔNIBUS LTDA.)

OF. DE . .95

ENQUADRAMENTO:

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

PA 08123.003123/95-06, DE 12.05.95 E PA 08123.003928/95-88, DE 26.06.95

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° RG:

INDICIADOS:

DATA DA DENÚNCIA:

DENUNCIADOS:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95)

52) BANVAL - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

OF. PRESI 2117 DE 29.10.92
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 10 E 17
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° 2-0379/93 RG: 93.0101690-7 - 3ª VCF
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

53) BCN S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTOS

OF. PRESI 00990 DE 11/05/93
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° 2-0788/93 RG: 93.0102501-9 - 6ª VCF
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (31.12.95)

54) BONSENÇO PROMOÇÕES PATRIMONIAIS LTDA.

OF. DESPA DE . . .95
ENQUADRAMENTO:
ÉPOCA DOS FATOS: 03/90 - LIBERAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
PA 08123.002279/95-61, DE 17.04.95 - PR/CAMPINAS
IPL N° RG:
INDICIADOS:
DATA DA DENÚNCIA:
DENUNCIADOS:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95)

55) BRASCORP - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

OF. PRESI 2486.7 DE 20.06.91
ENQUADRAMENTO:
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG:
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

56) BSF & ASSOCIADOS S/C LTDA.

OF. PRESI 01191 DE 07.06.93
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 5º, 6º E 10
ÉPOCA DOS FATOS: 05/91 A 11/91
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE
PA 08123.003866/95-22, DE 21.06.95
DATA DA DENÚNCIA: 03.12.95 RG: 95.0104333-9 - 2ª. VCF
DENUNCIADO: JOSÉ BRUNO DE SABÓIA FIÚZA
ENQUADRAMENTO: ARTS. 5º, 6º E 10º DA L. 7492
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 -DESIGNADO INTERROGATÓRIO)

57) BURI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.

OF. PRESI DE . .93
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
ÉPOCA DOS FATOS: 05/91
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° 2-0542/94 RG: 94.0102521-5 - 1ª. VCF
DATA DA DENÚNCIA: 21.11.94
DENUNCIADO: SYLVIO DE BARROS CASTILHO
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17 C.C ART. 14, I DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - ART. 499 DO CPP)

58) BURI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

OF. PRESI DE . .93
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG:
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

59) CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA.

OF. PRESI DE . .93
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° 2-0281/94 RG: 94.0101758-1 - 3ª VCF
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

60) CAPITÃNEA - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

OF. PRESI 0189 DE 27.03.92
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG:
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

61) CARMOTO ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA E OUTRAS

OF. PRESI 01177 DE 04.06.93
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
ÉPOCA DOS FATOS: 1993
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: OF. MP-388/94
DATA DA PORTARIA (PF): 14.03.94
IPL N° 2-0287/94 RG: 94.0101762-0 - 6ª. VCF
DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

62) CBCE - CENTRAL BRASILEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

OF. PRESI DE .88

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 21, PAR. ÚNICO E ART. 299 DO CP

ÉPOCA DOS FATOS: 08/88

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: INSTAURADO COM BASE NO OF. 124/89 DA 8ª

REGIÃO-FISCAL/RECEITA FEDERAL/SP

DATA DA PORTARIA (PF): 22.11.89

IPL Nº 2-2063/89 RG: 90.0000858-1 - 3ª. VCF-SANTOS

DATA DA DENÚNCIA: 12.03.93

DENUNCIADOS: CLÁUDIO HIFUMI

DOMINGOS TUYOSHI FUJITA

PAULO ROBERTO WOLFENBERG

DISNEI VIEIRA DE MENDONÇA JÚNIOR

LÚCIO DOS SANTOS

JOSÉ ANTÔNIO LOPES FERREIRA

ARIE HALPERN

ENQUADRAMENTO: ARTS. 21, CAPUT E PAR. ÚNICO, 22 E 25; ARTS. 288 E 299 DO CP
C/C 69 E 14, I

ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (31.12.95 - OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO)

63) CELSO CORRADI

OF. DIFIS DE .91

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20

ÉPOCA DOS FATOS: 11/88

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL Nº 6722/92 RG: 92.0103576-4 - 5ª VCF

DATA DA DENÚNCIA: 29.09.92

DENUNCIADOS: CELSO CORRADI

VERA CRISTINA SAMPAIO FREIXO

ANTONIO BASILE ALVAREZ

OTÁVIO DA SILVA

MOZART DE LIMA SENE

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 EM CONCURSO FORMAL COM O ART. 299, C.C. ART.
29 DO CP

ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

64) CENTAURU - SÃO PAULO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

OF. PRESI DE .94

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 21

ÉPOCA DOS FATOS: 01/91

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL Nº 2-1132/94 RG: 94.0103484-2 - 1ª VCF

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

65) COBANSA S/A. - DISTRIBUIDORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

OF. DE .95

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 7º, III

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 26.01.96

PA 08123.004254/95-10, DE 07.07.95

DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° 2-0795/96 RG: 96.0102337-2 - 6ª VCF
INDICIADOS:
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NO MPF(EM 31.12.95)

66) COBRAEX EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

OF. PRESI DE . .95
ENQUADRAMENTO: ART. 299 DO CP
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
PA 08123.003689/95-39, DE 12.06.95
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° 2-1405/95 RG: 95.0104436-0 - 5ª VCF
INDICIADOS:
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

67) COMERCIAL LISBON LTDA.

OF. PRESI 07952 DE 10.12.91
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 21, PAR. ÚNICO E 22
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° 2-0152/92 RG: 92.0101094-0 - 4ª VCF
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

68) COMMANDER ADMINISTRAÇÃO DE INVESTIMENTOS S/C LTDA.

OF. PRESI DE . .94
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 5º
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG:
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

69) CONABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

OF. DESPA DE . .95
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 5º E 8º
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG:
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

70) CONAUTO COMERCIAL LTDA.

OF. PRESI 01433 DE 06.07.93

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
 ÉPOCA DOS FATOS: 07 E 08/92
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
 DATA DA PORTARIA (PF):
 IPL N° 2-1188/93 RG: 93.0103629-0 - 2ª VCF
 DATA DA DENÚNCIA: 07.11.95 (RECEBIMENTO)
 DENUNCIADOS: MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO
 MARIO EMÉRITO RIBEIRO CARNEIRO
 MARCELO RIBEIRO CARNEIRO
 ENQUADRAMENTO: ART. 17, CAPUT DA L. 7492 C/C ART. 29 DO CP
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - INTERROGATÓRIO DESIGNADO PARA
 27.08.96)

71) CONCÓRDIA S.A. - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS CÂMBIO E COMMODITIES
 OF. PRESI DE . .94
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 3° E 5°
 ÉPOCA DOS FATOS:
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE
 PA 08123.001982/95-52, DE 31.03.95
 IPL N° RG:
 DATA DA DENÚNCIA:
 ENQUADRAMENTO:
 ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95)

72) CONPEN EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.
 OF. PRESI DE . .94
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 4°, 6°, 10 E 17 E ART. 299 DO CP
 ÉPOCA DOS FATOS:
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
 DATA DA PORTARIA (PF):
 IPL N° RG:
 DATA DA DENÚNCIA:
 ENQUADRAMENTO:
 ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

73) CONSAVEL - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
 OF. PRESI DE . .93
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
 ÉPOCA DOS FATOS: 05/92, 06/92, 09/92 E 10/92
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE
 PA 08123.005679/93-94
 DATA DA DENÚNCIA: 11.01.94 RG: 94.0100099-9 - 4ª. VCF
 DENUNCIADOS: ANTONIO LUIZ MACHADO LANG
 PAULO EMÍLIO LANG
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17 C.C ART. 14, I, DO CP
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - INSTRUÇÃO CRIMINAL)

74) CONSÓRCIO DOS PROFESSORES DE SANTOS S/C LTDA.
 OF. PRESI DE . .93
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
 ÉPOCA DOS FATOS:
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
 DATA DA PORTARIA (PF):
 IPL N° RG:
 DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:**ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO****75) CONSÓRCIO HIRAI ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA.**

OF. PRESI 00660 DE 29.03.93

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17

ÉPOCA DOS FATOS: 12/90

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° 2-0583/93 RG: 93.0102248-6 - 3ª. VCF

DATA DA DENÚNCIA: 10.12.93

DENUNCIADOS: ROBERTO HIDEO HIRAI

AKEO HURAI

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 17 E 25

ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - INSTRUÇÃO CRIMINAL)

OBS.: SENTENÇA ABSOLUTÓRIA EM 22.03.96

76) CONSÓRCIO NACIONAL GM LTDA.

OF. PRESI DE . .93

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17

ÉPOCA DOS FATOS: 1991 E 1992

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 1993

IPL N° RG: 93.0102674-0 - 1ª. VCF

DATA DA DENÚNCIA: 10.01.94

DENUNCIADOS: GEORGE RICHARD WAGONER JÚNIOR

ANDRÉ BEER

NICOLAS WSEVOLOJSKOY

JOSEPH HENRY DAMOUR

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17 C.C. ART. 14, I DO CP

ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

OBS.: RHC N° 4146-3/SP, VISANDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL

77) CONSÓRCIO NACIONAL HIROSHIMA S/C LTDA. E OUTRA

OF. PRESI 00835 DE 22.04.93

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17

ÉPOCA DOS FATOS: 1993

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 17.06.93

IPL N° 2-0617/93 RG: 93.0102583-3 - 2ª. VCF

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

78) CONSÓRCIO NACIONAL TOMAZ FILHO S/C LTDA. (LION CONSÓRCIO NACIONAL)

OF. PRESI 1585 DE 01.09.92

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 16 C/C ART. 1º E ART. 299 DO CP

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N°

RG:

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

79) CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA.

OF. PRESI DE . .93

RELATÓRIO: 23.10.95
INDICIADO: NÃO HOUVE
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

CORREÇÃO - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

OF. PRESI 00956 DE 07.05.93
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° 2-1165/94 RG: 94.0103637-3 - 1ª. VCF (APENSADO AO RG: 93.01022550-9,
IPL N° 2-0591/93)
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

84) CORREÇÃO - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

OF. DIFIS DE . .94
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 28.03.95
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° 2-0107/95 RG: 95.0100929-7 - 4ª. VCF
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

85) CREDINVEST - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

OF.

ENQUADRAMENTO:

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° RG:

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

86) CYBELAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

OF. PRESI DE . .93
ENQUADRAMENTO: L.7492, ART. 17
ÉPOCA DOS FATOS: 09/91
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 13.02.95
DATA DA PORTARIA (PF): 13.02.95
IPL N° 2-0111/95 RG: 95.0100933-5 - 2ª VCF/SP - SOROCABA
EM 09.08.95, PELA JF
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

87) DELECTAS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

OF.

ENQUADRAMENTO:

ÉPOCA DOS FATOS:

92) **DISTRIBANK S.A. - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS (ATUAL RIBEIRÃO NOVO ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A)**

OF. PRESI DE .93

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° RG:

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

93) **DIVERSOS AGRICULTORES E EMPRESAS**

OF. PRESI 00467 DE 03.03.93

ENQUADRAMENTO:

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° RG:

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

94) **DORIA & ATHERINO S.A. - CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**

OF. PRESI 01308 DE 21.06.93

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17

ÉPOCA DOS FATOS: 03/92

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 09.08.93

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° 2-1057/93 RG: 93.0103321-6 - 2ª. VCF

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

95) **DRAY INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.**

OF. DIFIS DE .94

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 6º E 21

ÉPOCA DOS FATOS: 11/89

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° 2-1500/94 RG: 94.0104618-2 - 5ª. VCF

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

96) **EDISON PIRES**

OF. PRESI 1883 DE 06.10.92

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 7º, IV

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° 2-1454/92 RG: 92.0104665-0 - 5ª. VCF

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NO MPF (31.12.95)

97) EDISON PIRES

OF. PRESI DE
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 22
 ÉPOCA DOS FATOS:
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
 DATA DA PORTARIA (PF):
 IPL N° 2-0838/92 RG: 92.0103261-7 - 3ª. VCF
 DATA DA DENÚNCIA:
 ENQUADRAMENTO:
 ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

98) ELMO DE ARAÚJO CAMÕES FILHO

OF. PRESI DE
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 4° E 7°
 ÉPOCA DOS FATOS: 1988/1989
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
 DATA DA PORTARIA (PF):
 IPL N° 2-0962/89 RG: 89.0020094-1 - 6ª VCF (APENSO: RG 89. 0041851-3)
 DATA DA DENÚNCIA: 29.11.94
 DENUNCIADOS: ELMO DE ARAÚJO CAMÕES FILHO
 ROBERTO ROBILLOTTA FILHO
 ERWIN PEDRO EYLER
 RICARDO WHATELY THOMPSON
 ENQUADRAMENTO: L. 1521/51, ART. 3°, VI E L. 7492, ARTS. 4°, PAR. ÚNICO E 7°,
 III C.C. ART. 14, I, DO CP
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - AUDIÊNCIA EM 05 E 07.01.96)

ELMO DE ARAÚJO CAMÕES FILHO (EX-ADM. DA CAPITÂNEA DVTM LTDA).

OF. PRESI DE
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17, CAPUT
 ÉPOCA DOS FATOS:
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
 DATA DA PORTARIA (PF):
 IPL N° RG: 89.00418513 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO IPL N° 2-
 0962/89, RG: 89.0020094-1 - 6ª VCF) (APENSOS: 90.18355-3, 89.21448-9,
 89.19433-0)
 DATA DA DENÚNCIA: 26.12.89
 DENUNCIADOS: ELMO DE ARAÚJO CAMÕES FILHO
 ROBERTO ROBILLOTTA FILHO
 ERWIN PEDRO EYLER
 RICARDO WHATELY THOMPSON
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17, CAPUT
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (AUDIÊNCIA EM 05 E 07.01.96)

PROGRESSO S.A. CORRETORA DE VALORES E TÍTULOS

OF. DIFIS DE
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 4° E 7°
 ÉPOCA DOS FATOS:
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
 DATA DA PORTARIA (PF):
 IPL N° 2-0962/89 RG: 89.20094-1 - 6ª VCF (APENSOS RG: 90.0019881-0, IPL N° 2-
 0456/90 E RG: 89.19433-0)
 DATA DA DENÚNCIA: 05.04.90
 DENUNCIADOS: ELMO DE ARAÚJO CAMÕES FILHO
 ROBERTO ROBILLOTTA FILHO
 NAJI ROBERT NAHAS

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 4º E 7º, C.C. O ART. 171 DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

PROGRESSO S.A. CORRETORA DE VALORES E TÍTULOS

OF. DIFIS 0107 DE 20.03.92

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 3º E 4º

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° 2-0456/90 RG: 90.0019881-0 - 4ª VCF (POR DEPENDÊNCIA AO RG: 89.20094-1, IPL N° 2-0962/89)

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

99) ELMO DE ARAÚJO CAMÕES FILHO (EX-ADM. DA CAPITÂNEA DVIM LTDA).

OF. PRESI 1552 DE 27.08.92

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 10

ÉPOCA DOS FATOS: 02/88 A 08/88

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 09.02.90

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° 2-0356/90 RG: 90.0017956-4 - 2ª VCF

DATA DA DENÚNCIA: 30.10.95

DENUNCIADOS: ELMO DE ARAÚJO CAMÕES FILHO

NELSON DOLABANI ASSAD

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 10 C/C ARTS. 29 E 71 DO CP

ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - AGUARDANDO INTERROGATÓRIO)

100) EMPREENDIMENTOS ÁPIS LTDA. E OUTRA

OF. PRESI DE .94

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 5º E 10

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° RG:

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

101) EMPREENDIMENTOS ARAÇATUBA S/C LTDA.

OF. PRESI DE .94

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17

ÉPOCA DOS FATOS: 1992

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° 2-0924/94 RG: 94.0103050-2 - 4ª VCF (APENSOS RG: 94.0103804-0 E RG: 96.0101158-7, IPL N° 2-0225/96)

DATA DA DENÚNCIA: 18.10.95

DENUNCIADOS: RICARDO ELIA EFEICHE

RUBENS ELIA EFEICHE

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17

ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

FAZENDA CACAU-AÇÚ LTDA.

OF. DESPA 1340 DE .95

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 4º

ÉPOCA DOS FATOS: 09/92
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 30.07.95
PA 08123.003937/95-79, DE 23.06.95
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° 2-0225/96 RG: 96.0101158-7 - 4ª VCF (APENSADO POR PREVENÇÃO AO RG:
94.0103050-2, IPL N° 2-0924/94, EM 20.03.96)
INDICIADOS:
DATA DA DENÚNCIA:
DENUNCIADOS:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

102) EMPRESA BRASILEIRA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

OF. PRESI 01403 DE 05.07.93
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
ÉPOCA DOS FATOS: 1993
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° 2-1142/93 RG: 93.0103448-4 - 5ª. VCF
DATA DA DENÚNCIA: 10.01.96
DENUNCIADO: ALMIR VESPA JÚNIOR
 ARNO DA SILVA
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17 (2X) C.C. O ART. 69 DO CP
ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95)

103) EXACTA ADMINISTRADORA LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

OF. DIFIS DE . .94
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 4º, PAR. ÚNICO
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
PA 08123.002194/95-19, DE 11.04.95
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° 2-1199/94 RG: 94.0103642-0 - 2ª VCF
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

104) FAIR CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES LTDA.

OF. DESPA DE . .95
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 4º
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 01.12.95
PA 08123.003949/95-58, DE 26.06.95
IPL N° 2-1336/95 RG: 95.0104384-3 - 3ª VCF
INDICIADOS:
DATA DA DENÚNCIA:
DENUNCIADOS:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

105) FAMÍLIA PAULISTA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E OUTRO

OF. DESPA 800 DE . .95
ENQUADRAMENTO:
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 05.06.95
PA 08123.002382/95-11, DE 19.04.95

114) FRANCO CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (ATUAL TAKEOVER CCTVM)

OF. PRESI 2115 DE 28.10.92
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 4º E 5º
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° 2-0390/90 RG: 90.0016490-7 - 4ª VCF
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

115) FRISCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

OF. DIFIS DE . .94
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 21, PAR. ÚNICO E ART. 299 DO CP
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° 2-0205/95 RG: 95.0101355-3 - 6ª VCF (APENSO RG: 96.100789-0)
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

116) GABRIEL GIROS E OUTRA

OF. DESPA DE . .95
ENQUADRAMENTO:
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 05.07.95
PA 08123.003952/95-62, DE 26.06.95
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG:
INDICIADOS:
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

117) GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA.

OF. PRESI DE . .94
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
ÉPOCA DOS FATOS: 1992
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE
DATA DA DENÚNCIA: 26.11.93 RG: 93.0103678-9 - 2ªVCF
DENUNCIADOS: WLADIMIR GAZZOLA
ELCI ANTONIO VIEIRA
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17 C.C. O ART. 25
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

118) GAZZOLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.

OF. PRESI DE . .93
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
ÉPOCA DOS FATOS: 10/91; 01, 04 E 10/92
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE
PA N° PR/SP 08123.000452-42
DATA DA DENÚNCIA: 05.04.94 - RG: 94.0101144-3 - 2ª. VCF-SOROCABA
DENUNCIADOS: WLADIMIR GAZZOLLA JÚNIOR
GILSON LUIZ VIEIRA

ELCI ANTONIO VIEIRA JÚNIOR

ENQUADRAMENTO: ART. 1º, PAR. ÚNICO, I C/C ART. 17 DA L. 7492/86
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - AGUARDANDO SOLUÇÃO DE CONFLITO DE
COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA JF EM 13.12.95)

119) GERCON REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.

OF. PRESI 01324 DE 23.06.93

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 16

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° RG:

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

120) GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA.

OF. PRESI 00064 DE 11.01.93

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 21, PAR. ÚNICO E 22, PAR. ÚNICO

ÉPOCA DOS FATOS: 08/89

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° 2-0279/93 RG: 93.0101423-8 - 6ª. VCF

DATA DA DENÚNCIA: 08.01.96

DENUNCIADO: AMAURY ANTONIO PASSOS

ENQUADRAMENTO: ART. 21, PAR. ÚNICO E 22, PAR. ÚNICO DA L. 7492 C/C ART. 14, II
DO CP

ANDAMENTO: NO MPF (31.12.95)

121) GOLD TRADER S.A

OF. PRESI 00843 DE 23.04.93

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 16

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° 2-0348/92 RG: 92.0101653-0 - 4ª VCF

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

122) GRIFF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

OF. DEJUR 127/A DE 15.05.89

ENQUADRAMENTO:

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° RG:

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

123) GR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

OF. PRESI DE .93

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 21

ÉPOCA DOS FATOS: 10/88 - 12/88

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° RG:

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

124) GUARANY S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

OF. PRESI 2284 DE 19.11.92

ENQUADRAMENTO: L 7492, ART. 17

ÉPOCA DOS FATOS: 09 E 10/89

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

IPL N° 2-0643/93 RG: 93.102587-6 - 1ª VCF

DATA DA DENÚNCIA: 16.06.95

DENUNCIADOS: JOSÉ FERNANDES

RENATO TERRA FERNANDES

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17, C.C. OS ARTS. 29 E 71 DO CP

ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

125) GUARANY S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRA

OF. PRESI 00832 DE 22.04.93

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART.17

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE

PA 08123.010730/92-16

DATA DA DENÚNCIA: 18.03.94 RG: 94.0101001-3 - 1ª VCF

DENUNCIADOS: JOSÉ FERNANDES

RENATO TERRA FERNANDES

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17

ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

126) IACREF - ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA S/C LTDA.

OF. DIFIS 0156 DE 26.03.92

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 16 C/C 1º

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° RG:

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

127) IBEX S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

OF. PRESI 1886 DE 06.10.92

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 11

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° RG:

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

128) IDEALLI - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

OF. PRESI 00834 DE 22.04.93
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 16
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° 2-0644/93 RG: 93.0102588-4 - 3ª. VCF
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95)

129) IDEROL ADMINISTRADORA DE BENS E CONSÓRCIOS S/C LTDA.

OF.
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° 2-1270/93 RG: 93.0104105-7 - 1ª. VCF
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

130) IGUAÇÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

OF. PRESI 00050 DE 08.01.93
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 5º
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 15.01.93
DATA DA PORTARIA (PF): 28.01.93
DATA DO RELATÓRIO: 26.07.93
IPL N° 035/93 RG: 93.2493-0 - 10ª VF-PARANÁ - REMETIDO À VF-SANTOS/SP, EM 17.08.93.
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

131) INDÚSTRIAS J.B. DUARTE S.A. E OUTRA

OF. DIFIS DE . .92
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 6º
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° 2-0759/92 RG: 92.0102937-3 - 6ª. VCF
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

132) INDÚSTRIAS J.B. DUARTE S.A.

OF. DIFIS DE . .94
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 16
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° 2-0051/95 RG: 95.0100821-5 - 3ª. VCF
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

133) INTRA CORRETORA DE VALORES E OUTRA

OF. PRESI 00831 DE 22.04.93

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 3º

ÉPOCA DOS FATOS: 1986/1987

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE

PA 08123.003165/93-86

DATA DA DENÚNCIA: 08.08.94 RG: 94.0102958-0 - 4ª VCF

DENUNCIADOS: BENJAMIN AUGUSTO PEREIRA DE QUIROZ

PAULO COLOMBO PEREIRA DE QUIROZ

HOROLDO MEIRA TEIXEIRA

ARMANDO DE ARRUDA CAMARGO FILHO

ARMANDO DE ARRUDA CAMARGO

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 3º, C.C. O ART. 29 DO CP

ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

134) JADE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

OF. PRESI

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 10

ÉPOCA DOS FATOS: 05/88

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL Nº 2-2372/90 RG: 90.0102282-0 - 5ª. VCF

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

135) J. COHEN EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRA

OF. PRESI 06073 DE 14.10.91

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 03.02.92

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL Nº 2-0132/92 RG: 92.0101055-9 (APENSADO AO RG: 92.100718-3, EM 16.11.95)

DATA DA DENÚNCIA: 26.02.92

DENUNCIADOS: JACQUES COHEN

MILTON BRAZAN

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 19 E 20 EM CONCURSO MATERIAL

OBS.: RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PARCIAL, EM 23.04.92, APENAS EM RELAÇÃO A JACQUES COHEN NO ART. 20 DA L. 7492/86. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM 08.05.92 FOI JULGADO PROCEDENTE PELO TRF DA 3ª REGIÃO EM 18.10.95. NO TRF DE 27.0792 A 18.10.95

ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - CONCLUSO PARA SENTENÇA)

136) JOSÉ CIÁGLIA

OF. DIFIS DE . . .91

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20

ÉPOCA DOS FATOS: 1988

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL Nº 2-0756/92 RG: 92.102942-0 - 3ª VCF

INDICIADOS: JOSÉ CIÁGLIA

VALMIR DOS SANTOS FARIAS

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: FASE POLICIAL (31.12.95)

137) JOSÉ CIÁGLIA

OF. DIFIS DE . .92

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20

ÉPOCA DOS FATOS: 1988 - (PRONAGRI)

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° 2-1328/92 RG: 92.104425-9 - 1ª VCF

DATA DA DENÚNCIA: 08.07.93

DENUNCIADOS: JOSÉ CIÁGLIA

SEBASTIÃO ROBERTO DE SOUZA

ALEXANDRE BRAZ DA CRUZ

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 C.C. ART. 29, CAPUT, DO CP

ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (31.12.95)

138) JOSÉ MOACIR DA COSTA E OUTRO

OF. DIFIS DE . .91

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20

ÉPOCA DOS FATOS: 1988

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° RG:

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

139) LIBOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

OF. PRESI 00952 DE 07.05.93

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 3º, III E X

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° 2-0589/93 RG: 93.0102253-2 - 1ª VCF

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

140) LOJICRED DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

OF. PRESI 2914 DE 22.10.87

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 4º E 7º

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° 2-0438/87 RG: 87.0002442-2 - 4ª VCF (APENSOS RG 88.0015986-9 E IPL N° 2-1336/91 RG: 91.0104186-0)

DATA DA DENÚNCIA: 10.04.89

DENUNCIADOS: ANTÔNIO CARLOS DA COSTA PRADO

OSWALDO BANDEIRA JÚNIOR (FALECIDO)

ANTÔNIO PAVÃO DOS SANTOS

ORLANDO RODRIGUES DA CUNHA FILHO

JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ

ALBERTO BERTOLAZZI

PASCHOAL CARRIERI

ANTÔNIO DA SILVA LEITE

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 4º E 7º

ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

141) LUIZ EDUARDO DE LA NUEZ PRETO DE GODOI

OF. DESPA DE . .95
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 22
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
PA 08123.003927/95-15, DE 23.06.95
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG:
INDICIADOS:
DATA DA DENÚNCIA:
DENUNCIADOS:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95)

142) LUIZ FERNANDO NAZARIAN E OUTROS

OF.
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 4º, PAR. ÚNICO
ÉPOCA DOS FATOS: 11 a 12/88
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° 2-0023/94 RG: 94.0100714-4 - 5ª. VCF
PEDIDO DE ARQUIVAMENTO: 23.06.95
MOTIVO: INEXISTÊNCIA DE GESTÃO TEMERÁRIA SE, APESAR DE ALGUMAS OPERAÇÕES TEREM
PREJUÍZOS, HOUE CRESCIMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
SENTENÇA: NÃO ACOLHEU
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NO MPF (PGR EM 30.08.95)

143) LUIZ ILDEFONSO SIMÕES LOPES

OF.
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 7º, III
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° 2-0654/95 RG: 95.0102472-5 - 3ª. VCF
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95)

144) MARICORD - PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.

OF. PRESI DE . .93
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
ÉPOCA DOS FATOS: 01/91
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG: 93.0104345-9 - 5ª VCF
DATA DA DENÚNCIA: 17.10.95
DENUNCIADOS: MÁRIO CORDEIRO DE MENEZES
MÁRIO CORDEIRO DE MENEZES JÚNIOR
GILBERTO CORDEIRO DE MENEZES
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)
OBS.: RHC N° 3689-3, VISANDO TRANCAMENTO DE IPL

145) MARISA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

OF. DESPA DE . .95
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 4º E 7º, I E III
ÉPOCA DOS FATOS: 12/93
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE
PA 08123.003901/95-21, DE 22.06.95
DATA DA DENÚNCIA: 15.02.96 RG 96.0100625-7
DENUNCIADO: MEYER WAJNER
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 4º, 7º, I E III E 10, C.C. O ART. 70 DO CP
ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95)

146) MARTINELLI SERVIÇOS S/C LTDA.

OF. PRESI DE . .93
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG:
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

147) MIGUEL MARQUES DO VALE

OF. DIFIS DE . .95
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS:
PA 08123.001139/95-67, DE 23.02.95
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 19.04.95
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG:
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

148) MOBILÍNEA S.A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

OF. PRESI 0870 DE 09.06.92
ENQUADRAMENTO:
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG:
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

149) MULTICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO**EXTRAJUDICIAL**

OF. DIFIS DE . .94
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 5º E 10
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° 2-0476/95 RG: 94.0103087-1 - 4ª. VCF (APENSOS: RG 94.0103252-1,
94.0103560-1, 95.0100121-0)
RELATÓRIO: 24.05.95

INDICIADO: ARMANDO GEORGE NIETO
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

MULTICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
OF. DIFIS DE . .95
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 4º, 5º, 8º, 10 E 11; L. 8212/91, ART. 95, d;
DEC. 356/91, ART. 104, d
ÉPOCA DOS FATOS:
PA 08123.001026/95-71, DE 17.02.95
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL Nº 2-0477/95 RG: 95.0100121-0 - 4ª VCF (APENSADO AO RG: 94.0103087-1, IPL Nº 2-0476/95)
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

150) MULTINVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
OF. PRESI DE . .91
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 7º, II E 10
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 07.08.91
DATA DA PORTARIA (PF):
RELATÓRIO: 10.06.92
IPL Nº 2-0817/91 RG: 91.0102527-9 - 2ª. VCF
INDICIADO: SEM INDICIADO
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
PEDIDO DE ARQUIVAMENTO: EM 11.10.94
SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: EM 19.07.95.
ANDAMENTO: ARQUIVADO

151) MULTINVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
OF. PRESI 3428 DE 15.12.93
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 9º
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 24.02.94
DATA DA PORTARIA (PF): 03.03.94
IPL Nº 2-0292/94 RG: 94.0101613-5 - 5ª. VCF
INDICIADO: MARCOS BANDEIRA DE MELLO MARTINS
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

152) MULTIPLIC NEGÓCIOS CORPORATIVOS LTDA.
OF. PRESI 00101 DE 14.01.93
ENQUADRAMENTO:
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL Nº RG:
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

153) NORBERTO QUINTAL ANDRÉ
 OF. DIFIS DE . .91
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
 ÉPOCA DOS FATOS: 1988
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
 DATA DA PORTARIA (PF):
 IPL N° RG:
 DATA DA DENÚNCIA:
 ENQUADRAMENTO:
 ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

154) NORCHEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
 OF. DIFIS DE . .94
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17 E L. 4595, ART. 44
 ÉPOCA DOS FATOS:
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
 DATA DA PORTARIA (PF):
 IPL N° RG:
 DATA DA DENÚNCIA:
 ENQUADRAMENTO:
 ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

155) NORDESTE S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. E
 OUTRA
 OF.
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
 ÉPOCA DOS FATOS:
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
 DATA DA PORTARIA (PF):
 IPL N° RG:
 DATA DA DENÚNCIA:
 ENQUADRAMENTO:
 ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

156) NOVOBANC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.- EM
 LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 OF. PRESI 00587 DE 18.03.93
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 5º, 6º E 7º, I, II E III
 ÉPOCA DOS FATOS: 1990-1992
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 28.06.93
 DATA DA PORTARIA (PF): 04.08.93
 IPL N° 2-1049/93 RG: 93.0103157-4 - 2ª. VCF
 DATA DA DENÚNCIA: 12.05.94
 DENUNCIADO: PIERRE SILIPRANDI BOZZO
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 4º, 5º, 6º, 7º, I E III, 9º E 10º C/C ART. 69º DO
 CP
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)
 OBS.: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA N° 96.100936, EM 05.03.96

157) NOVOBANC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.- EM
 LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 OF. DESPA 1429 DE . .95
 ENQUADRAMENTO:

DATA DA DENÚNCIA: 31.08.93
DENUNCIADOS: DORIVAL ZANETTI
ADALBERTO LANERA MUNIZ
MAURO ANTONIO CICARONI
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17, C.C. O ART. 29 DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

166) PAULISTA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
OF. PRESI 00282 DE 04.02.93
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 7º
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL Nº RG:
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

167) PAULISTA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
OF. PRESI DE .94
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 4º
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL Nº RG:
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

168) PLUSINVEST FOMENTO COMERCIAL LTDA.
OF. DESPA 1332 DE .95
ENQUADRAMENTO:
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 14.02.95
PA 08123.003953/95-25, DE 26.06.95
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL Nº RG:
INDICIADOS:
DATA DA DENÚNCIA:
DENUNCIADOS:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

169) POWARL - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
OF. PRESI DE .94
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 22
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL Nº 2-0052/95 RG: 95.0100822-3 - 5ª VCF
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

170) PLENA S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

OF. PRESI DE
ENQUADRAMENTO:
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° 2-2601/90 RG: 90.0101903-0 - 5ª VCF (APENSOS: RG 88.001236-1, IPL N°
2-0926/87 E RG: 89.0007258-7)
INDICIADOS:
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

171) PLENA S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

OF. PRESI 18211 DE 18.12.90
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 4º, 7º E 11
ÉPOCA DOS FATOS: 12/86-02.06.87
PA 08123.000286/91
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° 2-0808/91 RG: 91.0102479-5 - 3ª VCF
INDICIADOS: CARLOS ALBERTO SILBERMANN
EVANDRO DE QUADROS
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

172) PNC INTERNATIONAL BANCO COMERCIAL, DE INVESTIMENTOS E DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR S.A. (ATUAL BANCO GARAVELO S/A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

OF. DIFIS DE .94
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 10
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
PA 08123.004025/95-14, DE 29.06.95 - CONEXÃO CCRIM 776/95 E 1314/95
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG:
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95)

173) PNC - INTERNATIONAL - COMÉRCIO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

OF. PRESI 2452 DE 07.11.92
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 16
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG:
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

174) PORTO UNIDAS ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

OF. PRESI 3718 DE 30.12.93
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
ÉPOCA DOS FATOS: 1991/1992
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE
PA 08123.000069/94-67

DATA DA DENÚNCIA: 13.06.94 RG: 94.0101946-0 - 2ª. VCF
DENUNCIADOS: ROSA GARFINKEL
JAYME BRASIL GARFINKEL
OCTALÍBIO PAULO DE CARVALHO JUNIOR
MAURÍCIO TADEU DI GIORGIO
JOÃO ISMAEL PLACONÁ
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17 C/C ARTS. 29 E 69 DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

175) PRIMARCA CONSÓRCIOS DE VEÍCULOS LTDA.

OF. PRESI 00836 DE 23.04.93
ENQUADRAMENTO: L. 7492. ART. 17
ÉPOCA DOS FATOS: 05/91 A 01/92
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° 2-1267/93 RG: 93.0104219-3 - 3ª VCF
DATA DA DENÚNCIA: 03.05.94
DENUNCIADOS: RAFAEL MAURO NETO
ADACIR DE ALMEIDA
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17 (2X), C.C. O ART. 71 DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

176) PROCESSO ADMINISTRATIVO (PT 7777281)

OF. PRESI 00421 DE 24.02.93
ENQUADRAMENTO:
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG:
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

177) PROCESSO ADMINISTRATIVO (PT 7908478)

OF. PRESI 00005 DE 05.01.93
ENQUADRAMENTO:
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG:
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

178) PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO N° 9200119024

OF. PRESI 00809 DE 20.04.93
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 6º
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG:
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 16 C.C. ART. 25 E C.C. ART. 14, I, DO CP
SENTENÇA CONDENATÓRIA EM:
ANDAMENTO: FASE DE SENTENÇA (EM 31.12.95 - CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO DO MPF,
EM 27.10.95)

184) REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

OF. DESPA DE . .95
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
ÉPOCA DOS FATOS: 1994
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE
PA 08123.04468/95-13, DE 18.07.95
DATA DA DENÚNCIA: 28.07.95 RG: 95.0102755-4 - 5ª VCF
DENUNCIADOS: ENILSON SANINOTO
IDEVALDO RUBENS MAMPRIM
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

185) RIBEIRÃO NOVO ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A.

OF. PRESI 00130 DE 19.01.93
ENQUADRAMENTO:
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG:
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

186) RICARDO GOMES LOURENÇO

OF. DIFIS DE . .91
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS: 1988
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG:
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

187) RICCA ADMINISTRADORA DE INVESTIMENTOS S/C LTDA. E OUTRA

OF. PRESI 00612 DE 22.03.93
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 10 E 17
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° 2-1271/93 RG: 93.0104106-5 - 6ª VCF
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

188) ROBERTO LUIZ ALONSO

OF. DIFIS DE . .91
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS: 09/88
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE

ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

197) SELECTAS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

OF. PRESI DE . .94

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 22

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° RG:

DATA DA DENÚNCIA:

DENUNCIADOS:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

198) SELLER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

OF. PRESI DE . .94

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 4º C/C O ART. 25

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° 2-1636/94 RG: 95.0100216-0 - 6ª VCF

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

199) SELLER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

OF. PRESI DE

ENQUADRAMENTO: L. 7492

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° 2-0057/95 RG: 95.0100827-4 - 2ª VCF

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

200) SÉRGIO FERREIRA PIRES

OF. PRESI DE . .94

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 10 C/C ART. Iº, CAPUT E ART. 299 DO CP

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° 2-1092/94 RG: 94.0103458-3 - 5ª VCF

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

201) SERMAQ - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÃO E NEGÓCIOS S/A.

OF. PRESI 1377 DE . .95

ENQUADRAMENTO:

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

PA 08123.004113/95-80, DE 03.07.95 - PR/CAMPINAS

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N°

RG:

ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - INTERROGATÓRIO DESIGNADO PARA 11.06.96)

206) SODRIL S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES

OF. PRESI 5748 DE 28.06.90
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 13
 ÉPOCA DOS FATOS: 1988
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
 DATA DA PORTARIA (PF):
 IPL Nº 2-0131/91 RG: 91.0101005-0 - 5ª VCF
 DATA DA DENÚNCIA: 14.11.94
 DENUNCIADOS: JOSÉ HENRIQUE ABRANTES
 NICANOR CINA FERNANDES
 FERNANDO DE ALCÂNTARA MACHADO
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 13
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

207) SOFISA S.A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

OF. PRESI 0788 DE 01.06.92
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 6º E 9º
 ÉPOCA DOS FATOS:
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE
 DATA DA DENÚNCIA: 31.07.92
 DENUNCIADOS: VARUJAN BURMAIAN
 PEDRO PATRICK BURMAIAN
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 6º E 9º, C.C. OS ARTS. 29 E 69 DO CP
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

208) SOMARTEC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

OF. DE . . .95
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 4º, PAR. ÚNICO
 ÉPOCA DOS FATOS: 03 A 07/92
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE
 PA 08123.003900/95-69, DE 22.06.95
 DATA DA DENÚNCIA: 20.03.96 RG: 96.0101271-0 - 5ª VCF
 DENUNCIADOS: SÉRGIO PEDROSA HORTA DE MATTOS
 WALDEMIR RAMOS
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 4º, PAR. ÚNICO
 ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95)

209) SORANA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

OF. PRESI DE . . .93
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
 ÉPOCA DOS FATOS: 01 A 09/92
 DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE
 DATA DA DENÚNCIA: 30.06.94 RG: 94.0102127-9 - 1ª VCF
 DENUNCIADOS: LUIZ VISCARDI
 LUIZ FRANCISCO VISCARDI
 JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS QUINTANILHA
 ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
 ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

210) SOUZA BARROS CÂMBIO E TÍTULOS S.A.

OF. PRESI 0335.2 DE 11.02.93
 ENQUADRAMENTO:
 ÉPOCA DOS FATOS:

ANDAMENTO: ARQUIVADO

215) SUPERCRED ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.

OF. PRESI 0813 DE 22.02.94
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
ÉPOCA DOS FATOS: 11/85 - 01/92 - 02/93
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG: 94.0103844-9
DATA DA DENÚNCIA: 18.10.94
DENUNCIADOS: VALENTIN DOS SANTOS DINIZ
 ABÍLIO DOS SANTOS DINIZ
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART, 17
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

216) SWIFT FINANCIAL CORPORATION E OUTRA

OF. DE . .95
ENQUADRAMENTO:
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
PA 08123.00111/95-48, DE 22.02.95
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG:
DATA DA DENÚNCIA:
DENUNCIADOS:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95)

217) TEDESCO ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA.

OF. PRESI DE . .93
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° 2-0004/94 RG: 94.100427-7 - 2ª VCF
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

218) THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA. (BANCO SAFRA)

OF. DE . .95
ENQUADRAMENTO:
ÉPOCA DOS FATOS: 1994
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE
PA 08123.004177/95-62, DE 05.07.95
DATA DA DENÚNCIA: 20.10.95
DENUNCIADO: RENATO DE ALMEIDA WHITAKER
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 16 E 17 C.C. 69 DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (31.12.95)

219) TITULAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

OF. PRESI 0173 DE 26.03.92
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 4º, PAR. ÚNICO
ÉPOCA DOS FATOS: 01 A 05/89
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):

224) UNICOF - UNIÃO DE CONCESSIONÁRIOS FIAT-ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. E OUTRA

OF. PRESI DE . .93
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
ÉPOCA DOS FATOS: 11/91, 04/92 e 06/92
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° 2-0451/94 RG: 94.0102339-5 - 1ª VCF
RELATÓRIO: 17.02.95
INDICIADO: NÃO HOUVE
DATA DA DENÚNCIA: 29.03.96
DENUNCIADOS: LAERTE MANDUCA
ROBERTO RUSCITTO
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95)

225) ULTRACRED S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

OF. DIFIS 0595 DE 11.05.92
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 10 E 17
ÉPOCA DOS FATOS: 1989
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° 2-1452/92 RG: 92.0104663-4 - 2ª VCF
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95)

226) USE - UNIÃO DOS SERVIDORES ESTADUAIS

OF. DEJUR 0073 DE 07.03.90
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 16
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° 7-0043/90 RG: 90.0018710-9 - 2ª VCF
DATA DA DENÚNCIA: 25.07.91
DENUNCIADOS: GILBERTO DA COSTA SANTOS
ZILDA PASSARO RODRIGUES
FRANCISCO SIMÕES
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 16 C.C. ART. 29 DO CP
SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (ART. 386, II, CPP).
ANDAMENTO: ARQUIVADO EM 28.07.95

227) VERA CRISTINA SAMPAIO FREIXO E OUTROS

OF. DIFIS 1173 DE 17.07.92
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS: 11/88
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE
PA 08123.006722/92
DATA DA DENÚNCIA: 29.09.92 RG: 92.0103576-4 - 5ª VCF
DENUNCIADOS: CELSO CORRADI
VERA CRISTINA SAMPAIO FREIXO
ANTONIO BASILE ALVAREZ
OTÁVIO DA SILVA
MOZART DE LIMA

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 EM CONCURSO FORMAL COM O ART. 299, C.C. O ART. 29 DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

228) VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E COMÉRCIO LTDA.
OF. DEJUR 0187 DE 14.06.89

ENQUADRAMENTO:

ÉPOCA DOS FATOS:

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° RG:

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

229) VIMAVE ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA.
OF. DIFIS DE . .94

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 5° E PAR. ÚNICO

ÉPOCA DOS FATOS: 12/89 A 07/91

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° RG:

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

230) WALPIRES S.A. CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
OF. DIFIS 2239 DE 12.11.92

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 4°, 6° E 17

ÉPOCA DOS FATOS: 12/89 A 08/90

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 30.11.92

DATA DA PORTARIA (PF): 20.05.93

IPL N° 2-0487/93 RG: 93.0101898-5 - 2ª. VCF

DATA DA DENÚNCIA: 02.10.95

DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 10.10.95

DENUNCIADOS: WALDEMAR PIRES

SIDNEY FERREIRA PIRES

SÉRGIO FERREIRA PIRES

ENQUADRAMENTO: ART. 17, PAR. ÚNICO, II DA L. 7492/86; 1°, II DA L. 8137/90 C/C 29, 71 E 69 DO CP

ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - INTERROGATÓRIO PARA 07.08.96)

231) WALPIRES S.A. CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
OF. DIFIS 2886 DE 25.08.94

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 4°, 6° E 17

ÉPOCA DOS FATOS: 10/90 A 04/91 E 02/92 A 08/92

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: NÃO HOUVE

PA 08123.005134/95-95 E 08123.005621/95-76

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL N° RG: 95.0104365-7 - 6ª VCF

DATA DA DENÚNCIA: 28.11.95

DENUNCIADOS: SÉRGIO FERREIRA PIRES

MAURO RAMOS DOS SANTOS

SIDNEY FERREIRA PIRES

ARMANDO DE OLIVEIRA PIRES FILHO

ENQUADRAMENTO: SÉRGIO E MAURO - ARTS. 4º(2X), 7º, III E 22, TODOS DA L. 7492/86 C.C ARTS. 69 E 71 DO CP; SIDNEY - ARTS. 4º, 7º, III E 22, L. 7492/86 C.C. ARTS. 69 E 71 DO CP; ARMANDO - ART. 4º, CAPUT, L. 7492/86, TODOS C.C. ART. 29, DO CP
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95)

232) WALPIRES S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
OF. PRESI DE . .94
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ARTS. 4º, § ÚNICO E 10
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
PA 08123.003946/95-60, DE 26.06.95
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG:
DATA DA DENÚNCIA:
DENUNCIADOS:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NO MPF (EM 31.12.95)

233) WALTER DA SILVA
OF. DIFIS DE . .91
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG:
DATA DA DENÚNCIA:
DENUNCIADOS:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

234) WINNER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
OF. DEJUR 0357 DE 27.10.89
ENQUADRAMENTO: NÃO HOUVE
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG:
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

235) YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
OF. PRESI 01554 DE 13.07.93
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 17
ÉPOCA DOS FATOS:
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
DATA DA PORTARIA (PF):
IPL N° RG:
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO

OBS.: 01 REMETIDO À PR/RS
01 RECEBIDO DA PR/PR

SERGIPE

01) ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO PEREIRA

OF. PRESI 1695 DE 02.05.94
ENQUADRAMENTO: L.7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS: 20.05.91
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 05.05.94
IPL N° 070/94 RG: 94.20575-9 - 2ª VF
DATA DA DENÚNCIA: 21.11.95
DENUNCIADO: ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO PEREIRA
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - REMETIDO À JUSTIÇA FEDERAL)

02) FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA CACHO

OF. DIFIS 2416 DE 05.07.94
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS: 05/91
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL: 15.07.94
IPL N° 079/94 RG: 94.20724-7 - 1ª VF
DATA DA DENÚNCIA:
ENQUADRAMENTO:
ANDAMENTO: FASE POLICIAL (EM 31.12.95 - AGUARDANDO CONCLUSÃO DO IPL)

03) JOSÉ CORRÊA SOBRINHO

OF. PRESI 2113 DE 10.09.93
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 16 C/C ART. 1º, § ÚNICO, I E II
ÉPOCA DOS FATOS: 90/91
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
IPL N° 135/93 RG: 93.17086-4
DATA DA DENÚNCIA: 29.05.95 RG: 95.2577-9 - 3ª VF
DENUNCIADO: JOSÉ CORRÊA SOBRINHO
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 16 C/C ART. 1º, PAR. ÚNICO, I E II
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - AGUARDANDO INTERROGATÓRIO)

04) JOSÉ DANTAS DA FONSECA FILHO

OF. PRESI 00151 DE 20.01.93
ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20
ÉPOCA DOS FATOS: 05/88
DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:
IPL N° 020/93 RG:
DATA DA DENÚNCIA: 15.12.93 RG: 93.17509-2 - 1ª VF
DENUNCIADO: JOSÉ DANTAS DA FONSECA FILHO
ENQUADRAMENTO: L.7492/86, ART. 20
ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DE DATA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO).

TOCANTINS

1) GILBERTO FERREIRA DE ASSIS

OF. DIFIS 1156 DE 17.03.94

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 E ART. 299 DO CP

ÉPOCA DOS FATOS: 10/88 (PROAGRO)

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

ENQUADRAMENTO:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL: NÃO HOUE

DATA DA DENÚNCIA: 08.04.94

DENUNCIADOS: GILBERTO FERREIRA DE ASSIS

JOSÉ FERREIRA ARMONDES

ENQUADRAMENTO: L.7492/86, ART. 20, ART. 171, § 3º E ART. 299 DO CP EM CONCURSO MATERIAL (2º D.). IDEM, MENOS O ART. 299 (1º D.)

ANDAMENTO: FASE JUDICIAL (EM 31.12.95 - INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA , EM 20.10.95)

2) SALOMÃO BARBOSA DA SILVA

OF. PRESI 00026 DE 02.01.92

ENQUADRAMENTO: L. 7492, ART. 20 E ARTS. 298 E 304 DO CP

ÉPOCA DOS FATOS: 1990

DATA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IPL:

ENQUADRAMENTO:

DATA DA PORTARIA (PF):

IPL: NÃO HOUE

DATA DA DENÚNCIA:

ENQUADRAMENTO:

ANDAMENTO: NÃO LOCALIZADO